



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 198

Brasília - DF, sexta-feira, 16 de outubro de 2015



SEÇÃO



## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	8
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	9
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	14
Ministério da Educação.....	15
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Justiça.....	20
Ministério da Saúde.....	23
Ministério das Cidades.....	51
Ministério das Comunicações.....	52
Ministério das Relações Exteriores.....	54
Ministério de Minas e Energia.....	55
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	80
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	80
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	81
Ministério do Esporte.....	81
Ministério do Meio Ambiente.....	81
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	81
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	81
Ministério dos Transportes.....	82
Conselho Nacional do Ministério Público.....	85
Ministério Público da União.....	89
Tribunal de Contas da União.....	94
Poder Legislativo.....	114
Poder Judiciário.....	114
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	230

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

#### DECISÕES

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### Acórdãos

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.433** (1)  
ORÍGEN : ADI - 4433 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ASIPESEC  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 15.215/2010, de Santa Catarina. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.06.2015.

#### EMENTA

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, "A" E "C", 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.**

1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes.

2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa.

**Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**

Secretaria Judiciária  
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO  
Secretário

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 25.150.032,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso IV, alínea "b", e inciso XVI, alínea "c", da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015,

#### D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 25.150.032,00 (vinte e cinco milhões, cento e cinquenta mil, trinta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Nelson Barbosa

### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

## AVISO

CIRCULOU EM 15/10/2015 A EDIÇÃO EXTRA Nº 197-A  
Também disponível no endereço [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br) - Pesquisa nos Jornais



ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20415 - Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2101		<b>Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República</b>							<b>916.974</b>
		<b>Atividades</b>							
04 301	2101 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							916.974
04 301	2101 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	916.974
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>916.974</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>916.974</b>

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2105		<b>Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento</b>							<b>4.835.194</b>
		<b>Atividades</b>							
20 301	2105 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							4.835.194
20 301	2105 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	4.835.194
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>4.835.194</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>4.835.194</b>

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2105		<b>Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento</b>							<b>2.919.358</b>
		<b>Atividades</b>							
20 301	2105 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							2.919.358
20 301	2105 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	2.919.358
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>2.919.358</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>2.919.358</b>

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

UNIDADE: 24206 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2106		<b>Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação</b>							<b>1.109.022</b>
		<b>Atividades</b>							
19 301	2106 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.109.022
19 301	2106 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	90	0	100	1.109.022
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>1.109.022</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>1.109.022</b>

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da RepúblicaJAQUES WAGNER  
Ministro de Estado Chefe da Casa CivilFERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa NacionalPRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPRESA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditaisA Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br

SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e DivulgaçãoALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais OficiaisEIMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção



ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda  
UNIDADE: 25208 - Superintendência de Seguros Privados  
ANEXO I  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
2110 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda									76.088
Atividades									
04 301	2110 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							76.088
04 301	2110 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro							76.088
TOTAL - FISCAL			S	3	1	90	0	100	76.088
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									76.088

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26263 - Universidade Federal de Lavras  
ANEXO I  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									13.938
Atividades									
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							13.938
12 331	2109 2011 0031	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	100	13.938
TOTAL - FISCAL									13.938
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.938

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão  
ANEXO I  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									198.463
Atividades									
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							198.463
12 331	2109 2011 0021	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Maranhão	F	3	1	90	0	100	198.463
TOTAL - FISCAL									198.463
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									198.463

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos  
ANEXO I  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									40.444
Atividades									
12 331	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							40.444
12 331	2109 2010 0035	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo	F	3	1	90	0	100	40.444
TOTAL - FISCAL									40.444
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									40.444

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26434 - Instituto Federal Fluminense  
ANEXO I  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									981.092
Atividades									
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							268.469
12 331	2109 2011 0033	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	100	268.469
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							712.623
12 331	2109 2012 0033	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	100	712.623
TOTAL - FISCAL									981.092
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									981.092

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26435 - Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
ANEXO I  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									666.846
Atividades									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							666.846
12 301	2109 2004 0024	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Norte	S	3	1	90	0	100	666.846
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									666.846
TOTAL - GERAL									666.846



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo  
ANEXO I  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000	
									VALOR	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								3.432.559
		Atividades								
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares								3.432.559
12 331	2109 2012 0035	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo	F	3	1	90	0	100	3.432.559	
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>3.432.559</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>3.432.559</b>	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26450 - Universidade Federal do Sul da Bahia  
ANEXO I  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000	
									VALOR	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								318.286
		Atividades								
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares								36.525
12 331	2109 2011 0029	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado da Bahia	F	3	1	90	0	100	36.525	
12 331	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares								281.761
12 331	2109 2012 0029	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado da Bahia	F	3	1	90	0	100	281.761	
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>318.286</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>318.286</b>	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia  
UNIDADE: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM  
ANEXO I  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000	
									VALOR	
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia								292.845
		Atividades								
22 331	2119 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares								292.845
22 331	2119 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	292.845	
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>292.845</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>292.845</b>	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia  
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP  
ANEXO I  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000	
									VALOR	
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia								83.200
		Operações Especiais								
25 331	2119 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								83.200
25 331	2119 00M1 0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional	F	3	1	90	0	100	83.200	
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>83.200</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>83.200</b>	

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO  
ANEXO I  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000	
									VALOR	
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde								435.649
		Atividades								
10 331	2115 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares								435.649
10 331	2115 2010 5027	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Município de Porto Alegre - RS	S	3	1	90	6	100	435.649	
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>435.649</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>435.649</b>	

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente  
UNIDADE: 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ  
ANEXO I  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000	
									VALOR	
2124		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente								20.000
		Operações Especiais								
18 331	2124 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								20.000
18 331	2124 00M1 0033	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	100	20.000	
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>20.000</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>20.000</b>	



ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52211 - Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.006
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2108		<b>Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa</b>								<b>1.006</b>
		<b>Atividades</b>								
05 331	2108 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares								1.006
05 331	2108 2011 0033	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	100		1.006
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>1.006</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>1.006</b>

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.006
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2116		<b>Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades</b>								<b>989.068</b>
		<b>Atividades</b>								
15 301	2116 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes								989.068
15 301	2116 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100		989.068
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>989.068</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>989.068</b>

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.006
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0901		<b>Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais</b>								<b>2.500.000</b>
		<b>Operações Especiais</b>								
28 846	0901 0625	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor								2.500.000
28 846	0901 0625 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor - Nacional	F	5	1	90	0	100		2.500.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>2.500.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>2.500.000</b>

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

UNIDADE: 73113 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.006
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2110		<b>Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda</b>								<b>5.320.000</b>
		<b>Atividades</b>								
04 301	2110 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes								4.850.000
04 301	2110 2004 0011	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Rondônia	S	3	1	90	0	100		1.300.000
04 301	2110 2004 0012	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Acre	S	3	1	90	0	100		50.000
04 301	2110 2004 0016	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amapá	S	3	1	90	0	100		3.500.000
04 331	2110 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares								170.000
04 331	2110 2012 0011	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Rondônia	F	3	1	90	0	100		170.000
		<b>Operações Especiais</b>								
04 331	2110 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								300.000
04 331	2110 00M1 0011	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Rondônia	F	3	1	90	0	100		300.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>470.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>4.850.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>5.320.000</b>

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.006
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0901		<b>Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais</b>								<b>2.500.000</b>
		<b>Operações Especiais</b>								
28 846	0901 0625	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor								2.500.000
28 846	0901 0625 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor - Nacional	F	1	1	90	0	100		1.500.000
			F	3	1	90	0	100		1.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>2.500.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>2.500.000</b>

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios  
 UNIDADE: 73113 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda								22.650.032
		Atividades								
04 301	2110 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								22.650.032
04 301	2110 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	90	0	100		22.650.032
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>22.650.032</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>22.650.032</b>

## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 390, de 14 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5364.

Nº 413, de 15 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Estocolmo, em 3 de abril de 2014.

Nº 414, de 15 de outubro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Estocolmo, em 3 de abril de 2014.

Nº 415 e 416, de 15 de outubro de 2015. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do país no período de 18 a 20 de outubro de 2015, para visita ao Reino da Suécia e à República da Finlândia.

### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 9 de outubro de 2015

Entidade: AC JUS, vinculada à AC RAIZ  
 Processo nº: 00100.000319/2005-20

Acolhe-se o Relatório de Auditoria Operacional nº 020/2015 - AC JUS apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, que apontou não conformidades nos itens 7.2.8 e 7.1.2

do DOC-ICP-05. Defere-se a manutenção do credenciamento da AC JUS de sua AR JUS e de seu PSS CCD SERPRO, condicionada a regularização das não-conformidades nos prazos definidos no Anexo-I do Relatório de Auditoria Operacional nº 020/2015.

Em 15 de outubro de 2015

Entidade: AR LEOMAR  
 CNPJ: 32.005.654/0001-02  
 Processo Nº: 00100.000219/2015-75

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 12/15), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR LEOMAR operacionalmente vinculada à AC SINCOR RIO RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

### SECRETARIA DE PORTOS

#### PORTARIA Nº 454, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Approva a alteração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Santana, nos termos que especifica.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal c/c com o caput do art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e em atendimento ao estabelecido no § 2º do art. 17 da Lei n. 12.815, de 5 de junho de 2013, e na Portaria SEP nº 3, de 7 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração da destinação de uso da área com 1.616m², onde se localiza o escritório administrativo da Companhia Docas de Santana, denominada ZP-1, prevista no atual PDZ do Porto de Santana como Área não afeta às operações portuárias, para "Área operacional".

Art. 2º Aprovar a alteração da destinação de uso da área de 4.047m² localizada em frente à entrada do Porto denominada ZP-3, prevista no atual PDZ do Porto de Santana como Área Operacional, para "Área não afeta às operações portuárias".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

#### RESOLUÇÃO Nº 4.405, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001803/2015-60 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 392ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa JR. Transportes Ltda., CNPJ nº 84.462.290/0001-85, com sede à rua Paulo Eduardo de Lima, nº 66, quadra 5, conjunto Ribeiro Júnior, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, na faixa de fronteira e nas rotas interestaduais de competência da União, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.239-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

#### RESOLUÇÃO Nº 4.406, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50311.000952/2013-11 e tendo em vista o que foi deliberado na 392ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 08 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 3.093,75 (três mil, noventa e três reais e setenta e cinco centavos) em face da Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, CNPJ nº 14.372.148/0001-61, na forma do art. 78-A, inciso II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela prática das infrações capituladas no inciso I do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, consignadas no quadro abaixo:

Nº	DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES	INFRAÇÃO - Artigo 13 da RESOLUÇÃO Nº 858-ANTAQ/2007	PENALIDADE (MULTA)
1	Deixar de fornecer à ANTAQ as informações técnicas, operacionais, administrativas e econômico-financeiras solicitadas, especificamente quanto à área exata e detalhada do Porto Organizado de Ilhéus.	I - deixar de fornecer à ANTAQ, no prazo que for fixado, as informações técnicas, operacionais, administrativas e econômico-financeiras solicitadas, inclusive relativas à segurança e a vigilância na área do porto e à proteção ao meio ambiente (Multa de até R\$ 5.000,00).	R\$ 618,75
2	Deixar de fornecer à ANTAQ as informações técnicas, operacionais, administrativas e econômico-financeiras solicitadas, especificamente por não apresentar por completo o Programa de Arrendamento Áreas e Instalações Portuárias, regulado pelo Decreto nº 4.391/2002.	I - deixar de fornecer à ANTAQ, no prazo que for fixado, as informações técnicas, operacionais, administrativas e econômico-financeiras solicitadas, inclusive relativas à segurança e a vigilância na área do porto e à proteção ao meio ambiente (Multa de até R\$ 5.000,00).	R\$ 618,75
3	Deixar de fornecer à ANTAQ as informações técnicas, operacionais, administrativas e econômico-financeiras solicitadas, especificamente por não esclarecer se a área arrendada para a BUNGE ALIMENTOS já foi entregue à Administração do Porto.	I - deixar de fornecer à ANTAQ, no prazo que for fixado, as informações técnicas, operacionais, administrativas e econômico-financeiras solicitadas, relativas à segurança e a vigilância na área do porto e à proteção ao meio ambiente (Multa de até R\$ 5.000,00).	R\$ 618,75
4	Deixar de fornecer à ANTAQ as informações técnicas, operacionais, administrativas e econômico-financeiras solicitadas, especificamente por não apresentar as condições gerais, especiais e particulares dos riscos e coberturas abrangidos pela Apólice de Seguro 0096/109/1397/0000006/01 contratada junto à MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A.	I - deixar de fornecer à ANTAQ, no prazo que for fixado, as informações técnicas, operacionais, administrativas e econômico-financeiras solicitadas, inclusive relativas à segurança e a vigilância na área do porto e à proteção do meio ambiente (Multa de até R\$ 5.000,00).	R\$ 618,75
5	Deixar de divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados, especificamente por não divulgar, em seu site na internet, o calado máximo atualizado de operação dos navios no Porto de Ilhéus, em conformidade com a Portaria nº 20/CPBA, ou outra norma que a tenha substituído.	LIV - deixar de cumprir e de fazer cumprir as leis, normas e regulamentos, e as cláusulas do contrato de concessão, do convênio de delegação e de autorização, conforme o caso (Multa de até R\$ 1.000.000,00)	R\$ 618,75
	<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 3.093,75</b>

Art. 2º Convalidar os atos da Comissão Processante praticados no período compreendido entre o final da vigência inicial da Ordem de Serviço nº 131-2013-SFC, em 15 de junho 2013, e a publicação da Portaria nº 156/12013-DG, em 27 de junho de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA



Em 16 de setembro de 2015

**RESOLUÇÃO Nº 4.407, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001950/2013-68 e tendo em vista o que foi deliberado na 392ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 08 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 971-7, lavrado em face do Estaleiro Barcas S/A, uma vez que eivado de vício insanável, restando arquivado o processo nº 50301.001950/2013-68.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, juntamente à Superintendência de Outorgas - SOG, ambas desta Agência, providencie, junto à interessada, a regularização de suas instalações mediante registro, nos termos da norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 4.408, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000479/2015-62 e tendo em vista o que foi deliberado na 392ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 8 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de contrato de adesão entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na qualidade de poder concedente, e a empresa Imetame Logística Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.415.956/0001-70, visando à outorga de autorização para construir e explorar instalação portuária na modalidade de terminal de uso privado - TUP, em área total de 318.187,00 m² (trezentos e dezoito mil, cento e oitenta e sete metros quadrados), no município de Aracruz-ES, tendo em vista que foram atendidas as exigências do Instrumento Convocatório nº 13/2015, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815, de 05/06/2013, e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033, de 27/06/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 4.409, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000009/2015-15, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 392ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto proposto pela empresa ADM Portos do Pará S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 17.441.792/0002-13, relativo à expansão da infraestrutura do terminal de uso privado - TUP, denominado TUP Ponta da Montanha, localizado no município de Barcarena/PA, outorgado por meio do Contrato de Adesão nº 001/2014-ANTAQ, eis que atendidos os requisitos constantes da Portaria nº 124-SEP/PR, de 29 de agosto de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 4.410, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.002111/2013-18 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 392ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de outubro de 2015., resolve:

Art. 1º Julgar parcialmente subsistente o Auto de Infração nº 000388-3.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.062,50 (dois mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em face da Lopes & Melo Desembarços Marítimos Ltda., CNPJ nº 08.544.160/0001-03, na forma do art. 78-A, inciso II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela prática da infração capitulada no inciso IV do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, consubstanciada na não apresentação da documentação requerida pela ANTAQ para comprovação do cumprimento dos requisitos econômico-financeiros, jurídico-fiscais e técnico operacionais, condicionantes para a manutenção da outorga.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 9 de outubro de 2015

Processo nº 50310.002271/2014-88.

Nº 48 - Penalizado: Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, CNPJ nº 14.372.148/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, uma vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00, pela prática da infração tipificada no inciso XXXII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Em 13 de outubro de 2015

Processo nº 50305.002528/2013-90.

Nº 47 - Penalizado: Castelo & Castelo Ltda., CNPJ nº 16.384.403/0001-11. Objeto e Fundamento Legal: Por não conhecer o recurso interposto, uma vez que intempestivo, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.500,00, pela prática da infração tipificada no inciso XXXIX do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/07.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO****DESPACHO DO GERENTE**

Em 14 de outubro de 2015

Processo nº 50301.001235/2014-14.

Nº 90 - Empresa penalizada: Rabo de Peixe Transportes, Serviços Marítimos e Empreendimentos Turísticos Ltda., CNPJ nº 07.278.425/0001-06. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, dado que tempestivo, para tornar nulo o Auto de Infração nº 000523, e, conseqüentemente, todos os atos produzidos no processo em epígrafe.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

**UNIDADE REGIONAL DE BELÉM****DESPACHOS DO CHEFE**

Em 17 de agosto de 2015

Processo nº 50305.000290/2015-21.

Nº 72 - Empresa penalizada: Hermar Logística e Navegação Ltda., CNPJ nº 84.137.322/0001-77. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso I do art. 24 da norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11/12/2009.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

Em 2 de setembro de 2015

Processo nº 50305.000537/2015-16.

Nº 84 - Empresa penalizada: J. Almeida Batista Navegação - ME, CNPJ nº 10.905.278/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 907,50, pela prática da infração tipificada no inciso XXXIII do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

LUIZ DANIEL FERREIRA VEIGA

Substituto

**UNIDADE REGIONAL DE MANAUS****DESPACHO DO CHEFE**

Em 29 de junho de 2015

Processo nº 50306.002097/2013-51.

Nº 26 - Empresa penalizada: Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental - AHMOC, CNPJ nº 06.347.892/0004-20. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 4.375,00, pela prática das infrações tipificadas nos incisos IV, X e XIII do art. 28 da norma aprovada pela Resolução nº 2.390-ANTAQ, de 16/02/2012.

DIOGO VITOR LIMA DE JESUS

**UNIDADE REGIONAL DE VITÓRIA****DESPACHOS DO CHEFE**

Em 14 de setembro de 2015

Processo nº 50310.001046/2015-13.

Nº 12 - Empresa penalizada: Munccks & Reboques Brasil Ltda., CNPJ nº 02.355.017/0001-97. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 5.346,00, pelo cometimento da infração capitulada no inciso I do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19/06/2012.

Processo nº 50310.001048/2015-11.

Nº 13 - Empresa penalizada: Nordeste Ship Fornecimentos e Reparos Navais Ltda., CNPJ nº 05.546.970/0001-00. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.559,25, pelo cometimento da infração capitulada no inciso III do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19/06/2012.

Processo nº 50310.001058/2015-31.

Nº 16 - Empresa penalizada: SDBJ Serviços e Apoio Marítimo Ltda. - ME, CNPJ nº 00.861.867/0001-31. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração capitulada no inciso I do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19/06/2012.

ALFEU PEDREIRA LUEDY

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL  
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL****RESOLUÇÃO Nº 363, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**

Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 31.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.012423/2009-25, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 14 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 31 (RBAC nº 31), Emenda nº 07, intitulado "Requisitos de Aeronavegabilidade: Balões livres tripulados", em substituição ao Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 31 (RBHA 31).

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria DAC nº 288/DGAC, de 6 de agosto de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 4 de setembro de 1990, Seção 1, página 16838.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

Diretor-Presidente

**DECISÕES DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 14 de outubro de 2015, decide:

Nº 115 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária CABAÇA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME, CNPJ nº 15.771.154/0001-54, com sede social em Redenção (PA), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.063095/2015-00.

Nº 116 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME, CNPJ nº 10.490.828/0001-29, com sede social em Campo Novo dos Parecis (MT), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.093787/2014-93.

Nº 117 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AVIAÇÃO AGRÍCOLA MANAIN LTDA. - ME, CNPJ nº 10.907.362/0001-14, com sede social em Sinop (MT), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.114132/2014-66.

Nº 118 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária NOVA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP, CNPJ nº 06.945.502/0001-71, com sede social em Luiz Eduardo Magalhães (BA), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.114018/2014-36.

Nº 119 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária MIDIA RIO PROPAGANDA AÉREA LTDA. - ME, CNPJ nº 19.908.952/0001-36, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeropublicidade. Processo nº 00058.085933/2014-15.

Nº 120 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária AEROVERDE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP, CNPJ nº 07.405.725/0001-09, com sede social em Aracruz (ES). Processo nº 00058.025921/2015-12. Fica revogada a Decisão nº 138, de 15 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2010, Seção 1, página 9.

Nº 121 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aerográfica outorgada à sociedade empresária VIMAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP, CNPJ nº 11.790.456/0001-19, com sede social em São Borja (RS). Processo nº 00058.025924/2015-48. Fica revogada a Decisão nº 157, de 30 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2010, Seção 1, página 13.

Nº 122 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária JATO AEROTÁXI LTDA., CNPJ nº 01.012.559/0001-02, com sede social em Alta Floresta (MT). Processo nº 00058.025886/2015-23. Fica revogada a Decisão nº 141, de 19 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2010, Seção 1, página 13.

Nº 123 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária NORDESTE TAXI AÉREO DE HELICÓPTEROS LTDA. - ME, CNPJ nº 07.250.565/0001-76, com sede social em Eusébio (CE). Processo nº 00058.025884/2015-34. Fica revogada a Decisão nº 142, de 19 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2010, Seção 1, página 13.

Nº 124 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária SETE TAXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 02088938000130, com sede social em Goiânia (GO). Processo nº 00058.025880/2015-56. Fica revogada a Decisão nº 143, de 19 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2010, Seção 1, página 3.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XVII e XLIII da mencionada Lei, e considerando o deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 14 de outubro de 2015, decide:

Nº 125 - Deferir, conforme peticionado pelo piloto Maicon Santos de Souza, CANAC nº 114869, o pedido de isenção de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 61.243(a)(2), 61.243(a)(3) e 61.243(a)(4) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61), para fins de obtenção da habilitação de piloto agrícola na categoria helicóptero. Processo nº 00058.061689/2015-78.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 205 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 14 de outubro de 2015, decide:

Nº 126 - Revogar a autorização para funcionar no Brasil da empresa estrangeira ACG AIR CARGO GERMANY GMBH, empresa da Alemanha. Processo nº 60800.251579/2011-44. Fica revogada a Decisão nº 20, de 28 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de fevereiro de 2012, seção 1, página 6.

Estas Decisões entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS  
Diretor-Presidente

## SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

### PORTARIA Nº 2.756, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Approva Instrução Suplementar - IS nº 137-002B.

**O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41 do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, conforme disposto no art. 53, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, considerando o disposto no art. 14 da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, incluído pela Resolução nº 162 em seu art. 3º, e considerando o que consta do processo nº 00066.045352/2015-14, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº da IS 137-002B, intitulada "Orientações relativas à instalação de DGPS em aeronaves agrícolas".

Parágrafo único. O inteiro teor da Instrução de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência, disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

DINO ISHIKURA

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 1.693, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria Ministerial nº 42, de 18 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 19 subsequente, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2015, e considerando o disposto nos arts. 4º, 7º e 9º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, da Secretaria Executiva, do Ministério da Pesca e Aquicultura, para, sem prejuízo de suas atribuições regimentais, exercer a função de Ordenador de Despesa na Gestão Tesouro e demais transferências e receitas financeiras e desenvolver, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura, as atividades de execução orçamentária e financeira, aprovação de prestação de contas, bem como diligenciar os processos resultantes dessa Ordenação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 315, de 30 de julho de 2015, publicada na Seção 2, página 42, do Diário Oficial de 31 de julho de 2015.

MARIA EMÍLIA JABER

## SECRETARIA DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO

### SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

#### DECISÃO Nº 104, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	NÚMERO DO PROTOCOLO
Solanum tuberosum L.	Romeo	21806.000201/2012-53
Alstroemeria L.	Kongrace	21806.000023/2013-41
Alstroemeria L.	Kondisco	21806.000030/2013-43
Alstroemeria L.	Konakemi	21806.000031/2013-98
Alstroemeria L.	Konjudy	21806.000032/2013-32
Phalaenopsis Blume	Phalcroxoxo	21806.000033/2013-87
Rosa L.	Auschariot	21806.000115/2013-21
Phalaenopsis Blume	Phaldetam	21806.000139/2014-61
Oryza sativa L.	IRGA 424 RI	21806.000144/2014-74

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

RICARDO ZANATTA MACHADO

## SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, de acordo com o contido no art. 7º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, em conformidade com atribuições decorrentes da Portaria MAPA nº 17, de 6 de janeiro de 2006, e com base no volume da cota tarifária de importação de açúcar atribuída pelo Governo dos Estados Unidos da América ao Brasil para embarque no período 2015/2016, e o que consta do Processo no 21000.005545/2015-77, e:

Considerando a necessidade de dar a agilidade necessária para que as unidades produtoras possam se programar para o atendimento da referida cota de exportação;

Considerando que em anos anteriores utilizava-se para o cálculo de distribuição da cota de exportação de açúcar aos EUA o Açúcar Total Recuperável - ATR dos produtos derivados da cana-de-açúcar de modo a garantir o abastecimento de etanol combustível;

Considerando que a garantia do abastecimento de etanol combustível está assegurada com a Resolução nº 67/2012, da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer que a alocação da cota preferencial de exportação de açúcar, destinada ao Brasil pelo governo dos Estados Unidos da América será direcionada às unidades de produção de açúcar instaladas na Região Norte e Nordeste, nos volumes indicados no Anexo, já descontada a polarização, para exportação no ano-safra 2015/2016, observando à seguinte participação de cada Unidade da Federação no total da cota:

Estados	Participação %
ALAGOAS	46,41
AMAZONAS	0,39
BAHIA	3,69
MARANHÃO	0,32
PARÁ	0,27
PARAÍBA	4,06
PERNAMBUCO	38,41
PIAUI	0,70
RIO GRANDE DO NORTE	4,06
SERGIPE	1,69
TOTAL	100,00

§ 1º O rateio dentro de cada Unidade da Federação será realizado de acordo com a participação da produção de açúcar de cada usina no total de produção do estado, na safra 2014/2015.

§ 2º Somente terão direito ao recebimento da cota as unidades de produção da Região Norte e Nordeste que industrializaram açúcar no ano safra 2014/2015, em suas próprias instalações fabris, e que estejam com seu parque industrial em condições de processamento da cana-de-açúcar na presente safra.

§ 3º As cotas foram calculadas de acordo com a produção informada pelas indústrias na safra 2014/2015, por meio do Sistema de Acompanhamento da Produção Canavieira - SapCana do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em conformidade com o que determina a Instrução Normativa MAPA nº 52, de 12 de novembro de 2009.

Art. 2º A cota de exportação de açúcar destinado ao mercado norte-americano, referente ao período de 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016, fica estabelecida nos volumes, em toneladas curtas, constantes do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 3º Os Certificados de Elegibilidade de Cota emitidos pelo governo dos EUA que asseguram a entrada do açúcar em portos norte-americanos serão emitidos em favor das unidades produtoras de açúcar relacionadas no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MELONI NASSAR

#### ANEXO

Usinas	Toneladas Curtas
ALAGOAS	
Central Acucareira Santo Antônio - Filial Camaragibe	3.147,92
Central Acucareira Santo Antônio S/A	8.052,36
Cooperativa de Colonização Agropecuária Indústria Pindorama LTDA	1.657,90
Industrial Porto Rico S/A	4.708,03
Penedo Agro Indústria S/A	1.523,29
S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool	1.907,17
S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool	10.754,64
Usina Caeté S/A	7.611,77
Usina Caeté S/A - Filial Cachoeira	4.363,41
Usina Caeté S/A - Filial Marituba	4.100,61
Usina Serra Grande S/A	5.339,20
AMAZONAS	
Javoro	628,91
BAHIA	
Agro-Industrial Vale do São Francisco	5.626,97
União Industrial Açucareira LTDA	323,45
MARANHÃO	
Maity Bioenergia	516,03
PARÁ	
Pagrisa	436,93
PARAÍBA	
Agro-Industrial Vale do Paraíba LTDA	2.539,45
Usina Monte Alegre S/A	2.680,93
PERNAMBUCO	
Cacholo Comércio Indústria S/A	0,30
Cia. Agro Industrial de Goiana	6.353,00
Interiorana Serviços e Construções LTDA	3.087,47
Usina Bom Jesus S/A	2.741,80
Usina Central Olho D'Água S/A	9.127,70
Usina Ipojuca S/A	3.988,84
Companhia Alcoolquímica Nacional	1.700,74
Usina Petribú S/A	6.415,09
Usina São José S/A	6.271,43
Usina Trapiche S/A	9.507,30
Usina União e Indústria S/A	3.722,12
Usivale Indústria e Comércio LTDA	4.311,55
Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A	4.711,86
PIAUI	
Comvap	1.128,81
RIO GRANDE DO NORTE	
Biosev S/A	5.651,08
Vale Verde - Filial II - 2 Açúcar	896,00
SERGIPE	
Usina São José do Pinheiro LTDA	737,43
Agro Industrial Capela LTDA	1.987,83



## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.764/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 186ª Reunião Ordinária, ocorrida em 8 de outubro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005987/2013-98

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CQB: 001/96

Endereço: Rodovia BR 452 km 142 Caixa Postal 585, Uberlândia-MG

Assunto: Liberação comercial de milho geneticamente modificado (RN5)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para liberação comercial dos milhos geneticamente modificados, concluiu pelo seu DEFERIMENTO. A Syngenta Seeds Ltda. solicitou à CTNBio Parecer Técnico relativo à biossegurança do milho 5307 e do milho Bt11xMIR162xMIR604xTC1507x5307xGA21, e a adequação da proposta para que a liberação comercial também seja aplicada ao milho Bt11xMIR162, nos preceitos do artigo 4º-A e do Artigo 22º, inciso 2º, ambos da RN5, alterada pela RN15 de 13 de fevereiro de 2015, para efeito de sua liberação no meio ambiente, cultivo, produção, manipulação, transferência, transporte, comercialização, importação, exportação, armazenamento, consumo e descarte destes OGMs e derivados, bem como suas progênies, para fins comerciais. O milho 5307 confere resistência a insetos coleópteros e lepidópteros, o milho Bt11xMIR162xMIR604xTC1507x5307xGA21 confere resistência a coleópteros e lepidópteros e tolerância aos herbicidas glifosato e glufosinato de amônio, e o milho Bt11xMIR162 confere resistência a lepidópteros e tolerância ao herbicida glufosinato de amônio. O milho 5307 expressa a proteína inseticida eCry3.1Ab e o milho Bt11xMIR162xMIR604xTC1507x5307xGA21 foi desenvolvido por meio da piramidação por melhoramento clássico dos eventos já liberados comercialmente pela CTNBio, sejam eles Bt11, MIR162, TC1507, MIR604 e GA21, onde algumas de suas formas combinadas também foram liberadas (Bt11xGA21, Bt11xMIR162xGA21 e Bt11xMIR162xMIR604xGA21).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que os milhos 5307, Bt11xMIR162 e Bt11xMIR162xMIR604xTC1507x5307xGA21 são tão seguros quanto seus equivalentes convencionais e o pedido atende às normas e às legislações vigentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A análise da CTNBio considerou os dados apresentados pela proponente no Relatório de Biossegurança submetido à CTNBio, as informações adicionais solicitadas, os pareceres emitidos pelos membros da Comissão; documentos aportados na Secretaria Executiva da CTNBio pela requerente; resultados de liberações planejadas no meio ambiente, textos relacionados e as informações disponíveis na literatura científica. As restrições ao uso deste OGM e seus derivados estão condicionadas ao disposto na Lei 11.460, de 21 de março de 2007. O monitoramento deverá ser apresentado pela empresa de acordo com as normas contidas na Resolução Normativa Nº 9, de 02 de dezembro de 2011. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.765/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 186ª Reunião Ordinária, ocorrida em 8 de outubro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005664/2013-02

Requerente: BASF S.A.

CQB: 31/97

Endereço: Avenida das Nações Unidas, nº14.171, Torre Crystal-14º andar, São Paulo-SP

Assunto: Alteração de liberação planejada no meio ambiente (RN6)/importação

Extrato Prévio: 4468/2015, publicado em 2/3/15

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A BASF S.A. solicitou à CTNBio autorização para importar dez amostras de arroz geneticamente modificado, com gene para aumento de produtividade, para plantio do ciclo 2 de multiplicação de sementes da liberação planejada no meio ambiente intitulada "Arroz GM 15/18 - Multiplicação de sementes do Ceará (RPD57-RPD60)". No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas na LPMA atendem às normas e à legislação pertinente que

visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.766/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 186ª Reunião Ordinária, ocorrida em 8 de outubro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004358/2014-21

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. das Nações Unidas, 12.901, CENU - Torre Norte - 9º andar, São Paulo-SP

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente (RN8)/importação

Extrato Prévio: 4282/20104, publicado em 6/10/14

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Monsanto do Brasil Ltda. solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado para avaliação de híbridos do milho MON 87411 - tolerante ao glifosato, e do milho MON 89034 x MON 87427 x MIR162 - resistente a insetos e tolerante ao glifosato. Os ensaios serão conduzidos nas Estações Experimentais da Monsanto do Brasil Ltda. em Morrinhos e Santa Helena de Goiás (GO); Cachoeira Dourada, Uberlândia, Uberlândia DPL (MG); Dourados, Sorriso e Rondonópolis (MT); Chapadão do Sul (MS); Rolândia (PR); Coxilha e Não-Me-Toque (RS). Fica autorizada a importação de 678,4 kg de sementes de milho geneticamente modificado e 339,2 kg de milho convencional dos Estados Unidos. A requerente deverá obedecer às Normas para o Transporte de Organismos Geneticamente Modificados (Instrução Normativa 04/1996) na ocasião da movimentação do material em território nacional.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

### CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

#### EXTRATO DE PARECER Nº 61/2015

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.000904/2015-36 (412)

CNPJ: 58.250.689/0007-88 FILIAL

Razão Social: UNIAO SOCIAL CAMILIANA

Nome da Instituição: CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO ESPIRITO SANTO

Endereço da Instituição: Rua Camilo de Lélis, 01, Paraíso, CEP 29.304-910, Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0409.2015

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 081/2015/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

### CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.899, de 4/02/2013, e conformidade com decisão da Diretoria Executiva em sua 23ª (vigésima terceira) reunião, de 02/09/2015, resolve:

Alterar o subitem 6.1 das Normas Gerais de Bolsas no Exterior (RN-029/2012).

Esta Resolução Normativa entra em vigência na data da sua publicação.

[http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal\\_content/56\\_INSTANCE\\_00ED/10157/515690](http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_00ED/10157/515690)

HERNAN CHAIMOVICH

## Ministério da Cultura

### AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de outubro de 2015

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Nº 236 - Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0578 - RESISTIR É PRECISO

Processo: 01580.054821/2010-25

Proponente: INTRO LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 04.344.932/0001-02

Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

Art. 2º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Em 15 de outubro de 2015

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Nº 237 - Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2015.

15-0535 - NO MEIO DE NÓS

Processo: 01580.061430/2015-71

Proponente: J. M. Pozati - Me

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 11.561.606/0001-12

Valor total aprovado: R\$ 976.061,25

Valor aprovado no artigo 25 da MP nº. 8.313-1/91: R\$ 900.000,00

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 60.693-6

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2016.

15-0439 - A RAINHA DAS AMÉRICAS - A VERDADEIRA HISTÓRIA DE CHICA DA SILVA

Processo: 01580.056079/2015-05

Proponente: RWAC Produções Artísticas e Culturais Ltda

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 12.456.568/0001-09

Valor total aprovado: R\$ 2.500.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685-93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 26.081-9

15-0455 - OLHOS TRISTES

Processo: 01580.057601/2015-68

Proponente: Dois Deles Produções Ltda

Cidade/UF: Juiz de Fora/MG

CNPJ: 20.333.821/0001-57  
Valor total aprovado: R\$ 854.524,50  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685-93: R\$ 311.798,27  
Banco: 001- agência: 2995-5 conta corrente: 52.983-4  
15-0475 - A DELICIOSA HISTÓRIA DO RESTAURANTE  
Processo: 01580.058473/2015-70  
Proponente: Articular Comunicação, Projetos e Eventos Culturais Ltda - Me  
Cidade/UF: Belo Horizonte/MG  
CNPJ: 04.276.966/0001-07  
Valor total aprovado: R\$ 1.888.596,44  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685-93: R\$ 1.794.166,61  
Banco: 001- agência: 3297-2 conta corrente: 24.415-5  
15-0519 - CAMINHOS DA SERRA DO MAR  
Processo: 01580.064826/2015-71  
Proponente: Mistura Fina Produções Cinematográficas Ltda  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 08.264.122/0001-05  
Valor total aprovado: R\$ 694.436,62  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685-93: R\$ 659.714,78  
Banco: 001- agência: 6971-X conta corrente: 29.070-X  
15-0520 - GORDA EU?  
Processo: 01580.063951/2015-63  
Proponente: Migdal Produções Cinematográficas Ltda  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 10.645.895/0001-75  
Valor total aprovado: R\$ 7.515.000,00  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685-93: R\$ 1.139.250,00  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23.232-7  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685-93: R\$ 1.000.000,00  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23.236-X  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685-93: R\$ 2.000.000,00  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23.234-3  
15-0521 - QUEM VAI FICAR COM MÁRIO  
Processo: 01580.064009/2015-12  
Proponente: Sincrocine Produções Cinematográficas Ltda  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 42.488.478/0001-52  
Valor total aprovado: R\$ 6.842.105,27  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685-93: R\$ 1.700.000,00  
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 42.226-6  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685-93: R\$ 2.000.000,00  
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 42.230-4  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685-93: R\$ 2.000.000,00  
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 42.229-0  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685-93: R\$ 800.000,00  
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 42.231-2  
15-0522 - DEPOIS DE SER CINZA  
Processo: 01580.064023/2015-16  
Proponente: Mendina de Moraes Santos Produções Ltda  
Cidade/UF: Porto Alegre/RS  
CNPJ: 08.681.701/0001-45  
Valor total aprovado: R\$ 1.919.100,00  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685-93: R\$ 768.900,00  
Banco: 001- agência: 3537-8 conta corrente: 27.431-3  
15-0523 - JORGE, SÃO TODOS  
Processo: 01580.064817/2015-80  
Proponente: Zodiak Media Brasil Ltda  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 12.479.256/0001-02  
Valor total aprovado: R\$ 1.500.000,00  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685-93: R\$ 1.125.000,00  
Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 47.411-8  
15-0524 - ISABEL, PRINCESA DO BRASIL  
Processo: 01580.058483/2015-13  
Proponente: De Felippes Filmes e Produções Ltda - Me  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 08.427.088/0001-34  
Valor total aprovado: R\$ 14.689.425,50  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685-93: R\$ 4.000.000,00  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23.235-1  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685-93: R\$ 1.500.000,00  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23.233-5  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685-93: R\$ 1.500.000,00  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23.237-8  
15-0529 - DÁ LICENÇA DE CONTAR  
Processo: 01580.057608/2015-80  
Proponente: Lipsinc Produções Ltda Me  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 05.463.157/0001-77  
Valor total aprovado: R\$ 4.329.926,25  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685-93: R\$ 2.313.817,43  
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 25.493-2  
15-0530 - PAJÉ

Processo: 01580.066005/2015-79  
Proponente: Burity Filmes Ltda  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 02.238.621/0001-33  
Valor total aprovado: R\$ 1.493.700,00  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685-93: R\$ 1.419.015,00  
Banco: 001- agência: 1201-7 conta corrente: 40.931-6  
15-0532 - TELA ESCURA  
Processo: 01580.064521/2015-69  
Proponente: Global Village Creative e Executive Produtora Ltda - Me  
Cidade/UF: Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CNPJ: 19.780.327/0001-51  
Valor total aprovado: R\$ 1.500.000,00  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685-93: R\$ 425.000,00  
Banco: 001- agência: 3790-7 conta corrente: 36.610-2  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685-93: R\$ 1.000.000,00  
Banco: 001- agência: 3790-7 conta corrente: 36.611-0  
15-0533 - SUP YOGA BRASIL  
Processo: 01580.065966/2015-66  
Proponente: Alicata Conteúdo Audiovisual Ltda  
Cidade/UF: Belo Horizonte/MG  
CNPJ: 07.345.730/0001-73  
Valor total aprovado: R\$ 822.398,29  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685-93: R\$ 781.278,37  
Banco: 001- agência: 3061-9 conta corrente: 35.805-3  
15-0534 - PANTANAL: UMA EXPLOSAO DE VIDA  
Processo: 01580.064833/2015-72  
Proponente: 3 Tabela Filmes e Produções Artísticas Ltda  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 09.107.296/0001-19  
Valor total aprovado: R\$ 1.002.245,00  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685-93: R\$ 952.132,00  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23.231-9  
15-0537 - PERDIDO NO SUPERMERCADO  
Processo: 01580.064824/2015-81  
Proponente: Saliva Produções Cinematográficas Ltda - Me  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 09.271.593/0001-03  
Valor total aprovado: R\$ 2.981.904,40  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685-93: R\$ 1.000.000,00  
Banco: 001- agência: 1191-6 conta corrente: 39.629-X  
Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018.  
15-0531 - PERRENGUE  
Processo: 01580.064484/2015-99  
Proponente: República Pura Filmes Ltda  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 01.369.211/0001-69  
Valor total aprovado: R\$ 3.639.974,80  
Valor aprovado no artigo 39 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 868.034,06  
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.866-7  
Art. 4º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.  
O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:  
Nº 238 - Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.  
10-0103 - A GLÓRIA E A GRAÇA  
Processo: 01580.013623/2010-10  
Proponente: TAMBELLINI FILMES E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 29.269.719/0001-04  
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 4.152.405,58 para R\$ 4.041.908,34  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.510.651,67 para R\$ 1.719.812,93  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 17.209-X  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 314.133,63 para R\$ 0,00  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.000.000,00  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23.238-6  
Prazo de captação: 31/12/2015.  
Art. 2º Revisar a aprovação do projeto audiovisual relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.  
15-0262 - OPERA PRIMA  
Processo: 01580.031854/2015-10  
Proponente: MIRAÇÃO FILMES LTDA.  
Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 06.096.915/0001-29  
Valor total aprovado: R\$ 839.768,06  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 237.509,69 para 62.509,69  
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 25.317-0  
Prazo de captação: 31/12/2016.  
Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.  
12-0403 - HELENA  
Processo: 01580.027543/2012-03  
Proponente: PORTRAITS FACTORY FILMES LTDA.  
Cidade/UF: Pedro Leopoldo / MG  
CNPJ: 13.325.711/0001-88  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.736.002,00  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 300.000,00  
Banco: 001- agência: 0961-X conta corrente: 47.806-7  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.649.201,90 para R\$ 1.349.201,90  
Banco: 001- agência: 0961-X conta corrente: 42.310-6  
Prazo de captação: 31/12/2016.  
Art. 4º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

### PORTARIA Nº 607, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )

154292 - "ATÉ O FIM"

Branca e Branca Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 05.560.238/0001-95

Processo: 01400044905201536

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 869.615,00

Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: "ATÉ O FIM" é um projeto de montagem e temporada de espetáculo teatral escrito por Franz Kleper e Daniel Tavares. A montagem conta com direção geral de Inês Viana e no elenco Louise Cardoso e Daniel Tavares.

Estão previstas 60 apresentações distribuídas entre São Paulo e Rio de Janeiro.

154171 - 42ª CAMPANHA DE POPULARIZAÇÃO DO

TEATRO E DANÇA DE MG

Sindicato dos Produtores de Artes Cênicas de Minas Gerais

CNPJ/CPF: 20.185.922/0001-28

Processo: 01400044733201509

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 823.570,00

Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização da 42ª Campanha de Popularização do Teatro e da Dança, evento cultural anual que envolve mais de 150 espetáculos com uma estimativa de trabalho de um número superior de 2000 profissionais, no período dos meses de janeiro e fevereiro de 2016, em Belo Horizonte, Betim, Ibirité, Ipatinga e Juiz de Fora; junho e julho em Araxá. A campanha de Popularização atingirá a todas as classes sociais, contemplando o público infantil, jovem e adulto.

154047 - A MULHER DO PADEIRO

M.C.I.GOMES-PRODUTORA ME

CNPJ/CPF: 21.066.820/0001-56

Processo: 01400044529201580

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 194.300,00

Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de uma turnê do espetáculo A MULHER DO PADEIRO assim distribuída: 15 apresentações em 15 cidades do interior do Rio Grande do Sul a saber: Jaguarão, Rio Grande, Pelotas, Bagé, Caxias, Bento Gonçalves, Farroupilha, Passo Fundo, Carazinho, Cruz Alta, Campo Bom, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sta Maria, Sta Cruz .

154186 - Cadê o amor que estava aqui?

CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ARTES VIVAS INICIAÇÃO E PESQUISA LTDA ME

CNPJ/CPF: 08.776.212/0001-77

Processo: 01400044759201549



Cidade: São Paulo - SP;  
 Valor Aprovado: R\$ 1.735.270,00  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: O projeto visa a montagem e circulação do espetáculo infantil "Cadê o amor que estava aqui ?" a ser apresentado em cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná. O projeto irá realizar 240 apresentações em escolas e teatros visando principalmente a formação de plateia.

153900 - Caravana da felicidade  
 D. MARIN DA SILVA - ME  
 CNPJ/CPF: 08.430.920/0001-51  
 Processo: 01400044302201534  
 Cidade: Santa Maria - RS;  
 Valor Aprovado: R\$ 482.405,00  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: Realizar cinco (05) caravanas que percorrerão diferentes bairros das cidades contempladas. Cada caravana contará com inserções teatrais nos bairros (essas inserções poderão ocorrer no chão ou em cima de trio elétrico). Após percorrer os bairros, será escolhido um local estratégico, em cada cidade, para a execução final de um Espetáculo Teatral. Serão 05 (cinco) etapas, podendo ser executadas na mesma ou em diferentes cidades. As cidades escolhidas foram Santa Maria e Passo Fundo, as demais serão definidas posteriormente.

154096 - Circuito de danças pelo Rio Grande  
 D W R SOM E LUZ PRODUCOES CULTURAIS LTDA

ME

CNPJ/CPF: 08.469.718/0001-33  
 Processo: 01400044596201502  
 Cidade: Bento Gonçalves - RS;  
 Valor Aprovado: R\$ 301.920,00  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: Realizar a 1ª Edição do Projeto Dançando pelo Rio Grande, promovendo 05 apresentações do Grupo de danças Os Gauderios, em diferentes municípios do Rio Grande do Sul, no período de 26 de outubro de 2015 a 26 de outubro de 2016.

Ano 8

154344 - Circuito Nacional de Teatro no Espírito Santo -  
 WB Produções Artísticas e Culturais Ltda  
 CNPJ/CPF: 08.775.812/0001-10  
 Processo: 01400045008201540  
 Cidade: Vitória - ES;  
 Valor Aprovado: R\$ 1.379.354,40  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: Este projeto dá continuidade ao trabalho de sucesso que vem sendo realizado nos últimos 7 anos, levando espetáculos teatrais de todo o país para a cidade de Vitória, ES. Através deste projeto, serão apresentados 20 espetáculos, com 2 sessões de cada, totalizando 40 apresentações em teatros da cidade de Vitória. Haverá ainda 2 sessões em cidades do interior a serem escolhidas, com ingressos populares. Ao final do projeto, serão realizadas 42 apresentações.

154516 - CIRURGIÕES DA ALEGRIA - 10 ANOS DESPERTANDO SORRISOS - 2016

Associação Beneficente Cirurgioes da Alegria ABECA  
 CNPJ/CPF: 08.575.595/0001-15  
 Processo: 01400045272201583  
 Cidade: Limeira - SP;  
 Valor Aprovado: R\$ 596.672,00  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: O projeto de 2016 dará continuidade ao trabalho realizado em 2015, neste ano completaremos 10 anos de atuação, com apresentações teatrais e musicais através de duplas de palhaço nos Hospitais: Humanitária (43 apresentações) e Hospital UNIMED Limeira/SP (42 apresentações), Hospital Municipal Dr. Mário Gatti - Campinas/SP (43 apresentações) e compartilhar e disseminar esse conhecimento com a sociedade através de, um (1) Encontro Nacional de Palhaços, e um (1) Festival de Palhaços, sempre com o propósito de ampliar o alcance e o impacto deste trabalho, capacitando e valorizando os multiplicadores da cultura da alegria.

154596 - COMÉDIA PARA TODOS - 2ª Edição  
 Conteúdo Criativo Produções Artísticas Ltda;  
 CNPJ/CPF: 03.463.481/0001-60  
 Processo: 01400045439201514  
 Cidade: Santana de Parnaíba - SP;  
 Valor Aprovado: R\$ 3.464.251,22  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: O projeto "COMÉDIA PARA TODOS - 2ª Edição" visa reunir 134 espetáculos diferentes para apresentações gratuitas com participação de artistas de 21 estados brasileiros que representem todas as vertentes da comichidade no universo das artes cênicas. Eles se apresentarão em local especialmente preparado no município de Santo André/SP, uma das regiões mais densamente povoadas e carentes de aparelhos culturais em nosso país. Com uma programação abrangente, democrática e acessível, "COMÉDIA PARA TODOS - 2ª Edição" reunirá atrações infantis e adultas, compostas por companhias teatrais, grupos de esquetes, performances cômicas circenses, times de improvisação de humor, palhaços e clowns, shows de mímica, ventriloquia, imitadores, contadores de piadas e interpret

154050 - Natal Bello - Tijucas  
 VOE EVENTOS LTDA - EPP  
 CNPJ/CPF: 13.290.007/0001-37  
 Processo: 01400044534201592  
 Cidade: Florianópolis - SC;  
 Valor Aprovado: R\$ 628.952,50  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: O projeto realizará diferentes espetáculos ao ar livre, e através do teatro, dança, música e circo levarão a

magia do natal para o município de Tijucas, em Santa Catarina. As atividades serão realizadas durante em os meses de Novembro e Dezembro, em comemoração ao Natal. As atividades serão totalmente gratuitas.

154626 - Natal em Família 2015  
 Associação para o Desenvolvimento Turístico de Ivoti  
 CNPJ/CPF: 07.002.529/0001-93  
 Processo: 01400045470201547  
 Cidade: Ivoti - RS;  
 Valor Aprovado: R\$ 56.020,00  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: Com o objetivo de oportunizar uma programação natalina diversificada, com atrações culturais destinadas a todas as idades, propomos realizar o Natal em Família em Ivoti/RS, visando fortalecer e desenvolver a cultura local e no estado do Rio Grande do Sul. O evento possibilita a junção de várias manifestações artísticas, como espetáculos teatrais, música vocal e instrumental, dança e artesanato, permitindo sobretudo a geração e a divulgação de bens culturais construindo um Natal diferenciado em que a família é o grande símbolo da integração comunitária. Com isso, trazendo inúmeros benefícios sociais e culturais para a região, mobilizando o sentimento essencial do Natal, o amor e a união familiar.

153948 - PalhaçAria - Festival Internacional de Palhaços do Recife

Tamara Vieira de Lima Floriano Producoes - ME  
 CNPJ/CPF: 21.544.957/0001-79  
 Processo: 01400044367201580  
 Cidade: Recife - PE;  
 Valor Aprovado: R\$ 514.600,00  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: Realização da 3ª edição do "PalhaçAria - Festival Internacional de Palhaços do Recife", iniciativa e realização da Cia Animée. O evento está previsto para acontecer em setembro de 2016.

154410 - RISADARIA 2016 (7ª Edição)  
 Risadaria Eventos Culturais e Produções Artísticas Ltda.  
 CNPJ/CPF: 10.401.716/0001-54  
 Processo: 01400045088201533  
 Cidade: São Paulo - SP;  
 Valor Aprovado: R\$ 5.601.864,33  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: Dedicado a reunir todas as formas de humor, o RISADARIA abriga o conteúdo cômico em suas diversas plataformas, com a preocupação de destacar conteúdos genuinamente nacionais, tais como: humor gráfico, televisão, rádio, cinema, internet, fotografia, música, artes cênicas e debates. O festival reúne apresentações com shows ao vivo, exposições, debates, oficinas, filmes e uma programação infantil especial. A 7ª edição do projeto será realizada entre os dias 01 e 31 de julho de 2016, e serão mais de 20 locais espalhados pela cidade de SÃO PAULO, em todas as regiões, com fácil acesso e preços populares ou grátis.

153698 - Show Para Todos  
 R.E.F.U.A. EVENTOS LTDA  
 CNPJ/CPF: 14.707.272/0001-30  
 Processo: 01400044005201599  
 Cidade: Guarujá - SP;  
 Valor Aprovado: R\$ 2.252.400,00  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: A proposta cultural pretende criar uma programação cultural de artes cênicas, a qual contará com cinco apresentações semanais, durante 12 meses, totalizando 240 apresentações, as quais ocorrerão na cidade de São Paulo, mediante a cobrança de ingressos a preços populares.

154472 - Tem muito lobo mau disfarçado de vovozinha  
 CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ARTES VIVAS INICIAÇÃO E PESQUISA LTDA ME

CNPJ/CPF: 08.776.212/0001-77  
 Processo: 01400045194201517  
 Cidade: São Paulo - SP;  
 Valor Aprovado: R\$ 1.744.450,00  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: O projeto visa a montagem e circulação do espetáculo infantil "Tem muito lobo mau disfarçado de vovozinha" a ser apresentado em cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná. O projeto irá realizar 240 apresentações em escolas e teatros visando principalmente a formação de plateia.

154525 - Um Natal Bem Brasileiro XIX  
 Backstage Rio Empreendimentos e Produções Artísticas e Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 00.591.962/0001-62  
 Processo: 01400045286201505  
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
 Valor Aprovado: R\$ 5.150.205,90  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: O Projeto UM NATAL BEM BRASILEIRO, que chega à sua 19ª edição em 2015, tem como intuito a realização de um Espetáculo de Dança com música ao vivo durante a inauguração da Árvore de Natal da Lagoa, um dos símbolos mais importantes do Rio e o marco inaugural das festividades natalinas na cidade.

154072 - VIRADA CULTURAL BELÉM 2015  
 AMPLIFICRIATIVA PRODUCOES LTDA ME  
 CNPJ/CPF: 15.449.712/0001-60  
 Processo: 01400044564201507  
 Cidade: Belém - PA;  
 Valor Aprovado: R\$ 1.966.340,00  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: A Virada Cultural Belém 2015 é a segunda edição de um festival de artes integradas com duração de dois dias, que oferece uma extensa programação de atrações culturais

totalmente gratuitas, realizadas na região metropolitana de Belém, e voltadas para públicos de todas as faixas etárias, classes sociais, gostos e tribos. O festival busca dar visibilidade à produção artística local e nacional, através da realização mostras não competitivas em espaços públicos, priorizando as linguagens das Artes Cênicas, das Artes Visuais, do Audiovisual e da Música Instrumental.

154604 - We will rock you  
 ATUAL CONSULTORIA LTDA - ME  
 CNPJ/CPF: 04.320.351/0001-30  
 Processo: 01400045447201552  
 Cidade: Brasília - DF;  
 Valor Aprovado: R\$ 15.063.745,22  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: O espetáculo teatral musical 'We Will Rock You' versa sobre a globalização e seus exageros. É uma adaptação nacional de um grande sucesso londrino que tem como trilha sonora os maiores sucessos da banda Queen. Ficará em cartaz durante 6 meses com sessões de quinta a domingo, no Teatro Santander localizado no Shopping JK em São Paulo. Total de 120 sessões.

AREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )  
 154442 - Bloco da Muda - Carnaval  
 Maloca Produções Artísticas LTDA - ME  
 CNPJ/CPF: 09.337.773/0001-32  
 Processo: 01400045154201575  
 Cidade: São Paulo - SP;  
 Valor Aprovado: R\$ 546.894,70  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: O projeto "Bloco da Muda - Carnaval" prevê a realização de três (3) espetáculos musicais com bandas de música instrumental e Djs, que ocorrerão na cidade de São Paulo ao longo de três meses. Além das apresentações o projeto prevê a realização de três meses de oficinas de percussão semanais gratuitas para cem (100) pessoas como forma de preparação para realização de um desfile de carnaval pelas ruas da cidade de São Paulo. No desfile do bloco serão apresentadas músicas clássicas de marchinhas de carnaval em sua versão instrumental, que serão executadas conjuntamente com músicos profissionais de instrumentos de sopro e harmonia. Todas as oficinas oferecidas pelo projeto serão gratuitas e os ingressos dos shows serão vendidos a preço popular.

153785 - Concerto Didático - Orquestra de Bom Retiro do Sul

GILNEI FERNANDO KEIBER - ME  
 CNPJ/CPF: 10.709.140/0001-97  
 Processo: 01400044144201512  
 Cidade: Porto Alegre - RS;  
 Valor Aprovado: R\$ 136.180,00  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: Uma série de apresentações nas escolas públicas em 10 (dez) municípios que serão contemplados nesta primeira edição. Sob a regência do maestro Celso Luiz Gauer, as comunidades escolares acompanharão um concerto didático, que estabelece uma dinâmica interativa com a plateia, e funciona como uma aula descontraída sobre o funcionamento da orquestra e seus instrumentos. As apresentações estão previstas para acontecerem sempre às 21h, e são abertas à comunidade e ao público em geral.

152137 - Mostra Musical Instrumental Auto Jazz  
 TOP SPEED CLUB  
 CNPJ/CPF: 08.568.557/0001-35  
 Processo: 01400016169201526  
 Cidade: Brasília - DF;  
 Valor Aprovado: R\$ 2.383.636,00  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: O Auto Jazz é um festivalde mostra não competitiva com a participação de bandas locais, nacionais e internacionais totalizando DEZESES BANDAS, visando fomentar o mercado da música instrumental e independente, que será realizado no autódromo, Brasília - DF

154286 - Músicas na Igreja  
 Árvore Produtora Ltda ME  
 CNPJ/CPF: 10.798.321/0001-37  
 Processo: 01400044887201592  
 Cidade: Belo Horizonte - MG;  
 Valor Aprovado: R\$ 307.050,00  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 30/12/2015  
 Resumo do Projeto: O projeto "Músicas na Igreja" busca fomentar a prática da música clássica e popular, tradicional e religiosa em locais de fácil acesso, amplos, com grande capacidade de público próximos Igrejas de Ouro Preto e cidades históricas que compõem o circuito do ouro e estrada real. Serão realizadas apresentação de corais, grupos vocais e artistas convidados.

153825 - Plano Anual Cultura Artística 2016  
 Associação Sociedade de Cultura Artística  
 CNPJ/CPF: 60.756.178/0001-99  
 Processo: 01400044187201506  
 Cidade: São Paulo - SP;  
 Valor Aprovado: R\$ 11.722.557,27  
 Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015  
 Resumo do Projeto: Realizar 20 apresentações internacionais, 05 apresentações gratuitas do Ouvir para Crescer, 08 apresentações de concertos de câmara, 20 palestras gratuitas sobre o programa de concertos antes do início dos espetáculos, realização de master-classes com alguns dos mais renomados músicos internacionais, ensaios abertos a estudantes de música e interessados e dar continuidade à parceria com a Fundação Magda Tagliaferro, oferecendo bolsas de estudo para estudantes de piano, violino, fagote, flauta e violoncelo. Pretendemos ainda, oferecer dois espetáculos ao ar livre, totalmente gratuitos, de duas orquestras a confirmar

AREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )  
 154870 - Castelo Rá-Tim-Bum - Rio de Janeiro  
 Associação do Paço das Artes Francisco Mattarazo Sobrinho

CNPJ/CPF: 71.929.889/0001-34  
Processo: 01400057817201502  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 1.891.940,00  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Projeto para realização da exposição "Castelo Rá-Tim-Bum" no Centro Cultural do Banco do Brasil do Rio de Janeiro, com período expositivo de 11 de janeiro de 2016 a 11 de abril de 2016. Totalmente idealizada e produzida pelo Museu da Imagem e do Som de São Paulo com apoio da Fundação Padre Anchieta (TV Cultura), a exposição busca replicar o grande sucesso de público e crítica obtido em São Paulo na exposição "20 Anos de Castelo Rá-Tim-Bum".

152170 - Exposição TRABALHADORES  
Paulo Fridman  
CNPJ/CPF: 010.727.218-05  
Processo: 01400016221201544  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 318.550,00  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto de Exposição "Trabalhadores" tem por objetivo a realização de uma exposição pública e gratuita, na cidade de São Paulo, contendo uma coletânea fotográfica tendo como temática comum o trabalhador brasileiro e mundial e a sua inserção no meio laboral, através da lente autoral do fotógrafo Paulo Fridman.

154361 - Exposições - 10 anos do Museu da Língua Portuguesa (título provisório)  
Arquiplom Ltda.  
CNPJ/CPF: 43.306.224/0001-39  
Processo: 01400045025201587  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 3.304.620,00  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de 5 exposições comemorativas dos 10 anos da inauguração do Museu da Língua Portuguesa. Uma exposição temporária será desenvolvida no museu em São Paulo tendo como tema a obra de renomado escritor brasileiro, preferencialmente João Ubaldo Ribeiro ou outro escritor de notória importância, o que será definido na fase da pré-produção do projeto. Em paralelo será realizada uma versão itinerante da exposição de longa duração do Museu da Língua Portuguesa e que será realizada nas seguintes cidades: Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba e Belém, em 2016.

154062 - Exposições de Artes Visuais e Salão Norman Rockwell na Galeria do IBEU - CE  
Núcleo de Produções Culturais - NUPROC  
CNPJ/CPF: 04.776.109/0001-76  
Processo: 01400044554201563  
Cidade: Fortaleza - CE;  
Valor Aprovado: R\$ 336.645,00  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Exposições de Artes Visuais e Salão Norman Rockwell na Galeria do IBEU - CE", consiste na realização de 5 exposições de artes visuais na Galeria do IBEU-CE, distribuídas da seguinte forma: 3 exposições coletivas, 1 exposição individual e a 8ª edição do Salão Norman Rockwell, cada exposição permanecerá aberta para visitação por um período de 45 dias. Além das exposições serão realizados 4 encontros de artista com a comunidade.

153934 - HUGO FRANÇA NO MAC  
Magdalena Produções  
CNPJ/CPF: 08.490.296/0001-88  
Processo: 01400044351201577  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 731.515,00  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar uma exposição de Artes Visuais intitulada "HUGO FRANÇA NO MAC" no MAC Museu de Arte Contemporânea em sua sede no Ibirapuera, São Paulo, a qual pretende apresentar a produção de Hugo França.

154627 - MASP 2016 (Plano Anual)  
Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand  
CNPJ/CPF: 60.664.745/0001-87  
Processo: 01400045471201591  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 27.290.741,99  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto consiste no Plano Anual para o custeio de todas as despesas necessárias à manutenção dos objetivos estatutários do MASP, contemplando, desde as ações que contribuem para facilitar a todos o livre acesso às fontes de cultura, promovendo a difusão e a valorização das expressões culturais, até à continuidade do trabalho de preservação dos bens de um acervo com reconhecido valor cultural, composto por mais de 10.000 obras e de mais de 60.000 livros raros especializados em história da arte. Isto se dará através da devida manutenção dos espaços do museu propiciando o ambiente adequado para a conservação e exposição de suas obras, da realização de exposições e atividades relacionadas, e da disponibilização de espaços para pesquisas sobre o museu/acervo.

154441 - Mercado Mundi  
Grupo AG Arquitetura e Projetos Culturais Ltda.  
CNPJ/CPF: 04.618.407/0001-38  
Processo: 01400045149201562  
Cidade: Brasília - DF;  
Valor Aprovado: R\$ 363.435,00  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O evento tem como objetivo falar da complexidade da cultura brasileira como fenômeno e riqueza social, e alguns dos ambientes onde esta realidade se manifesta, preferen-

temente entre suas regiões e povos, sua interação entre os produtos da terra, os alimentos, e as mudanças nos costumes. MERCADO MUNDI significa dar vida a um tipo de mercado brasileiro em contraposição a outros mercados do mundo, reunidos em um único evento, surpreendente e inovador, voltado à evolução das sociedades, seu território e sua produção. O que diferencia este evento dos demais projetos é sua vasta programação, dedicada às culturas regionais e os produtos locais e milenares, incluindo as manifestações do imaginário local como fenômeno cultural, histórico e único.

154644 - NAVEG[A]RTE  
Porto das Artes Produções Culturais Ltda - EPP  
CNPJ/CPF: 10.597.589/0001-00  
Processo: 01400057431201592  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 424.801,84  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto nave[ar]te é composto por interferências artísticas a serem realizadas nas estações de transporte aquaviário da cidade do Rio de Janeiro onde, cerca de 110 mil pessoas circulam diariamente para a utilização do sistema. Todo o processo, da criação a finalização, estará associado a um plano educativo elaborado exclusivamente para cada artista, contará com oficinas educacionais para o público usuário. Ao final será publicado um catálogo com textos críticos e registro fotográfico de todas as etapas do projeto.

153700 - Óscar Muñoz: Fotografias  
Imago Escritório de Arte Ltda.  
CNPJ/CPF: 31.983.232/0001-30  
Processo: 01400044007201588  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 1.230.028,00  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar exposição retrospectiva do artista colombiano Oscar Muñoz na cidade do Rio de Janeiro, com curadoria de José Roca. Estão previstos também programa educativo, ciclo de debates, mostra de filmes e catálogo da mostra.

153989 - SP-Arte/2016  
SP Arte Eventos Culturais Ltda.  
CNPJ/CPF: 06.984.260/0001-25  
Processo: 01400044412201504  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 4.920.276,00  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A SP-Arte é um evento dedicado a fruição, promoção e circulação da produção artística brasileira. Apresenta mais de 100 expositores, do Brasil e do exterior, que executam seus próprios projetos curatoriais, exibindo mais de 2500 artistas. O evento promove seminários e palestras gratuitas, exposição de livros de artistas, e distribuição de ingressos gratuitos a museus e escolas. A décima segunda edição da SP-Arte acontecerá de 06 a 10 abril de 2016, no Pavilhão da Bienal.

1414413 - Voltas ? Encontros, Trajetos e Histórias  
Camila Geracelly Xavier Rodrigues dos Santos  
CNPJ/CPF: 053.823.704-00  
Processo: 01400093144201465  
Cidade: Campina Grande - PB;  
Valor Aprovado: R\$ 72.683,00  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto se destina a uma produção em Artes Visuais onde dois artistas de distintas práticas artísticas contemporâneas trabalharão a invenção do nordeste, o nordeste mítico, as raízes armoriais, a heráldica, a colonização moura e judia, os movimentos messiânicos e o sebastianismo. O projeto abarca ainda uma oficina para 20 jovens, a elaboração de uma cartilha sobre esse universo mítico, e culminará numa exposição itinerante com duração de um mês em cada uma das cidades selecionadas.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)  
154558 - 16ª Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto  
Fundação Feira do Livro de Ribeirão Preto  
CNPJ/CPF: 06.124.765/0001-10  
Processo: 01400045327201555  
Cidade: Ribeirão Preto - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 1.832.800,00  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar ações de pré-produção e produção da 16ª Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto, com exposição e venda de livros; recitais de música erudita; apresentações teatrais; lançamento de obras literárias; Cafés Filosóficos, Salões de Ideias; mostras de artes visuais; montagem de palcos para atividades musicais, de dança e arte dramática, à formação de leitores no país e outras ações culturais ao longo do ano de 2016/17, como cafés filosóficos e debate com autores.

154601 - A CENTOPEIA JUDITE  
Track & Marketing - Comunicação e Eventos Ltda  
CNPJ/CPF: 07.304.605/0001-15  
Processo: 01400045444201519  
Cidade: Campinas - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 106.249,00  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Publicação de um livro infantil para colorir "A Centopeia Judite, para colorir e se divertir", inspirado no espetáculo com o mesmo nome da Cia. Arueiras do Brasil, com textos de autoria de Delba Baraldi e ricamente ilustrados em nanquim por Vera Ferro. Com um texto de fácil entendimento, os traços são encantadores com um texto de fácil assimilação e de forma descontraída e divertida. "A Centopeia Judite" procura atingir a criança e sensibilizá-la para a preservação da natureza, o cuidado com os animais, a amizade, a solidariedade, o sonho e a busca de um ideal. Tiragem: 3.000 exemplares. Além do livro, serão realizadas duas apresentações do espetáculo "A Centopeia Judite" com entrada franca para crianças e adultos (classificação: livre)

158213 - Abram alas para o samba! - O Carnaval da Ilha da magia (Florianópolis/SC)

Instituto Memória do Cotidiano  
CNPJ/CPF: 10.355.328/0001-84  
Processo: 01400062045201512  
Cidade: Florianópolis - SC;  
Valor Aprovado: R\$ 262.705,00  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Escrever e editar um livro que resgate o folclore, a cultura e vários aspectos ligados ao carnaval em Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, cultura essa existente no Estado há mais de 100 anos. As escolas de samba representam a resistência dos negros e pobres contra a exclusão e os rótulos. Trata-se da organização e libertação social das comunidades que hoje realizam um dos maiores espetáculos populares do planeta.

154023 - ACQUA  
Track & Marketing - Comunicação e Eventos Ltda  
CNPJ/CPF: 07.304.605/0001-15  
Processo: 01400044503201531  
Cidade: Campinas - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 100.798,50  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Publicação de um livro com 100 obras da artista Vera Ferro, sendo 013 fotos das pinturas óleo sobre tela, 026 fotos das obras sobre papel (12 guaches e 06 gravuras), 01 foto de um objeto (cadeira viajante) e 060 fotografias. No lançamento será realizado um encontro com a artista para falar sobre as obras e do processo criativo em local público. Os livros são para pessoas interessadas em artes visuais como pintura, guache e fotografia. Tiragem: 1.500 exemplares

152833 - Arquivo de Lembranças: A memória dos ferroviários de Ourinhos

Associação de Amigos da Biblioteca Pública  
CNPJ/CPF: 04.779.317/0001-29  
Processo: 01400028820201519  
Cidade: Ourinhos - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 150.513,00  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto pretende publicar um livro baseado em entrevistas com ferroviários moradores de Ourinhos (SP), realizadas nos anos de 2010 e 2011. Um DVD será anexado ao livro, contendo cenas dessas conversas. O projeto prevê o lançamento em cidades onde a ferrovia foi importante para o desenvolvimento local. A cidade de Ourinhos tem como eixo formador os trilhos da Estrada de Ferro Sorocabana, fundamental ao desenvolvimento da economia cafeeira no Brasil

155387 - Associação Comercial e Industrial de Campinas - 95 anos de história

Associação Comercial e Industrial de Campinas  
CNPJ/CPF: 46.061.479/0001-77  
Processo: 01400058434201543  
Cidade: Campinas - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 243.685,52  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Edição de um livro que retrata os últimos 95 anos da história de Campinas (SP) com ênfase no desenvolvimento sócio-econômico do município, nos quais a atuação e história da Associação Comercial e Industrial de Campinas estão relacionadas. O livro conterá fotos históricas e textos, baseados em pesquisas fundamentadas.

154597 - Bia Doria - Preto no Branco  
Pit Cult Produção Ltda.  
CNPJ/CPF: 09.262.039/0001-51  
Processo: 01400045440201531  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 300.022,00  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção e Impressão de 1.500 exemplares do livro bilingue "Bia Doria - Preto no Branco", contendo aproximadamente 320 páginas, e irá documentar aproximadamente 140 esculturas da artista plástica Bia Doria, acompanhadas de um texto conceitual do escritor e curador Marcio Pitluk.

154279 - Brasil, Brasileiro - Arte Popular  
SALIS & SALIS LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 03.703.989/0001-98  
Processo: 01400044880201571  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 546.998,00  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Objetivo do projeto é produzir um livro de fotografias e textos, mostrando brasileiros que trabalham com arte popular e artesanato. Iremos mostrar artesãos que se expressam com criatividade em materiais como barro, cerâmica, fibras, palha, pedra, madeira. Vamos mostrar em fotografias os artesãos nos seus locais de trabalho, ao lado de suas obras, em vários Estados do Brasil. O projeto vai mapear a arte popular produzido como artesanato feito a mão, vamos contar a histórias de artesãos. A proposta é ter tres elementos como norteadores do projeto: o artesão, a obra de arte, e o local onde produz. Assim o livro pretende mostrar um traço da identidade cultural brasileira.

154175 - CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE - BIOGRAFIA

HUMBERTO AZEREDO FURQUIM WERNECK  
CNPJ/CPF: 009.463.626-53  
Processo: 01400044747201514  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 348.100,00  
Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Pesquisa dirigida a constituir a biografia mais exaustiva e completa do grande poeta brasileiro Carlos Drum-



mond de Andrade (1902-1987) contada por meio de depoimentos (colhidos no Brasil e no Exterior) de familiares, conhecidos e amigos, além de materiais de diversas fontes de pesquisa. O resultado da pesquisa será disponibilizado em site de acesso livre e gratuito.

154394 - Construindo Saberes

FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE

CNPJ/CPF: 38.894.796/0001-46

Processo: 01400045072201521

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 214.580,78

Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O presente projeto visa doar acervo literário destinado a crianças de até 5 anos bem como formar, qualificar e sensibilizar para a utilização do material os profissionais da educação infantil que atuam em três creches e cinco escolas de educação infantil de Biritiba Mirim, município da região metropolitana de São Paulo.

158154 - COZINHA SUSTENTÁVEL

Celia Beatriz Westin de Cerqueira Leite

CNPJ/CPF: 276.430.398-01

Processo: 01400061969201500

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 257.816,00

Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A arte de gastronomia está cada vez mais presente no nosso dia-a-dia e alcança todas as classes sociais, etnias e faixas etárias. A proposta desse livro é apresentar a riqueza da gastronomia brasileira com seus aromas, cores, sabores, estórias, e diferentes culturas através de um livro de arte com fotos clicadas por renomados fotógrafos. O livro abordará a importância da gastronomia sustentável em que o reaproveitamento de sobras além de evitar o desperdício de alimentos, nos leva também a adquirir novos hábitos e conhecer novas culturas.

154483 - Instituto de Ciências Biomédicas - USP : Memórias, Contexto e Perspectivas

Auana Produções Culturais Ltda - ME

CNPJ/CPF: 07.424.594/0001-07

Processo: 01400045205201569

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 373.000,00

Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Publicação de um livro de valor histórico e artístico sobre a memória e identidade do ICB - Instituto de Ciências Biomédicas da USP (Universidade de São Paulo), com versão em livro digital, ambos bilíngue português/inglês. A jornalista e editora Ana Augusta Rocha, o fotógrafo Ricardo Teles e o designer Claudio Novaes, realizarão a obra, onde a história do ICB, fundado em 1969, será mostrada sob uma perspectiva artística, dialogando com o passado, presente e futuro da História das Ciências no Brasil, entremeada com fatos da política e vida acadêmica do país. Uma obra onde a arte provoca reflexões e inferências e compartilha a história do ICB com a comunidade científica nacional e internacional.

152029 - Juruena

Fernando Gimenes Cancado Lessa

CNPJ/CPF: 328.376.958-31

Processo: 01400016018201578

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 535.436,00

Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Publicação de um livro e uma exposição fotográfica do mestre em fotografia e artista plástico Fernando Lessa. A linha condutora do ensaio fotográfico é a água, apresentando toda a complexa e singular beleza do Rio Juruena, com imagens e fotopinturas. Para a documentação, o fotógrafo percorrerá o rio em todo o seu percurso de 1.240 km, das cabeceiras na região de Mato Grosso, até sua confluência com o rio Teles Pires, formando o rio Tapajós, já no estado do Amazonas.

153923 - Livro Baumschneis in Bilder

Leonardo Bouffleur

CNPJ/CPF: 018.915.940-52

Processo: 01400044332201541

Cidade: Dois Irmãos - RS;

Valor Aprovado: R\$ 245.900,00

Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Edição de um livro intitulado Baumschneis in Bilder (Dois Irmãos em fotos) com conteúdo que abordará os aspectos históricos e culturais da cidade de Dois Irmãos-RS por meio de fotografias que retratarão as particularidades do local. O projeto inclui uma exposição fotográfica com as imagens e oficinas fotográficas em escolas públicas.

153330 - O Livro dos Monólogos

Vento Leste Editora e Publicações - Eireli

CNPJ/CPF: 21.098.367/0001-60

Processo: 01400029725201524

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 237.300,00

Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Publicação de um livro com os monólogos que o escritor e curador de fotografia Diógenes Moura vem apresentando desde 2009 no Brasil e América Latina. A edição inédita traz textos fundamentados na experiência e pesquisa do autor nos últimos 20 anos, traçando uma ligação entre fotografia e literatura. Além dos quatro monólogos, o livro de arte mostra cerca de 130 imagens de importantes fotógrafos brasileiros.

154357 - O Pirata Barba Ruiva - A trilha dos Sete Perigos

Buenos Dias Projetos e Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 01.645.518/0001-45

Processo: 01400045021201507

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 258.280,00

Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Publicação e lançamento do segundo livro de Manoel Arthur Villaboin, O Pirata Barba Ruiva em A Trilha dos Sete Perigos.

152993 - Personalidades e histórias do Brasil

Celia Beatriz Westin de Cerqueira Leite

CNPJ/CPF: 276.430.398-01

Processo: 01400028998201551

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 331.199,00

Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Essa obra reunirá as histórias de personalidades que contribuíram para o crescimento do Brasil e ajudaram a melhorar a qualidade de vida da nossa população nos âmbitos culturais, sociais, comportamentais e econômicos, promovendo a expansão do conhecimento e a humanização da trajetória do nosso país. A distribuição dos exemplares será realizada de forma gratuita a institutos e prefeituras, visando avivar a memória da população e valorizar agentes pioneiros fundamentais para o desenvolvimento do Brasil.

154837 - PLANO ANUAL 2016 - Academia Brasileira de Filosofia

Academia Brasileira de Filosofia

CNPJ/CPF: 35.789.353/0001-05

Processo: 01400057759201517

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.796.382,00

Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar as atividades culturais da Academia Brasileira de Filosofia - ciclos de palestras, mesas redondas, apresentações musicais, exposições, publicações, entre outras ações, e a manutenção do acervo e do equipamento cultural durante o ano de 2016.

154506 - Retratos de Santa Cruz: A cultura e a história nas lentes de Inor Assmann

Associação de Entidades Empresariais de Santa Cruz do Sul

CNPJ/CPF: 02.590.977/0001-31

Processo: 01400045248201544

Cidade: Santa Cruz do Sul - RS;

Valor Aprovado: R\$ 196.922,00

Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Redigir um livro, de valor artístico, retratando a história e a cultura de Santa Cruz do Sul através das lentes de Inor Assmann. O livro é um convite a perpetuar a história desta cidade e de sua gente. É eternizar em imagens uma trajetória marcada pela coragem e força de trabalho de um povo, pela dedicação e pela persistência, pelo amor, pela fé e pela espiritualidade, mas também pela alegria e pela celebração.

155141 - TRAÇOS DE CURITIBA-50 ANOS DE PLANEJAMENTO URBANO

IURI FUKUDA HAYAKAWA

CNPJ/CPF: 233.616.469-87

Processo: 01400058182201552

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 400.840,00

Prazo de Captação: 16/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é a publicação de um livro que retrata a história do planejamento urbano da cidade de Curitiba/PR. O livro interessa a pesquisadores, arquitetos, historiadores, agregando conhecimento histórico-teórico. O livro terá aproximadamente 120 páginas e será bilíngue: inglês-português. Toda a venda do livro será revertida para o Hospital San Julian.

**PORTARIA Nº 608, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

**ANEXO I**

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

14 10873 - Amor é Química

AMANDA DE SOUZA NASCIMENTO 08267909680

CNPJ/CPF: 17.017.537/0001-67

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 15/10/2015 a 31/12/2015

**ANEXO II**

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

15 0294 - DVD Lorena Simpson

WeGroup Produções Ltda-EPP

CNPJ/CPF: 13.570.594/0001-18

RJ - Niterói

Período de captação: 15/10/2015 a 31/12/2015

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

**ANEXO**

PRONAC	PROJETO	PROPOSITANTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC
10-9486	Educação nas Estradas	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	De março a junho de 2011, apresentar uma peça de teatro itinerante e gratuita para caminhoneiros.	Artes Cênicas	742.346,00	713.337,75	352.468,00	436.363,42
11-13489	CONCERTO MPB SINFÔNICO	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	Produzir um espetáculo de música instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia.	Música	1.240.780,00	1.232.680,00	1.200.000,00	1.434.449,36
12-8595	Dança Ação	PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. - ME	Por meio da dança contemporânea, este projeto busca aproximar da nossa cultura e das artes em geral crianças e adolescentes com maior fragilidade social.	Artes Cênicas	529.320,00	414.050,00	300.000,00	352.371,99

**Ministério da Defesa****COMANDO DA AERONÁUTICA  
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 1.565/GC3, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

(\*) Altera dispositivos da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere os incisos XIV e XXVI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas e considerando o que consta do Processo nº 67600.018642/2015-61, resolve:

Art. 1º Substituir a Tabela 3-5A, Dimensões da Superfície de Proteção do Voo Visual - PBZPA/PEZPA, do Anexo I da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, pela Tabela 3-5A constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Substituir a Figura 3-8, PBZPA/PEZPA - Superfície de Proteção do Voo Visual, do Anexo I da Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015, pela Figura 3-8 constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

(\*) Os anexos a que se referem esta Portaria serão publicados no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) e disponibilizados no Portal AGA na página do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), no endereço <http://www.decea.gov.br/aga>

**PORTARIA Nº 1.572/GC1, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Altera a Portaria nº 944/GC1, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Adição de Militares do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o disposto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.015509/2015-27, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso I do Art. 2º da Portaria nº 944/GC1, de 12 de dezembro de 2001, que passa a vigorar acrescido da alínea "e", com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Oficial de Ligação entre a Força Aérea Brasileira e a Força Aérea Sul dos Estados Unidos da América (12º AFSOUTH)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

**CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO****PORTARIA CFIAE Nº 54/GADM, DE 18 DE JUNHO DE 2014**

Approva a reedição do Regimento Interno da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica.

O Presidente da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAE), de acordo com o que lhe faculta o Art. 3º da Portaria nº 1175/MIN, de 15 de dezembro de 1987, resolve:

Art. 1º Introduzir as alterações do Regimento Interno da Caixa de Financiamento da Aeronáutica aprovadas pelo Conselho de Administração, em anexo.

Art. 2º Revogar as Portarias CFIAE Nº 003, de 1º de fevereiro de 2008; Nº 043, de 08 de outubro de 2008; Nº 002, de 22 de fevereiro de 2010; e Nº 051, de 22 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor em 23 de Junho de 2014.

TB RI MARCO AURÉLIO GONÇALVES  
MENDES

ANEXO

**CAPÍTULO III - COMPETÊNCIAS**

Art. 17 - À Presidência da CFIAE compete:

VIII - exercer as atividades de Agente Diretor e Ordenador de Despesas, podendo delegá-las, no entanto, desde que as necessidades do serviço assim o recomendem;

**COMANDO DA MARINHA  
TRIBUNAL MARÍTIMO  
SECRETARIA-GERAL****ATA DA 7.020ª SESSÃO ORDINÁRIA  
EM 13 DE OUTUBRO DE 2015**

(terça-feira)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharel DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, SERGIO BEZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

**REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS**

Nº 29.560/2015 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "JERUSALÉM IV", a lancha "LOTUS" e seus passageiros, ocorridos no rio Preguiças, Barreirinhas, Maranhão, em 13 de setembro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José de Ribamar Silva Rocha (Conductor do BP "JERUSALÉM IV") e Mozaniel Viana Nascimento (Conductor da lancha "LOTUS").

Nº 29.427/2015 - Acidente da navegação envolvendo o BP "VÔ DAVID" e a plataforma "MERLUZA I", ocorrido na baía de Santos, Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Laudelino Schorck (Mestre do BP "VÔ DAVID") e Comércio e Indústria de Pescados Kowalsky Ltda. (Proprietária do BP "VÔ DAVID").

Nº 29.289/2014 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "HIGHLAND SCOUT", de bandeira panamenha, com a unidade móvel de perfuração de coluna estabilizada "OCEAN COURAGE", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorrido na baía petrolífera de Sergipe, em 14 de março de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Gulf Marine SM do Brasil Ltda. (Proprietária do Rb "HIGHLAND SCOUT") e James Thomas Roberts (Comandante do Rb "HIGHLAND SCOUT")

**JULGAMENTOS**

Nº 27.353/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "DESIRÉE III", ocorrido na praia da Enseada, Guarujá, São Paulo, em 04 de novembro de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Willian Grillo (Conductor) - Revel. Decisão unânime: julgar improcedente a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM (fls. 49-51), para exculpar o representado, Willian Grillo, pelo acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra, "a", da Lei nº 2.180/54, este de origem indeterminada, arquivando-se os presentes autos.

Nº 26.730/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, uma de suas passageiras e uma voadeira sem nome, também não inscrita, ocorridos no rio Aripuanã, Novo Aripuanã, Amazonas, em 02 de agosto de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Antonio Quadro Pereira (Conductor inabilitado da voadeira), Adv. Dr. Ursula de Souza Van-Erven (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", como decorrente de imprudência e imperícia do representado, Antonio Quadro Pereira, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 121, inciso VII, ambos da Lei nº 2.180/54. Sem custas processuais.

Às 14h30min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 14h35min.

Nº 27.533/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o iate "MAR SEM FIM II", ocorridos na península Antártica, em 07 de abril de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: João Lara Mesquita (Proprietário/Comandante), Adv. Dr. Alberto Bento Alves (OAB/RJ 104.604). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente de força maior, arquivando-se os autos e exculpando-se o representado, João Lara Mesquita, na forma do art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos de São Paulo, para que examine a prática de infração administrativa por parte do proprietário do veleiro (art. 23, inciso VII, do RLESTA).

Às 15h45min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h50min.

Nº 27.708/2012 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "MEPLA IV" e as chatas "LINDSAY", "RITA", "ANA CÉLIA", "FABIANA", "PAULA", "MARÍLIA", "MARCELA II" e "CLAUDIA" com a antepara do canal de Pereira Barreto, ocorrido durante a travessia de São Simão, Goiás, para Santa Maria da Serra, São Paulo, em 16 de março de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Aldevino Teodoro Garcia (Comandante do comboio), Adv. Dr. Antonio Ferreira da Silva (OAB/SP 274.668). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, Aldevino Teodoro Garcia, Piloto Fluvial, Comandante do comboio formado pelo R/E "MEPLA IV" e as chatas "LINDSAY", "RITA", "ANA CÉLIA", "FABIANA", "PAULA", "MARÍLIA", "MARCELA II" e "CLAUDIA", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias, as consequências e as atenuantes, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 124, inciso I, 127, 128 e 139, incisos I, II e IV, letras "a" e "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de Repreensão, isentando-o do pagamento das custas processuais, conforme requerido por sua Defesa. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, representante local da Autoridade Marítima, com fulcro no parágrafo único, do art. 33, da LESTA, Lei nº 9.537/97, para as sanções aplicáveis, a infração ao art. 8º, inciso V, letra "b", da LESTA, c/c o art. 24, do RLESTA, Decreto nº 2.596/98, da responsabilidade do Comandante do comboio, Aldevino Teodoro Garcia, PLF (não comunicou o acidente da navegação em pauta à Autoridade Marítima).

Nº 27.567/2012 - Acidente da navegação envolvendo o bote "ARABAIANA", ocorrido nas proximidades da boca da barra do canal de Areia Branca, Rio Grande do Norte, em 01 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Wanderley Carlos de Souza (Responsável pela manutenção da embarcação), Adv. Dr. Dario Silva e Lima (OAB/RN 4.687). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do Representado, responsabilizando Wanderley Carlos de Souza, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, inciso IX e art. 127, todos da mesma lei. Custas na forma da lei; Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, inciso III, do RLESTA, cometida pelo proprietário/armador da embarcação, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97.

**PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO**

Nº 29.478/2015 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome e um mergulhador, ocorrido nas proximidades da praia de Buraquinhos, Lauro de Freitas, Bahia, em 14 de junho de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 29.554/2015 - Fato da navegação envolvendo o BP "THIAGO II" e um tripulante, ocorrido nas proximidades da praia de Ponta de Pedras, Goiana, Pernambuco, em 06 de setembro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 29.567/2015 - Fato da navegação envolvendo a lancha "DRS DRACAR" e um visitador naval, ocorrido nas proximidades do porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 21 de fevereiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 29.572/2015 - Acidente da navegação envolvendo uma moto aquática não identificada com um menor, ocorrido na praia da Lua, rio das Mortes, Nova Xavantina, Mato Grosso, em 29 de junho de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 29.388/2015 - Acidente da navegação envolvendo uma canoa sem nome, ocorrido nas proximidades da praia do Aruoca, município de Guimarães, Maranhão, em 25 de fevereiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Medidas preventivas e de segurança: Oficiar à Capitania dos Portos do Maranhão, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), cometida pelo condutor da canoa, propulsada a motor, Nickson Charllles Pereira.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Dra. Diana Soares Cortez Caldeira.



Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma a Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos de Alagoas, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 28.238/2013, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 16h20min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Em 13 de outubro de 2015.  
MARCOS NUNES DE MIRANDA  
Vice-Almirante (RM1)  
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA  
Secretária

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 12, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o § 4º do art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 483, de 14 de maio de 2015, que altera a Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, que institui o Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e na Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º O § 4º do art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 483, de 14 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º

§ 4º O inscrito que usufruir da isenção conferida pelo § 3º e, injustificadamente, faltar ao exame não terá direito à nova isenção de inscrição no Enem subsequente." (N.R.)

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

#### PORTARIA Nº 1.007, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Remanejamento de Cargos de Direção, CD-3, para a Universidade Federal da Bahia - UFBA.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Ficam remanejados três Cargos de Direção, CD-3, para a Universidade Federal da Bahia - UFBA, conforme Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

#### ANEXO

ORIGEM	DESTINO	FUNÇÃO	LEI DE CRIAÇÃO	QUANTIDADE
26447 UFOPB	26232 UFBA	CD-3	12.825/2013	2
26450 UFESBA	26232 UFBA	CD-3	12.818/2013	1

#### DESPACHO DO MINISTRO

Em 15 de outubro de 2015

Processo nº: 23026.000178/2010-48

Interessado: Sérgio Murilo Câmara

Assunto: Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar  
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aprovo o Parecer nº 531/2014/CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - MEC, cujos fundamentos adoto, conchego do Pedido de Revisão interposto e, no mérito, dou-lhe provimento.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

### CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

#### RETIFICAÇÃO

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 31/8/2015, Seção 1, pp. 21-23, no Parecer CNE/CES 240/2015, p. 22, no assunto, onde se lê: "Portaria SERES/MEC nº 662, de 11/12/2014, publicada no Diário

Oficial da União de 12/12/2014", leia-se: "Portaria SERES/MEC nº 662, de 11/12/2013, publicada no Diário Oficial da União de 12/12/2013".

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

#### RESOLUÇÃO Nº 1.772, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 285ª reunião ordinária, realizada em 18 de setembro deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: o disposto no processo UFOP nº 23109.000095/2015-43; o pedido de reconsideração encaminhado pela candidata Karina Taciana Santos Silva, contra o disposto no artigo 2º da Resolução CUNI nº 1.764, que anulou o Concurso Público de Provas e Títulos para docente, Edital PROAD nº 075/2014, área Farmácia/Análise Toxicológica do Departamento de Farmácia da Escola de Farmácia; o princípio da autotutela da Administração Pública, R E S O L V E: Art. 1º Deferir o pedido de reconsideração apresentado pela candidata Karina Taciana Santos Silva e tornar sem efeito o artigo 2º da Resolução CUNI nº 1.764. Art. 2º Declarar a nulidade do quesito "Relação entre o plano e o desenvolvimento da aula" constante do barema do anexo V da Resolução CUNI nº 1.160, com a consequente atribuição de 1,0 (um ponto) para todos os candidatos. Art. 3º Corrigir o lançamento da nota

da prova didática do candidato Adriano Luis Soares de Souza, fls. 154 do processo citado, no campo específico "Relação entre o plano e o desenvolvimento da aula" de 0,75 (setenta e cinco décimos) para 1,0 (um inteiro). Art. 4º Corrigir o lançamento da nota da prova didática do candidato Adriano Luis Soares de Souza, fls. 154 do processo referido, 6,5 (seis inteiros e cinco décimos) para 6,75 (seis inteiros e cinco décimos). Art. 5º Corrigir o lançamento da nota da prova didática na tabela final do candidato Adriano Luis Soares de Souza, fls. 160, 163 e 189, de 6,5 (seis inteiros e cinco décimos) para 6,8 (seis inteiros e oito décimos). Art. 6º Corrigir o lançamento da nota da prova didática na tabela final do candidato Adriano Luis Soares de Souza, fls. 160, 163 e 189, de 6,5 (seis inteiros e cinco décimos) para 6,75 (seis inteiros e cinco décimos). Art. 7º Corrigir o lançamento da média da nota final da prova didática do candidato Adriano Luis Soares de Souza de 6,67 (seis inteiros e sessenta e sete décimos) para 6,85 (seis inteiros e oitenta e cinco décimos). Art. 8º Declarar a validade do referido concurso com a preservação do seu resultado final nos termos proclamados pela Assembleia Departamental. Art. 9º Determinar que esta Resolução e a ata da 285ª reunião que tratou deste assunto sejam anexadas aos autos do processo administrativo nº 23109.000095/2015-43, como parte integrante daquele ato administrativo.

MARCONE JAMILSON FREITAS SOUZA  
Presidente do Conselho

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

#### RESOLUÇÃO Nº 7, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 033/2013-PROGESP, publicado no DOU nº 166, de 28 de agosto de 2013; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.058144/2013-90, resolve:

Art. 1º Homologar o Provimento nº 007/14-R, de 09 de janeiro de 2014, baixado pela Reitora em exercício, que homologou o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto A, em Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva - DE, área de Bioquímica, do Departamento de Bioquímica - DBQ, do Centro de Biociências - CB, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos	1º lugar	RODRIGO JULIANI SIQUEIRA DALMOLIN	8,93
		2º lugar	Leonardo Capistrano Ferreira	7,96
		3º lugar	Andréia Bergamo Estrela	7,93
		4º lugar	Sérgio Ricardo Fernandes de Araújo	7,45

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

#### RESOLUÇÃO Nº 141, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 002/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 106, de 08 de junho de 2015; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, RESOLVE: Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor Adjunto A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
ESCOLA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA - Campus Natal/RN	Expressão Gráfica e Projeto Assistido por Computador	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos	1ª lugar	FÁBIO JOSÉ PINHEIRO SOUSA	7,61
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA - CERES	Teoria e Metodologia da História	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos	1ª lugar	EVANDRO DOS SANTOS	8,03
DEPARTAMENTO DE LETRAS - CERES	Língua Portuguesa	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos	1ª lugar	MÁRCIO SALES SANTIAGO	8,18
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CERES	Administração Geral	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos		NAO HOUVE APROVAÇÃO	
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - CERES	Educação Especial e Inclusiva	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos		NAO HOUVE APROVAÇÃO	

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

#### RESOLUÇÃO Nº 142, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 003/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 106, de 08 de junho de 2015; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, RESOLVE: Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor Adjunto A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE FIOLOGIA - Campus Natal/RN	Cognição e Memória	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos		NAO HOUVE APROVAÇÃO	
DEPARTAMENTO DE NUTRIÇÃO - Campus Natal/RN	Alimentos	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos	1ª lugar	THAÍS SOUZA PASSOS	8,07
				2º lugar	Nelson Justino Gomes Neto	7,90

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

#### RESOLUÇÃO Nº 143, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 011/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 185, de 25 de setembro de 2014; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.075057/2014-88, RESOLVE: Art. 1º Homologar, à unanimidade de votos, o resultado de Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe Adjunto A, Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva - DE, área de Pesquisa Operacional, do Departamento de Engenharia de Produção - DEP, do Centro de Tecnologia - CT, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Classif.	Nome	Média
1º lugar	RICARDO PIRES DE SOUZA	8,02

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

**Ministério da Fazenda****CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO**  
**E LOTERIAS****CIRCULAR Nº 695, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**

Divulga versão atualizada do Manual Operacional do Agente Operador do FGTS

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.95, e em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS nº 180, de 05.06.95, 291, de 30.06.98, 299, de 26.08.98, 312, de 22.04.99, 435, de 16.12.03, 448, 542, de 30.10.07, 666, 23.08.11, 674, de 25.10.11, 680, de 10.01.12, 688, de 15.05.12, 702, de 04.10.12, 704, de 31.10.12, 708, de 31.10.12, 718, de 14.05.13, 723 e 724, de 25.09.13, 732, e 733, de 29.10.13, 734, de 18.11.13, 735, de 11.12.13, 747, de 14.05.14, 758, de 06.11.2014 e 761, de 09.12.14, 774, de 26.05.15, e 783, de 07.10.15, suas alterações e aditamentos, das Instruções Normativas do MCIDADES nº 34, de 19.11.13, 10, de 30.05.14, 12 e 13, de 30.05.14, 11, de 09.06.15, 13, de 01.07.15, suas alterações e aditamentos, Portarias Interministeriais nº 409, de 31.08.11, 229, de 28.05.12, 580, de 03.12.12 e nº 002, de 31.03.15, suas alterações e aditamentos, Portarias do MCIDADES nº 363, de 11.08.11, 542, de 23.11.11, 591, de 10.12.12, 194, de 30.04.13, Leis nº 11.977, de 07.07.09 e 12.424, de 16.06.11, e dos Decretos nº 6.820, de 13.04.09, 7.499, de 16.06.11 e 7.825, de 11.10.12, suas alterações e aditamentos, resolve:

I Divulgar versão atualizada do Manual abaixo relacionado, que consolidam as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, tendo como objetivo a racionalização dos procedimentos operacionais a serem observados pelos Agentes Financeiros, Agentes Promotores e Mutuários nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS;

1.1 Manual de Fomento Pessoa Física - Define condições operacionais para aplicação de recursos na contratação de financiamentos para aquisição de imóveis novos, produzidos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

2 A versão do Manual ora divulgada consolida as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais do Programa Carta de Crédito Individual;

2.1 Este Manual está disponível a todos os participantes dos Programas de Aplicações do FGTS, por intermédio das Superintendências Regionais e Gerências de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, em todo o território nacional e no sítio da CAIXA, na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS - Manual de Fomento do Agente Operador.

3 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

4 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando o subitem 1.1 da Circular CAIXA nº 682, de 15.07.2015.

FABIO FERREIRA CLETO  
Vice-Presidente**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES**  
**COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS****ATO DECLARATÓRIO Nº 14.561,**  
**DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 591, de 11 de agosto de 2009, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de Agosto de 1981, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que o Sr. Heleno Silva Sousa - CPF nº 055.281.366-44, por meio da página de seu perfil na rede social "Facebook", acessível através do endereço de "https://www.facebook.com/grupoefexbrasil", efetua a captação de

clientes para a participação em um evento denominado "1º Traders Summit", a ser realizado nos dias 16 e 17 de outubro do ano corrente, em São Paulo, que envolve o mercado Forex (Foreign Exchange), a promessa de apresentação de negócios on line, o suposto objetivo de "captação para brokers" e menções à EfexBrasil, que já foi objeto da Deliberação de Stop Order nº 12.012, de 2011;

b. as operações realizadas no mercado Forex envolvem negociações com pares de moedas estrangeiras, revelando a existência de instrumentos financeiros por meio dos quais são transacionadas taxas de câmbio;

c. as características acima referidas amoldam-se à definição de contrato derivativo e, por conseguinte, ao conceito legal de valor mobiliário, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que o Sr. Heleno Silva Sousa não está autorizado por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e determina ao referido Sr. a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, inclusive por meio do evento "1º Traders Summit", da página de seu perfil na rede social "Facebook" ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União..

MARCOS GALILEU LORENA DUTRA

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA**  
**FAZENDÁRIA****RETIFICAÇÃO**

No inciso I da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 6/15, de 2 de outubro de 2015, publicado no DOU de 8 de outubro de 2015, Seção 1, páginas 17 e 18, onde se lê: "I - o inciso XL à cláusula décima primeira:", leia-se: "I - o inciso XL à cláusula décima:".

**SECRETARIA EXECUTIVA****DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**

Em 15 de outubro de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 199 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

## 1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TOTAL AUTOMACAO E SOFTWARE LTDA EPP	05.605.430/0001-50	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1962015, nome: MS PDV, versão:2.0.3, código MD-5: AF166C45FA8243236DF08B25B584AF1 * PAF.PDV
TOTVS S.A.	53.113.791/0001-22	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1892015, nome:PROTHEUS, versão:POL1892015, código MD-5: 0478C6f3F8B48837EC5631A95B78146E *SIGAPAF

## 2. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Soft N Comércio de Informática Ltda Me	10.225.005/0001-76	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO1962015, nome: N Money, versão: 2.03a, código MD-5: CC88757_40E4227E56798513E7_46EFFF2
Casa da Automação Ltda	14.618.783/0001-86	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO1972015, nome: Casa Visual - PDV, versão: 1.4, código MD-5: E2840A2098DEB06DB90C778A5A8E6CBD

## 3. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
VISUAL MIX SOLUÇÕES LTDA	04.965.410/0001-28	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0142015, nome: Visual Store, versão: 100.23.30, código MD-5: 13521afd6036b18540eefd248a485e
VISUAL MIX SOLUÇÕES LTDA	04.965.410/0001-28	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0152015, nome: Visual Store, versão: 100.24.30, código MD-5: 50b252be69e0feaf45b354e47fb6f6

## 4. Universidade Luterana do Brasil - ULB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
INFO WORD TECNOLOGIA E INFORMATICA - ME	00.959.246/0001-95	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: ULB00322014RN01, nome: AUTOMAFACIL PDV, versão: 4.0.40, código MD-5: f44223cf578467507542400a4812d9dea

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**RETIFICAÇÃO**

Na ata da 193ª Sessão de Julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, publicada no D.O.U de 23 de maio de 2014 onde se lê: Recurso nº 4871 - Processo Susep nº 15414.200180/2004-75 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro do seu valor base, leia-se: Recurso conhecido e provido parcialmente para limitar a pena ao dobro do seu valor base e conceder a atenuante prevista no art. 53, inciso I da Resolução CNSP nº 60/2001.

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO Nº 1, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**

Altera o Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec nº 1, de 13 de maio de 2008, que dispõe sobre especificações, requisitos técnicos e formais e prazos para implantação de sistemas de controle informatizado para industrialização e prestação de serviços nos regimes aduaneiros especiais de Entrepósito Aduaneiro e Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof).

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA E A COORDENADORA-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002, e no art. 52 da Instrução Normativa RFB nº 757, de 25 de julho de 2007, declaram:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 24 do Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec nº 1, de 13 de maio de 2008.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

CLÁUDIA MARIA DE ANDRADE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 452, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721795/2015-84 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X3 XDRIVE 20D, ano 2012, cor branca, chassi WBAWY3107C0A48344, desembaracado pela Declaração de Importação nº 12/0852378-5, de 10/05/2012, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Ciro Esposito, CPF: 718.819.211-15, para o Sr. Franco Tocci, CPF: 714.245.041-04.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 202, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara inapta inscrição no CNPJ.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ/MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o estabelecido no art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 37, inciso II, e 39, inciso I, §§ 1º e 3º, ambos da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo 10183.725818/2015-86,

Declara INAPTA, a partir de 30 de setembro de 2015, a inscrição no CNPJ nº 05.680.810/0001-50, da pessoa jurídica EL-DORADO COMBUSTÍVEIS LTDA

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015**

Declara cancelada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, de 1.751, DOU 03/10/2014 resolve:

Art.1º Declarar CANCELADA a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número:

29D8.99D1.6AF7.2CDF, liberada em 04 de Setembro de 2015, em favor do contribuinte Distribuidora Quatro Irmãos LTDA, CNPJ: 01.217.098/0001-04, emitida indevidamente com base na liberação da RFB e cuja documentação suporte encontra-se arquivada no dossiê 10100.000175/1015-83.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.721113/2015-74 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, decide:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica EXCELENCIA CAFÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME (CNPJ 06.164.561/0001-02) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por omissão de declarações.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.721114/2015-19 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, decide:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica ARMAZENS GERAIS NOVO HORIZONTE LTDA - ME (CNPJ 08.022.390/0001-02) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por omissão de declarações.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.721116/2015-16 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, decide:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica INDÚSTRIA DE RECICLAGEM JL LTDA - ME (CNPJ 11.556.450/0001-81) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por omissão de declarações.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**

Inscribe a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme Termo de Diligência Fiscal e demais documentos integrantes do Processo nº 13657.720578/2015-06, declara:

1. Inscrito no Registro Especial, sob o nº 06106/152, a sociedade empresária Alambique Caboclinha Ltda - ME, CNPJ nº 03.857.292/0001-71, localizada no Bairro do Moinho, Zona Rural, cidade de Toledo, MG, na atividade de produtor de aguardente de cana (cachaça), marca Cachaça Caboclinha, que será comercializada em vasilhames de vidro não retornáveis de 50 ml, 350 ml e 700 ml.

2. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

3. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**

Inscribe a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme Termo de Diligência Fiscal e demais documentos integrantes do Processo nº 13657.720578/2015-06, declara:

1. Inscrito no Registro Especial, sob o nº 06106/153, a sociedade empresária Cachaça Caboclinha Ltda - ME, CNPJ nº 03.857.292/0001-71, localizada no Bairro do Moinho, Zona Rural, cidade de Toledo, MG, na atividade de engarrafador de aguardente de cana (cachaça), marca Cachaça Caboclinha, que será comercializada em vasilhames de vidro não retornáveis de 50 ml, 350 ml e 700 ml.

2. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

3. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 8ª REGIÃO FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2015**

Reconhece, por 120 Dias, a Situação de Fiscalização em Caráter Permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX que Menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições previstas no art. 301 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com a competência definida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e nos termos e condições dessa mesma Instrução Normativa c/c a Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, e à vista do que consta do processo nº 11128.723620/2015-95, declara:

Art. 1º. Fica reconhecida, a título provisório, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Rua Eustachio Alves de Souza, 79 - Bairro Alemao - município de Santos/SP, com área total de 10.000,00 m², administrado pela empresa SERRA & MARQUES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.077.058/0005-92.

Art. 2º. O recinto em questão está sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 3º. A Alfândega do Porto de Santos deverá solicitar à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA a inclusão de código de recinto específico para o mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, nos termos do art. 3º, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 114/2001.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS FERNANDO PRADO DE SIQUEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM ARARAQUARA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,  
DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta no processo 13851.721393/2015-12 e também o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do PAES ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º É facultado aos contribuintes relacionados no Anexo Único, no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste ADE, apresentarem recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara - 8ª RF, na Av. Rodrigo Fernando Grillo nº 2775 - Jardim das Flores - CEP: 14802-534 - Araraquara - SP.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. anterior, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18/10/2014.

MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas físicas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), pela inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003.

71.903.090/0001-79

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FRANCA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,  
DE 9 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara Inapta a Pessoa Jurídica Não Localizada

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e com fundamento no inciso I e no § 3º do art. 39 da IN RFB 1470, de 30 de maio de 2014 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.722148/2015-84, declara:

Art. 1o. INAPTA a pessoa jurídica a seguir identificada, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a partir desta data, em consequência da não localização da empresa.

Nome: AGRO PORTO COMERCIAL AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES

CNPJ: 18.104.911/0001-24

Motivo: Não confirmou o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se no DOU.

AMAURI FLORENTINO DA SILVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM GUARULHOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78,  
DE 3 DE SETEMBRO DE 2015**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, resolve:

Declarar BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea a do inciso II do artigo 27, da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não comprovação do patrimônio e da sua capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

PROCESSO: 10875-721.950/2015-21

CONTRIBUINTE: RENOVARY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

CNPJ: 19.720.756/0001-33

PAULO MARQUES DE MACEDO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL EM OSASCO  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100,  
DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Anula, de ofício, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, considerando o que consta no processo administrativo nº 10070.000356/1114-96 e com fundamento nos arts. 17 a 19, da Instrução Normativa RFB nº 1.578, de 13 de fevereiro de 2015, resolve:

Art 1º Anular, de ofício, a inscrição de Alfredo Augusto Carvalho no Cadastro de Pessoas Físicas, sob o nº 234.123.598-07, em razão de ter sido identificada fraude na sua inscrição.

Art 2º Este Ato passa a vigorar na data de sua publicação no DOU.

CRISTINA ARAKAKI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO SEBASTIÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,  
DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara CANCELADA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fulcro no art. 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13/02/2015, com fulcro no art. 16, inciso IV, da referida Instrução Normativa, e o que consta no processo judicial 0002053-17.2014.4.03.6313 do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba-SP e dossiê administrativo n. 10090.000320/1015-92, resolve:

Art.1º CANCELAR a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) em nome de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF 057.059.828-10, tendo em vista a determinação judicial.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 9ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FLORIANÓPOLIS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 267,  
DE 9 DE OUTUBRO DE 2015**

Concede registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, declara:

Art. 1º - inscrito no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na condição de GRÁFICA sob nº GP-09.201/093, o contribuinte ELBERT INDUSTRIA E GRÁFICA LTDA, CNPJ 75.826.347/0001-97, estabelecido à Rua Walter Borges, nº 18, Térreo, Bairro Campinas, CEP 88.101-030, São José/SC. O estabelecimento supracitado, conforme processo nº 11516.722981/2015-41, está autorizado a IMPRIMIR livros, jornais e periódicos com papel adquirido com imunidade tributária, na qualidade de Pessoa Jurídica que explora essas atividades.

Art. 2º - O registro concedido será cancelado a qualquer tempo em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 4º - Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 10ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAXIAS DO SUL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 191,  
DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Declara habilitada ao regime previsto na IN SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006, Recap, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do processo nº 11020.722614/2015-19, declara:

Artigo único. Na forma do artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 605, de 2006, que Piomada Indústria de Madeiras Ltda., CNPJ nº 94.970.241/0001-07 (Estrada para Vila Rica, sn, Sertorina - Farroupilha - RS), faz jus, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, aos benefícios do artigo 2o da IN SRF nº 605, de 2006, quando da aquisição de bens de capital, novos, relacionados no Anexo do Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006, observadas as exigências contidas na IN SRF nº 605, de 2006.

LUIZ WESCHENFELDER



## SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

## PORTARIA Nº 508, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Institui o Comitê de Política Fiscal - COPOF e estabelece diretrizes para o seu funcionamento.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, inc. XXXVI, do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e o art. 1º, inciso XXXVIII, c/c o art. 119, inc. V do Regimento Interno aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Política Fiscal - COPOF e estabelecer as diretrizes para o seu funcionamento.

## CAPÍTULO I

## DOS OBJETIVOS

Art. 2º Constituem objetivos da Portaria, no limite das atribuições da Secretaria do Tesouro Nacional - STN:

I - promover a realização planejada e transparente da política fiscal de médio e longo prazos, com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas;

II - propor medidas com o objetivo de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias;

III - institucionalizar atividades e rotinas, de modo a contribuir para a governança e a conformidade da instituição.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, considera-se:

I - médio prazo: o período de cinco anos, nele incluídos o exercício corrente; e

II - longo prazo: o período mínimo de 10 anos, podendo ser ampliado para fins de avaliação do impacto de políticas públicas que tenham reflexo por período superior ao mencionado.

## CAPÍTULO II

## DO COMITÊ DE POLÍTICA FISCAL

Art. 3º O COPOF é um fórum interno de discussão que tem por objetivo subsidiar a atuação da STN quanto ao planejamento fiscal de médio prazo, especialmente no que se refere à elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, e longo prazo.

## Seção I

## Das atribuições

Art. 4º Compete ao COPOF, no limite das atribuições da STN:

I - elaborar, anualmente, o Plano Estratégico Fiscal - PEF;

II - acompanhar o PEF e os aspectos relevantes que o afetem, promovendo as atualizações necessárias;

III - manifestar-se previamente sobre as propostas de políticas públicas, de projetos de lei de natureza orçamentária e financeira, em especial:

a) o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO;

b) o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA; e

c) os instrumentos de avaliação do cumprimento da legislação orçamentária e financeira, particularmente os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

IV - analisar políticas públicas implementadas ou propostas vis a vis os correspondentes impactos fiscais, em particular quanto à renúncia de receita, subsídios e benefícios creditícios, bem como referentes às políticas monetária e cambial, que influenciam o PEF;

V - dispor sobre o seu funcionamento; e

VI - outras medidas que possam contribuir para a realização dos objetivos desta Portaria.

Parágrafo único. As competências conferidas ao COPOF são complementares às disposições do Regimento Interno da STN e não desoneram as unidades da organização do regular cumprimento de suas atribuições.

## Seção II

## Da composição

Art. 5º O COPOF será composto pelos seguintes integrantes:

I - Subsecretário de Planejamento e Estatísticas Fiscais - SUPEF, que o presidirá;

II - Subsecretário de Política Fiscal - SUPOF;

III - Subsecretário da Dívida Pública - SUDIP;

IV - Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais - SURIN;

V - Coordenador-Geral do Fundo Soberano do Brasil - COFSB;

VI - Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais - CESEF;

VII - Coordenador-Geral de Programação Financeira - COFIN;

VIII - Coordenador-Geral de Análise Econômico-Fiscal de

Projetos de Investimento Público-

COAPI;

IX - Coordenador-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública - COGEP;

X - Coordenador-Geral de Operações da Dívida - CODIP;

XI - Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM; e

XII - demais coordenadores-gerais convidados pelo COPOF, nas reuniões em que forem

discutidos assuntos afetos a sua área de competência.

§ 1º O Secretário do Tesouro Nacional e o Secretário Adjunto do Tesouro Nacional participarão

das reuniões do COPOF, sempre que entenderem necessário.

§ 2º A Secretaria-Executiva do COPOF será exercida pela COFSB.

## Seção III

## Do Funcionamento

Art. 6º As reuniões do COPOF ocorrerão trimestralmente, preferencialmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Nas reuniões de março e junho serão necessariamente debatidos temas que permitam subsidiar a participação da STN na elaboração do PLDO e do PLOA, respectivamente.

## CAPÍTULO III

## DO PLANO ESTRATÉGICO FISCAL

Art. 7º O PEF constitui instrumento anual de planejamento de médio e longo prazos da política fiscal, de caráter contínuo e dinâmico.

§ 1º. O PEF subsidiará a atuação da STN no planejamento fiscal dos exercícios seguintes, especialmente no que se refere à elaboração do PPPA e da PLDO, e contemplará:

I - a conjuntura macroeconômica atual e os cenários para o ano corrente e os seguintes, e seus possíveis efeitos sobre a política fiscal;

II - a estimativa de receitas e despesas públicas, com destaque para os eventos recentes que afetaram de forma relevante tal estimativa, comparando o resultado, estimado com as metas fiscais oficiais e apresentando propostas para redução do diferencial, se houver, ou alteração das metas;

III - as perspectivas de cumprimento da meta de resultado primário dos entes subnacionais para os exercícios seguintes, bem como a avaliação dos riscos para o não alcance das metas para o setor público;

IV - a dívida pública bruta e líquida do setor público e suas estimativas, inclusive a dos entes subnacionais, sob a ótica agregada, bem como os riscos para a sua sustentabilidade, dentre outros;

V - os riscos fiscais e seus possíveis efeitos sobre a sustentabilidade intertemporal das dívidas bruta e líquida, a gestão da Dívida Pública Federal - DPF e as metas definidas no Plano Anual de Financiamento - PAF, bem como, se for o caso, as estratégias de mitigação desses riscos;

VI - o resultado fiscal estrutural e o impulso fiscal esperados para os próximos anos.

§ 2º. O PEF, sempre que necessário, será alterado para refletir as corretas estimativas e perspectivas dos aspectos que o compõem.

Art. 8º A COFSB, em colaboração com as demais Coordenações-Gerais integrantes do COPOF, coordenará o desenvolvimento do PEF, a ser apreciado na última reunião de cada ano e submetido, por meio físico e eletrônico, ao Secretário do Tesouro Nacional até 31 de janeiro do ano subsequente, para conhecimento e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do COPOF encaminhará o PEF para os demais fóruns de discussão interna da STN afins ao tema, em especial o Comitê de Programação Financeira - CPF.

Art. 9º Os membros do COPOF prestarão, tempestivamente, os subsídios técnicos disponíveis no âmbito de suas atribuições, necessários ao regular desenvolvimento das competências do Comitê.

Parágrafo único. Na ausência de dados, informações, estimativas e projeções oficiais de outras entidades governamentais, caberá às coordenações-gerais da STN, sob coordenação da Secretaria-Executiva do COPOF, elaborar estimativas que suportem as discussões no âmbito do Comitê.

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 A Secretaria-Executiva do COPOF encaminhará a pauta, ata e demais registros do Comitê, por meio físico e eletrônico, ao Secretário do Tesouro Nacional, para ciência.

Art. 11 Os casos fortuitos ou de força maior serão submetidos à apreciação do Secretário do Tesouro Nacional, acompanhados das informações necessárias.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE

## SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

## PORTARIA Nº 599, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 123, de 23 de abril de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria nº 143, de 12 de março de 2004, e na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento de 61.925 (sessenta e um mil, novecentos e vinte e cinco) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 4.668.525,75 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), em cumprimento a determinação judicial e despacho autorizativo, conforme Ofício INCRA nº 622/2015-P, de 02.10.2015:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade			Financeiro Total (R\$)
				Resgatada	Vincenda	Total	
01/10/2000	75,39	18 anos	2% a.a.	50.988	10.937	61.925	4.668.525,75
Total				50.988	10.937	61.925	4.668.525,75

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

## PORTARIA Nº 606, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 123, de 23 de abril de 2015, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e ainda o disposto no Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994, nas Leis nºs 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 100.039 (cem mil e trinta e nove) Notas do Tesouro Nacional, Série "P"- NTN-P, no valor de R\$ 101.465,74 (cento e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), a serem adquiridas pelos alienantes relacionados, com contrapartida financeira em moeda corrente, proveniente do processo de venda de ações realizado no período de 07.01.2014 a 13.03.2014, com liquidação financeira em 18.03.2014, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Parágrafo Único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo, serão também observadas as seguintes condições:

I - alienante, quantidade de títulos e financeiro:

ALIENANTES	DATA DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA (R\$)	PREÇO UNITÁRIO NA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA (R\$)	QUANTIDADE	FINANCEIRO (R\$)
CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	18/03/2014	1,014262	2.587	2.623,89
CIA DO CAS DO PARÁ	18/03/2014	1,014262	45.573	46.222,96
CIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	18/03/2014	1,014262	51.879	52.618,89
TOTAL			100.039	101.465,74

II - data de emissão: 1º.1.2014;  
III - data-base: 1º.1.2014;  
IV - data de vencimento: 1º.1.2030;  
V - valor nominal na data-base: R\$ 1,00 (um real);  
VI - taxa de juros: seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;  
VII - modalidade: nominativa e inegociável;  
VIII - atualização do valor nominal: por índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data-base até a data do vencimento do título;  
IX - resgate do principal: em parcela única, na data de seu vencimento;  
X - pagamento de juros: na data de resgate do título.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

### CIRCULAR Nº 520, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Circular SUSEP nº 510, de 22 de janeiro de 2015.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; da Resolução CNSP nº 249, de 15 de fevereiro de 2012, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.000528/2012-36, resolve:

Art. 1º Acrescentar o Parágrafo único ao Art. 4º da Circular SUSEP nº 510, de 22 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...  
Parágrafo único. Em relação ao nome empresarial, a obrigação de que trata o caput deste artigo não se estende a microempresas e empresas de pequeno porte."

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

## Ministério da Justiça

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL  
Em 15 de outubro de 2015

Nº 1.260 - Ato de Concentração nº 08700.009559/2015-12. Requerentes: Fedex Corporation e TNT Express N.V. Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini e outros. Acolho a Nota Técnica nº 19/2015/CGAA1/SGA1 da Superintendência-Geral, de 15 de outubro de 2015, e, com fulcro no art. 50, da Lei nº 12.529/11, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido pelo deferimento do pedido de ingresso como terceiro interessado da empresa UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda. (representada pelos advogados Marcio Soares Dias, Ana Bátia Glenk Ferreira e outros), bem como defiro a dilação de prazo requerida por essa empresa, devendo a UPS apresentar documentos e pareceres até 28/10/2015.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
Substituto

### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

#### ALVARÁ Nº 3.545, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2260 - DPF/UDI/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARACÁTU LTDA, CNPJ nº 23.153.943/0001-50 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1682/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.810, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3505 - DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SABER VIGILÂNCIA S/S LTDA, CNPJ nº 85.446.813/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2110/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.832, DE 1 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4288 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POSTO QUARTO DE MILHA LTDA, CNPJ nº 04.077.577/0001-52 para atuar em Alagoas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.929, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3849 - DPF/NRI/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCUDEIRO CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.237.122/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2101/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.933, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3854 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REGISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 19.692.904/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2135/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.945, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3920 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GSS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.365.528/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2142/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.946, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3927 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PREVER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.671.138/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2143/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.950, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3954 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 64.179.724/0003-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2184/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.951, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3972 - DPF/PDE/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GS ACADEMIA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.970.040/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2108/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.959, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4045 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa ADSEVIG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.497.780/0001-40, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
25 (vinte e cinco) Revólveres calibre 38  
250 (duzentas e cinquenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.965, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4153 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.887.612/0001-48, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
17 (dezessete) Revólveres calibre 38  
306 (trezentas e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.970, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4312 - DPF/VRA/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.848.003/0002-23, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
10 (dez) Revólveres calibre 38  
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.972, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4314 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa CSN CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 03.983.016/0001-50, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
5 (cinco) Revólveres calibre 38  
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38  
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.973, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4335 - DPF/XAP/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0001-20, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (uma) Carabina calibre 38  
100 (cem) Munições calibre 38  
100 (cem) Munições calibre .380  
50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38  
10000 (dez mil) Gramas de pólvora  
50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38  
2000 (dois mil) Projéteis calibre .380  
1000 (uma mil) Espoletas calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.978, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4375 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: CONCEDER autorização à empresa CRUZEIRO DO SUL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 15.653.416/0001-86, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
6 (seis) Revólveres calibre 38  
108 (cento e oito) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.980, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4378 - DPF/AQA/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0001-12, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
600 (seiscentas) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.982, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2779 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SUNSET VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.958.568/0003-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2032/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.983, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2793 - DPF/PDE/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TONI SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.291.326/0002-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1771/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.984, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3163 - DPF/NVI/MS, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SOARES SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 14.143.759/0002-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1779/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.988, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2984 - DPF/RPO/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ARSIV VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 22.455.900/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1725/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.990, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3648 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 66.657.966/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2022/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO -  
SUBSTITUTO**ALVARÁ Nº 3.994, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2957 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPARTTA FORMACAO PROFISSIONAL EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.556.478/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Pernambuco com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1908/2015 (CNPJ nº 01.556.478/0001-65) e nº 1986/2015 (CNPJ nº 01.556.478/0002-46).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO  
Substituto**ALVARÁ Nº 3.995, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3511 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial,

válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BIANCHINI S/A IND COM E AGRICULTURA, CNPJ nº 87.548.020/0002-60 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2203/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO  
Substituto**ALVARÁ Nº 3.996, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3554 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHABAK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.699.834/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2018/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO  
Substituto**ALVARÁ Nº 4.000, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4041 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: CONCEDER autorização à empresa BLITZEM SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 04.731.108/0002-96, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Da empresa cedente FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.576.238/0003-57:

190 (cento e noventa) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.576.238/0003-57:

2400 (duas mil e quatrocentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO  
Substituto**ALVARÁ Nº 4.003, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4248 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa FBX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.159.225/0001-74, sediada em Rondônia, para adquirir:

Da empresa cedente FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.576.238/0004-38:

22 (vinte e dois) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

764 (setecentas e sessenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO  
Substituto**ALVARÁ Nº 4.004, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4279 - DPF/CAC/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa CHUMBO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 19.835.113/0001-35, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

18 (dezoito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO  
Substituto

## ALVARÁ Nº 4.009, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4384 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização à empresa SECURITY- ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 40.928.202/0001-12, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (duas) Espingardas calibre 12  
5 (cinco) Pistolas calibre .380  
5 (cinco) Revólveres calibre 38  
1436 (uma mil e quatrocentas e trinta e seis) Munições calibre .380  
776 (setecentas e setenta e seis) Munições calibre 12  
30000 (trinta mil) Munições calibre 38  
60000 (sessenta mil) Esboletas calibre 38  
60000 (sessenta mil) Estojos calibre 38  
16033 (dezesseis mil e trinta e três) Gramas de pólvora  
60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38  
1856 (uma mil e oitocentas e cinquenta e seis) Esboletas calibre .380  
1856 (um mil e oitocentos e cinquenta e seis) Estojos calibre .380  
1856 (um mil e oitocentos e cinquenta e seis) Projéteis calibre .380  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO  
Substituto

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**  
**DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

## DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08702.010820/2013-37 - FAUSTO DANIEL RUIZ MONCAYO

Processo Nº 08711.000201/2013-25 - JOSE ROMELLAS BERENGUER

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 108/14 do Conselho Nacional de Imigração  
Processo Nº 08018.004182/2014-14 - ALIONA YEFREMAVA

Processo Nº 08340.000521/2015-11 - FERNANDA MARGARIDA PEREIRA BARBOSA

Processo Nº 08505.080623/2015-73 - MAREK ADAM BANBULA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08097.002242/2014-21 - ANIBAL HUGO GOMEZ

Processo Nº 08220.002021/2014-91 - PEDRO HUARACHI TINTAYA

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08461.004999/2013-73 - ALEJANDRO ALBERTO TESTA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.102801/2013-62 - MEIHONG WANG

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.121192/2012-60 - KATSURA ISHIHARA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08461.007493/2013-16 - ANALIA ROSARIO ARCA

Processo Nº 08792.000143/2014-68 - CARLOS ANDRES RIVERO CORTES

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 24/01/2013, Seção I, pág. 122, para transformar a residência provisória em permanente nos termos da Portaria MJ 1.700/2011, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.064003/2011-63 - LIYING WANG  
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho Deferitório publicado no Diário oficial da União de 16/10/2014, Seção 1, pág 17, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo nº 08460.028239/2012-81 - JOSE EDUARDO ACEVEDO OLIVARES.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/ temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08505.138787/2014-16 - EZEQUIEL MORENO

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.

Processo Nº 08000.008362/2015-45 - MARIAN MANOLE  
Determino o arquivamento do presente processo diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08505.036005/2013-24 - ANTHONY OBI ANEKE

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada

Processo Nº 08000.001696/2015-98 - MICHAEL JOHN CABACABA BITANGA

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionados tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo Nº 08102.006870/2013-89 - CARMINE DE SENNA

Processo Nº 08256.003675/2013-43 - MEHDI OLIVET

Processo Nº 08501.005275/2012-42 - HASSAN MESLEMANI

Processo Nº 08706.001279/2013-36 - YUNEISY DEBORA RIVERO

Processo Nº 08505.015824/2013-38 - IEDAH DERGHAM  
INDEFIRO o presente pedido de Permanência definitiva de asilado ou refugiado com base na RN 06/1997 tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08221.004338/2013-71 - HUASCAR MIGUEL AGUILAR JORDAN

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se que o casal encontra-se separado de fato.

Processo Nº 08420.035101/2012-12 - JESUS LOPEZ LORENZO

INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente do estrangeiro(a), na forma do art. 9º, da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.113486/2011-37 - AUGUSTINE JAMES OGBU

INDEFIRO o presente pedido de permanência definitiva em base em prole, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos do art. 5º da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08520.012443/2012-28 - XINQUAN LIN

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o(s) pedido(s) abaixo relacionados tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foram localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08506.016608/2012-19 - BRUNO EMANUEL LAGES SERESO

Processo Nº 08460.004453/2013-22 - CHUMA KINGSLEY NWOKIKE

INDEFIRO o presente processo, tendo em vista o não atendimento do prazo previsto no Art. 5º do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Países Associados, promulgado pelo Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08451.001419/2015-77 VICTOR MANUEL OGAS ASTUDILLO

INDEFIRO o presente pedido de .. tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08458.010838/2013-78 - SOL THAIS VALENTIM SALINAS

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000826/2015-75 - MICHELE GIOMETTI, até 14/02/2017

Processo Nº 08000.007073/2015-29 - GLEN MICHAEL LAHEY, até 15/05/2017

Processo Nº 08000.011547/2015-37 - OLAV CHRISTIAAN ADMIRAAL, até 29/07/2017

Processo Nº 08000.013842/2015-28 - TOM STALE VEDDOY, até 18/08/2017

Processo Nº 08000.016064/2015-29 - JOERGEN STRAMRUD, até 03/01/2016

Processo Nº 08000.029906/2014-21 - HARRY MATHIAS VARNVATN, até 31/12/2016

Processo Nº 08000.031082/2014-50 - ANTONINO ESTOYA MANIEVO, até 29/11/2016

Processo Nº 08000.031467/2014-17 - RONEL MANALO ALIPUSTAIN, até 30/10/2015

Processo Nº 08000.036551/2014-27 - ANDRZEJ KAZALA, até 14/02/2017

Processo Nº 08000.036555/2014-13 - RENS DE HAAS, até 01/01/2017

Processo Nº 08000.042574/2014-71 - WEI ZHANG, até 01/02/2016

MULLER LUIZ BORGES

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08280.001737/2013-85 - JOCELYNE ISABELLE FATTON

Processo Nº 08460.025080/2011-61 - FRANCIS BRIGHT

Processo Nº 08460.029247/2011-63 - LELLANY KARINA CALVO CENTENO

Processo Nº 08505.093197/2011-12 - GROSELYN CARLA ORTEGA GUTIERREZ

INDEFIRO o presente pedido de Transformação em Permanente com base no Decreto nº 6.736/09, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08452.005108/2013-13 - ROSA MARIA VIEIRA

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro, considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se que o casal encontra-se separado de fato e de direito.

Processo Nº 08506.022450/2013-05 - ELHASSAN ZAINE-LABDEIN ABDELALY ABDELAAL

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
Substituto

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País , abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08386.029276/2014-16 - IVANA PIERINA RAYA GUERRERO, até 12/02/2016

Processo Nº 08444.012410/2014-08 - MAIRA CITLALLI SANCHEZ AYALA, até 04/02/2016

Processo Nº 08505.138470/2014-80 - MARIA DE LOS ANGELES ALVAREZ SUAREZ, até 04/01/2016

Processo Nº 08505.138503/2014-91 - CARLOS WILSON RODRIGUEZ CARDENAS, até 19/02/2016

Processo Nº 08000.000454/2015-87 - JAVIER ENRIQUE BENITEZ JR, até 04/02/2016

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). abaixo relacionados:

Processo Nº 08280.025593/2014-33 - ASHLEE CONSTAN-CE ERICA ESTWICK

Processo Nº 08495.004885/2014-17 - PIETRO ALBANO

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

**SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR**  
**DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO**  
**E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**DESPACHOS DA DIRETORA**  
Em 13 de outubro de 2015

Nº 418 - Processo: 08012.001900/2013-70. Adoto a Nota Técnica nº 140/2015/CSS/CGCTPA/DPDC/SENACON como motivação. Ante os indícios de infração ao disposto nos 4º, I; 6º I e VI; 10, §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor e Portaria MJ n. 487/2012, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.784/99, acolho a Nota Técnica elaborada pela Coordenação de Saúde e Segurança do Consumidor, da Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (CGCTPA), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão e determino, assim, a instauração de processo administrativo no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, notificando-se a SER GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA., para apresentar defesa, na forma dos artigos 42 e 44 do Decreto n. 2.181 de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto n. 7.738 de 28 de maio de 2012. Determino, por fim, a expedição do ofício, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.078/90, aos Ministérios Públicos, aos Procons Estaduais e Municipais de Capitais e ao Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

Em 14 de outubro de 2015.



Nº 15 Processo: 08012.004305/2014-77. Adoto a Nota Técnica 24/2015 como motivação. Ante os indícios de infração ao disposto nos 4º, I; 6º I e VI; 10, §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor e Portaria MJ n. 487/2012, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.784/99, acolho os argumentos consubstanciados na Nota Técnica elaborada pela Coordenação de Saúde e Segurança do Consumidor, da Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (0793496), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão e determino, assim, a instauração de processo administrativo no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, notificando-se a Laboratório Teuto Brasileiro S.A., para apresentar defesa, na forma dos artigos 42 e 44 do Decreto n. 2.181 de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto n. 7.738 de 28 de maio de 2012. Determino, por fim, a expedição do ofício, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.078/90, aos Ministérios Públicos, aos Procons Estaduais e Municipais de Capitais e ao Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

Nº 37 Processo: 08012.004650/2015-91. Adoto a Nota Técnica nº 28/2015 como motivação. Ante os indícios de infração ao disposto nos 4º, I; 6º I e VI; 10, §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor e Portaria MJ n. 487/2012, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.784/99, acolho a Nota Técnica elaborada pela Coordenação de Saúde e Segurança do Consumidor, da Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (1223448), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão e determino, assim, a instauração de processo administrativo no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, notificando-se a FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., para apresentar defesa, na forma dos artigos 42 e 44 do Decreto n. 2.181 de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto n. 7.738 de 28 de maio de 2012. Determino, por fim, a expedição do ofício, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.078/90, aos Ministérios Públicos, aos Procons Estaduais e Municipais de Capitais e ao Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

Nº 39 Processo: 08012.004651/2015-36. Adoto a Nota Nota Técnica nº 30/2015 como motivação. Ante os indícios de infração ao disposto nos 4º, I; 6º I e VI; 10, §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor e Portaria MJ n. 487/2012, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.784/99, acolho a Nota Técnica elaborada pela Coordenação de Saúde e Segurança do Consumidor, da Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (1223825), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão e determino, assim, a instauração de processo administrativo no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, notificando-se a Laboratório Teuto Brasileiro S.A., para apresentar defesa, na forma dos artigos 42 e 44 do Decreto n. 2.181 de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto n. 7.738 de 28 de maio de 2012. Determino, por fim, a expedição do ofício, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.078/90, aos Ministérios Públicos, aos Procons Estaduais e Municipais de Capitais e ao Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

LORENA TAMANINI ROCHA TAVARES  
Substituta

## Ministério da Saúde

### AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA NÚCLEO EM MINAS GERAIS

#### DECISÕES DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.004758/2015-31	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir, em 18/11/2014, consulta na especialidade gastroenterologia para V.C.S. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.001448/2015-65	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir, em 11/2014, a cobertura de Histeroscopia cirúrgica com biópsia, para I.R.A. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.026356/2015-98	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir, cobertura obrigatória de consulta na especialidade de cardiologia em 18/06/2015, para G.M.C. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

#### DECISÕES DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.004750/2015-75	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir cobertura assistencial para os procedimento de ultrassom das vias urinárias e ultrassom escrotal, em 13/11/2014, para V.E.C. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.001372/2015-78	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir realização de exame de urina e ultrassom endovaginal, em 22/09/2014, para J.R.C. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25779.001005/2015-74	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir consulta na especialidade de endocrinologia, em 27/10/2014, para F.R.S. (art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.017859/2015-72	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir procedimento de RX do joelho direito, ultrassom transvaginal e mamografia bilateral, em 25/03/2015, para A.M.L. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

#### DECISÕES DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.018921/2014-62	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	393321	42.163.881/0001-01	Deixar de encaminhar o Guia Médico, contendo a relação de rede credenciada na cidade de Belo Horizonte, em 06/2014, para E.S.C. (art. 16, parágrafo único da Lei 9656/98, c/c art 6, §2º, da IN 52/2013)	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25779.001225/2015-06	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de disponibilizar exame de Mielograma, para A.M.O.A. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.018087/2014-13	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98; Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98; Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98; Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

## NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

## DECISÕES DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (RS)
33902.856548/2011-63	ALL CARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO S.A.	417289.	07.674.593/0001-10	Art.25 da Lei 9.656/98 c/c Art.78 da RN 124/06.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.262119/2015-54	FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ	312126.	73.809.352/0001-66	Art.12, I da Lei 9.656/98 c/c Art.77 da RN 124/06.	57.600,00 (CINQUENTA E SETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
33902.153149/2015-71	PRONTOMED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA.	403849.	00.078.591/0001-10	Art.14 da Lei 9.656/98 c/c Art.62 da RN 124/06.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.308740/2014-91	UNIMED ANGRA DOS REIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	322547.	02.418.258/0001-38	Art.12, II da Lei 9.656/98 c/c Art.77 da RN 124/06.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
33902.406403/2014-68	ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A.		29.435.005/0052-79	Art.4 da Lei 9.961/00 c/c Art.34 da RN 124/06.	22.500,00 (VINTE E DOIS MIL, QUINHENTOS REAIS)
33902.484478/2013-07	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art.25 da Lei 9.656/98 c/c Art.78 da RN 124/06.	180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS)
33902.040349/2012-11	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art.25 da Lei 9.656/98 c/c Art.9 da RN 195/2009.	55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.294469/2014-07	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Art.12, II da Lei 9.656/98 c/c Art.77 da RN 124/06.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.338151/2014-37	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Art.12, II da Lei 9.656/98 c/c Art.77 da RN 124/06.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.006383/2015-18	PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO	406201.	03.261.478/0001-63	Art.12, I da Lei 9.656/98 c/c Art.77 da RN 124/06.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
33902.550722/2013-29	SAMOC S.A. - SOCIEDADE ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTO CIRÚRGICA	343676.	33.721.226/0001-30	Art.22 da RN 48/03.	ANULAÇÃO DO AI: 53990/ARQUIVAMENTO
33902.494262/2013-41	CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	411931.	03.862.114/0001-39	Art.12, I da Lei 9.656/98 c/c Art. 77 da RN 124/06.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
33902.485867/2013-41	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art.12, I da Lei 9.656/98 c/c Art. 77 da RN 124/06.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.611475/2013-44	UNIMED-SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOC.COOP.SERV.MED E HOSP LTDA	343731.	28.630.531/0001-87	Art.12, I da Lei 9.656/98 c/c Art. 77 da RN 124/06.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
33902.663610/2013-37	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Art.12, I da Lei 9.656/98 c/c Art. 77 da RN 124/06.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.322002/2014-56	CLIMESA CLÍNICA MÉDICA SANTANA LTDA	342955.	29.780.384/0001-94	Art. 57 da RN 197/09.	ANULAÇÃO DO AI: 57690/ARQUIVAMENTO
33902.321125/2015-51	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 57 da RN 197/09.	ANULAÇÃO DO AI: 62284/ARQUIVAMENTO
33902.351446/2014-07	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art.12, II da Lei 9.656/98 c/c Art.77 da RN 124/06.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
33902.559889/2014-36	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Art.12 da Lei 9.656/98 c/c Art.77 da RN 124/06.	144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS)
33902.494940/2014-57	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art.57 da RN 197/09.	ANULAÇÃO DO AI: 57541/ARQUIVAMENTO
33902.841262/2011-83	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Art.57 da RN 197/09.	ANULAÇÃO DO AI: 52449/ARQUIVAMENTO
33902.270834/2012-18	BRDESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art.57 da RN 197/09.	ANULAÇÃO DO AI: 57773/ARQUIVAMENTO
33902.297135/2012-15	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	309222.	31.925.548/0001-76	Art.25 da Lei 9.656/98 c/c Art.66 da RN 124/06.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.525529/2012-79	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	312304.	33.909.540/0001-41	Art.25 da Lei 9.656/98 c/c Art.78 da RN 124/06.	21.600,00 (VINTE E UM MIL, SEISCENTOS REAIS)
33902.856209/2011-87	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art.12, I da Lei 9.656/98 c/c Art.77 da RN 124/06.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
33902.516958/2011-74	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Art.35-C da Lei 9.656/98 c/c Art.79 da RN 124/06.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

WILSON MARQUES VIEIRA JÚNIOR  
Substituto

## NÚCLEO EM SÃO PAULO

## DECISÕES DE 25 DE AGOSTO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (RS)
25789.058313/2014-71	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO	314218.	60.975.174/0001-00	Art. 35-C da Lei 9656/98, por negar cobertura de atendimento urgência decorrente de acidente pessoal.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.019017/2014-55	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, XVII da Lei 9961/200 c/c art.19 da RN 195/09, por aplicar reajuste em desacordo com a reg.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25789.094619/2014-91	SAÚDE MEDICOL S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	309231.	02.926.892/0001-81	Art.12, I, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura para consulta com ginecologista.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.092478/2013-91	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Art.12, I, alínea b, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ Eletroneuromiografia de Membros Superiores.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.054468/2014-39	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ exérese de nódulo da mama.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.010966/2014-70	SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA	413194.	04.004.287/0001-89	Art. 12, I, a, da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ consulta com oftalmologista.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.007793/2014-11	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, alínea a, da Lei 9656/98, ao negar cobertura p/ consulta com oftalmologista.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.063904/2013-80	UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. SOCIEDADE COOPERATIVA	348066.	01.029.782/0001-54	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ artroplastia de joelho.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.023977/2014-10	UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. SOCIEDADE COOPERATIVA	348066.	01.029.782/0001-54	Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6 da RN 85/04, por operar produtos de forma diversa da registrada, ao não informar que o Hospital Mantiqueira integra rede credenciada.	Advertência.
25789.039034/2014-17	UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. SOCIEDADE COOPERATIVA	348066.	01.029.782/0001-54	Art. 12, II, alínea d da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ tratamento medicamentoso com Imunoglobulina G em regime de internação hospitalar.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.026572/2014-33	BRDESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 25 da Lei 9656/98, por aplicar variação por mudança de faixa etária, aos 56 anos, em percentual superior ao comunicado à SUSEP.	49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS)
25789.046724/2014-14	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1)Art. 12, I, b da Lei 9656/98 e 2)Art. 12, II, a da Lei 9656/98.	176.000,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.103977/2014-01	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98 por negar cobertura para tratamento cirúrgico de hérnia lombar discal e artrose de coluna.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.000251/2015-90	ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	401846.	03.016.500/0001-00	Art. 12, I, a, da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ consulta com cardiologista.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)



25789.108864/2014-93	ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	401846.	03.016.500/0001-00	Art. 12, I, a, da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ consulta com médico ortopedista.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.056913/2014-03	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, III, b da Lei 9656/98 por negar inclusão do beneficiário como dependente s/ carência.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.089997/2012-91	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/98.	Auto de Infração 34387 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.067915/2014-10	MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art.12, I, a, por negar cobertura para consulta com pneumologista.	17.600,00 (DEZESSETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25789.034356/2014-61	MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 9º, § 4º, da Lei 9656/98 e art.11, caput c/c art. 12, I, b da Lei 9656/98 c/c art. 2º, II e art. 6º, § 3º e 4º da RN 162/07.	67.600,00 (SESSENTA E SETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25789.061122/2014-97	MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 12, II, a, da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ colecistectomia por videolaparoscopia.	17.600,00 (DEZESSETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25789.057336/2014-69	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25 da Lei 9656/98, por deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação.	72.745,26 (SETENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)
33902.058304/2010-31	BUPA INSURANCE LIMITED	NADA CONSTA	NADA CONSTA	Art. 8º e 19 da Lei 9656/98, por exercer a atividade de operadora s/autorização.	900.000,00 (NOVECIENTOS MIL REAIS)
25789.048297/2014-17	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Art.12, I, alínea b da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ VITAMINA D3 COLECALCIFEROL (25-OH-D3); PROTEÍNA C REATIVA.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.090101/2014-89	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art.12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ tratamento cirúrgico de hérnia de disco.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.048718/2014-00	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 13, § único, II, da Lei 9656/98, ao rescindir o contrato individual em descumprimento à legislação.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.076627/2014-56	BIOVIDA SAÚDE LTDA.	415111.	04.299.138/0001-94	Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98.	Auto de Infração 55737 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.015816/2014-52	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 20 e 25, caput, da Lei 9656/98, c/c art. 13 da RN 171/08 por deixar de informar reajustes e descumprir cláusula do contrato empresarial.	74.500,00 (SETENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS REAIS)
25789.026204/2014-95	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 25 da Lei 9656/98 c/c Art. 4º, XVII da Lei 9961/00 c/c Art. 2º da RN 171/08, por aplicar reajuste sem autorização da ANS.	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)
25789.020657/2014-16	SANAMED - SAÚDE SANTO ANTONIO LTDA	384585.	02.930.236/0001-52	(i)Art. 15 da Lei 9656/98 e (ii)art. 20 da Lei 9656/98.	28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS)
25789.108811/2014-72	ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.	417556.	09.035.280/0001-48	Artigo 25 da Lei nº. 9.656/98.	Auto de Infração 57048 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.088700/2014-32	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 25 da Lei 9656/98 por negar cobertura de órteses implantáveis utilizadas em cirurgia traumato-ortopédica.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.027450/2014-64	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 13, § único, II da Lei 9656/98, por rescindir contrato sem respeitar os ditames legais.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.026529/2014-78	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art.13, § único, II da Lei 9656/98, por rescindir contrato sem respeitar os ditames legais.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.026472/2014-15	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 13, § único, II da Lei 9656/98, por rescindir contrato sem respeitar os ditames legais.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.096967/2014-01	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ análise molecular de DNA, genes BRCA1 e BRCA2, p/ trat. de Câncer de Mama.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.108680/2014-23	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ histeroscopia cirúrgica.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.093676/2013-72	UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	363286.	45.171.402/0001-97	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura para parto.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.058775/2014-99	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ HERNIORRAFIA INCISIONAL.	17.600,00 (DEZESSETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25789.018609/2014-50	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, I, alínea b da Lei 9656/98, por negar cobertura para sessões de fisioterapia.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.062414/2014-47	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO	314218.	60.975.174/0001-00	Art. 25 da Lei 9656/98 por descumprir cláusula 5.4 do contrato, ao deixar de garantir internação.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.047845/2012-11	MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 19 da Lei 9656/98 c/c art. 1º da RN 63/03; art. 15 da Lei 9656/98; e art. 19 da Lei 9.656/98 c/c artigo 3º da Consu 14/1998.	375.803,37 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E TRES REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)
25789.008270/2014-83	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 30, caput, da Lei 9656/98, c/c art. 11, V, da RN 279/11 por deixar de garantir manutenção no plano de inativos.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.062641/2014-72	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS	366871.	33.000.167/0001-01	Artigo 25 da Lei nº 9.656.	Auto de Infração 55516 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.092892/2014-81	UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	345270.	44.183.390/0001-58	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ proced. de ruptura do manguito rotador, ressecção lateral de clavícula e sinovectomia parcial/subtotal.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.000222/2013-66	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Art. 11 da Lei 9656/98 c/c RN 162, ao deixar de cumprir as normas que autorizam a alegação de DLP, quando imputou CPT.	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
25789.061120/2014-06	MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 12, I, alínea b, da Lei 9656/98, por negar cobertura p/ mamografia.	17.600,00 (DEZESSETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25789.014048/2014-10	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS	316491.	58.198.524/0001-19	Art. 25, da Lei 9656/98, por desrespeitar a cláusula 10.8 do contrato, cobrando custos referentes a honorários advocatícios.	12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
25789.007089/2014-50	UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A	000701.	04.487.255/0001-81	Art. 12, II, alínea a da Lei 9656/98 por negar cobertura p/ osteotomia crânio-maxilares.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.041431/2014-41	ALL CARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO S.A.	417289.	07.674.593/0001-10	Art. 25 da Lei 9656/98, ao cancelar unilateralmente por inadimplência plano em desacordo com a previsão contratual.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.080409/2013-35	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 25 da Lei 9656/98, por descumprir contrato quando negou reembolso p/ perfil de emergência unidade avançada.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA  
SANTÁRIA  
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO-RE Nº 2.892, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 31, de 24 de julho de 2015, publicada no DOU de 27 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando os art. 7º, 67, I, II, 68, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 15, do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013;

considerando a inspeção sanitária realizada na empresa Impol Instrumental e Implantes Ltda., o Auto de Infração AIF-001-B-0083 e o Auto de Imposição e Penalidade AIP 001-B-0649, de 02/10/2015 emitido pela SVS- Diadema-SP;

considerando a comprovação de fabricação e comercialização de PRODUTOS IMPLANTÁVEIS com o material sem especificação para implantes e em desacordo com os Registros ANVISA 10108770092 e 10108770117;

considerando a comprovação de fabricação de produtos para saúde sem o cumprimento de requisitos das Boas Práticas de Fabricação, conforme Resolução RDC 16/2013, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, comercialização, uso ou implante de TODOS OS PRODUTOS fabricados pela empresa Impol Instrumental e Implantes Ltda. (CNPJ: 49337413/0001-55).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento de todos os produtos descritos no art. 1º existentes no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA  
MOUTINHO

**RESOLUÇÃO-RE Nº 2.893, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 31, de 24

de julho de 2015, publicada no DOU de 27 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o comunicado encaminhado pela empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., em razão de contaminação cruzada no lote 3128743 do medicamento LIVALO 2mg (Pitavastatina Cálcica) pelo ativo Buspirona, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 3128743 (Val.: 11/2016), do medicamento LIVALO 2mg (Pitavastatina Cálcica), da empresa Eli Lilly do Brasil Ltda. (CNPJ: 43940618/0001-44).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo ao produto descrito no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA  
MOUTINHO

**RESOLUÇÃO-RE Nº 2.894, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 31, de 24 de julho de 2015, publicada no DOU de 27 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015;

Considerando o art. 7º, X, da Lei nº 9782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando o art. 12º, da Resolução-RDC nº 18, de 19 de novembro de 1999;

Considerando o relatório de inspeção sanitária realizada no período de 10 a 14 de agosto de 2015;

Considerando o parecer técnico de cumprimento de exigências - pós-inspeção internacional emitido pela Gerência-Geral de Alimentos à petição de Certificação da empresa solicitante;

Considerando que a empresa cumpre com os requisitos de Boas Práticas de Fabricação para Indústrias de Palmito, RESOLVE;

Art. 1º Conceder à empresa descrita no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da data da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA  
MOUTINHO

ANEXO

<b>Empresa Fabricante:</b> PROTROPIC CIA LTDA (PRODUCTOS TROPICALES)	
<b>Endereço:</b> Barrio Las Maravillas, Calle Principal S/N, Puerto Quito - Equador	
<b>País:</b> Equador	
<b>Empresa Solicitante:</b> AMPEX BRASIL EMPRE- ENDIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIALIZA- ÇÃO e PARTICIPAÇÕES LTDA	<b>CNPJ:</b> 10.242.889/0001-77
<b>Expediente nº:</b> 0383894/15-3	
<b>Certificado de Boas Práticas para linha de produção:</b> Palmito de pupunha em conserva acondicionado em embalagem de vidro	

**ARESTO Nº 278, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII, art. 7º, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

**AUTUADO:** INTERNACIONAL MEAL COMPANY ALI-  
MENTAÇÃO S/A  
**PROCESSO:** 25759.011761/2015-19

A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, declarar a extinção do recurso por perda do objeto. Reunião Ordinária Pública - ROP nº 014/2015, de 30/07/2015.

IVO BUCARESKY  
Diretor-Presidente  
Substituto

**SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**
**PORTARIA Nº 1.100, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Habilita o Hospital São Julião como Unidade Especializada em Cuidados Prologados - UCP.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde (RAS) no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências (RUE) no SUS;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da RUE no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.809/GM/MS, de 07 de dezembro de 2012, que estabelece a organização dos Cuidados Prolongados para retaguarda à Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) e às demais Redes Temáticas de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.042/GM/MS, de 18 de setembro de 2013, que altera e acresce dispositivos na Portaria nº 2.809/GM/MS, de 07 de dezembro de 2012; e

Considerando a Resolução nº 73/SES/MS, de 24 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial em 17 de agosto de 2012, aprovando o Plano de Ação Regional de Atenção às Urgências das Macrorregiões de Campo Grande e Corumbá/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Unidade Especializada em Cuidados Prolongados - UCP o Hospital São Julião com 22 leitos, a seguir relacionado:

Código	09.08-Unidade Especializada em Cuidados Prolongados-UCP
Hospital	Hospital São Julião
Nº leitos	22
SCNES	0009733
CNPJ	03.273.885/0001-90

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 2.809/GM/MS, de 07 de dezembro de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA

**PORTARIA Nº 1.101, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Desabilita como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia o Centro Nefrológico de Ariquemes.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.168/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria nº 389/GM/MS, de 13 de março de 2014, que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui o incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;

Considerando a Portaria nº 214/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que trata dos procedimentos dialíticos;

Considerando a Resolução - RDC Nº 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Rondônia, por meio da Resolução nº 18/CIB/RO, de 19 de março de 2015; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia - código 1501, o Centro Nefrológico de Ariquemes, inscrito no CNES sob o nº 3809501, CNPJ 06.080.749/0001-72, no município do Ariquemes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA

**PORTARIA Nº 1.104, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Rio de Janeiro.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite, por meio do Ofício SES/SG/CIB nº 10/2015 de 29 de setembro de 2015 e deliberação CIB-RJ 3.541 de 29/09/15, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio de Janeiro, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 3.333.077.958,73, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	501.921.281,36	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.752.394.451,74	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	78.762.225,63	Anexo III

**PORTARIA Nº 1.102, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Desabilita o Centro de Nefrologia e Hipertensão S/Simples como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia no Município de Mauá.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.168/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria nº 389/GM/MS, de 13 de março de 2014, que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui o incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;

Considerando a Portaria nº 214/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que trata dos procedimentos dialíticos;

Considerando a Resolução - RDC nº 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, bem como a homologação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, por meio da Deliberação CIB nº 29/2015, de 17 de julho de 2015; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia - código 1501 o Centro de Nefrologia e Hipertensão S/Simples - CNH, inscrito no CNES sob o nº 2035421, CNPJ 53.712.303/0002-84, no município de Mauá.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA

**PORTARIA Nº 1.103, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Desabilita como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia o Centro Nefrológico de Protorim Cachoeirinha.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.168/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria nº 389/GM/MS, de 13 de março de 2014, que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui o incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;

Considerando a Portaria nº 214/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que trata dos procedimentos dialíticos;

Considerando a Resolução - RDC Nº 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Resolução nº 161/15 - CIB/RS de 06 de julho de 2015; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia - código 1501 o Protorim Cachoeirinha Ltda, inscrito no CNES sob o nº 2231034, CNPJ 94.308.616/0001-78, no município de Cachoeirinha.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA



330510	SAO JOAO DE MERITI	29.626.010,39	920.231,37	1.407.900,00	2.146.811,90	0,00	0,00	0,00	0,00	34.100.953,66
330513	SAO JOSE DE UBA	354.146,71	0,00	0,00	249.872,32	0,00	0,00	0,00	0,00	604.019,03
330515	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	1.000.571,95	50.661,43	132.000,00	696.113,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.879.347,11
330520	SAO PEDRO DA ALDEIA	5.522.084,90	784.344,32	566.534,94	402.886,61	0,00	0,00	0,00	0,00	7.275.850,77
330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	733.548,11	116.316,34	338.340,80	1.006.029,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.194.234,87
330540	SAPUCAIA	618.310,35	5.905,97	157.500,00	402.667,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.184.384,22
330550	SAQUAREMA	4.102.927,90	60.516,47	132.000,00	1.276.497,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.571.941,87
330555	SEROPEDICA	3.563.329,03	35.132,84	447.000,00	2.511.592,27	0,00	0,00	0,00	0,00	6.557.054,14
330560	SILVA JARDIM	1.221.751,43	5.223,35	157.500,00	2.177.751,29	0,00	0,00	0,00	0,00	3.562.226,07
330570	SUMIDOURO	983.146,06	0,00	0,00	570.063,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.553.210,00
330575	TANGUA	1.905.388,50	2.212.543,78	157.500,00	526.518,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.801.950,78
330580	TERESOPOLIS	18.799.936,24	6.551.696,56	8.315.597,57	8.633.126,25	0,00	0,00	0,00	0,00	42.300.356,62
330590	TRAJANO DE MORAIS	136.196,59	26.662,75	0,00	1.005.602,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.168.461,76
330600	TRES RIOS	8.019.387,57	4.219.618,93	4.178.133,02	9.099.952,15	0,00	0,00	0,00	0,00	25.517.091,67
330610	VALENCA	7.839.804,38	573.740,23	2.517.983,39	4.841.063,95	0,00	0,00	0,00	0,00	15.772.591,95
330615	VARRE-SAI	495.567,61	0,00	0,00	13.262,29	0,00	0,00	0,00	0,00	508.829,90
330620	VASSOURAS	4.551.954,49	13.171.285,38	4.202.175,26	4.240.975,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.166.390,13
330630	VOLTA REDONDA	32.858.683,87	11.641.363,70	2.327.400,00	13.490.478,71	0,00	0,00	0,00	0,00	60.317.926,28
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
2.752.394.451,74										

## ANEXO III

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - OUTUBRO/2015

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	330330 - NITEROI	Hospital Universitário Antônio Pedro/UFF	12505	30	05-01-2005	20.438.158,52
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	144	13-10-2005	4.751.776,58
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Neurologia Deolindo Couto	2708361	000	20-10-2010	105.176,81
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Gafree Guinle/UNIRIO	2295415	1888	13-10-2005	8.499.698,38
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Ginecologia da UFRJ	2296594	000	20-10-2010	10.998,88
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	2280167	2726	28-12-2004	32.087.517,50
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto De Doenças do Torax	5358833	000	02-01-2008	20.622,90
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Maternidade Escola da UFRJ	2270021	1892	13-10-2005	7.624.633,84
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Psiquiatria da UFRJ	2269430	1891	13-10-2005	5.213.330,77
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Escola São Francisco de Assis	2270668	000	20-10-2010	10.311,45
TOTAL						78.762.225,63

## PORTARIA Nº 1.105, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Tocantins.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, por meio do Ofício/SESAU/GABSEC nº 8622/15, de 01/10/2015 e Resolução CIB nº 089 de 20/08/2015, CIB nº 090 de 20/08/2015, CIB nº 095, de 20/08/2015 e CIB nº 105 de 17/09/2015, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado no Anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Tocantins, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 328.331.187,01, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	229.816.528,49	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	98.514.658,52	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 1.201.200,00 do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 8.321.601,60.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

SANDRA KENNEDY VIANA

## ANEXO I

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS - OUTUBRO/2015

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		6.363.522,61
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		223.453.005,88
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		229.816.528,49

## ANEXO II

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS - OUTUBRO/2015

VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (VALORES ANUAIS)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
170025	ABREULANDIA	0,00	0,00	0,00	6,85	0,00	6,85	0,00	0,00	0,00
170030	AGUIARNOPOLIS	0,00	0,00	0,00	101.356,34	0,00	0,00	0,00	0,00	101.356,34
170035	ALIANCA DO TOCANTINS	25.873,69	458,73	0,00	12.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	38.808,77
170040	ALMAS	92.530,91	0,00	0,00	16.704,58	0,00	109.235,49	0,00	0,00	0,00
170070	ALVORADA	188.620,67	4.548,77	88.380,00	18.425,03	0,00	299.974,47	0,00	0,00	0,00
170100	ANANAS	366.395,24	43.019,58	122.026,66	21.703,12	0,00	0,00	0,00	0,00	553.144,60
170105	ANGICO	0,00	0,00	0,00	6,21	0,00	6,21	0,00	0,00	0,00
170110	APARECIDA DO RIO NEGRO	56.783,23	121.289,52	0,00	9.271,43	0,00	0,00	0,00	0,00	187.344,18
170130	ARAGOMINAS	94,50	0,00	0,00	8,83	0,00	103,33	0,00	0,00	0,00
170190	ARAGUACEMA	98.249,96	9.419,32	75.287,40	13.902,00	0,00	196.858,68	0,00	0,00	0,00



171900	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	675,21	0,00	0,00	0,35	0,00	675,56	0,00	0,00	0,00
172000	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	5.445,00	0,00	2,20	0,00	0,00	5.442,80
172010	SAO BENTO DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,10	0,00	0,10	0,00	0,00	0,00
172015	SAO FELIX DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1,79	0,00	1,79	0,00	0,00	0,00
172020	SAO MIGUEL DO TOCANTINS	9.144,50	0,00	0,00	23.060,92	0,00	0,00	0,00	0,00	32.205,42
172025	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	8,73	0,00	8,73	0,00	0,00	0,00
172030	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,21	0,00	0,21	0,00	0,00	0,00
172049	SAO VALERIO DA NATIVIDADE	39.810,77	1.016,40	0,00	1,22	0,00	40.828,39	0,00	0,00	0,00
172065	SILVANOPOLIS	110.908,77	0,00	58.342,69	101.150,31	0,00	0,00	0,00	0,00	270.401,77
172080	SITIO NOVO DO TOCANTINS	20.196,47	5.500,00	0,00	20.126,35	0,00	0,00	0,00	0,00	45.822,82
172085	SUCUPIRA	0,00	0,00	0,00	2,06	0,00	2,06	0,00	0,00	0,00
172090	TAGUATINGA	889.178,67	134.313,19	0,00	372.772,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.396.263,86
172093	TAIPAS DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	2,61	0,00	2,61	0,00	0,00	0,00
172097	TALISMA	44.271,23	0,00	0,00	5.636,37	0,00	0,00	0,00	0,00	49.907,60
172100	PALMAS	40.553.674,26	65.975.896,77	3.851.278,80	12.480.841,92	0,00	85.484.114,22	0,00	0,00	37.377.577,53
172110	TOCANTINIA	60.691,96	0,00	0,00	14.819,10	0,00	0,00	0,00	0,00	75.511,06
172120	TOCANTINOPOLIS	1.109.663,20	273.125,96	0,00	583.284,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.966.074,04
172125	TUPIRAMA	0,00	0,00	0,00	1,57	0,00	1,57	0,00	0,00	0,00
172130	TUPIRATINS	0,00	0,00	0,00	1,87	0,00	1,87	0,00	0,00	0,00
172208	WANDERLANDIA	246.253,72	0,00	0,00	24.158,30	0,00	0,00	0,00	0,00	270.412,02
172210	XAMBIOA	296.385,78	153.426,67	0,00	25.264,34	0,00	475.076,79	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL FUNDO MUNICIPAL</b>										
98.514.658,52										

**PORTARIA Nº 1.106, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Goiás.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás - CIB/GO, por meio do Ofício nº 025/2015, de 17 de setembro de 2015 e Resoluções CIB nº 135,137 de 17/09/2015, Resoluções CIB nº 147/2015, de 25/09/2015, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Goiás, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.137.596.708,65, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	113.734.311,42	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	990.364.918,71	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	33.497.478,52	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R 7.682.400,00 do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 47.877.450,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º Fica estabelecido que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

SANDRA KENNEDY VIANA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - OUTUBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		1.298.597,53
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		36.202.232,64
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		76.233.481,25
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
<b>VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE</b>		<b>113.734.311,42</b>

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - OUTUBRO/2015

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
520005	ABADIA DE GOIAS	194.159,80	0,00	0,00	5.261,59	0,00	0,00	0,00	0,00	199.421,39
520010	ABADIANIA	411.344,29	0,00	157.500,00	11.773,40	0,00	0,00	0,00	0,00	580.617,69
520013	ACREUNA	745.105,71	0,00	157.500,00	37.146,86	0,00	0,00	0,00	0,00	939.752,57
520015	ADELANDIA	27.539,52	0,00	0,00	6.832,51	0,00	0,00	0,00	0,00	34.372,03
520017	AGUA FRIA DE GOIAS	169.449,59	0,00	0,00	1.341,42	0,00	0,00	0,00	0,00	170.791,01
520020	AGUA LIMPA	27.565,12	0,00	0,00	663,94	0,00	0,00	0,00	0,00	28.229,06
520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	6.343.953,95	81.130,32	472.500,00	441.639,99	0,00	6.867.124,26	0,00	0,00	472.100,00
520030	ALEXANIA	883.249,49	9.448,60	157.500,00	345.904,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.396.102,55
520050	ALOANDIA	66.184,24	0,00	0,00	908,49	0,00	0,00	0,00	0,00	67.092,73
520055	ALTO HORIZONTE	34.832,51	0,00	0,00	96.346,39	0,00	0,00	0,00	0,00	131.178,90
520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	285.411,32	0,00	157.500,00	8.079,09	0,00	0,00	0,00	0,00	450.990,41
520080	ALVORADA DO NORTE	395.045,39	89.678,77	157.500,00	3.735,41	0,00	0,00	0,00	0,00	645.959,57
520082	AMARALINA	6.338,23	0,00	0,00	102.837,90	0,00	0,00	0,00	0,00	109.176,13
520085	AMERICANO DO BRASIL	200.101,64	32.302,65	0,00	7.326,79	0,00	0,00	0,00	0,00	239.731,08
520090	AMORINOPOLIS	91.333,88	293,08	0,00	45.571,56	0,00	0,00	0,00	0,00	137.198,52
520110	ANAPOLIS	31.115.004,50	25.936.891,28	9.692.147,98	27.646.401,80	0,00	0,00	0,00	0,00	94.390.445,56
520120	ANHANGUERA	266,43	0,00	0,00	2.533,67	0,00	2.800,10	0,00	0,00	0,00
520130	ANICUNS	601.600,06	0,00	263.028,00	346.704,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.211.332,81
520140	APARECIDA DE GOIANIA	41.674.250,91	11.077.904,71	3.815.700,00	29.867.298,94	0,00	0,00	0,00	0,00	86.435.154,56
520145	APARECIDA DO RIO DOCE	44.007,28	0,00	0,00	91.263,17	0,00	0,00	0,00	0,00	135.270,45
520150	APORE	75.510,08	0,00	0,00	71.375,31	0,00	0,00	0,00	0,00	146.885,39
520160	ARACU	72.261,20	0,00	0,00	71.016,08	0,00	0,00	0,00	0,00	143.277,28
520170	ARAGARCAS	985.688,30	25.033,29	157.500,00	351.605,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.519.827,08
520180	ARAGOIANIA	154.360,55	32.307,35	0,00	193.349,93	0,00	0,00	0,00	0,00	380.017,83
520215	ARAGUAPAZ	249.259,79	0,00	0,00	9.165,45	0,00	0,00	0,00	0,00	258.425,24





Table with 12 columns representing municipalities and their respective numerical values. Includes entries from Leopoldo de Bulhões to Valparaíso de Goiás.



522190	VARJAO	23.138,61	0,00	0,00	101.565,49	0,00	0,00	0,00	0,00	124.704,10
522200	VIANOPOLIS	431.845,24	0,00	0,00	5.173,05	0,00	0,00	0,00	0,00	437.018,29
522205	VICENTINOPOLIS	214.768,49	0,00	157.500,00	4.550,11	0,00	0,00	0,00	0,00	376.818,60
522220	VILA BOA	171.579,03	0,00	157.500,00	1.675,27	0,00	0,00	0,00	0,00	330.754,30
522230	VILA PROPICIO	83.188,52	0,00	0,00	92.651,78	0,00	0,00	0,00	0,00	175.840,30
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										990.364.918,71

## ANEXO III

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - OUTUBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	520870 - GOIANIA	HOSPITAL DAS CLINICAS	2338424	00	01-01-2013	33.497.478,52
TOTAL						33.497.478,52

## ANEXO IV

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - OUTUBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE URGENCIAS DE GOIANIA - HUGO	2338262	001	2015-07-10	FES	20.238.406,38
520870 - GOIANIA	LABORATORIO DE SAUDE PUBLICA - LACEN	2338343	001	2015-07-10	FES	1.220.998,49
520870 - GOIANIA	HOSPITAL GERAL DE GOIANIA - HGG	2338734	001	2015-07-10	FES	5.636.283,47
520870 - GOIANIA	HEMOCENTRO DE GOIAS - HEMOGO	2339072	001	2015-07-10	FES	2.797.655,70
520870 - GOIANIA	MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES - MNSL	2339080	001	2015-07-10	FES	894.821,79
520870 - GOIANIA	HOSPITAL MATERNO INFANTIL - HMI	2339196	001	2015-07-10	FES	9.060.351,51
520870 - GOIANIA	CENTRO INTEGRADO MEDICO PSICOPEDEGOGICO - CIMP	2339692	001	2015-07-10	FES	82.980,88
520870 - GOIANIA	CENTRAL DE ODONTOLOGIA - CEO	2339781	001	2015-07-10	FES	175.057,38
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE DOENCAS TROPICAIS - HDT	2506661	001	2015-07-10	FES	3.508.609,41
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE DERMATOLOGIA SANITARIA - HDS	2653818	001	2015-07-10	FES	329.298,03
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE MEDICINA ALTERNATIVA - HMA	2664836	001	2015-07-10	FES	178.711,89
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE URGENCIAS GOV OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA - HUGOL	7743068	001	2015-07-10	FES	32.110.306,32
TOTAL						76.233.481,25

## PORTARIA Nº 1.107, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Paraná.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 22/2015-CIB/PR, de 29/09/2015, e a Deliberações CIB/PR nº 123, de 31/08/2015 e nº 145, de 29/09/2015, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Paraná, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.318.758.118,49, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	913.202.220,53	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.336.479.492,54	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	69.076.405,42	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 12.018.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 63.296.514,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

SANDRA KENNEDY VIANA

## ANEXO

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - OUTUBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites referentes aos recursos programados na SES		399.740.962,05
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		513.461.258,48
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		913.202.220,53

## ANEXO II

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - OUTUBRO/2015

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
410010	ABATIA	194.384,04	3.720,99	0,00	0,00	0,00	198.105,03	0,00	0,00	0,00
410020	ADRIANOPOLIS	38.213,02	0,00	0,00	0,00	0,00	38.213,02	0,00	0,00	0,00
410030	AGUDOS DO SUL	22.940,77	0,00	157.500,00	0,00	0,00	22.940,77	0,00	0,00	157.500,00
410040	ALMIRANTE TAMANDARE	2.155.011,30	658.813,71	0,00	0,00	0,00	2.416.790,01	0,00	0,00	397.035,00
410045	ALTAMIRA DO PARANA	193.712,76	12.883,68	0,00	26.212,44	0,00	0,00	0,00	0,00	232.808,88
410050	ALTONIA	905.219,56	37.200,00	157.500,00	121.968,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.221.888,52
410060	ALTO PARANA	320.238,96	28.404,00	0,00	0,00	0,00	348.642,96	0,00	0,00	0,00
410070	ALTO PIQUIRI	70.626,12	0,00	0,00	196.313,04	0,00	0,00	0,00	0,00	266.939,16
410080	ALVORADA DO SUL	107.063,10	0,00	130.980,48	0,00	0,00	148.043,58	0,00	0,00	90.000,00
410090	AMAPORA	85.596,67	24.402,51	22.963,80	0,00	0,00	132.962,98	0,00	0,00	0,00
410100	AMPERE	579.574,47	34.758,19	0,00	147.402,36	0,00	395.258,02	0,00	0,00	366.477,00
410105	ANAHY	3.397,01	0,00	90.000,00	0,00	0,00	3.397,01	0,00	0,00	90.000,00





















355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	49.132,93	0,00	0,00	0,00	0,00	745.818,47
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	30.861,27	0,00	0,00	0,00	0,00	329.169,82
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	1.580.887,42	3.764.277,32	0,00	0,00	0,00	0,00	9.323.120,74
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	118.800,00	366.153,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.202.469,77
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	157.500,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	169.883,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1.865.067,45	24.302,42	928.431,49	207.162,79	0,00	0,00	0,00	0,00	3.024.964,15
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	1.117.196,03	0,00	157.500,00	345.081,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.619.777,86
355650	VARZEA PAULISTA	3.579.348,81	9.492,63	316.800,00	2.167.597,50	0,00	0,00	0,00	0,00	6.073.238,94
355660	VERA CRUZ	26.337,50	0,00	0,00	62.560,74	0,00	0,00	0,00	0,00	88.898,24
355670	VINHEDO	3.356.522,86	99.784,26	1.014.230,28	2.077.653,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.548.190,94
355680	VIRADOURO	735.686,69	404,30	158.400,00	-11.755,54	0,00	0,00	0,00	0,00	882.735,45
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	196.804,95	0,00	0,00	-22.274,33	0,00	0,00	0,00	0,00	174.530,62
355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	1.633,84	0,00	0,00	0,00	0,00	6.019,50
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	315.900,00	1.551.744,54	0,00	0,00	0,00	0,00	7.318.101,84
355710	VOTUPORANGA	6.777.320,24	4.113.117,37	6.657.451,14	5.789.659,66	0,00	17.648.559,63	0,00	0,00	5.688.988,78
355715	ZACARIAS	10.271,16	0,00	0,00	91.134,63	0,00	0,00	0,00	0,00	101.405,79
355720	CHAVANTES	720.374,88	347.061,51	0,00	136.646,66	0,00	1.071.082,57	0,00	0,00	133.000,48
355730	ESTIVA GERBI	90.031,17	0,00	263.028,00	14.943,80	0,00	0,00	0,00	0,00	368.002,97
<b>TOTAL FUNDO MUNICIPAL</b>										<b>4.478.606.717,53</b>

**PORTARIA Nº 1.109, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado da Bahia.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde da Bahia, por meio do Ofício GASEC nº. 1.816/2015, de 05/10/2015, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado da Bahia, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.665.860.723,35, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	1.199.047.929,17	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.319.790.958,13	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	147.021.836,05	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 13.503.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 96.627.804,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

SANDRA KENNEDY VIANA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - OUTUBRO/2015

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	373.477.022,12
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	972.592.743,10
Valores a receber referentes a PCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	147.021.836,05
<b>VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE</b>	<b>1.199.047.929,17</b>

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - OUTUBRO/2015

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos Permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
290010	ABAIRA	13.116,12	170,00	0,00	30.340,21	0,00	43.626,33	0,00	0,00	0,00
290020	ABARE	199.522,83	19.983,25	157.500,00	281.139,13	0,00	500.645,21	0,00	0,00	157.500,00
290030	ACAJUTIBA	105.188,63	0,00	0,00	42.217,04	0,00	147.405,67	0,00	0,00	0,00
290035	ADUSTINA	39.258,21	0,00	0,00	49.885,53	0,00	89.143,74	0,00	0,00	0,00
290040	AGUA FRIA	218.818,89	0,00	52.067,30	245.300,46	0,00	516.186,65	0,00	0,00	0,00
290050	ERICO CARDOSO	50.820,29	0,00	0,00	43.626,46	0,00	94.446,75	0,00	0,00	0,00
290060	AIQUARA	43.622,90	0,00	157.500,00	110.105,61	0,00	153.728,51	0,00	0,00	157.500,00
290070	ALAGOINHAS	6.423.191,53	6.344.718,77	1.969.800,00	5.088.597,82	0,00	7.224.251,72	0,00	0,00	12.602.056,40
290080	ALCOBACA	602.284,09	17.008,03	276.300,00	281.240,58	0,00	900.532,70	0,00	0,00	276.300,00
290090	ALMADINA	665,46	0,00	0,00	18.124,59	0,00	18.790,05	0,00	0,00	0,00
290100	AMARGOSA	1.528.067,73	306.944,87	335.700,00	771.629,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.942.342,45
290110	AMELIA RODRIGUES	418.867,69	0,00	194.436,00	819.267,23	0,00	1.092.910,92	0,00	0,00	339.660,00
290115	AMERICA DOURADA	301.448,46	7.256,52	157.500,00	229.521,86	0,00	538.226,84	0,00	0,00	157.500,00
290120	ANAGE	521.131,00	42.853,93	263.028,00	762.843,23	0,00	987.168,16	0,00	0,00	602.688,00
290130	ANDARAÍ	343.239,82	0,00	0,00	261.701,58	0,00	604.941,40	0,00	0,00	0,00
290135	ANDORINHA	6.779,32	0,00	157.500,00	48.047,73	0,00	54.827,05	0,00	0,00	157.500,00
290140	ANGICAL	8.829,67	0,00	157.500,00	42.371,56	0,00	51.201,23	0,00	0,00	157.500,00
290150	ANGUERA	45.630,19	0,00	0,00	228.802,48	0,00	274.432,67	0,00	0,00	0,00
290160	ANTAS	288.041,17	1.605.576,63	1.140.666,58	1.925.250,05	0,00	4.959.534,43	0,00	0,00	0,00
290170	ANTONIO CARDOSO	43.824,49	0,00	0,00	16.990,42	0,00	60.814,91	0,00	0,00	0,00
290180	ANTONIO GONCALVES	55.343,06	0,00	0,00	34.286,33	0,00	89.629,39	0,00	0,00	0,00
290190	APORA	185.045,21	0,00	157.500,00	164.887,35	0,00	349.932,56	0,00	0,00	157.500,00
290195	APUAREMA	3.105,76	0,00	157.500,00	20.734,99	0,00	23.840,75	0,00	0,00	157.500,00
290200	ARACATU	409.327,95	61.783,55	0,00	417.692,41	0,00	549.143,91	0,00	0,00	339.660,00











## PORTARIA Nº 1.110, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

RIM: 24.08

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 15 SP 08
II - denominação: Hospital Universitário São Francisco na Providência de Deus;
III - CNPJ: 53.221.255/0051-00;
IV - CNES: 2704900;
V - endereço: Avenida São Francisco de Assis, Nº 260, Bairro: Jardim São José, Bragança Paulista/SP, CEP: 12.916-350.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 11 15 GO 03
II - denominação: CLIAME - Clínica de Atendimento Médico Especializado;
III - CNPJ: 03.291.531/0001-79;
IV - CNES: 7002777;
V - endereço: Rua 9A, Nº 235, Bairro: Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.075-250.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 07 SP 17
II - denominação: Hospital e Maternidade Celso Pierro;
III - CNPJ: 46.020.301/0002-69;
IV - CNES: 2082128;
V - endereço: Avenida John Boyd Dunlop, S/Nº, Bairro: Jardim Ipaussurama, Campinas/SP, CEP: 13.059-900.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 11 13 PE 01
II - denominação: Instituto de Olhos de Caruaru;
III - CNPJ: 02.429.667/0001-30;
IV - CNES: 3718514;
V - endereço: Rua Walfrido Nunes, Nº 303, Bairro: Maurício de Nassau, Caruaru/PE, CEP: 55.012-120.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 02 RS 05
II - denominação: Hospital Bruno Born;
III - CNPJ: 91.162.511/0001-65;
IV - CNES: 2252287;
V - endereço: Avenida Benjamin Constant, Nº 881, Bairro: Centro, Lajeado/RS, CEP: 95.900-000.

I - Nº do SNT: 2 11 05 RS 08
II - denominação: Fundação Hospitalar Santa Terezinha Erechim;
III - CNPJ: 89.421.259/0001-10;
IV - CNES: 2707918;
V - endereço: Rua Itália, Nº 919, Bairro: Centro, Erechim/RS, CEP: 95.900-000.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 04 PR 08
II - denominação: Hospital do Trabalhador;
III - CNPJ: 76.416.866/0008-16;
IV - CNES: 0015369;
V - endereço: Avenida República Argentina, Nº 4.406, Bairro: Novo Mundo, Curitiba/PR, CEP: 81.050-000.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM/PÂNCREAS: 24.05

CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 31 09 CE 02
II - denominação: Hospital Geral de Fortaleza;
III - CNPJ: 07.954.571/0014-29;
IV - CNES: 2497654;
V - endereço: Rua Ávila Goulart, Nº 900, Bairro: Papicu, Fostaleza/CE, CEP: 60.177-295.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 15 SP 32
II - responsável técnico: Marcos Antônio Santana Castro, urologia, CRM 64057;
III - membro: Celso Lepera, urologista, CRM 72979;
IV - membro: Denis Wilson Ramos, urologista, CRM 82062;
V - membro: Nilton José de Oliveira, urologista, CRM 58832;
VI - membro: Alexandre de Toledo Arrebola, nefrologista, CRM 90896;
VII - membro: Thiago Corsi Filiponi, nefrologista, CRM 120793.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

GOIÁS

I - Nº do SNT 1 11 15 GO 04
II - responsável técnico: Anicélio de Paula Ribeiro Junior, oftalmologista, CRM 12394.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 15 SP 31
II - responsável técnico: Raul de Camargo Vianna Filho, oftalmologista, CRM 65973.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 13 PE 01
II - responsável técnico: Francisco Tocantins Lobato Junior, oftalmologista, CRM 9346.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 02 RS 21
II - responsável técnico: Paulo Fernando Conte, oftalmologista, CRM 13253;
III - membro: Luiz Paulo Elv, anestesiolologista, CRM 11795;
IV - membro: Thomaz Sebastião de Mendonça Rodrigues, oftalmologista, CRM 24441;
V - membro: Tiago Lansini, oftalmologista, CRM 29066.

I - Nº do SNT 1 11 05 RS 05
II - responsável técnico: Fábio Vaccaro, oftalmologista, CRM 20415;
III - membro: Alcir Francisco Menegati, oftalmologista, CRM 10132;
IV - membro: Antonio Vaccaro Filho, oftalmologista, CRM 24901;
V - membro: Jeferson Polachini Skzypek, oftalmologista, CRM 29821.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 01 SP 68
II - responsável técnico: Agnaldo Carlos de Barros, oftalmologista, CRM 54840;
III - membro: Liliane Tortelli, oftalmologista, CRM 41594.

I - Nº do SNT 1 11 11 SP 43
II - responsável técnico: Paulo de Tarso da Silva Alvim, oftalmologista, CRM 88158;
III - membro: Claudia Martinelli, oftalmologista, CRM 89084;
IV - membro: Heryberto da Silva Alvim, oftalmologista, CRM 110706;
V - membro: Mônica Dutra de Sousa, oftalmologista, CRM 55495.

I - Nº do SNT 1 11 11 SP 28
II - responsável técnico: Bruna Dreon Gomes Corrêa do Nascimento, oftalmologista, CRM 122108.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 206
II - responsável técnico: José Álvaro Pereira Gomes, oftalmologista, CRM 66306;

II - membro: Andrea Kfourri Gonçalves Dias Pereira Gomes, oftalmologista, CRM 67382;
III - membro: Pedro Antônio Nogueira Filho, oftalmologista, CRM 120753.

I - Nº do SNT 1 11 07 SP 29
II - responsável técnico: Fernando Paganelli, oftalmologista, CRM 94207.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 04 PR 08
II - responsável técnico: Marcelo Abagge, ortopedista e traumatologista, CRM 12839;
III - membro: Marcio Fernando Aparecido de Moura, ortopedista e traumatologista, CRM 13354;
IV - membro: Armando Romani Secundino, ortopedista e traumatologista, CRM 18866;
V - membro: Francisco Assis Pereira Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 13356;
VI - membro: Gabriel Paulo Skroch, ortopedista e traumatologista, CRM 4276;
VII - membro: Giro Alberto Yoshiyasu, ortopedista e traumatologista, CRM 15346;
VIII - José Tarcio de Campos Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 22006;

IX - membro: Leonardo Dau, ortopedista e traumatologista, CRM 18407;
X - membro: Marcel Luz Benato, ortopedista e traumatologista, CRM 18416;
XI - membro: Mauro Batista Albano, ortopedista e traumatologista, CRM 11307;
XII - membro: Sergei Taggesell Fischer, ortopedista e traumatologista, CRM 11558;
XIII - membro: Weverley Rubele Valenza, ortopedista e traumatologista, CRM 16273;
XIV - membro: Wilson Carlos Sola Junior, ortopedista e traumatologista, CRM 20034;
XV - membro: Elias Marcelo Batista da Silva, ortopedista e traumatologista, CRM 16898;
XVI - membro: Ivan Cleverson Follmann, ortopedista e traumatologista, CRM 19293;
XVII - membro: Guilherme Ferreira Garcia Gonzalez, ortopedista e traumatologista, CRM 21378;
XVIII - membro: Jamil Faissal Soni, ortopedista e traumatologista, CRM 15172;
XIX - membro: João Luiz Vieira da Silva, ortopedista e traumatologista, CRM 13040;
XX - membro: Luiz Fernando Bonaroski, ortopedista e traumatologista CRM 18913;
XXI - membro: Marcello Zaia Oliveira, ortopedista e traumatologista, CRM 21121;
XXII - membro: Renato César Sahagoff Raad, ortopedista e traumatologista, CRM 15122;
XXIII - membro: Túlio César de Barros, ortopedista e traumatologista, CRM 13912;
XXIV - membro: Javier Soles Graells, ortopedista e traumatologista, CRM 10849;
XXV - membro: Bruno Arnaldo Bonacin Moura, ortopedista e traumatologista, CRM 16134.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele à equipe de saúde a seguir identificada:

PELE: 24.24

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 13 09 RS 02
II - responsável técnico: Eduardo Mainieri Chem, cirurgião plástico, CRM 20967;
III - membro: Pedro Bins Ely, cirurgião plástico, CRM 15919;
IV - membro: Rafael Netto, cirurgião plástico, CRM 28999.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM/PÂNCREAS: 24.05

CEARÁ

I - Nº do SNT 1 31 09 CE 01
II - responsável técnico: Ronaldo de Matos Esmeraldo, cirurgião e urologista, CRM 4102;
III - membro: Maria Cecília Martins Costa, endocrinologista, CRM 9073;
IV - membro: Maria Luiza de Mattos Brito Sales, nefrologista, CRM 4182;
V - membro: Fernando José Villar Nogueira Paes, nefrologista, CRM 6410;
VI - membro: Cláudia Maria Costa de Oliveira, nefrologista, CRM 4172;
VII - membro: Romero de Matos Esmeraldo, cirurgião, CRM 1178;
VIII - membro: Ivelise Regina Canito Brasil, cirurgiã, CRM 6205;
IX - membro: Vanessa Gurgel Adeodato, nefrologista, CRM 10097;
X - membro: Cláudia Regina Fernandes, anestesiolologista, CRM 6475.

Art. 13 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA

## PORTARIA Nº 1.111, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Inclui membros em equipes de transplante

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 241/SAS/MS, de 19 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 20 de março de 2015, Seção 1, página 50, o membro a seguir:

CORAÇÃO: 24.11  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 13 SP 03  
II - membro: Paola Keese Montanhesi, cirurgiã cardiovascular, CRM 140482.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 822/SAS/MS, de 4 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 171, de 5 de setembro de 2014, Seção 1, página 59, o membro a seguir:

RIM/PÂNCREAS: 24.05  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 31 02 SP 115  
II - membro: Luís Francisco de Arruda Zeni, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 141057.

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 686/SAS/MS, de 6 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 150, de 7 de agosto de 2014, Seção 1, página 40, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 07 PE 03  
II - membro: Viviane Bandeira de Carvalho, oftalmologista, CRM 17403.

Art. 4º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 164/SAS/MS, de 7 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 46, de 10 de março de 2014, Seção 1, página 41, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 99 RS 05  
II - membro: Gustavo Antonio Widholzer Rev. oftalmologista, CRM 33736.

Art. 5º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 573/SAS/MS, de 3 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 126, de 6 de julho de 2015, Seção 1, página 57, os membros a seguir:

RIM: 24.08  
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 01 01 ES 02  
II - membro: Luciana de Assis Borba, nefrologista, CRM 8495;  
II - membro: Larissa de Assis Kruger, nefrologista, CRM 10294.

Art. 6º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 584/SAS/MS, de 16 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 135, de 17 de julho de 2014, Seção 1, página 41, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 11 09 DF 01  
II - membro: Camilla Linhalis Coutinho, oftalmologista, CRM 19030.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA

#### PORTARIA Nº 1.112, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Exclui membros de equipe de transplante

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 241/SAS/MS, de 19 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 20 de março de 2015, Seção 1, página 50, os membros a seguir:

CORAÇÃO: 24.11  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 13 SP 03  
II - membro: Guilherme de Menezes Succi, cirurgião cardiovascular, CRM 94522;  
III - membro: Gustavo Calado de Aguiar Ribeiro, cirurgião cardiovascular, CRM 77345;  
IV - membro: João Roberto Breda, cirurgião cardiovascular, CRM 83668.

Art. 2º Fica excluída da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 573/SAS/MS, de 3 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 126, de 6 de julho de 2015, Seção 1, página 57, o membro a seguir:

RIM: 24.08  
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 01 01 ES 02  
II - membro: Ana Catarina Tavares Loureiro, nefrologista, CRM 4470.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA

#### PORTARIA Nº 1.113, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Substitui responsável técnico de equipe de transplante

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujo âmbito de atuação se encontra a equipe especializada e o estabelecimento de saúde; resolve:

Art. 1º Fica substituído a responsável técnica, Ana Catarina Tavares Loureiro, nefrologista, CRM 4470, constante na Portaria nº 573/SAS/MS, de 3 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 126 de 6 de julho de 2015, Seção 1, página 57, conforme nº do SNT 1 01 01 ES 02, e nomear como responsável técnica pela equipe, Luciana de Assis Borba, nefrologista, CRM 8495.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA

#### PORTARIA Nº 1.114, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Concede autorização e renovação de autorização a Banco de Tecido Ocular Humano de estabelecimento de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC Nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e

Considerando a análise técnica da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 3 51 15 SP 09  
II - denominação: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP;  
III - CNPJ: 56.577.059/0001-00;  
IV - CNES: 2078015;  
V - endereço: Avenida Doutor Enéas de Carvalho Aguiar, nº 255, Bairro: Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP: 05.403-900.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13  
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 3 51 12 PE 05  
II - denominação: Centro Médico Senador José Ermírio de Moraes;  
III - CNPJ: 10.565.000/0001-92;  
IV - CNES: 0000558;  
V - endereço: Avenida 17 de agosto, Nº 2.388, Bairro: Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52.060-290.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA

#### RETIFICAÇÕES

No Art. 2º da Portaria nº 670/SAS/MS de 29 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 144 de 30 de julho de 2015, Seção 1, página 71,

ONDE SE LÊ:  
BANCO DE TECIDO DE PELE: 24.24  
PARANÁ

I - Nº do SNT 3 53 13 PR 02  
II - denominação: Hospital Universitário Evangélico de Curitiba;  
III - CNPJ: 76.575.604/0002-09;  
IV - CNES: 0015245;  
V - endereço: Alameda Augusto Stelfeld, Nº 1.908, Bairro: Bigorriho, Curitiba/PR, CEP: 80.730-150.

LEIA-SE:  
BANCO DE PELE: 24.19  
PARANÁ

I - Nº do SNT 3 53 13 PR 02  
II - denominação: Hospital Universitário Evangélico de Curitiba;  
III - CNPJ: 76.575.604/0002-09;  
IV - CNES: 0015245;  
V - endereço: Alameda Augusto Stelfeld, Nº 1.908, Bairro: Bigorriho, Curitiba/PR, CEP: 80.730-150.

No Art. 1º da Portaria nº 987/SAS/MS de 29 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 187, de 30 de setembro de 2015, Seção 1, página 70,

ONDE SE LÊ:  
BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 3 52 12 SP 14  
II - denominação: Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - FAEPA;  
III - CNPJ: 57.722.118/0001-40;  
IV - CNES: 2082187;  
V - endereço: Rua Bernardino de Campos, Nº 1.000, Bairro: Higienópolis, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.010-180.

LEIA-SE:  
BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 3 51 02 SP 13  
II - denominação: Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - FAEPA;  
III - CNPJ: 57.722.118/0001-40;  
IV - CNES: 2082187;  
V - endereço: Campus Universitário, S/Nº, Bairro: Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.048-900.

#### SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

#### PORTARIA Nº 62, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Institui Grupo de Trabalho de Assistência Farmacêutica em pediatria.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que define como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos, reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção integral;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.459, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha, que consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis;

Considerando a Portaria GM/MS nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, que aprova as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde 2006;

Considerando a Resolução nº 338, de 6 de maio de 2004, do Conselho Nacional de Saúde, que aprovou a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, com definição de seus princípios e eixos estratégicos;

Considerando a Portaria nº 1.130, de 5 de agosto de 2015 que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 1, de abril de 2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), com a definição da necessidade de se desenvolver estratégias, produtos e ações direcionadas aos gestores, profissionais e usuários da saúde sobre segurança do paciente;

Considerando a necessidade de promover a integralidade da atenção e cuidado da criança, na perspectiva da melhoria de sua qualidade de vida e redução da morbimortalidade na infância no País;

Considerando a importância da promoção de medidas que garantam o uso seguro e racional de medicamentos; e

Considerando a importância de estabelecer diretrizes que garantam melhorias na gestão de modo que as instituições operem com maior eficiência e qualidade, resolve:



Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de identificar as necessidades de medicamentos em formas farmacêuticas adequadas a população pediátrica e propor diretrizes e estratégias para disponibilização dos mesmos.

§ 1º O Grupo de Trabalho de que trata este artigo será composto pelos representantes (titular e suplente) das áreas e entidades abaixo relacionadas, atuando sob a coordenação do primeiro:

- I. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS);
- II. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS);
- III. Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde (DECIIS/SCTIE/MS);
- IV. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPES/SAS/MS);
- V. Departamento de Atenção Hospitalar e Urgência (DAHU/SAS/MS);
- VI. Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS);
- VII. Departamento de Gestão da Saúde Indígena (DGE-SI/SESAI/MS);
- VIII. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- IX. Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS);
- X. Universidade Estadual de Campinas (Unicamp);
- XI. Grupo de Pesquisa em Melhores Medicamentos para Crianças (MeMeCri) da Universidade Federal do Ceará (UFC);
- XII. Instituto para Práticas Seguras no Uso dos Medicamentos (ISMP Brasil).

§ 2º Para a execução do trabalho deverão ser observados os diferentes níveis de complexidade da assistência prestada e a incorporação tecnológica existente.

§ 3º As funções dos membros do Grupo não serão remuneradas e o seu exercício será considerado de relevância pública.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, a contar da publicação desta Portaria, para apresentar relatório com o diagnóstico das necessidades e com as diretrizes e estratégias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO MASSUDA

## SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

### PORTARIA Nº 266, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 63/SGTES/MS, de 12 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 63/SGTES/MS, de 12 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.221932/2013-48	JORGE LUIS HERNANDEZ RODRIGUEZ	2900562	BA	NOVA REDENÇÃO

### PORTARIA Nº 267, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
JESUS DE LOS MILAGROS CEPERO CORDERO	V9918769	4300502	25000.035724/2014-17

### PORTARIA Nº 268, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
YAMAICY CARRAZANA GONZALEZ	V9685683	2900371	25000.218341/2013-93

## Ministério das Cidades

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 548, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Dá nova redação ao art. 3º da Portaria Interministerial MCidades/MF/MP nº 477, de 16 de outubro de 2013.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e considerando a Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 783, de 7 de outubro de 2015, ambas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, resolvem:

Art. 1º O art. 3º da Portaria Interministerial MCidades/MF/MP nº 477, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º ...

§ 2º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo caracteriza-se pelo valor contratual de aquisição do imóvel pelo FAR, deduzido o somatório de 120 (cento e vinte) prestações mensais assumidas contratualmente pelos beneficiários e, nos casos de aquisição pelos beneficiários por intermédio de financiamento com recursos do FGTS, deduzido ainda o desconto previsto pelo art. 30-A da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS. (NR)

§ 3º Nos casos de imóveis adquiridos pelos beneficiários por intermédio de financiamento com recursos do FGTS, a subvenção econômica contemplará ainda a parcela mensal de juros incidente sobre as prestações de que trata o parágrafo anterior, calculada à taxa nominal de 5% (cinco por cento) ao ano ou, nos casos de trabalhadores detentores de contas vinculadas com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, à taxa nominal de 4,5% (quatro e meio por cento) ao ano." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB  
Ministro de Estado das Cidades

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY  
Ministro de Estado da Fazenda

NELSON BARBOSA  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

### SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

#### PORTARIA Nº 185, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.020676/2015-43, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica ATIVE AVALIAÇÕES TÉCNICA SC LTDA, CNPJ nº 03.261.121/0001-85, situada no Município de

Marília - SP, na Avenida Jôquei Clube, 838, Jôquei Clube, CEP 17.521-450, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

#### PORTARIA Nº 186, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022465/2015-45, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica T L A ASSESSORIA EM SISTEMAS DE GÁS NATURAL VEÍCULAR LTDA-ME, CNPJ nº 01.365.338/0001-00, situada no Município de Itaboraí-RJ, na Rodovia BR 101, S/N, Quadra 01 Lote 08, Galpão Km 25,5, Retiro São Joaquim, CEP 24.800-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

#### PORTARIA Nº 187, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022422/2015-60, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica NECAVA INSPEÇÃO E PESQUISA EM TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 05.591.991/0001-48, situada no Município de Fortaleza - CE, na Av. Godofredo Maciel, 2841, Maraponga, CEP 60.710-001 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

#### PORTARIA Nº 188, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.021926/2015-62, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica LAUDOTRAN INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ nº 05.912.003/0001-15, situada no Município de Rio de Janeiro - RJ, na Estrada dos Bandeirantes, 4167, Curicica, CEP 22.775-113 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

#### PORTARIA Nº 189, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.019867/2015-62, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica ALPHA INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ nº 06.190.992/0001-43, situada no Município de Franca - SP, na Avenida Doutor Antônio Barbosa Filho, 591, Jardim Francano, CEP 14.405-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

## PORTARIA Nº 190, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.019840/2015-70, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CIVIC 1 INSPEÇÃO VEICULAR EIRELI - EPP, CNPJ nº 05.933.374/0001-83, situada no Município de Barra Mansa - RJ, na Rodovia Presidente Dutra, 102, Km 269, São Luiz, CEP 27.338-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

## PORTARIA Nº 191, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022120/2015-91, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica INSPECAR LTDA, CNPJ nº 01.183.238/0004-05, situada no Município de Blumenau - SC, na Rua dois de setembro, 341, Itoupava Norte, CEP 89.052-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

## PORTARIA Nº 192, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.017649/2015-93, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPEVALE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA, CNPJ nº 05.291.854/0001-98, situada no Município de Rio do Sul - SC, na Rua Pedro Américo, 300, Budag, CEP 89.160-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

## SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

## PORTARIA Nº 482, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015 (\*)

Divulga seleção complementar do valor de projetos apresentados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

A SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso da atribuição que lhe confere o subitem 12.5, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 39, de 19 de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, e tendo em vista a manifestação técnica constante do processo administrativo nº 80000.000807/2011-42, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I, a complementação de valores da seleção dos empreendimentos Barra do Jacaré - Lotes I e II, selecionados em 27 de julho de 2012, em conformidade com a Resolução do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) vigente no período da seleção, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MAGALHÃES

## ANEXO I

Região	UF	Município	Entidade Organizadora	Nome do Empreendimento	Modalidade Operacional	QUADRO RESUMO DA SELEÇÃO				Valor por UH (R\$)
						Número de UH	Aporte FDS (Seleção de 27/7/2012) (R\$)	Aporte complementar FDS (R\$)	Aporte Total FDS (R\$)	
Sudeste	SP	São Paulo	Associação dos Trabalhadores do Conjunto Residencial Vale das Flores (CNPJ nº 02.219.108/0001-03)	Barra do Jacaré - Lote I	PJ - Fase I - Aquisição de terreno, pagamento de assistência técnica e despesas com legalização, para futura construção das unidades habitacionais.	295	19.175.000,00	2.488.415,55	21.663.415,55	73.435,31
Sudeste	SP	São Paulo	Associação dos Trabalhadores do Conjunto Residencial Vale das Flores (CNPJ nº 02.219.108/0001-03)	Barra do Jacaré - Lote II	PJ - Fase I - Aquisição de terreno, pagamento de assistência técnica e despesas com legalização, para futura construção das unidades habitacionais.	297	19.305.000,00	2.463.398,60	21.768.398,60	73.294,27
TOTAL						592	38.480.000,00	4.951.814,15	43.431.814,15	-

(\*) Republicada por ter saído no DOU de 16-9-2015, Seção 1, páginas 40 e 41, com incorreção no original.

## Ministério das Comunicações

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 4.699, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Portaria nº 376, de 19 de agosto de 2011, referente à instituição do Projeto de Implantação e Manutenção das Cidades Digitais.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 376, de 19 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

IV - constituir, quando possível, enlaces de conexão entre os municípios e infraestrutura óptica nacional (backhaul)." (NR)

"Art. 2º

I - implantação de infraestrutura de conexão entre órgãos e equipamentos públicos locais e à internet, inclusive por meio de construção de backhaul, de acordo com as especificidades de cada município e das regiões administrativas do Distrito Federal, promovendo melhoria e agilidade na prestação de serviços ao cidadão e integração das políticas públicas;

II - instalação de pontos públicos de acesso à Internet para uso livre e gratuito pela população;

....." (NR)

"Art. 3º-A. As ações de implantação de infraestrutura, tanto no município quanto para a construção de backhaul, poderão ser executadas por meio de recursos oriundos de emendas parlamentares.

§ 1º A execução prevista no caput deste artigo será realizada pela Telecomunicações Brasileiras S.A - Telebrás, diretamente e tendo por base Plano de Trabalho previsto em Acordo de Cooperação, a ser firmado com o Ministério das Comunicações.

§ 2º O Plano de Trabalho a que se refere o § 1º deverá especificar, entre outros pontos, os municípios a serem atendidos e os prazos previstos para instalação.

§ 3º Poderão ser utilizados para a execução das ações previstas neste artigo recursos oriundos de emendas parlamentares, de investimento, que sejam destinadas à Ação Orçamentária 00PA (Participação da União no Capital - Telecomunicações Brasileiras S.A - Telebrás - Implementação da Infraestrutura para a Prestação de Serviços de Comunicação de Dados).

§ 4º A Telebrás e a Secretaria de Inclusão Digital realizarão estudo com o fim de verificar a viabilidade técnica de execução das programações orçamentárias referidas no § 3º.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica, a correção das programações decorrentes das emendas parlamentares será efetuada na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º A Telebrás se valerá dos meios e procedimentos regulares para a execução direta, de acordo com as suas possibilidades, podendo contratar empresa para elaboração de projetos e implementação de obras, em conformidade com a legislação vigente.

§ 7º A implantação do backhaul poderá ser utilizada para conexão à infraestrutura de empresas com as quais a Telebrás venha a firmar parcerias e compartilhar a infraestrutura implantada.

§ 8º A infraestrutura implantada será de propriedade da Telebrás, que poderá firmar parcerias com empresas de telecomunicações e provedores de acesso à internet para garantir a ampliação de acesso e a qualidade dos serviços prestados à população.

§ 9º Para a implantação da rede metropolitana, a Telebrás deverá necessariamente celebrar acordo com o município, garantindo que parcela dos recursos originais seja utilizada na conexão de pontos de governo e na abertura de sinal em pontos de acesso público.

§ 10. A gestão e a manutenção da infraestrutura implantada na forma prevista neste artigo ficará a cargo da Telebrás, que poderá celebrar instrumento legal com o município, compartilhando com este os meios e as ações." (NR)

"Art. 4º A gestão e a manutenção das Cidades Digitais, excetuando-se o previsto no § 8º do artigo 3º-A, ficarão sob a responsabilidade dos municípios atendidos ou do Distrito Federal.

....."

(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR

## ATO Nº 184, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

Processo no 53500.015524/2012. Expece autorização à RL Comércio Manutenção Representação de Eletro-Eletrônicos Ltda., CNPJ/MF nº 08.475.552/0001-68, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
SubstitutoSUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS  
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

## ATOS DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado de:

Nº 6.061 - ADEMAR SILVERIO, CPF nº 020.511.839-96 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.



Nº 6.064 - ANSELMO MENDONCA, CPF nº 759.945.189-72.

Nº 6.065 - ANTONIO BORTOLINI, CPF nº 197.626.749-87.

Nº 6.066 - ANTONIO PASKO, CPF nº 502.384.189-87.

Nº 6.068 - DARCY RECALCATTI, CPF nº 251.888.019-49.

Nº 6.069 - DENILSO PAULO MACHADO, CPF nº 956.002.809-04.

Nº 6.071 - IRINEU WESSLER, CPF nº 332.508.559-87.

Nº 6.072 - IRMAOS FRIZZO & CIA LTDA, CNPJ nº 76.783.877/0001-68.

Nº 6.073 - LAURO VOTRI DE SOUZA, CPF nº 332.565.609-97.

Nº 6.074 - LIBERALINO BONIN, CPF nº 037.148.889-34.

Nº 6.075 - LINO ALOISIO HENKEL, CPF nº 409.911.999-87.

Nº 6.076 - ORLANDO ORBEN KRAIESKI, CPF nº 427.685.609-44.

Nº 6.077 - ROMILDO GARBOSSA, CPF nº 034.252.909-91.

Nº 6.078 - TEREZINHA GOMES, CPF nº 588.710.049-49.

Expede autorização para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 6.067 - APCOM SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 21.297.929/0001-02.

Nº 6.070 - HELISUL TAXI AEREO LTDA, CNPJ nº 75.543.611/0001-85.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

## SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

### ATOS DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 50.130 Autorizar COPEBRÁS LTDA, CNPJ Nº 46.567.202/0002-00 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ouvidor/GO, no período de 01/10/2015 a 29/11/2015

Nº 50.131 Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ Nº 27.865.757/0027-33 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Vitória/ES, no período de 09/09/2015 a 11/09/2015

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

### ATOS DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 50.138 Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ Nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 10/10/2015 a 08/12/2015.

Nº 50.139 Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ Nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 10/10/2015 a 08/12/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

### ATOS DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 50.146 - Autorizar WILLIAM CURVELO LUBE, CPF Nº 011.974.177-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 16/10/2015 a 18/10/2015

Nº 50.147 - Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 16/10/2015 a 18/10/2015

Nº 50.148 - Autorizar A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ Nº 00.472.205/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 16/10/2015 a 18/10/2015

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

### ATOS DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 50.151 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 04/10/2015 a 04/10/2015.

Nº 50.152 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Maceió/AL, no período de 01/10/2015 a 05/10/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

### ATOS DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 5.924 - Processo n.º 53500.015531/2008. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à H S TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 05.477.725/0001-99, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 5.926 - Processo n.º 53500.009057/2014. Expede autorização à MGCOR NETWORK LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.824.800/0001-92, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.930 - Processo n.º 53500.010055/2015. Expede autorização à ARPRONET TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, CNPJ/MF nº 21.568.018/0001-64, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.931 - Processo n.º 53500.017811/2014. Expede autorização à BRAUZA & ONETTA ENTRETENIMENTO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 16.988.158/0001-51, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo Indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.933 - Processo n.º 53500.002826/2015. Expede autorização à L&G INFORMATICA PEDRA AZUL LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.434.014/0001-77, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.934 - Processo n.º 53500.010867/2015. Expede autorização à RABELO FLORES SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.841.456/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.936 - Processo n.º 53500.010977/2015. Expede autorização à GOLD TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.822.045/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

### ATO Nº 5.938, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

Processo n.º 53500.027284/2014. Expede autorização à PONTAL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ/MF nº 14.745.984/0001-44, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

### ATOS DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 5.941 - Processo n.º 53500.006013/2010. Declara extinta, por renúncia, a partir de 14 de setembro de 2015, a autorização outorgada à Zaaaz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda. ME, CNPJ/MF nº 03.233.138/0001-29, por intermédio do Ato nº 4321, de 5 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2010, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.951 - Processo n.º 53500.014560/2014. Expede autorização à BUENOS NET TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.299.385/0001-81, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.953 - Processo n.º 53500.003358/2015. Expede autorização à LINKELETRO COMÉRCIO ELETRÔNICO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.008.604/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES

### ATOS DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 5.990 - Processo n.º 53500.006533/2015. Expede autorização à TV RIO BRANCO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.223.244/0001-03, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

Nº 5.992 - Processo n.º 53500.004899/2015. Expede autorização à CLIENT SERVIÇOS E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 03.904.614/0001-96, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

### ATOS DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 6.017 - Processo n.º 53500.002688/2014. Expede autorização MUNICIPAL DE BARUERI, CNPJ nº 46.523.015/0001-35, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação o município de Barueri-SP

Nº 6.019 Processo n.º 53500.022582/2014 - Expede autorização à(ao) INVIOLÁVEL BURITIS VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA - ME, CNPJ/CPF 12.105.187/0001-77, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço o Estado de Rondônia. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) INVIOLÁVEL BURITIS VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA - ME, CNPJ nº 12.105.187/0001-77, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Supervisão e Controle, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

### ATOS DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 6.033 - Processo n.º 535000296712012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à RSS COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 04.674.645/0001-60, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 13 de Fevereiro de 2028, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 6.043 - Processo n.º 535000144862015. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SATEC TELECOMUNICOES LTDA, CNPJ nº 08.100.738/0001-32, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 10 de setembro de 2015

Nº 111 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo 53000.026137/2013-83, resolve:

Conhecer o recurso administrativo interposto pela NEUSA E LEMOS COMUNICAÇÕES LTDA., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Cezeiras, estado de Rondônia, contra decisão de indeferimento de seu requerimento de aprovação de local de instalação e uso de equipamentos, de sorte a negar provimento, nos termos da legislação vigente, em especial pela previsão contida no art. 40 da Lei nº 9.784 1º.

Nº 263 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições disposta no Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, art. 71, inciso XIX, e tendo em vista o que consta do processo 53000.006698/2013-66, resolve:

Conhecer e não prover o recurso administrativo interposto pela EDITORA BOA VISTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.653.101/0001-12, concessionária de Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média na localidade de Bonfim-RR, em decorrência da aplicação do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, nos termos da legislação vigente.

Nº 454 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições disposta no Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, art. 71, inciso XIX, e tendo em vista o que consta do processo 53000.074306/2013-91, resolve:

Não conhecer o recurso administrativo interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 07.761.666/0001-01, referente ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens na localidade de PINDAMONHANGABA-SP, em decorrência da aplicação do disposto no inciso I do Art. 63 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos termos da legislação vigente.

Nº 536 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo 53000.021753/2008-81, resolve:

Conhecer o recurso administrativo interposto pela RÁDIO GAIVOTA FM DE BARRA DO MENDES LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em frequência Modulada, no município de Barra do Mendes, estado da Bahia, contra decisão de indeferimento de seu requerimento de aprovação de local e uso de equipamentos, de sorte a negar provimento ao recurso em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 34 usque 37 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, c/c art. 6º do Decreto 7.670, de 16 de janeiro de 2012, nos termos da legislação vigente.

Nº 721 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo 29700.000147/1992-59, resolve:

Conhecer o recurso administrativo interposto pela TELEVISÃO PONTA PORÁ LTDA, permissionária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de Três Lagoas, estado do Mato Grosso do Sul, contra decisão de indeferimento de seu requerimento de aprovação de local de instalação e uso de equipamentos, de sorte a negar provimento, nos termos da legislação vigente, em especial pela previsão contida no art. 40 da Lei nº 9.784 1º.

Nº 733 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições disposta no Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, art. 71, inciso XIX, e tendo em vista o que consta do processo 53000.032367/2013-81, resolve:

Conhecer e não prover o recurso administrativo interposto pela DORNER & GRIGOLETTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.993.067/0001-25, permissionária de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na localidade de Nortelândia/MT, em decorrência da aplicação do disposto no item 2 do art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, c/c art. 6º do Decreto 7.670, de 16 de janeiro de 2012.

Nº 827 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições disposta no Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, art. 71, inciso XIX, e tendo em vista o que consta do processo 53000.025712/2013-21, resolve:

Não conhecer o recurso administrativo interposto pela RADIO ULTRA FM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.736.466/0001-48, permissionária de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na localidade de CARAPEBUS-RJ, em decorrência da aplicação do disposto no inciso I do Art. 63 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos termos da legislação vigente.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

## DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

### RETIFICAÇÃO

Nas Portarias DEAA de 5 de outubro de 2015, do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica, publicadas no D.O.U de 13 de outubro de 2015 - Seção I - pág. 49, tabela anexa, processo nº 53000.002007/2011, da Associação Nossa Senhora das Candeias, onde se lê: Portaria DEAA nº 4613, leia-se: Portaria DEAA nº 4610.

## Ministério das Relações Exteriores

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Carmen Lúcia Tosta Ramos dos Remédios	Minimemo DP, de 28/09/2015	MRE	01 ano

SÉRGIO FRANÇA DANESE

# VOCÊ SABIA QUE...



**Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?**

**...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?**













## 2.DEFINIÇÕES

Para efeito deste Regulamento são consideradas as seguintes definições, além daquelas constantes da Lei n.º 9.478/1997, modificada pelas Leis n.º 11.097/2005 e n.º 11.909/2009, da Lei n.º 12.351/2010, do Decreto n.º 2.705/1998, do Decreto n.º 7.382/2010, do Contrato de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural e da Resolução Conjunta ANP/Inmetro n.º 1/2013:

2.1.Amostragem de fluido multifásico - processo pelo qual amostras de fluido pressurizado são provenientes de um poço/reservatório para posterior realização da análise PVT.

2.2.Condições de contorno - GVF, salinidade, BSW, vazão mássica e volumétrica de cada fluido, pressão mínima e máxima, temperatura mínima e máxima, limites de massa específica e viscosidade dinâmica dos fluidos medidos e limites operacionais.

2.3.Dados PVT - dados resultantes da análise com base na equação padrão dos modelos de estado e testes experimentais realizados em amostras representativas de fluidos dos reservatórios. Corresponde à caracterização das propriedades PVT dos fluidos produzidos, de forma a converter os volumes medidos em condições de operação para as condições de referência.

2.4.Grupo societário - é o grupo formalmente constituído por empresas nos termos do art. 265, da Lei n.º 6.404/1976, ou o grupo constituído de fato, composto por empresas vinculadas entre si por relação de controle direto ou indireto em comum, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 243, da Lei 6.404/1976, ou conforme o disposto no art. 1097, no art. 1098 e no art. 1099 do Código Civil.

2.5.GVF - Acrônimo em inglês para fração volumétrica de gás no fluido multifásico. É a vazão de gás dividida pela vazão total, ambas em condição de operação.

2.6.Laboratório Independente - laboratório apto a realizar testes de desempenho no sistema de medição ou medidor de fluido multifásico, que não pertença a grupo societário do qual faça parte o agente regulado e o fabricante do medidor ou sistema de medição em análise.

2.7.Medidor de fluido multifásico - instrumento de medição destinado a medir continuamente, calcular e indicar o volume totalizado dos fluidos em escoamento multifásico, sob as condições de medição. É utilizado na medição simultânea de petróleo, gás natural e água, presentes como três fases de um fluido em determinado escoamento.

2.8.Pontos de corte - parâmetros adotados em cada metodologia que servem de referência para implementação e encerramento de determinadas ações.

2.9.PVT - a sigla é uma abreviação para o termo "Pressão-Volume-Temperatura" e se refere ao comportamento das fases dos fluidos de reservatório sob condições de mudança de pressão e temperatura, e de que forma estas grandezas afetam volume, viscosidade, densidade e a mistura entre estes fluidos.

2.10.Separador de teste - equipamento destinado a promover a separação dos fluidos provenientes de um único poço, para que sejam feitas medições individualizadas em sistemas de medição de apropriação de petróleo e gás natural, bem como em sistemas de medição operacionais de água.

2.11.Separador de produção dedicado - equipamento destinado a promover a separação dos fluidos provenientes de mais de um poço de produção simultaneamente, para que sejam feitas medições individualizadas em sistemas de medição de apropriação de petróleo e gás natural, e sistemas de medição operacionais de água.

2.12.Sistema de medição de fluido multifásico - Conjunto de um ou mais instrumentos de medição, bem como de outros dispositivos, montado e adaptado para fornecer informações destinadas à obtenção dos valores medidos para diferentes grandezas dentro de intervalos especificados.

## 3.TESTE DOS MEDIDORES DE FLUIDO MULTIFÁSICO

3.1.Testes dos Sistemas de Medição e de Medidores de Fluido Multifásicos

3.1.1.O agente regulado deve realizar testes de desempenho no modelo do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico para aprovação do projeto dos sistemas de medição de fluido multifásico a que se refere o item 5 deste Regulamento.

3.1.2.Os testes de desempenho no modelo do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico devem ser realizados em laboratório independente, ou em laboratório não independente desde que acompanhado pela ANP.

3.1.3.O relatório com os resultados do teste de desempenho do modelo do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico deve conter, no mínimo:

- Identificação do relatório;
- Data de emissão do relatório;
- Identificação do modelo e número de série do medidor de fluido multifásico testado;
- Período de realização do teste;
- Condições de contorno do teste: GVF, salinidade, BSW, vazão mássica e volumétrica de cada fluido, pressão mínima e máxima, temperatura mínima e máxima, limites de massa específica e viscosidade dinâmica dos fluidos medidos e limites operacionais testados;
- Desvios em relação ao padrão para cada fluido e para gases e líquidos;
- Versão do software utilizado no medidor, ou sistema de medição, de fluido multifásico;
- Caracterização do PVT dos fluidos utilizados no teste;
- Memorial descritivo dos sistemas de medição utilizados como padrão para os testes;
- Resultados e conclusões dos testes;
- Observações e informações complementares;
- Identificação do(s) responsável(is) pelo relatório.

3.1.4.Os modelos dos medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásico devem ser testados nas mesmas condições operacionais em que serão utilizados, para aqueles projetos de medição de fluido multifásico que serão submetidos para aprovação da ANP.

3.1.5.A ANP poderá, mediante fundamentação técnica que evidencie que o sistema de medição atende as condições previstas, a ser encaminhada com o projeto a que se refere o item 5 deste Regulamento, aprovar projetos de medição de fluido multifásico testado em condições operacionais diferentes daquelas em que serão utilizados.

## 4.DOCUMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DE MEDIÇÃO DE FLUIDO MULTIFÁSICO

4.1.O agente regulado deve apresentar, para aprovação da ANP, a Documentação dos Sistemas de Medição de Fluido Multifásico que será composta pelos seguintes documentos:

- Projeto de medição de fluido multifásico;
- Plano de verificação de desempenho, preliminar e complementar, do medidor de fluido multifásico;
- Plano de coleta de amostra de fluido multifásico;
- Plano de atualização de dados PVT;
- Plano de comissionamento dos sistemas de medição de fluido multifásico;
- Plano de ação, para os casos de desenquadramento de variáveis medidas ou calculadas pelos medidores de fluido multifásico;
- Plano de contingência, para ser aplicado durante os casos de indisponibilidade parcial ou total dos medidores de fluido multifásico.

4.2.O agente regulado está obrigado a cumprir os planos dos sistemas de medição de fluido multifásico aprovados pela ANP.

4.3.O agente regulado não pode efetuar qualquer alteração na Documentação dos Sistemas de Medição de Fluido Multifásico sem prévia aprovação da ANP.

4.4.A proposta de plano de verificação de desempenho preliminar do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico com uma referência autorizada pela ANP deve conter no mínimo:

- Versão preliminar das variáveis medidas e calculadas que serão monitoradas para a verificação do desempenho do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico;
- Descrição detalhada da metodologia proposta de verificação de desempenho do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico;
- Proposta de periodicidade de verificação de desempenho do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico com a referência;
- Justificativa para a proposta de periodicidade de verificação de desempenho do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico com a referência.

4.5.A proposta de plano de verificação de desempenho complementar do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico com uma referência autorizada pela ANP deve conter no mínimo:

- Variáveis medidas e calculadas que serão monitoradas para a verificação do desempenho do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico;
- Limites máximos e mínimos para as variáveis que serão monitoradas;
- Justificativa para a escolha das variáveis e dos limites propostos;
- Descrição detalhada da metodologia proposta de verificação de desempenho do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico;
- Proposta de periodicidade de verificação de desempenho do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico com a referência;
- Justificativa para a proposta de periodicidade de verificação de desempenho do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico com a referência;
- Critérios objetivos para possível redução ou aumento da periodicidade de verificação do medidor, ou sistema de medição, de fluido multifásico com a referência;
- Justificativa dos critérios escolhidos para a proposta de redução ou aumento da periodicidade de verificação de desempenho;
- Justificativa para os pontos de corte na metodologia proposta de redução ou aumento da periodicidade de verificação do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico com a referência.

4.6.A proposta de plano de coleta de amostra de fluido multifásico deve conter no mínimo:

- Descrição detalhada da metodologia proposta de periodicidade de coleta de amostra de fluido;
- Critérios objetivos para a obrigatoriedade de coleta de amostra de fluido;
- Justificativa para a proposta de periodicidade de coleta de amostra de fluido;
- Justificativa dos critérios escolhidos para a coleta de amostra de fluido;
- A proposta de plano de atualização dos dados PVT deve conter no mínimo:
  - Descrição detalhada da metodologia proposta de atualização dos dados PVT;
  - Critérios objetivos para a obrigatoriedade de atualização dos dados PVT;
  - Justificativa para a proposta de atualização dos dados PVT;
  - Justificativa dos critérios escolhidos para a atualização dos dados PVT;

4.8.A proposta de plano de comissionamento dos medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásico deve conter no mínimo:

- Descrição detalhada das etapas e da metodologia proposta de realização do comissionamento dos medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásico antes do início de operação;
  - Descrição detalhada das etapas e da metodologia proposta de realização do comissionamento dos medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásico após o início de operação;
  - Critérios objetivos para a caracterização do término do comissionamento dos medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásico;
  - Justificativa para a proposta de comissionamento dos medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásico;
  - Justificativa dos critérios escolhidos para a caracterização do término do comissionamento.
- 4.9.A proposta de plano de contingência para os casos de indisponibilidade parcial ou total dos medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásico deve conter no mínimo:
- Descrição detalhada da metodologia proposta de plano de contingência dos medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásico;
  - Critérios objetivos para a aplicação do plano de contingência dos medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásico;
  - Justificativa para a os critérios propostos para o plano de contingência.
- 4.10.A ANP poderá solicitar documentos complementares além dos listados nos itens 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, e 4.9.
- 4.11.Para aprovação dos planos de que tratam os itens 4.1.2 à 4.1.7 a ANP poderá determinar alterações para atender às exigências deste Regulamento.

## 5.PROJETO DOS SISTEMAS DE MEDIÇÃO DE FLUIDO MULTIFÁSICO

5.1.Antes da execução do projeto de medição de fluido multifásico ou de sua alteração, este deve ser enviado à ANP para aprovação.

5.1.1.Para aprovação do projeto de medição de fluido multifásico, a ANP poderá solicitar alterações no projeto para atender às exigências deste Regulamento.

5.1.2.Alterações em projeto de medição de fluido multifásico já instalado, e aprovado, somente poderão ser realizadas após aprovação da ANP.

5.2.O agente regulado deve propor para aprovação da ANP projeto de medição de fluido multifásico com modelo de medidor, ou de sistema de medição, de fluido multifásico testado previamente, conforme o item 3 deste Regulamento.

5.2.1.No caso de apresentação de projetos de medição de acordo com o item 3.1.5, o agente regulado deve apresentar o relatório dos testes realizados, conforme o item 3 deste Regulamento.

5.3.O projeto de medição de fluido multifásico, a ser utilizado em ambiente submarino, deve prever:

- Possibilidade de comparar o medidor, ou o sistema de medição, de fluido multifásico com uma referência autorizada pela ANP, conforme o item 9 deste Regulamento;
- Redundância em sensores de temperatura, pressão e diferencial de pressão do medidor, ou do sistema de medição de fluido multifásico;
- Conexão de dados, com capacidades de leitura/gravação adequada, entre o sistema de controle e medidores, ou os sistemas de medição de fluidos multifásicos para permitir a transferência de todas as variáveis medidas, calculadas, conforme o plano de verificação de desempenho, e ajustes de medidor, diariamente;
- Flexibilidade para variação das condições de contorno do projeto: GVF, salinidade, BSW, vazão mássica e volumétrica de cada fluido, ou previsão de substituição dos medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásico, dos sensores de temperatura, pressão e diferencial de pressão, durante o período de vida do projeto;
- Os poços cuja produção é direcionada para separador de produção dedicado devem contar com medição de fluido multifásico individualizada.

5.4.O projeto de medição de fluido multifásico, a ser utilizado em superfície, seja em unidades estacionárias de produção marítimas ou em instalações de produção terrestres, deve prever:

- Possibilidade de comparar o medidor, ou o sistema de medição, de fluido multifásico com uma referência autorizada pela ANP, conforme o item 9 deste Regulamento;
- Conexão de dados, com capacidades de leitura/gravação adequada, entre o sistema de controle e os medidores, ou os sistemas de medição, de fluidos multifásicos para permitir a transferência de todas as variáveis medidas, calculadas, conforme o plano de verificação de desempenho, e ajustes de medidor, diariamente;
- Flexibilidade para variação das condições de contorno do projeto: GVF, salinidade, BSW, vazão mássica e volumétrica de cada fluido, ou previsão de substituição dos medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásico, dos sensores de temperatura, pressão e diferencial de pressão, durante o período de vida do projeto.
- Os poços cuja produção é direcionada para separador de produção dedicado devem contar com medição de fluido multifásico individualizada.

5.5.Para a aprovação preliminar do projeto de medição de fluido multifásico, deverão ser enviados os seguintes documentos:

- Memorial descritivo dos sistemas de medição de fluido multifásico, incluindo informações e dados sobre a arquitetura destes sistemas;
- Proposta de plano de verificação de desempenho preliminar do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico, conforme especificado no item 4 deste Regulamento;
- Proposta de plano de coleta de amostra de fluido multifásico, conforme especificado no item 4 deste Regulamento;



d) Proposta de plano de atualização dos dados PVT, conforme especificado no item 4 deste Regulamento;

e) Proposta de plano de comissionamento, conforme especificado no item 4 deste Regulamento;

f) Proposta de plano de ação a ser executado para os casos de desenquadramento de variáveis medidas ou calculadas pelos medidores, ou pelos sistemas de medição, de fluido multifásico, conforme especificado no item 10 deste Regulamento;

g) Proposta de plano de contingência para aplicação durante os casos de indisponibilidade parcial ou total dos medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásico, conforme especificado no item 4 deste Regulamento.

5.5.1.A ANP poderá solicitar documentos complementares além dos listados acima.

5.6.Para a aprovação complementar do projeto de medição de fluido multifásico, deverão ser enviados os seguintes documentos:

a) Memorial descritivo dos sistemas de medição de fluido multifásico, incluindo informações e dados sobre a arquitetura destes sistemas;

b) Descrição dos princípios da operação e manutenção;

c) Comprovação da redundância dos sensores de temperatura, pressão e diferencial de pressão do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico e de robustez na concepção do conceito de medição;

d) O relatório com o resultado do teste do modelo do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásicos que pretende utilizar;

e) Comprovação de conexão de dados com capacidades de leitura/gravação adequada, entre o sistema de controle e os medidores, ou os sistemas de medição, de fluidos multifásicos para garantir a transferência de todas as variáveis medidas, calculadas, conforme o plano de verificação de desempenho, e ajustes de medidor, diariamente;

f) Curva de produção prevista para o(s) poço(s) que será(ão) medido(s) no medidor, ou no sistema de medição, de fluido multifásico;

g) Comprovação de que os medidores, ou os sistemas de medição, de fluidos multifásicos a serem utilizados suportam as variações das condições de contorno do projeto: GVF, salinidade, BSW, vazão mássica e volumétrica de cada fluido, ou a previsão de substituição dos mesmos em alguma fase do projeto;

h) Proposta de plano de verificação de desempenho complementar do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico, conforme especificado no item 4 deste Regulamento.

5.6.1.A ANP poderá solicitar documentos complementares além dos listados acima.

5.7.O agente regulado deve enviar a solicitação de aprovação complementar do projeto de medição de fluido multifásico tão logo obtenhas as informações necessárias para a sua elaboração, ou com antecedência mínima de 550 dias da data prevista para o início de operação dos medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásico, o que ocorrer primeiro.

## 6.INSTALAÇÃO DOS SISTEMAS DE MEDIÇÃO DE FLUIDO MULTIFÁSICO

6.1.Antes do início de operação, os medidores, ou sistemas de medição, de fluido multifásico devem ser autorizados pela ANP.

6.2.O agente regulado deve comprovar para a ANP que realizou todas as etapas de comissionamento antes do início de operação do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico, conforme aprovado pela ANP.

6.2.1.A ANP somente irá autorizar o início de operação de medidor, ou de sistema de medição, de fluido multifásico mediante comprovação de que todas as etapas do comissionamento foram satisfatoriamente realizadas antes do início de operação.

6.2.2.A comprovação de que trata o item 6.2 deve ser efetivada com o envio dos relatórios contendo os resultados obtidos nas etapas do comissionamento realizadas antes do início de operação.

6.3.O agente regulado deve enviar os documentos para a ANP com antecedência mínima de 90 dias da data prevista para o início de operação dos medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásico.

6.3.1.Em situações excepcionais o prazo definido no item 6.3 poderá ser alterado, a critério da ANP, mediante fundamentação técnica do agente regulado.

## 7.OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE MEDIÇÃO DE FLUIDO MULTIFÁSICO

7.1.As principais variáveis do sistema de medição de fluido multifásico devem ser medidas, exibidas, registradas e disponibilizadas em sistemas de supervisão, de forma a permitir o acompanhamento das mesmas.

7.2.Para que o potencial de produção a partir de um teste poço seja considerado válido, o tempo mínimo utilizando um medidor, ou um sistema de medição de fluido multifásico deve ser de 4 (quatro) horas após a estabilização do fluxo no medidor.

7.3.Deve ser enviado para a ANP, a cada 180 dias, a partir do início de operação medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásico, um relatório de avaliação de desempenho dos medidores de fluido multifásicos, conforme definido no item 8 deste Regulamento.

7.3.1.Durante o período de comissionamento dos medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásico, o relatório de avaliação de desempenho deve ser enviado para a ANP a cada 30 dias, a partir do início de operação dos sistemas de medição de fluido multifásico.

7.3.2.Durante a aplicação do plano de contingência, o relatório de avaliação de desempenho deve ser enviado para a ANP a cada 30 dias, a partir do início de execução do mesmo.

## 8.VERIFICAÇÃO DO DESEMPENHO DOS SISTEMAS DE MEDIÇÃO DE FLUIDO MULTIFÁSICO

8.1.Os medidores, ou os sistemas de medição, de fluido multifásicos devem ter seu desempenho verificado em comparação com separador de teste ou separador de produção dedicado.

8.1.1.No caso de utilização de um mesmo medidor, ou sistema de medição, de fluido multifásico para a medição de fluido proveniente de mais de um poço, não simultaneamente, o medidor, ou sistema de medição, de fluido multifásico deve ter seu desempenho verificado em comparação com separador de teste para cada um dos fluidos medidos.

8.2.As condições de verificação de desempenho devem ser iguais às condições usuais de operação.

8.3.A ANP poderá autorizar que os medidores, ou os sistemas de medição, de fluido multifásico tenham seu desempenho verificado por outro medidor de fluido multifásico.

8.3.1.Na hipótese descrita no item 8.3, o medidor, ou sistema de medição, de fluido multifásico a jusante será considerado como referência inicial.

8.3.2.No caso de verificação de desempenho descrita no item 8.3, o medidor, ou sistema de medição, de fluido multifásico considerado como referência inicial deve ter seu desempenho verificado em comparação com separador de teste ou separador de produção dedicado.

8.4.O agente regulado deve utilizar como critérios mínimos de verificação do desempenho dos medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásicos:

- Vazão mássica de gases e líquidos;
- Vazão mássica de petróleo, gás natural e água;
- Vazão volumétrica de gases e líquidos;
- Vazão volumétrica de petróleo, gás natural e água;
- Fatores de reconciliação calculados.

8.5.Deve ser elaborado um relatório de verificação de desempenho dos medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásico. O relatório de verificação de desempenho dos medidores, ou dos sistemas de medição, de fluido multifásico deve conter no mínimo:

- Identificação do relatório;
- Data de emissão do relatório;
- Identificação do modelo e número de série do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico de desempenho verificado;
- Período de realização da verificação de desempenho;
- Condições de contorno da verificação de desempenho: GVF, salinidade, BSW, vazão mássica e volumétrica de cada fluido, pressão mínima e máxima, temperatura mínima e máxima;
- Limites de massa específica e o valor da viscosidade dinâmica dos fluidos medidos;
- Limites máximos e mínimos dos desvios em relação à referência autorizada de:

- Vazão mássica de gases e líquidos;
- Vazão mássica de petróleo, gás natural e água;
- Vazão volumétrica de gases e líquidos;
- Vazão volumétrica de petróleo, gás natural e água; e
- Fatores de reconciliação calculados.

h) Dados PVT utilizados na verificação de desempenho;

i) Versão do software utilizado no medidor, ou sistema de medição, de fluido multifásico;

j) Histórico do acumulado e média dos valores das variáveis medidas e calculadas, por dia de produção e dos últimos 180 dias de produção, segregados por mês;

k) Resultados e conclusões da verificação de desempenho;

l) Informações sobre as atividades do plano de ação executadas durante o período de avaliação;

m) Informações sobre as atividades do plano de contingência executadas durante o período de avaliação;

n) Observações e informações complementares.

o) Identificação do(s) responsável(is) pelo relatório;

8.5.1.O fator de reconciliação para gases e líquidos, e petróleo, gás natural e água deve ser calculado, no mínimo, em base diária, semanal, e mensal.

8.6.Verificação do desempenho utilizando separador de teste.

8.6.1.Na verificação direta do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico com separador de teste devem ser calculados os fatores de reconciliação conforme a seguir:

8.6.1.1.Razão do volume medido nos pontos de medição de apropriação na saída do separador de teste com o volume medido no medidor, ou no sistema de medição, de fluido multifásico, para gases e líquidos, e petróleo, gás natural e água.

8.6.1.2.Razão da massa medida nos pontos de medição de apropriação na saída do separador de teste com a massa medida no medidor, ou no sistema de medição, de fluido multifásico, para gases e líquidos, e petróleo, gás natural e água.

8.6.2.Na verificação direta do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico com separador de teste devem ser registrados os desvios máximos durante a verificação.

8.6.3.O tempo mínimo a ser utilizado para a totalização do volume e massa, para a comparação do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico com separador de teste deve ser de 24 (vinte e quatro) horas após a estabilização do fluxo no medidor, ou no sistema de medição, e no separador de teste.

8.6.3.1.A ANP poderá aprovar a comparação do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico com separador de teste com tempo mínimo inferior a 24 (vinte e quatro), mas superior a 4 (quatro) horas, mediante solicitação do agente regulado com a devida fundamentação técnica.

8.7.Verificação do desempenho do medidor, ou sistema de medição, de fluido multifásico utilizando separador de produção dedicado.

8.7.1.No caso de utilização de um medidor, ou um sistema de medição, de fluido multifásico dedicado para cada poço, e separador de produção dedicado, o fator de reconciliação deve ser calculado conforme a seguir:

8.7.1.1.Razão do volume medido nos pontos de medição de apropriação na saída do separador de produção dedicado com o somatório do volume medido nos medidores, ou nos sistemas de medição, de fluido multifásico, para gases e líquidos, e petróleo, gás natural e água.

8.7.1.2.Razão da massa medida nos pontos de medição de apropriação na saída do separador de produção dedicado com o somatório da massa medida nos medidores, ou nos sistemas de medição, de fluido multifásico, para gases e líquidos, e petróleo, gás natural e água.

8.7.1.3.O tempo mínimo a ser utilizado para a totalização do volume e massa, para a comparação do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico com separador de produção dedicado deve ser de 24 (vinte e quatro) horas após a estabilização do fluxo nos medidores, ou nos sistemas de medição, e no separador de produção dedicado.

8.7.1.4.A ANP poderá aprovar a comparação do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico com separador de produção dedicado com tempo mínimo inferior a 24 (vinte e quatro), mas superior a 4 (quatro) horas, mediante solicitação do agente regulado com a devida fundamentação técnica.

8.8.Verificação do desempenho do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico utilizando medidor de fluido multifásico considerado como referência inicial.

8.8.1.No caso de utilização de um medidor, ou um sistema de medição, de fluido multifásico, e um medidor de fluido multifásico considerado como referência inicial, o fator de reconciliação deve ser calculado conforme a seguir:

8.8.1.1.Razão do volume medido no medidor, ou no sistema de medição, de fluido multifásico considerado como referência inicial com o somatório do volume medido no medidor, ou no sistema de medição, de fluido multifásico, para gases e líquidos, e petróleo, gás natural e água.

8.8.1.2.Razão da massa medida no medidor, ou no sistema de medição, de fluido multifásico considerado como referência inicial com o somatório da massa medida no medidor, ou no sistema de medição, de fluido multifásico, para gases e líquidos, e petróleo, gás natural e água.

8.8.1.3.O tempo mínimo a ser utilizado para a totalização do volume e massa, para a comparação do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico com medidor, ou com sistema de medição, de fluido multifásico considerado como referência inicial deve ser de 24 (vinte e quatro) horas após a estabilização do fluxo nos medidores, ou nos sistemas de medição, de fluido multifásico e no medidor, ou no sistema de medição, considerado como referência inicial.

8.8.1.4.A ANP poderá aprovar a comparação do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico com medidor de fluido multifásico considerado como referência inicial com tempo mínimo inferior a 24 (vinte e quatro), mas superior a 4 (quatro) horas, mediante solicitação do agente regulado com a devida fundamentação técnica.

8.8.2.No caso de utilização de um medidor, ou um sistema de medição, de fluido multifásico considerado como referência inicial, e um separador de teste ou separador de produção dedicado, o fator de reconciliação deve ser calculado conforme a seguir:

8.8.2.1.Razão do volume medido nos pontos de medição de apropriação na saída do separador de teste ou separador de produção dedicado com o volume medido no medidor, ou no sistema de medição, de fluido multifásico considerado como referência inicial, para gases e líquidos, e petróleo, gás natural e água.

8.8.2.2.Razão da massa medida nos pontos de medição de apropriação na saída do separador de teste ou separador de produção dedicado com a massa medida no medidor, ou no sistema de medição, de fluido multifásico considerado como referência inicial, para gases e líquidos, e petróleo, gás natural e água.

8.8.2.3.O tempo mínimo a ser utilizado para a totalização do volume e massa, para a comparação do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico considerado como referência inicial com separador de teste ou separador de produção dedicado deve ser de 24 (vinte e quatro) horas após a estabilização do fluxo no medidor, ou no sistema de medição, e no separador de teste ou separador de produção dedicado.

8.8.2.4.A ANP poderá aprovar a comparação do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico considerado como referência inicial com separador de teste ou separador de produção dedicado com tempo mínimo inferior a 24 (vinte e quatro), mas superior a 4 (quatro) horas, mediante solicitação do agente regulado com a devida fundamentação técnica.

8.8.3.No caso de utilização de um medidor, ou um sistema de medição, de fluido multifásico para a medição de fluido produzido por mais de um poço de modo não simultâneo, e um separador de teste, o fator de reconciliação deve ser calculado para todos os poços que utilizam o medidor, conforme a seguir:

8.8.3.1.Razão do volume medido nos pontos de medição de apropriação na saída do separador de teste com o volume medido no medidor, ou no sistema de medição, de fluido multifásico, para gases e líquidos, e petróleo, gás natural e água.

8.8.3.2.Razão da massa medida nos pontos de medição de apropriação na saída do separador de teste com a massa medida no medidor, ou no sistema de medição, de fluido multifásico, para gases e líquidos, e petróleo, gás natural e água.

8.8.3.3.O tempo mínimo a ser utilizado para a totalização do volume e massa, para a comparação do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico com separador de teste deve ser de 24 (vinte e quatro) horas após a estabilização do fluxo no medidor e no separador de teste.

8.8.3.4.A ANP poderá aprovar a comparação do medidor, ou do sistema de medição, de fluido multifásico com separador de teste com tempo mínimo inferior a 24 (vinte e quatro), mas superior a 4 (quatro) horas, mediante solicitação do agente regulado com a devida fundamentação técnica.

#### 9.COMISSONAMENTO DOS SISTEMAS DE MEDIÇÃO DE FLUIDO MULTIFÁSICO

9.1.O agente regulado deve propor um plano de comissionamento dos medidores, ou sistemas de medição, de fluido multifásico para aprovação da ANP.

9.2.O plano de comissionamento deve prever que não estarão em comissionamento simultâneo de medidores, ou de sistemas de medição, de fluido multifásico que utilizem a mesma referência para verificação de seu desempenho.

9.2.1.O plano de comissionamento deve prever que os potenciais de produção dos poços, que utilizam sistemas de medição de fluido multifásico em comissionamento simultâneo, serão determinados em separador de teste ou separador de produção dedicado.

9.2.2.No caso de determinação do potencial de produção do poço conforme o item 9.2.1, o poço deve ser testado isoladamente no separador de teste ou separador de produção dedicado, de acordo com o estabelecido no Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013.

9.3.O prazo máximo para comissionamento de cada medidor, ou sistema de medição, de fluido multifásico é de 60 (sessenta) dias, a partir do início de operação do respectivo medidor, ou sistema de medição, de fluido multifásico.

#### 10.INDISPONIBILIDADE DOS SISTEMAS DE MEDIÇÃO DE FLUIDO MULTIFÁSICO

10.1.Em atendimento ao modelo de gestão dos sistemas de medição estabelecido pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013, o agente regulado deve propor um plano de ação a ser executado para os casos de desequilíbrio de variáveis medidas e calculadas pelos medidores, ou sistemas de medição, de fluido multifásico, para aprovação da ANP.

10.1.1.Os requisitos estabelecidos em Resolução da ANP sobre notificação de eventos de falhas de sistemas e falhas presumidas de medição de petróleo e gás natural devem ser observados para os medidores, e os sistemas de medição, de fluido multifásico autorizados para medições de apropriação de petróleo, gás natural e água.

10.2.O plano de ação a ser executado para os casos de desequilíbrio de variáveis medidas ou calculadas pelos medidores, ou pelos sistemas de medição, de fluido multifásico deve prever as atividades a serem executadas para cada variável monitorada, medida ou calculada, que apresente valores superiores aos limites estabelecidos no plano de verificação de desempenho dos sistemas de medição de fluido multifásico.

10.3.O prazo máximo para a investigação das causas de desequilíbrio de variáveis medidas ou calculadas pelos sistemas de medição de fluido multifásico que impliquem indisponibilidade total ou parcial é de 30 (trinta) dias, a partir do início do evento, quando deve ser emitido o relatório final de investigação.

10.3.1.Quando a investigação, das causas de desequilíbrio de variáveis medidas ou calculadas pelos sistemas de medição de fluido multifásico que impliquem indisponibilidade total ou parcial, vier a requerer a retirada do equipamento, com sua substituição, e envio ao fabricante para finalizar a investigação, poderá ser enviado relatório parcial em até 30 (trinta) dias, a partir do início do evento.

10.3.2.No caso descrito no item 10.3.1, o agente regulado deve enviar o relatório final em até 30 dias após o recebimento do relatório final de investigação do fabricante.

10.4.O plano de ação deve prever a emissão de relatórios parciais, a cada 10 (dez) dias, sobre as ações que estão sendo executadas.

10.4.1.O relatório parcial de investigação das causas de desequilíbrio de variáveis medidas ou calculadas pelos sistemas de medição de fluido multifásico deve conter no mínimo:

- Nome do agente regulado;
- Identificação da bacia;
- Identificação do campo;
- Identificação da instalação;
- Identificação do medidor, sistema de medição ou equipamento em falha;
- Condições de operação do sistema de medição: GVF, salinidade, BSW, vazão mássica e volumétrica de cada fluido, pressão e temperatura antes do evento;
- Data da ocorrência;
- Data de detecção da falha;
- Data do relatório;
- Breve descrição do evento;
- Causa provável do evento;
- Acionamento, ou não, do plano de contingência;
- Descrição das medidas adotadas até o momento da emissão do relatório parcial;
- Observações e informações complementares; e
- Identificação do(s) responsável(is) pelo relatório.

10.4.2.O relatório final de investigação das causas de desequilíbrio de variáveis medidas ou calculadas pelos sistemas de medição de fluido multifásico que impliquem indisponibilidade total ou parcial dos medidores de fluido multifásico, a ser enviado para a ANP, deve conter no mínimo:

- Nome do agente regulado;
- Identificação da bacia;
- Identificação do campo;
- Identificação da instalação;
- Identificação do medidor, sistema de medição ou equipamento em falha;

f) Condições de operação do sistema de medição: GVF, salinidade, BSW, vazão mássica e volumétrica de cada fluido, pressão e temperatura antes do evento;

- Data da ocorrência;
- Data de detecção da falha;
- Data do relatório;
- Metodologia utilizada para a investigação;
- Cronologia e descrição técnica do evento;
- Descrição de qualquer evento e/ou fator externo que permitiu a ocorrência do evento;
- Descrição do(s) fato(s) determinante para a ocorrência do evento;
- Descrição das medidas mitigadoras tomadas e resultados esperados no período de contingenciamento;
- Descrição das recomendações para evitar a recorrência do evento;
- Cronograma de implementação das ações recomendadas;
- Descrição das medidas adotadas até o momento da emissão do relatório;
- Cronograma das ações futuras;
- Observações e informações complementares; e
- Identificação do(s) responsável(is) pelo relatório.

10.5.O agente regulado deve propor um plano de contingência para ser aplicado durante os casos de indisponibilidade parcial ou total dos medidores de fluido multifásico, para aprovação precária da ANP.

10.6.O plano de contingência, conforme o item 4 deste Regulamento, deve prever a metodologia que será utilizada para a determinação dos potenciais de produção dos poços, que utilizam sistemas de medição de fluido multifásico, durante o período de indisponibilidade parcial ou total dos medidores de fluido multifásico.

10.7.O agente regulado deve efetuar a substituição do medidor, ou sistema de medição, de fluido multifásico com indisponibilidade parcial ou total conforme a seguir:

10.7.1.Para medidores, ou sistemas de medição, de fluido multifásico instalados em ambiente submarino, o prazo é de 120 (cento e vinte) dias, a partir da emissão do relatório final de investigação das causas de desequilíbrio de variáveis medidas ou calculadas pelos medidores, ou pelos sistemas de medição de fluido multifásico que impliquem indisponibilidade total ou parcial do medidor, ou sistema de medição, de fluido multifásico.

10.7.2.Para medidores, ou sistemas de medição, de fluido multifásico instalados em superfície, seja em unidades estacionárias de produção marítimas ou em instalações de produção terrestres, o prazo é de 60 (sessenta) dias, a partir da emissão do relatório final de investigação das causas de desequilíbrio de variáveis medidas ou calculadas pelos medidores, ou pelos sistemas de medição de fluido multifásico que impliquem indisponibilidade total ou parcial do medidor, ou sistema de medição, de fluido multifásico.

10.7.3.O agente regulado poderá, em caráter excepcional, encaminhar solicitação de autorização para prorrogação do prazo para a substituição dos medidores, ou sistemas de medição, de fluido multifásico na hipótese descrita no item 10.7.1, em no máximo 60 (sessenta) dias. A solicitação de autorização deverá estar acompanhada de um plano de ação contendo, no mínimo, as justificativas para prorrogação do prazo, um cronograma indicando todas as etapas realizadas e as que serão realizadas para substituição do medidor, ou sistema de medição, de fluido multifásico, e ainda ser apresentada em até 90 (noventa) dias, a partir da emissão do relatório final de investigação das causas de desequilíbrio de variáveis medidas ou calculadas pelos medidores, ou pelos sistemas de medição de fluido multifásico que impliquem indisponibilidade total ou parcial do medidor, ou sistema de medição, de fluido multifásico.

10.7.4.A solicitação de que trata o item anterior, a critério da ANP, poderá resultar em autorização de caráter precário, com prazo determinado, a qual conterá as condicionantes mínimas a serem respeitadas durante o período autorizado.

10.8.Em casos de permanência da indisponibilidade total ou parcial do medidor de fluido multifásico em período superior ao estabelecido nos itens 10.7.1, 10.7.2 e 10.7.3, deve-se interromper a utilização do ponto de medição, e o poço cuja produção é apropriada baseada nos volumes medidos pelo medidor, ou sistema de medição, de fluido multifásico indisponível total ou parcialmente deve ser fechado até a substituição ou reparo do mesmo.

#### 11.FISCALIZAÇÃO

11.1.A ANP poderá, a qualquer tempo, fiscalizar os sistemas de medição de fluido multifásico para apropriação de petróleo, gás natural e água. Todos os documentos objeto deste Regulamento devem ser preservados para fins de auditoria pelo período mínimo de 10 (dez) anos, devendo ser garantida a sua veracidade.

11.2.Os documentos indicados neste Regulamento devem ser disponibilizados para a ANP sempre que requisitados.

11.3.Os instrumentos, equipamentos e pessoal de apoio, necessários para a realização das fiscalizações devem ser providos pelo agente regulado, sem ônus para a ANP.

11.4.A ANP poderá requisitar, a qualquer tempo, outras informações e documentos necessários à fiscalização.

#### RESOLUÇÃO Nº 45, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, no inciso VIII do art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, no § 4º do art. 3º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, no art. 5º do Decreto nº 7.382, de 02, de dezembro de 2010, na Resolução ANP nº 44, de 18 de agosto de, e o que consta no Processo ANP nº 48610.006866/2013-03, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 814, de 9 de outubro de 2015, resolve:

Art.1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão administrativa, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, ou de sociedade por esta controlada, direta ou indiretamente, que vier a ser encarregada da construção, instalação e operação de Gasoduto de

Exportação Pré-Sal - Maricá (Faixa de dutos Maricá-COMPERJ), bem como a que vier a ser encarregada da manutenção, reparo e fiscalização do duto, cabos de comunicação e outros necessários ao bom funcionamento das instalações, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade privada, excluídos os bens de domínio público, compreendidos nas áreas e faixas de terras com aproximadamente 105.641,00m<sup>2</sup> (cento e cinco mil seicentos e quarenta e um metros quadrados), dentro dos municípios de Maricá e Itaboraí, situados no Estado do Rio de Janeiro, cujas restrições administrativas são imprescindíveis à construção do Gasoduto de Exportação Pré-Sal - Maricá (Faixa de dutos Maricá-COMPERJ), incluindo cabos óticos de comunicação e transmissão de dados, cabos de redes de energia elétrica enterradas ou aéreas, sistema de proteção catódica, demais obras e respectivas instalações complementares, relativos ao Gasoduto de Exportação Pré-Sal - Maricá.

Art. 2º As áreas objeto da presente Resolução constituem uma faixa de terras que compreende a Faixa do Gasoduto de Exportação Pré-Sal - Maricá, Áreas Adicionais, Faixas de Acesso e a Áreas de Válvulas e Lançamento/Recebimento de Pig. A Faixa do Gasoduto de Exportação Pré-Sal - Maricá, assim se descreve e caracteriza: um conjunto de 12 faixas de terra com área total aproximada de 2.061.237,00m<sup>2</sup> (dois milhões e sessenta e um mil duzentos e trinta e sete metros quadrados), com extensão aproximada de 46.361,00m (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e um metros) e larguras de faixa variando entre 20m (vinte metros), 35m (trinta e cinco metros) e 50m (cinquenta metros). As Áreas de Canteiro e Áreas de Válvulas assim se descrevem e caracterizam: um conjunto de 08 (oito) áreas com o total aproximado de 105.641,00m<sup>2</sup> (cento e cinco mil seicentos e quarenta e um metros quadrados). As Faixas de Acesso assim se descrevem e caracterizam: um conjunto de 26 faixas de terra, com área total aproximada de 66.106,00m<sup>2</sup> (sessenta e seis mil cento e seis metros quadrados), com extensão aproximada de 6.611,00m (seis mil seicentos e onze e um metros) e largura de 10m (dez metros), dentro dos municípios de Maricá e Itaboraí no Estado do Rio de Janeiro - RJ.

Essa descrição está de acordo com a Planta de Macrolocalização dos Dutos com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45º WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000km "N" e 500 km "E".

FAIXA DO GASODUTO de Exportação Pré-Sal - Maricá (Faixa de dutos Maricá-COMPERJ)

Para fins de Desapropriação Total ou Parcial, ou Servidão de Passagem

§ 1º - A faixa de terras do Gasoduto de Exportação Pré-Sal - Maricá referente ao Trecho 01, a que se refere o caput deste artigo, é destinada à construção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 65.908,00m<sup>2</sup> (sessenta e cinco mil novecentos e oito metros quadrados), com largura de 20m (vinte metros) e extensão aproximada de 3.295,00m (três mil duzentos e noventa e cinco metros). Diretriz que tem início no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.461.081,26 e E=739.267,31, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 940,79m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), Passando pela Área de Canteiro (Área 01) e Área de Lançamento/Recebimento de Pig (Área 02), até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.462.021,76 e E=739.243,82, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 16,32m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.462.037,39 e E=739.239,12, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 25,01m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.462.058,66 e E=739.225,97, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 25,01m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.462.075,81 e E=739.207,76, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 17,61m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-06 de coordenadas N=7.462.086,21 e E=739.193,56, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 141,41m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-07 de coordenadas N=7.462.144,98 e E=739.064,94, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 28,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), Cruzando a RJ-118, até chegar ao P-08 de coordenadas N=7.462.152,34 e E=739.037,92, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 13,87m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-09 de coordenadas N=7.462.152,63 e E=739.024,05, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 16,31m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-10 de coordenadas N=7.462.148,82 e E=739.008,19, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 117,65m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-11 de coordenadas N=7.462.087,15 e E=738.907,99, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 42,41m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-12 de coordenadas N=7.462.063,62 e E=738.872,71, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 25,86m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-13 de coordenadas N=7.462.048,36 e E=738.851,83, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 25,95m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-14 de coordenadas N=7.462.031,97 e E=738.831,71, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 25,04m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-15 de coordenadas N=7.462.015,61 e E=738.812,75, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 24,38m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até



chegar ao P-16 de coordenadas N=7.461.998,93 e E=738.794,98, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 221,48m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-17 de coordenadas N=7.461.840,39 e E=738.640,31, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 63,31m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-18 de coordenadas N=7.461.799,93 e E=738.591,62, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 51,85m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-19 de coordenadas N=7.461.778,00 e E=738.544,64, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 26,77m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-20 de coordenadas N=7.461.764,84 e E=738.521,32, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 26,09m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-21 de coordenadas N=7.461.748,07 e E=738.501,33, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 21,06m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-22 de coordenadas N=7.461.731,14 e E=738.488,80, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 89,12m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-23 de coordenadas N=7.461.655,85 e E=738.441,14, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 64,68m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-24 de coordenadas N=7.461.599,52 e E=738.409,35, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 16,10m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-25 de coordenadas N=7.461.587,36 e E=738.398,79, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 16,26m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-26 de coordenadas N=7.461.578,21 e E=738.385,35, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 143,98m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-27 de coordenadas N=7.461.518,87 e E=738.254,17, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 14,88m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-28 de coordenadas N=7.461.511,81 e E=738.241,07, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 49,27m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-29 de coordenadas N=7.461.485,39 e E=738.199,48, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 23,14m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-30 de coordenadas N=7.461.473,51 e E=738.179,62, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 166,93m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-31 de coordenadas N=7.461.404,19 e E=738.027,77, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 87,67m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-32 de coordenadas N=7.461.366,19 e E=737.948,76, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 49,17m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-33 de coordenadas N=7.461.342,88 e E=737.905,46, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 51,36m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-34 de coordenadas N=7.461.317,56 e E=737.860,78, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 26,45m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-35 de coordenadas N=7.461.302,98 e E=737.838,71, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 52,30m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-36 de coordenadas N=7.461.269,67 e E=737.798,40, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 56,78m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-37 de coordenadas N=7.461.229,85 e E=737.757,93, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 238,56m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-38 de coordenadas N=7.461.064,78 e E=737.585,69, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 120,93m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-39 de coordenadas N=7.460.982,69 e E=737.496,90, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 131,65m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-40 de coordenadas N=7.460.890,14 e E=737.403,27 no município de Maricá, Rio de Janeiro.

Esta descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-020, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00km "N" e 500,00 km "E".

§ 2º - A faixa de terras do Gasoduto de Exportação Pré-Sal - Maricá referente ao Trecho 02, a que se refere o caput deste artigo, é destinada à construção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 1.241.684,00m<sup>2</sup> (um milhão duzentos e quarenta e um mil seiscientos e oitenta e quatro metros quadrados), com largura de 50m (cinquenta metros) e extensão aproximada de 24.833,00m (vinte e quatro mil oitocentos e trinta e três metros). Diretriz que tem início no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-40 de coordenadas N=7.460.890,14 e E=737.403,27, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 56,54m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-41 de coordenadas N=7.460.861,89 e E=737.354,30, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 157,65m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), até chegar ao P-42 de coordenadas N=7.460.806,72 e E=737.206,61, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 162,73m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-43 de coordenadas

N=7.460.788,43 e E=737.044,91, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 24,31m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-44 de coordenadas N=7.460.780,13 e E=737.022,06, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 24,16m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-45 de coordenadas N=7.460.768,71 e E=737.000,77, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 45,75m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-46 de coordenadas N=7.460.743,01 e E=736.962,92, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 125,59m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-47 de coordenadas N=7.460.659,33 e E=736.869,28, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 65,27m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-48 de coordenadas N=7.460.611,00 e E=736.825,40, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 13,30m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-49 de coordenadas N=7.460.602,22 e E=736.815,40, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 13,73m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-50 de coordenadas N=7.460.595,76 e E=736.803,29, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 13,88m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-51 de coordenadas N=7.460.591,97 e E=736.789,94, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 27,29m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-52 de coordenadas N=7.460.589,32 e E=736.762,78, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 58,46m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-53 de coordenadas N=7.460.599,87 e E=736.705,27, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 176,62m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-54 de coordenadas N=7.460.675,44 e E=736.545,64, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 34,45m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-55 de coordenadas N=7.460.682,99 e E=736.512,03, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 87,75m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), Cruzando a RJ-118, até chegar ao P-56 de coordenadas N=7.460.678,13 e E=736.424,41, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 256,98m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-57 de coordenadas N=7.460.720,23 e E=736.170,90, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 34,35m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-58 de coordenadas N=7.460.733,54 e E=736.139,23, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-59 de coordenadas N=7.460.746,72 e E=736.119,18, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 21,75m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-60 de coordenadas N=7.460.761,96 e E=736.103,66, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,40m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-61 de coordenadas N=7.460.782,70 e E=736.090,79, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 45,32m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), Cruzando a RJ-118, até chegar ao P-62 de coordenadas N=7.460.824,96 e E=736.074,42, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 23,33m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-63 de coordenadas N=7.460.843,79 e E=736.060,65, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 25,01m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-64 de coordenadas N=7.460.859,47 e E=736.041,17, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 27,81m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-65 de coordenadas N=7.460.870,70 e E=736.015,73, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste 43,76m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-66 de coordenadas N=7.460.885,29 e E=735.974,47, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 287,93m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-67 de coordenadas N=7.460.981,27 e E=735.703,00, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 134,07m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), até chegar ao P-68 de coordenadas N=7.461.037,14 e E=735.581,13, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 12,40m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), até chegar ao P-69 de coordenadas N=7.461.042,31 e E=735.569,86, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste 18,34m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), até chegar ao P-70 de coordenadas N=7.461.053,77 e E=735.555,54, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste 11,79m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), até chegar ao P-71 de coordenadas N=7.461.063,09 e E=735.548,31, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 190,05m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), Atravessando o Córrego Paracatu, até chegar ao P-72 de coordenadas N=7.461.213,24 e E=735.431,82, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 118,67m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), até chegar ao P-73 de coordenadas N=7.461.297,47 e E=735.348,22, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 38,92m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), até chegar ao P-74 de coordenadas N=7.461.320,98 e E=735.317,21, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 129,06m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), até chegar ao P-75 de coordenadas N=7.461.389,44 e E=735.207,79, seguindo deste ponto com rumo

geral Noroeste e distância de 158,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), até chegar ao P-76 de coordenadas N=7.461.449,26 e E=735.061,56, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 283,75m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-77 de coordenadas N=7.461.595,47 e E=734.818,38, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 94,15m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-78 de coordenadas N=7.461.662,77 e E=734.752,54, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 213,43m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), até chegar ao P-79 de coordenadas N=7.461.841,98 e E=734.636,63, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 90,26m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), até chegar ao P-80 de coordenadas N=7.461.904,74 e E=734.571,76, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 19,78m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), até chegar ao P-81 de coordenadas N=7.461.920,52 e E=734.559,82, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 16,78m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), até chegar ao P-82 de coordenadas N=7.461.935,76 e E=734.552,80, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 178,68m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), até chegar ao P-83 de coordenadas N=7.462.104,79 e E=734.494,87, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 33,81m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), até chegar ao P-84 de coordenadas N=7.462.137,90 e E=734.488,01, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 65,57m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), até chegar ao P-85 de coordenadas N=7.462.203,36 e E=734.484,41, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 181,62m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-86 de coordenadas N=7.462.384,51 e E=734.471,30, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 79,65m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-87 de coordenadas N=7.462.464,11 e E=734.468,39, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 16,91m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-88 de coordenadas N=7.462.480,64 e E=734.464,85, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 129,23m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-89 de coordenadas N=7.462.602,96 e E=734.423,15, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 620,59m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), até chegar ao P-90 de coordenadas N=7.463.173,90 e E=734.179,91, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,01m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890524/2014, 890696/2014 e 890657/2011), até chegar ao P-91 de coordenadas N=7.463.195,52 e E=734.169,45, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 21,34m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890524/2014, 890696/2014 e 890657/2011), até chegar ao P-92 de coordenadas N=7.463.213,34 e E=734.157,71, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 41,34m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890524/2014, 890696/2014 e 890657/2011), até chegar ao P-93 de coordenadas N=7.463.238,69 e E=734.125,05, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 120,71m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890524/2014, 890696/2014 e 890657/2011), até chegar ao P-94 de coordenadas N=7.463.299,50 e E=734.020,78, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 91,07m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890524/2014, 890696/2014 e 890657/2011), até chegar ao P-95 de coordenadas N=7.463.335,09 e E=733.936,96, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 38,25m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890524/2014, 890696/2014 e 890657/2011), até chegar ao P-96 de coordenadas N=7.463.355,54 e E=733.904,63, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 93,50m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890524/2014, 890696/2014 e 890657/2011), até chegar ao P-97 de coordenadas N=7.463.417,63 e E=733.834,73, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 60,28m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890524/2014, 890696/2014 e 890657/2011), até chegar ao P-98 de coordenadas N=7.463.465,32 e E=733.797,85, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 25,04m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890524/2014, 890696/2014 e 890657/2011), até chegar ao P-99 de coordenadas N=7.463.482,21 e E=733.779,37, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 552,29m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890524/2014, 890696/2014 e 890657/2011), Cruzando a RJ-118 e Atravessando o Rio Doce, até chegar ao P-100 de coordenadas N=7.463.787,09 e E=733.318,87, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 47,52m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-101 de coordenadas N=7.463.818,67 e E=733.283,36, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 397,50m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-102 de coordenadas N=7.464.122,22 e E=733.026,73, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 75,47m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-103 de coordenadas N=7.464.168,99 e E=732.967,49, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 17,83m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-104 de coordenadas N=7.464.182,64 e E=732.956,02, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 48,60m, Situado em área de

concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-105 de coordenadas N=7.464.226,32 e E=732.934,71, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 20,62m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-106 de coordenadas N=7.464.243,02 e E=732.922,61, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 19,16m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-107 de coordenadas N=7.464.257,39 e E=732.909,94, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 36,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-108 de coordenadas N=7.464.278,79 e E=732.880,99, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 309,24m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-109 de coordenadas N=7.464.471,91 e E=732.639,47, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 30,70m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-110 de coordenadas N=7.464.485,60 e E=732.611,99, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-111 de coordenadas N=7.464.492,67 e E=732.589,05, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-112 de coordenadas N=7.464.493,91 e E=732.565,09, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-113 de coordenadas N=7.464.486,52 e E=732.542,25, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 24,21m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-114 de coordenadas N=7.464.473,74 e E=732.521,69, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 83,59m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-115 de coordenadas N=7.464.419,13 e E=732.458,40, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 12,34m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-116 de coordenadas N=7.464.412,78 e E=732.447,82, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 12,49m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-117 de coordenadas N=7.464.408,92 e E=732.435,95, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 24,30m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-118 de coordenadas N=7.464.407,28 e E=732.411,70, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 25,39m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-119 de coordenadas N=7.464.412,41 e E=732.386,83, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 28,83m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-120 de coordenadas N=7.464.424,13 e E=732.360,49, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-121 de coordenadas N=7.464.437,17 e E=732.340,34, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 426,33m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-122 de coordenadas N=7.464.747,55 e E=732.048,06, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 14,63m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-123 de coordenadas N=7.464.757,56 e E=732.037,40, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-124 de coordenadas N=7.464.769,92 e E=732.016,82, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 11,73m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-125 de coordenadas N=7.464.773,91 e E=732.005,79, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 12,37m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-126 de coordenadas N=7.464.775,95 e E=731.993,60, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-127 de coordenadas N=7.464.776,33 e E=731.969,60, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-128 de coordenadas N=7.464.770,01 e E=731.946,45, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 52,28m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-129 de coordenadas N=7.464.747,66 e E=731.899,18, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-130 de coordenadas N=7.464.741,53 e E=731.875,98, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 50,97m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-131 de coordenadas N=7.464.739,87 e E=731.825,03, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 108,90m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890861/2013), até chegar ao P-132 de coordenadas N=7.464.753,26 e E=731.716,96, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 30,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890861/2013), até chegar ao P-133 de coordenadas N=7.464.760,55 e E=731.687,86, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 333,11m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890861/2013), até chegar ao P-134 de coordenadas N=7.464.913,37 e E=731.391,87, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890861/2013), até chegar ao P-135 de coordenadas N=7.464.929,24 e E=731.373,87, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890861/2013), até chegar ao P-136 de coordenadas N=7.464.948,27 e E=731.359,24, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 37,23m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890861/2013), até chegar ao P-137 de coordenadas N=7.464.982,21 e E=731.343,93, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 34,84m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890861/2013), até chegar ao P-138 de

coordenadas N=7.465.015,46 e E=731.333,52, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 31,89m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890861/2013), até chegar ao P-139 de coordenadas N=7.465.046,67 e E=731.326,96, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 222,02m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890861/2013), Cruzando a RJ-106 - Rod. Amaral Peixoto, até chegar ao P-140 de coordenadas N=7.465.268,65 e E=731.322,97, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 25,01m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890861/2013), até chegar ao P-141 de coordenadas N=7.465.292,69 e E=731.316,06, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,94m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890861/2013), até chegar ao P-142 de coordenadas N=7.465.314,12 e E=731.303,30, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,56m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890861/2013), até chegar ao P-143 de coordenadas N=7.465.330,50 e E=731.285,00, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 161,76m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890861/2013), até chegar ao P-144 de coordenadas N=7.465.478,03 e E=731.072,16, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 258,97m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), até chegar ao P-145 de coordenadas N=7.465.582,18 e E=730.948,40, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 442,70m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890508/2010), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-146 de coordenadas N=7.465.908,71 e E=730.649,47, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 36,82m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890127/2011), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-147 de coordenadas N=7.465.931,31 e E=730.620,40, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 33,46m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890127/2011), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-148 de coordenadas N=7.465.943,98 e E=730.589,42, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 54,24m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890127/2011), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-149 de coordenadas N=7.465.958,32 e E=730.537,11, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 23,50m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890127/2011), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-150 de coordenadas N=7.465.961,69 e E=730.513,85, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 37,02m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890127/2011), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-151 de coordenadas N=7.465.960,26 e E=730.476,87, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 24,40m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890127/2011), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-152 de coordenadas N=7.465.955,40 e E=730.452,95, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 18,33m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890127/2011), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-153 de coordenadas N=7.465.948,27 e E=730.436,07, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 71,86m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890127/2011), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-154 de coordenadas N=7.465.908,82 e E=730.376,02, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 26,68m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890127/2011), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-155 de coordenadas N=7.465.899,09 e E=730.351,18, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 18,48m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890127/2011), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-156 de coordenadas N=7.465.896,97 e E=730.332,82, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 22,81m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890127/2011), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-157 de coordenadas N=7.465.899,10 e E=730.310,11, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 705,80m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890127/2011), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-158 de coordenadas N=7.466.042,99 e E=729.619,13, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 110,07m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890127/2011), Passando pela Área de Várzea XV-08 (Área 03), até chegar ao P-159 de coordenadas N=7.466.073,35 e E=729.513,33, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 45,96m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890424/2013), até chegar ao P-160 de coordenadas N=7.466.089,76 e E=729.470,39, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 274,34m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890424/2013), até chegar ao P-161 de coordenadas N=7.466.222,16 e E=729.230,12, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 27,67m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890424/2013), até chegar ao P-162 de coordenadas N=7.466.238,11 e E=729.207,52, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 25,10m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890424/2013), até chegar ao P-163 de coordenadas N=7.466.254,21 e E=729.188,27, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 127,08m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890424/2013), Atravessando o Córrego Riachinho, até chegar ao P-164 de coordenadas N=7.466.352,89 e E=729.108,20, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 49,23m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890424/2013), até chegar ao P-165 de coordenadas N=7.466.383,41 e E=729.069,58, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 39,33m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890424/2013), até chegar ao P-166 de coordenadas N=7.466.402,22

e E=729.035,03, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 1621,14m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890424/2013), até chegar ao P-167 de coordenadas N=7.467.081,45 e E=727.563,05, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 89,51m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890424/2013), até chegar ao P-168 de coordenadas N=7.467.112,88 e E=727.479,24, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 190,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890424/2013), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-169 de coordenadas N=7.467.162,14 e E=727.295,74, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 40,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890424/2013), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-170 de coordenadas N=7.467.164,75 e E=727.255,82, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 265,29m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890424/2013), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-171 de coordenadas N=7.467.172,02 e E=726.990,63, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 120,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890424/2013), Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-172 de coordenadas N=7.467.167,22 e E=726.870,73, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-173 de coordenadas N=7.467.170,29 e E=726.846,93, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-174 de coordenadas N=7.467.178,74 e E=726.824,46, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-175 de coordenadas N=7.467.191,95 e E=726.804,43, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 21,57m, Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-176 de coordenadas N=7.467.209,56 e E=726.791,95, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 22,61m, Cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-177 de coordenadas N=7.467.230,02 e E=726.782,32, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 31,86m, até chegar ao P-178 de coordenadas N=7.467.260,28 e E=726.772,37, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 34,40m, até chegar ao P-179 de coordenadas N=7.467.294,40 e E=726.768,01, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 155,34m, até chegar ao P-180 de coordenadas N=7.467.449,42 e E=726.758,02, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste 15,60m, até chegar ao P-181 de coordenadas N=7.467.464,96 e E=726.759,50, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 15,60m, Situado em área de concessão mineral (processo nº891038/2013), até chegar ao P-182 de coordenadas N=7.467.480,49 e E=726.760,97, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 81,88m, até chegar ao P-183 de coordenadas N=7.467.560,60 e E=726.777,87, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste 43,98m, até chegar ao P-184 de coordenadas N=7.467.604,52 e E=726.780,21, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 173,44m, Situado em área de concessão mineral (processo nº891038/2013), até chegar ao P-185 de coordenadas N=7.467.776,95 e E=726.761,56, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste 45,00m Situado em área de concessão mineral (processo nº891038/2013) P-186 de coordenadas N=7.467.819,88 e E=726.748,05, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 48,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº891038/2013), até chegar ao P-187 de coordenadas N=7.467.860,84 e E=726.723,02, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste 62,10m, Situado em área de concessão mineral (processo nº891038/2013), até chegar ao P-188 de coordenadas N=7.467.911,82 e E=726.687,56, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste 328,24m, Situado em área de concessão mineral (processo nº891038/2013), até chegar ao P-189 de coordenadas N=7.468.190,12 e E=726.513,51, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 41,29m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890849/2011), até chegar ao P-190 de coordenadas N=7.468.219,83 e E=726.484,83, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 72,94m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890849/2011), até chegar ao P-191 de coordenadas N=7.468.258,97 e E=726.423,29, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 53,85m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890849/2011), Cruzando a RJ-114 - Estrada de Ubatiba, até chegar ao P-192 de coordenadas N=7.468.293,77 e E=726.382,19, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 55,78m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890849/2011), até chegar ao P-193 de coordenadas N=7.468.339,04 e E=726.349,60, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 53,66m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890849/2011), até chegar ao P-194 de coordenadas N=7.468.388,82 e E=726.329,55, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 546,08m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890849/2011), Atravessando o Rio Ubatiba, até chegar ao P-195 de coordenadas N=7.468.895,38 e E=726.125,59, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 52,98m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890849/2011), até chegar ao P-196 de coordenadas N=7.468.940,39 e E=726.097,63, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 12,12m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890849/2011), até chegar ao P-197 de coordenadas N=7.468.949,28 e E=726.089,40, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 11,98m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890849/2011), até chegar ao P-198 de coordenadas N=7.468.956,51 e E=726.079,86, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 86,07m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890849/2011), até chegar ao P-199 de coordenadas N=7.468.991,15 e E=726.001,07, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 23,34m, Situado em área de



concessão mineral (processo nº890600/2014), até chegar ao P-200 de coordenadas N=7.469.000,86 e E=725.979,84, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 15,97m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890600/2014), até chegar ao P-201 de coordenadas N=7.469.011,02 e E=725.967,53, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 18,17m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890600/2014), até chegar ao P-202 de coordenadas N=7.469.025,57 e E=725.956,65, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 151,73m Situado em área de concessão mineral (processo nº890600/2014), Atravessando o Rio Fundo Situado em área de concessão mineral (processo nº890600/2014), Atravessando o Rio Fundo, até chegar ao P-203 de coordenadas N=7.469.165,15 e E=725.897,14, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890600/2014), até chegar ao P-204 de coordenadas N=7.469.184,85 e E=725.883,44, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 78,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890600/2014), até chegar ao P-205 de coordenadas N=7.469.238,27 e E=725.826,60, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890600/2014), até chegar ao P-206 de coordenadas N=7.469.257,09 e E=725.811,70, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 72,90m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890600/2014), até chegar ao P-207 de coordenadas N=7.469.320,58 e E=725.775,88, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 348,93m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890600/2014), até chegar ao P-208 de coordenadas N=7.469.585,76 e E=725.549,09, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 181,20m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890853/2014), até chegar ao P-209 de coordenadas N=7.469.696,94 e E=725.406,01, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 155,82m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890653/2007), até chegar ao P-210 de coordenadas N=7.469.772,24 e E=725.269,59, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 207,95m, até chegar ao P-211 de coordenadas N=7.469.840,02 e E=725.072,99, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 246,37m, até chegar ao P-212 de coordenadas N=7.469.870,52 e E=724.828,52, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 187,73m, até chegar ao P-213 de coordenadas N=7.469.878,38 e E=724.640,95, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 306,23m, até chegar ao P-214 de coordenadas N=7.469.850,33 e E=724.336,01, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 287,02m, até chegar ao P-215 de coordenadas N=7.469.861,77 e E=724.049,21, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste 39,63m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-216 de coordenadas N=7.469.868,73 e E=724.010,20, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 101,26m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-217 de coordenadas N=7.469.899,93 e E=723.913,86, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 115,08m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-218 de coordenadas N=7.469.917,44 e E=723.800,12, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 15,00m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-219 de coordenadas N=7.469.923,49 e E=723.786,39, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 15,00m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-220 de coordenadas N=7.469.932,88 e E=723.774,69, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 25,01m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-221 de coordenadas N=7.469.953,05 e E=723.759,90, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 25,89m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-222 de coordenadas N=7.469.977,18 e E=723.750,52, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 710,64m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), Cruzando a Divisa dos Municípios Maricá e Itaboraí, e Cruzando a APA Municipal das Serras de Maricá e o Refúgio de Vida Silvestre Municipal das Serras de Maricá, até chegar ao P-223 de coordenadas N=7.470.685,08 e E=723.812,77, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 189,94m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), Passando pela Área de Canteiro (Área 06), até chegar ao P-224 de coordenadas N=7.470.872,98 e E=723.840,62, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 100,86m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-225 de coordenadas N=7.470.973,67 e E=723.834,88, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 135,64m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-226 de coordenadas N=7.471.107,01 e E=723.810,05, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-227 de coordenadas N=7.471.130,04 e E=723.803,29, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-228 de coordenadas N=7.471.151,70 e E=723.792,94, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,12m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-229 de coordenadas N=7.471.172,18 e E=723.780,21, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 142,99m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-230 de coordenadas N=7.471.293,62 e E=723.704,71, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 97,21m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-

231 de coordenadas N=7.471.370,82 e E=723.645,63, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 21,47m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-232 de coordenadas N=7.471.385,63 e E=723.630,09, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-233 de coordenadas N=7.471.398,34 e E=723.609,73, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-234 de coordenadas N=7.471.407,26 e E=723.587,45, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-235 de coordenadas N=7.471.411,44 e E=723.563,82, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 338,83m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), Cruzando a Linha de Transmissão AMPLA - Venda das Pedras - Maricá 69KV, até chegar ao P-236 de coordenadas N=7.471.482,21 e E=723.232,46, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 166,18m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-237 de coordenadas N=7.471.555,34 e E=723.083,23, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 209,74m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), Atravessando o Rio Brinquinho, até chegar ao P-238 de coordenadas N=7.471.677,46 e E=722.912,71, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 50,00m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-239 de coordenadas N=7.471.714,16 e E=722.878,76, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 142,29m, Situado em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e 891048/2013), até chegar ao P-240 de coordenadas N=7.471.839,94 e E=722.812,23, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 142,03m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890509/2010), até chegar ao P-241 de coordenadas N=7.471.977,63 e E=722.777,36, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 49,08m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890509/2010), até chegar ao P-242 de coordenadas N=7.472.026,38 e E=722.771,75, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 36,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890509/2010), até chegar ao P-243 de coordenadas N=7.472.062,34 e E=722.773,57, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,15m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890509/2010), até chegar ao P-244 de coordenadas N=7.472.086,11 e E=722.777,81, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 163,57m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890049/2011), até chegar ao P-245 de coordenadas N=7.472.236,44 e E=722.842,28, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 64,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890049/2011), até chegar ao P-246 de coordenadas N=7.472.298,54 e E=722.857,74, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 64,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890049/2011), até chegar ao P-247 de coordenadas N=7.472.361,99 e E=722.866,16, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 100,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890049/2011), até chegar ao P-248 de coordenadas N=7.472.461,98 e E=722.867,34, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 362,86m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890049/2011), até chegar ao P-249 de coordenadas N=7.472.821,85 e E=722.820,91, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 35,84m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890049/2011), até chegar ao P-250 de coordenadas N=7.472.856,30 e E=722.811,01, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 344,08m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890049/2011), até chegar ao P-251 de coordenadas N=7.473.170,92 e E=722.671,73, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 1208,23m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890049/2011), Cruzando a Estrada Fidélis Alves, até chegar ao P-252 de coordenadas N=7.474.280,81 e E=722.194,25, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 57,57m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), até chegar ao P-253 de coordenadas N=7.474.330,17 e E=722.164,63, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 96,87m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), até chegar ao P-254 de coordenadas N=7.474.404,08 e E=722.102,01, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890047/2011), até chegar ao P-255 de coordenadas N=7.474.419,23 e E=722.083,40, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 14,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890047/2011), até chegar ao P-256 de coordenadas N=7.474.425,98 e E=722.071,13, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 134,77m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890047/2011), até chegar ao P-257 de coordenadas N=7.474.475,62 e E=721.945,84, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 15,21m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890047/2011), até chegar ao P-258 de coordenadas N=7.474.482,83 e E=721.932,45, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 18,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890047/2011), até chegar ao P-259 de coordenadas N=7.474.492,78 e E=721.917,45, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 30,24m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890047/2011), até chegar ao P-260 de coordenadas N=7.474.515,33 e E=721.897,30, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 223,87m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890047/2011), até chegar ao P-261 de coordenadas N=7.474.708,67 e E=721.784,45, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 132,84m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), até chegar ao P-262 de coordenadas N=7.474.816,13 e E=721.706,36, seguindo deste ponto

com rumo geral Noroeste e distância de 238,48m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), até chegar ao P-263 de coordenadas N=7.474.994,54 e E=721.548,11, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 70,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), até chegar ao P-264 de coordenadas N=7.475.057,05 e E=721.516,59, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 36,27m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), até chegar ao P-265 de coordenadas N=7.475.091,65 e E=721.505,73, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 127,47m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), Cruzando a Estrada Fidélis Alves e Estrada da Fazenda São Tomé, até chegar ao P-266 de coordenadas N=7.475.217,57 e E=721.485,89, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 34,71m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), até chegar ao P-267 de coordenadas N=7.475.252,17 e E=721.483,26, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 37,86m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), até chegar ao P-268 de coordenadas N=7.475.289,98 e E=721.485,31, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 33,88m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), até chegar ao P-269 de coordenadas N=7.475.323,83 e E=721.486,83 no município de Itaboraí, Rio de Janeiro.

Essa descrição está de acordo com as Plantas:DE-3A03.12-6521-942-PEN-020, DE-3A03.12-6521-942-PEN-021 e DE-3A03.12-6521-942-PEN-022 com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00km "N" e 500,00 km "E".

§ 3º - A faixa de terras do Gasoduto de Exportação Pré-Sal - Maricá referente ao Trecho 03, a que se refere o caput deste artigo, é destinada à construção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 138.895,00m² (cento e trinta e oito mil oitocentas e noventa e cinco metros quadrados), com largura de 35m (trinta e cinco metros) e extensão aproximada de 3.968,00m (três mil novecentos e sessenta e oito metros). Diretriz que tem início no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-269 de coordenadas N=7.475.323,83 e E=721.486,83, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 545,43m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), até chegar ao P-270 de coordenadas N=7.475.850,94 e E=721.627,03, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 19,51m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), até chegar ao P-271 de coordenadas N=7.475.870,45 e E=721.626,95, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 20,22m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), até chegar ao P-272 de coordenadas N=7.475.889,97 e E=721.621,68, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 25,01m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), até chegar ao P-273 de coordenadas N=7.475.911,61 e E=721.609,14, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 25,01m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), até chegar ao P-274 de coordenadas N=7.475.935,75 e E=721.602,62, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 39,52m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), até chegar ao P-275 de coordenadas N=7.475.975,17 e E=721.599,76, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 41,19m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), até chegar ao P-276 de coordenadas N=7.476.016,32 e E=721.598,11, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 79,98m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), até chegar ao P-277 de coordenadas N=7.476.096,13 e E=721.592,96, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 56,76m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), até chegar ao P-278 de coordenadas N=7.476.152,24 e E=721.584,42, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 455,25m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), passando pela área de concessão mineral (processo nº890376/2014), até chegar ao P-279 de coordenadas N=7.476.575,88 e E=721.417,71, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 16,38m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-280 de coordenadas N=7.476.591,89 e E=721.414,26, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 16,98m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-281 de coordenadas N=7.476.608,84 e E=721.413,29, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 21,21m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-282 de coordenadas N=7.476.629,81 e E=721.416,42, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 7,04m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-283 de coordenadas N=7.476.636,85 e E=721.416,65, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 5,96m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-284 de coordenadas N=7.476.642,67 e E=721.415,40, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 158,76m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-285 de coordenadas N=7.476.788,56 e E=721.352,78, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 34,64m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-286 de coordenadas N=7.476.821,49 e E=721.342,01, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 27,19m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-287 de coordenadas N=7.476.848,47 e E=721.338,68, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 40,01m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-288 de coordenadas N=7.476.888,10 e E=721.344,17, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 30,99m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-289 de

coordenadas N=7.476.917,41 e E=721.354,26, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 111,56m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-290 de coordenadas N=7.477.016,54 e E=721.405,43, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 289,23m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-291 de coordenadas N=7.477.253,31 e E=721.571,53, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 99,25m, até chegar ao P-292 de coordenadas N=7.477.326,47 e E=721.638,60, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 125,24m, até chegar ao P-293 de coordenadas N=7.477.435,67 e E=721.699,93, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 30,59m, até chegar ao P-294 de coordenadas N=7.477.463,01 e E=721.713,65, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 28,63m, até chegar ao P-295 de coordenadas N=7.477.490,96 e E=721.719,82, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 24,85m, até chegar ao P-296 de coordenadas N=7.477.515,71 e E=721.722,08, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 206,70m, até chegar ao P-297 de coordenadas N=7.477.720,10 e E=721.691,27, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 30,88m, até chegar ao P-298 de coordenadas N=7.477.750,96 e E=721.690,28, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 23,03m, até chegar ao P-299 de coordenadas N=7.477.773,83 e E=721.693,04, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 24,38m, até chegar ao P-300 de coordenadas N=7.477.797,34 e E=721.699,50, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 141,66m, até chegar ao P-301 de coordenadas N=7.477.929,25 e E=721.751,13, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 55,97m, até chegar ao P-302 de coordenadas N=7.477.979,69 e E=721.775,39, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 40,08m, até chegar ao P-303 de coordenadas N=7.478.018,38 e E=721.785,86, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 123,45m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-304 de coordenadas N=7.478.140,15 e E=721.806,17, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 56,06m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-305 de coordenadas N=7.478.195,14 e E=721.817,03, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 41,21m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-306 de coordenadas N=7.478.234,28 e E=721.829,93, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 38,09m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-307 de coordenadas N=7.478.269,24 e E=721.845,06, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 44,89m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-308 de coordenadas N=7.478.312,83 e E=721.855,79, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 108,06m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-309 de coordenadas N=7.478.420,78 e E=721.860,56, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 193,01m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-310 de coordenadas N=7.478.613,38 e E=721.873,14, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 15,64m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-311 de coordenadas N=7.478.628,66 e E=721.876,48, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 16,61m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-312 de coordenadas N=7.478.643,41 e E=721.884,12, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 15,99m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-313 de coordenadas N=7.478.655,23 e E=721.894,89, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 21,75m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-314 de coordenadas N=7.478.668,21 e E=721.912,34, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 25,97m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), Cruzando a Estrada da Fazenda São Tomé, até chegar ao P-315 de coordenadas N=7.478.678,70 e E=721.936,09, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 15,99m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-316 de coordenadas N=7.478.687,32 e E=721.949,56, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 16,61m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-317 de coordenadas N=7.478.699,60 e E=721.960,75, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 35,41m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-318 de coordenadas N=7.478.729,80 e E=721.979,24, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 12,50m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-319 de coordenadas N=7.478.741,52 e E=721.983,57, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 288,11m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890148/2013), até chegar ao P-320 de coordenadas N=7.479.026,01 e E=722.029,16 no município de Itaboraí, Rio de Janeiro.

Essa descrição está de acordo com as Plantas: DE-3A03.12-6521-942-PEN-022 e DE-3A03.12-6521-942-PEN-023 com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00km "N" e 500,00 km "E".

§ 4º - A faixa de terras do Gasoduto de Exportação Pré-Sal - Maricá referente ao Trecho 04, a que se refere o caput deste artigo, é destinada à construção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 57.546,00m² (cinquenta e sete mil quinhentos e quarenta e seis metros quadrados), com largura de 50m (cinquenta metros) e extensão aproximada de 1.150,00m (mil cento e cinquenta metros). Diretriz que tem início no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início

no ponto de inflexão P-320 de coordenadas N=7.479.026,01 e E=722.029,16, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 84,34m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890146/2013), até chegar ao P-321 de coordenadas N=7.479.106,91 e E=722.052,99, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 34,22m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890146/2013), até chegar ao P-322 de coordenadas N=7.479.135,80 e E=722.071,34, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 416,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890146/2013), até chegar ao P-323 de coordenadas N=7.479.462,88 e E=722.328,39, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 202,34m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890146/2013), passando pela Área de Válvula XV-09 (Área 04), até chegar ao P-324 de coordenadas N=7.479.623,86 e E=722.450,98, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 26,31m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890154/2013), até chegar ao P-325 de coordenadas N=7.479.648,11 e E=722.461,16, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 23,52m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890154/2013), até chegar ao P-326 de coordenadas N=7.479.671,08 e E=722.466,24, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 44,33m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890154/2013), até chegar ao P-327 de coordenadas N=7.479.715,30 e E=722.469,35, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,97m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890154/2013), até chegar ao P-328 de coordenadas N=7.479.740,25 e E=722.468,24, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 124,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890154/2013), até chegar ao P-329 de coordenadas N=7.479.862,90 e E=722.450,00, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 36,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-330 de coordenadas N=7.479.898,90 e E=722.449,67, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 64,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-331 de coordenadas N=7.479.961,31 e E=722.463,86, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 70,89m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890154/2013), Cruzando a Av. Antônio Gomes Maricá (RJ-114), até chegar ao P-332 de coordenadas N=7.480.028,49 e E=722.486,48 no município de Itaboraí, Rio de Janeiro.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-023 com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00km "N" e 500,00 km "E".

§ 5º - A faixa de terras do Gasoduto de Exportação Pré-Sal - Maricá referente ao Trecho 05, a que se refere o caput deste artigo, é destinada à construção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 34.630,00m² (trinta e quatro mil seiscientos trinta metros quadrados), com largura de 35m (trinta e cinco metros) e extensão aproximada de 989,00m (novecentos e oitenta e nove metros). Diretriz que tem início no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-332 de coordenadas N=7.480.028,49 e E=722.486,48, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 123,15m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890154/2013), até chegar ao P-333 de coordenadas N=7.480.145,19 e E=722.525,79, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 56,25m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890154/2013), até chegar ao P-334 de coordenadas N=7.480.200,35 e E=722.536,85, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 216,73m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890154/2013), até chegar ao P-335 de coordenadas N=7.480.417,06 e E=722.539,27, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 21,53m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-336 de coordenadas N=7.480.438,15 e E=722.543,59, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 465,76m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), passando pela área de concessão mineral (processo nº890149/2013), até chegar ao P-337 de coordenadas N=7.480.866,15 e E=722.727,30, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 106,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-338 de coordenadas N=7.480.955,87 e E=722.783,74 no município de Itaboraí, Rio de Janeiro.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-023 com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00km "N" e 500,00 km "E".

§ 6º - A faixa de terras do Gasoduto de Exportação Pré-Sal - Maricá referente ao Trecho 06, a que se refere o caput deste artigo, é destinada à construção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 8.283,00m² (oito mil duzentos e oitenta e três metros quadrados), com largura de 50m (cinquenta metros) e extensão aproximada de 165,00m (cento e sessenta e cinco metros). Diretriz que tem início no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-338 de coordenadas N=7.480.955,87 e E=722.783,74, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 34,51m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-339 de coordenadas N=7.480.985,08 e E=722.802,12, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 131,15m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-340 de coordenadas N=7.481.078,21 e E=722.894,47 no município de Itaboraí, Rio de Janeiro.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-023 com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00km "N" e 500,00 km "E".

§ 7º - A faixa de terras do Gasoduto de Exportação Pré-Sal - Maricá referente ao Trecho 07, a que se refere o caput deste artigo, é destinada à construção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 23.936,00m² (vinte e três mil novecentos e trinta e seis metros quadrados), com largura de 35m (trinta e cinco metros) e extensão aproximada de 683,00m (seiscentos e oitenta e três metros). Diretriz que tem início no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-340 de coordenadas N=7.481.078,21 e E=722.894,47, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 33,82m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-341 de coordenadas N=7.481.106,89 e E=722.912,40, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 83,60m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-342 de coordenadas N=7.481.158,47 e E=722.940,93, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 69,38m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-343 de coordenadas N=7.481.252,46 e E=722.958,96, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 64,22m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-344 de coordenadas N=7.481.316,62 e E=722.961,84, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 24,13m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-345 de coordenadas N=7.481.340,32 e E=722.966,37, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 30,93m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-346 de coordenadas N=7.481.368,77 e E=722.978,50, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 377,80m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-347 de coordenadas N=7.481.688,51 e E=723.179,73 no município de Itaboraí, Rio de Janeiro.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-023 com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00km "N" e 500,00 km "E".

§ 8º - A faixa de terras do Gasoduto de Exportação Pré-Sal - Maricá referente ao Trecho 08, a que se refere o caput deste artigo, é destinada à construção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 124.325,00m² (cento e vinte e quatro mil trezentos e vinte e cinco metros quadrados), com largura de 50m (cinquenta metros) e extensão aproximada de 2.486,49m (dois mil quatrocentos e oitenta e seis metros). Diretriz que tem início no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-347 de coordenadas N=7.481.688,51 e E=723.179,73, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 112,22m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-348 de coordenadas N=7.481.786,74 e E=723.234,00, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 40,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-349 de coordenadas N=7.481.825,04 e E=723.245,54, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 43,41m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-350 de coordenadas N=7.481.867,81 e E=723.252,97, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 258,76m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), Cruzando a Rodovia BR-101, até chegar ao P-351 de coordenadas N=7.482.125,52 e E=723.276,23, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 58,81m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890034/1999), até chegar ao P-352 de coordenadas N=7.482.181,40 e E=723.294,58, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 38,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890034/1999), até chegar ao P-353 de coordenadas N=7.482.213,96 e E=723.314,16, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 44,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890034/1999), até chegar ao P-354 de coordenadas N=7.482.246,60 e E=723.343,67, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 356,16m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890034/1999), Cruzando a Estrada Eugênio da Costa, até chegar ao P-355 de coordenadas N=7.482.443,18 e E=723.640,67, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 30,21m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890435/2009), até chegar ao P-356 de coordenadas N=7.482.465,04 e E=723.661,51, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 49,64m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890435/2009), até chegar ao P-357 de coordenadas N=7.482.508,29 e E=723.685,89, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 133,10m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890435/2009), até chegar ao P-358 de coordenadas N=7.482.631,07 e E=723.737,25, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 34,33m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890435/2009), até chegar ao P-359 de coordenadas N=7.482.659,08 e E=723.757,10, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 30,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890435/2009), até chegar ao P-360 de coordenadas N=7.482.679,38 e E=723.779,19, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 29,13m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890446/2012), até chegar ao P-361 de coordenadas N=7.482.692,91 e E=723.804,98, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 247,43m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890446/2012), até chegar ao P-362 de



coordenadas N=7.482.770,10 e E=724.040,07, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 40,26m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890446/2012), até chegar ao P-363 de coordenadas N=7.482.789,93 e E=724.075,10, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 30,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890446/2012), até chegar ao P-364 de coordenadas N=7.482.810,15 e E=724.097,26, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 34,72m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890446/2012), até chegar ao P-365 de coordenadas N=7.482.837,77 e E=724.118,31, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 73,11m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890446/2012), até chegar ao P-366 de coordenadas N=7.482.904,28 e E=724.148,67, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 89,34m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890446/2012), até chegar ao P-367 de coordenadas N=7.482.985,95 e E=724.184,87, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 43,71m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890446/2012), até chegar ao P-368 de coordenadas N=7.483.020,44 e E=724.211,73, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 46,06m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890446/2012), até chegar ao P-369 de coordenadas N=7.483.049,11 e E=724.247,77, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 40,74m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890446/2012), até chegar ao P-370 de coordenadas N=7.483.065,71 e E=724.284,98, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 38,38m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890446/2012), até chegar ao P-371 de coordenadas N=7.483.076,70 e E=724.321,75, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 111,61m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890446/2012), até chegar ao P-372 de coordenadas N=7.483.096,96 e E=724.431,50, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 56,53m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890036/1999), até chegar ao P-373 de coordenadas N=7.483.115,82 e E=724.484,79, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 28,41m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890036/1999), até chegar ao P-374 de coordenadas N=7.483.130,57 e E=724.509,07, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 333,43m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890036/1999), até chegar ao P-375 de coordenadas N=7.483.339,14 e E=724.769,22, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 15,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890036/1999), até chegar ao P-376 de coordenadas N=7.483.345,14 e E=724.782,97 no município de Itaboraí, Rio de Janeiro.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-023 com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00km "N" e 500,00 km "E".

§ 9º - A faixa de terras do Gasoduto de Exportação Pré-Sal - Maricá referente ao Trecho 09, a que se refere o caput deste artigo, é destinada à construção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 7.224,00m² (sete mil duzentos e vinte e quatro metros quadrados), com largura de 20m (vinte metros) e extensão aproximada de 361,00m (trezentos e sessenta e um e dezoito metros). Diretriz que tem início no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-376 de coordenadas N=7.483.345,14 e E=724.782,97, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 15,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890036/1999), até chegar ao P-377 de coordenadas N=7.483.347,38 e E=724.797,80, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 19,01m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890036/1999), até chegar ao P-378 de coordenadas N=7.483.344,98 e E=724.816,66, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 327,17m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890036/1999), Cruzando a Rodovia BR-101, até chegar ao P-379 de coordenadas N=7.483.227,24 e E=725.121,91 no município de Itaboraí, Rio de Janeiro.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-023 com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00km "N" e 500,00 km "E".

§ 10º - A faixa de terras do Gasoduto de Exportação Pré-Sal - Maricá referente ao Trecho 10, a que se refere o caput deste artigo, é destinada à construção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 100.767,00m² (cem mil setecentos e sessenta e dois metros quadrados), com largura de 35m (trinta e cinco metros) e extensão aproximada de 2.879,00m (dois mil oitocentos e setenta e nove metros). Diretriz que tem início no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-379 de coordenadas N=7.483.227,24 e E=725.121,91, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 7,86m, até chegar ao P-380 de coordenadas N=7.483.224,42 e E=725.129,25, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste 24,69m, até chegar ao P-381 de coordenadas N=7.483.219,90 e E=725.153,52, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 24,72m, até chegar ao P-382 de coordenadas N=7.483.222,26 e E=725.178,13, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 39,28m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-383 de coordenadas N=7.483.230,12 e E=725.216,62, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 18,76m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-384 de coordenadas N=7.483.236,16 e E=725.234,37, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 29,49m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-385 de

coordenadas N=7.483.251,17 e E=725.259,75, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 230,53m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-386 de coordenadas N=7.483.402,07 e E=725.434,03, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 28,21m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-387 de coordenadas N=7.483.426,30 e E=725.448,48, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 30,20m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-388 de coordenadas N=7.483.454,83 e E=725.458,38, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 31,26m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-389 de coordenadas N=7.483.485,71 e E=725.463,20, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 55,59m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-390 de coordenadas N=7.483.541,12 e E=725.458,69, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 41,95m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-391 de coordenadas N=7.483.581,21 e E=725.446,35, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 37,90m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-392 de coordenadas N=7.483.614,59 e E=725.428,40, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 23,14m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-393 de coordenadas N=7.483.636,78 e E=725.421,86, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 31,20m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-394 de coordenadas N=7.483.667,85 e E=725.419,02, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 33,19m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-395 de coordenadas N=7.483.700,97 e E=725.421,06, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 37,07m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-396 de coordenadas N=7.483.737,79 e E=725.425,37, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 21,59m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-397 de coordenadas N=7.483.759,09 e E=725.428,89, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 21,29m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-398 de coordenadas N=7.483.779,09 e E=725.436,19, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 15,34m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-399 de coordenadas N=7.483.793,01 e E=725.442,64, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 18,15m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-400 de coordenadas N=7.483.807,83 e E=725.453,11, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 142,19m, Situado em área de concessão mineral (processo nº90437/2009), até chegar ao P-401 de coordenadas N=7.483.908,52 e E=725.553,51, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 32,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890400/2013), até chegar ao P-402 de coordenadas N=7.483.931,18 e E=725.576,10, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 18,56m, até chegar ao P-403 de coordenadas N=7.483.945,47 e E=725.587,94, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 20,27m, até chegar ao P-404 de coordenadas N=7.483.963,90 e E=725.596,39, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 463,58m, Cruzando a Rodovia BR-101 e a Ferrovia FCA/ RFFSA, até chegar ao P-405 de coordenadas N=7.484.420,92 e E=725.674,05, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 12,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-406 de coordenadas N=7.484.432,87 e E=725.672,93, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 12,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-407 de coordenadas N=7.484.444,13 e E=725.668,75, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 12,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-408 de coordenadas N=7.484.453,92 e E=725.661,81, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 12,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-409 de coordenadas N=7.484.461,57 e E=725.652,57, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 34,32m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-410 de coordenadas N=7.484.477,62 e E=725.622,23, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 23,53m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-411 de coordenadas N=7.484.485,02 e E=725.599,89, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 254,88m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-412 de coordenadas N=7.484.530,35 e E=725.349,07, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 16,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-413 de coordenadas N=7.484.535,95 e E=725.334,08, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 12,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-414 de coordenadas N=7.484.542,12 e E=725.323,79, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 15,80m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-415 de coordenadas N=7.484.552,48 e E=725.311,86, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 48,95m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-416 de coordenadas N=7.484.589,80 e E=725.280,17, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 78,95m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890867/2012), até chegar ao P-417 de coordenadas N=7.484.656,94 e E=725.238,63, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 112,58m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-418 de coordenadas N=7.484.761,33 e E=725.196,46, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 38,07m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-419 de

coordenadas N=7.484.798,38 e E=725.187,71, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 8,32m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-420 de coordenadas N=7.484.806,69 e E=725.187,95, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 11,53m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-421 de coordenadas N=7.484.817,85 e E=725.190,82, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 197,30m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-422 de coordenadas N=7.485.004,77 e E=725.254,00, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 40,43m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-423 de coordenadas N=7.485.044,49 e E=725.261,55, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 82,36m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-424 de coordenadas N=7.485.126,80 e E=725.258,76, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 172,46m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-425 de coordenadas N=7.485.293,33 e E=725.213,96, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 205,72m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-426 de coordenadas N=7.485.479,76 e E=725.126,95 no município de Itaboraí, Rio de Janeiro.

Essa descrição está de acordo com a Plantas: DE-3A03.12-6521-942-PEN-023 e DE-3A03.12-6521-942-PEN-024 com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00km "N" e 500,00 km "E".

§ 11º - A faixa de terras do Gasoduto de Exportação Pré-Sal - Maricá referente ao Trecho 11, a que se refere o caput deste artigo, é destinada à construção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 212.936,00m² (duzentos e doze mil novecentos e trinta e seis metros quadrados), com largura de 50m (cinquenta metros) e extensão aproximada de 4.258,00m (quatro mil duzentos e cinquenta e oito metros). Diretriz que tem início no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão ao P-426 de coordenadas N=7.485.479,76 e E=725.126,95, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 32,25m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-427 de coordenadas N=7.485.508,98 e E=725.113,31, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 868,66m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890598/2009), até chegar ao P-428 de coordenadas N=7.486.363,53 e E=724.957,40, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890233/2008), até chegar ao P-429 de coordenadas N=7.486.385,59 e E=724.947,94, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,00m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890233/2008), até chegar ao P-430 de coordenadas N=7.486.405,04 e E=724.933,88, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 2416,82m, passando pelas áreas de concessão mineral (processos nº890688/2010 e 890689/2010) e Cruzando a RJ-116, até chegar ao P-431 de coordenadas N=7.487.935,21 e E=723.063,15, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 81,75m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890600/2010), até chegar ao P-432 de coordenadas N=7.488.000,14 e E=723.013,48, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 811,24m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890600/2010), até chegar ao P-433 de coordenadas N=7.488.740,58 e E=722.682,04 no município de Itaboraí, Rio de Janeiro.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-024 com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00km "N" e 500,00 km "E".

§ 12º - A faixa de terras do Gasoduto de Exportação Pré-Sal - Maricá referente ao Trecho 12, a que se refere o caput deste artigo, é destinada à construção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 45.104,00m² (quarenta e cinco mil cento e quatro metros quadrados), com largura de 35m (trinta e cinco metros) e extensão aproximada de 1.288,00m (mil duzentos e oitenta e oito metros). Diretriz que tem início no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de P-433 de coordenadas N=7.488.740,58 e E=722.682,04, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 372,95m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890601/2010), Passando por área de concessão mineral (Processo nº890268/2009) e Atravessando o Rio Caceribu, até chegar ao P-434 de coordenadas N=7.489.080,98 e E=722.529,66, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 27,13m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890561/2012), Cruzando a Área de Canteiro (Área 05), até chegar ao P-435 de coordenadas N=7.489.104,50 e E=722.516,15, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 30,81m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890561/2012), Cruzando a Área de Canteiro (Área 05), até chegar ao P-436 de coordenadas N=7.489.128,13 e E=722.496,38, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 14,79m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890561/2012), Cruzando a Área de Canteiro (Área 05), até chegar ao P-437 de coordenadas N=7.489.137,08 e E=722.484,61, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 16,45m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890561/2012), até chegar ao P-438 de coordenadas N=7.489.147,03 e E=722.471,51, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 37,37m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890561/2012), até chegar ao P-439 de coordenadas N=7.489.162,63 e E=722.437,54, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 39,86m, Situado

em área de concessão mineral (processo nº890561/2012), até chegar ao P-440 de coordenadas N=7.489.171,30 e E=722.398,64, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 166,21m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890561/2012), até chegar ao P-441 de coordenadas N=7.489.189,27 e E=722.233,40, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 21,51m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890561/2012), até chegar ao P-442 de coordenadas N=7.489.195,45 e E=722.212,79, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 23,43m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890561/2012), até chegar ao P-443 de coordenadas N=7.489.203,53 e E=722.190,80, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 25,86m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890561/2012), até chegar ao P-444 de coordenadas N=7.489.214,23 e E=722.167,26, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 24,39m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890561/2012), até chegar ao P-445 de coordenadas N=7.489.228,12 e E=722.147,22, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 53,55m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890561/2012), até chegar ao P-446 de coordenadas N=7.489.263,19 e E=722.106,75, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 104,94m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890561/2012), até chegar ao P-447 de coordenadas N=7.489.330,70 e E=722.026,40, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 14,37m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890561/2012), até chegar ao P-448 de coordenadas N=7.489.337,78 e E=722.013,90, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 47,47m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890561/2012), até chegar ao P-449 de coordenadas N=7.489.353,60 e E=721.969,14, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 265,02m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890561/2012), até chegar ao P-450 de coordenadas N=7.489.431,98 e E=721.715,97, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 2,57m, até chegar ao P-451 de coordenadas N=7.489.433,26 e E=721.713,74 no município de Itaboraí, Rio de Janeiro, Onde se encerra esta descrição.

Essa descrição está de acordo com a Planta DE-3A03.12-6521-942-PEN-024 com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00km "N" e 500,00 km "E".

Áreas Para fins de Desapropriação Total ou Parcial, ou Serviço de Passagem

#### ÁREA DE CANTEIRO (ÁREA 01)

§ 13º- Área de terras situada em área de concessão mineral (processo nº890567/2009) com aproximadamente 5.366,00m² (cinco mil, trezentos e sessenta e seis metros quadrados), localizada no Município de Maricá, no Estado do Rio de Janeiro que assim se descreve e caracteriza: iniciando ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.461.083,33 e E=739.277,28, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 105,00m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.461.061,58 e E=739.174,56, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 40,00m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.461.100,71 e E=739.166,27, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 71,73m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.461.115,57 e E=739.236,45, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 25,43m, até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.461.140,99 e E=739.235,81, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 40,68m, até chegar ao P-06 de coordenadas N=7.461.149,42 e E=739.275,61, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 66,11m, até chegar ao P-01 onde teve início a descrição da Área.

Essa descrição está de acordo com a Planta DE-3A03.12-6521-942-PEN-020, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000km "N" e 500 km "E".

#### ÁREA DE LANÇAMENTO/RECEBIMENTO DE PIG (ÁREA 02)

§ 14º- Área de terras situada em área de concessão mineral (processo nº890567/2009) com aproximadamente 4.132,00m² (quatro mil, cento e trinta e dois metros quadrados), localizada no Município de Maricá, no Estado do Rio de Janeiro que assim se descreve e caracteriza: iniciando ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.461.499,22 e E=739.241,87, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 33,00 m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.461.532,21 e E=739.241,09, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 17,93m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.461.531,73 e E=739.223,16, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 77,00m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.461.608,71 e E=739.221,14, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 43,00m, até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.461.609,84 e E=739.264,12, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 110,00m, até chegar ao P-06 de coordenadas N=7.461.499,87 e E=739.266,87, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 25,00 m, até chegar ao P-01 onde teve início a descrição da Área.

Essa descrição está de acordo com a Planta DE-3A03.12-6521-942-PEN-020, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000km "N" e 500 km "E".

#### ÁREA DA VÁLVULA XV-08 (ÁREA 03)

§ 15º- Área de terras situada em área de concessão mineral (processo nº890127/2011e nº890424/2013) com aproximadamente 1.800,00m² (mil oitocentos metros quadrados), localizada no Município de Maricá, no Estado do Rio de Janeiro que assim se descreve e caracteriza: iniciando ponto de inflexão P-01 de coordenadas

N=7.466.055,53 e E=729.611,69, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 30,00m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.466.026,68 e E=729.603,47, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 60,00m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.466.043,12 e E=729.545,77, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 30,00m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.466.071,97 e E=729.553,99, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 60,00m, até chegar ao P-01 onde teve início a descrição da Área.

Essa descrição está de acordo com a Planta DE-3A03.12-6521-942-PEN-021, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000km "N" e 500 km "E".

#### ÁREA DA VÁLVULA XV-09 (ÁREA 04)

§ 16º- Área de terras situada em área de concessão mineral (processos nº890154/2013 e nº890044/2011) com aproximadamente 1.212,00m² (mil duzentos e doze metros quadrados), localizada no Município de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro que assim se descreve e caracteriza: iniciando ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.479.593,37 e E=722.402,62, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 40,40m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.479.625,51 e E=722.427,10, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 30,00m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.479.607,33 e E=722.450,97, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 40,40m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.479.575,19 e E=722.426,49, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 30,00m, até chegar ao P-01 onde teve início a descrição da Área.

Essa descrição está de acordo com a Planta DE-3A03.12-6521-942-PEN-023, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000km "N" e 500 km "E".

#### ÁREA DE CANTEIRO (ÁREA 05)

§ 17º- Área de terras situada em área de concessão mineral (processo nº890561/2012) com aproximadamente 2.400,00m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), localizada no Município de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro que assim se descreve e caracteriza: iniciando ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.489.162,58 e E=722.522,61, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 60,00m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.489.107,02 e E=722.545,26, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 40,00m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.489.091,92 e E=722.508,21, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 60,00m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.489.147,48 e E=722.485,57, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 40,00m, até chegar ao P-01 onde teve início a descrição da Área.

Essa descrição está de acordo com a Planta DE-3A03.12-6521-942-PEN-024 com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000km "N" e 500 km "E".

#### ÁREA DE CANTEIRO (ÁREA 06)

§ 18º- Área de terras situada em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e nº891048/2013) com aproximadamente 41.176,00m² (quarenta e um mil cento e setenta e seis metros quadrados), localizada nos Municípios de Maricá e Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro que assim se descreve e caracteriza: iniciando ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.470.869,24 e E=723.814,53, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 197,44m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.470.687,96 e E=723.736,29, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 575,34m, cruzando a Divisa dos Municípios Maricá e Itaboraí, passando pelo Refúgio de Vida Silvestre Municipal das Serras de Maricá e cruzando o limite da APA Municipal das Serras de Maricá até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.470.115,72 e E=723.676,71, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 149,37m, situada dentro da APA Municipal das Serras de Maricá e cruzando seu limite até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.469.974,44 e E=723.725,18, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 716,33m, cruzando a APA Municipal das Serras de Maricá, cruzando o Refúgio de Vida Silvestre Municipal das Serras de Maricá e cruzando a Divisa dos Municípios Maricá e Itaboraí até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.470.688,01 e E=723.787,93, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 183,17m, até chegar ao P-01 onde teve início a descrição da área.

Essa descrição está de acordo com a Planta DE-3A03.12-6521-942-PEN-022 com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000km "N" e 500 km "E".

#### ÁREA DE MONTAGEM DA COLUNA DO FURO DIRECTIONAL (ÁREA 07)

§ 19º- Área de terras situada em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e nº891048/2013) com aproximadamente 3.508,00m² (três mil quinhentos e oito metros quadrados), localizada no Município de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro que assim se descreve e caracteriza: iniciando ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.471.087,44 e E=723.839,11, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 332,72m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.471.418,88 e E=723.868,25, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 10,00m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.471.418,01 e E=723.878,22, seguindo deste ponto

com rumo geral Sudoeste e distância de 368,94m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.471.050,49 e E=723.845,90, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 37,57m, até chegar ao P-01 onde teve início a descrição da Área.

Essa descrição está de acordo com a Planta DE-3A03.12-6521-942-PEN-022 com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000km "N" e 500 km "E".

#### ÁREA DE CANTEIRO (ÁREA 08)

§ 20º- Área de terras com aproximadamente 46.047,00 m² (quarenta e seis mil e quarenta e sete metros quadrados), localizada no Município de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro que assim se descreve e caracteriza: iniciando ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.476.469,76 e E=721.478,28, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 119,50m, situada em área de concessão mineral (processo nº890376/2014), até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.476.580,96 e E=721.434,52, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 13,59m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.476.594,25 e E=721.431,65, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 13,81m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.476.608,04 e E=721.430,86, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 20,42m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.476.628,23 e E=721.433,88, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 10,19m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-06 de coordenadas N=7.476.638,42 e E=721.434,21, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 9,80m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-07 de coordenadas N=7.476.648,01 e E=721.432,15, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 159,68m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-08 de coordenadas N=7.476.794,75 e E=721.369,17, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 32,16m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-09 de coordenadas N=7.476.825,32 e E=721.359,17, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 23,20m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-10 de coordenadas N=7.476.848,34 e E=721.356,33, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 36,02m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-11 de coordenadas N=7.476.884,01 e E=721.361,28, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 28,02m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-12 de coordenadas N=7.476.910,51 e E=721.370,39, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 109,10m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-13 de coordenadas N=7.477.007,46 e E=721.420,44, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 286,90m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-14 de coordenadas N=7.477.242,33 e E=721.585,20, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 100,13m, até chegar ao P-15 de coordenadas N=7.477.316,14 e E=721.652,87, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 127,67m, até chegar ao P-16 de coordenadas N=7.477.427,46 e E=721.715,39, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 33,17m, até chegar ao P-17 de coordenadas N=7.477.457,11 e E=721.730,27, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 31,91m, até chegar ao P-18 de coordenadas N=7.477.488,27 e E=721.737,14, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 28,07m, até chegar ao P-19 de coordenadas N=7.477.516,23 e E=721.739,70, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 178,13m, até chegar ao P-20 de coordenadas N=7.477.692,37 e E=721.713,14, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 29,65m, até chegar ao P-21 de coordenadas N=7.477.721,69 e E=721.708,72, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 28,51m, até chegar ao P-22 de coordenadas N=7.477.750,19 e E=721.707,81, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 20,40m, até chegar ao P-23 de coordenadas N=7.477.770,44 e E=721.710,26, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 22,16m, até chegar ao P-24 de coordenadas N=7.477.791,81 e E=721.716,14, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 140,08m, até chegar ao P-25 de coordenadas N=7.477.922,26 e E=721.767,18, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 56,93m, até chegar ao P-26 de coordenadas N=7.477.973,56 e E=721.791,86, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 42,56m, até chegar ao P-27 de coordenadas N=7.478.014,65 e E=721.802,98, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 124,06m, situada em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-28 de coordenadas N=7.478.137,02 e E=721.823,39, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 54,71m, situada em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-29 de coordenadas N=7.478.190,69 e E=721.833,99, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 39,34m, situada em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-30 de coordenadas N=7.478.228,05 e E=721.846,31, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 38,77m, situada em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-31 de coordenadas N=7.478.263,63 e E=721.861,70, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 48,09m, situada em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-32 de coordenadas N=7.478.310,32 e E=721.873,20, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 109,61m, situada em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-33 de coordenadas N=7.478.419,82 e E=721.878,03, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 126,51m, situada em



área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-34 de coordenadas N=7.478.546,06 e E=721.886,28, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 27,71m, situada em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-35 de coordenadas N=7.478.573,71 e E=721.888,08, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 25,75m, situada em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-36 de coordenadas N=7.478.556,36 e E=721.907,10, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 139,58m, situada em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-37 de coordenadas N=7.478.417,08 e E=721.898,00, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 111,37m, situada em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-38 de coordenadas N=7.478.305,81 e E=721.893,09, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 51,74m, situada em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-39 de coordenadas N=7.478.255,57 e E=721.880,73, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 39,54m, situada em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-40 de coordenadas N=7.478.219,28 e E=721.865,02, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 37,20m, situada em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-41 de coordenadas N=7.478.183,95 e E=721.853,37, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 53,18m, situada em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-42 de coordenadas N=7.478.131,78 e E=721.843,07, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 124,75m, situada em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-43 de coordenadas N=7.478.008,73 e E=721.822,55, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 45,40m, situada em área de concessão mineral (processo nº890044/2011), até chegar ao P-44 de coordenadas N=7.477.964,90 e E=721.810,69, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 58,02m, até chegar ao P-45 de coordenadas N=7.477.912,61 e E=721.785,54, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 138,28m, até chegar ao P-46 de coordenadas N=7.477.783,85 e E=721.735,15, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 19,64m, até chegar ao P-47 de coordenadas N=7.477.764,92 e E=721.729,94, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 17,39m, até chegar ao P-48 de coordenadas N=7.477.747,65 e E=721.727,85, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 25,80m, até chegar ao P-49 de coordenadas N=7.477.721,85 e E=721.728,68, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 209,03m, até chegar ao P-50 de coordenadas N=7.477.515,16 e E=721.759,84, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 31,76m, até chegar ao P-51 de coordenadas N=7.477.483,54 e E=721.756,95, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 35,66m, até chegar ao P-52 de coordenadas N=7.477.448,72 e E=721.749,26, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 36,13m, até chegar ao P-53 de coordenadas N=7.477.416,42 e E=721.733,06, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 130,45m, até chegar ao P-54 de coordenadas N=7.477.302,68 e E=721.669,18, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 101,14m, até chegar ao P-55 de coordenadas N=7.477.228,12 e E=721.600,83, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 284,24m, até chegar ao P-56 de coordenadas N=7.476.995,42 e E=721.437,59, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 106,29m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-57 de coordenadas N=7.476.900,98 e E=721.388,83, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 24,63m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-58 de coordenadas N=7.476.877,69 e E=721.380,82, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 31,46m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-59 de coordenadas N=7.476.846,53 e E=721.376,50, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 18,63m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-60 de coordenadas N=7.476.828,04 e E=721.378,78, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 19,53m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-61 de coordenadas N=7.476.800,17 e E=721.387,91, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 160,74m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-62 de coordenadas N=7.476.652,45 e E=721.451,30, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 14,20m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-63 de coordenadas N=7.476.638,57 e E=721.454,28, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 13,81m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-64 de coordenadas N=7.476.624,78 e E=721.453,84, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 19,53m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-65 de coordenadas N=7.476.605,46 e E=721.450,95, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 10,19m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-66 de coordenadas N=7.476.595,29 e E=721.451,53, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 10,41m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-67 de coordenadas N=7.476.585,12 e E=721.453,73, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 115,53m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-68 de coordenadas N=7.476.477,62 e E=721.496,03, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 29,37m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-69 de coordenadas N=7.476.450,02 e E=721.485,97, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 21,18m, situada em área de concessão mineral (processo nº890315/2013), até chegar ao P-70 de coordenadas N=7.476.430,02 e E=721.485,97, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 21,18m, situada em área de concessão mineral (processo nº890376/2014), até chegar ao P-01 onde teve início a descrição da Área.

Essa descrição está de acordo com as Plantas DE-3A03.12-6521-942-PEN-022 e DE-3A03.12-6521-942-PEN-023 com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000km "N" e 500 km "E".

Áreas Para fins de Serviço de Passagem

#### FAIXA DE ACESSO 01

§ 21º - A faixa de terras de Acesso 01 situada em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 160,00m<sup>2</sup> (Cento e sessenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 16,00m (dezesseis metros). Área situada no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.461.468,63 e E=738.222,15, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 16,30m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.461.482,50 e E=738.213,59.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-020, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 02

§ 22º - A faixa de terras de Acesso 02 situada em área de concessão mineral (processo nº890567/2009), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 180,00m<sup>2</sup> (Cento e oitenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 18,00m (dezoito metros). Área situada no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.461.230,42 e E=737.795,95, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 18,00m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.461.236,70 e E=737.779,15.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-020, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 03

§ 23º - A faixa de terras de Acesso 03 situada em área de concessão mineral (processos nº890567/2009 e nº890640/2011), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 9.630,00m<sup>2</sup> (nove mil seiscentos e trinta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 963,00m (novecentos e sessenta e três metros). Área situada no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.460.815,84 e E=737.364,03, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 33,20m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.460.840,88 e E=737.342,23, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 15,25m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.460.853,03 e E=737.333,01, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 36,28m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.460.883,59 e E=737.313,46, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 18,01m, até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.460.897,80 e E=737.302,40, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 18,71m, até chegar ao P-06 de coordenadas N=7.460.911,09 e E=737.289,24, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 22,45m, até chegar ao P-07 de coordenadas N=7.460.926,99 e E=737.273,39, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 15,11m, até chegar ao P-08 de coordenadas N=7.460.939,06 e E=737.264,30, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 19,46m, até chegar ao P-09 de coordenadas N=7.460.956,08 e E=737.254,87, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 19,00m, até chegar ao P-10 de coordenadas N=7.460.973,77 e E=737.247,92, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 26,06m, até chegar ao P-11 de coordenadas N=7.460.998,69 e E=737.240,30, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 15,66m, até chegar ao P-12 de coordenadas N=7.461.011,94 e E=737.231,94, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 11,03m, até chegar ao P-13 de coordenadas N=7.461.019,98 e E=737.224,40, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 15,93m, até chegar ao P-14 de coordenadas N=7.461.029,99 e E=737.212,01, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 11,68m, até chegar ao P-15 de coordenadas N=7.461.032,88 e E=737.200,69, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 8,30m, até chegar ao P-16 de coordenadas N=7.461.032,01 e E=737.192,43, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 10,06m, até chegar ao P-17 de coordenadas N=7.461.026,87 e E=737.183,78, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 24,94m, até chegar ao P-18 de coordenadas N=7.461.007,54 e E=737.168,03, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 11,33m, até chegar ao P-19 de coordenadas N=7.460.999,86 e E=737.159,70, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 11,09m, até chegar ao P-20 de coordenadas N=7.460.995,00 e E=737.149,74, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 26,05m, até chegar ao P-21 de coordenadas N=7.460.993,97 e E=737.123,71, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 19,33m, até chegar ao P-22 de coordenadas N=7.460.989,11 e E=737.105,01, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 15,47m, até chegar ao P-23 de coordenadas N=7.460.981,50 e E=737.091,54, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 17,23m, até chegar ao P-24 de coordenadas N=7.460.970,14 e E=737.078,58, seguindo deste

ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 10,16m, até chegar ao P-25 de coordenadas N=7.460.961,63 e E=737.073,03, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 10,32m, até chegar ao P-26 de coordenadas N=7.460.951,31 e E=737.072,83, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 9,79m, até chegar ao P-27 de coordenadas N=7.460.942,59 e E=737.077,30, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 9,25m, até chegar ao P-28 de coordenadas N=7.460.936,12 e E=737.083,90, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 13,27m, até chegar ao P-29 de coordenadas N=7.460.930,12 e E=737.095,74, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 16,46m, até chegar ao P-30 de coordenadas N=7.460.928,31 e E=737.112,10, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 12,13m, até chegar ao P-31 de coordenadas N=7.460.922,55 e E=737.122,77, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 13,80m, até chegar ao P-32 de coordenadas N=7.460.913,70 e E=737.133,36, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 16,71m, até chegar ao P-33 de coordenadas N=7.460.900,88 e E=737.144,08, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 17,62m, até chegar ao P-34 de coordenadas N=7.460.884,30 e E=737.150,03, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 14,01m, até chegar ao P-35 de coordenadas N=7.460.870,29 e E=737.150,46, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 10,62m, até chegar ao P-36 de coordenadas N=7.460.860,03 e E=737.147,72, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 12,24m, até chegar ao P-37 de coordenadas N=7.460.847,80 e E=737.147,34, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 13,58m, até chegar ao P-38 de coordenadas N=7.460.835,68 e E=737.153,46, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 17,82m, até chegar ao P-39 de coordenadas N=7.460.820,19 e E=737.162,27, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 12,06m, até chegar ao P-40 de coordenadas N=7.460.809,79 e E=737.168,38, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 19,59m, até chegar ao P-41 de coordenadas N=7.460.790,25 e E=737.169,77, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 21,35m, até chegar ao P-42 de coordenadas N=7.460.769,00 e E=737.167,69, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 19,31m, até chegar ao P-43 de coordenadas N=7.460.750,42 e E=737.162,46, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 24,32m, até chegar ao P-44 de coordenadas N=7.460.727,02 e E=737.155,85, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 20,60m, até chegar ao P-45 de coordenadas N=7.460.707,54 e E=737.149,13, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 14,65m, até chegar ao P-46 de coordenadas N=7.460.695,90 e E=737.140,25, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 10,88m, até chegar ao P-47 de coordenadas N=7.460.688,68 e E=737.132,10, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 11,69m, até chegar ao P-48 de coordenadas N=7.460.682,98 e E=737.121,90, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 11,02m, até chegar ao P-49 de coordenadas N=7.460.679,37 e E=737.111,49, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 14,42m, até chegar ao P-50 de coordenadas N=7.460.680,62 e E=737.097,12, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 11,97m, até chegar ao P-51 de coordenadas N=7.460.685,63 e E=737.086,25, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 11,24m, até chegar ao P-52 de coordenadas N=7.460.693,94 e E=737.078,70, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 13,74m, até chegar ao P-53 de coordenadas N=7.460.707,27 e E=737.075,37, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 12,08m, até chegar ao P-54 de coordenadas N=7.460.718,98 e E=737.078,36, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 15,57m, até chegar ao P-55 de coordenadas N=7.460.731,56 e E=737.087,53, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 19,26m, até chegar ao P-56 de coordenadas N=7.460.744,08 e E=737.102,16, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 13,54m, até chegar ao P-57 de coordenadas N=7.460.755,40 e E=737.109,60, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 18,20m, até chegar ao P-58 de coordenadas N=7.460.773,35 e E=737.112,63, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 15,85m, até chegar ao P-59 de coordenadas N=7.460.788,98 e E=737.110,02, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 19,11m, até chegar ao P-60 de coordenadas N=7.460.807,22 e E=737.104,30, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 13,50m, até chegar ao P-61 de coordenadas N=7.460.819,73 e E=737.099,25.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-020, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 04

§ 24º - A faixa de terras de Acesso 04 situada em área de concessão mineral (processo nº890640/2011), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 660,00m<sup>2</sup> (seiscentos e sessenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 66,00m (sessenta e seis metros). Área situada no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.460.811,68 e E=735.927,66, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 21,92m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.460.827,56 e E=735.942,77, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 10,14m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.460.834,66 e E=735.950,01, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 6,73m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.460.837,50 e E=735.956,11, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 5,91m, até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.460.841,93 e E=735.960,04, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 7,26m, até chegar ao P-06 de co-

ordenadas N=7.460.849,14 e E=735.960,85, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 14,37m, até chegar ao P-07 de coordenadas N=7.460.863,52 e E=735.961,06.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-020, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 05

§ 25º - A faixa de terras de Acesso 05 situada em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 380,00m² (trezentos e oitenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 38,00m (trinta e oito metros). Área situada no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.460.956,38 e E=735.597,36, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 5,69m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.460.961,23 e E=735.600,33, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 8,09m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.460.969,16 e E=735.601,92, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 7,72m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.460.976,78 e E=735.600,65, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 16,07m, até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.460.992,34 e E=735.596,67.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-020, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 06

§ 26º - A faixa de terras de Acesso 06 situada em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 2070,00m² (dois mil e setenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 207,00m (duzentos e sete metros). Área situada no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.461.590,07 e E=734.539,41, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 82,90m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.461.657,36 e E=734.587,82, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 61,53m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.461.709,66 e E=734.620,23, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 23,84m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.461.729,26 e E=734.633,81, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 19,05m, até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.461.742,16 e E=734.647,82, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 19,85m, até chegar ao P-06 de coordenadas N=7.461.751,93 e E=734.665,11.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-020, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00

#### FAIXA DE ACESSO 07

§ 27º - A faixa de terras de Acesso 07 situada em área de concessão mineral (processo nº890696/2014), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 24,00m (vinte e quatro metros). Área situada no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.462.130,04 e E=734.439,76, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 24,00m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.462.132,63 e E=734.463,57.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-020, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 08

§ 28º - A faixa de terras de Acesso 08 situada em área de concessão mineral (processos nº890657/2011 e nº890524/2014), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 80,00m (oitenta metros). Área situada no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.463.407,96 e E=733.763,39, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 13,99m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.463.406,58 e E=733.777,32, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 8,86m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.463.402,26 e E=733.785,05, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 8,09m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.463.397,99 e E=733.791,92, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 10,30m, até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.463.393,71 e E=733.801,29, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 16,73m, até chegar ao P-06 de coordenadas N=7.463.387,62 e E=733.816,87, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 22,26m, até chegar ao P-07 de coordenadas N=7.463.381,14 e E=733.838,17 .

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-020, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 09

§ 29º - A faixa de terras de Acesso 09 situada em área de concessão mineral (processo nº890861/2013), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 2.560,00m² (dois mil quinhentos e sessenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 256,00m (duzentos e cinquenta e seis metros). Área situada no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.465.102,20 e E=731.590,51, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 31,78m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.465.070,42 e E=731.590,01, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 28,40m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.465.042,95 e E=731.597,22, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 29,40m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.465.013,68 e E=731.599,93, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 36,49m, até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.464.977,20 e E=731.600,83, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 26,81m, até chegar ao P-06 de coordenadas N=7.464.950,63 e E=731.597,22, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 28,44m, até chegar ao P-07 de coordenadas N=7.464.925,86 e E=731.583,25, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 44,63m, até chegar ao P-08 de coordenadas N=7.464.890,12 e E=731.556,52, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 30,05m, até chegar ao P-09 de coordenadas N=7.464.862,10 e E=731.545,66.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-021, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 10

§ 30º - A faixa de terras de Acesso 10 situada em área de concessão mineral (processos nº890861/2013 e nº890508/2010), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 850,00m² (oitocentos e cinquenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 85,00m (oitenta e cinco metros). Área situada no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.465.323,28 e E=731.104,88, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 19,97m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.465.341,13 e E=731.113,81, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 25,11m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.465.356,88 e E=731.133,37, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 18,50m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.465.369,69 e E=731.146,72, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 21,57m, até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.465.387,45 e E=731.158,95.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-021, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 11 (Acesso à Área de Válvula XV-08)

§ 31º - A faixa de terras de Acesso 11 situada em área de concessão mineral (processo nº890424/2013), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 666,00m² (setecentos e sessenta e seis metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 66,60m (setenta e seis e sessenta metros). Área situada no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.465.963,80 e E=729.563,03, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 66,60m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.466.027,82 e E=729.581,37.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-021, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 12

§ 32º - A faixa de terras de Acesso 12 situada em área de concessão mineral (processo nº890424/2013), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 4.640,00m² (quatro mil seiscentos e quarenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 464,00m (quatrocentos e sessenta e quatro metros). Área situada no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.466.281,42 e E=728.169,69, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 12,35m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.466.293,76 e E=728.170,00, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 451,75m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.466.739,23 e E=728.245,02.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-021, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 13

§ 33º - A faixa de terras de Acesso 13, a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 4.970,00m² (quatro mil novecentos e setenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 497,00m (quatrocentos e noventa e sete metros). Área situada no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.467.359,77 e E=726.244,74, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 17,04m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.467.362,89 e E=726.261,50, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 126,10m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.467.373,77 e E=726.387,13, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 101,57m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.467.375,98 e E=726.488,67, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 46,20m, até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.467.376,48 e E=726.534,86, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 16,16m, até chegar ao P-06 de coordenadas N=7.467.373,80 e E=726.550,80, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 18,76m, até chegar ao P-07 de coordenadas N=7.467.374,34 e E=726.569,55, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 41,21m, até chegar ao P-08 de coordenadas N=7.467.384,88 e E=726.609,39, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 24,03m, até chegar ao P-09 de coordenadas N=7.467.376,46 e E=726.631,90, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 12,11m, até chegar ao P-10 de coordenadas N=7.467.377,57 e E=726.643,96, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 13,49m, até chegar ao P-11 de coordenadas N=7.467.381,62 e E=726.656,83, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 30,79m, até chegar ao P-12 de coordenadas N=7.467.379,92 e E=726.687,58, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 17,62m, até chegar ao P-13 de coordenadas N=7.467.381,32 e E=726.705,14, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 14,67m, até chegar ao P-14 de coordenadas N=7.467.380,43 e E=726.719,78, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 17,62m, até chegar ao P-15 de coordenadas N=7.467.382,36 e E=726.737,29.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-021, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 14

§ 34º - A faixa de terras de Acesso 14 situada em área de concessão mineral (processo nº890849/2011), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 1.480,00m² (mil quatrocentos e oitenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 148,00m (cento e quarenta e oito metros). Área situada no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.468.216,04 e E=726.371,46, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 55,24m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.468.215,56 e E=726.426,71, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 12,45m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.468.213,60 e E=726.439,01, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 12,74m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.468.208,31 e E=726.450,60, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 18,43m, até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.468.198,73 e E=726.466,34, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 49,03m, até chegar ao P-06 de coordenadas N=7.468.164,01 e E=726.500,96.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-021, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 15

§ 35º - A faixa de terras de Acesso 15 situada em área de concessão mineral (processos nº890849/2011 e nº890600/2014), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 5.780,00m² (cinco mil setecentos e oitenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 578,00m (quinhentos e setenta e oito metros). Área situada no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.468.095,64 e E=726.223,41, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 27,45m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.468.119,57 e E=726.209,96, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 27,61m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.468.139,81 e E=726.191,18, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 49,78m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.468.186,76 e E=726.174,63, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 40,84m, até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.468.223,24 e E=726.156,25, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 42,48m, até chegar ao P-06 de coordenadas N=7.468.261,90 e E=726.138,67, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 49,26m, até chegar ao P-07 de coordenadas N=7.468.307,98 e E=726.121,24, seguindo deste



ponto com rumo geral Noroeste e distância de 27,15m, até chegar ao P-08 de coordenadas N=7.468.329,39 e E=726.104,54, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 26,88m, até chegar ao P-09 de coordenadas N=7.468.342,43 e E=726.081,03, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 23,75m, até chegar ao P-10 de coordenadas N=7.468.358,77 e E=726.063,80, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 12,16m, até chegar ao P-11 de coordenadas N=7.468.369,37 e E=726.057,83, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 7,34m, até chegar ao P-12 de coordenadas N=7.468.376,65 e E=726.058,72, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 6,93m, até chegar ao P-13 de coordenadas N=7.468.382,17 e E=726.062,91, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 8,17m, até chegar ao P-14 de coordenadas N=7.468.384,82 e E=726.070,65, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 9,49m, até chegar ao P-15 de coordenadas N=7.468.386,81 e E=726.079,93, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 37,57m, até chegar ao P-16 de coordenadas N=7.468.385,71 e E=726.117,48, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 43,97m, até chegar ao P-17 de coordenadas N=7.468.411,33 e E=726.153,22, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 46,51m, até chegar ao P-18 de coordenadas N=7.468.443,59 e E=726.186,73, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 57,50m, até chegar ao P-19 de coordenadas N=7.468.479,62 e E=726.231,53, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 32,72m, até chegar ao P-20 de coordenadas N=7.468.499,59 e E=726.257,46.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-021, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 16

§ 36º - A faixa de terras de Acesso 16 situada em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e nº891048/2013), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 3.440,00m<sup>2</sup> (tres mil quatrocentos e quarenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 344,00m (trezentos e quarenta e quatro metros). Área situada no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.471.426,85 e E=723.927,52, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 8,70m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.471.418,15 e E=723.927,32, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 92,32m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.471.328,80 e E=723.904,10, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 62,63m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.471.268,89 e E=723.885,86, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 62,98m, até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.471.208,61 e E=723.867,62, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 61,01m, até chegar ao P-06 de coordenadas N=7.471.149,67 e E=723.851,86, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 29,33m, até chegar ao P-07 de coordenadas N=7.471.121,11 e E=723.845,23, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 27,33m, até chegar ao P-08 de coordenadas N=7.471.094,81 e E=723.837,76.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-022, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 17

§ 37º - A faixa de terras de Acesso 17 situada em área de concessão mineral (processos nº890509/2010 e nº891048/2013), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 1.540,00m<sup>2</sup> (mil quinhentos e quarenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 154,00m (cento e cinquenta e quatro metros). Área situada no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.471.427,71 e E=723.813,37, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 65,91m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.471.409,84 e E=723.749,93, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 23,17m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.471.401,17 e E=723.728,45, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 64,48m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.471.385,45 e E=723.665,91.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-022, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 18

§ 38º - A faixa de terras de Acesso 18 situada em área de concessão mineral (processo nº890642/2011), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 1.300,00m<sup>2</sup> (mil e trezentos metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 130,00m (cento e trinta metros). Área situada no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.475.784,57 e E=721.762,00, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 130,00m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.475.826,27 e E=721.638,58.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-022, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 19

§ 39º - A faixa de terras de Acesso 19 situada em área de concessão mineral (processos nº890044/2011 e nº890315/2013), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 2.590,00m<sup>2</sup> (dois mil quinhentos e noventa metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 259,00m (duzentos e cinquenta e nove metros). Área situada no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.476.884,61 e E=721.618,19, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 259,00m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.476.871,59 e E=721.359,55.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-022, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 20 (Acesso à Área de Válvula XV-09)

§ 40º - A faixa de terras de Acesso 20 situada em área de concessão mineral (processo nº890154/2013), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 470,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e setenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 47,00m (quarenta e sete metros). Área situada no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.479.642,74 e E=722.374,83, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 47,00m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.479.613,36 e E=722.411,56.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-023, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 21

§ 41º - A faixa de terras de Acesso 21 situada em área de concessão mineral (processos nº890154/2013 e nº890044/2011), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 2.240,00m<sup>2</sup> (dois mil duzentos e quarenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 224,00m (duzentos e vinte e quatro metros). Área situada no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.480.095,02 e E=722.445,91, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 15,13m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.480.106,37 e E=722.455,92, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 25,15m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.480.131,37 e E=722.458,68, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 90,25m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.480.218,14 e E=722.483,49, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 20,99m, até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.480.238,61 e E=722.488,11, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 22,88m, até chegar ao P-06 de coordenadas N=7.480.258,37 e E=722.499,65, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 27,00m, até chegar ao P-07 de coordenadas N=7.480.284,31 e E=722.507,15, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 22,35m, até chegar ao P-08 de coordenadas N=7.480.302,08 e E=722.520,72.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-023, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 22

§ 42º - A faixa de terras de Acesso 22, a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 7.940,00m<sup>2</sup> (sete mil novecentos e quarenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 794,00m (setecentos e noventa e quatro metros). Área situada no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.481.571,87 e E=722.424,43, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 17,70m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.481.560,97 e E=722.438,38, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 44,82m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.481.524,82 e E=722.464,88, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 10,37m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.481.518,33 e E=722.472,96, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 24,97m, até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.481.510,39 e E=722.496,64, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 33,42m, até chegar ao P-06 de coordenadas N=7.481.506,64 e E=722.529,85, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 63,30m, até chegar ao P-07 de coordenadas N=7.481.503,65 e E=722.593,07, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 59,24m, até chegar ao P-08 de coordenadas N=7.481.492,26 e E=722.651,21, seguindo deste ponto

com rumo geral Sudeste e distância de 23,91m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890192/2005), até chegar ao P-09 de coordenadas N=7.481.477,91 e E=722.670,34, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 21,66m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890192/2005), até chegar ao P-10 de coordenadas N=7.481.458,87 e E=722.680,68, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 13,53m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890192/2005), até chegar ao P-11 de coordenadas N=7.481.451,62 e E=722.692,11, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 16,44m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890192/2005), até chegar ao P-12 de coordenadas N=7.481.438,12 e E=722.701,49, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 18,10m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890192/2005), até chegar ao P-13 de coordenadas N=7.481.421,70 e E=722.709,09, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 22,89m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890192/2005), até chegar ao P-14 de coordenadas N=7.481.399,12 e E=722.712,89, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 27,18m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890192/2005), até chegar ao P-15 de coordenadas N=7.481.374,14 e E=722.723,60, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 23,30m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890192/2005), até chegar ao P-16 de coordenadas N=7.481.350,87 e E=722.722,33, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 19,02m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890192/2005), até chegar ao P-17 de coordenadas N=7.481.332,71 e E=722.716,68, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 14,59m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890192/2005), até chegar ao P-18 de coordenadas N=7.481.318,13 e E=722.716,16, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 13,32m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890192/2005), até chegar ao P-19 de coordenadas N=7.481.305,87 e E=722.710,96, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 8,12m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890192/2005), até chegar ao P-20 de coordenadas N=7.481.297,82 e E=722.709,89, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 16,93m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890192/2005), até chegar ao P-21 de coordenadas N=7.481.280,95 e E=722.708,54, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 40,21m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890192/2005), até chegar ao P-22 de coordenadas N=7.481.241,77 e E=722.699,51, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 20,78m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890192/2005), até chegar ao P-23 de coordenadas N=7.481.221,78 e E=722.693,85, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 13,18m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890192/2005), até chegar ao P-24 de coordenadas N=7.481.208,62 e E=722.694,46, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 61,93m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890192/2005), até chegar ao P-25 de coordenadas N=7.481.150,46 e E=722.715,74, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 25,86m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-26 de coordenadas N=7.481.126,88 e E=722.726,37, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 31,65m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-27 de coordenadas N=7.481.098,81 e E=722.740,99, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 27,85m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-28 de coordenadas N=7.481.073,05 e E=722.751,57, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 31,16m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-29 de coordenadas N=7.481.043,59 e E=722.761,72, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 20,96m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-30 de coordenadas N=7.481.032,75 e E=722.779,66, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 27,71m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005), até chegar ao P-31 de coordenadas N=7.481.012,78 e E=722.798,87, Situado em área de concessão mineral (processo nº890193/2005).

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-023, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 23

§ 43º - A faixa de terras de Acesso 23, a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 3.010,00m<sup>2</sup> (três mil e dez metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 301,00m (trezentos e um metros). Área situada no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.482.612,93 e E=724.323,86, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 59,95m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.482.657,53 e E=724.283,80, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 68,25m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.482.714,54 e E=724.246,28, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 40,01m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890446/2012), até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.482.718,59 e E=724.206,47, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 33,52m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890446/2012), até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.482.725,94 e E=724.173,77, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 39,51m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890446/2012), até chegar ao P-06 de coordenadas N=7.482.741,65 e E=724.137,51, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 59,90m, Situado em área de concessão mineral (processo

nº890446/2012), até chegar ao P-07 de coordenadas N=7.482.765,41 e E=724.082,53, Situado em área de concessão mineral (processo nº890446/2012).

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-023, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 24

§ 44º - A faixa de terras de Acesso 24, a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 4.930,00m<sup>2</sup> (quatro mil novecentos e trinta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 493,00m (quatrocentos e noventa e três metros). Área situada no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.486.020,70 e E=724.620,21, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 52,59m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.485.987,62 e E=724.661,09, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 65,03m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.485.941,21 e E=724.706,64, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 96,55m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890233/2008), até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.485.879,69 e E=724.781,07, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 27,65m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890233/2008) P-05 de coordenadas N=7.485.864,77 e E=724.804,35, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 70,79m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890233/2008), até chegar ao P-06 de coordenadas N=7.485.831,58 e E=724.866,87, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 67,91m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890233/2008), até chegar ao P-07 de coordenadas N=7.485.802,53 e E=724.928,25, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 18,33m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890233/2008), até chegar ao P-08 de coordenadas N=7.485.798,52 e E=724.946,13, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 37,82m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890233/2008), até chegar ao P-09 de coordenadas N=7.485.795,10 e E=724.983,80, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 39,23m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890233/2008), até chegar ao P-10 de coordenadas N=7.485.785,65 e E=725.021,88, seguindo deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 16,85m, Situado em área de concessão mineral (processo nº890233/2008), até chegar ao P-11 de coordenadas N=7.485.781,21 e E=725.038,13, Situado em área de concessão mineral (processo nº890233/2008).

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-024, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 25

§ 45º - A faixa de terras de Acesso 25 situada em área de concessão mineral (processo nº890233/2008), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 3.440,00m<sup>2</sup> (três mil quatrocentos e quarenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 344,00m (trezentos e quarenta e quatro metros). Área situada no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.485.831,58 e E=724.866,87, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 46,93m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.485.870,58 e E=724.892,98, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 27,41m, até chegar ao P-03 de coordenadas N=7.485.893,17 e E=724.908,50, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 22,40m, até chegar ao P-04 de coordenadas N=7.485.911,04 e E=724.922,00, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 22,80m, até chegar ao P-05 de coordenadas N=7.485.932,63 e E=724.929,31, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 29,49m, até chegar ao P-06 de coordenadas N=7.485.961,89 e E=724.932,91, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 16,98m, até chegar ao P-07 de coordenadas N=7.485.977,57 e E=724.939,44, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 48,39m, até chegar ao P-08 de coordenadas N=7.486.015,69 e E=724.969,24, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 13,70m, até chegar ao P-09 de coordenadas N=7.486.028,64 e E=724.973,70, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 23,11m, até chegar ao P-10 de coordenadas N=7.486.051,62 e E=724.971,27, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 22,36m, até chegar ao P-11 de coordenadas N=7.486.073,25 e E=724.965,56, seguindo deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 25,33m, até chegar ao P-12 de coordenadas N=7.486.098,53 e E=724.964,04, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 27,33m, até chegar ao P-13 de coordenadas N=7.486.125,71 e E=724.966,90, seguindo deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 18,21m, até chegar ao P-14 de coordenadas N=7.486.143,15 e E=724.972,17.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-024, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

#### FAIXA DE ACESSO 26

§ 46º - A faixa de terras de Acesso 26 situada em área de concessão mineral (processo nº890561/2012), a que se refere o caput deste artigo, é destinada a acesso para construção e manutenção de Gasoduto, assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 140,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), com largura de 10m (dez metros) e extensão aproximada de 14,00m (quince metros). Área situada no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, cujo eixo tem início no ponto de inflexão P-01 de coordenadas N=7.489.200,89 e E=722.403,57, seguindo deste ponto com rumo geral Sudoeste e distância de 47,00m, até chegar ao P-02 de coordenadas N=7.489.189,30 e E=722.394,85.

Essa descrição está de acordo com a Planta: DE-3A03.12-6521-942-PEN-024, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000,00 km "N" e 500,00 km "E".

Art. 3º A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS ou a sociedade por ela controlada, direta ou indiretamente, fica autorizada a promover, com recursos próprios, prioritariamente de forma amigável e subsidiariamente de forma judicial, a desapropriação, total ou parcial, ou a instituição de servidões administrativas de que se tratam esta Resolução, caso em que serão compensados, quando cabível, os valores já indenizados nas servidões perpétuas de passagem instituídas em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse dos bens, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e do Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

### DIRETORIA II SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

#### AUTORIZAÇÃO Nº 985, DE 15 DE OUTUBRO 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.003991/2010-19 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Neogás do Brasil Gás Natural Comprimido S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.221.716/0011-41, autorizada a construir a ampliação da Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC), que consiste na instalação de um novo compressor com capacidade aproximada de 1.100 m<sup>3</sup>/h, localizada na Rod. Presidente Dutra, S/N, km 269, Área B - Bairro São Luiz - Barra Mansa/RJ - CEP: 27.343-000.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A autorizatória deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da respectiva renovação em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

### DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCUMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

#### DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 15 de outubro de 2015

A SUPERINTENDENTE DE BIOCUMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 1490	FORTA COMERCIAL LTDA. - CNPJ nº 00.104.194/0001-75						
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto	
48600.002357/2015 - 84	6100 FLEXLITE 0W20 FT	SAE 0W-20	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE CARROS DE PASSEIO.	16997	
48600.002359/2015 - 73	6100 FLEXLITE 5W20 FT	SAE 5W-20	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE CARROS DE PASSEIO.	16998	
48600.002418/2015 - 11	MOTUL 6100 MAXCLEAN FT	SAE 5W-30	API SN, ACEA C3-12, MB 229.51, VW 502 00 / 505 01.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE CARROS DE PASSEIO.	16999	

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

### SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCUMBUSTÍVEIS

#### RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 577, de 19/12/2012, publicada no DOU de 20/12/2012, seção 1, página 190, no art. 1º, onde se lê: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 350 m<sup>3</sup>/d e produção de etanol anidro de 650 m<sup>3</sup>/d", leia-se: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 1.000 m<sup>3</sup>/d e produção de etanol anidro de 650 m<sup>3</sup>/d".

### SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

#### AUTORIZAÇÃO Nº 983, DE 15 DE OUTUBRO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o

disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.006188/2015-32, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 33.453.598/0109-43, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rodovia BR 163, s/nº - km 810 - Chacaras - Sinop/MT - CEP: 78.550-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de matriz acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

#### AUTORIZAÇÃO Nº 984, DE 15 DE OUTUBRO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004410/2015-62, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 02.284.585/0002-25, da empresa Distribuidora Taboão Ltda., situada na Av. Nova Cumbica, nº 580/ Antigo 1669/1671; sala 01, bairro Vila Nova Cumbica, Município de Guarulhos/SP. CEP: 07.231-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.



5	Guarulhos	SP	COPAPE Produtos de Petróleo Ltda. 01.428.174/0002-01	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis LTDA. 05.759.383/0007-95	Reg. 335780	Publicação no D.O.U. a 60 meses	EAC (20m³), EHC (50m³), Diesel B S500 (25m³), Diesel A S500 (25m³), Gasolina A (50m³)	48610.018540/2010-78
6	Cabedelo	PB	TECAB - Terminais de Armazenagens de Cabedelo Ltda. 70.094.222/0001-04	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis LTDA. 05.759.383/0002-80	Reg. 108.586	30/06/2020	EAC (200m³), EHC (150m³), Diesel A S500 (250m³), Gasolina A (350m³), B100 (1m³)	48610.000321/2013-85
7	São Luís	MA	Terminal Químico de Aratú S.A. - TEQUIMAR 14.688.220/0017-21	TEMAPE - Terminais Marítimos de Pernambuco S.A. 02.639.582/0005-00	Reg. 378705	17/05/2026	Óleo Diesel A S10 (550m³), Óleo Diesel A S500 (550m³), Gasolina A (1.050m³), EAC (250m³), EHC (200m³), B100 (120m³)	48610.009587/2015-55
8	Araucária	PR	PONTUAL Brasil Petróleo Ltda. 02.886.685/0001-40	DIBRAPE Distribuidora Brasileira de Petróleo LTDA. 86.910.148/0004-21	Reg. 0035139	18/12/2018	Óleo Diesel A S10 (100m³), Óleo Diesel A S500 (200m³), Gasolina A (50m³), EAC (15m³), EHC (15m³), B100 (25m³)	48610.000778/2012-17
9	Araucária	PR	POTENCIAL Petróleo Ltda. 80.795.727/0002-22	IMPERIAL Distribuidora de Petróleo LTDA. 06.240.179/0003-00	Reg. 0025035	25/03/2020	EAC (30m³), EHC (90m³), Diesel A S500 (30m³), Diesel A S10 (30m³), Gasolina A (220m³), B100 (15m³)	48610.011036/2011-28
10	Guarulhos	SP	T LIQ Logística e Serviços Ltda. 19.924.788/0001-50	D'MAIS Distribuidora de Petróleo Ltda. 03.565.937/0001-00	Reg. 335680	17/05/2017	EHC (20m³)	48610.009909/2015-66
11	Sarandi	PR	CPA Armazéns Gerais Ltda. 03.836.990/0003-52	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. 33.337.122/0038-19	Reg. 1113340	04/06/2016	EAC (1.000m³), EHC (1.000m³), Diesel A S500 (1.255m³), Diesel A S10 (1.255m³), Gasolina A (900m³), B100 (200m³)	48610.005889/2012-10
12	Guamaré	RN	ALESAT Combustíveis S.A. 23.314.594/0038-00	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. 33.337.122/0139-62	Reg. 1326181	27/05/2020	Óleo Diesel A S10 (36,73m³), Óleo Diesel A S500 (970m³), Gasolina A (491m³), EAC (166m³), EHC (108m³), B100 (174m³)	48610.015445/2010-12
13	Cabedelo	PB	TECAB - Terminais de Armazenagens de Cabedelo Ltda. 70.094.222/0001-04	TOTAL Distribuidora S.A. 01.241.994/0009-58	Reg. 108.584	30/06/2020	EAC (150m³), EHC (100m³), Diesel A S500 (800m³), Gasolina A (1.200m³), B100 (1m³)	48610.000320/2013-31
14	Cabedelo	PB	TECAB - TERMINAIS DE ARMAZENAGENS DE CABEDEL-LO LTDA. 70.094.222/0001-04	PETROX Distribuidora Ltda. 05.482.271/0008-10	Reg. 108.585	30/06/2020	EAC (160m³), EHC (140m³), Diesel A S500 (750m³), Gasolina A (1.050m³), B100 (2m³)	48610.000323/2013-74
15	Cabedelo	PB	TECAB - Terminais de Armazenagens de Cabedelo Ltda. 70.094.222/0001-04	SETTA Combustíveis S.A. 55.483.564/0005-48	Reg. 108.583	30/06/2020	EAC (300m³), EHC (150m³), Diesel A S500 (800m³), Gasolina A (1.900m³), B100 (7m³)	48610.000327/2013-52
16	Cabedelo	PB	TECAB - Terminais de Armazenagens de Cabedelo Ltda. 70.094.222/0001-04	FEDERAL Distribuidora de Petróleo Ltda. 02.909.530/0006-97	Reg. 108.582	30/06/2020	EAC (200m³), EHC (250m³), Diesel A S500 (550m³), Gasolina A (1.300m³), B100 (6m³)	48610.000325/2013-63
17	Guarulhos	SP	CARBOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. 04.201.170/0001-95	DISTRIBUIDORA Taboão Ltda. 02.284.585/0002-25	Reg. 333714	16/03/2017	EAC (2m³), EHC (2m³), Diesel A S500 (60m³), Gasolina A (2m³), B100 (2m³)	48610.007191/2015-73
18	Paulínia	SP	TRANSO Combustíveis Ltda. 01.136.600/0001-44	PETROMAIS Distribuidora de Petróleo Ltda. 05.594.763/0002-02	Contrato n.º 0002/2015 Reg. 1.170.180 Aditamento n.º 0019/2015 Reg. 1.173.292	24/03/2020	EHC (7m³)	48610.003876/2014-60
19	Paulínia	SP	TRANSO Combustíveis Ltda. 01.136.600/0001-44	TAURUS Distribuidora de Petróleo Ltda. 01.452.651/0003-47	Contrato n.º 0010/2015 Reg. 1.170.244 Aditamento n.º 0020/2015 Reg. 1.173.297	05/04/2020	Gasolina (50m³), Óleo Diesel A S500 (50m³), EHC (15m³), EAC (10m³), B100 (5m³)	48610.007438/2015-51
20	Paulínia	SP	TRANSO Combustíveis Ltda. 01.136.600/0001-44	DIAMANTE Distribuidora de Petróleo Ltda. 14.415.656/0001-80	Contrato n.º 0009/2015 Reg. 1.170.181 Aditamento n.º 0018/2015 Reg. 1.173.293	30/03/2020	Gasolina (5m³), Óleo Diesel A S500 (5m³), EHC (20m³), EAC (2m³), B100 (1m³)	48610.003876/2014-60
21	Paulínia	SP	TRANSO Combustíveis Ltda. 01.136.600/0001-44	PETROZARA Distribuidora de Petróleo Ltda. 02.275.017/0006-91	Contrato n.º 0004/2015 Reg. 1.170.243 Aditamento n.º 0011/2015 Reg. 1.173.296	24/03/2020	Gasolina (3m³), Óleo Diesel A S500 (2m³), EHC (7m³), EAC (2m³), B100 (1m³)	48610.003795/2014-60
22	Paulínia	SP	TRANSO Combustíveis Ltda. 01.136.600/0001-44	ASPEN Distribuidora de Combustíveis Ltda. 01.382.912/0002-49	Contrato n.º 0005/2015 Reg. 1.170.183 Aditamento n.º 0015/2015 Reg. 1.173.295	30/03/2020	Gasolina (2m³), Óleo Diesel A S500 (2m³), EHC (7m³), EAC (2m³), B100 (1m³)	48610.000024/2012-59
23	Manaus	AM	PETROBRAS Distribuidora S.A. 34.274.233/0091-50	PETRÓLEO Sabá S.A. 04.169.215/0002-72	Reg. 1320894	Publicação no D.O.U. a 90 dias	Óleo Diesel Marítimo (150 m³)	48610.001383/2012-23
24	Sinop	MT	SIMARELLI Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. 00.942.246/0003-44	RAÍZEN Combustíveis S.A. 33.453.598/0109-43	Reg. 1069749	Publicação no D.O.U. a 24 meses	Gasolina (70m³), Óleo Diesel A S500 (75m³), EHC (45m³), EAC (45m³), B100 (20m³)	48610.009239/2015-88
25	Araçatuba	SP	NOROESTE Distribuidora de Combustíveis Ltda. 01.966.352/0001-96	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.756.149/0014-10	Reg. 144766	01/03/2020	Gasolina A (30m³), Óleo Diesel B S500 (30m³), EAC (7m³), Óleo Diesel B S10 (7m³)	48610.003064/2011-71

Nº 1.489 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de venda varejista de combustíveis automotivos ao CENTRO AUTOMOTIVO PARQUE MANCHESTER LTDA, CNPJ nº 19.304.789/0001-00, ficando registrado na ANP sob o nº PR/SP0165682, conforme Processo nº 48610.009935/2014-11.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.414, publicado no DOU de 30 de Setembro de 2015, Seção 1, onde se lê: Rosilene Gomes Damasceno Ltda., CNPJ: 17.417.402/0001-77 - Avenida Primavera nº 523 - CEP: 65283-000 - Boqueirão do Piauí - Maranhãozinho -MA - nº de autorização GLP / MA0231174, leia-se: Rosilene Gomes Damasceno Ltda., CNPJ: 17.417.402/0001-77 - Avenida Primavera nº 523 - CEP: 64.283-00 - Centro - Boqueirão do Piauí - PI - nº Autorização GLP/PI0231174.

#### DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL  
RELAÇÃO Nº 86/2015SE-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

12454/2015-878.102/2015-CARLOS HAGENBECK FILLHO-

#### RELAÇÃO Nº 131/2015SP-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11970/2015-820.797/2012-MANUELA GEORGIA MANOLESU JAIME-

11971/2015-821.220/2014-COMÉRCIO DE AREIA CAMPO NOVO LTDA.-

11972/2015-821.222/2014-MINERAÇÃO AFF LTDA.-

11973/2015-821.230/2014-FRANCISCATE EXTRATORA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MINÉRIOS LTDA.-

11974/2015-821.241/2014-MARCIO LOUCATELLI-

11975/2015-821.293/2014-VALE DO PAITITI LTDA ME-

11976/2015-821.314/2014-SAN MARCO EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-

11977/2015-821.359/2014-SHI QINDI-

11978/2015-821.363/2014-NOVO PERFIL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-

11979/2015-821.365/2014-FLÁVIO FERNANDES PEREIRA JUNIOR- ME-

11980/2015-821.368/2014-MBX LTDA EPP-

11981/2015-821.369/2014-IMOGES SOCIEDADE AGRÍCOLA LTDA-

11982/2015-821.370/2014-IMOGES SOCIEDADE AGRÍCOLA LTDA-

11983/2015-821.371/2014-SHI SHUJIN-

11984/2015-821.373/2014-MARTINS LARA & LARA LTDA.-

11985/2015-821.374/2014-MARTINS LARA & LARA LTDA.-

11986/2015-821.375/2014-RAFAEL PLAÇA BONITO-

11987/2015-821.376/2014-NICANOR DE CAMARGO NEVES FILHO-

11988/2015-821.380/2014-PEDREIRA NOGUEIRENSE LTDA-

11989/2015-821.385/2014-EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-

11990/2015-821.386/2014-RYDIEN MINERAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-

11991/2015-821.387/2014-RYDIEN MINERAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-

11992/2015-821.388/2014-RYDIEN MINERAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-

11993/2015-821.389/2014-RYDIEN MINERAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-

11994/2015-821.390/2014-R R XICARELI & CIA LTDA ME-

11995/2015-821.397/2014-LUCAS ULISSES GOMES ROSSA-

11996/2015-821.398/2014-PORTO SÃO LOURENÇO LTDA-

11997/2015-820.002/2015-MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE AREIA ESTRELA LTDA EPP-

11998/2015-820.004/2015-MAURO EGYDIO DE SOUZA ARANHA-

11999/2015-820.010/2015-JOABE JOSE BARBOSA-

12000/2015-820.020/2015-CONCREPAV S.A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO-

12001/2015-820.021/2015-CONCREPAV S.A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO-

12002/2015-820.022/2015-PEDREIRA SIQUEIRA LTDA.-

12003/2015-820.023/2015-JULIANA DE ARAÚJO RIBEIRO-

12004/2015-820.024/2015-MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA-

12005/2015-820.026/2015-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-

12006/2015-820.027/2015-JÚLIO CESAR MACEDÔNIO BUYS II-

12007/2015-820.031/2015-CLAUS JOSÉ BRIDI-

12008/2015-820.033/2015-COMÉRCIO DE SAIBRO SÃO JORGE LTDA ME-

12009/2015-820.042/2015-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-

12010/2015-820.043/2015-MEIO AMBIENTE EDIFICAÇÕES LTDA-

12011/2015-820.064/2015-NICANOR DE CAMARGO NEVES FILHO-

12012/2015-820.065/2015-NILTON DONIZETE BUENO VIEIRA-

12013/2015-820.070/2015-AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-

12014/2015-820.072/2015-JOÃO PAULO PIZA DA SILVA-



12015/2015-820.078/2015-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-  
12016/2015-820.081/2015-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-  
12017/2015-820.082/2015-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-  
12018/2015-820.083/2015-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-  
12019/2015-820.084/2015-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-  
12020/2015-820.085/2015-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-  
12021/2015-820.086/2015-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-  
12022/2015-820.088/2015-APS MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-  
12023/2015-820.089/2015-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-  
12024/2015-820.098/2015-ANTÔNIO MARANGONI NETO ME-  
12025/2015-820.102/2015-ROSSAM NAVEGAÇÃO CABOTAGEM E DRAGAGEM LTDA-  
12026/2015-820.103/2015-ROSSAM NAVEGAÇÃO CABOTAGEM E DRAGAGEM LTDA-  
12027/2015-820.104/2015-ROSSAM NAVEGAÇÃO CABOTAGEM E DRAGAGEM LTDA-

RELAÇÃO Nº 140/2015SP-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
12028/2015-821.003/2002-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-  
12029/2015-820.783/2009-S. G. SOCIEDADE AGRÍCOLA DE SANTA GERTRUDES-  
12030/2015-820.479/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME-  
12031/2015-820.107/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA.-  
12032/2015-820.273/2011-HOLCIM (BRASIL) S A-  
12033/2015-820.524/2012-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-  
12034/2015-820.217/2013-VALE DO PAITITI LTDA ME-  
12035/2015-820.522/2013-DANIEL SANTOS MENDES-  
12036/2015-820.583/2013-PALAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S A-  
12037/2015-821.006/2013-SÃO LOURENÇO PRODUTOS CERAMICOS LTDA ME-  
12038/2015-821.052/2013-BERGAMO EXTRAÇÃO DE AREIA E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA-  
12039/2015-821.103/2013-ROBERTO TADEU TEIXEIRA MACHADO-  
12040/2015-821.147/2013-VALE DO PAITITI LTDA ME-  
12041/2015-821.341/2013-ROSSAM NAVEGAÇÃO CABOTAGEM E DRAGAGEM LTDA-  
12042/2015-821.342/2013-ROSSAM NAVEGAÇÃO CABOTAGEM E DRAGAGEM LTDA-  
12043/2015-821.352/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A-  
12044/2015-821.394/2013-AYRTON BRYAN CORREIA-  
12045/2015-821.396/2013-AYRTON BRYAN CORREIA-  
12046/2015-821.410/2013-PLÁCIDO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.-  
12047/2015-821.514/2013-SALIONE MINERAÇÃO LTDA-  
12048/2015-821.517/2013-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA EPP-  
12049/2015-821.266/2014-RYDIEN MINERAÇÃO, EMPREENDIMIENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-  
12050/2015-821.267/2014-REALMIX AGREGADOS MINERAIS LTDA-  
12051/2015-821.298/2014-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-  
12052/2015-821.306/2014-LUCAS ULISSES GOMES ROSA-  
12053/2015-821.344/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-  
12054/2015-821.393/2014-KÁTIA DA COSTA-  
12055/2015-821.394/2014-UNIVERSAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-  
12056/2015-820.028/2015-MINERAÇÃO AFF LTDA.-  
12057/2015-820.029/2015-MINERAÇÃO AFF LTDA.-  
12058/2015-820.046/2015-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-  
12059/2015-820.047/2015-BRAZ MIGUEL DOS SANTOS-  
12060/2015-820.074/2015-ALESSANDRO JORGE MACHADO-  
12061/2015-820.075/2015-FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A-  
12062/2015-820.097/2015-JOSÉ ROBERTO SCATOLIN-  
12063/2015-820.133/2015-DPB MINERAÇÃO LTDA.-  
12064/2015-820.145/2015-OSVALDO DOLCE-  
12065/2015-820.194/2015-BRAZ BELCHIOR GODINHO ME-  
12066/2015-820.196/2015-ÁGUAS PRATA LTDA.-  
12067/2015-820.218/2015-TERRITORIO GEO SERVIÇOS GEOLOGICOS, AMBIENTAIS E LABORATORIAIS LTDA.-  
12068/2015-820.222/2015-CONCREPAV S.A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO-

12069/2015-820.235/2015-DS2 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.-  
12070/2015-820.261/2015-RODRIGO MEIRA FALEIROS-  
12071/2015-820.262/2015-ANTONIO DE DONNO-  
12072/2015-820.293/2015-MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA-  
12073/2015-820.302/2015-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-  
12074/2015-820.311/2015-MARCIO ANTONIO PICCININ ME-  
12075/2015-820.389/2015-PAULISTA SA COMERCIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS-  
12076/2015-820.391/2015-MARCOS BESSA NISTI-  
12077/2015-820.392/2015-MARCOS BESSA NISTI-  
12078/2015-820.398/2015-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-  
12079/2015-820.399/2015-ALINE RIELLO BARROSO-  
12080/2015-820.400/2015-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-  
12081/2015-820.401/2015-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-  
12082/2015-820.406/2015-DELLA SERRA MINERAÇÃO LTDA ME-  
12083/2015-820.407/2015-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-  
12084/2015-820.411/2015-TIAGO DAVI-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
12085/2015-820.009/2015-MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA-  
12086/2015-820.326/2015-MARINGÁ FERRO LIGA S.A.-  
12087/2015-820.408/2015-A.R PARTICIPAÇÕES, CONSULTÓRIAS E CONSULTORIA LTDA-

RELAÇÃO Nº 142/2015SP-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
12088/2015-820.004/2014-VALE FERTILIZANTES S A-  
12089/2015-820.123/2014-FÁBIO EXTRATORA, TERRA-  
PLENAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-  
12090/2015-820.174/2014-ECOURBIS AMBIENTAL S.A-  
12091/2015-820.593/2014-SANTA TERESA DI RIVA LTDA ME-  
12092/2015-820.191/2015-MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA.-  
12093/2015-820.201/2015-SALIONE MINERAÇÃO LTDA-  
12094/2015-820.202/2015-SALIONE MINERAÇÃO LTDA-  
12095/2015-820.203/2015-SALIONE MINERAÇÃO LTDA-  
12096/2015-820.239/2015-VALE DO MOGI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A.-  
12097/2015-820.240/2015-VALE DO MOGI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A.-  
12098/2015-820.241/2015-VALE DO MOGI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A.-  
12099/2015-820.242/2015-VALE DO MOGI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A.-  
12100/2015-820.243/2015-VALE DO MOGI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A.-  
12101/2015-820.244/2015-VALE DO MOGI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A.-  
12102/2015-820.245/2015-VALE DO MOGI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A.-  
12103/2015-820.246/2015-VALE DO MOGI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A.-  
12104/2015-820.247/2015-VALE DO MOGI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A.-  
12105/2015-820.248/2015-VALE DO MOGI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A.-  
12106/2015-820.250/2015-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-  
12107/2015-820.252/2015-VALE FERTILIZANTES S A-  
12108/2015-820.256/2015-J. D. MINERAÇÃO LTDA ME-  
12109/2015-820.352/2015-KONSTANTINOS PAPPAS-  
12110/2015-820.353/2015-CANTA GALO AGROPECUÁRIA LTDA-  
12111/2015-820.355/2015-ESTELA MARIA FASSINA BERTRAND-  
12112/2015-820.357/2015-PORTO DE AREIA TUBARÃO LTDA.-  
12113/2015-820.358/2015-PORTO DE AREIA TUBARÃO LTDA.-  
12114/2015-820.359/2015-MINERAÇÃO QUIRIRIM LTDA.-  
12115/2015-820.360/2015-MINERAÇÃO MEIA LUA LTDA-  
12116/2015-820.361/2015-ÓRBIO MÁXIMO DE BORBA-  
12117/2015-820.363/2015-PORTOMAIAS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. EPP-  
12118/2015-820.364/2015-PORTOMAIAS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. EPP-  
12119/2015-820.368/2015-STOCO & STOCO COMERCIO DE AREIA, PEDRAS E TIJOLOS LTDA ME-

12120/2015-820.369/2015-VALE DO MOGI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A.-  
12121/2015-820.370/2015-JOSÉ CARLOS MIRONE OMETTO-  
12122/2015-820.371/2015-VECTOR MINERAÇÃO LTDA-  
12123/2015-820.372/2015-VECTOR MINERAÇÃO LTDA-  
12124/2015-820.373/2015-ANTONIO BAILARIN MENEGHINI-  
12125/2015-820.374/2015-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA-  
12126/2015-820.375/2015-SAVI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA.-  
12127/2015-820.377/2015-CERÂMICA CIRINEU LTDA EPP-  
12128/2015-820.379/2015-JOSÉ EDVALDO TIETZ-  
12129/2015-820.380/2015-JOSÉ EDVALDO TIETZ-  
12130/2015-820.381/2015-BARRA DO TIETE COMERCIAL TRANSP E SERV LTDA-  
12131/2015-820.382/2015-MATHIAS DE SOUZA LIMA ABRAMOVIC-  
12132/2015-820.385/2015-LUIZ AUGUSTO FIORAMONTE EPP-  
12133/2015-820.386/2015-ANTONIO MARANGONI NETO ME-  
12134/2015-820.388/2015-CEZÁRIO ENGENHARIA E OBRAS LTDA EPP-  
12135/2015-820.415/2015-JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP-  
12136/2015-820.418/2015-ROSANA APARECIDA PEREIRA LIMA-  
12137/2015-820.419/2015-FÁBIO EXTRATORA, TERRA-  
PLENAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-  
12138/2015-820.420/2015-FÁBIO EXTRATORA, TERRA-  
PLENAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-  
12139/2015-820.422/2015-THIAGO DE ASSIS MATHAR-  
12140/2015-820.423/2015-MINERAÇÃO SANTA ADELAIDE LTDA. ME-  
12141/2015-820.425/2015-PEDREIRA MOGIANA LTDA-  
12142/2015-820.431/2015-MARCIO LOUCATELLI-  
12143/2015-820.433/2015-CERÂMICA 6 LTDA EPP-  
12144/2015-820.437/2015-DANILO FERNANDO FILIPPINI-  
12145/2015-820.438/2015-SANDMIX MINERAÇÃO LTDA-  
12146/2015-820.448/2015-SENPAR LTDA.-  
12147/2015-820.450/2015-CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES-

RELAÇÃO Nº 143/2015TO-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
12433/2015-864.181/2015-CERAMICA MILENIUM LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
12434/2015-864.512/2011-MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA. ME-  
12435/2015-864.005/2012-ANA LEUSSIDONE BENEDETTI OTTONI-  
12436/2015-864.060/2012-ADRIANA MÁRCIA LIMA DA SILVA-  
12437/2015-864.063/2012-ADRIANA MÁRCIA LIMA DA SILVA-  
12438/2015-864.104/2012-GOIAZ MINERADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-  
12439/2015-864.110/2012-BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA.-  
12440/2015-864.141/2012-JAMIL MORUE-  
12441/2015-864.313/2012-GUILHERME SALGADO CARDOZO-  
12442/2015-864.327/2012-ELIXIR S.A-  
12443/2015-864.330/2012-ELIXIR S.A-  
12444/2015-864.332/2012-ELIXIR S.A-  
12445/2015-864.333/2012-ELIXIR S.A-  
12446/2015-864.334/2012-ELIXIR S.A-  
12447/2015-864.337/2012-TERRA GOYANA MINERADORA LTDA-  
12448/2015-864.415/2012-LAURIVALDO DIAS-  
12449/2015-864.102/2013-LAURIVALDO DIAS-  
12450/2015-864.138/2013-LAURIVALDO DIAS-  
12451/2015-864.139/2013-LAURIVALDO DIAS-  
12452/2015-864.140/2013-LAURIVALDO DIAS-  
12453/2015-864.212/2013-LAURIVALDO DIAS-  
RELAÇÃO Nº 147/2015PE-SEDE - DF  
Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
12148/2015-840.319/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-  
12149/2015-840.320/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-  
12150/2015-840.321/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-

12151/2015-840.419/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12152/2015-840.432/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12153/2015-840.436/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12154/2015-840.439/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12155/2015-840.442/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12156/2015-840.443/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12157/2015-840.444/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12158/2015-840.447/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12159/2015-840.450/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12160/2015-840.451/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12161/2015-840.457/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12162/2015-840.463/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12163/2015-840.465/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12164/2015-840.479/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12165/2015-840.738/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12166/2015-840.742/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12167/2015-840.844/2012-JACOBINA MINERAÇÃO E  
COMÉRCIO LTDA-

## RELAÇÃO Nº 148/2015PE-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(323)

12168/2015-840.421/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12169/2015-840.427/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12170/2015-840.433/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12171/2015-840.435/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12172/2015-840.437/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12173/2015-840.438/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12174/2015-840.440/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12175/2015-840.445/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12176/2015-840.446/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12177/2015-840.448/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12178/2015-840.449/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12179/2015-840.452/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12180/2015-840.453/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12181/2015-840.456/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12182/2015-840.459/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12183/2015-840.462/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12184/2015-840.466/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12185/2015-840.478/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12186/2015-840.481/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12187/2015-840.626/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-

## RELAÇÃO Nº 149/2015PE-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(323)

12188/2015-840.420/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12189/2015-840.422/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12190/2015-840.423/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12191/2015-840.428/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12192/2015-840.429/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12193/2015-840.431/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12194/2015-840.434/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12195/2015-840.454/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12196/2015-840.455/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12197/2015-840.458/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12198/2015-840.599/2012-MINERAÇÃO SERRA  
D'AGUA LTDA.-  
12199/2015-840.739/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12200/2015-840.740/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12201/2015-840.741/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12202/2015-840.744/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12203/2015-840.745/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12204/2015-840.798/2012-MINERAÇÃO FLORESTA SA-  
12205/2015-840.799/2012-MINERAÇÃO FLORESTA SA-  
12206/2015-840.800/2012-MINERAÇÃO FLORESTA SA-

## RELAÇÃO Nº 155/2015PE-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(323)

12207/2015-840.109/2012-FRANCISCO JOSE PEREIRA  
CAVALCANTE MATOS-  
12208/2015-840.120/2012-VALDIR LIMA DA SILVA-  
12209/2015-840.139/2012-PROMINING PARTICIPACOES  
LTDA-  
12210/2015-840.322/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12211/2015-840.323/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.  
12212/2015-840.418/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOU-  
RADA LTDA-  
12213/2015-840.538/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOU-  
RADA LTDA-  
12214/2015-840.539/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOU-  
RADA LTDA-  
12215/2015-840.607/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LT-  
DA-  
12216/2015-840.610/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LT-  
DA-  
12217/2015-840.611/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LT-  
DA-

12218/2015-840.615/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LT-  
DA-  
12219/2015-840.616/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LT-  
DA-  
12220/2015-840.623/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LT-  
DA-  
12221/2015-840.624/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LT-  
DA-  
12222/2015-840.625/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LT-  
DA-  
12223/2015-840.736/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.-  
12224/2015-840.743/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.-  
12225/2015-840.085/2013-MINERAÇÃO ANTENA DOU-  
RADA LTDA-  
12226/2015-840.086/2013-MINERAÇÃO ANTENA DOU-  
RADA LTDA-  
12227/2015-840.106/2013-CPM CAVALCANTI PETRIBU  
MINÉRIOS LTDA-  
12228/2015-840.107/2013-CPM CAVALCANTI PETRIBU  
MINÉRIOS LTDA-  
12229/2015-840.136/2013-MÁRIO CARLOS SAUER  
ARAÚJO-

12230/2015-840.199/2013-WENDELL ANDRADE LIMA-  
12231/2015-840.200/2013-WENDELL ANDRADE LIMA-  
12232/2015-840.201/2013-WENDELL ANDRADE LIMA-  
12233/2015-840.331/2013-FRANCISCO RAIMUNDO  
SANTIAGO BESSA ME-  
12234/2015-840.401/2013-JACOBINA MINERAÇÃO E  
COMÉRCIO LTDA-

## RELAÇÃO Nº 156/2015PE-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(323)

12235/2015-840.370/2013-MINERAÇÃO FLORESTA SA-  
12236/2015-840.380/2013-PEC ENERGIA S. A.-  
12237/2015-840.381/2013-PEC ENERGIA S. A.-  
12238/2015-840.382/2013-PEC ENERGIA S. A.-  
12239/2015-840.047/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12240/2015-840.048/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12241/2015-840.049/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12242/2015-840.051/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12243/2015-840.054/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12244/2015-840.082/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12245/2015-840.083/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12246/2015-840.137/2015-JOÃO CARLOS CHAVES MI-  
RANDA-  
12247/2015-840.148/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12248/2015-840.149/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12249/2015-840.150/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12250/2015-840.151/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12251/2015-840.152/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12252/2015-840.153/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12253/2015-840.154/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12254/2015-840.155/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12255/2015-840.156/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12256/2015-840.157/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12257/2015-840.158/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12258/2015-840.159/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12259/2015-840.160/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12260/2015-840.161/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12261/2015-840.162/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12262/2015-840.163/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12263/2015-840.165/2015-JOÃO CARLOS CHAVES MI-  
RANDA-

## RELAÇÃO Nº 157/2015PE-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(323)  
12264/2015-840.131/2012-JACOBINA MINERAÇÃO E  
COMÉRCIO LTDA-

12265/2015-840.132/2012-JACOBINA MINERAÇÃO E  
COMÉRCIO LTDA-  
12266/2015-840.133/2012-JACOBINA MINERAÇÃO E  
COMÉRCIO LTDA-  
12267/2015-840.134/2012-JACOBINA MINERAÇÃO E  
COMÉRCIO LTDA-  
12268/2015-840.135/2012-JACOBINA MINERAÇÃO E  
COMÉRCIO LTDA-  
12269/2015-840.136/2012-JACOBINA MINERAÇÃO E  
COMÉRCIO LTDA-  
12270/2015-840.138/2012-JACOBINA MINERAÇÃO E  
COMÉRCIO LTDA-  
12271/2015-840.221/2012-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-  
12272/2015-840.307/2012-MINERAÇÃO SERRA D'AGUA  
LTDA.-  
12273/2015-840.308/2012-MINERAÇÃO SERRA D'AGUA  
LTDA.-  
12274/2015-840.317/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.-  
12275/2015-840.318/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.-  
12276/2015-840.330/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.-  
12277/2015-840.336/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.-  
12278/2015-840.341/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.-  
12279/2015-840.335/2013-MINERAÇÃO FLORESTA SA-  
12280/2015-840.339/2013-COOPERATIVA DOS GARIM-  
PEIROS DO SERTÃO CENTAL-  
12281/2015-840.372/2013-MINERAÇÃO FLORESTA SA-  
12282/2015-840.373/2013-MINERAÇÃO FLORESTA SA-  
12283/2015-840.376/2013-BRANDÃO & BARBALHO MI-  
NERAÇÃO LTDA ME-  
12284/2015-840.383/2013-PEC ENERGIA S. A.-  
12285/2015-840.005/2015-MINERADORA CAMPEVI LT-  
DA EPP-  
12286/2015-840.019/2015-MINERADORA CAMPEVI LT-  
DA EPP-  
12287/2015-840.046/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12288/2015-840.050/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12289/2015-840.052/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12290/2015-840.053/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12291/2015-840.055/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12292/2015-840.056/2015-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12293/2015-840.119/2015-NOVA COMERCIO INTERNA-  
CIONAL LTDA.-

## RELAÇÃO Nº 158/2015PE-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(323)

12294/2015-840.137/2012-JACOBINA MINERAÇÃO E  
COMÉRCIO LTDA-  
12295/2015-840.325/2012-VOTORANTIM METAIS S.A.-  
12296/2015-840.393/2012-FERGUBEL MINERAÇÃO E  
TRANSPORTES SÃO JOSÉ DO BELMONTE LTDA.-  
12297/2015-840.500/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOU-  
RADA LTDA-  
12298/2015-840.508/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOU-  
RADA LTDA-  
12299/2015-840.537/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOU-  
RADA LTDA-  
12300/2015-840.541/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOU-  
RADA LTDA-  
12301/2015-840.600/2012-MINERAÇÃO SERRA D'AGUA  
LTDA.-  
12302/2015-840.336/2013-MINERAÇÃO FLORESTA SA-  
12303/2015-840.371/2013-MINERAÇÃO FLORESTA SA-  
12304/2015-840.379/2013-PEC ENERGIA S. A.-  
12305/2015-840.028/2014-ODACY AMORIM DE SOU-  
ZA-  
12306/2015-840.029/2014-ODACY AMORIM DE SOU-  
ZA-  
12307/2015-840.058/2014-ODACY AMORIM DE SOU-  
ZA-  
12308/2015-840.094/2014-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12309/2015-840.095/2014-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12310/2015-840.096/2014-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12311/2015-840.097/2014-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12312/2015-840.098/2014-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12313/2015-840.099/2014-VOTORANTIM METAIS ZIN-  
CO S A-  
12314/2015-840.200/2014-CONGONHAS MINÉRIOS  
S.A.-  
12315/2015-840.201/2014-CONGONHAS MINÉRIOS  
S.A.-  
12316/2015-840.202/2014-CONGONHAS MINÉRIOS  
S.A.-  
12317/2015-840.203/2014-CONGONHAS MINÉRIOS  
S.A.-



RELAÇÃO Nº 159/2015PE-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

12318/2015-840.092/2015-ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOARES-  
12319/2015-840.106/2015-ALAN PESSOA DE QUEIROZ LUGMAYER SANTOS VARCHAVSKY-  
12320/2015-840.144/2015-FERNANDO ANTONIO BASTO ALBUQUERQUE TEIXEIRA-  
12321/2015-840.145/2015-FLÁVIO FLORÊNCIO PESSOA-  
12322/2015-840.204/2015-SÃO FRANCISCO MINERIOS LTDA ME-  
12323/2015-840.240/2015-AG CERAMICA E MINERIOS EIRELI-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

12324/2015-840.449/2013-LUCIANA QUEIROZ DOURADO CRUZ-  
12325/2015-840.241/2015-MINERAÇÃO LAGOA DOS GREGORIOS LTDA-

RELAÇÃO Nº 210/2015SC-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

12385/2015-815.280/2015-TERRAPLENAGEM GOLL LTDA-  
12386/2015-815.354/2015-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA OTTOMAR LTDA-  
12387/2015-815.359/2015-MONDINI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-  
12388/2015-815.526/2015-MIGUEL ANGELO SACHETTI-  
12389/2015-815.569/2015-TERFAL MAT. CONST. LTDA-  
12390/2015-815.611/2015-INDUSTRIA DE TIJOLOS ORSO LTDA-  
12391/2015-815.627/2015-ANDRÉA DA SILVA ME-  
12392/2015-815.628/2015-CERÂMICA BOTEGA LTDA EPP-  
12393/2015-815.629/2015-CERÂMICA BOTEGA LTDA EPP-  
12394/2015-815.643/2015-TENDÊNCIA MINERADORA LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

12395/2015-815.260/2013-CITRINA PARTICIPAÇÕES LTDA-  
12396/2015-815.294/2015-TERRACOTAGRES CERAMICA LTDA-  
12397/2015-815.295/2015-TERRACOTAGRES CERAMICA LTDA-  
12398/2015-815.400/2015-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-  
12399/2015-815.462/2015-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME-  
12400/2015-815.486/2015-SANDRINI & BOTEGA LTDA-  
12401/2015-815.487/2015-SANDRINI & BOTEGA LTDA-  
12402/2015-815.488/2015-SANDRINI & BOTEGA LTDA-  
12403/2015-815.489/2015-SANDRINI & BOTEGA LTDA-  
12404/2015-815.493/2015-CCB LTDA ME-  
12405/2015-815.497/2015-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-  
12406/2015-815.541/2015-COMERCIAL DACLANDE LTDA-  
12407/2015-815.547/2015-MINERAÇÃO RIO DO VALLE LTDA ME-  
12408/2015-815.565/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-  
12409/2015-815.567/2015-COSTA DA SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-  
12410/2015-815.568/2015-MARCIO LUIZ MARTINS-  
12411/2015-815.576/2015-CM EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES LTDA ME-  
12412/2015-815.590/2015-CRISTIANO G. COSTA MILAN-  
12413/2015-815.591/2015-CERÂMICA PRINCESA IND. E COM. LTDA.-  
12414/2015-815.594/2015-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-  
12415/2015-815.598/2015-CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-  
12416/2015-815.600/2015-NELSON HANSEN-  
12417/2015-815.617/2015-ROGÉRIO LUIS BALTT-  
12418/2015-815.618/2015-DARCI SERGIO BEBER JUNIOR-  
12419/2015-815.631/2015-STONE ENGENHARIA MINE-  
RAL LTDA EPP-  
12420/2015-815.632/2015-STONE ENGENHARIA MINE-  
RAL LTDA EPP-

12421/2015-815.637/2015-OLIVEIRA & NEVES LTDA-  
12422/2015-815.642/2015-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR-  
12423/2015-815.648/2015-AREIAL TINGUI LTDA. ME-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

12424/2015-815.804/2013-TERRAPLENAGEM NH LTDA EPP-  
12425/2015-815.323/2015-ROSANE KOHLER-  
12426/2015-815.364/2015-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-  
12427/2015-815.566/2015-RUBENS JOSE FONTANIVE-  
12428/2015-815.610/2015-FORNO TUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP-  
12429/2015-815.616/2015-ERNANDES AUGUSTO BENDINI-  
12430/2015-815.619/2015-ELIMAR HELLMANN-  
12431/2015-815.620/2015-ELIMAR HELLMANN-  
12432/2015-815.621/2015-ELIMAR HELLMANN-

RELAÇÃO Nº 266/2015PA-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

12326/2015-850.392/2012-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-  
12327/2015-850.399/2012-LUIZ CARLOS TREMONTE-  
12328/2015-850.413/2012-CMGM MINERAÇÃO LTDA.-  
12329/2015-850.436/2012-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.-  
12330/2015-850.437/2012-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.-  
12331/2015-850.448/2012-PAULO CAVALCANTI TRAVEN-  
12332/2015-850.458/2012-D'GOLD PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-  
12333/2015-850.461/2012-ANTONIO VERIANO TRALDE-  
12334/2015-850.467/2012-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-  
12335/2015-850.520/2012-VILSON GONÇALVES-  
12336/2015-850.529/2012-TROPICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-  
12337/2015-850.530/2012-TROPICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-  
12338/2015-850.533/2012-JOÉLCIO CAMILO DA SILVA-  
12339/2015-850.549/2012-BRASIL RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAL LTDA.-  
12340/2015-850.562/2012-CARLOS AUGUSTO ESTORARI-  
12341/2015-850.563/2012-MARIA DE LOURDES ANDREATTA ESTORARI-  
12342/2015-850.570/2012-VALÉRIA ALVES DE OLIVEIRA-  
12343/2015-850.584/2012-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-  
12344/2015-850.604/2012-JONAS MATOS DA SILVA-  
12345/2015-850.619/2012-KARIM ANTONIO ESSUANE JARRUS-  
12346/2015-850.621/2012-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-  
12347/2015-850.624/2012-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-  
12348/2015-850.625/2012-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-  
12349/2015-850.626/2012-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-  
12350/2015-850.645/2012-NILTON BERTUCHI-  
12351/2015-850.647/2012-CASTRO & CASTRO COMÉRCIO LTDA ME-  
12352/2015-850.654/2012-VALE S A-  
12353/2015-850.655/2012-OTACILIO RODRIGUES ROCHA-  
12354/2015-850.673/2012-MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA LTDA ME-  
12355/2015-850.675/2012-MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA LTDA ME-  
12356/2015-850.676/2012-EJOVEL CONTRUÇÃO, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-  
12357/2015-850.677/2012-JULIANA GOMES DOS PRAZERES-  
12358/2015-850.696/2012-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-  
12359/2015-850.700/2012-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE SÃO FÉLIX DO XINGU-  
12360/2015-850.740/2012-RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISA DA AMAZONIA S A-  
12361/2015-850.741/2012-RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISA DA AMAZONIA S A-

12362/2015-850.742/2012-RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISA DA AMAZONIA S A-  
12363/2015-850.743/2012-RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISA DA AMAZONIA S A-  
12364/2015-850.744/2012-RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISA DA AMAZONIA S A-  
12365/2015-850.745/2012-RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISA DA AMAZONIA S A-  
12366/2015-850.766/2012-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-  
12367/2015-850.780/2012-VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.-  
12368/2015-850.786/2012-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A-  
12369/2015-850.804/2012-NILTON BERTUCHI-  
12370/2015-850.805/2012-NILTON BERTUCHI-  
12371/2015-850.818/2012-ANDORRA PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA-  
12372/2015-850.820/2012-ANDORRA PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA-  
12373/2015-850.821/2012-SAMILLECRISTINE DOS REIS DE SOUZA-  
12374/2015-850.839/2012-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.-  
12375/2015-850.840/2012-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.-  
12376/2015-850.851/2012-JAISSON MAGNESKI-  
12377/2015-850.853/2012-EMIVAL MORAIS FERREIRA-  
12378/2015-850.902/2012-MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA-  
12379/2015-850.923/2012-JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S.A.-  
12380/2015-850.934/2012-XINFU MINERAÇÃO LTDA ME-  
12381/2015-850.935/2012-XINFU MINERAÇÃO LTDA ME-  
12382/2015-850.949/2012-RAIMUNDO NONATO PI  
12383/2015-850.976/2012-FRANCISCO RODRIGUES  
12384/2015-850.977/2012-ZEZITO DIAS ALVES-

CELSO LUIZ GARCIA

#### RETIFICAÇÕES

Na portaria nº 498, de 08 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 194, de 09 de outubro de 2015, seção 1, pág. 64, onde se lê: "... art. 17, ... Portaria MME nº 385, de 13 de agosto de 2003...", leia-se: "... art. 93, ... Portaria MME nº 247, de 08 de abril de 2011".

Na portaria DNPM nº 486, de 06 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial Nº 193, de 08 de outubro de 2015, Seção 1, página 62, onde se lê: "... indicados pela Diretoria Geral de Administração e pelas Superintendências...", leia-se: "... indicados pela Diretoria de Gestão Administrativa e pelas Superintendências...".

#### SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 35/2015

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Naturália Águas Minerais Ltda Cpf/cnpj :06.351.389/0001-04 - Processo mineração: 844012/02 - Processo de cobrança: 944157/15 Valor: R\$.75.309,18

FERNANDO JOSÉ DA COSTA BISPO  
Substituto

#### SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 47/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

858.078/2013-DANIEL FALCONE HANAN- Alvará nº1162/2013 - Cessionário:858.083/2015-SMD RECURSOS NATURAIS- CPF ou CNPJ 15.497.849/0001-90

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

858.077/2014-LUAN KARTER RODRIGUES ROLA-Registro de Licença Nº8/2015/2015 de 27/08/2015-Vencimento em 07/07/2017

EDMUNDO JOSÉ MODESTO GONZAGA





## SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 24/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Torna sem efeito exigência(1284)  
846.188/2015-DARLAN ALVES DE ALMEIDA-OF.  
Nº867/2015-DOU de 11/09/2015

## RELAÇÃO Nº 337/2015

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
846.237/2004-HÉLIO EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº962/2015  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)  
846.188/2015-DARLAN ALVES DE ALMEIDA-OF.  
Nº867/2015

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 73/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Água Mineral Graciosa Ltda - 827041/13 - Not.201/2015 - R\$ 139,39  
Celso Adão Brinker - 826812/12 - Not.198/2015 - R\$ 63,55, 826813/12 - Not.199/2015 - R\$ 68,49  
Cláudio Silvestri - 826012/12 - Not.194/2015 - R\$ 143,31  
Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana Ltda - 826792/12 - Not.192/2015 - R\$ 66,81  
Knx Empresa de Aguas Ltda me - 826176/12 - Not.195/2015 - R\$ 718,82  
L.S.P. de Oliveira Ltda - 826978/13 - Not.200/2015 - R\$ 33,60  
Marcio Dos Santos - 826675/12 - Not.193/2015 - R\$ 141,76  
Otavio de Oliveira Junior - 826556/12 - Not.197/2015 - R\$ 144,12  
Ricardo Tozetto - 827052/13 - Not.202/2015 - R\$ 103,86  
Wadir Brandão - 826565/12 - Not.203/2015 - R\$ 143,49

HUDSON CALEFE

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 182/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visitoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)  
Calvale Calcinação Vale do Sol Industria e Comercio Ltda - 848472/11 - Not.250/2015 - R\$ 513,99

## RELAÇÃO Nº 192/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraias Ltda Epp - 848580/11 - Not.236/2015 - R\$ 5.061,19, 848068/11 - Not.248/2015 - R\$ 4.948,51  
Cooperativa Dos Mineradores Potiguares - 848602/08 - Not.241/2015 - R\$ 1.215,05  
Francisco de Assis Teixeira - 848377/11 - Not.235/2015 - R\$ 1.315,20  
José Domingues de Carvalho Neto - 848614/11 - Not.234/2015 - R\$ 4.958,82, 848266/11 - Not.237/2015 - R\$ 1.047,84, 848380/11 - Not.238/2015 - R\$ 4.916,58, 848276/11 - Not.239/2015 - R\$ 2.577,23  
Mineração Bom Jesus Ltda - 848586/11 - Not.245/2015 - R\$ 1.254,38  
Minérios Brasil Argilas Industriais Ltda me - 848347/12 - Not.243/2015 - R\$ 2.467,38  
n r m Nordeste Recursos Mineraias Ltda - 848431/11 - Not.240/2015 - R\$ 2.538,91, 848731/11 - Not.242/2015 - R\$ 2.445,59  
p j de Carvalho Poli - 848396/11 - Not.247/2015 - R\$ 122,15  
Robertino Bertino de Freitas - 848861/11 - Not.249/2015 - R\$ 1.074,93  
Soleminas Indústria e Comércio de Mineraias Ltda - 848296/11 - Not.244/2015 - R\$ 604,59

## RELAÇÃO Nº 198/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visitoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)  
Mineração Barra Verde Ltda-me - 5790/55 - Not.251/2015 - R\$ 681,34  
Mineração Boca de Laje Ltda - 801616/70 - Not.252/2015 - R\$ 681,34

ROGER GARIBALDI MIRANDA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 206/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito multa aplicada(106)  
815.907/2007-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA- DOU de 17/2013  
Fase de Requerimento de Lavra  
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)  
815.060/1998-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA. - Publicado DOU de 01/07/2010, Relação nº 64/2010, Seção I, pág. 200- Onde se lê: "Área de 666,66 ha para 48,54 ha", Leia-se: "Área de 666,66 ha para 47,58 ha"  
815.500/2006-BRUENING PEREIRA & BRUENING PEREIRA LTDA. ME - Publicado DOU de 25/10/2013, Relação nº 201/2013, Seção I, pág. 91- Onde se lê: "Aprova o relatório de Pesquisa(317)", Leia-se: "Aprova Relatório de Pesquisa com Redução de área (2.91) - Área de 730,66 ha para 49,92 ha - Areia"  
815.033/2011-CONSTRUTORA NUNES LTDA - Publicado DOU de 24/05/2010, Relação nº 194/2013, Seção I, pág. 93- Onde se lê: Aprova o relatório de Pesquisa(317) - Basalto", Leia-se: "Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)-Área de 730,66 ha para 49,92 ha - Diabásio"

## RELAÇÃO Nº 208/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
815.343/2011-VALMOR VIEIRA-OF. Nº4184/2015  
815.344/2011-VALMOR VIEIRA-OF. Nº4185/2015  
815.342/2015-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº4177/2015  
815.599/2015-CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº4174/2015  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina arquivamento Auto de infração(230)  
815.836/2008-SERDEL SERVIÇOS DE DRENAGENS E ESCAVAÇÕES LTDA-AI Nº134/2012  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
815.341/2011-VALMOR VIEIRA-OF. Nº4182/2015  
815.342/2011-VALMOR VIEIRA-OF. Nº4183/2015  
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)  
815.917/2010-CYSY MINERAÇÃO LTDA  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
815.917/2010-CYSY MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1393/2015  
815.236/2012-ROGÉRIO PEREIRA LOPES-AI Nº1394/2015  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)  
815.756/2012-NTM E CIA LTDA ME - AI Nº784/2014  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
815.493/1993-MOISES COSTA LTDA ME-OF. Nº4161/2015  
815.379/2003-BRITANOR BRITAGEM NORTE CATARIENSE LTDA.-OF. Nº4141/2015  
815.097/2004-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA FI-OF. Nº4178/2015  
815.526/2006-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.-OF. Nº4167/2015  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
815.409/2008-MONTE REAL EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELI EPP-MORRO DA FUMAÇA/SC - Guia nº 109/2015-12.000toneladas/ano-Argila- Validade:07/10/2016  
815.762/2009-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-RIO RUFINO/SC - Guia nº 110/2015-50.000toneladas/ano-Basalto- Validade:06/10/2016  
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)  
815.145/1996-BRITTER LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
815.006/2008-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-OF. Nº4180/2015  
815.147/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA SERTÃO DO CAMPO LTDA-OF. Nº4173/2015  
815.148/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA SERTÃO DO CAMPO LTDA-OF. Nº4179/2015  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)  
815.433/2004-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE ENTRE RIOS - PLG Nº001/2015 de 08/10/2015 - Prazo 5 anos  
Indefere por Interferência Total(1339)

815.491/2004-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE ENTRE RIOS

Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
815.112/1997-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME-OF. Nº4150/2015

815.640/2009-MINERADORA EGONBRÁS LTDA-OF. Nº4151/2015  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

815.801/1996-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP- Registro de Licença Nº:590/1997 - Vencimento em 31/08/2017  
815.750/2002-BRIFORT COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA ME- Registro de Licença Nº:1182/2005 - Vencimento em 04/09/2017

815.718/2013-MANOEL LUIZ MARTINS ME- Registro de Licença Nº:1621/2014 - Vencimento em 10/09/2016

Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)  
815.357/2008-BRITADOR OLIVEIRA LTDA- NOT NºOf. nº 4156/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

815.794/2014-CERÂMICA IRMÃOS BOEING LTDA. ME- Registro de Licença Nº1979/2015 de 06/10/2015-Vencimento em 03/11/2018

815.398/2015-TRANSPÉZIA AMBIENTAL LTDA EPP-Registro de Licença Nº1981/2015 de 06/10/2015-Vencimento em 08/06/2020

826.049/2015-MINERAÇÃO LB LTDA-Registro de Licença Nº1978/2015 de 06/10/2015-Vencimento em 28/01/2019

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
815.894/2013-VALDECIR MARCOS REBELATTO ME-OF. Nº4155/2015

815.605/2015-MAC ENGENHARIA LTDA-OF. Nº4152/2015

815.614/2015-CERAMICA FIBRU LTDA ME-OF. Nº4144/2015

815.640/2015-O M JUNCKES EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES EPP-OF. Nº4153/2015

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

815.509/2015-PEDRAS OESTE LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

## PORTARIA Nº 314, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004272/2015-69, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.319, de 30 de junho de 2015, de titularidade da empresa Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.715.812/0001-31, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de julho de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

## ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT		92.715.812/0001-31
03	Logradouro	04	Número
	Avenida Joaquim Porto Villanova		201
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Prédio A1, 7ª Andar, Sala 722		Jardim Carvalho
		07	CEP
			91410-400
08	Município	09	UF
	Porto Alegre		RS
		10	Telefone
			(51) 3382-4530
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.319, de 30 de junho de 2015).		
Descrição do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compreendendo: I - Subestação Bagé 2: a) adequação do Módulo de Infraestrutura Geral - MIG em 230 kV associado à instalação do 3º Transformador Trifásico TR5 230/69/13,8 kV - 50MVA; b) instalação de Módulo de Infraestrutura de Manobra - MIM em 230 kV associado à Conexão do Transformador Trifásico TR5 230/69/13,8 kV - 50MVA; c) adequação do Módulo de Infraestrutura Geral - MIG em 69 kV associado à instalação da Proteção Diferencial de Barras Adaptativa; d) instalação de Módulo de Infraestrutura de Manobra - MIM em 69 kV associado à Conexão do Transformador Trifásico TR5 230/69/13,8 kV - 50MVA; e) instalação do Módulo de Conexão CT em 230 kV, BPT, associado ao Transformador Trifásico TR5 230/69/13,8 kV - 50MVA; f) instalação de Transformador Trifásico TR5 230/69/13,8 kV - 50 MVA; g) instalação do Módulo de Conexão CT em 69 kV, BPT, associado à instalação do Transformador Trifásico TR5 230/69/13,8 kV - 50MVA; h) adequação do Módulo de Conexão CT em 230 kV, associado ao Transformador Trifásico TR1 230/69/13,8 kV - 50 MVA, visando permitir o Paralelismo entre os Transformadores; i) adequação do Módulo de Conexão CT em 69 kV, associado ao Transformador Trifásico TR1 230/69/13,8 kV - 50 MVA, devido à instalação da Proteção Diferencial de Barras Adaptativa; j) adequação do Módulo de Conexão CT em 230 kV, associado ao Transformador Trifásico TR2 230/69/13,8 kV - 50 MVA, visando permitir o Paralelismo entre os Transformadores; k) adequação do Módulo de Conexão CT em 69 kV, associado ao Transformador Trifásico TR2 230/69/13,8 kV - 50 MVA, devido à instalação da Proteção Diferencial de Barras Adaptativa; l) adequação do Módulo de Conexão CT em 69 kV, associado ao Transformador Trifásico TR3 69/23 kV - 25 MVA; m) adequação do Módulo de Conexão CT em 69 kV, associado ao Transformador Trifásico TR4 69/13,8 kV - 25 MVA, devido à instalação da Proteção Diferencial de Barras Adaptativa; n) adequação do Módulo de Conexão IB em 69 kV devido à instalação da Proteção Diferencial de Barras Adaptativa; o) adequação do Módulo de Conexão EL em 69 kV, associado à Linha para Bagé 1, devido à instalação da Proteção Diferencial de Barras Adaptativa; e p) adequação do Módulo de Conexão EL em 69 kV, associado à Linha para Dom Pedrito, devido à instalação da Proteção Diferencial de Barras Adaptativa; II - Subestação Santa Marta: a) adequação do Módulo de Conexão CT em 230 kV, associado ao Transformador Trifásico TR3 230/69/13,8 kV - 83 MVA existente, devido à instalação da Proteção Diferencial de Barras Adaptativa; b) adequação do Módulo de Conexão CT em 69 kV, associado ao Transformador Trifásico TR3 230/69/13,8 kV - 83 MVA existente; c) instalação do Módulo de Conexão CT em 230 kV, BPT, associado ao Transformador Trifásico TR11 230/69/13,8 kV - 83MVA; d) instalação de Transformador Trifásico TR11 230/69/13,8 kV - 83 MVA; e) instalação do Módulo de Conexão CT em 69 kV, BPT, associado à instalação do Transformador Trifásico TR11 230/69/13,8 kV - 83MVA; f) adequação do Módulo de Infraestrutura Geral - MIG em 230 kV associado à instalação do 2º Transformador Trifásico TR11 230/69/13,8 kV - 83MVA e instalação da Proteção Diferencial de Barras Adaptativa; g) adequação de Módulo de Infraestrutura de Manobra - MIM em 230 kV associado à Conexão do Transformador Trifásico TR11 230/69/13,8 kV - 83MVA; h) adequação do Módulo de Infraestrutura Geral - MIG em 69 kV associado à instalação do 2º Transformador Trifásico TR11 230/69/13,8 kV - 83MVA; i) instalação de Módulo de Infraestrutura de Manobra - MIM em 69 kV associado à Conexão do Transformador Trifásico TR11 230/69/13,8 kV - 83MVA; j) instalação de Módulo de Infraestrutura de Manobra - MIM em 230 kV associado ao IB 230 kV; k) instalação de Módulo de Infraestrutura de Manobra - MIM, em 69 kV, associado à EL da Linha de Transmissão, em 69 kV, Santa Marta - Tapera 1; l) instalação de Módulo de Infraestrutura de Manobra - MIM, em 69 kV, associado à EL da Linha de Transmissão, em 69 kV, Santa Marta - Carazinho; m) desativação do Transformador Trifásico TR4 69/13,8 kV - 42 MVA e Conexões, Alimentadores em 13,8 kV AL-101 até AL-106, Interligador de Barras IB em 13,8 kV, e Bancos de Capacitores em 13,8 kV - 3,6 Mvar; n) adequação do Módulo de Conexão EL em 230 kV, associado à Linha de Transmissão, em 230 kV, Santa Marta - Passo Fundo, devido à instalação da Proteção Diferencial de Barras Adaptativa;		

o) adequação do Módulo de Conexão EL em 230 kV, associado à Linha de Transmissão, em 230 kV, Santa Marta - Tapera 2, devido à instalação da Proteção Diferencial de Barras Adaptativa;  
p) instalação do Módulo de Conexão IB em 230 kV, BPT, associado à instalação do Transformador Trifásico TR11 230/69/13,8 kV - 83MVA;  
q) instalação de DJ, CS e SPCS, em substituição aos Equipamentos existentes devido à superação, do Módulo de Manobra IB 69 kV de Interligação de Barras;  
r) instalação de Módulo de Conexão EL em 69 kV, em substituição ao existente, associado à Linha de Transmissão, em 69 kV, Santa Marta - Carazinho;  
s) instalação de Módulo de Conexão EL em 69 kV, em substituição ao existente, associado à Linha de Transmissão, em 69 kV, Santa Marta - Tapera 1; e  
t) reencabecamento da Linha de Transmissão, em 69 kV, Santa Marta - Carazinho na Subestação Santa Marta devido ao posicionamento do novo Módulo de Entrada de Linha - EL em 69 kV;  
III - Subestação Guaíba 2:  
a) adequação do Módulo de Infraestrutura Geral - MIG em 230 kV associado à instalação do 3º Transformador Trifásico TR3 230/69/13,8 kV - 50MVA;  
b) instalação de Módulo de Infraestrutura de Manobra - MIM em 230 kV associado à Conexão do Transformador Trifásico TR3 230/69/13,8 kV - 50MVA;  
c) adequação do Módulo de Infraestrutura Geral - MIG em 69 kV associado à instalação da Proteção Diferencial de Barras Adaptativa;  
d) instalação de Módulo de Infraestrutura de Manobra - MIM em 69 kV associado à Conexão do Transformador Trifásico TR3 230/69/13,8 kV - 50MVA;  
e) adequação do Módulo de Conexão CT em 69 kV, associado ao Transformador Trifásico TR1 230/69/13,8 kV - 50MVA, devido à instalação da Proteção Diferencial de Barras Adaptativa;  
f) adequação do Módulo de Conexão CT em 69 kV, associado ao Transformador Trifásico TR2 230/69/13,8 kV - 50 MVA, devido à instalação da Proteção Diferencial de Barras Adaptativa;  
g) instalação de Transformador Trifásico TR3 230/69/13,8 kV - 50 MVA;  
h) instalação do Módulo de Conexão CT em 230 kV, BPT, associado ao Transformador Trifásico TR3 230/69/13,8 kV - 50MVA;  
i) instalação do Módulo de Conexão CT em 69 kV, BPT, associado à instalação do Transformador Trifásico TR3 230/69/13,8 kV - 50MVA;  
j) adequação do Módulo de Conexão EL em 69 kV, associado à Linha para Guaíba 1 C1, devido à instalação da Proteção Diferencial de Barras Adaptativa;  
k) adequação do Módulo de Conexão EL em 69 kV, associado à Linha para Guaíba 1 C2, devido à instalação da Proteção Diferencial de Barras Adaptativa; e  
l) adequação do Módulo de Conexão IB em 69 kV devido à instalação da Proteção Diferencial de Barras Adaptativa;  
IV - Subestação Santa Rosa 1:  
a) instalação de Transformador Trifásico TR9 230/69/13,8 kV - 83 MVA;  
b) instalação do Módulo de Conexão CT em 230 kV, BPT, associado ao Transformador Trifásico TR9 230/69/13,8 kV - 83 MVA;  
c) instalação do Módulo de Conexão CT em 69 kV, BPT, associado à instalação do Transformador Trifásico TR9 230/69/13,8 kV - 83 MVA;  
d) adequação do Módulo de Infraestrutura Geral - MIG em 230 kV associado à instalação do 3º Transformador Trifásico TR9 230/69/13,8 kV - 83 MVA;  
e) instalação de Módulo de Infraestrutura de Manobra - MIM em 230 kV associado à Conexão do Transformador Trifásico TR9 230/69/13,8 kV - 83 MVA; e  
f) instalação de Módulo de Infraestrutura de Manobra - MIM em 69 kV associado à Conexão do Transformador Trifásico TR9 230/69/13,8 kV - 83 MVA;  
V - Linha de Transmissão, em 230 kV, Gravatá 2 - Gravatá 3 RS: Recondutoramento do Trecho da Linha de Transmissão, em 230 kV, Gravatá 3 - Gravatá 2 C2 para 1x715,5 Kcmil; e  
VI - Linha de Transmissão, em 230 kV, Presidente Médici - Bagé 2 RS: Recondutoramento de dois quilômetros, trezentos e setenta metros do Trecho da Linha de Transmissão, em 230 kV Presidente Médici - Candiota 2, originada do Seccionamento da Linha de Transmissão, em 230 kV, Presidente Médici - Bagé 2, C2, na Subestação Candiota 2 para 2x636 kcmil.

Período de Execução	De 13/7/2015 a 13/7/2018.
Localidade do Projeto (Município(s)/UF)	Municípios de Bagé, Candiota, Gravatá, Guaíba, Passo Fundo e Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA
Nome: Paulo de Tarso Gaspar Pinheiro Machado.	CPF: 199.297.300-87.
Nome: Leandro Inácio Rippele.	CPF: 936.409.510-34.
Nome: Elisângela Moura Rodrigues.	CPF: 621.242.770-49.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (RS)
Bens	56.655.981,89
Serviços	4.157.768,73
Outros	6.181.583,19
Total (1)	66.995.333,81
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (RS)
Bens	51.415.303,57
Serviços	3.926.661,47
Outros	6.181.583,19
Total (2)	61.523.548,23

**Ministério do Desenvolvimento Agrário****INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
NO ESTADO DO AMAPÁ****PORTARIA Nº 9, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015**

A SUPERINTENDENTE REGIONAL INTERINA DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA/INCRA/Nº 550, de 13 de setembro de 2012, publicada no DOU Nº 179 de 14 de setembro de 2012, e pelo Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União Nº 68, de 09 de abril de 2009, seção 1, página 97.

Considerando a solicitação contida no despacho fls. 154, do processo 54350.000200/2002-91, resolve:

Art. 1º Tornar insuficiente a Retificação publicada no Diário Oficial da União nº 164, Seção 1, página 46, de 23 de agosto de 2012.

MARIA ASSUNÇÃO GIUSTI DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Fica revogada a PORTARIA INCRA/SP/SR(08) N.º 17/15, de 30/03/15, publicada no DOU n.º 70, Secao 1, na data de 14/04/2015 pag. 65 e 66, referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO INCRA/SR(08)SP/N.º 54190.001764/2001-4, que trata da exclusão em caráter definitivo a Senhora Maria Ivani Alves da Silva e de toda a sua composição familiar, referente a Parcela nº 74, do Projeto de Assentamento Porto Velho, situado no Município de Presidente Epitácio, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SPO08300000041.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WELLIGTON DINIZ MONTEIRO  
Superintendente

**Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome****CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****PAUTA DA 238ª REUNIÃO ORDINÁRIA  
A SER REALIZADA EM 21, 22 E 23 DE OUTUBRO DE 2015**

21/10/2015 - Reuniões - Comissões Temáticas  
9h às 16h

Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social: Avaliação da participação dos conselheiros da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos nas conferências estaduais, entre outros assuntos;

Comissão de Política da Assistência Social: Discussão sobre o temário da X Conferência Nacional de Assistência Social, entre outros assuntos;



Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: Análise do Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do FNAS - exercício de 2015 - 3º trimestre (LOAS, Art.19, item VII), entre outros assuntos;

Comissão de Normas da Assistência Social: Apresentação das informações trimestrais do processo de Certificação de Entidades de Assistência Social, conforme disposto no art. 1º da Resolução CNAS nº 18/2011, pelo Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS - DRSP/MDS, entre outros assuntos.

16h às 19h  
Presidência Ampliada  
Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda

Comissão de Ética  
22/10/2015 - Plenária  
9h às 09h30

Aprovação da ata da 237ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 238ª Reunião Ordinária

9h30 às 12h  
Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDS, CIT, FONSEAS, CONGEMAS e Conselheiros.

14h às 18h  
Relato da Comissão Organizadora da X Conferência Nacional de Assistência Social

23/10/2015 - Plenária  
9h às 10h

Relato da Presidência Ampliada.  
10h às 11h

Relato da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda

11h às 12h  
Relato da Comissão de Política da Assistência Social

14h às 15h30  
Relato da Comissão de Normas da Assistência Social

15h30 às 17h  
Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social

17h às 18h  
Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social

EDIVALDO DA SILVA RAMOS  
Presidente do Conselho

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

#### PORTARIA Nº 201, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para Sistema Distribuído de Medição de Energia Elétrica - SDMEE, aprovado pela Portaria Inmetro nº 371/2007, e

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.039276/2015, resolve:

Art. 1º - Autorizar, em caráter opcional, a utilização do painel do concentrador sem o gabinete no modelo GARNET AGF1, GARNET AGF2 e GARNET AGN, de Sistema Distribuído de Medição de Energia Elétrica - SDMEE, classe de exatidão B, marca ELSTER, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 327, de 08 de dezembro de 2010, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

## Ministério do Esporte

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DELIBERAÇÃO Nº 790, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/07/2015 e 06/10/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/07/2015 e 06/10/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO  
Presidente da Comissão

#### ANEXO I

1 - Processo: 58701.002318/2015-01  
Proponente: De Peito Aberto Incentivo ao Esporte, Cultura e Lazer

Título: Esporte na Cidade Ano VII  
Registro: 02MG000162007  
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional  
CNPJ: 07.952.460/0001-69

Cidade: Belo Horizonte UF: MG  
Valor aprovado para captação: R\$ 2.602.089,92  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1585 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27236-1  
Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II  
1 - Processo: 58701.011127/2013-60  
Proponente: Fundação Gol de Letra

Título: Sistematização de Experiências - Esporte em Comunidade

Valor aprovado para captação: R\$ 856.246,80  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1199 DV: 1

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25059-7  
Período de Captação até: 31/12/2016

## Ministério do Meio Ambiente

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

#### RETIFICAÇÃO

No extrato de publicação das Resoluções de outorga preventivas e de direito de uso publicadas no Diário Oficial da União em 15 de outubro de 2015, Seção 1, página 84, onde se lê: "RESOLUÇÕES DE 25 DE SETEMBRO DE 2015" leia-se: "RESOLUÇÕES DE 09 DE OUTUBRO DE 2015".

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 434, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 11 da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, e de acordo com o que consta do Processo nº 04905.201909/2015-35, resolve:

Art. 1º As receitas patrimoniais decorrentes da venda dos imóveis listados no art. 1º da Portaria nº 351, de 25 de agosto de 2015, e dos direitos reais a eles associados, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 2º Competirá à Secretaria do Patrimônio da União adotar as providências necessárias à operacionalização das alienações, nos termos da Medida Provisória nº 691, de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

## SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

#### PORTARIA Nº 17, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 3º inciso I da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010, da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no D.O.U de 30/06/2010, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04921.200143/2015-73, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargos, que faz o Município de Rio Brillante/MS à União, com base na Lei Municipal nº 1.849, de 31 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial do Município de 01 de agosto de 2014, do imóvel com área de 300,00m² (trezentos metros quadrados), fração da Matrícula nº 5.943, Livro Nº 2-T, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Rio Brillante/MS.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria será Entregue para uso e jurisdição do Comando do Exército - 9ª Região Militar, cuja finalidade é a construção de sítio de antenas para atender o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteira (SISFRON), naquele Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS PUSSOLI NETO

## SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

#### PORTARIA Nº 63, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 41, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, art. 52, inciso III, do Anexo XII da Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 05047.000076/2001-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município do Serro, do imóvel situado na Rua Alferes Luiz Pinto, s/nº, Centro, Município do Serro/MG, conforme matrícula nº 3.326, Livro nº 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Serro/MG.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a atender ao Setor de Vigilância em Saúde Municipal.

Parágrafo único. O prazo para a cessão será de dez (10) anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

## Ministério do Trabalho e Previdência Social

### SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 14 de outubro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1168/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária 46214.000784/2011-22, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Batalha - Piauí, CNPJ 02.084.603/0001-44, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 c/c artigo 27, inciso V, da Portaria 326/2013.

Tendo em vista a decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança, Processo Judicial 000379-58.2015.5.10.0018, da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; o Memorando 0416/2015/COTRAB/PRUIR/PGU/AGU; a Nota 195/2015/CONJUR-MTE/CGU/AGU; a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 475/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, DESARQUIVA o Processo Administrativo 46000.012409/2002-40 de interesse do Sindicato dos Clubes Sociais do Estado do Pará - SIND-CLUB, CNPJ 83.368.597/0001-59, e DETERMINA seu regular trâmite processual, observados os procedimentos inerentes ao registro sindical.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1171/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve INDEFERIR o Processo de pedido de registro sindical 46000.008901/2004-82, CNPJ não informado, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Poços de Caldas, com fundamento no art. 26, inciso I, da Portaria 326/2013.

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do processo 0001743-92.2015.5.10.0009, interposto no Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Alteração Estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria nº 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46215.029866/2014-91
Entidade	Sindicato Municipal dos trabalhadores empregados em empresas de transporte urbano de passageiros do município do Rio de Janeiro - SMIEETUPM-RJ
CNPJ	10.635.706/0001-83
Abstração	Municipal
Base Territorial	Rio de Janeiro/RJ

Categoria Profissional: Os motoristas e trabalhadores nas empresas de transporte de passageiros urbano, fretamento e turismo, transporte escolar, transporte de passageiros interestadual e internacional, veículos leves de transporte (VLT) e motoristas que trabalham em empresas de traslado turístico, exceto escritório; O sindicato abrange os seguintes trabalhadores: motorista, cobradores de ônibus, fiscais, despachantes, inspetores auxiliar de tráfego, monitores, lavadores de veículos, manobristas, mecânicos, pintores, borracheiros, eletricitistas, tapeceiros, moleiros, letrista, abastecedores e demais pessoas do tráfego e da manutenção de veículos em geral.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1169/2015/CGRS/SRT/MTE e, em virtude de ACORDO JUDICIAL entre as entidades e, em cumprimento de DECISÃO JUDICIAL, Processo 0000875-87.2015.5.10.0018, resolve CANCELAR O REGISTRO SINDICAL do SINTRAMON - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Montevídiu, Processo de pedido de registro sindical 46000.003175/96-95, CNPJ 00.474.199/0001-90; e PUBLICAR O PEDIDO DE REGISTRO (PPR) do SINTRAM - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Montevídiu, Processo de pedido de registro sindical 46000.003699/2003-11, CNPJ 37.275.922/0001-11, Categoria: trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral e os trabalhadores avulsos; Base Territorial: Montevídiu/GO, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnações, nos termos da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, de 1º de março de 2013.

Processo	46000.020998/2005-82
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Patos do Piauí/PI
CNPJ	35.127.240/0001-36
Abstração	Municipal
Base Territorial	Patos do Piauí/PI
Categoria Profissional	Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismos rurais; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietário, posseiros assentados, meeiros, parceiro, arrendatários e extrativistas.

Em 15 de outubro de 2015

Tendo em vista o Despacho prolatado nos autos da execução provisória em autos suplementares 0002149-62.2015.5.10.0802, da 2ª Vara do Trabalho de Palmas, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; o Mandado de Intimação 1329/2015; a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 478/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, cancela o registro sindical do SETO - Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Tocantins, CNPJ 11.603.666/0001-50, Processo 46226.005571/2011-58, para representar a categoria diferenciada dos enfermeiros no estado do Tocantins, CNPJ 11.603.666/0001-50.

Tendo em vista a decisão judicial prolatada na Reclamação Trabalhista, Processo Judicial 0001204-40.2015.5.17.007 oriundo da 7ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região; o Ofício S/N PJe-JT; a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 479/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, SUSPENDE o ato de exclusão da categoria Profissional dos Peritos Criminais Federais do Departamento de Polícia Federal, Ativos, Inativos e Pensionistas da representação do SINPEF/ES -Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Espírito Santo, Processo 24200.002845/90-90, CNPJ 36.010.544/0001-81,

levado à publicação no DOU de 27/05/2015, nº 99, Seção 1, p. 105, e posteriormente no DOU de 27/09/2015, 186, Seção 1, p. 80 até que sobrevenha nova decisão judicial.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

#### PORTARIA Nº 66, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria MTE nº 714, de 05 de agosto de 1992 e Portaria nº 02, de 25 de março de 2006, da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

Ar. 1º - Aprovar a homologação do Plano de Cargos, Carreira e Salários da entidade SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO (LA SALLE) - CNPJ 92.741.990/0008-03, Av. Dom Pedro I, nº. 151 Bairro Dom Pedro - CEP 69040-040 - Manaus (AM), conforme o que consta do processo 46202.008030/2015-83.

FRANCISCO EDSON FERREIRA REBOUÇAS

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

#### PORTARIA Nº 72, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46257.002448/2015-41 e conceder autorização à empresa: ENGRECON S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.554.219/0001-64, situada à Estrada dos Romeiros, nº 42.501, Bairro Campo da Vila, Município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até o dia 31 de março de 2017, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo e os turnos a serem observados são conforme fls. 03 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

#### PORTARIA Nº 73, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46473.004585/2014-85 e conceder autorização à empresa: INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 56.912.124/0002-89, situada à Rua Tocantínia, nº 135, Vila Livreiro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até o dia 02 de janeiro de 2016, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo e os turnos a serem observados são conforme fls. 06 e 07 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO Nº 4.901, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001 e fundamentada no Voto DSL - 036, de 8 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir o já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

ANEXO

RISMO	Razão Social: A A DE RESENDE- TRANSPORTES E TURISMO TAF nº: 31.8000 - CNPJ: 17.530.211/0001-39 Razão Social: ALESSANDRO SOARES ORTIZ - ME TAF nº: 43.8969 - CNPJ: 04.219.199/0001-02 Razão Social: C. A. DE AZEVEDO & CIA LTDA - ME TAF nº: 41.8011 - CNPJ: 02.672.903/0001-44 Razão Social: CABRAL LOCADORA DE VEÍCULOS CAGUASES LTDA ME TAF nº: 31.8957 - CNPJ: 03.453.120/0001-32 Razão Social: CARDEAL VIAGENS E XCURSOES EIRELLI - ME TAF nº: 31.8967 - CNPJ: 21.814.015/0001-63 Razão Social: CARLOS ALBERTO GERON & CIA LTDA
DA	TAF nº: 41.8968 - CNPJ: 07.768.728/0001-07 Razão Social: ELITEVIP SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA -ME TAF nº: 41.8958 - CNPJ: 05.932.532/0001-80 Razão Social: ERNANDI E CASTRO AZEVEDO NETO TAF nº: 27.8964 - CNPJ: 19.517.694/0001-67 Razão Social: EXPRESSO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
ME	TAF nº: 31.7851 - CNPJ: 23.645.765/0001-84 Razão Social: FELIPE & FELIPE TRANSPORTES LTDA - ME TAF nº: 41.8971 - CNPJ: 14.748.926/0001-74 Razão Social: GONÇALVES & COSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA ME TAF nº: 52.7094 - CNPJ: 11.782.428/0001-50 Razão Social: HALLMANN TOUR LTDA. TAF nº: 53.2725 - CNPJ: 01.459.870/0001-96 Razão Social: IMPACTO EXPRESSO TURISMO LTDA - ME
ME	TAF nº: 31.7404 - CNPJ: 14.264.424/0001-78 Razão Social: JOSE ANTONIO BORGES - ME TAF nº: 31.8034 - CNPJ: 17.896.907/0001-83 Razão Social: LOUREIRO E LUCENA VIAGENS E TURISMO LTDA -ME TAF nº: 32.8960 - CNPJ: 21.674.181/0001-01 Razão Social: M. A. M. SILVA TRANSPORTES - ME TAF nº: 41.8069 - CNPJ: 12.383.953/0001-65 Razão Social: MAGDA MARIA VERENKA FERREIRA E CIA LTDA
ME	TAF nº: 41.6313 - CNPJ: 07.284.819/0001-77 Razão Social: NAJA TRANSPORTES E TURISMO TLDA - ME TAF nº: 31.8970 - CNPJ: 19.431.669/0001-66 Razão Social: NOVOS RUMOS TRANSPORTE TURISMO E LOCADORA LTDA - ME TAF nº: 31.8972 - CNPJ: 16.617.164/0001-00 Razão Social: PANIFICADORA ALVES E ALVES LTDA - ME
ME	TAF nº: 42.8973 - CNPJ: 09.264.539/0001-22 Razão Social: PEDRA BRANCA TURISMO LTDA - ME TAF nº: 50.2394 - CNPJ: 03.547.238/0001-20 Razão Social: R A DE FARIA E CIA LTDA - ME TAF nº: 51.8974 - CNPJ: 21.986.008/0001-49 Razão Social: RADASHA - LOCAÇÃO E TURISMO LTDA - ME



TAF nº: 41.4360 - CNPJ: 05.698.534/0001-57  
 Razão Social: REIAL TURISMO LTDA  
 TAF nº: 31.6276 - CNPJ: 10.460.682/0001-79  
 Razão Social: RENAN TUR AGENCIA DE TURISMO E TRANSPORTES LTDA  
 TAF nº: 29.7096 - CNPJ: 13.325.551/0001-77  
 Razão Social: ROCHA TURISMO LTDA - ME  
 TAF nº: 31.8178 - CNPJ: 18.200.918/0001-40  
 Razão Social: ROMATUR TRANSPORTADORA TURIS- TICA LTDA  
 TAF nº: 35.8963 - CNPJ: 20.283.901/0001-45  
 Razão Social: SHEKNAH TURISMO E FRETAMENTO EI- RELLI - ME  
 TAF nº: 31.8966 - CNPJ: 22.874.957/0001-08  
 Razão Social: STEJA TURISMO LTDA - ME  
 TAF nº: 31.8961 - CNPJ: 16.989.898/0001-02  
 Razão Social: SUL TRAVEL AGÊNCIA DE TURISMO LT- DA  
 TAF nº: 43.2219 - CNPJ: 87.338.992/0001-40  
 Razão Social: SUPREMA VANS TRANSPORTE EXECU- TIVO LTDA - ME  
 TAF nº: 41.8962 - CNPJ: 00.163.074/0001-49  
 Razão Social: TRANSPORTADORA TURÍSTICA QUIRON LTDA  
 TAF nº: 43.0537 - CNPJ: 05.258.121/0001-51  
 Razão Social: TRANSPORTES COLETIVOS PENZ LTDA  
 TAF nº: 43.4784 - CNPJ: 92.674.761/0001-47  
 Razão Social: VAI & VEM TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME  
 TAF nº: 32.1946 - CNPJ: 02.423.011/0001-00  
 Razão Social: VIAÇÃO CORREA LTDA  
 TAF nº: 31.4294 - CNPJ: 07.073.167/0001-21  
 Razão Social: VIAÇÃO PRINCESA DOS INHAMUNS LTDA  
 TAF nº: 23.3334 - CNPJ: 07.289.630/0001-77  
 Razão Social: VIAÇÃO UMUARAMA LTDA  
 TAF nº: 41.0051 - CNPJ: 76.354.281/0001-42  
 Razão Social: VIPSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 TAF nº: 32.2021 - CNPJ: 02.287.250/0001-80  
 Razão Social: WJ TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 TAF nº: 41.8959 - CNPJ: 13.789.799/0001-99  
 Razão Social: YASMIN TURISMO E FRETAMENTOS LT- DA ME  
 TAF nº: 31.8965 - CNPJ: 21.771.689/0001-28  
 Razão Social: YVONETUR TRANSPORTE DE TURISMO LTDA  
 TAF nº: 22.5391 - CNPJ: 08.594.784/0001-35

**RESOLUÇÃO Nº 4.899, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Autoriza a transferência de serviço da Em- presa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. para empresa Edmo Rôdrigues Araújo Transporte e Turismo - EIRELI

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, e fundamentada no Voto DCN - 232, de 14 de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.217047/2015-32, resolve:

Art. 1º Autorizar o pedido de transferência do serviço Bra- sília (DF) - São Francisco (MG), prefixo nº 12-0606-20, da Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. para empresa Edmo Ro- drígues Araújo Transporte e Turismo - EIRELI.  
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu- blicação.

JORGE BASTOS  
 Diretor-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 4.900, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Autoriza a transferência de serviços da Em- presa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. para empresa Expresso Vila Rica Ltda. - ME

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, e fundamentada no Voto DMB - 047, de 9 de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.217293/2015-94, resolve:

Art. 1º Autorizar o pedido de transferência dos serviços Brasília (DF) - Januária (MG), prefixo nº 12-0946-20, e Brasília (DF) - Itacarambi (MG), prefixo nº 12-0946-01, da Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. para empresa Expresso Vila Rica Ltda. - ME.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu- blicação.

JORGE BASTOS  
 Diretor-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 4.902, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

Altera as Resoluções nº 4.868, de 23 de setembro de 2015, 4.878, de 30 de setem- bro de 2015 e 4.894, de 8 de outubro de 2015 que tratam da autorização para a pre- stação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de freta- mento

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 041, de 15 de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.326109/2015-04, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 4.868/2015, para excluir do seu Anexo as empresas Maurício de Souza Santos Turismo - ME, CNPJ nº 05.122.484/0001-65, PAIVA Carvalho Fretamento e Turismo Ltda, CNPJ nº 12.194.172/0001-22 e Remi Carlos Netto - ME, CNPJ nº 01.991.176/0001-15, já autorizadas pela Resolução nº 4.893, de 8 de outubro de 2015.

Art. 2º Alterar a Resolução nº 4.878, de 30 de setembro de 2015, para excluir do seu Anexo a Empresa Transparente Ltda, CNPJ nº 04.586.751/0001-92, já autorizada pela Resolução nº 4.893, de 8 de outubro de 2015.

Art. 3º Alterar a Resolução nº 4.894/2015, para excluir do seu Anexo as empresas Andre Jose Ruths - ME, CNPJ nº 08.050.747/0001-66, Kta Locadora de Veículos Ltda - ME, CNPJ nº 97.548.651/0001-52, e São Jorge Transporte Turismo e Locadora Ltda - ME, CNPJ nº 18.266.795/0001-40, já autorizadas pela Resolução nº 4.878, de 30 de setembro de 2015.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu- blicação

JORGE BASTOS  
 Diretor-Geral

JORGE BASTOS  
 Diretor-Geral

**DELIBERAÇÃO Nº 305, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Voto DSL - 039, de 15 de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.274013/2015-45, delibera:

Art. 1º Autorizar a captação de empréstimo, junto ao Bank Of Tokyo Mitsubishi UFJ, no valor de US\$ 30.547.565,10 (trinta milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco dólares americanos e dez centavos), pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, com o oferecimento de garantia de Nota Promissória pela Concessionária correspondente a 120% do valor principal (US\$ 30.547.565,10).

Art. 2º A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A deverá encaminhar à ANTT cópia autenticada dos contratos de fi- nanciamentos avançados e das garantias constituídas na operação e demais documentos pertinentes à operação, em até 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
 Diretor-Geral

**DELIBERAÇÃO Nº 306, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentadas no Voto DMV - 053, de 9 de outubro de 2015 e no que consta do Processo nº 50500.264658/2015-70, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa VIAÇÃO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.345.282/0001-07, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua pu- blicação.

JORGE BASTOS  
 Diretor-Geral

**DELIBERAÇÃO Nº 307, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentadas no Voto DSL - 040, de 15 de outubro de 2015 e no que consta do Processo nº 50500.266108/2015-95, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à VIAÇÃO MOTTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 55.340.921/0001-95, atualizados até a presente data, em 60 (sessenta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº. 3.561, de 12 de agosto de 2010, alterada pela Resolução nº 4869/2015.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua pu- blicação.

JORGE BASTOS  
 Diretor-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS**

**PORTARIA Nº 230, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

A Superintendente Substituta de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, em exercício, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101 do Regimento Interno aprovado pela Resolução ANTT nº 3.000, publicada no DOU de 18 de fevereiro de 2009, e o art. 42 da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Divulgar o cronograma de operacionalização do recadastramento dos Transportadores Rodoviários Remunerados de Cargas no RNTRC, na forma do quadro abaixo:

Vencimento do C RN-TRC	Final da Placa do Veículo	Data inicial	Data final
Até 31/12/2016	Voluntário	16/11/2015	30/11/2015
	1	01/12/2015	31/01/2016
	2	01/02/2016	08/03/2016
	3	09/03/2016	14/04/2016
	4	15/04/2016	21/05/2016
	5	22/05/2016	27/06/2016
	6	28/06/2016	03/08/2016
	7	04/08/2016	09/09/2016
	8	10/09/2016	16/10/2016

Após 31/12/2016 até 2020	9	17/10/2016	22/11/2016
	0	23/11/2016	31/12/2016
	1 e 2	01/01/2017	31/01/2017
	3 e 4	01/02/2017	28/02/2017
	5 e 6	01/03/2017	31/03/2017
	7 e 8	01/04/2017	30/04/2017
	9 e 0	01/05/2017	31/05/2017

Art. 2º Divulgar o cronograma de operacionalização da identificação eletrônica dos veículos automotores de carga cadastrados no RNTRC, na forma do quadro abaixo:

Vencimento do C RN-TRC	Final da Placa do Veículo	Data inicial	Data final
Até 31/12/2016	1	01/03/2016	09/04/2016
	2	10/04/2016	19/05/2016
	3	20/05/2016	28/06/2016
	4	29/06/2016	07/08/2016
	5	08/08/2016	15/09/2016
	6	16/09/2016	24/10/2016

	7	25/10/2016	02/12/2016
	8	03/12/2016	11/01/2017
	9	12/01/2017	20/02/2017
	0	21/02/2017	01/04/2017
Após 31/12/2016 até 2020	1 e 2	01/04/2017	01/05/2017
	3 e 4	02/05/2017	29/05/2017
	5 e 6	30/05/2017	29/06/2017
	7 e 8	30/06/2017	29/07/2017
	9 e 0	30/07/2017	29/08/2017

Art. 3º As datas de início são referenciais para orientar o fluxo de Transportadores nos Pontos de Atendimento, ficando a critério destes antecipar o recadastramento do seu registro ou de seus veículos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSIMEIRE LIMA DE FREITAS

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

### DECISÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso de suas atribuições constantes do art. 125, inciso V do Regimento Interno do DNIT e art. 5º §4º da Instrução Normativa nº 01/2013/DG, de 25 de novembro de 2013, com publicação no DOU em 26 de novembro de 2013, Seção 3, resolve:

ANULAR, com base no art. 64 da Lei nº 9.784/1993, as penalidades de Impedimento de Licitar e Contratar com a União pelo período de 01 (um) ano proferidas pelo Coordenador Geral de Cadastro e Licitações em 13/05/2014 e 09/09/2014, nos Processos Administrativos nº 50600.029309/2014-02 e 50600.049948/2014-86, em face do CONSÓRCIO HOLLUS - ASTEP-X, CNPJ nº 06.267.018/0001-30, no âmbito do Contrato PP-780/2013-00, e remeter os autos ao Ordenador de Despesas do Órgão, o Senhor Diretor Geral, para análise e decisão.

GUSTAVO ADOLFO ANDRADE DE SÁ

*Uma viagem no tempo!*

# MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8h às 17h;  
SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
Brasília-DF.



## Conselho Nacional do Ministério Público

### SECRETARIA-GERAL

#### PAUTA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 2015

Dia: 27/10/2015  
 Hora: 14:00 horas  
 Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - Setor de Administração Federal Sul Quadra 2, Lote 3 - Brasília-DF

#### PAUTA DESTA SESSÃO

##### PARTE I - PROCESSOS FÍSICOS

##### 1) Aprovação da Ata da 19ª Sessão Ordinária (13/10/15)

##### Processos com pedido de vista regimental cancelado em razão de fim de mandato

2) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000040/2011-12  
 Requerente: Fernando Zardini Antonio  
 Assunto: Requer providências acerca da aplicação e extensão do teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, no âmbito do Ministério Público.  
 Relator: Cons. Gustavo do Vale Rocha (Relator anterior: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior)  
 Origem: Espírito Santo

3) Proposição n.º 0.00.000.001310/2013-74  
 Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior  
 Assunto: Proposta de Recomendação que revoga a Recomendação CNMP n.º 16, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.  
 Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
 Origem: Distrito Federal

4) Proposição n.º 0.00.000.000704/2014-96  
 Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior  
 Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a agilização dos processos de adoção e destituição do poder familiar no âmbito do Ministério Público dos Estados.  
 Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
 Origem: Distrito Federal

##### Processos com Pedidos de Vista

##### Pedido de Vista em 06/10/2014

5) Proposição n.º 0.00.000.000328/2012-78  
 Proponente: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro  
 Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.  
 Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
 Origem: Distrito Federal  
 Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
 Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

##### Pedido de Vista em 28/01/2015

6) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001449/2013-18 (Embargos de Declaração)  
 Embargante: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas  
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, no qual era requerida a suspensão dos efeitos do Ato PGJ n.º 148/2013, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, bem como a revisão do mencionado ato, para garantir que a concessão do direito à dispensa do serviço aos servidores que prestaram serviço à Justiça Eleitoral não incidia em dias nos quais os servidores já tem direito a folga.  
 Relator: Cons. Gustavo do Vale Rocha (Relator Anterior: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior)  
 Origem: Amazonas  
 Vista: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

##### Pedidos de Vista em 24/02/2015

7) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001352/2012-24  
 Requerente: Ailton José da Silva - Presidente da ANMPM; Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR; Antônio Marcos Dezan - Presidente da AMPDFT; Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT; José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da ANPR  
 Requerido: Ministério Público da União  
 Assunto: Requer a determinação por este Conselho, no âmbito do Ministério Público da União, da revisão das Portarias PGR 537/2003, 645/2003 e 525/2006, que disciplinam o tema, para possibilitar o pagamento em pecúnia da licença-prêmio que o membro faz jus e não pretende fruir, antes da ocorrência da aposentadoria ou causa extintiva do vínculo funcional.  
 Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)  
 Origem: Distrito Federal  
 Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

8) Proposição n.º 0.00.000.001501/2013-36  
 Proponente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP  
 Assunto: Proposta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.  
 Relator: Cons. Otávio Brito Lopes (Relator Anterior: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho)  
 Origem: Distrito Federal  
 Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

##### Pedidos de Vista em 14/04/2015

9) Proposição n.º 0.00.000.000394/2011-67  
 Proponente: Conselheiro Almino Afonso  
 Assunto: Proposta de Resolução, com vistas a estabelecer instruções para o cumprimento da Lei Federal n.º 11.767, de 2008, sobre os pedidos do Ministério Público em relação à busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.  
 Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
 Origem: Distrito Federal  
 Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

10) Proposição n.º 0.00.000.001095/2013-10  
 Proponente: Conselheiro Fabiano Augusto Martins Silveira  
 Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução CNMP n.º 36/2009, para tornar obrigatória a realização de inspeções ordinárias por parte das Corregedorias de todas as unidades do Ministério Público, nos órgãos e serviços que operam, auxiliam ou supervisionam a operação de sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, e dá outras providências.  
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
 Origem: Distrito Federal  
 Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

11) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000470/2014-87 (Embargos de Declaração)  
 Embargante: Dirceu Dresch  
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que acolheu a preliminar de incompetência do CNMP, determinando o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, que visa apurar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em auditoria realizada no Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, envolvendo a legalidade dos atos de pessoal concernentes ao preenchimento de cargos efetivos e comissionados, teto remuneratório, vantagens remuneratórias, cessão de servidores, acumulação de cargos, controle de frequência e controle interno.  
 Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
 Origem: Santa Catarina  
 Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

12) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001552/2014-49  
 Requerentes: Alberto Loreno Fracasso; Everaldo Mazieira; Marcio Junji Hayashida; Rogério Dobrzenski; Thiago Stanley Gurski  
 Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Paraná  
 Assunto: Visa apurar a regularidade de ato administrativo da Procuradoria da República no Município de Pato Branco/PR, que impõe aos servidores o desempenho de plantão criminal à margem de qualquer regulamentação ou contrapartida mediante banco de horas.  
 Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
 Origem: Paraná  
 Vista: Presidente

##### Pedidos de Vista em 28/07/2015 - 13ª Sessão Ordinária

13) Proposição n.º 0.00.000.000660/2014-02  
 Proponente: Presidência do CNMP  
 Assunto: Proposta de Resolução que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.  
 Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
 Origem: Distrito Federal  
 Vista: Cons. Walter de Agra Júnior

14) Pedido de Providências n.º 0.00.000.001432/2014-41  
 Requerente: Maxwell Pariz Xavier  
 Advogado: Diógenes Lemos Calheiros - OAB/CE n.º 24.015  
 Requeridos: Ministério Público do Trabalho  
 Ministério Público Federal  
 Assunto: Requer providências, junto ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para que disponibilizem cópias integrais, inclusive gravação de áudio e degravações, do Inquérito Administrativo n.º 2.00.000.001762/2014-26, do PIC n.º 1.15.002.00709/2013-30 e do PIC n.º 1.15.002.000643/2013.  
 Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira (Relator Anterior: Cons. Jarbas Soares Júnior)  
 Origem: Ceará  
 Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

##### Pedidos de Vista em 29/07/2015 - Continuação da 13ª Sessão Ordinária

15) Proposição n.º 0.00.000.001478/2013-80  
 Proponente: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior  
 Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre as férias dos membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.  
 Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza (Relator Anterior: Cons. Alexandre Berzosa Saliba)  
 Origem: Distrito Federal  
 Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
 Cons. Antônio Pereira Duarte  
 Cons. Walter de Agra Júnior

16) Proposição n.º 0.00.000.001569/2014-04  
 Proponente: Conselheiro Jarbas Soares Júnior  
 Assunto: Proposta de Resolução que altera o § 4º do art. 2º, da Resolução CNMP n.º 23/2007.  
 Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza (Relator Anterior: Cons. Alexandre Berzosa Saliba)  
 Origem: Distrito Federal  
 Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

##### Pedido de Vista em 29/07/2015 - 14ª Sessão Ordinária

17) Proposição n.º 0.00.000.000659/2014-70  
 Proponente: Presidência do CNMP  
 Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta o § 6º, do art. 5º, da Lei n.º 7.347/85, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.  
 Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza (Relator Anterior: Cons. Alexandre Berzosa Saliba)  
 Origem: Distrito Federal  
 Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
 Cons. Esdras Dantas de Souza

##### Pedidos de Vista em 25/08/2015

18) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000238/2015-20  
 Requerente: Moacir Guimarães Morais Filho - Subprocurador-Geral da República  
 Requerido: Ministério Público Federal  
 Assunto: Requer o controle da decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que ensejou a edição da Portaria PGR/MPF n.º 505/2014, estabelecendo a composição das Câmaras de Coordenação e Revisão.  
 Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
 Origem: Distrito Federal  
 Vista: Cons. Walter de Agra Júnior  
 Cons. Otávio Brito Lopes

19) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000275/2015-38  
 Requerente: Moacir Guimarães Morais Filho - Subprocurador-Geral da República  
 Requerido: Ministério Público Federal  
 Assunto: Requer o controle de ato do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, no Processo n.º 1.00.000.016261/2014-08, que decidiu pela inexistência de impedimento de atuação e votação de cônjuges ou companheiros no âmbito de Órgão Colegiado.  
 Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
 Origem: Distrito Federal  
 Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
 Cons. Otávio Brito Lopes

Pedidos de Vista em 08/09/2015

- 20) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001612/2014-23 (Recurso Interno)  
Recorrente: José Carlos Paes - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Advogado: André Hespanhol - OAB/RJ n.º 109.359  
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.  
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Origem: Rio de Janeiro  
Vista: Cons. Orlando Rochadel Moreira  
Cons. Otávio Brito Lopes
- 21) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001733/2014-75  
Requerente: Ricardo Barichello Butzer  
Advogados: Luciano Galvão Novaes - OAB/RJ n.º 181.650; Paulo Dóron Rehder de Araujo - OAB/SP n.º 246.516; e outros  
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Assunto: Requer que seja desconstituída a decisão de exoneração do requerente, proferida pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de São Paulo, determinando-se, por consequência, o seu vitaliciamento no cargo de Promotor de Justiça do Estado de São Paulo.  
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho  
Origem: São Paulo  
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Cons. Gustavo do Vale Rocha
- 22) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000249/2015-18 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000468/2015-99)  
Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT  
Interessados: Ângelo Fabiano Farias da Costa - Vice-Presidente da ANPT  
Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT  
Requerido: Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Requer que seja determinado à Procuradoria Geral do Trabalho que efetue o pagamento da ajuda de custo por remoção a pedido aos membros do Ministério Público do Trabalho, cujos atos de remoção se deram em período inferior a 12 meses entre a nomeação e a primeira remoção no cargo.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Otávio Brito Lopes

Pedidos de Vista em 22/09/2015

- 23) Proposição n.º 0.00.000.000171/2014-42  
Proponente: Conselheiro Esdras Dantas de Souza  
Assunto: Proposta de Recomendação aos membros do Ministério Público para se absterem de adotar medidas contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.192.332/RS) que, conforme os artigos 13 e 25, da Lei n.º 8.666/93, autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação, assegurando a inviolabilidade ao exercício profissional do advogado.  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior
- 24) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000334/2015-78  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe  
Assunto: Visa apurar a efetividade do controle de residência fora da Comarca no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, inclusive em relação aos casos anteriormente observados, conforme o item 7.14 do Relatório Conclusivo de Inspeção do Ministério Público do Estado de Sergipe.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Cons. Otávio Brito Lopes
- 25) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000433/2015-50 (Julgamento Conjunto com os Processos n.º 0.00.000.000472/2015-57 e n.º 0.00.000.000475/2015-91)  
Requerente: Juliano da Silva - Promotor de Justiça do Estado do Paraná  
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná  
Assunto: Requer a determinação para o pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de funções devida a membro do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme disposto na legislação estadual.  
Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira (Relator Anterior: Cons. Jarbas Soares Júnior)  
Origem: Paraná  
Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Cons. Otávio Brito Lopes  
Cons. Fábio Bastos Stica

Pedidos de Vista em 13/10/2015

- 26) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001658/2013-61  
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - SINDSEMP/RN  
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
Assunto: Requer o controle, junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, dos servidores cedidos ou requisitados de órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, sem que seja para o exercício de cargo ou função de confiança, bem como a regularização do quadro de servidores, conforme as regras do art. 37, II, da CF e art. 106, da LCE n.º 122/1994.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Rio Grande do Norte  
Vista: Cons. Esdras Dantas de Souza
- 27) Revisão de Processo Disciplinar n.º 0.00.000.000025/2015-06 (Embargos de Declaração)  
Embargante: Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Advogado: Rubimar Barreto Silveira - OAB/MT n.º 3.640  
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que determinou a aplicação da penalidade de advertência a membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.  
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Origem: Mato Grosso  
Vista: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

Processos RemanescentesIncluídos na Pauta da 12ª Sessão Ordinária (23/06/2015)

- 28) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000543/2013-50 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000443/2013-23)  
Requerente: Luís Antônio Camargo de Melo - Procurador-Geral do Trabalho  
Requeridos: Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados  
Assunto: Requer que o Conselho Nacional do Ministério Público normatize a questão das cotas para ingresso de representantes de minorias étnico-raciais nos concursos do Ministério Público brasileiro.  
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho  
Origem: Distrito Federal
- 29) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.001327/2014-11  
Requerente: Emanuela Mesquita Ferreira Lima  
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará  
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Ceará em concluir o processo n.º 21913/2011, que tramita na Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública, a qual apura perda atuarial em mais de 55 municípios do Estado do Ceará, que adotaram o regime próprio de Previdência Social.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Ceará

Incluído na Pauta da 14ª Sessão Ordinária (29/07/2015)

- 30) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000172/2015-78 (Embargos de Declaração)  
Embargante: Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPEB  
Advogado: Manoel Pinto - OAB/BA n.º 11.024  
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo, no qual é requerido o controle de legalidade sobre o Ato n.º 009/2014, da Corregedoria Geral do Estado da Bahia, de modo a consignar que as obrigações e prazos que coincidam em dias de fim de semana e feriados sejam prorrogados ao primeiro dia útil seguinte.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Bahia

Incluídos na Pauta da 15ª Sessão Ordinária (18/08/2015)

- 31) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000122/2014-18  
Requerente: Harthyan Bruno Schuck de Medeiros  
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Assunto: Trata-se de pedido de providências por supostas irregularidades na alocação da verba anual não gasta destinada ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Santa Catarina
- 32) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001608/2014-65 (Recurso Interno)  
Recorrentes: Promotores de Justiça do Estado de Mato Grosso: Alexandre de Matos Guedes; Ezequiel Borges de Campos; Márcia Borges Silva Furlan; Roberto Aparecido Turin; Wagner Cesar Fachone  
Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso: João Augusto Veras Gadelha; Kátia Maria Aguilera Rípoli; Luiz Eduardo Martins Jacob  
Advogado: José Fábio Marques Dias Junior/ OAB-MT n.º 6.398  
Recorridos: Membros do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso  
Advogados: José Leovegildo Oliveira Morais/ OAB-DF n.º 16.484  
Leonardo Vieira Morais/ OAB-DF n.º 36.694  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada contra membros do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Mato Grosso
- 33) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.001795/2014-87  
Requerente: Paulo Adriano Nunes Miranda  
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás  
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Goiás, em fornecer informações quanto às providências tomadas na denúncia protocolada sob o n.º 20K00489448.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Goiás

Incluídos na Pauta da 16ª Sessão Ordinária (13/10/2015)

- 34) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.000364/2015-84  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás  
Assunto: Visa apurar irregularidades por parte da 3ª Promotoria de Justiça de Águas Lindas de Goiás, na tramitação de diversos procedimentos, conforme constatado em inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nas unidades do Ministério Público do Estado de Goiás.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Distrito Federal

Incluídos na Pauta da 19ª Sessão Ordinária (13/10/2015)

- 35) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000590/2012-12  
Requerente: José Hamilton Saraiva dos Santos  
Assunto: Requer a manifestação deste Conselho Nacional, no sentido de que seja expedida Recomendação ou Resolução interpretativa para esclarecer o alcance do parágrafo único do art. 15, da Resolução CNMP n.º 13/2006.  
Relator: Cons. Gustavo do Vale Rocha  
Origem: Amazonas
- 36) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000119/2014-96  
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
Interessado: Aldo Clemente de Araújo Filho - Presidente do SINDSEMP/RN  
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
Assunto: Requer o controle de projeto de lei que cria o "Núcleo de Apoio Volante", a ser composto por analistas e técnicos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, bem como que seja recomendado ao Procurador-Geral de Justiça do mencionado Estado que se abstenha de criar ou aumentar o número de cargos em comissão.  
Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza  
Origem: Rio Grande do Norte
- 37) Pedido de Providências n.º 0.00.000.001179/2014-26  
Requerente: Eva Maria Santos da Conceição  
Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe  
Assunto: Requer providências em relação à atuação de membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, em processo de curadoria n.º 201010500024, o qual supostamente contém diversas irregularidades.  
Relator: Cons. Gustavo do Vale Rocha  
Origem: Sergipe
- 38) Pedido de Providências n.º 0.00.000.001637/2014-27  
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS  
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Assunto: Requer providências do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em razão das alegações de diversas situações de desrespeito aos servidores daquele Órgão.  
Relator: Cons. Fábio Bastos Stica  
Origem: Espírito Santo

- 39) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001676/2014-24 (Embargos de Declaração)  
Embargante: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça/MT  
Advogado: José Fábio Marques Dias Júnior - OAB/MT n.º 6.398  
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que decidiu pela perda de objeto e determinou o arquivamento do feito, no qual é requerido o controle da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso no processo administrativo Gedoc n.º 005054-001/2014, que anulou a sessão de julgamento ocorrida no dia 04/08/2014 e renovou o afastamento cautelar da requerente, pertinente ao processo n.º 003776-001/2014.  
Relator: Cons. Fábio Bastos Stica  
Origem: Mato Grosso

- 40) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000130/2015-37  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás  
Assunto: Requer providências, junto ao Ministério Público do Estado de Goiás, do acompanhamento e processamento de ações judiciais que envolvem sistemáticas violações aos direitos humanos naquele Estado, conforme apontado em decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, encaminhada ao conhecimento deste Conselho Nacional.



Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza  
Origem: Distrito Federal

- 41) Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público n.º 0.00.000.000250/2015-34 (Recurso Interno)  
Recorrente: Zélia Saraiva Lima - Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí  
Recorrido: Ministério Público Federal no Estado do Piauí  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, na qual é requerido o acolhimento da indicação de membro do Ministério Público do Estado do Piauí, para o exercício da função eleitoral na 63ª Zona Eleitoral - Teresina, com a consequente designação pelo Procurador Regional Eleitoral da Circunscrição do mencionado Estado.  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: Piauí

- 42) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000372/2015-21  
Requerente: José Arturo Iunes Bobadilla Garcia - Promotor de Justiça/MS  
Advogado: Andre Luiz Borges Netto - OAB/MS n.º 5.788  
Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul  
Assunto: Requer a suspensão da tramitação do Processo Administrativo PGJMS/10/1380/2013, que trata de remoção compulsória, em razão de irregularidades de atos praticados no curso processo.  
Relator: Cons. Gustavo do Vale Rocha  
Origem: Mato Grosso do Sul

#### Processos desta Sessão (27/10/2015)

- 43) Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.000005/2013-65 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000669/2011-62)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará  
Advogado: José Francisco Ferreira Rebouças - OAB/CE n.º 4697  
Assunto: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Ceará.  
Relator: Cons. Orlando Rochadel Moreira  
Origem: Distrito Federal
- 44) Sindicância n.º 0.00.000.000260/2014-99 (Recurso Interno) (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000130/2012-94)  
Recorrentes: Silvio Felix da Silva; Constância Berbert Dutra da Silva; Murilo Felix da Silva e Mauricio Felix da Silva  
Advogados: José Roberto Batochio - OAB/SP n.º 20.685; Guilherme Octávio Batochio - OAB/SP n.º 123.000  
Recorrido: Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo  
Advogados: Thiago Vinícius Treinta - OAB/SP n.º 305.641  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Sindicância instaurada contra membros do Ministério Público do Estado de São Paulo.  
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Origem: Distrito Federal
- 45) Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.001434/2014-31  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão  
Advogados: Danielle de Sena Lourenço - OAB/MA n.º 14.630-A; Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/MA n.º 9.348-A  
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Maranhão.  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: Distrito Federal

#### PARTE II - PROCESSOS ELETRÔNICOS

##### Processos com Pedidos de Vista

##### Pedido de Vista em 13/10/2015

- 1) Pedido de Providências n.º 1.00091/2015-40  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe  
Objeto: Providências. Inadequação. Quadro de Servidores. 4ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju. Inobservância. Prazos Processuais. Ministério Público do Estado de Sergipe.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Sergipe  
Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

##### Processos Remanescentes

##### Incluído na Pauta da 17ª Sessão Ordinária (08/09/2015)

- 2) Proposição n.º 1.00060/2015-52  
Requerente: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Objeto: Proposição. Emenda Regimental. Alteração. art. 12, § 1º do RICNMP.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Distrito Federal

##### Incluídos na Pauta da 19ª Sessão Ordinária (13/10/2015)

- 3) Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00135/2015-22  
Requerentes: Erica Oliveira de Souza; Thaise Nascimento Silva Lima  
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia  
Interessados: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia; Thiago Pimentel Santiago  
Objeto: Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia. Remoção de Servidores. Ato n.º 141/2014. Falta de regulamentação dos critérios utilizados para remover servidor. Anulação do art. 9º do Ato Normativo n.º 020/2014. Remoção de Ofício. Vagas devem ser suprimidas por meio de Edital.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Bahia
- 4) Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho n.º 1.00228/2015-84  
Requerentes: Anísio Marinho Neto; Arly de Brito Maia e outros  
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
Objeto: Anulação e desconstituição de ato administrativo do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Requer garantia do cumprimento do acordo homologado nos autos da RPA n.º 0.00.000.000968/2013-69. Cessão de servidores do TJ/RN. Cargos comissionados.  
Relator: Cons. Sérgio Ricardo de Souza  
Origem: Rio Grande do Norte

##### Processo desta Sessão (27/10/2015)

- 5) Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00099/2015-89  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Membro do Ministério Público Federal no Distrito Federal  
Advogado: José Leovegildo Oliveira Morais - OAB/DF n.º 16.484  
Objeto: Portaria CNMP-CN n.º 62/2015. Processo Administrativo Disciplinar. Membro do Ministério Público Federal no Distrito Federal. Negligências no Exercício de Funções. Atraso no Andamento em 245 Feitos.  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: Distrito Federal

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho

#### SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1799 Data da Sessão: 06/10/2015  
Processo: 0.00.000.000768/2015-78  
Classe: Reclamação Disciplinar  
DistribuiçãoCorregedoria

Sessão: 1800 Data da Sessão: 07/10/2015  
Processo: 0.00.000.000548/2015-44  
Classe: Pedido de Providências  
DistribuiçãoOtavio Brito Lopes  
Processo: 0.00.000.000769/2015-12  
Classe: Reclamação Disciplinar  
DistribuiçãoCorregedoria

Sessão: 1801 Data da Sessão: 08/10/2015  
Processo: 0.00.000.000770/2015-47  
Classe: Reclamação Disciplinar  
DistribuiçãoCorregedoria  
Processo: 0.00.000.000771/2015-91  
Classe: Reclamação Disciplinar  
DistribuiçãoCorregedoria  
Processo: 0.00.000.000772/2015-36  
Classe: Reclamação Disciplinar  
DistribuiçãoCorregedoria

Sessão: 1802 Data da Sessão: 09/10/2015  
Processo: 0.00.000.000773/2015-81  
Classe: Sindicância  
DistribuiçãoCorregedoria  
Processo: 0.00.000.000774/2015-25  
Classe: Inspeção  
DistribuiçãoCorregedoria  
Processo: 0.00.000.000775/2015-70  
Classe: Inspeção  
DistribuiçãoCorregedoria

Data de distribuição: 06/10/2015  
Processo: 1.00277/2015-53  
Classe: Revisão de Processo Disciplinar  
Distribuição: GABINETE ORLANDO ROCHADEL MOREIRA  
Processo: 1.00293/2015-28  
Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo  
Distribuição: GABINETE ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Processo: 1.00294/2015-81  
Classe: Pedido de Providências  
Distribuição: GABINETE OTAVIO BRITO LOPES

Data de distribuição: 07/10/2015  
Processo: 1.00295/2015-35  
Classe: Pedido de Providências  
Distribuição: GABINETE WALTER DE AGRA JUNIOR  
Processo: 1.00296/2015-99  
Classe: Procedimento de Controle Administrativo  
Distribuição: GABINETE SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Data de distribuição: 09/10/2015  
Processo: 1.00297/2015-42  
Classe: Procedimento de Controle Administrativo  
Distribuição: GABINETE ANTONIO PEREIRA DUARTE  
Processo: 1.00298/2015-04  
Classe: Pedido de Providências  
Distribuição: GABINETE MARCELO FERRA DE CARVALHO  
Processo: 1.00299/2015-50  
Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo  
Distribuição: GABINETE LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO  
Processo: 1.00300/2015-91  
Classe: Procedimento de Controle Administrativo  
Distribuição: GABINETE FABIO GEORGE CRUZ DA NOBRE-GA  
Processo: 1.00301/2015-45  
Classe: Pedido de Providências  
Distribuição: GABINETE FABIO GEORGE CRUZ DA NOBRE-GA

ALCÍDIA SOUZA  
Coordenadora de Autuação e Distribuição

#### PLENÁRIO

#### ACÓRDÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO N.º 0.00.000.001061/2013-17  
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR  
REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
EMENTA PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. RECEBIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO DE POSSÍVEL COMERCIALIZAÇÃO E DE ADOÇÕES IRREGULARIDADES DE CRIANÇAS NO ESTADO DO PERNAMBUCO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENÁIS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Interno de Comissão - PIC instaurado a partir de ofício expedido pela Secretária Nacional de Direitos Humanos solicitando a apuração de denúncia feita pela imprensa a respeito de suposta venda de bebês pela internet no Estado do Pernambuco.

2. Expedidos ofícios solicitando informações, o Ministério Público do Estado do Pernambuco manifestou-se às fls. 109/166, acostando documentos.

3. Constatou-se a existência de duas ações penais em trâmite no Estado do Pernambuco a respeito do caso noticiado.

4. Não há, portanto, qualquer indício de omissão, inércia ou insuficiência de atuação por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco nas apontadas violações de direitos de crianças e adolescentes que deflagraram o procedimento em tela, a justificar o prosseguimento do presente Procedimento Interno de Comissão.

5. Procedimento Interno de Comissão arquivado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Interno de Comissão, ante a inexistência de qualquer indício de omissão, inércia ou insuficiência de atuação por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco nas apontadas violações de direitos de crianças e adolescentes que deflagraram o procedimento em tela, a justificar o prosseguimento do presente Procedimento Interno de Comissão.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Conselheiro Relator

PEDIDO DE AVOCAÇÃO - AVOC N.º 0.00.000.000337/2015-10  
RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE SOUZA  
REQUERENTE: FLÁVIO BUSSAB DELLA LIBERA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE  
EMENTA PEDIDO DE AVOCAÇÃO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES INSTAURADOS EM FACE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. ATUAÇÃO REGULAR DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO PARA JUSTIFICAR A AVOCAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA CONDUÇÃO DOS PAD'S. Necessidade da Medida Excepcional Não DEMONSTRADA. PEDIDO DE AVOCAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Alegação de nulidades ocorridas no bojo de diversos Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados pelo Ministério Público do Estado do Acre contra o membro Requerido.

2. A Procuradoria-Geral e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Acre, ao prestarem as informações necessárias à elucidação dos questionamentos trazidos a este Conselho pelo Requerente, diligenciaram de forma a justificar todas as supostas nulidades que acometeriam os PADs questionados.

3. Não se vislumbrou no caso, fato que ensejasse a nulidade das sindicâncias ou dos PADs ou irregularidades na condução destes no âmbito do Parquet acreano.

4. A avocação de procedimentos disciplinares por este Conselho é medida excepcional, não podendo ser utilizada como meio de se afastar o juízo administrativo natural competente para a apreciação do pleito disciplinar, com fundamento em mero temor íntimo e, portanto, subjetivo de um julgamento injusto ou parcial.

5. Entendimento consolidado no sentido de que a Avocação somente se justifica nos casos em que comprovada razões de relevância pública, considerando-se, para tal decisão, o fato de que se trata de medida de extremo desprestígio para o órgão avocado.

6. Existência de outros instrumentos jurídicos para a defesa de interesses e direitos individuais que por ventura venham a ser violados no curso de processo administrativo disciplinar.

7. Pedido de Avocação julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em afastar as nulidades alegadas e, por unanimidade, julgar improcedente o presente Pedido de Avocação, nos termos do voto do Relator.

SÉRGIO RICARDO DE SOUZA  
Conselheiro Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000497/2014-70**  
RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE SOUZA  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO PLENÁRIO DESTE CNMP QUE APROVOU PEDIDO DE REVISÃO DE ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. Inexistência. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme prevê o art. 6º do RICNP, dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso, salvo embargos de declaração. Ressalta-se, que é nítido o conteúdo decisório do Acórdão do Plenário, que, pela unanimidade de seus membros, acolheu o pedido de revisão, para submeter o mérito do PCA, consistente na juridicidade da licença compensatória prevista na legislação do MPRJ, ao crivo do colegiado.

2. Os Embargos de Declaração se prestam exclusivamente a sanar omissão, obscuridade ou contradição eventualmente ocorridas em atos e decisões do Plenário.

3. Inexistindo contradição a ser sanada, a solução indicada é o desprovemento do recurso.

10. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

SÉRGIO RICARDO DE SOUZA  
Conselheiro Relator

#### ACÓRDÃOS DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

**REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 548/2013-82**  
RELATOR: CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES  
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
EMENTA  
REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE ANULOU DECISÃO CONDENATÓRIA ANTERIOR PROFERIDA PELO CNMP NESTES AUTOS. NOVO JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO EM ATO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO NULO. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO.

I - Por força de sentença judicial transitada em julgado proferida pela 23ª Vara Federal de Garanhuns/PE, o acórdão deste Conselho que condenou o requerido à pena de advertência foi anulado, sendo, ainda, determinada a realização de novo julgamento.

II - Cuidando-se de ato processual administrativo nulo, não há que se falar em produção de efeitos ou criação de situação jurídica.

III - Afastado, por conseguinte, o efeito interruptivo do prazo prescricional previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

IV - Ocorrência de prescrição na espécie.

V - Arquivamento da Revisão de Processo Disciplinar.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, à unanimidade, decidiram os Exmos. Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo arquivamento da revisão de processo disciplinar, tendo em vista a ocorrência da prescrição, tudo nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator.

OTAVIO BRITO LOPES  
Conselheiro Nacional

**PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000137/2015-59**  
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA  
REQUERENTE: ALONSO GOMES CAMPOS FILHO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AOS MEMBROS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. RESOLUÇÃO CNMP Nº 117/2014. VEDAÇÃO EXPRESSA. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pretensão de que o auxílio-moradia seja estendido a todos os inativos, já que a norma de disciplina local teria concedido o benefício em caráter genérico.

2. A Resolução CNMP nº 117/2014 prevê que a ajuda de custo para moradia é devida a membros em atividade e veda, expressamente, o seu pagamento para aposentados.

3. Com efeito, cuida-se de verba indenizatória que está ligada ao efetivo exercício da função, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 3.783.

4. Eventual extensão, assim, somente se releva possível mediante alteração da Resolução referida, não se afigurando possível que este Conselho Nacional decida, agora, contrariamente a uma Resolução recentemente aprovada por ele mesmo, à unanimidade.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator. Declararam-se impedido o Conselheiro Orlando Rochadel e suspeito o Conselheiro Sérgio Ricardo.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO: RPD Nº 0.00.000.000377/2015-53**  
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA  
REQUERENTE: ROGÉRIO PORTO PESTANA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE DESCOMPASSO ENTRE O CONJUNTO PROBATÓRIO E A PENA DE ADVERTÊNCIA. REVISÃO QUE NÃO SE PRESTA AO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO NEM CONFIGURA SIMPLES RECURSO DE DECISÃO DA ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há falar em nulidade de processo administrativo disciplinar por ter sido o acusado ouvido no início da instrução se não se demonstra prejuízo. Ademais, é esse o rito estabelecido pela lei local de regência.

2. A Revisão de Processo Disciplinar não se presta ao revolvimento do conjunto probatório, não podendo se converter em mero sucedâneo recursal.

3. Improcedência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001802/2014-41**  
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AOS MEMBROS INATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. RESOLUÇÃO CNMP Nº 117/2014. VEDAÇÃO EXPRESSA. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pretensão de que a ajuda de custo para moradia seja estendida a todos os membros aposentados do Ministério Público do Trabalho, já que alegadamente concedida de maneira ampla e genérica.

2. A Resolução CNMP nº 117/2014 prevê que a ajuda de custo para moradia é devida a membros em atividade e veda, expressamente, o seu pagamento para aposentados.

3. Com efeito, cuida-se de verba indenizatória que está ligada ao efetivo exercício da função, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 3.783.

4. Eventual extensão, assim, somente se releva possível mediante alteração da Resolução referida, não se afigurando possível que este Conselho Nacional decida, agora, contrariamente a uma Resolução recentemente aprovada por ele mesmo, à unanimidade.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e julgar improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito o Conselheiro Sérgio Ricardo. Ausente, ocasionalmente, o Presidente.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO: RD Nº 0.00.000.001483/2014-73**  
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA  
REQUERENTE: MIGUEL ANGELO CAMPOS TEIXEIRA  
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração servem apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e não se prestam à rediscussão da causa.

2. Rejeição dos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO: PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NºS 1.00163/2015-59, 1.00166/2015-10, 1.00168/2015-27 E 1.00171/2015-96**  
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO ROCHADEL MOREIRA  
REQUERENTE: LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO E OUTROS  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMENTA PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA MINISTERIAL. PROVA DISCURSIVA. RECURSO CONTRA A NOTA ATRIBUÍDA. VISTA DA PROVA. ANOTAÇÕES. ESPELHO DE CORREÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DE LIMINAR. PERDA PARCIAL DE OBJETO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Concessão parcial de liminar para determinar a reabertura de prazo recursal contra o resultado da prova escrita, facultando-se aos candidatos a realização das anotações necessárias por ocasião da vista, bem como a apresentação de recursos contra o conteúdo das questões e/ou respostas, consoante o disposto no art. 22 da Resolução CNMP nº 14/2006.

2. O cumprimento integral da decisão liminar pela Instituição requerida força-nos a reconhecer a perda parcial do objeto quanto aos dois primeiros aspectos, sejam eles: a) possibilidade de recorrer quanto à nota atribuída à prova escrita e b) faculdade de realizar os apontamentos necessários a elaboração do recurso, por ocasião da vista da prova.

3. A não divulgação ou inexistência de espelho de correção não impossibilita o candidato de ingressar com o recurso, porquanto poderá fundamentá-lo na legislação, em entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores ou na doutrina pacífica, levando-se em consideração o conteúdo programático exigido no Edital de Abertura do certame.

4. A divulgação de espelho de correção não pode ser considerada imprescindível, uma vez não há previsão de sua obrigatoriedade no Regulamento do Concurso e, tampouco, na Resolução CNMP nº 14/2006.

5. Perda parcial do objeto. Improcedência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e julgar improcedentes os Procedimentos de Controle Administrativo nos. 1.00163/2015-59, 1.00166/2015-10, 1.00168/2015-27 e 1.00171/2015-96, nos termos do voto do relator.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO: PAD Nº 1.00099/2015-89**  
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD POR 60 (SESENTA) DIAS. PROCEDÊNCIA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, referendar a prorrogação do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do voto do Relator.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro Relator

PROCESSO: PAD Nº 0.00.000.001434/2014-31  
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO/CONSELHEIRO RELATOR  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD POR 60 (SESENTA) DIAS. PROCEDÊNCIA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, referendar a prorrogação do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do voto do Relator.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000180/2015-14

RELATOR: WALTER DE AGRA JÚNIOR  
REQUERENTES: ELIZABETH HAGE THOME KRAUSE E JANICE DIAS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ/EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. FALTA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO E IRREGULARIDADES DE ATOS ADMINISTRATIVOS. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. EXCESSO DE CARGO EM COMISSÃO. SUPOSTA FALTA DE PLANO DE CARREIRA. PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES MINISTERIAIS DIANTE DA REALIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PELOS PROMOTORES. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA.

- O plano de carreira foi estabelecido pela Lei Estadual nº 6.174, de 20 de novembro de 1970 e a regulamentação do pagamento de verba indenizatória por meio da Resolução nº 2.776/2011, razão pela qual não há que se falar em ausência de tais normas.

- No Estado do Paraná há norma específica que estabelece que 60% dos cargos de chefia e direção serão ocupados por servidores do quadro efetivo. Já no tocante aos cargos de assessoramento este limite mínimo é de 5%. No caso estes percentuais estão devidamente respeitados.

- A matéria atinente ao pagamento administrativo do reajuste e juros moratórios aos servidores relativos a URV é matéria concreta e previamente judicializada, o que impede o enfrentamento pelo CNMP.

- Em relação à realização do magistério, tanto a Constituição Federal, como também a Resolução CNMP nº 73/2011 permitem aos membros do Ministério Público cumularem suas atividades ministeriais com as de magistério, cabendo a cada Corregedoria a apuração primária com demonstração, ao menos, de um índice de irregularidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.001746/2014-44

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES  
EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS PAES  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE CAUSA JÁ DECIDIDA PELO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O manejo de embargos de declaração está adstrito à integração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em decisão, não sendo, pois, instrumento idôneo para a rediscussão dos fatos e fundamentos jurídicos de causa já decidida.

2. A oposição de embargos sucessivos só se justifica quando estes se destinam a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material em decisório proferido em acórdãos anteriores. Precedentes do STF.

3. Reputam-se protelatórios os segundos embargos de declaração opostos com o propósito de reabrir discussão de matéria já decidida pelo Plenário.

4. Embargos de Declaração conhecidos e, em seu mérito, rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, à unanimidade, decidiram os Exmos. Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, pela rejeição dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, determinando à Secretaria Processual que, na forma do artigo 156, § 5º, do RICNMP, certifique, imediatamente, o trânsito em julgado da decisão de improcedência do Procedimento de Controle Administrativo proferida pelo Plenário do CNMP.

OTAVIO BRITO LOPES  
Conselheiro Relator

**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DECISÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2015**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000234/2015-41  
RECLAMANTES: JOÃO BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA e ROSILENE SANTANA RUFINO GONÇALVES  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Decisão:**

(...)

Posto isso, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sugiro, com fundamento no inciso I, do artigo 77, do Regimento Interno do CNMP, Resolução nº 92/2013, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 25 de setembro de 2015  
MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 110/112, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se

Brasília, 25 de setembro de 2015  
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

**DECISÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000553/2015-57  
RECLAMANTE: FLÁVIA HELENA SOUSA MATOS GONÇALVES  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Decisão:**

(...)

Posto isso, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado de Piauí, sugiro, com fundamento no parágrafo único do artigo 80, do Regimento Interno do CNMP, Resolução nº 92/2013, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 30 de setembro de 2015  
MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 164/168, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no parágrafo único do art. 80 do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se

Brasília, 30 de setembro de 2015  
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Corregedor Nacional

**DECISÕES DE 8 DE OUTUBRO DE 2015**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000562/2015-48  
RECLAMANTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA  
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:**

(...)

Diante disso, promove-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, no sentido de que seja arquivada a presente reclamação disciplinar, uma vez que carente de indícios no sentido de que os reclamados Drs. Raul Ribeiro Sora e Fausto Luciano Panicacci tenham praticado falta funcional, bem como pela razão de que o fato, em tese, praticado pelo Dr. André Luiz Bogado Cunha já foi fulminado pela prescrição.

Brasília, 29 de setembro de 2015  
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 110/118, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se

Brasília, 8 de outubro de 2015  
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000594/2015-43  
RECLAMANTE: OSMAR FRANCISCO DA ROCHA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Decisão:**

(...)

Posto isso, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado do Distrito Federal e Territórios, sugiro, com espeque no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), pelo arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

É o parecer, sub censura.

Brasília, 2 de outubro de 2015  
MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 53/54, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se

Brasília, 8 de outubro de 2015  
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Corregedor Nacional

**Ministério Público da União****MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA-GERAL  
CONSELHO SUPERIOR****ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 6 DE OUTUBRO DE 2015**

Início: 9h06.

Presidência: Ronaldo Curado Fleury. Presentes os Senhores Conselheiros: Jefferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente), Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, Sandra Lia Simón (Conselheira Secretária), Manoel Jorge e Silva Neto, Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e Ricardo José Macedo de Brito Pereira. Presentes o Corregedor-Geral do MPT Maurício Correia de Mello e o Vice-Presidente da ANPT, o Procurador do Trabalho Ângelo Fabiano Farias de Costa. Ausente, justificadamente, a Ouvidora do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires.

**Deliberações:**

01 - Extrapauta - Convocação de Procuradores Regionais do Trabalho para substituição dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho Maria Aparecida Gugel e Otavio Brito Lopes.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, autorizar ao Procurador-Geral do Trabalho a convocar Procuradores Regionais do Trabalho para substituir os Subprocuradores-Gerais do Trabalho Maria Aparecida Gugel e Otavio Brito Lopes.

02 - Aprovação das atas da 196ª sessão ordinária e da 174ª sessão extraordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, aprovou as atas das 196ª sessão ordinária e 174ª sessão extraordinária.

03 - Processo CSMPT nº 2.00.000.0031086/2013-34.

Assunto: Inquérito administrativo disciplinar.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Revisora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo arquivamento do inquérito administrativo disciplinar instaurado em face da Procuradora do Trabalho Rosemeire Lopes de Lobo Ferreira, ante a incidência da prescrição da pretensão punitiva, determinando que sejam cientificados desta decisão, via ofício, os representantes, a representada e os membros integrantes da Comissão Processante, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Fez sustentação oral a Procuradora indiciada.

Inversão da pauta.

04- Processo CSMPT nº 2.15.000.012741/2014-11 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que acolheu súmula de acusação e instaurou Processo Administrativo Disciplinar contra membro do MPT.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB/DF nº 2.977, Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro, OAB/DF nº 15.101 e outros.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.  
Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

Decisão anterior: Após votar a Conselheira Relatora pela rejeição dos embargos de declaração e pelo reconhecimento, de ofício, da existência de erro material, referente a períodos de férias e licença prêmio, devendo constar do decisum que a embargante gozou férias de 10 a 19.07.2014 e licença prêmio de 28.07 a 03.08.2014, e votar a Conselheira Revisora, no mesmo sentido, pediu vista regimental o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho. Anteciparam voto, acompanhando a Conselheira Relatora, as Conselheiras Sandra Lia Simón e Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre. Os demais Conselheiros aguardam. Presentes a Procuradora do Trabalho indiciada e seu Advogado Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro, OAB/DF nº 15.101, os quais já ficaram intimados da sessão de prosseguimento do julgamento dos embargos de declaração, a realizar-se no dia 06 de outubro de 2015, às nove horas, na 197ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. CSMPT, 174ª sessão extraordinária, 14/09/2015.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, pela rejeição dos embargos de declaração e pelo reconhecimento, de ofício, da existência de erro material, referente a períodos de férias e licença prêmio, devendo constar do decisum que a embargante gozou férias de 10 a 19.07.2014 e licença prêmio de 28.07 a 03.08.2014, vencidos os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e Manoel Jorge e Silva Neto que acolhiam os embargos declaratórios, em razão de omissão, e determinavam o arquivamento do inquérito administrativo; e o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho, que acolhia os embargos declaratórios e determinava a reabertura da instrução do feito. Os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Manoel Jorge e Silva Neto e Rogério Rodriguez Fernandez Filho pediram juntada de votos vencidos. Presente o advogado Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro, OAB/DF nº 15.101. CSMPT, 197ª sessão ordinária, 06/10/2015.

05 - Processo CSMPT nº 2.00.000.025891/2014-18.

Assunto: Inquérito administrativo disciplinar.

Advogados: Rafael da Cás Maffini - OAB/RS nº 44.040; Maurício Rosado Xavier - OAB/RS nº 49.780; Bruno Rosso Zinelli - OAB/RS nº 76.332; Rossi, Maffini e Milman Advogados - OAB/RS nº 314.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

Revisora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo arquivamento do inquérito administrativo disciplinar instaurado em face da Procuradora do Trabalho Rúbia Vanessa Canabarro, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

06 - Processo CSMPT nº 2.16.000.000700/2015-18.

Interessado: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito administrativo disciplinar.

Advogados: Miguel Daladier Barros, OAB/MA nº 5.833 e Jacqueline Aguiar de Sousa, OAB/MA nº 4.043.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo arquivamento do inquérito administrativo disciplinar instaurado em face dos Procuradores do Trabalho Fernanda Maria Mauri Furlaneto e Ítalo Igo Ferreira Rodrigues, determinando que sejam cientificados desta decisão o Corregedor-Geral do MPT, o representante, os representados e os membros integrantes da Comissão Processante, nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto se declarou impedido.

07 - Processo CSMPT nº 2.00.000.004656/2015-85.

Interessada: Corregedoria do MPT

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Decisão anterior: Após votar a Conselheira Relatora pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Comissão de Inquérito Administrativo, para complementação do Parecer Conclusivo no prazo de 15 dias, devendo a Súmula de Acusação conter a exposição do(s) fato(s) imputado(s), com todas as suas circunstâncias, nos termos do Art. 251 §§ 1º e 2º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e votar a Conselheira Revisora, no mesmo sentido, pediu vista regimental o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho. Os demais Conselheiros aguardam. CSMPT, 196ª sessão ordinária, 03/09/2015.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Comissão de Inquérito Administrativo, para complementação do Parecer Conclusivo no prazo de 15 dias, devendo a Súmula de Acusação conter a exposição do(s) fato(s) imputado(s), com todas as suas circunstâncias, nos termos do Art. 251 §§ 1º e 2º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, vencido parcialmente o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, que acompanhou a relatora, determinando, entretanto, a reabertura de prazo para manifestação do indiciado e, integralmente os Conselheiros Ricardo José Macedo de Brito Pereira, que votou pelo prosseguimento do feito de acordo com a Súmula de Acusação e, Manoel Jorge e Silva Neto, que votou no sentido de não acolher a Súmula de Acusação e determinar o arquivamento do inquérito administrativo. CSMPT, 197ª sessão ordinária, 06/10/2015.

08 - Processo CSMPT nº 2.00.000.013552/2015-61.

Interessados: Procuradores do Trabalho Bruna Bonfante, Marcelo Goss Neves, Priscila Maria Ribeiro, Daniela da Silva Elbert, Jaime Roque Perottoni, Thais Fidelis Alves Bruch, Luciano Lima Leivas, Bruno Martins Mano Teixeira, Guilherme Kirtschig e Thiago Milanex Andrus.

Assunto: Requerimento de regulamentação da distribuição dos cargos efetivos, funções e cargos em comissão no âmbito das Unidades do MPT

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

Decisão anterior: Após votar a Conselheira Relatora não conhecendo do feito, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Maurício Correia de Mello, Antonio Luiz Teixeira Mendes, Eliane Araque dos Santos, Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e pelo Presidente Luís Antônio Camargo de Melo, pediu vista regimental a Conselheira Sandra Lia Simón. O Conselheiro Ronaldo Curado Fleury aguarda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Neto da Silva. CSMPT, 195ª sessão ordinária, 04/08/2015.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto vista da Conselheira Sandra Lia Simón, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo não conhecimento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Manoel Jorge e Silva Neto e Ronaldo Curado Fleury não votaram, por suceder, respectivamente, os Conselheiros Antonio Luiz Teixeira Mendes, Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano e Luís Antônio Camargo de Melo, que já haviam proferido votos. CSMPT, 197ª sessão ordinária, 06/10/2015.

09 - Proposta de alteração do Regimento Interno do CSMPT (artigo 10, caput, da Resolução CSMPT nº 121, de 05/05/2015).

Proponentes: Conselheiros Ronaldo Curado Fleury, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Sandra Lia Simón.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, aprovar e editar a Resolução CSMPT nº 124, de 06/10/2015, que altera o art. 10, caput, da Resolução CSMPT nº 121, de 05/05/2015, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 10 - O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, às 9h, na última quinta-feira útil do mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros, sempre que possível, às quintas-feiras". Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano e Manoel Jorge e Silva Neto, que votaram no sentido de que as reuniões ordinárias do Colegiado passassem a ser realizadas na última sexta-feira útil de cada mês.

10 - Indicação de 1 (um) membro suplente para integrar a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, a partir de 15/10/2015.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho indicou, por maioria, para compor a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, na condição de suplente, a Procuradora Regional do Trabalho Júnia Bonfante Raymundo, para mandato a contar de 15/10/2015, com término coincidente com o dos membros suplentes indicados na 196ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de setembro de 2015, vencidos os Conselheiros Manoel Jorge e Silva Neto, Jeferson Luiz Pereira Coelho, Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Ricardo José Macedo de Brito Pereira que indicaram a Procuradora Regional do Trabalho Virgínia Maria Veiga de Senna.

11 - Processo CSMPT nº 2.00.000.032109/2015-90.

Interessado: Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Assunto: Indicação do Coordenador Nacional da CONAETE - Procurador do Trabalho Rafael Garcia Rodrigues para representar o MPT numa inspeção de combate ao trabalho forçado a realizar-se no Peru, no período de 26 a 30/10/2015.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho Rafael Garcia Rodrigues, no período compreendido de 24/10/2015 a 03/11/2015, incluído o trânsito, para representar o Ministério Público do Trabalho em inspeção de combate ao trabalho forçado a realizar-se no Peru, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencidos parcialmente os Conselheiros Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e Ricardo José Macedo de Brito Pereira que votaram pela não concessão do período de trânsito, por não constar do pedido.

12 - Processo CSMPT nº 2.07.000.015952/2014-70.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região.

Assunto: Solicitação de remoção da Procuradora do Trabalho Lorena Brandão Landim Camarotti da PTM de Juazeiro do Norte/CE para a sede da PRT 7ª Região

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência para acompanhamento dos expedientes encaminhados pelo então Procurador-Geral do Trabalho, Luís Antônio Camargo de Melo, em conjunto com o então Corregedor-Geral, Manoel Orlando de Melo Goulart, à Corregedoria do TJCE e ao CNJ - Conselho Nacional de Justiça, para apuração das responsabilidades do titular do Cartório do 1º Ofício de Juazeiro do Norte/CE, Maxwell Pariz Xavier, e, concomitantemente, no prazo de 30 (trinta) dias, o parecer da Assessoria e Coordenadoria de Gerência de Segurança Institucional do MPT, com estudo sobre a análise concreta de risco, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

13 - Extrapauta - Processo CSMPT nº 2.00.000.022796/2015-35.

Interessada: Christiane Alli Fernandes - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para cursar Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, referendou o ato da Procurador-Geral do Trabalho, que autorizou o afastamento temporário de suas funções institucionais, no período de 2 (dois) anos, a contar 28/09/2015, com ônus limitado, da Procuradora do Trabalho Christiane Alli Fernandes, para participar do Curso de Mestrado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

14 - Processo CSMPT nº 2.00.000.033825/2015-94.

Interessado: Elaine Noronha Nassif - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para cursar Mestrado em Direito Constitucional na Universidade de Sevilha - Espanha.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Elaine Noronha Nassif, no período compreendido entre 21/10/2015 a 01/05/2016, incluído o trânsito, para frequentar a fase presencial do Curso Mestrado em Direito Constitucional, da Universidade de Sevilha/Espanha, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15 - Processo CSMPT nº 08130.001076/2010 (número antigo) - 2.00.000.019724/2015-19 (novo número de protocolo) - (Apenso: Processos CSMPT nºs 08130.001284/2011, 08130.004196/2011, 08130.004567/2011, 08130.002641/2012, 08130.004471/2012 e 08130.005584/2012).

Proponente: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos - Subprocuradora-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução do CSMPT nº 86/2009.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, revogar a suspensão do andamento do Processo CSMPT nº 08130.001076/2010 e dos Processos CSMPT apensados nºs 08130.001284/2011, 08130.004196/2011, 08130.004567/2011, 08130.002641/2012, 08130.004471/2012 e 08130.005584/2012 e determinar o arquivamento dos referidos Processos Administrativos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

16 - Extrapauta - Processo CSMPT nº 2.06.000.009210/2015-23

Interessada: Adriana Freitas Evangelista Gondim - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para cursar Master em Derecho Constitucional da Universidade de Sevilha/Espanha.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Adriana Freitas Evangelista Gondim, no período compreendido de 21/10/2015 a 01/05/2016, incluído o trânsito, para frequentar a fase presencial do Curso Mestrado em Direito Constitucional da Universidade de Sevilha/Espanha, nos termos do voto oral da Conselheira Relatora proferido em sessão.

17 - Processo CSMPT nº 08130.005881/2011 (número antigo) - 2.00.000.011775/2015-94 (novo número de protocolo).

Interessado: Ronaldo Curado Fleury - Subprocurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão anterior: Após o voto dos Conselheiros Relator e Revisor no sentido de aprovar e editar proposta de Resolução que altera o § 4º do artigo 5º da Resolução CSMPT nº 69, de 12 de dezembro de 2007, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, conforme artigo 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho converteu o julgamento em diligência para encaminhar os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, para manifestação, em prazo razoável. Ausente, justificada-



mente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis e, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 162ª Sessão Ordinária, 03.04.2012.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, ratificar a decisão do Conselheiro Relator, que deferiu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, requerido pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPT. CSMPT, 162ª Sessão Extraordinária, 19.06.2012.

Decisão anterior: Retirado de pauta por indicação do Conselheiro Relator, para melhor exame. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 170ª Sessão Ordinária, 05.02.2013.

Decisão anterior: Retirado de pauta por indicação do Conselheiro Relator, para encaminhamento à Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. CSMPT, 171ª Sessão Ordinária, 05.03.2013.

Decisão anterior: Pediu, antecipadamente, vista regimental o Conselheiro Otavio Brito Lopes. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 180ª Sessão Ordinária, 04.02.2014.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, acolhendo o pedido formulado pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, decidiu, à unanimidade, retirar o processo de pauta, determinando a sua reinclusão após a realização do Congresso Nacional da ANPT, conforme deferido pelo Conselheiro Relator. CSMPT, 181ª Sessão Ordinária, 11.03.2014.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela retirada do processo da pauta, determinando, em razão do ex-Conselheiro Relator José Alves Pereira Filho e do então Conselheiro Revisor Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas já haverem proferido voto no feito, o encaminhamento dos autos à Secretaria do CSMPT para verificação da sequência dos Conselheiros que sucederam. Determinou ainda, à unanimidade, nova redistribuição do feito, após a nova composição do Colegiado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Neto da Silva. CSMPT, 195ª Sessão Ordinária, 04.08.2015.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela retirada do processo da pauta, mantendo a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos como Relatora e o Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas como Revisor. CSMPT, 196ª Sessão Ordinária, 03/09/2015.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, adiou o julgamento para a próxima sessão. CSMPT, 197ª Sessão Ordinária, 06/10/2015.

18 - Processo CSMPT nº 2.00.000.022537/2014-23.

Assunto: Indicação de Comissão Eleitoral e Apuradora para formação de Lista Sêxtupla para preenchimento de vaga do quinto constitucional nos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 3ª e 15ª Regiões.

Interessados: Tribunal Regional do Trabalho das 1ª, 3ª e 15ª Regiões.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho indicou, à unanimidade, as Subprocuradoras-Gerais do Trabalho Evany de Oliveira Selva (Presidente), Okasana Maria Dziura Boldo (Membro) e os Procuradores Regionais do Trabalho Soraya Tabet Souto Maior (Membro) e Adélio Justino Lucas (Suplente), para compor as Comissões Eleitorais e Apuradoras para formação de listas sêxtuplas para o quinto constitucional destinado ao Ministério Público do Trabalho nos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 3ª e 15ª Regiões.

19 - Participação de membros do MPT no Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia - CAEPE 2016, promovido pela Escola Superior de Guerra.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, por maioria, venciendo o Presidente e os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Sandra Lia Simón, decidiu que há interesse do Ministério Público do Trabalho em abrir edital para oferecer vagas a membros interessados em participar do curso a ser oferecido pela Escola Superior de Guerra - ESG. Decidiu, ainda, que os Procuradores selecionados pela ESG solicitarão ao CSMPT afastamento de acordo com a Resolução nº 75/2008.

20 - Processo CSMPT nº 08130.005706/2012 (número antigo) - 2.00.000.028450/2015-41 (novo número de protocolo).

Interessada: Jeane Carvalho de Araújo Colares - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de decisão do CSMPT. Cumprimento das exigências do artigo 11, da Resolução CSMPT nº 75/2008, relativo a afastamento.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo encerramento presente do feito, determinando a remessa do exemplar da dissertação à Biblioteca do Ministério Público do Trabalho para divulgação, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

21 - Processo CSMPT nº 2.01.000.008127/2015-13.

Interessado: Lisyane Chaves Motta - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requer adoção e permissão da utilização do nome social, regulamentação e garantia da utilização de banheiros, conforme a identidade de gênero para o público interno e externo do MPT.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo não conhecimento do presente procedimento e pela remessa do feito ao Procurador-Geral do Trabalho para que aprecie a matéria conforme entender conveniente, nos

termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

22 - Processo CSMPT nº 08130.002733/2007 (número antigo) - 2.00.000.012219/2015-35 (novo número de protocolo).

Interessado: Ana Cláudia Nascimento Gomes - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de decisão do CSMPT. Cumprimento das exigências do artigo 11, da Resolução CSMPT nº 75/2008, relativo a afastamento.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasília-no.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

23 - Processo CSMPT nº 2.02.000.008508/2014-84.

Interessado: Orlando Schiavon Júnior - Procurador do Trabalho

Assunto: Pedido de providências - Distribuição equitativa de que cuida a Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasília-no.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, declarar a perda do objeto do pedido de providências e arquivar os autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

24 - Processo CSMPT nº 2.00.000.020825/2015-24.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério antiguidade.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasília-no.

Revisora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, para ocupar vaga de Subprocurador-Geral do Trabalho, decorrente de renúncia à promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani (Portaria PGR nº 113, de 29/12/2014, publicada no DOU, de 30/12/2014), a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora Regional do Trabalho GRACIENE FERREIRA PINTO.

25 - Processo CSMPT nº 2.00.000.020823/2015-35.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho - Critério merecimento.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasília-no.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar a lista triplíce, com vistas ao preenchimento de vaga de Subprocurador-Geral do Trabalho, decorrente da aposentadoria do Dr. Manoel Orlando de Melo Goulart (Portaria PGT nº 405, de 11/06/2015, publicada no DOU, de 15/06/2015), a ser provida pelo critério de merecimento, composta pelos Procuradores Regionais do Trabalho a seguir nominados: 1º lugar: EDELAMARE BARBOSA MELO; 2º lugar: LUIZ EDUARDO GUIMARAES BORJART, ambos os nomes indicados, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora; 3º lugar: JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Revisora, venciendo a Conselheira Relatora e os Conselheiros Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas que votaram em Adriane Reis de Araújo. A Procuradora Regional do Trabalho EDELAMARE BARBOSA MELO figura pela terceira vez consecutiva em lista triplíce elaborada pelo CSMPT.

26 - Processo CSMPT nº 2.00.000.014151/2014-48.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Revisora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar a primeira lista triplíce, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com vistas ao preenchimento de vaga de Procurador Regional do Trabalho, decorrente do falecimento do Dr. Egon Koerner Júnior (Portaria nº 214, de 14/04/2014, publicada no DOU, de 24/04/2014), a ser provida pelo critério de merecimento, composta pelos Procuradores do Trabalho a seguir nominados: 1º lugar: CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER; 2º lugar: DANIELA RIBEIRO MENDES, ambos os nomes indicados, à unanimidade; 3º lugar: ALEX DUBOC GARBELLINI, por maioria, venciendo o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho que votou em Alessandro Santos de Miranda. A Procuradora do Trabalho CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER figura pela terceira vez consecutiva em lista triplíce elaborada pelo CSMPT.

27 - Processo CSMPT nº 2.00.000.041956/2014-64.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério antiguidade.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, para ocupar a vaga de Procurador Regional do Trabalho, decorrente da aposentadoria do Dr. Luiz Alberto Teles Lima

(Portaria PGT nº 239, de 30/04/2014, publicada no DOU, de 05/05/2014), a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora do Trabalho MARIA STELA GUIMARAES DE MARTIN.

28 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021372/2014-72.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério merecimento.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar a segunda lista triplíce, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com vistas ao preenchimento de vaga de Procurador Regional do Trabalho, decorrente da promoção da Dra. Eliane Araque dos Santos ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho (Portaria PGR nº 22, de 11/06/2014, publicada no DOU, de 12/06/2014), a ser provida pelo critério de merecimento, composta pelos Procuradores do Trabalho a seguir nominados: 1º lugar: DANIELA RIBEIRO MENDES; 2º lugar: ALEX DUBOC GARBELLINI, ambos os nomes indicados, à unanimidade; 3º lugar: PAULO JOARÉS VIEIRA, por maioria, venciendo o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho que votou em Alessandro Santos de Miranda. O Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas declarou suspeição por motivo de foro íntimo. A Procuradora do Trabalho DANIELA RIBEIRO MENDES figura pela terceira vez consecutiva em lista triplíce elaborada pelo CSMPT.

29 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021375/2014-14.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério antiguidade.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasília-no.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, para ocupar a vaga de Procurador Regional do Trabalho, decorrente da promoção do Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho (Portaria PGT nº 23, de 11/06/2014, publicada no DOU, de 12/06/2014), a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora do Trabalho LÍDIA MENDES GONÇALVES.

30 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021377/2014-03.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar a terceira lista triplíce, com vistas ao preenchimento de vaga de Procurador Regional do Trabalho, decorrente da promoção do Dr. Manoel Jorge e Silva Neto ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho (Portaria PGR nº 24, de 11/06/2014, publicada no DOU, de 12/06/2014), a ser provida pelo critério de merecimento, composta pelos Procuradores do Trabalho a seguir nominados: 1º lugar: ALEX DUBOC GARBELLINI; 2º lugar: PAULO JOARÉS VIEIRA, ambos os nomes indicados, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator; 3º lugar: MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Revisora, venciendo o Conselheiro Relator, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e os Conselheiros Manoel Jorge e Silva Neto e Ricardo José Macedo de Brito Lopes que votaram em Ludmila Reis Brito Lopes; e o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho que votou em Alessandro Santos de Miranda. O Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas declarou suspeição por motivo de foro íntimo. Esgotados os escrutínios de votação, o desempate favorável a ocupante do 3º lugar da referida lista triplíce ocorreu com base no parágrafo único, do art. 12 da Resolução CSMPT nº 90/2009. O Procurador do Trabalho ALEX DUBOC GARBELLINI figura pela terceira vez consecutiva em lista triplíce elaborada pelo CSMPT.

31 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021379/2014-72.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério antiguidade.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, para ocupar a vaga de Procurador Regional do Trabalho, decorrente da promoção da Dra. Oksana Dziura Maria Boldo ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho (Portaria PGT nº 25, de 11/06/2014, publicada no DOU, de 12/06/2014), a ser provida pelo critério de antiguidade, o Procurador do Trabalho LEANDRO ARAÚJO.

32 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021380/2014-19.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Revisor: Conselheiro Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar a quarta lista triplíce, com vistas ao preenchimento de vaga de Procurador Regional do Trabalho, decorrente da promoção da Dra. Sandra Lia Simón ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho (Portaria PGR nº 26, de 11/06/2014, publicada no DOU, de 12/06/2014), a ser provida pelo critério de merecimento, composta pelos Procuradores do Trabalho a seguir nominados: 1º lugar: PAULO JOARÉS VIEIRA; 2º lugar: MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER, ambos os nomes indicados, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator; 3º lugar: GISELE SANTOS FERNANDES GOES, por maioria, em segundo escrutínio, nos ter-

mos do voto do Conselheiro Revisor, vencido o Conselheiro Relator e as Conselheiras Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Sandra Lia Simón que votaram em Alessandro Santos de Miranda. O Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho em primeiro escrutínio votou em Elaine Noronha Nassif. O Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas declarou suspeição por motivo de foro íntimo. O Procurador do Trabalho PAULO JUARES VIEIRA figura pela terceira vez consecutiva em lista triplíce elaborada pelo CSMPT.

33 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021382/2014-16.  
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério antiguidade.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.  
Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.  
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, para ocupar a vaga de Procurador Regional do Trabalho, decorrente da promoção do Dr. Aluísio Aldo da Silva Junior ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho (Portaria PGT nº 27, de 11/06/2014, publicada no DOU, de 12/06/2014), a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora do Trabalho LISYANE CHAVES MOTTA.

34 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021384/2014-05.  
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.  
Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, diante da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo afirmada pelo Conselheiro Relator Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, determinou a redistribuição do feito a novo Relator.

35 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021386/2014-96.  
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério antiguidade.

Relator: Conselheiro Rogério Rodríguez Fernandez Filho.  
Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, adiou o julgamento para a próxima sessão. CSMPT, 197ª Sessão Ordinária, 06/10/2015.

36 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021387/2014-31.  
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.  
Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.  
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, adiou o julgamento para a próxima sessão. CSMPT, 197ª Sessão Ordinária, 06/10/2015.

37 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021388/2014-85.  
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério antiguidade.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.  
Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.  
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolvendo questão de ordem suscitada pela Conselheira Relatora, decidiu, à unanimidade, reconhecer a existência de erro material quanto à posição do Procurador do Trabalho Cássio de Araújo Silva, na lista de antiguidade dos membros do MPT, publicada no DOU, Sessão II, págs. 52/60, de 26/05/2015 e determinou, após a devida correção a ser efetivada pelo Departamento de Recursos Humanos do MPT, a republicação da referida lista de antiguidade (Resolução nº 123, de 05/05/2015) elaborada à data de 31/12/2014, para

que produza seus efeitos, nos termos da proposta apresentada pelo Presidente do CSMPT.

38 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021390/2014-54.  
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.  
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, adiou o julgamento para a próxima sessão. CSMPT, 197ª Sessão Ordinária, 06/10/2015.

39 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021391/2014-07.  
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério antiguidade.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.  
Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.  
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, adiou o julgamento para a próxima sessão. CSMPT, 197ª Sessão Ordinária, 06/10/2015.

40 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021393/2014-98.  
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério merecimento.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodríguez Fernandez Filho.  
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo arquivamento do feito, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

41 - Extrapauta - Convocação de Sessão Extraordinária para o mês de outubro/2015. Designação de data e hora para realização e definição de pauta.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, resolveu convocar a 175ª Sessão Extraordinária, designando para sua realização o dia 29/10/2015, às 9 horas, destinada à apreciação dos Processos CSMPT nºs 2.00.000.021384/2014-05, 2.00.000.021386/2014-96, 2.00.000.021387/2014-31, 2.00.000.021388/2014-85, 2.00.000.021390/2014-54 e 2.00.000.021391/2014-07, que tratam de promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho.  
Término: 16h45.

RONALDO CURADO FLEURY  
Presidente do Conselho

SANDRA LIA SIMÓN  
Secretária

### MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CONSELHO SUPERIOR

#### ATA DA 223ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE SETEMBRO DE 2015

Aos 2 dias do mês de setembro de 2015, às 10h45, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM, sob a presidência do Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Procurador-Geral da Justiça Militar, presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, José Garcia de Freitas Junior e Herminia Celia Raymundo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Anete Vas-

concelos de Borborema, Maria de Nazaré Guimarães de Moraes e Giovanni Rattacaso Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 222ª Sessão Ordinária: Aprovada à unanimidade. Comunicações da Presidência: O Sr. Presidente apresentou aos Conselheiros o pedido de apoio formulado pelo Dr. Antonio Pereira Duarte, visando a indicação da Dra. Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, Juíza do Trabalho, única brasileira a concorrer ao cargo de Juíza do Tribunal de Apelação do Sistema de Justiça Interna das Nações Unidas - CNAT. Segunda Parte - Ordem do Dia: Inicialmente o Sr. Presidente solicitou a inversão da pauta. 1) Autorização para o afastamento dos membros do Ministério Público Militar que participarão da 20ª Conferência Anual da International Association of Prosecutors: Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e ao estabelecido na Resolução nº 59/CSMPM, de 22/6/2009, alterada pela Resolução nº 82/CSMPM, de 11/2/2015, à unanimidade, opinou favoravelmente pelo afastamento dos Membros do Ministério Público Militar, Dr. GIOVANNI RATTACASO, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, Dra. MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SAN-SON, Procuradora de Justiça Militar, Dr. RONALDO PETIS FERNANDES, Procurador de Justiça Militar, Dr. AILTON JOSÉ DA SILVA, Promotor de Justiça Militar, Dr. JAIME DE CASSIO MIRANDA, Promotor de Justiça Militar, Dr. SOEL ARPINI, Promotor de Justiça Militar e Dra. GISELLE CARVALHO PEREIRA COELHO, Promotora de Justiça Militar, no período de 13 a 17 de setembro de 2015, para participarem da 20ª Conferência Anual da International Association of Prosecutors (IAP), a ser realizada em Zurique/Suíça." 2) Afastamento de membros do MPM que integrarão a comitiva em visita à Procuradoria-Geral Militar da Rússia. O Conselheiro Mário Sérgio sugeriu que em futuros afastamentos da mesma natureza a delegação que representará a Instituição em visita oficial deverá ser constituída por ato discricionário do Procurador-Geral, Chefe da Instituição, não sendo necessária a manifestação do Conselho Superior. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e ao estabelecido na Resolução nº 59/CSMPM, de 22/6/2009, alterada pela Resolução nº 82/CSMPM, de 11/2/2015, à unanimidade, opinou favoravelmente pelo afastamento dos Membros do Ministério Público Militar, Dr. ROBERTO COUTINHO, Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar, Dr. CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, Dra. MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES DE MORAES, Subprocuradora-Geral de Justiça Militar, Dr. SAMUEL PEREIRA, Procurador de Justiça Militar e Dr. MAX BRITO REPSOLD, Promotor de Justiça Militar, no período de 21 a 23 de setembro de 2015, para participarem de visita oficial à Procuradoria Militar Geral da Federação da Rússia, em Moscou/Rússia". O Sr. Presidente esclareceu que a participação da Dra. Maria de Nazaré dar-se-á sem ônus para a Administração. 3) Apresentação dos relatórios das Correições Ordinárias promovidas nas Procuradorias da Justiça Militar em Manaus e Bagé. Conselheira-Relatora: Dra. Herminia Celia Raymundo. Relatórios apresentados pela Corregedora-Geral do Ministério Público Militar, ficando à disposição dos Conselheiros para consulta.

Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agradeceu a participação dos Conselheiros e encerrou a sessão às 12h14.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA  
Presidente

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO  
Secretária

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 206, de 25 de setembro de 2015, publicada no DOU nº 192, Seção 1, págs. 60/66, de 7 de outubro de 2015,

Onde se lê:

Art. 51. (...)

§ 4º. A designação para substituição simples poderá ser prorrogada pelo Procurador-Geral de Justiça, por até 30 (trinta), por ato devidamente justificado.

Leia-se:

Art. 51. (...)

§ 4º. A designação para substituição simples poderá ser prorrogada pelo Procurador-Geral de Justiça, por até 30 (trinta) dias, por ato devidamente justificado.

Em complementação aos anexos da Resolução nº 206, de 25 de setembro de 2015, publicada no DOU nº 192, Seção 1, págs 60/66, de 7 de outubro de 2015, publique-se os seguintes anexos:

ANEXOS COMPLEMENTARES DA RESOLUÇÃO CSMPDFT Nº 206, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

ANEXO I - unidade: DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTORPECENTES

Promotoria de Justiça	Atribuições/ Distribuição de Feitos	Audiências	Controle Externo/ Fiscalização/ Inspeção
1ª pj de entorpecentes	- 1ª Vara de Entorpecentes	- Semanas alternadas.	- Coordenação de Repressão às Drogas (CORD).
2ª pj de entorpecentes			
3ª pj de entorpecentes	- 2ª Vara de Entorpecentes	- Semanas alternadas.	
4ª pj de entorpecentes			
5ª pj de entorpecentes	- 3ª Vara de Entorpecentes	- Semanas alternadas.	
6ª pj de entorpecentes			
7ª pj de entorpecentes	- 4ª Vara de Entorpecentes	- Semanas alternadas.	
8ª pj de entorpecentes			

(...)



ANEXO III - UNIDADE: BRAZLÂNDIA  
CAPÍTULO III  
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

promotoria de justiça	Atribuições/ distribuição de feitos	audiências	Controle externo/ fiscalização/ inspeção
1ª e 2ª pj cíveis, família, órfãos e sucessões	- Feitos das 1ª e 2ª Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões de Brasília.	- Distribuídas de forma equitativa.	- Intervir nos feitos oriundos do Cartório do 4º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília e do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

(...)

ANEXO IV - UNIDADE: CEILÂNDIA  
CAPÍTULO V  
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

promotoria de justiça	Atribuições/ distribuição de feitos	audiências	Controle externo/ fiscalização/ inspeção
1ª pj cível, família, órfãos e sucessões	- Feitos da 1ª e da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, distribuídos de forma equitativa; - Feitos da 1ª, 2ª e da 3ª Vara Cível, distribuídos de forma equitativa.	- 1ª e 4ª Varas de Família, Órfãos e Sucessões, distribuídas de forma equitativa; - 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, distribuídas de forma equitativa.	- Fiscalizar os locais onde se encontram interditados sujeitos das ações relativas à tutela, curatela, alvará e prestações de contas;
2ª pj cível, família, órfãos e sucessões	- Feitos da 1ª e da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, distribuídos de forma equitativa; - Feitos da 1ª, 2ª e da 3ª Vara Cível, distribuídos de forma equitativa. - A 2ª PJ Cível, Família, Órfãos e Sucessões deverá acompanhar eventual desmembramento da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, quando então, oficiará com as mesmas atribuições nos feitos da Vara Judicial que detiver competência.	- 1ª e 4ª Varas de Família, Órfãos e Sucessões, distribuídas de forma equitativa; - 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, distribuídas de forma equitativa.	
3ª pj cível, família, órfãos e sucessões	- Feitos da 2ª e da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, distribuídos de forma equitativa; - Feitos da 1ª, 2ª e da 3ª Vara Cível, distribuídos de forma equitativa.	- 2ª e 4ª Varas de Família, Órfãos e Sucessões, distribuídas de forma equitativa; - 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, distribuídas de forma equitativa.	
4ª pj cível, família, órfãos e sucessões	- Feitos da 2ª e da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, distribuídos de forma equitativa; - Feitos da 1ª, 2ª e da 3ª Vara Cível, distribuídos de forma equitativa.	- 2ª e 4ª Varas de Família, Órfãos e Sucessões, distribuídas de forma equitativa; - 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, distribuídas de forma equitativa.	- 10º Ofício de Notas e Protestos de Títulos e Documentos, Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protestos de Títulos e Pessoas Jurídicas (sucursal Ceilândia/DF) e do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça de Registros Públicos e da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5ª pj cível, família, órfãos e sucessões	- Feitos da 3ª e da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, distribuídos de forma equitativa; - Feitos da 1ª, 2ª e da 3ª Vara Cível, distribuídos de forma equitativa.	- 3ª e 4ª Varas de Família, Órfãos e Sucessões, distribuídas de forma equitativa; - 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, distribuídas de forma equitativa.	
6ª pj cível, família, órfãos e sucessões	- Feitos da 3ª e da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, distribuídos de forma equitativa; - Feitos da 1ª, 2ª e da 3ª Vara Cível, distribuídos de forma equitativa.	- 3ª e 4ª Varas de Família, Órfãos e Sucessões, distribuídas de forma equitativa; - 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, distribuídas de forma equitativa.	

(...)

ANEXO VI - UNIDADE: PARANOÁ  
CAPÍTULO IV  
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

promotoria de justiça	Atribuições/ distribuição de feitos	audiências	Controle externo/ fiscalização/ inspeção
1ª a 3ª pj cível, família, órfãos e sucessões	- Feitos da 1ª e 2ª Varas de Família, Órfãos e Sucessões e 1ª Vara Cível do Paranoá. - Processos de habilitação de casamento.	- Distribuídas de forma equitativa.	- Intervir nos feitos do Cartório do 3º Ofício de Registro Civil, nos feitos relativos ao Paranoá, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça de Registros Públicos do Distrito Federal e da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - Fiscalizar os locais onde se encontram interditados sujeitos das ações relativas à tutela, curatela, alvará e prestações de contas.

(...)

ANEXO VII - UNIDADE: PLANALTA  
CAPÍTULO IV  
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

promotoria de justiça	Atribuições/ distribuição de feitos	audiências	Controle externo/ fiscalização/ inspeção
1ª a 4ª PJ CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES	- Feitos da Vara Cível e das Varas de Família, Órfãos e Sucessões e processos de habilitação de casamento (distribuição aleatória).	- Audiências distribuídas de forma equitativa.	- Intervir nos feitos e exercer a fiscalização do Cartório do 9º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protestos de Títulos e Pessoa Jurídica (Sucursal Planaltina/DF), ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça de Registros Públicos e da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - Fiscalizar os locais onde se encontram interditados sujeitos das ações relativas à tutela, curatela, alvará e prestação de contas.

(...)

ANEXO XI - UNIDADE: TAGUATINGA  
CAPÍTULO V  
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

promotoria de justiça	Atribuições/ distribuição de feitos	audiências	Controle externo/ fiscalização/ inspeção
1ª PJ CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E 2ª PJ CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES	- Feitos da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões. - Feitos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis de forma equitativa; - Processos de habilitação de casamento distribuídos de forma equitativa.	- 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões em semanas alternadas; - Varas Cíveis distribuídas de forma equitativa.	- Fiscalizar os locais onde se encontram interditados sujeitos das ações relativas à tutela, curatela, alvará e prestações de contas. - Intervir nos feitos e exercer a fiscalização dos Cartórios do 3º, 5º e 6º
3ª PJ CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E 6ª PJ CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES	- Feitos da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões. - Feitos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis de forma equitativa; - Processos de habilitação de casamento distribuídos de forma equitativa.	- 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões em semanas alternadas; - Varas Cíveis distribuídas de forma equitativa.	Ofícios de Notas e do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, nos feitos relativos a Taguatinga, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça de Registros Públicos e da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
4ª PJ CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E 5ª PJ CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES	- Feitos da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões. - Feitos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis de forma equitativa; - Processos de habilitação de casamento distribuídos de forma equitativa.	- 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões em semanas alternadas; - Varas Cíveis distribuídas de forma equitativa.	

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DA ORDEM URBANÍSTICA

PORTARIA Nº 145, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Promotor de Justiça Titular da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e artigos 11 e 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17.10.2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público ICP;

CONSIDERANDO que as atribuições específicas das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística estão definidas no artigo 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, e que o Anexo I, Capítulo XIV, da citada resolução, inclui nas atribuições da 1ª PROURB os feitos relacionados à Região Administrativa de Sobradinho;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 08190.046145/15-47, acerca do possível parcelamento do solo para fins urbanos na área do Polo de Cinema e Vídeo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho, sem observância da legislação urbanística e ambiental de regência;

CONSIDERANDO que a referida área encontra-se inserida na Área de Proteção Ambiental APA do Planalto Central e faz parte da macrozona rural definida pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF PDOT/2012;

CONSIDERANDO que se deve priorizar a fiscalização da atividade-fim dos órgãos incumbidos da implementação e fiscalização da política de uso e ocupação do solo do Distrito Federal, mediante a instauração de procedimentos mais abrangentes, para o acompanhamento da atuação dos órgãos e agentes públicos responsáveis pelo tratamento das questões apresentadas;

CONSIDERANDO que o Governo do Distrito Federal possui uma enorme estrutura destinada à execução dessas políticas públicas e que deve atuar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a legislação de regência, segundo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que integram essa estrutura órgãos e entidades como a Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação SEGETH, Secretaria de Estado de Meio Ambiente SEMA, Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural SEAGRI, Subsecretaria de Ordem Pública e Social, Procuradoria do Distrito Federal, IBRAM, AGEFIS, ADASA, TERRACAP, CODHAB, DEMA, CEB, CAESB, Polícia Militar Ambiental, Administrações Regionais, entre outros;

CONSIDERANDO que, independentemente da natureza da área irregularmente fracionada, se pública ou privada, compete aos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal exercer o poder de polícia para garantir a observância da legislação concernente ao uso e à ocupação do solo, resolve:

instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para coletar informações acerca da atuação do Poder Público do Distrito Federal no combate ao parcelamento irregular do solo para fins urbanos na área do Polo de Cinema e Vídeo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho, no que concerne às atribuições desta Especializada, determinando, de início, o seguinte:

1) autue-se a presente portaria, com a documentação que a acompanha, promovendo-se os registros necessários;

2) comunique-se a instauração do presente procedimento à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada;

3) requisitem-se informações à TERRACAP acerca da dominialidade e situação fundiária da área em questão, com o fornecimento de imagens que permitam visualizar a evolução da ocupação nos últimos 5 (cinco) anos, e das providências administrativas e/ou judiciais adotadas para resguardar o patrimônio público e assegurar o cumprimento da legislação ambiental e urbanística aplicável;

4) requisitem-se informações ao Comitê de Governança do Território do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 36.694, de 25 de agosto de 2015, acerca das providências adotadas para impedir o avanço do referido parcelamento, com o fornecimento da documentação pertinente;

5) requisitem-se informações ao IBRAM, à SSP/SOPS e à Polícia Militar Ambiental acerca de eventuais medidas administrativas adotadas, no exercício de suas competências, para evitar ou coibir o parcelamento do solo para fins urbanos na região, com o fornecimento da documentação pertinente;

6) requisite-se, à DEMA, a instauração de Inquérito Policial para apurar a possível prática de crimes de parcelamento irregular do solo para fins urbanos e/ou de dano ao meio ambiente na referida área;

7) requisitem-se informações à Administração Regional de Sobradinho acerca de eventual licenciamento de obras e/ou providências adotadas para impedir o avanço do parcelamento do solo para fins urbanos na referida área;

8) requisitem-se informações à Ouvidoria Agrária Nacional acerca das eventuais providências adotadas em relação à mencionada ocupação, ante o teor do Ofício nº 1989/2015 GAB/AGEFIS;

9) publique-se a presente portaria, assim como os extratos referentes aos atos realizados, na forma do artigo 2º, inciso VII, da Resolução nº 66/2005;

10) proceda-se ao controle do prazo previsto no artigo 13-A da referida resolução 1 (um) ano informando sobre a eventual necessidade de prorrogação do referido prazo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Fixo o prazo de até 20 (vinte) dias para atendimento das requisições, as quais deverão ser instruídas com cópia da presente portaria.

DÊNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### PORTARIA Nº 197, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.108421/15-03, que tem como interessados: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do DF; Empresa Parlamento Restaurante Ltda.; Estádio Nacional de Brasília e Federação Brasileira de Futebol para apurar eventuais irregularidades praticadas no contrato firmado entre a Federação brasileira de Futebol e a empresa Parlamento Restaurante Ltda. - ME que tem como objeto a exploração, em caráter exclusivo de venda de bebidas e alimentos no Estádio Nacional de Brasília.

GUSTAVO RAMOS FERREIRA

## Tribunal de Contas da União

### 1ª CÂMARA

#### EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão prevista para 20/10/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS  
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

017.079/2014-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Airton Ricardo Tomazzoni dos Santos e outros  
Unidade: Ministério da Cultura  
Representação legal: não há

017.430/2015-1  
Natureza: Pedido de Reexame em Representação  
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Representação legal : Raphael Ribeiro Bertoni (OAB/SP 259.898), Marcos Antônio Tavares Martins (OAB/DF 18.508)

026.938/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Douglas Henrique Vaz da Silva e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A  
Representação legal: não há

026.946/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eduardo Bremenkamp Ribeiro e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A  
Representação legal: não há

026.948/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eduardo Jose de Lima e outros  
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A  
Representação legal: não há

026.956/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Rosane Peixoto Leite Cunha  
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará  
Representação legal: não há

026.988/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Márcio Renault Menezes  
Unidade: Tribunal Superior Eleitoral  
Representação legal: não há

027.134/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Lino Ângelo da Costa Maia Neto  
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso  
Representação legal: não há

028.808/2011-8  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Representação legal: não há

029.186/2010-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Albertinho Martins da Silva; Calixtiano da Cruz  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Previdência Social  
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

001.190/2015-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Jorge Abissamra  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP  
Representação legal: não há

001.257/2015-3  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo  
Representação legal: não há

001.317/2015-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tupã - SP  
Representação legal: não há

001.779/2015-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: João Luiz Veronezi  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Uru - SP  
Representação legal: Thalita Leme Franco (OAB/SP 251692), representando João Luiz Veronez

002.722/2014-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Amanda Ribeiro Ferreira Magalhães e Maria Aparecida Ribeiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Representação legal: não há

004.193/2015-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Sandra Lucia Severino da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde  
Representação legal: não há

006.177/2013-1  
Natureza: Representação  
Interessado: Ministério da Cultura  
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraná  
Representação legal: não há

008.037/2015-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Federação Paulista de Hipismo e Francisco José Mari  
Órgão/Entidade/Unidade: Federação Paulista de Hipismo  
Representação legal: não há

015.696/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andrei Bovykin e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há

016.131/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria de Lourdes Raizer  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há

020.271/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Geraldo Bezerra da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre  
Representação legal: não há

020.276/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Armando Antonio Rossi e Maria das Graças Silva Lemos  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações  
Representação legal: não há

020.300/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Elias Ribeiro Cabral  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins  
Representação legal: não há

020.301/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Felix Tadeu Chaves  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins  
Representação legal: não há

020.302/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Joao Pereira Rego e Jose Batista da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins  
Representação legal: não há

020.303/2015-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Nestor Inacio da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins  
Representação legal: não há

020.304/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Olimpio Moreira da Silva e Osneide Mourão de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins  
Representação legal: não há

020.328/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: José Severino da Silva e José Severino da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

020.872/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Atila da Silva Carneiro e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí  
Representação legal: não há

021.799/2015-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria de Lourdes Moraes Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe  
Representação legal: não há

021.814/2015-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Antonio Ferreira dos Reis e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas  
Representação legal: não há

021.815/2015-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Isabel Sousa de Albuquerque e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas  
Representação legal: não há

021.816/2015-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Maria Sousa Maia e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará  
Representação legal: não há

021.822/2015-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Frassinete Queiroz Medeiros e Mirian Lima Jacob  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba  
Representação legal: não há

021.830/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Francisca Santos de Andrade  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco  
Representação legal: não há



021.831/2015-7 Natureza: Pensão Civil Interessado: Terezinha Dias de Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí Representação legal: não há	021.974/2015-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Isabel Dias Gonçalves Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina Representação legal: não há	022.040/2015-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Luiza de Matos Chiconelli e Luci da Silva Higa de Santana Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso Representação legal: não há
021.839/2015-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Alíria Ferreira da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Representação legal: não há	021.975/2015-9 Natureza: Pensão Civil Interessado: Risete Sousa Santos Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe Representação legal: não há	022.083/2015-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Deivid Nunes de Oliveira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas Representação legal: não há
021.840/2015-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Maria Gomes Magalhaes e Maria Iraci Norões Menezes Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará Representação legal: não há	021.988/2015-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Theresa Manini Pinto Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo Representação legal: não há	022.084/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aercio Arcanjo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia Representação legal: não há
021.887/2015-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Antonio Pascoal de Oliveira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia Representação legal: não há	021.989/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Esmeralda da Silva Martins e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará Representação legal: não há	022.086/2015-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Luiza Peixoto dos Santos Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia Representação legal: não há
021.888/2015-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Coelho de Freitas e Darci Barbosa Brigido Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Representação legal: não há	021.994/2015-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Severino Francisco Hipolito Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba Representação legal: não há	022.087/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Eliete Queiroz Correia e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia Representação legal: não há
021.889/2015-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Carmem Bussolotti Liberato e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo Representação legal: não há	021.995/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Mary Mendes Gonçalves e Natalia Honisz Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná Representação legal: não há	022.088/2015-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Antonio Lins Fernandes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Representação legal: não há
021.890/2015-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Hilda Gonçalves Moreno Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás Representação legal: não há	022.002/2015-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Albertina Gomes Fernandes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco Representação legal: não há	022.089/2015-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Adilsa Pereira de Farias e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo Representação legal: não há
021.891/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Aparecida Moreira Rebordões Marques Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há	022.003/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Francisco Gomes da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	022.090/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Joarez Borges Campos Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás Representação legal: não há
021.894/2015-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Claudenor Gomes de Souza e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba Representação legal: não há	022.005/2015-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Francisca Alves de Sousa e Maria do Socorro Silva Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí Representação legal: não há	022.091/2015-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Leila Aparecida Pereira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há
021.895/2015-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Neuza Tabora Ribeiro Nogueira e Roselis Maria Vieira Rosa Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná Representação legal: não há	022.013/2015-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Alice Almeida dos Santos e Maria Luisa Fernandez Fernandez Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde Representação legal: não há	022.092/2015-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Neide da Silva Rodrigues Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais Representação legal: não há
021.897/2015-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Antonio Romi Pires e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	022.023/2015-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Verinalda Maciel de Jesus Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá Representação legal: não há	022.093/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Cezarina da Costa Assis e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba Representação legal: não há
021.952/2015-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Francisco dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás Representação legal: não há	022.024/2015-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Adenilde dos Santos Nascimento e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Representação legal: não há	022.094/2015-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Creusa Luzia Perpetuo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná Representação legal: não há
021.953/2015-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Amélia Ferreira Alves e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há	022.025/2015-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Marivete Cerqueira de Jesus e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Representação legal: não há	022.095/2015-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Josefa Aparecida Cordeiro dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco Representação legal: não há
021.954/2015-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Maria Rosa de Souza Gil e Terezinha Cardoso Chagas Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão Representação legal: não há	022.027/2015-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Guaraci Fonseca Cunha e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará Representação legal: não há	022.096/2015-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Armando da Silva e Marizia de França Teles Maciel Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí Representação legal: não há

022.097/2015-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Marly Cosme de Moraes Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	022.223/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Messias Francisco Maciel Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Representação legal: não há	022.335/2015-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Andreza de Lourdes Freitas e Joao Manoel Nunes Freitas Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há
022.098/2015-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Adoniram Maffioletti Bissacot e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	022.225/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Alves de Jesus e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Representação legal: não há	022.336/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Lídia da Silva Patrício do Nascimento e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há
022.099/2015-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Celia Teresinha Wiederkehr Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	022.228/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Lucia de Fatima Lucena Matos e Onilda Alves Moreira Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso Representação legal: não há	022.337/2015-6 Natureza: Pensão Civil Interessado: Lenci Carlos de Sa Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há
022.100/2015-6 Natureza: Pensão Civil Interessado: Marlene Maria dos Santos Zunino Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina Representação legal: não há	022.233/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Daisy Matoso Buarque Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	022.338/2015-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Alzira Portela Costa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há
022.101/2015-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Carlos Roberto Benedito de Camargo Fiuza e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Representação legal: não há	022.317/2015-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Norma Rosa Alves de Paula Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas Representação legal: não há	022.392/2015-7 Natureza: Pensão Civil Interessado: Josefa Regina Jesus Candido Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há
022.171/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco Assis de Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Representação legal: não há	022.318/2015-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Iramy Cavalcante Vieira e Tiana Fernanda Aquino Santos Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas Representação legal: não há	022.393/2015-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Antonieta Apoimata de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso Representação legal: não há
022.188/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Clelia dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia Representação legal: não há	022.326/2015-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Afonsina Araujo Freire e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há	022.394/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Filomena Santos de Jesus Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão Representação legal: não há
022.204/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Alberto Pina dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia Representação legal: não há	022.327/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Ferreira da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há	022.412/2015-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Neuza Caldeiras Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe Representação legal: não há
022.205/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria das Gracas Sabino Facanha Barreto e Marilene Marques de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Representação legal: não há	022.328/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Cecília Nascimento dos Santos e Odete Hucs e Souza Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há	022.418/2015-6 Natureza: Pensão Civil Interessado: Karllayra Brukel Pereira dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia Representação legal: não há
022.206/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Abdala Sebba Primo e Antonio Carlos de Castro Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás Representação legal: não há	022.329/2015-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Marlene Hucs e Souza Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há	022.430/2015-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Arilda Dantas de Lira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Representação legal: não há
022.207/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Cholfe e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há	022.330/2015-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Adelaide Silveira Campelo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há	022.431/2015-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aldimar Batista dos Santos Silva e Alenianny Cristina da Silva Santos Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Representação legal: não há
022.208/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Rosa Maria de Castro Amaral Feio Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará Representação legal: não há	022.331/2015-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Gustavo Carvalho Ambrozio Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há	022.432/2015-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Gean Carlos Rocha Camurça e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Representação legal: não há
022.209/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Dino Mezzari e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	022.332/2015-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Maria Aparecida de Almeida e Rosa Bernardi Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há	022.433/2015-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Antonio Cassimiro da Silva Neto e Carlos Emanuel da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Representação legal: não há
022.210/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Maria Liuma Michels e Climerio Ribeiro Martins Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina Representação legal: não há	022.333/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria de Fatima Justa Sena Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há	022.434/2015-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Ziumar Lima Peixoto Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Representação legal: não há
022.211/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Maria Liuma Michels e Climerio Ribeiro Martins Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina Representação legal: não há	022.334/2015-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Espedito Sampaio Brito e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há	022.446/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Irani Ferreira Leal



Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde  
Representação legal: não há

022.447/2015-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Candida Maciel da Silva e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde  
Representação legal: não há

022.448/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria Gorete Castro de Araújo  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí  
Representação legal: não há

022.485/2015-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Altiva Lima Gomes e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará  
Representação legal: não há

022.500/2015-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Kleber Antonio Fonseca Borba  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Cardiologia  
Representação legal: não há

022.540/2015-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Alda Santos Brandão e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas  
Representação legal: não há

022.541/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Mariana Lavinia Santos Andrade  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas  
Representação legal: não há

022.542/2015-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Elias Pereira Neco e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas  
Representação legal: não há

022.543/2015-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Paula Carvalho de Oliveira e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia  
Representação legal: não há

022.545/2015-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Macilo de Oliveira Marinho e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará  
Representação legal: não há

022.546/2015-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Andressa Pinheiro de Araujo Chaves  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará  
Representação legal: não há

022.547/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Jose Maria Ribeiro Linhares  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará  
Representação legal: não há

022.548/2015-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ilca Moura Moreira e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará  
Representação legal: não há

022.549/2015-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Raimunda da Costa Magalhães  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará  
Representação legal: não há

022.550/2015-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Lara Iris Lima Souto e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará  
Representação legal: não há

022.552/2015-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Adolar Ferreira Guimaraes e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará  
Representação legal: não há

022.553/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Aline Santos Carvalho  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará  
Representação legal: não há

022.555/2015-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Benjamin Madeira Reis  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará  
Representação legal: não há

022.556/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Bruno Bezerra Lima e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará  
Representação legal: não há

022.557/2015-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Roseane de Mendonça Furtado e Washington Paulo Aguiar Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará  
Representação legal: não há

022.558/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Celina Silva Oliveira do Nascimento  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará  
Representação legal: não há

022.559/2015-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Zilah Vianna Coimbra  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo  
Representação legal: não há

022.560/2015-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Antonio Carlos Cardoso Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo  
Representação legal: não há

022.561/2015-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Paulo Motta Campeao  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo  
Representação legal: não há

022.562/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Neri Rangel  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo  
Representação legal: não há

022.563/2015-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Sergio Paulo Satler e Walter Maciel de Figueiredo  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo  
Representação legal: não há

022.564/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Sonia Maria Tavares Christovao Peixoto  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás  
Representação legal: não há

022.565/2015-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Francisca Conceição dos Santos Sousa e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão  
Representação legal: não há

022.567/2015-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Maria Julieta Alves de Carvalho e Thais Tamara de Avila Sabino  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais  
Representação legal: não há

022.568/2015-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Francisca Garcia de Albuquerque e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba  
Representação legal: não há

022.569/2015-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Eduardo Roginski e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná  
Representação legal: não há

022.570/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Manoel Francisco Villaça Gobitsch  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará  
Representação legal: não há

022.571/2015-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Cecília Jacomelli Sobral e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há

022.572/2015-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Ivone Cidrini dos Anjos Dias  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há

026.548/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana de Souza e Silva Riscado e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há

029.287/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Camila da Silva Serra e outros  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

029.428/2013-0  
Natureza: Representação  
Responsáveis: Ailton Ribeiro de Oliveira; Cleveland dos Santos e Sérgio Maurício Mendonça Cardoso  
Interessado: Procuradoria da República/SE - MPF/MPU  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe  
Representação legal: não há

030.284/2012-0  
Natureza: Representação  
Responsável: Prefeitura Municipal de General Câmara - RS  
Interessado: Órgãos e Entidades Municipais  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de General Câmara - RS  
Representação legal: não há

030.795/2010-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Tamar Eler Martins  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
Representação legal: não há

031.770/2014-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria Iraneide Gomes de Moura  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará  
Representação legal: não há

037.775/2012-0  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsáveis: Adriana Queiroz de Carvalho; Alvaro de Souza; Daniele Russo Barbosa Feijó; Fabricio da Soller; Helmar Pereira dos Santos; Joao Firmo de Oliveira; Luisa Alencar Costa Nascimento; Maria Cristina Caetano; Maria Cristina Matos Oliveira Costa; Mauricio Almeida Ribeiro; Paulo Sérgio dos Santos Sarges; Tania Fernanda Vilanova da Rosa  
Órgão/Entidade/Unidade: Procuradoria-geral da Fazenda Nacional  
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI em substituição ao Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.377/2015-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Grimaldo de Oliveira Bicalho  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Inhapim - MG  
Representação legal: não há

- 002.255/2015-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Candido Ferraz Alves  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes - MG  
Representação legal: não há
- 003.824/2012-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Centro Social de Valorização da Família; Renata Freitas de Azevedo Costa; Suleima Fraiha Pegado  
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará  
Representação legal: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/DF-OAB) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado
- 011.014/2015-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: João Abnir Pinho de Souza; Rildo Carvalho da Cunha  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Efigênia de Minas - MG  
Representação legal: não há
- 013.719/2015-7  
Natureza: Relatório de Levantamento  
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)  
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)  
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Águas  
Representação legal: não há
- 016.121/2015-5  
Natureza: Pensão Militar  
Interessados: Aida Cristina Abreu Lopes da Silva; Alda de Souza Dutra; Andréa Sá da Costa; Aurealinda de Oliveira Teixeira; Cleusa de Fátima Moreira; Cristiane Silva Batista Rocha; Elizabeth Felix da Silva; Jacira Marques Maciel; João Victor Roberto da Silva; Katia Regina Lobo; Leondina Felix Soares; Lindomar Felix de Oliveira; Maria Célia Lobo; Rafael da Silva Lobo; Rosa Cirlei Horato Barbosa; Rosana da Silva Lobo; Sandra Lis Batista de Oliveira; Solange Santos Martins; Therezinha Felix Gayano  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Representação legal: não há
- 016.458/2015-0  
Natureza: Representação  
Interessado: Câmara Municipal de Timóteo  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Timóteo - MG  
Representação legal: não há
- 017.721/2015-6  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha  
Representação legal: não há
- 021.996/2015-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Maria Teixeira Pinto Honorato; Inácia Florentina da Silva Augusto; Irani Medina Alves; Jaira da Nova Bittencourt; Lúcia Helena Alves Pereira; Maria Dalva Ribeiro de Souza; Maria Izabel Gomes; Maria de Fátima FONSECA TEIXEIRA; Maria de Fátima Morsch; Marilda Fonseca Rodrigues  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
Representação legal: não há
- 021.998/2015-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Davi Lucas Berti da Silva; Elzenir Gonçalves da Paixão; Heloisa Lima Santos; Irenice de Oliveira Paz; Maria Alaíde da Silva; Maria Teixeira da Silva; Maria da Penha Marques Marinho; Maria da Penha Silva Soares; Paolla Machado da Silva; Silvia Maria Feio Bastos; Teresinha Gomes de Jesus Figueira  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
Representação legal: não há
- 024.873/2015-2  
Natureza: Pensão Militar  
Interessados: Sueli de Oliveira Cajueiro; Zerilda de Jesus Rafael Gonçalves  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Representação legal: não há
- 024.885/2015-0  
Natureza: Reforma  
Interessados: Heitor Alves da Silva Filho; Hércules de Oliveira Loureiro; Ildelfonso de Barros Neto; Irno Antonio Dadalt; Jerônimo Pantoja de Sousa; João Adolfo da Silva Neto; João Alexandre da Silva Neto; João Carlos Cruz de Lima; João Domingos Pereira; João Tírbucio Pereira de Castro  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Representação legal: não há
- 024.889/2015-6  
Natureza: Reforma  
Interessados: Ronaldo Gonçalves Fonseca; Ronaldo José Jaconiano Martins; Rosinei dos Santos Rios; Rosivaldo Oliveira Lima; Rubens Ludgardes de Souza Magalhães; Salvador Tadeu Guedes; Severino Virgílio de Barros; Silvino Alfredo Albrecht Moraes; Sérgio Lúcio Torres Figueiredo; Sérgio de Carvalho Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Representação legal: não há
- 024.890/2015-4  
Natureza: Reforma  
Interessados: Silvio Fiuza Lima; Silvio Nei Valgas Lobo; Stenio Gondim Coêlho; Sylvio Teixeira Serra; Valdeci Almeida da Silva; Valdelino Felipe de Lima; Valdemir Guimarães Lima; Valmir Gonçalves da Silva; Valpedro de Oliveira; Valter Brumatte  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Representação legal: não há
- 025.627/2015-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Vera Lucia Toledo Martins Moreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha  
Representação legal: não há
- 025.822/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Norma de Sousa Ferreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
Representação legal: não há
- 025.863/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Deise Espírito Santo Canto; Guilherme de Sousa Medeiros; Idília Toffano de Azevedo; Jacira de Alencar Teixeira; Jamilly Cristina Silva da Silva; Janilson Estuarte Silva da Silva; Maria do Carmo Serra de Oliveira de Castro; Nicacia de Oliveira Pinto; Nilva Fonseca da Silva; Sonia Simões Salomão; Teresinha de Jesus Silveira Dias  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
Representação legal: não há
- 025.933/2015-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Helena Mayumi Takenouchi; Regina Serafina Brunini  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União  
Representação legal: não há
- 026.299/2015-1  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer  
Representação legal: não há
- 026.675/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Abel Fernandes Garcia Neto; Abner Daniel Serique Nascimento; Aderinaldo Messias Leite Júnior; Adilson Alves da Fonseca Junior; Admilton Nunes Rufino de Souza; Adriano Santos Guimarães; Adryanno Brito Avelar dos Santos; Adson Coelho dos Santos; Airton Felipe Dias Martins; Airton Francisco Sousa Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais  
Representação legal: não há
- 026.690/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Davi Jonas Santos Duarte; Davi de Assis de Souza; David Correia Cordeiro Oliveira; David Silva de Sá; David Ursulino Ferreira; Davidson Conceição da Graça; Davison Sandro Nascimento Pereira; Davys Khonner Souza de Andrade; Deivid Lima Lopes; Deivid Luciano de França  
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais  
Representação legal: não há
- 028.406/2011-7  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010  
Responsáveis: Antônio Cordeiro de Sousa; Arionaldo Bomfim Rosendo; Erasmo Ferreira da Silva; Inez Girlande Ildelfonso Teixeira; Sonia Maria Vieira de Sousa; Teresa Cristina de Andrade Ribeiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará  
Representação legal: não há
- 028.603/2014-1  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Srs. Márcio Luiz da Silva Cunha, Francisco Oséas Correa Valadares, Júlio Marcos Mourthe Edmundo, Flávio Luiz Rodrigues e Edson de Jesus dos Santos,  
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais  
Representação legal: Bernardo Augusto de Oliveira Cunha (150.277/MG-OAB) e outros, representando Márcio Luiz da Silva Cunha  
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
- 004.510/2013-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Distrito de Irrigação do Perímetro de Propriá; Heráclito Oliveira de Azevedo  
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe  
Representação legal: não há  
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
- 007.410/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: município de Araci/BA  
Responsável: Maria Edneide Torres Silva Pinho  
Representação legal: não há
- 009.649/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Nacional de Pequenos Agricultores  
Responsáveis: Associação Nacional de Pequenos Agricultores e Romário Rossetto  
Representação legal: Diego Vedovatto (OAB/RS 87.746) e Lúcia Helena Villar Pinheiro (OAB/RS 52.730)
- 018.158/2015-3  
Natureza: Levantamento de Auditoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado de Roraima; Administração Regional do Senar no Estado de Roraima; Administração Regional do Sesc no Estado de Roraima; Departamento Regional do Senai no Estado de Roraima; Departamento Regional do Sesi no Estado de Roraima  
Representação legal: não há
- 020.886/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Sidney Luiz de Souza; Silnei Coelho dos Santos e Sonia Regina de Oliveira Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná  
Representação legal: não há
- 021.800/2015-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Demóstenes Ferreira Maia; Enoque Chateaubriand Pereira; Lúcio Flávio de Castro Lira; Maria José Rebouças Freitas; Maria José de Freitas Lira; Maria Rosa Mota Valença Pereira; Maria do Carmo Freitas de Azevedo; Ozélia Marcelino de Oliveira da Silva e Sandro José Pepe Moura  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 021.804/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Almerinda da Silva Maia; Edith Roquelina da Silva Soares; Elzira Almeida da Silva; Enilsa Manhaes da Silva; Estelina Vieira do Nascimento; Geraldina de Giacoma Filizola; Maria Lucia Barbosa dos Santos Antunes; Neyde Carvalho de Barros; Sergio Caruzo Carneiro e Vera Lucia da Motta Ramalho  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há
- 021.978/2015-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Antonia Freitas Ribeiro Guimaraes; Arzelina Monzato da Silva Lima; Augusta Cupertino dos Santos El - Amme; Cleonice Vital Machado; Emanuelly de Freitas Pinheiro Machado; Hermínia Rebelo El - Amme; Janete Rosa de Alcantara Pinto; Maria Dyla Espindola Moritz; Maria Helena Diniz Prallon; Marilene Marques Justo e Rosa Maria Imbiriba Pastana  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há
- 022.117/2015-6  
Natureza: Levantamento de Auditoria  
Órgãos/Entidades/Unidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Senar no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro; Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há
- 023.817/2015-1  
Natureza: Representação  
Representante: Pernambuco Digital Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Pernambuco  
Representação legal: Tiago Maggi de Sousa (OAB/PE 23.180), representando Solivetti Comércio e Serviços Ltda.



024.797/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Ana Luíza Paiva Pimenta da Rocha; Diana Faria e Sonia Maria Castro Garcia  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego  
Representação legal: não há

024.923/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Katia Cristina Ferreira Oliveira e Lecio de Sousa  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há

025.045/2015-6  
Natureza: Representação  
Representante: Center Peças e Serviços Borba Ltda. Me  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há

025.765/2015-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Roberto Magalhaes Cerqueira Pinto  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

025.787/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Alda Coelho Pimentel  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há

025.818/2015-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Magali Venancio Kezen; Maria da Conceição Moreira da Silva Guimarães; Maria de Lourdes Figueiredo Leite; Ondina Martins Valle  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há

025.860/2015-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Analia Ribeiro da Costa; Andrea Monteiro Simões; Carlos Antonio de Souza; Elida Pereira Brandao; Estelina Elias Barbosa; Getulio Coutinho Filho; Maria Nilza da Silva; Neyde Paiffer Coutinho; Victor Hugo Mendonça Coutinho  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há

026.184/2015-0  
Natureza: Representação  
Representante: Ideograma Comunicação Eireli  
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Biblioteconomia  
Representação legal: não há

026.578/2015-8  
Natureza: Representação  
Representante: Teorema Engenharia e Construções Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia  
Representação legal: não há

026.653/2015-0  
Natureza: Representação  
Representante: Multi Segurança Eletrônica e Patrimonial Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso  
Representação legal: não há

027.970/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Aluyzio Morellato; Luiz Carlos Peruchi; Romero Gobbo Figueredo  
Órgão/Entidade/Unidade: município de João Neiva/ES  
Representação legal: não há

030.155/2013-4  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2012  
Responsáveis: Roberto Ricardo Vizentin; Rômulo Jose Fernandes Barreto Mello; Silvana Canuto Medeiros  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade  
Representação legal: não há

036.187/2012-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Defensoria Pública do Estado de Roraima  
Responsáveis: Lenir Rodrigues Santos; Walkiria de Azevedo Tertulino  
Representação legal: Henrique Welington Albuquerque Oliveira (OAB/RR: 784)

## PROCESSOS UNITÁRIOS

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

016.210/2013-1  
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)  
Recorrente: Henrique Duque de Miranda Chaves Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Representação legal: Lucas Sampaio de Souza (OAB 152.577/MG) e outros

Interessado em sustentação oral:

- Nilson Rogério Pinto Leão (OAB/MG 50.515), em nome de HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES

## DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.369/2015-0  
Natureza: Representação  
Representante: Justiça do Trabalho da 12ª Região  
Órgão/Entidade/Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.  
Responsáveis: Eurides Luiz Mescolotto; Ronaldo dos Santos Custódio e Antônio Waldir Vituri  
Representação legal: Leandro Correa Soares (OAB/PR 27.737) e outros

002.714/2014-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Francisco de Assis Ferreira Feitosa; Divaldo Francisco Lima de Souza; Kairo de Souza Carvalho; Kaique de Souza Carvalho e Marivaldo Francisco Lima Reis de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre  
Representação legal: não há

013.990/2012-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MG  
Responsáveis: José de Sousa Nelci e Aline de Lourdes Laura Gonçalves  
Representação legal: Adler Guerra David (OAB/MG 71.788) e outros, representando Aline de Lourdes Laura Gonçalves

014.686/2005-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Antônio Rogério Oliveira de Freitas Junior e Matheus Silva Martins  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre  
Representação legal: não há

021.817/2015-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Ana Júlia Borges Marinho; Antônia Pereira de Amorim; Cornélia José Borges Marinho; Domingas Marques de Oliveira; Erica da Rocha Gonçalves; Jaciara Marques Rodrigues Cavalcante; Júlia Marques Brancalhão; Juracy de Assumpção Pacheco; Margarida Bastos Gomes; Maria Dulce Alves de Carvalho; Mariana Farias Castro; Neuza Pacheco dos Santos Lima e Tarcisa Maria Carneiro Xavier  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal  
Representação legal: não há

021.819/2015-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Alaíde Marcilio de Moraes; Antônia de Oliveira Saraiva; Elaine Soares do Nascimento; Ítala de Mello Sampaio; Izaura Corrêa de Araújo; Lucia Maria Leão Mello; Mara Odete Galvão Ribas; Maria Aparecida da Fonseca; Maria José de Souza; Maria da Conceição Araujo; Maria da Gloria Eufrázio de Abreu e Marly de Jesus Moreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal  
Representação legal: não há

025.201/2014-0  
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
Recorrente: Coordenação de Inativos e Pensionistas da Câmara dos Deputados  
Representação legal: não há

029.122/2013-9  
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)  
Recorrente: Henrique Duque de Miranda Chaves Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Representação legal: Lucas Sampaio de Souza (OAB/MG 152.577)

033.799/2013-0  
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)  
Recorrentes: Vânia Marian Guerino Farinha; Anay Ribeiro de Mello; Adriana Cristina Serrato; Evelise Pontarolli Araújo e Ovaldir Nardim  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná e Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná  
Representação legal: Karim Mahmud da Maia Abou Fares (OAB/PR 21.027), Diogo Antônio Ramos Rebelo (OAB/PR 45.554), Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427), Fernanda Ehalt Vann (OAB/PR 21.693), Rodrigo Pozzobon (OAB/PR 25.997), Maria Lúcia Wood Saldanha (OAB/PR 18.251), Fábio Dias Vieira (OAB/PR 36.687), Alexander Miranda (OAB/PR 43.462), Thiago Bertapelli (OAB/PR 31.078), Tiago Ruppel (OAB/PR 50.766), Renata Pacheco (OAB/PR 45.148) e Christian Schramm Jorge (OAB/PR 25.957)

Ministro BRUNO DANTAS

001.585/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alan Cardec Rosa da Silva; Antonio de Morais Jardim; Antonio de Oliveira Fonseca; Aparecida Borges Vieira de Sousa; Caritas de Oliveira; Carlos Gomes Ribeiro; Claudio Francisco Cabral; Cleunice Borges de Almeida Zava; Divina Jose Ribeiro Castro e Edilma Coelho de Garcia  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás  
Representação legal: não há

003.321/2015-0  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há

008.773/2002-8  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2001  
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S/A  
Responsáveis: Albano de Souza Gonçalves; Alberto Emílio Dumortout; Antônio Luiz Silva de Menezes; Augusto de Almeida Lyra; Carlos Affonso de Aguiar Teixeira; Carlos Donde Junior; Carlos Henrique Flory; Celso Barreto Neto; Cláudia Rebello Massa; Delcídio do Amaral Gomez; Eduardo Coutinho Guerra; Francisco Martins Crisóstomo; Francisco Roberto André Gros; Gerald Dinu Reiss; Henri Philippe Reichstull; Hélio Vítor Ramos Filho; Irani Carlos Varella; Jaime Rotstein; Joaquim Fernando Peçanha Póvoa; Jorge Gerdau Johannpeter; Jorge Marques de Toledo Camargo; Jose Jorge de Vasconcelos Lima; José Coutinho Barbosa; José Manoel Buarque Franco Neto; João Pinheiro Nogueira Batista; Leda Maria Deiro Hahn; Luiz Carlos Cronemberger Mendes; Luiz Gonzaga Leite Perazzo; Marcos Antonio Silva Menezes; Maria Silvia Bastos Marques; Marítima Petróleo e Engenharia Ltda; Pedro Pullen Parente; Rodolpho Tourinho Neto; Rogério Almeida Manso da Costa Reis; Ronnie Vaz Moreira; Samuel Bastos de Miranda; Tatiana Serra de Almeida; Wellington Pereira de Oliveira e Zenildo Gonzaga Z. de Lucena  
Representação legal: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460) e João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A)

010.217/2009-6  
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
Recorrente: Jurandir Raimon Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: Flavia Dominges Costa (OAB/MG 71.849) e Letícia Domingues Costa (OAB/MG 75.276)

012.037/2014-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Isabel Bernardete Pretto e Milton Antonio Zaro  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há

015.199/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Manoel Correia Neto  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há

015.281/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Walter Campos Nascimento  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe  
Representação legal: não há

023.931/2014-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Williane de Sousa Costa, pensionista de Alvina Iracema de Sousa Bernardo  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará  
Representação legal: não há

023.996/2014-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Francisco de Assis Braga de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há

025.199/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Napoleão Xavier do Amarante  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Representação legal: não há

028.511/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jovino Ferreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI em substituição ao Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

002.332/2015-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais  
Responsáveis: Allan Gustavo de Salles Tibúrcio e Centro de Pesquisa e Promoção Cultural  
Representação legal: não há

009.019/2015-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes/MG  
Responsável: Haroldo Cunha Abreu  
Representação legal: não há

010.022/2012-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu/PA  
Responsável: Liberalino Ribeiro de Almeida Neto  
Representação legal : Luiz Roberto Jardim Machado (6137/PA-OAB) e Manuel Carlos Garcia Gonçalves (6492/PA-OAB)

010.240/2015-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida/MG  
Responsáveis: João Alberto Amaral; Ruberval José Gonçalves  
Representação legal: não há

011.052/2015-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jacinto/MG  
Responsável: Antonio Alves de Almeida  
Representação legal: não há

021.999/2015-5  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
Interessados: Araci Andrade Camões; Avelina Oliveira de Jesus; Esther Barbosa de Souza; Josânia Ribeiro de Oliveira Cavalcanti; Lídia de Matos Peres; Luiza Alves de Carvalho; Marli Pereira Couto; Regina Celia Amaral de Sá; Rosângela Maria Fontão Cezario de Melo; Sebastião Francisco de Lima; Stephano Johann Fontão Cezario de Melo e Tchara Fontão Cezario de Melo  
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

003.242/2012-9  
Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura  
Responsáveis: Waldívia Ferreira Alencar e Roberto Honda de Souza  
Representações legais: Danielen Cestari da Silva (OAB/AM 7.560) e Vanessa Alencar da Silva (OAB/AM 7.326)

013.840/2012-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Russas/CE  
Responsáveis: Maria Iranede Veras Rosa e LBM Engenharia Serviços e Representações Ltda.  
Representação Legal: Leonardo Wandemberg Lima Batista, OAB/CE 20.623, e outros

028.009/2013-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rolim de Moura/RO  
Responsável: Ivo Narciso Cassol  
Representação Legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

002.186/2014-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: município de Uauá/BA  
Responsáveis: Ítala Maria da Silva Lobo e Jorge Luiz Lobo Rosa  
Representação legal: Antônio Carlos Ribeiro Júnior (OAB/BA 29.542)

010.834/2014-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: município de Ilhéus/BA  
Responsável: Newton Lima Silva  
Representação legal: Fabiano Almeida Resende (OAB/BA 18942)

010.871/2015-2  
Natureza: Agravo (Representação)  
Agravante: Idéias Turismo Ltda. - ME  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional  
Representação legal: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (12.907/DF-OAB) e outros; Larissa Moreira Costa (16745/DF-OAB) e outros

012.217/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: município de Catanduvas/SC  
Responsável: Gisa Aparecida Giacomini  
Representação legal: não há

014.020/2014-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: município de Anagé/BA  
Responsáveis: Elbson Dias Soares e Rubens Oliveira Dias  
Representação legal: não há

031.597/2011-4  
Natureza: Pensão Especial  
Interessados: Anna Rodrigues Rosa; Carlinda da Conceição Maia; Carlos Eduardo Novais; Hildomar Novais; Iraci da Silveira; Julio Cesar Novais; Maria Eduarda Novaes Oliveira; Maria Eduarda Novaes Oliveira; Maria Elizabete Magalhães de Araujo; Maria Jose de Souza; Maria José de Souza e Mauro Novaes  
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército - Primeira Região Militar  
Representação legal: não há

Em 15 de outubro de 2015,  
PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário

## 2ª CÂMARA

### EXTRATO DE PAUTA ( ORDINÁRIA ) Sessão prevista para 20/10/2015, às 16h

#### PROCESSOS RELACIONADOS

Ministra ANA ARRAES  
001.517/2013-9  
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente  
Interessada: Lauridina Mello da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há  
004.148/2007-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Adalgisa Amado das Neves; Adalgisa Barbosa Silva; Altina Maria de Jesus Nascimento; Andreolina Santos Souza; Antonia Silvia do Nascimento; Aurea Souza Costa; Daniel Oliveira; Dermeval Antunes Neto; Dulce Maria Cardoso e Silva; Edivânia Bezerra Leite; Eduardo Oliveira Pinto; Eliana Bezerra Leite; Evangelina Vargas Oliveira; Evarista Maria do Nascimento; Fabio Menezes de Azevedo; Firmina Ferreira das Neves Batista; Flavia Maria Leal dos Santos; Gilvan Santos de Brito; Helena Serafim de Oliveira; Hermes Mariani Passos; Hugo Santana de Oliveira; Ida Ferreira de Souza; Izaltina Ferreira dos Santos; Jaguaraci da Conceição Gomes; Janair da Conceição Gomes; Janete Cleia Souza de Cerqueira; Josephina Barbosa Guimarães; Jovelina dos Santos Lima; Julia Ramos dos Santos; Karine Braga de Queiroz Lucena; Luzia dos Passos Silva; Marcos Aurelio Ferreira da Silva; Maria Benedita Santos de Brito; Maria Deogracía Barbosa Correia; Maria Ferreira dos Santos; Maria Pereira de Souza; Maria Raimunda da Gloria Silva; Maria da Soledade da Silva Barbosa; Maria de Oliveira Pinto; Marilda Guimaraes de Oliveira; Mario Cesar da Silva Barbosa; Marlene Deiró Mello; Monica de Sousa Alcantara; Ninnalva Moura Couto; Paulo Cezar dos Reis; Ricardo de Castro Braz; Sandra Oliveira Pinto; Thanira Santiago Maia; Viviane de Castro Braz; Wendel Oliveira da Silva; William Michell Ferreira da Silva; Zulmira de Jesus Menezes  
Órgão/Unidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia  
Representação legal: não há

005.003/2015-6  
Natureza: Representação  
Representante: Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, Procuradora do Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Representação legal: não há

009.695/2014-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
Responsáveis: Centro de Formação e Assessoria 25 de Julho; José dos Anjos Ribeiro Nunes; Luis Carlos Galante; Marilda Terezinha da Silva Ribeiro Fonseca; Rosângela Aparecida Ferreira de Azevedo  
Representação legal: não há

010.285/2015-6  
Natureza: Representação  
Representante: Orlando de Araújo  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há

010.876/2014-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Urbano Santos - MA  
Responsáveis: Abnadab Silveira Leda; Aldenir Santana Neves  
Representação legal: não há

012.730/2007-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Frederico Martins da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados  
Representação legal: não há

013.065/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Magda Maria Profeta da Luz; Marjorie Correa Marona; Mateus Araujo Castro e Souza; Monica Yamauti; Nathalia Mota Mattos Santi  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há

014.233/2010-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Albertino da Silva Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - Mec  
Representação legal: Ioni Ferreira Castro (OAB/MT-B 4.298) e outros, representando Jose Albertino da Silva Filho

014.673/2014-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Minas Novas - MG  
Responsável: José Henrique Gomes Xavier  
Representação legal: não há

015.214/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Alberto Araripe; Carlos Alberto Gonçalves Reis; Carlos Bartolotto Filho; Carlos Eduardo Freitas da Silva; Carlos Fernando Joventino  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há

015.222/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eli Jorge da Cruz Júnior; Eliana Kobayashi; Elienai Constantino Gonçalves; Eline Faliene de Araujo Welter; Elizabeth Alves Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há

015.541/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Suliane Kelly Aguirre de Barros; Tania Paim Codorniz; Themis Rondão Barbosa; Thiago Almeida da Silva; Thiago Carneiro de Barros Siqueira; Tiago Thomaz de Assis; Vania Ramos Ramires; Walterisio Gonçalves Carneiro Júnior; Wellington Bezerra Peixoto; Wellington Martins Louveira; Wilmar Delfino Gomes  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

016.562/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Noemi Pina Coutinho; Noemi Pina Coutinho; Safira Fumaneri Hoffmann; Safira Fumaneri Hoffmann; Sandra Maria Favero dos Santos; Sandra Maria Favero dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há

016.574/2011-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Lucia Maria Cavalcanti Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública  
Representação legal: não há

016.576/2011-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Ana Julia Nunes Leite; Ana Luiza Nunes Leite; Brenda Massochin Medeiros; Cleonice da Rocha Pereira; Eusa Braga Gonzaga; Furtunata Fernandes Craveiro; Maria Eunice Ferreira dos Santos; Marisa Santa Rita Santos Lucena; Simone Faria Nunes; Soeli Terezinha Medeiros; Suellen Massochin Medeiros; Terezinha de Jesus Silva dos Santos; Wilma Terezinha Trench Vieira; Zenaide Lopes da Silva Calmon  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
Representação legal: não há



- 016.954/2015-7  
Natureza: Representação  
Representante: Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há
- 016.970/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alice Maria Alves; Gilvane Belem Correia; Jocelaine Gomes Garaialdi; Jorge Luiz Costa da Silva; Nara Sandra Ribeiro Montiel  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa  
Representação legal: não há
- 017.042/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adelia Aquino dos Santos; Aurino Pereira dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo  
Representação legal: não há
- 017.549/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Mariana Boesso Vizzotto; Marilise Mesquita Horn; Sonia Maria Martins; Stela Nazareth Meneghel  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há
- 017.605/2014-8  
Natureza: Prestação de Contas  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Assuntos Estratégicos  
Responsáveis: Roger Stiefelmann Leal; Suzana Dieckmann Jeolas e Jeolas e Clarice Gomes de Oliveira  
Representação legal: não há
- 018.270/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Caio Maquiese Alecio Pinheiro; Lilian Patricia de Oliveira; Vivian Fernanda Duarte  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Representação legal: não há
- 018.274/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carla Stefânia Oliveira Brito de Sousa; Darleny Borges da Silva; Diego de Oliveira Lima; Jocely Barros de Miranda; Lais Aragão Bringel; Thaillane Grazielle Ferreira Veloso  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí  
Representação legal: não há
- 018.275/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anderson Luiz Durante Danelli; Daiane Francine Meinerz  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa  
Representação legal: não há
- 018.377/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alaine Santana Barreto; Gustavo Ribeiro de Carvalho Berredo; Kamile Geisi Ribas; Luciane Cristina Lazzarin; Miriam Coelho Fernandes Kupinski  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Representação legal: não há
- 018.495/2013-3  
Natureza: Pensão Militar  
Interessada: Lindinalva dos Santos Calian  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há
- 018.562/2014-0  
Natureza: Embargos de Declaração  
Embargante: Carmem Silva Lira Neto  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde  
Representação legal: Raimundo Elcio Aguiar de Sousa (OAB/MA 6.162)
- 018.779/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gaetano Siciliano; Guilherme Luís Bosco; Henrique Pereira Soares; Hugo Benamy Santana da Silva; Jaqueline Fernandes da Silva; Jaqueline Varela Hernandez; Jorge Luis do Carmo; Kostiantyn Iusenko; Liliane Morgado da Silva; Lucas Muger de Frias; Luciana Yukari Uehara; Lucilene dos Santos; Marcelo Soares de Carvalho; Mariana Medeiros de Araújo; Marina França; Natanael da Silva Oliveira; Rafael Margado Salvioni; Renata Manchini Cardoso; Renato Galantini; Ricardo Hitoshi Maruta  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC  
Representação legal: não há
- 018.785/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Hidelberg Oliveira Albuquerque  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Representação legal: não há
- 018.788/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcio Salla; Maria Alice Vanz; Maria Fortunata Lorigiola Harima; Maria Luisa Coelho Paes; Mariela Marlene Silveira; Murilo Cesar dos Santos; Nei Carlos Santin; Pedro Baratti Lima; Pedro Ivo Marques Lopes de Lacerda Ribeiro; Regina Luiza Gouvea Graciano; Rochele Resende Porto; Rodrigo Bauer; Rogério Antonio Schmitt; Tiago Lopes Bertoldi; Tiago Souza Garcia  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Representação legal: não há
- 018.795/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Augusto Veggi de Souza; José Augusto Gatti Alves Garcia  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 018.799/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alcione Batista da Silva; Geraldo Daniel e Silva de Castro; Giselle Damasceno da Silva; Osvaldo Marques da Costa Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Representação legal: não há
- 018.803/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Tatiana Soares; Teofilo Francisco de Oliveira Junior; Themis Rondão Barbosa; Thiago Damiani Guenka; Thiago Eugenio Vedana; Tiago Gomes da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há
- 018.807/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Doris Feijó Leão Borges; Edileuza Aparecida Vital Galeano; Eduardo Alejandro Flores Araya; Fabiano Cesconetto Santos; Fabiola Angela Ferrari; Fábio Maykon Bastos Lien; Gianni Ferreira Alves; Jacques Miranda Filho; Jair de Andrade Filho; Joelma Favero Gusson Fioroti; João Lucas de Oliveira; Juliano Leoni Castro; Karine Zanoteli; Érika Sabino de Macêdo  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 018.812/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Paulo Sérgio dos Santos Ribeiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá  
Representação legal: não há
- 018.933/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Colinas/MA e Fundação Nacional de Saúde  
Responsável: Francisco Ewerton Macedo Costa  
Representação legal: não há
- 018.996/2013-2  
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente  
Interessada: Rita de Cassia Lerma  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Representação legal: não há
- 019.087/2013-6  
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente  
Interessadas: Sandra Gonçalves Freitas; Sueli Gonçalves Campos  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Representação legal: não há
- 019.457/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alex Verderio; Ana Maria Schuch Araujo; Lucia Rodrigues Frandoloso; Mileidi Tatiani Sievers  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul  
Representação legal: não há
- 019.468/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alex de Lima Vieira; Tália Santana Machado de Assis  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 019.498/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anderson Mariquito; Josiane de Mattos Varejao; Vilma Reis Terra  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC  
Representação legal: não há
- 019.508/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Jemima Cordeiro Messias Malcher Miranda  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá  
Representação legal: não há
- 019.512/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Cipriano Ferreira da Silva Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há
- 019.544/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Allan George de Sousa Bezerra; Ana Carolina Murta Vilamaior; Davi Moshe Leopold Lopes; Diego Guedes Firmino; Francisco Julião Moreira Barreto Cavalcante; Gerda de Souza Holanda; Jose Ribamar Coelho Neto; José Alfredo de Albuquerque; Lucas David Reis Pereira; Lyara Barbosa Nogueira Freitas  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará  
Representação legal: não há
- 019.547/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Regina Aparecida Quirino; Renan Januário; Ronald Oliveira Francisco; Winifred Knox  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 019.552/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fabiana Azevedo Delmondes; Fábio Constantino Barros Costa; Jose Fernando Thome Juca; Rafael Coutinho Costa Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 019.792/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lucian Del Fabbro; Marmoon Poltozi Vargas; Mauricio Dalcin Oliveira; Mauricio Lavarda do Nascimento; Simone de Castro Giacomelli  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa  
Representação legal: não há
- 019.794/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Emerson de Azevedo Silva Bezerra; Ericson Noberto Alves Santos; Eugênio de Carvalho Saraiva; Ingrid Morgane Medeiros de Lucena; João Henrique Gonçalves Corrêa  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Representação legal: não há
- 019.802/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Mozara Dias Koehler; Rosana da Silva Cuba; Roselaine Vieira Sonego; Vanessa Kist  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Representação legal: não há
- 019.808/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandro Costa da Silva; Alexandre Carvalho Silva; Antonio Rafael Sant'ana; Debora Sousa Martins; Elis Dener Lima Alves  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano  
Representação legal: não há
- 019.813/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Maira Frigo Flores; Marnei Dalires Zorzella; Simone Luzia Meinerz  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha  
Representação legal: não há
- 019.819/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Wagner Guimarães da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há

- 019.822/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andreia Gura; Angelica Barbosa Dias; Ariane Saldanha de Oliveira; Arthur Garcia de Sales; Benito Eduardo Araujo Maeso  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Representação legal: não há
- 019.825/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eder Francisco da Silva; Eduard Henry Lui; Elisandra Bochi Turra; Fabiana Batistella; Fabio Cuellar  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Representação legal: não há
- 019.830/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lineker Alan Gabriel Nunes; Luciana Pereira Jasinski Vieira; Luis Ricardo Delgado; Luiz Carlos Soares de Figueiredo Filho; Luiz Leonardo de Siqueira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Representação legal: não há
- 019.836/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rafael Moretto Barros; Rafael Rogora Kawano; Ramona Peters; Renata Dias de Campos Tardelli; Ricardo Rossasi Geraldo  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Representação legal: não há
- 019.843/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alcione Rafael Pavan; Andreia Cristina de Souza; Andreia Marini; Augusto Cesar Prado Pomari Fernandes; Carina Coppatti  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul  
Representação legal: não há
- 019.846/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jorge Luis Garcia Ferrabone; Juliana Fabris; Lauri Aloisio Heckler; Luciana Graciano; Luciana Henrique da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul  
Representação legal: não há
- 019.853/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Claudia Freitas Reis; Danilo Corci Batista; Francisco Itamarati Socolo Ganacim; Gustavo Gazzola de Lima; Luani Back  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 019.859/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Paulo Henrique Motagnana Vicente Leme, Poliany Graziella de Freitas e Thammiris Mohamad El Hajj  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas  
Representação legal: não há
- 019.864/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Matheus Guarte Tavares; Simone Weber Cardoso Schneider  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense  
Representação legal: não há
- 019.868/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Kleydiane Silva de Sousa; Manoel da Conceição Rufino Neto; Marcos Guilherme Carvalho Bráulio Barbosa; Moema Sousa de Oliveira; Otavia Caracas Camara  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec  
Representação legal: não há
- 019.869/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Paulo Ricardo Muniz Silva; Paulo Roberto Rodrigues de Araújo Júnior; Pontyarelle Pachêco Guimarães de Araujo; Raimunda Cardoso dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec  
Representação legal: não há
- 019.875/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Braga Silva; Ana Carolina Carmona Ribeiro; Andressa Mattos Salgado Sampaio; Andryos da Silva Lemes; Armando Batista  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há
- 019.876/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruna Cavallini e Rodrigues; Bárbara Beatriz Freitag; Caio Igor Gonçalves Chinellato; Carla Arantes de Souza; Carlos Naomi Tanaka  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há
- 019.877/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Catia da Costa e Silva; Cristiane Fernandes; Cristina Justino do Nascimento; Cyntia Moraes Teixeira; César Mattana de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há
- 019.878/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daiane Mastrangelo Tomazeti; Daniel Trevisan Samways; Diego Tardivo Rodrigues; Diogo Henrique Constantino Coledam; Dionysio Borges de Freitas Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há
- 019.882/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: John Faber Archila Diaz; Jorge Rodrigues de Souza Junior; José Augusto Pinheiro Christino; João Fernando Blasi de Toledo Piza; João Mendes Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há
- 019.883/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jose Rodolfo Beluzo; José Luiz da Silva; Jucivagno Francisco Cambuhy Silva; Julio Cesar Pissuti Damalio; Kelly Mendes Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há
- 019.885/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lucilene Estavare da Silva; Luiz Alves Brigido Maia; Luiz Fernando Aires Branco Meneguetti; Luiz Henrique Leite Rosa; Luiz Ricardo Cervoni  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há
- 019.890/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Paulo Sérgio Dainez; Priscila Braga Caliope; Rafael Assumpção de Abreu; Rafael Batista Novaes; Regiane Avena Faco  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há
- 019.891/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Renan Felicio dos Reis; Renatha Borges Pantaleão; Renato Marchesini; Renato de Camargo Bortholin; Ricardo Jose Machado  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há
- 019.893/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rosana Silva Vieira Sbruzzi; Sara Dereste dos Santos; Sergio Augusto Mauad; Sergio de Camargo Rangel; Silvia Regina Garcia Afonso  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há
- 019.894/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Silvio César Otero Garcia; Tainá Gomes Rodovalho; Tamiris Trevisan Negri; Tanuska Regia Moura Toscano Konigami; Tatiane Fernandes Zambrano Brassolatti  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há
- 019.896/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Wilian Ramalho Feitosa; William Pareschi Soares  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há
- 019.902/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Micheline Roat Bastianello; Patricia Nardin; Santiago Alonso Tobar Leitão; Taína Scheid  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre  
Representação legal: não há
- 019.903/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Amanda Alves Fecury  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá  
Representação legal: não há
- 019.908/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lidianni Cruz Souza; Livia Ribeiro Bertges; Luiza Silva Graner; Magdiel Martins Ramos; Maria Carla Gerolin  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Representação legal: não há
- 019.914/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Viviane Santos Silva Terra  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas  
Representação legal: não há
- 019.919/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luiz Carlos de Santana Ribeiro; Maira Ferreira do Amaral; Moacir dos Santos Andrade; Simone Campos Carrera; Thiago Ribeiro Rocha  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há
- 019.924/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Moreira Miquelino Eieto Torres; Cristiano Valerio Ribeiro; Cristina Maria Ganns Chaves Dias; Dalana Campos Muscardi; Debora Silva Melo  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Representação legal: não há
- 019.935/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Julio Cesar Carvalho Pereira; Kellimila Santana Silva; Laercio Moura de Almeida; Laila Mandel Civatti; Larissa Braga de Melo Fadigas  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há
- 019.939/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luiz Sampaio Athayde Junior; Manoela Sarubbi Henares Figueiredo; Marcello Luis Lemos Chaves; Marcelo Affonso de Carvalho; Maria Luedy Mendes  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há
- 019.947/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Roberto Cesar Reis da Costa; Rodrigo de Souza Bulhoes  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há
- 019.951/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Heitor Alves de Melo; Indira Cely Costa da Silva; José Wellington Franco da Silva; Madiana Magalhães Moreira; Maria Inês Castanha de Queiroz  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará  
Representação legal: não há
- 019.957/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Antonio Augusto Brion Cardoso; Barbara Nery Enes; Bruno Dore Rodrigues; Bruno Stigert de Sousa; Carlos Alberto Huaira Contreras  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Representação legal: não há
- 019.984/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Pedro José Santos Carneiro Cruz  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba  
Representação legal: não há
- 020.060/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cândido Mendes - MA  
Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco  
Representação legal: Adriano Santana de Carvalho Santos (OAB/MA 12286A/MA-OAB) e outros, representando José Ribamar Ribeiro Castelo Branco



020.296/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Sebastião Dambroski  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Representação legal: não há

020.310/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Baptista Garíglío; Hélio Ribeiro da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais  
Representação legal: não há

020.383/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Cleide Viviane  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo  
Representação legal: não há

020.387/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Wandir Mauro Angotti Carrara  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro  
Representação legal: não há

020.395/2015-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Maria Luciana Alvares de Queiroz; Mauricio Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há

020.397/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Vera Lucia Lobato Almeida  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há

020.403/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Oscar Antonio da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

020.406/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Hyder Bezerra Gurgel; Joana Garcia Garcia Gomes; Paulo Almeida Machado  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há

020.417/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Neide da Silva Madeira Rubio  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Benjamim Constant  
Representação legal: não há

020.474/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Helena de Andrade Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas  
Representação legal: não há

020.479/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Ana Maria Bertholini  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há

020.485/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ricardo Orlandi Franca  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há

020.487/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Eneida Correa de Assis; Hilda de Lima Tavares  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará  
Representação legal: não há

020.496/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Soares da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há

020.498/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Sebastiana Rosa da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há

020.503/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adriana Rodrigues; Aurea Campos Ferreira; Djalma Marques da Silva; Edson Abreu; Gilberto Silveira; Hamilton Wiggers; Joao Carlos Carmo Moreira; Newton Marques da Silva; Newton Marques da Silva; Nilzete Costa dos Passos; Paulo Jose Ogliari; Ricardo Horta Gonçalves; Rosania Pinheiro Schaufert; Rosania Pinheiro Schaufert; Vilsinia Delminda da Natividade  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Representação legal: não há

020.797/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Dilma Maria da Silva; Gilmar Lopes; Marcia Pulcherio Cespedes Ramos; Maria Jose Fonseca dos Santos; Mariza Queiroz Momesso; Rosa Pinto de Mattos  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Representação legal: não há

020.799/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Monteiro da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas  
Representação legal: não há

020.802/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alonso Viana da Conceicao; Claudio Antonio de Araujo; Francisco de Santana; Hamilton Leal de Souza Filho; José Barbosa de Azevedo; José Carlos Sciammarella; João Felipe Pires de Carvalho Sobrinho; Leila Dolores da Silva Assumpção de Paiva; Lourdes de Maria Santos da Silva; Lucia Coelho de Carvalho  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca  
Representação legal: não há

020.803/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Lupercio Antonio Alves Paixão; Maria Cristina Pinho de Carvalho; Maria Helena Gomes dos Reis; Miriam Barreto Soares Ramos; Rogerio Rodrigues Rocha; Rosângela Mourat da Rocha Avila; Santo Ciminelli; Sérgio José Correa; Trajano de Souza Viana  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca  
Representação legal: não há

020.873/2012-3  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2011  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Responsáveis: Dácio Vieira; Otavio Augusto Barbosa  
Representação legal: não há

020.876/2015-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Frederico Vilarinho Castelo Branco; Carlos Felix de Oliveira; Elenilson Marques Fernandes; Nilza Maria Daniel Lopes  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec  
Representação legal: não há

020.878/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Aloisia da Silva Rondon; Altair Ferreira Gubolin; Ana Benta de Arruda; Ana Josefa Pinheiro Correa; Ananias Alves da Silva; Antonio Cecilio Maciel; Benedito Firmino de Araujo; Bernadete Rufina da Silva; Dalva Auxiliadora Rocha Moraes Zaque; Gessi Fernandes de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Representação legal: não há

020.880/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Celso Alberto da Cunha Cordeiro; Edileusa Gregorio Barros; Francisco Jose Freire; Helena Passos Miranda; Ivanire de Souza de Oliveira; Judite Aparecida Monteiro; Luisa Maria Nunes de Moura e Silva; Nivaldo Cardoso; Ozair Gonsales de Oliveira; Pedro Miranda  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

020.881/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Analia Maria de Freitas; Antonio Cardoso Filho; Carlos Alberto Pinto dos Santos; Edival Antonio de Goes; Givaldo Nunes Fonseca; Ivone Farias dos Santos; Joao Bosco dos Santos; Jose Gilson Alves; Jose Oliveira Sobrinho; Lausimary Araujo Sao Mateus da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há

020.883/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Pedro Lourenço da Cruz; Percilio Alves de Oliveira; Rui Bispo dos Santos; Silvana Gomes da Silva; Weldison Sa Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há

020.885/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Paula da Fonseca; Paulo Ferreira Honorato  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Representação legal: não há

020.919/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Maria Fraga Ribeiro; Jose Maria Pires; Luciano Junger Sader; Maiuza Santos Gomes; Marcos Antonio Sarmento; Marcos Ribeiro de Moraes; Maria Elizabeth de Sa Cunha Pinheiro; Maria Nilza Nogueira Correa; Maria Virginia Moraes de Arana; Maria das Gracas Barbosa Moulin  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há

020.921/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adão da Cruz Itacarambi; Aurelivaldo Ferreira; Hélio Louredo da Silva; José Mário Coelho Moraes; Maria da Glória; Maria das Graças Almeida dos Santos; Nelita Quirino dos Santos; Ricardo Antônio Porto Queiroz; Yolanda Maria Nogueira Neves  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás  
Representação legal: não há

020.923/2015-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Candido Neto; Geraldo Macedo Rocha; Julia Maria Ferreira; Manoel Quirino Pinto; Maria Antonia Martins; Rosângela Prospero de Castro; Terezinha Alves Ferreira; Terezinha de Almeida; Theresinha dos Santos; Waldemar Cosme Damiao  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há

020.924/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ana Alice Castro Costa; Antonio Sergio Alves de Oliveira; Benedito Moraes Costa; Jorge Tadeu Siqueira Santos; Jose Ribamar Trabulo de Souza; João Gadelha de Souza; João Maria Amaral Torres; Olgais Cabral Maués; Paulo Elizeu da Silva; Tereza Cristina Monteiro Leite  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará  
Representação legal: não há

020.925/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Almira Silverio Domingues; Beatriz Teixeira de Melo Miranda; Carithea Klein; Devanir Alves Noronha; Edina de Oliveira Queiroz; Gracce Maria Scott Baretta; Henrique de Lacerda Suplicy; Jackson de Oliveira Borges; Izaldina Matias Soares; Jacir Jose Venturi  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há

020.928/2015-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Carlos Antonio Barbosa de Araujo; Cleide de Oliveira Medeiros; Darci Rodrigues de Andrade; Ionete Barbosa de Moraes; Joana Darc Alexandre; Maria da Conceicao Pimenta Siminea; Sandra Rezende de Andrade  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há

020.929/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Aldo Dias de Menezes; Inês de Alencar Benevides; Lúcia Virgínia Barbosa; Marlene Pereira da Silva; Paulo de Paula Mendes; Severino Luiz Lopes  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Representação legal: não há

021.302/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Everton Notreve Reboças Queiroz; Fagna Edna da Silva; Francisco Uberlânio da Silva; Joao Inacio Lopes Batista; João Phelippe de Freitas Pinto; Ney Arthur Feitosa Queiroga; Thiberio de Souza Castelo  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido  
Representação legal: não há

- 021.841/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Marcelino Alves Reigoto  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Benjamim Constant  
Representação legal: não há
- 021.875/2015-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Liduina Maria Sampaio de Castro; Vanzita de Andrade Lima Araujo  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará  
Representação legal: não há
- 021.876/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Maria Perpetua Alves  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás  
Representação legal: não há
- 021.877/2015-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Dorvalina Sebastiana de Brito  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Representação legal: não há
- 021.878/2015-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Conceição de Almeida Lacerda  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 021.880/2015-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Sophia Zanello  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 021.881/2015-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Georgina Granja de Menezes; Jose de Araujo Monteiro; Luzinete Rodrigues da Silva; Maria de Lourdes Lima Oliveira; Neide Celina de Lima; Tereza Cristina Sampaio da Cunha  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 021.883/2015-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Vanuza Tôrres de Melo  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 021.884/2015-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Irene da Silva Santos; Naid da Silva Pinto  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há
- 021.932/2015-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Geraldo José Neves; Jose Jairam Vieira de Almeida; Maria do Socorro Silva Alves; Marinete Jeremias dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Representação legal: não há
- 021.934/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ailton Vieira dos Santos; Andre Henrique Bispo de Oliveira; Eliete de Souza Trindade; Geraldo Silva Pereira; Jaqueline Vieira dos Santos; Rufina Pereira dos Santos Vieira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 021.936/2015-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Antonio Olimpio Filho; Glaci Gantzel Kluppel  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 022.008/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Maria José de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas  
Representação legal: não há
- 022.012/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Nadia Maria Frankini  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre  
Representação legal: não há
- 022.016/2015-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Cristina Martins Rodrigues Correa; Ardyllles de Lucas Eduardo Martins Rodrigues Correa; Belmiro Gonçalo de Oliveira; Cecília de Fatima Argemon Ferreira; Elizeth Garcia Magalhães  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há
- 022.017/2015-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Marlene Mascarenhas Mendonca; Nina Ghiotto Saldanha; Pedro Ivo Ghiotto Saldanha  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas  
Representação legal: não há
- 022.018/2015-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Antonia Batista de França Brasil  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Representação legal: não há
- 022.020/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Ana Angélica Silva Morais Alves  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos  
Representação legal: não há
- 022.021/2015-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Iguimar América Caixeta; José Matias de Araújo; Maria Aparecida Carrijo da Silva; Ordália Nunes da Silva; Rita de Cássia Martins de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: não há
- 022.055/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Irlanda Viana da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar  
Representação legal: não há
- 022.069/2015-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Maria Sales de Farias; Fábio Jorge Soares Pinheiro; Joseanny de Farias Pinheiro; Marilene Soares Pinheiro; Mirian Gomes Alexandre  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará  
Representação legal: não há
- 022.076/2015-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ester dos Santos Silva; Eurides Alves de Souza; Gilvanete de Lemos Falcão; Joel Alves Brauna; João Porphirio de Souza Maciel; Leandro Batista da Silva; Leandro Batista da Silva; Luciana Luiza Batista da Silva; Maria Leonice de Oliveira; Maria Leonice de Oliveira; Maria da Conceição Miranda de Lemos; Maurisa Campelo do Nascimento; Nadyr Ferreira de Souza Maciel; Vilma Holanda de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 022.077/2015-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria do Socorro Silva de Almeida  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 022.152/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ednilson Benedito de Amorim  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Representação legal: não há
- 022.153/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Jeane Nascimento de Castilho  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca  
Representação legal: não há
- 022.174/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Suely Augusta de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro  
Representação legal: não há
- 022.175/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Sonia Maria Frazao Adler  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há
- 022.176/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Dilma Machado de Barros  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Representação legal: não há
- 022.179/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Baltazar Correa da Silva; Claudia Antônia Linhares Caetano; Conceição José Pereira dos Santos; Dagmar do Carmo Oliveira de Sales; Darci Tomaz Cano; Edna Valentino Gonçalves; Elza Alves Carvalho de Paula; Euripedes Cunha Barros; Euripedes Inês Gomes dos Santos; Fábio Marques Vieira de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: não há
- 022.183/2015-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Romildo Sabino Cardoso; Sandra Maria de Jesus; Silvana Fonseca de Oliveira Andrade; Silvio Marques Pessoa; Tarcisio Rodrigues Campos; Vanilda Antônio da Silva; Vitor Falco Neto  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: não há
- 022.184/2015-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Heloisa de Sant Anna Figueiroa  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Benjamim Constant  
Representação legal: não há
- 022.189/2015-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Arlete Gomes da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 022.203/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria da Paz Araujo Ferreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 022.235/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Manuela Carla de Souza Lima Daltro; Romário de Lima Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Representação legal: não há
- 022.238/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lidia Mara da Silva; Luis Eduardo Sarto; Monise Martins da Silva; Paulo Roberto de Oliveira; Rosângela Maria Barbosa Gazola  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 022.240/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Guimarães Pinheiro Franco; Cíntia Fernandes Marcellos; Daniel Afonso de Mendonça Toledo; Daniella Aparecida de Jesus Paula; Eduardo Cardoso Melo  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 022.245/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Danilo Lima Carreiro; Eude Soares de Lacerda; Flavia Emanuelle Alves de Freitas; Flavia Moreira de Macedo Martins; Gabriel Pereira Lopes  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 022.247/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lauro Sergio Machado Pereira; Luiz Carlos Medeiros Damasceno; Luiz Fernando Oliveira Maia; Marcony Meneguelli Alhadas; Marcos Aurélio Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 022.249/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Stela Maris Mendes Siqueira Araújo; Valdomiro Rocha; Wendell Lessa Vilela Xavier  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais  
Representação legal: não há



- 022.250/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aluisio Gonçalves de Farias; Ana Letícia de Oliveira; Andre Vitor de Abreu; Edcassio Nivaldo Avelino; Everton Jose Almeida  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Representação legal: não há
- 022.254/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gustavo Henrique Pereira Luz; Leonardo Soares Barbosa; Leonardo de Paiva Barbosa; Luciano Borges Oliveira; Mariana de Castro Prado  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 022.256/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cibele Gouveia Costa Chianca; Clarindo Epaminondas de Sa Neto; Hudson Palhano de Oliveira Galvao; Karoline Mikaelle de Paiva Soares; Ligia de Souza Leite  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido  
Representação legal: não há
- 022.259/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alberto Heleno Rocha da Silva; Aline Clemente de Andrade; Ana Carolina de Sousa Maia; Ana Josil Sa Barreto Montenegro; Diego dos Passos Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 022.261/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Symone Figueiredo do Nascimento; Thiago Mársis Braga Diniz  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 022.266/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Antonio Batista Bezerra Neto; Cinthya Walter; Dayse Yanne Caldas Siqueira de Sousa; Luiz Andre Bezerra da Silva; Luiza Souza da Cunha Filha  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há
- 022.269/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruna da Rosa Curcio, Celina Maria Britto Correa, Fabricio de Vargas Arigony Braga, Fernando Jaques Ruiz Simões Junior e Leandro Ernesto Maia  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas  
Representação legal: não há
- 022.273/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carla de Araujo Rizzo; Claudinei Sevegnani; Cristiano dos Santos Rodrigues; Daniele de Oliveira; Denise Nogueira Oliveira Gantóis Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há
- 022.276/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Yukari Figueroa Mise  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há
- 022.283/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Martinho Alves da Costa Junior; Paula Rocha Chellini; Raquel Fellet Lawall; Rayla Amaral Lemos; Ronaldo Vielmi Fortes  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Representação legal: não há
- 022.284/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Sabrina Pereira Paiva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Representação legal: não há
- 022.285/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Lucia Meireles; Alianda Maria Cornelio da Silva; Arkady Tsurkov; Carolina Todesco; Catarina de Oliveira Sousa  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 022.286/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cintia Alves Salgado Azoni; Diomadson Rodrigues Belfort; Francisco Belisio de Medeiros Neto; Helena Rugai Bastos; Isaac Franco Fernandes  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 022.290/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ingrid Finger; Ionara Rodrigues Siqueira; Jaime Jose Zitkoski; Jaqueline Neves Lubianca; Jerusa Fumagalli de Salles  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há
- 022.297/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Viviane Moreira Orengo  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há
- 022.365/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Marlene Augusta de Magalhães Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro  
Representação legal: não há
- 022.454/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: José Walter Lourenço da Silva; Lucia Regina Lourenço da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - Mec.  
Representação legal: não há
- 022.470/2015-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Francisco Cândido da Silva; Raimunda Nonata Rodrigues da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Representação legal: não há
- 022.473/2015-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Leni Lins Ferreira de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Representação legal: não há
- 022.527/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Antonio Alves da Silva; José André da Silva; Lucas Henrique Farias  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba  
Representação legal: não há
- 022.529/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Amadeu Porfirio de Deus; Helena Maria da Silva; Ivanise Leobaldo Cordeiro Pessoa; Maria José de França; Maria da Conceição dos Santos; Maria da Conceição dos Santos; Maria de Fátima dos Santos; Maria de Lourdes Ferreira Falcão; Maria de Lourdes Rangel da Silveira; Thelma de Souza Maciel  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 022.530/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Geruza Teixeira Rodrigues; Maria do Socorro Nascimento  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 022.534/2015-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Esther Ferreira de Campos; Zulmira da Costa Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há
- 023.347/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Ivan Soares de Medeiros Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Representação legal: não há
- 023.352/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ananda Bolorino Martins; Anauzira Silveira de Rezende Kurita; Andre Luiz Mateus Socoloski; Andrey de Campos; Andrius Felipe Roque; Angela Bolorino Martins; Anna Michella Arruda; Caleb Assis da Rocha; Camila Jessica Santos do Prado Almeida; Carlos Arthur da Costa Siqueira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Representação legal: não há
- 023.359/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Mariana Brandão Fidelis Pereira; Mariana do Amaral Rocha; Mariela Passarin; Marielen Chavoni Peres; Paulo Daniel Besserra; Paulo Edson Piassa; Polyana Monike Nieto Brito; Priscila Cruz Scala; Rosana Tortelli Favetti; Rosecler Teixeira da Rosa  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Representação legal: não há
- 023.364/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Sandra Moreira Fernandes Teixeira; Victor Corrêa Viana; Wilker Nunes Medeiros  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 023.458/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jailton Carlos de Paiva; Marcia Maria Guilherme Barbosa  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido  
Representação legal: não há
- 023.461/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jose Francisco Assunção Cardoso; Naiara Taíse Sousa Nunes; Shirley Dias de Araujo  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec  
Representação legal: não há
- 023.462/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anna Karina Vasconcelos Nascimento; Antonio Magnus Dantas Xavier; Carlos Danilo Camara de Oliveira; Cleilton Carlos Dantas da Silva; Emanuel Flores de Lima; Ester Medley Bezerra Teixeira; Fernando Antonio Soares da Cruz Filho; Glaytson Jales do Nascimento; Henrique Jordon Santos de Medeiros Silva; Jose Humberto Alves Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 023.465/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Daniela Dalpiaz  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre  
Representação legal: não há
- 023.468/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alex Luna Prates; Josimara Aparecida Magnani  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Representação legal: não há
- 023.524/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Santos Francisco; Dione Henrique Breda Binoti; Eliza Barboza Gobira; Ieda Pandolfi; Jeniffer Lubiana Campos; Juliana Bellia Braga; Kezya Lourenço Barbosa; Lorena Jordoni Simões; Michel Eduardo Teixeira Cristo; Sarah Tiburtino Moreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 023.529/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: David Emmanuel Moraes Ferreira; Denison de Araujo Lopes; Denyson Falcao Soares; Diego Moura Benicio; Edgar Adre de Andrade; Edmilson Pereira da Costa Junior; Elania Maria Fernandes Silva; Emanuel Jonatas Silva Freire; Emanuelle Patricia Enrique da Silva; Erika Azevedo Chaves da Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 023.534/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Viktor Francelino Gruska; Vilma Farias Torres  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há

- 023.569/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: José Eduardo Marques da Silva; Luiz Eugênio de Almeida Pinto  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano  
Representação legal: não há
- 023.570/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ademir Adeodato; Antonio Wallace Lordes; Erika Marília Freire Rafael; Estevao Modolo de Souza; Gerson de Freitas Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 023.589/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Lucas Ferreira de Paula  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro  
Representação legal: não há
- 023.591/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rodrigo Capelato  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Representação legal: não há
- 023.599/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carmelita Minelio da Silva Amorim; Dalila Ferraz Lima Ferreira; Giselly Ribeiro Passos Vianna; Jackline Freitas Brilhante de São José; Jenesca Florencio Vicente de Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 023.602/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alizeibek Saleimen Nader; Flavio Dias Rocha; Josias Marinho de Jesus Gomes; Karina Machado de Castro Simao  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 023.605/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fernando Henrique Andrade Nogueira; Glaucete Lillian Alves de Albuquerque; Grasiela Nascimento Correia; Idalina Maria Almeida de Freitas; Isaura de Franca Brandao  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 023.627/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Ione Maria Borges dos Reis; Iraci Pontes Freitas; Jane Castelo Branco de Araujo; Josenita de Oliveira Benjamim; Magda Beretta; Maria Angela Ornelas de Almeida; Maria Aruane Santos Garzedin  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há
- 023.628/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Angela Tolentino Azevedo; Bettina Esteves Soares Loureiro; Catarina Labore Pelacani Gava; Celia Alves dos Santos Lioiola; Clarinda Maria Alves da Silva; Elmar Joao Mendes; Evaristo Nunes Filho; Fabio Mattos Junior; Genilda Lopes Martins; Inez Nogueira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 023.629/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Lourdes Miranda Chaves; Maria Aparecida Lioiola da Silva; Rita Cassia de Paula Campos; Silvio Rogerio Ferraz; Sonia Solange Barbosa Roubach; Wellington Risperi  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 023.676/2015-9  
Natureza: Representação  
Representante: Ministério Público Federal  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Representação legal: não há
- 023.698/2012-8  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2011  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho  
Responsáveis: Claudia Nassif Jaber; Luís Antônio Camargo de Melo; Lylian Beatriz de Oliveira Comelli; Otavio Brito Lopes; Paulo Machado; Sandra Cristina de Araújo  
Representação legal: não há
- 024.054/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Debora Rosilei Miquni de Freitas Cunha; Gabriela Costalunga Lima; Gisele Evaldt Bock Aires; Graziela Lenz Viegas; Gustavo Dicki Freitas; Isabel Cristine Soares Dias; Juliana Schau Lencina; Kellen Dayane dos Santos Oliveira; Kelli Carvalho Werner Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Representação legal: não há
- 024.440/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Juliana Young; Juliano Silva Madeira; Lidiane Lima Vieira de Carvalho  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa  
Representação legal: não há
- 024.441/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gleider Marley da Silva; Gustavo Henrique Correa dos Santos; Paulo Rogerio Vitor da Cruz  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano  
Representação legal: não há
- 024.445/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Tairon Beck Martins; Tania Varini Lopes; Tatiana Rosa da Silva; Tatiane da Silva Campos; Valdair Pilan Jacques; Vanessa Reuter Dotto; Vinicius Braga Comareto; Vinicius Amaral Piegas; Vitor Tassinari Dornelles; Vânia Neves de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha  
Representação legal: não há
- 024.447/2014-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Rita de Jacutinga/MG  
Responsável: Vicente de Paula Vieira  
Representação legal: não há
- 024.451/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Antonio Regivano de Oliveira da Silva; Antonio Vasconcelos Barbosa; Armando Andrade Filho; Bruno Emanuel de Lima Santiago; Calmon dos Santos Moura; Carolina de Macedo Pereira; Cicero Jose Sousa da Silva; Cicero Richard Santiago do Nascimento; Danielle de Sousa Holanda Pinto Freitas; Danilo Pereira de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará  
Representação legal: não há
- 024.604/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Dayane Moara Coutinho; Edilson Giffhorn; Fernanda de Oliveira Pavão Mascarin; Fernando Luiz Prochnow Rämme; Grasiela Bruzamarcello Tognon  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 024.612/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Flávio Tongo da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Mec  
Representação legal: não há
- 024.614/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adao Fonseca Ança; Angela Selau Marques; Caroline Ines Lisevski Sombrio; Clarice Vaz Peres Alves; Fabio Cantergiani Ribeiro Mendes  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense  
Representação legal: não há
- 024.616/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maritza da Rocha Macarthy; Melissa Franceschini; Monica Krause Eskelsen; Paulo Ricardo Boesch Junior; Priscila Farfan Barroso  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense  
Representação legal: não há
- 024.620/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eleci Terezinha Dias da Silva; Gilson Sergio Bastos de Matos; Herbert Cristhiano Pinheiro de Andrade; Maria de Nazareth Oliveira Maciel; Mariane Furtado Gonçalves  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia  
Representação legal: não há
- 024.621/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Michel Carvalho Ribeiro; Ricardo da Silva Santos; Tany Ingrid Sagredo Marin  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia  
Representação legal: não há
- 024.626/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cesar Augusto Bubolz Queiros; Pedro Donadio de Tomaz Júnior; Rita Floramar dos Santos Melo  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Representação legal: não há
- 024.627/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marcos do Livramento Gomes  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá  
Representação legal: não há
- 024.633/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Guilherme Fernandes Ramos da Silva; Ione Farias de Lima; Josefa Lusitania de Jesus Borges; Luis Marcio Nogueira Fontes; Maria Jose Dantas  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há
- 024.645/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Tallita Cruz Lopes Tavares Normando  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará  
Representação legal: não há
- 024.648/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Amelia de Paula Laborne; Bolivar Hernan Landeta Alvarado; Claudia Lima Ayer de Noronha; Claudia Regina dos Anjos; Izabella Marques Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 024.683/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: David Gonçalves de Oliveira; Eurípedes Rocha Filho; Fabio Luiz Bigati; Felipe Demuner Magalhães; Fernanda Chaves da Silva; Filipe Arthur Firmo Monhol; Gustavo Beccalli de Castilho; Helder Roberto de Oliveira Rocha; Herminio Carlos dos Santos; Marlon Guedes Mardegan; Pedro Antonio Martins de Souza; Renato Magalhães Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 024.692/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gabriela Moreira Ferreira; Leandro Sousa Vilefort  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 024.700/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gleiciano Vales Mendes; Luísa Brasil Viana Matta; Pedro Donadio de Tomaz Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Representação legal: não há
- 024.701/2015-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Laurimar Gomes da Silva; Leonardo Ribeiro Pinto; Maria Aparecida de Assis Teles Santos; Marieuñice Pereira Campos dos Santos; Ori Batista Junior; Robespierre Cocker Gomes da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec  
Representação legal: não há
- 024.704/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana de Fatima Valente Bastos; Alex Pinheiro Feitosa; Alfredo Costa Neto; Aline Freitas Chacon; Antonio Carlos Silva da Costa; Antonio Celino Barbosa; Antonio Cleonildo da Silva Costa; Artur Diego Pinheiro de Oliveira; Camilo Chagas Dantas; Danilo Pinheiro da Cunha; Danty Allyguery Barreto Lira Gomes; David Lucas Gomes Leite; Flavia Elizabeth de Oliveira Gomes; Francisco Pinto Filho; François Karizio Fernandes Leite Cavalcante; Gustavo Daniel Soares Souza; Hayona Brigida Fernandes Silva; Hugo Matheus Costa da Silva Severiano; Jaíndson Valentim Santana; Janine Reginalda Guimaraes Vieira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 024.707/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Mauricio Willians de Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia  
Representação legal: não há



- 024.710/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fernando Roberto de Andrade; Paulo Cesar Ferreira dos Santos; Rafael Augusto Rezende de Paula  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei  
Representação legal: não há
- 024.713/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alberto do Monte Marques Teixeira; Antonio Fabricio Evangelista Barbosa; Elaine Motta; Graciomar Conceicao Costa; Joao Alberto Santos Porto; Paulo Batalha Goncalves Sobrinho; Yglesio Luciano Moyses Silva de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há
- 024.714/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Jarbas Pires Guimaraes  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há
- 024.719/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lucas Martins Gama Khalil; William Nunes da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: não há
- 024.732/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aida Cristina do Nascimento Silva; Edileide Maria Antonino da Silva; Helena Rachel da Mota Araujo; Iara Caroline Silva Machado; Joana America Santos de Oliveira; Thelma Soares da Rocha; Thiago de Souza Bittencourt Rodrigues; Yara Piraja Faria  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há
- 024.734/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Paula Albuquerque Guedes; Aziz Xavier Beiruth; Carlos Eduardo Cabral Zuqui; Diego Ferreira Alves; Jessica Renata Bastos Depianti; Joaquim Cesar Cunha dos Santos; Mariana de Alvarenga Brandão  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 024.735/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Arthur Amorim Braganca; Jose Gilberto de Brito Henriques  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 024.738/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Dantas de Araujo Damore; Alysson Livio Vasconcelos Guedes; Ana Cecilia Aragao Gomes; Anderson Christopher dos Santos; Antonio Wallace Antunes Soares; Bruno Cesar Brito Viana; Daniel de Hollanda Cavalcanti Piñeiro; Eneas Albuquerque Silva; Francisco Vitorino de Andrade Junior; Frederico de Oliveira Henriques; Gabriel Leopoldino Paulo de Medeiros; Ivone Priscilla de Castro Ramalho; Jean Carlos Dias Ferreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 024.739/2015-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Jose Alderir da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 024.741/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Carolina Coelho Sokolowicz; Cristiane de Oliveira Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há
- 024.743/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano de Souza; Luciana Aparecida Barbieri da Rosa; Maria Andrea dos Santos Soares  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria  
Representação legal: não há
- 024.790/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Luciene Carla Silva Rufino  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro  
Representação legal: não há
- 024.793/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Francisca Helena de Oliveira Holanda  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará  
Representação legal: não há
- 024.806/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Bruno Rogens Ramos Bezerra  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há
- 024.814/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lucia de Fatima Amorim; Olavo Fontes Magalhaes Besa  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 024.815/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Dóris Bittencourt Almeida  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há
- 024.822/2015-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Clarice Ramos de Moraes Arruda  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Representação legal: não há
- 024.823/2015-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Zulmea Munhoz da Rocha Teixeira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 024.841/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Terezinha Pereira de Souza Dias  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 024.843/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Orivaldo Lopes Monteiro; Jovelina Socorro dos Santos Rodrigues; Maria Rohane de Lima; Rafael Batista de Oliveira; Roberto Correa de Sena; Sebastião Queiroz Matos; Silvia Ferreira de Abreu; Terezinha de Jesus Leal de Moraes  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia  
Representação legal: não há
- 024.844/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Francisco Manoel de Souza; Irene Ferreira da Fonseca de Vasconcelos; Joao Hiroki Umeda; Pedro Ribeiro; Wilmar Cristovao da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há
- 024.846/2015-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Jose Pereira Florencio  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há
- 024.848/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Benedito Pinho; Jose Celito Alves da Silva; Jose Maria de Oliveira Barbosa; Rita Maria Alves de Souza Gomes  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Representação legal: não há
- 024.858/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Juvenal Mascarenhas Nassri; Kleber Marruaz da Silva; Leda Maria Muhana Martinez Iannitelli; Maria Lucia Pereira das Virgens  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há
- 024.860/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adalgiza Flores Iarek Ferreira; Alfredo Bueno; Ivete Tereza da Silva; Joao Oliveira Silva Filho; Jonas da Silva; Maria de Fatima Cardoso Batina; Nelson Orlando Milani; Renato Luiz Sbalqueiro; Sirlei de Fatima Rodrigues de Moura; Sony Cortese Caneparo  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 024.861/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Vitorio Bonacin Filho; Waldir Antonio da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 024.862/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: José Barbosa da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 024.863/2015-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria de Fátima Oliveira Saraiva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há
- 024.900/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Marcos Jose Franciscano do Amaral  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande  
Representação legal: não há
- 024.907/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jadir Moura  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca  
Representação legal: não há
- 024.928/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ivan José de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília  
Representação legal: não há
- 024.931/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jesoel Lopes; João Alves de Freitas; Sebastião Ottoni  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos  
Representação legal: não há
- 024.932/2015-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Azarias Teodoro de Moraes  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: não há
- 024.933/2015-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ermani Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: não há
- 024.934/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Zilda Fátima Rodrigues  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: não há
- 024.959/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Oliete Leite Kochendorfer  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 024.960/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Serafim Alves de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 024.962/2015-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Iara Simile de Macedo; Jose Henrique Duarte Dias; Juventina Maria Korc; Roseli Cecilia Rocha de Carvalho Baumel  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 024.963/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Sylvio Péricles de Barros Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 024.964/2015-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Geraldo Ribeiro de Almeida  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há

- 024.965/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Arthur Barrionuevo; Dilce Lopes; Octavio de Mello Gomes  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há
- 024.968/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: José Swami Pais de Melo  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 025.377/2015-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Filgueira Neo Sampaio  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Representação legal: não há
- 025.779/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Rita de Cássia de Oliveira Brayner  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 025.866/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Domingos Brandão Esquerdo; Marina Moreira Tapajós  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia  
Representação legal: não há
- 025.882/2015-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Valmira Maria Cartaxo Queiroga Lopes  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba  
Representação legal: não há
- 025.883/2015-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Elvira Ferreira Mendes; Francisca Ochocki Antunes; João Gouvêa de Ramos; Kioka Sassaki Borges  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 025.895/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ivan Schmitz; Nazareno Nesi  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina  
Representação legal: não há
- 025.898/2015-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Lilia Raquel Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 025.917/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: João Carlos Selbach  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves - Mec  
Representação legal: não há
- 025.919/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ailson Ferreira de Oliveira; Helena Francisca Batista; Jose Benedito Gubiotti; Juscelino Candido  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há
- 025.920/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: José Souza Monteiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há
- 025.932/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Nezinho Santos Braga  
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar  
Representação legal: não há
- 025.937/2015-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Arlindo de Angeli  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 025.938/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antônio Ribeiro da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 025.941/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Arnaldo Taborda Iucksch; Carlos Freire Faria; Jose Celso São João; Luna Idalia Pinheiro; Maria Jesus de Oliveira Silverio; Maria Rita Sierakowski; Marli Budel Gulin; Nilcely Gomes Costa; Paulo Cesar Venturelli  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 026.190/2014-1  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2013  
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo  
Responsáveis: Aline Dieguez Barreiro de Meneses Silva; Clovis Lascosque; Danilo Roger Marçal Queiroz; Geraldo Julião Junior; Hugo José Ambos Merçon de Lima; Raul Moura de Sá; Raulino Gonçalves Filho; Sandy Roberts Junior  
Representação legal: não há
- 027.468/2014-3  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2013  
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária  
Responsáveis: Andre Nunes; Antonio Gustavo Matos do Vale; Antonio Gustavo Matos do Vale; Cleverson Aroeira da Silva; Célio Alberto Barros de Lima; Fernando Antonio Ribeiro Soares; Geraldo Moreira Neves; Guilherme Walder Mora Ramalho; Jose Irenaldo Leite de Ataíde; José Antônio Eirado Neto; José Clovis Batista Dattoli; João Marcio Jordão; Licínio Velasco Junior; Lílian Maria Cordeiro Pinheiro; Marco Aurélio Gonçalves Mendes; Maria Fernandes Caldas; Mariana Marreco Cerqueira; Mario Jose Soares Esteves Filho; Mauricio Melo Chaves; Mauro Roberto Pacheco de Lima; Nelson Edmundo Forte Fernandes de Negreiros Deodato Filho; Rafael Rodrigues Filho; Sergio Cruz  
Representação legal: não há
- 028.510/2014-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS  
Responsável: Clair Maria Gluszezak  
Representação legal: não há
- 033.088/2014-4  
Natureza: Representação  
Representantes: Nilma Aparecida Silva e Geraldo Pedro da Silva, vereadores da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG  
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Ouro Branco/MG e Fundo Nacional de Saúde  
Representação legal: Vladimir Villela Marques (OAB/MG 86.314) e outros, representando a Prefeitura Municipal de Ouro Branco - MG
- Ministro VITAL DO RÊGO
- 005.202/2015-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caçara do Rio do Vento - RN  
Responsável: Francisco Edson Barbosa  
Representação legal: não há
- 017.195/2014-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Baião - PA  
Responsável: Antonio Pereira Lobo Junior  
Representação legal: não há
- 022.646/2013-2  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2012  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Responsáveis: Adelardo Adelino Dantas de Medeiros; Alexandre Augusto de Lara Menezes; Alexandre Vasconcellos; Aluizio Ferreira da Rocha Neto; Ana Maria Pereira Aires; Ângela Lobo Costa; Ângela Maria Paiva Cruz; Antônio Basílio Novaes Thomaz de Menezes; Antônio de Lisboa Lopes Costa; Antônio Ricardo Calazans Duarte; Camila Gambini Pereira; Cássio de Freitas Barreto; Cipriano Maia de Vasconcelos; Daniel Durante Pereira Alvex; Dilson de Anchieta Rodrigues; Dinarte Aeda da Silva; Djalma Ribeiro da Silva; Edmilson Lopes Júnior; Edna Maria da Silva; Edson Nascimento de Lima; Eduardo Henrique Silveira de Araújo; Expedito Silva do Nascimento Júnior; Fábria Barbosa de Andrade; Fabiana Cristina Mendonça de Araújo; Fernanda Nervo Raffin; Fred Guedes Cunha; George Alexandre Ferreira Dantas; Gilvan Bernardo da Costa; Gleydson de Azevedo Ferreira Lima; Graco Aurélio Câmara de Melo Viana; Gustavo Fernandes Rosado Coelho; Henio Ferreira de Miranda; Herculano Ricardo Campos; Heronides Soares de Meireles Filho; Hiran Francisco Oliveira Lopes da Silva; Jane Suely Calafange Damasceno; Janeusa Trindade de Souto; Jeanete Alves Moreira Souto; Jeferson de Souza Cavalcanti; João Afonso Ruaro; João Batista Bezerra; João Bosco da Silva; João Emanuel Evangelista de Oliveira; João Inácio da Silva Filho; João Maria dos Santos; Jorge Dantas de Melo; Jorge Tarcísio da Rocha Falcão; José Daniel Diniz Melo; José Dionísio Gomes da Silva; José Nicodemos da Silva; Jossana Maria de Souza Ferreira; Julie Antoinette Cavignac; Luanda Kivia de Oliveira Rodrigues; Magna Franca; Márcia Maria Gurgel Ribeiro; Marcos Antônio de Carvalho Lopes; Marcos Lacerda Almeida; Maria Arlete Duarte de Araújo; Maria da Conceição Fraga; Maria das Graças Soares Rodrigues; Maria de Fátima Freire de Melo Ximenes; Maria
- Gorete Felipe; Mário Lourenço de Medeiros; Mauro Pichorim; Maycon Bruno de Souza Silva; Mirian Dantas dos Santos; Paulo Roberto Paiva Campos; Raquel Carmona Torres; Rex Antônio da Costa Medeiros; Rodrigo Pegado de Abreu Freitas; Rogério de Araújo Lima; Ronaldo Ferreira de Lima; Salete Martins Alves; Sérgio George de Oliveira; Sérgio Túlio Neuenschwander Maciel; Sidarta Tolendal Gomes Ribeiro; Thayse Hanne Câmara Ribeiro do Nascimento; Valter José Fernandes Júnior; Vânia Machado de Aguiar Cunha Guerra; Walter Pinheiro Barbosa Júnior  
Representação legal: não há
- 025.791/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Roman Stanislaw Wasowski  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores  
Representação legal: não há
- 025.812/2015-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria Jose Nunes da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Cuiabá/MT  
Representação legal: não há
- 025.911/2015-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Rodolfo Costa Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA  
Representação legal: não há
- 026.016/2014-1  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2013  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral  
Responsáveis: Adriana Novais Teixeira; Anderson Vidal Corrêa; Athayde Fontoura Filho; Cármen Lúcia Antunes Rocha; José Antonio Dias Toffoli; Luciano Puchalski; Marco Aurélio Mendes de Farias Mello  
Representação legal: não há
- 026.972/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Alexandre Seiffert Nunes; Gilson Cesar dos Santos.  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.  
Representação legal: não há.
- 026.974/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessada: Mariana Barbosa Silva.  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.  
Representação legal: não há.
- 026.980/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Layse Gonçalves Lajtman Malafaia; Livia Dinora Araújo Marchon; Livia dos Santos Vardiero; Lucas Silveira Bohn; Luciana Padilha; Luciano Bispo Valeriano; Luciano Viana Rozal; Maria Zilda dos Santos Neta; Marina Ferreira Fonseca Fajardo; Mauricio Francisco Soares Schneider.  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.  
Representação legal: não há.
- 027.138/2015-1  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Rafael Salvati Germano; Rafael de Almeida Gonçalves.  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.  
Representação legal: não há.
- 027.139/2015-8  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessado: Mádsom José Gabriel.  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.  
Representação legal: não há.
- Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA em substituição ao Ministro AUGUSTO NARDES
- 000.506/2015-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte  
Responsáveis: Everaldo Vidal Pereira Martins; João de Assis Pacífico  
Representação legal: Leandro Portela Claudio (27.510/GO-OAB) e outros, representando João de Assis Pacífico
- 013.199/2013-7  
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: FM Engenharia Ltda  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ladainha - MG  
Representação legal: não há



017.054/2013-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores  
Responsáveis: Angelo Ayres Pires; Antônio Júlio Cesário de Mello Ciraucho; Raul Euclides Aranha D Escragnolle Taunay  
Representação legal: Guilherme Fausto da Cunha Bastos e outros, representando Angelo Ayres Pires; Guilherme Fausto da Cunha Bastos e outros, representando Antônio Júlio Cesário de Mello Ciraucho; Raul Euclides Aranha D Escragnolle Taunay

017.774/2011-0  
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Construtora Lamounier Ltda. Epp  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barra do Garças - MT  
Representação legal: Alessandra Kelly Chaves Sbrissa (8.963/MT-OAB) e outros, representando Construtora Lamounier Ltda. Epp; Lázaro Roberto Souza Prado (8793-A/MT-OAB) e outros, representando Zózimo Wellington Chaparral Ferreira

017.836/2014-0  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2013  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR  
Responsáveis: Altino Pedrozo dos Santos; Ana Carolina Zaina; Rosmarie Diedrichs Pimpao  
Representação legal: não há

018.150/2014-4  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2013  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas de Previdência Complementar  
Responsáveis: Jaime Mariz de Faria Junior; Josefa Barros Cardoso de Avila; José Edson da Cunha Junior; Paulo Cesar dos Santos  
Representação legal: não há

018.918/2014-0  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2013  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB  
Responsáveis: Albanete Maria de Sousa; Anderson Antonio Pimentel; Carlos Coelho de Miranda Freire; Glauco da Silva Campos; Gonçalo de Sousa Pontes Júnior; Leonardo Maroja Arcoverde Nóbrega; Maria Cardoso Borges; Marisa Alves Martins Castanheira; Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho; Telma Meira Silveira Potiguara; Ubiratam Moreira Delgado; Vladimir Azevedo de Mello  
Representação legal: não há

018.920/2014-4  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2013  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ  
Responsáveis: Carlos Alberto Araújo Drummond; Jose Marcio da Silva Almeida; Luciano de Sousa Campos Pereira; Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos; Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sal-laberry  
Representação legal: não há

019.131/2014-3  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2013  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas de Previdência Social  
Responsáveis: Celso Gomes Pegoraro; Cid Roberto Bertozzo Pimentel; Leonardo José Rolim Guimarães; Marco Antonio Gomes Pérez; Otoni Gonçalves Guimarães; Rogerio Nagamine Constanzi  
Representação legal: não há

021.943/2015-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Altino Walter Meleiro; Cosmira do Nascimento Rocha; Gabriela Borges dos Santos; Maria Batista Bastos; Maria Sebastiana Nicolau Santos; Maria de Lourdes Pereira dos Santos; Reinalva Maria Santos Barreto; Sonia Maria de Souza Ribeiro; Terezinha Seabra; Vanda de Jesus Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira  
Representação legal: não há

022.257/2014-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Recife/PE  
Responsáveis: Antônio Aureliano Soares; Arlindo Alves de Almeida  
Representação legal: não há

022.560/2012-2  
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial  
Embargante: Vera Regina da Silva, ex-Secretária de Saúde Municipal  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tucumã - PA  
Representação legal: Thiago Kiyoshi Nascimento Hosoume, OAB/PA 17.221

025.766/2015-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Adair Mazzotti  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso  
Representação legal: não há

025.851/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Almira Torres da Silva Lima; Francisca Alderina Chaves Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará  
Representação legal: não há

025.868/2015-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Gilka Huelsen Decio  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há

025.877/2015-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Fontes Pereira; Eulalia Maria Pinto Lopes; Francielly Fontes de Oliveira; Jessica Renata Fontes de Oliveira; Luzia Nascimento Braga  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe  
Representação legal: não há

025.888/2015-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Marli Marlene Buttner  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná  
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.938/2010-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: João Francisco Souza da Silva; Misoney Bastos da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Representação legal: não há

003.975/2015-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Luis Eduardo Viana Vieira  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE  
Representação legal: não há

007.091/2001-5  
Natureza: Tomada de Contas Simplificada  
Exercício: 2000  
Responsáveis: Adailton da Rocha Teixeira; Cassio Tadeu Maciel; Cesar Cardoso Borges; Cristina Aparecida Reginaldo Lima; Eliana Fatima de Aguiar; Emi Kiuchi; Gidália de Santana Brito; Iramar Duarte; Isabella Cruz; Ivone Severina de Melo Pereira do Nascimento; João da Cruz Naves; Johanness Eck; Jorge Alberto de Andrade Eurich; Leônidas Pereira Santos; Lilian de Azevedo Goncalves; Luciana Gozzi; Marcia Maria da Silva; Maria Abadia Silva; Roseni Moreira Teixeira; Welma Alvarenga Gebrim; Wesley Alves dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça  
Representação legal: Gelson Vilmar Dickel, OAB/DF n. 10.226; Teodoro Ramos, OAB/DF n. 10.996

009.018/2015-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí/PI  
Representação legal: não há

011.521/2009-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Denise da Silva Fialho  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas  
Representação legal: não há

013.651/2015-3  
Natureza: Representação  
Representantes: João de Deus Correia, Adalberto Alves de Aguiar, José Carvlho Pereira, Vereadores  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Esperantina/PI  
Representação legal: não há

017.247/2015-2  
Natureza: Representação  
Representante: Prefeitura Municipal de União/PI  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Piauí  
Representação legal: Álvaro Vilarinho Brandão, OAB/PI n. 9.914

020.927/2010-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Willian Fidêncio  
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército  
Representação legal: não há

022.341/2015-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Alda de Castro Pereira; Maria Cecília da Silva; Neuza Martins Porto  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas  
Representação legal: não há

024.537/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adenilson Raniery Sarges Pontes; Adenilson Roberto Carvalho; Adriana Margarete da Costa Gouveia; Alander Pereira dos Santos; Alberto Akama; Aldair Vicente Ribeiro; Alecio Lopes de Sousa; Alessandra Alvim Gomes de Oliveira; Alessandro da Silva Galvão; Alex Sandro de Souza de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.538/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Francisco Sousa Leite; Aline Corado Setubal; Aline Roberta Halik; Allan Ribeiro de Melo; Alvaro Augusto Alvarez Candal; Alvaro Balduino de Sousa Junior; Ana Paula Costa Bernardo; Ana Paula Linhares Pereira; Ana Paula Pereira de Carvalho; Anderson Andreis  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.539/2015-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anderson Martins Nery; Anderson Roberto Nascimento Teixeira; Andre Silva dos Reis; Andreia Bender; Andrey Linhares Bezerra de Oliveira; Andrezza Torres Machado Martins; André dos Santos Bragança Gil; Angelina Souza Leonez Fernandes; Angelo Cortez Moreira Dourado; Angelo Jose Consoni  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.540/2015-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Angelo Pelli Junior; Anna Luiza Ilkiu Borges Benkendorff; Antonio Carlos Cordeiro de Carvalho; Antonio Ferreira Lima Filho; Antonio Sergio Malaquias de Queiroz Filho; Arianne dos Santos Ribeiro Leal; Arimateia Leite Nogueira Pimenta; Armando Bartolome Bernui Leo; Armando Pereira Junior; Atos Johnatas Lima Vieira  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.541/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ayres Rodrigues de Melo; Bianca Tasso Moreira; Bruna Ignacio Moreira; Caio Felipe Baptista Coelho; Camila Conceição de Assis; Carla Luzia Pereira Rocha; Carlos Augusto Monteiro da Silva; Carlos Eduardo Higa Matsumoto; Carlos Kennedy Medeiros de Lima; Carlos Renato Santos de Carvalho  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.542/2015-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Caroline Viriato Memoria; Carsten Hensel; Charles Brasileiro da Silva; Charles Fernandes de Queiroz; Cicero da Silva Rocha; Claudia Alves de Magalhães; Claudio de Araujo Moura; Cleyton Dantas dos Santos Rodrigues; Cristine Bastos do Amarante; Daniel Mendes Guedes  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.543/2015-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daniel Ribeiro de Sousa; Daniela Francisca Santos Figueiroa; Daniela Saraiva de Sá; Danielle Rodrigues José; Deivan Lourenco da Silva Junior; Denis Carlos Pereira da Silva; Dilson Augusto de Araújo Junior; Diogo Poli Sanchotene; Décio Ferreira; Edilson da Silva Pedro  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.544/2015-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Edione Ferreira da Silva Barbosa; Eduardo Dias Haddad; Eduardo Lepak Milet; Eduardo Matzenbacher Bittar; Eduardo Pereira Matera Dias; Eduardo Traversa; Eduardo da Costa da Silva; Edward Lima Marialves de Melo; Elaine Martins Pasquim; Elenice Teresinha Thomas Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.545/2015-5

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eliana Maria Ramos Kowalski; Elis Edna Pessoa; Elisa Volker dos Santos; Elizabeth Vilcanaupa Raymundo; Ellen Cristine Giese; Eloisa Helena de Aguiar Andrade; Elves Matiolo; Emanuel David de Jesus Freire; Evaldo Pereira de Rezende; Everaldo Silveira Gois

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.546/2015-1

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eymard de Farias Sardenberg; Fabiana Vieira de Souza Cabral de Queiroz; Fabiano Bonfim Carregaro; Fabiano Borba Guimarães; Fabio Ferreira Santos; Fabricio Cirilo do Carmo Rosa; Felipe Massayuki Sugimoto; Felipe Monteiro de Andrade; Fernanda Conceição de Queiroz; Fábio de Lima Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.547/2015-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fernando Loureiro Stavale Júnior; Fernando Silva de Souza; Fernando da Rocha Vaz Bandeira de Melo; Fernando da Silva Carvalho Filho; Flavio Gonçalves de Araujo; Flávio Felipe Ribeiro; Flávio Ferreira Silva; Francis Albert Prado Oliveira; Frederico Luiz Isacksson de Souza; Gerson de Jesus Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.548/2015-4

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gianine Portella Parizotto; Gilson da Silva Santiago; Gisele dos Santos Zepka Saraiva; Gladson Dutra do Nascimento; Glauber José dos Santos Pereira; Gleison Gomes da Costa; Gustavo Costa Moreira da Silva; Hedayson Rogerio Barros da Silva; Helena Pinto Lima; Helio Pinheiro Andrade do Rego

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.549/2015-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Heliton Augusto Palma Castro; Hendrikus Gerardus Antonius Van Der Voort; Higor Thales Rocha Lopes; Horaci Henrique dos Santos; Humberto Vieira do Amaral; Iara Tatiane Brandao Silva; Iran Cardoso Júnior; Isabela Caputo de Sousa; Izabel Silva Lourenço; Izidoro Pereira da Silva Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.550/2015-9

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jackson Martins de Sousa; Jeronimo Goulart Cardozo; Joamir Carneiro Maneta Junior; Joao Barnabé da Silva Junior; Joao Batista de Jesus Santana; Joao Gabriel Moura da Silva Barbosa; Joel Marques de Lima; Joelson Ramos de Macedo; Jonath de Andrade Oliveira; José Rodrigues Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.551/2015-5

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Joseph Espíndola Leandro; Josimar Firmino de Lima; Josimar da Silva Almeida; Jucileide Lima Maia; Juliana do Amaral Soares; Karla Camila Menezes Vieira; Kellen Moura de Lima; Kenzo Alcântara de Almeida; Lara Litvin Villas Boas; Laura Brasil de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.552/2015-1

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lauro Antonio Campos Corrêa; Leandro Di Bartolo; Leidy Diana Oliveira Nascimento; Leonardo Cunha Lucena; Leonardo Jordao da Silva; Leonardo Machado Lopes; Leonardo Miguel da Silva; Lidiana Gonçalves Basilio; Lilian Gomes de Oliveira; Lívia Renata Vale Franco de Sá

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.553/2015-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lourdes de Fátima Araújo Antunes; Luana Michelle Coatio da Cruz; Luciano Fraga; Luiz Antonio Gargione; Luiz Fernando de Souza Stockler; Marcela Galo Teodoro; Marcelo Cássio Silverio; Marcelo Rocha de Cerqueira; Marcelo de Castro Pazos; Márcia da Conceição Pereira Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.554/2015-4

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcio da Silva Barbosa; Marcos Antonio de Sousa Garcia; Marcos Pellegrini Coutinho; Marcus William Costa Moraes; Maria de Fatima Duarte Tavares; Maria de Fátima Lopes Almeida; Mariane Cassia Rodrigues Alves; Marisa Conceicao Costa; Marlos Roberto Ribeiro dos Santos; Márcia de Souza Godoi Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.555/2015-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Melissa Rodrigues da Costa Faria; Mirela Karita Coelho Silva; Mirian de Fatima Fiuza de Oliveira Freitas; Mirlene de Oliveira Acioli; Monique Fernanda da Silva Bonifácio; Najara Lima Nogueira; Nanahira de Rabelo e Sant Anna; Nanci da Silva; Norma Santos Paes; Otavio Borges Maia

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.556/2015-7

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Pablo Cristiano da Silva Borges; Paulo Estevão de Oliveira; Paulo Frank Bertotti; Paulo Ricardo Nucci; Paulo Ricardo Tancredo Gonçalves; Pedro Lage Viana; Pedro Senna Rocha; Priscila Luiza Ribeiro da Silva; Publio Vieira Valadares Ribeiro; Rafael Magalhaes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.557/2015-3

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rafael Nunes Montes; Raimundo das Graças Jaime da Fonseca; Renata Sanches de Oliveira Moura; Renata Silva de Oliveira Valdevino; Roberto Carlos da Conceição Ribeiro; Roberto Dantas de Pinho; Roberto Pinto Souto; Roberto de Azevedo Mesquita; Robson Araujo D'Avila; Rodolfo Modrigais Strauss Nunes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.558/2015-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rodrigo Leite da Silva; Rodrigo Oliveira de Paiva; Rogerio Ishibashi; Rogério Rosa da Silva; Ronyla Carvalho Ribeiro; Rosa Maria Ribeiro Mendes; Rosângela de Souza Santos; Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz; Sabrina Coelho da Silva Santos; Samer Alves de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.559/2015-6

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Samir Paim Onoda; Samuelson Lopes Cabral; Sara Raulce de Medeiros; Savio Tulio Oseliere Raeder; Sheila Cristina Santana Miranda; Shirley Milenny Santos de Lima Martins; Silvana Ferreira da Silva; Simone Rosa Begotto Curvo; Steffani Christina Almeida Santos; Sérgio Sandoval Jamaluddin

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.560/2015-4

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Suellen Mariana Melo da Silva; Sumy David Barroso Menezes; Talita Barbosa de Carvalho; Talita Beatriz Ferreira do Vale; Tatiana Lube Pirovano de Andrade; Tatiana Sant'anna dos Santos; Thais Juraszek Somnitz; Thallyta de Paiva Lacerda; Thatiana Andrade de Figueiredo; Tássia de Melo Arraes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.561/2015-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Thiago Cardoso Gomes de Melo; Thiago Henrique Borges de Faria; Thiago Vinicius de Oliveira Braga; Tiago Jose de Carvalho; Tiago Silva Mota; Tobias Micklitz; Ueliton Jose Duarte; Uendel da Silva Lima; Valdelice da Silva Souza; Vaneska Leite da Cruz Alexandre

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.562/2015-7

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Vanessa de Alencar Nunes; Victor Alexandre de Souza Carvalho; Vinicius Moraes de Almeida; Virna Yumi Suda; Vivian Beatriz Lopes Pires; Vânia Moreira de Freitas; Wagner Augusto Fischer; Wagner Gindro; Walber Souza de Andrade; Watsônia Sousa Sales

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.563/2015-3

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Wilson Nunes do Couto; Wlândia Cristina de Sousa Xavier; Yara Garcia Miranda; Yulie Shimano Feitoza; Yuri Frederico Leão Manata

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.746/2015-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daniel Cesar do Vale; Daniel Santana Lanza; Daniel Sartore Buso; Daniele Smidt Frischknecht; Darlan Aparecido Roriz; Denise Margaret Kazue Nishimura Kunitaki; Diego Figueredo da Silva; Diego Oliveira de Souza; Eliakim Pereira Goncalves; Erico Soriano; Erlon Macedo de Mello; Fabricio Badalotti Brandao; Felipe Malheiros Gawryszewski; Giovana Luz; Graziela Balda Scofield; Guillermo Manrique Ferreira; Gustavo Fernando Goncalves dos Santos; Harideva Marturano Egas; Heliana Moreira de Andrade Oliveira; Helio Camargo Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.748/2015-3

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maria Juliana Calderan Rodrigues; Marília Guedes do Nascimento; Marina Meloni Goria; Mark Pereira dos Anjos; Mathias Alberto Moller; Melory Monie de Souza Zolino; Michel Silvério Freitag; Michelle Catyana Mota Lira; Mosefran Barbosa Macedo Firmino; Nathalia Nascimento Pinheiro; Nathanael da Silva Balduino; Paula Gomez Rabello; Paulo Jorge Vaitsman Leal; Paulo Nazareno Lagoia Fonseca Junior; Pedro Henrique Pereira Lira; Priscila de Souza Castellões; Rafael de Oliveira Tiezzi; Rejane Maria Rodrigues Neves; Ricardo Amaral de Andrade; Ricardo Carvalho Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.750/2015-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Wendell Rondinelli Gomes Farias; Wenderson Jose de Oliveira Sampaio

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

024.850/2015-2

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Athos Ribeiro dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais  
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

011.451/2015-7  
Natureza: Representação  
Representante: Microsens Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Comando de Operações Terrestres do Exército  
Representação legal: Cesar de Oliveira e outros, representando Microsens Ltda; Miguel Angelo Presot e outros, representando Office Service Equipamentos e Serviços para Escritório Ltda.;

013.493/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Juscelino Otero Gonçalves  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM  
Representação legal: Renata Braga de Alencar (6832/AM-OAB), representando Juscelino Otero Gonçalves

013.732/2015-3

Natureza: Representação  
Representante: Município de Sertânia/PE  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sertânia/PE  
Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802)

017.844/2008-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Adilson Julio Pereira; Dilmar Antonio Golin; Embrace Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda.; Ivo Narciso Cassol; Jose Sanguanini; Maria Betânia Almeida de Oliveira e Município de Rolim de Moura/RO  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rolim de Moura/RO  
Representação legal: Salvador Luiz Pereira; Salvador Luiz Paloni (299-A/RO-OAB) e outros, representando Adilson Julio Pereira; Salvador Luiz Paloni (299-A/RO-OAB) e outros, representando Dilmar Antonio Golin; Laércio Batista de Lima (843/RO-OAB) e outros, representando Embrace Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda; Salvador Luiz Paloni (299-A/RO-OAB) e outros, representando Jose Sanguanini; Lucildo Cardoso Freire (4751/RO-OAB) e outros, representando Maria Betânia Almeida de Oliveira



023.476/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Brito da Silva; Adriano Cezário Ferreira; Alessandra Regina Aguiar Voigt; Ana Carolina Lucas dos Santos de Albuquerque; André Cristino Jaborandy Rodrigues; Anna Emilia Arend dos Santos; Anna Sofya Vanessa Silverio da Silva; Anísia Batista Oliveira de Abreu; Betânia Santos Fichino e Carlos Henrique Targino Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente

Representação legal: não há

023.480/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Laura Mesquita Gomes; Letícia Gontijo Souza Guimarães; Lidiane Melo Dias; Lilianna Mendes Latini Gomes; Luciana Dantas de Oliveira; Luciano Barbosa de Lima; Luiz Eduardo Rodrigues Caldas; Marcus Vinícius da Silva Ferreira; Maria Carolina Ferreira da Silva e Márcia Nogueira Franceschini

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente

Representação legal: não há

024.783/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alessandra de Figueiredo Guimarães; Antonieta Pires dos Santos; Beatriz Batista Lima; Elza Maria Pinto Bonfim; Henith de Melo Santos; Lucia Elena Comelli Ebecken; Maria Dilza Nascimento Moura; Marcia Jose dos Santos; Marly Rodrigues Marcondes Camargo; Myrian Comelli e Riwa Gonçalves Niitsu da Gama

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

025.110/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Cláudia Maria da Silva Pereira; Cristiane Barbosa dos Santos e Veridiana Mazzotti Ferrazoli

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

025.114/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Cecília Becker; Diana Becker; Lays Paula de Toledo Silva e Maria de Nazaré Melo da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

025.119/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Lucia Gonzalez Penteado de Oliveira; Neide Pinto de Oliveira; Rosane de Ávila Bianco Oliveira; Tania Maria de Assis Almeida e Tereza Cristina de Assis Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

025.120/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Leonor Curvello Saavedra Baptista; Luciana Gonçalves Dias Rigo; Luzia Gonçalves Dias Sobrosa; Maria Diniz Dias e Vera Eva de Mello Vieira

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

025.847/2015-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Audenaide Medeiros da Conceição França - Inicial; Audenaide Medeiros da Conceição França - Alteração; e Samuel Carlos da Conceição França

Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

025.873/2015-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Dinorah Barbosa da Silva; Idinéia Gomes Queiroz; Laudimira Corrêa Barbosa; Luis Henrique Chagas; Maria Augusta Person da Silva; Maria Julita da Conceição Silva; Maria das Dores de Souza Oliveira; Maria de Lourdes Soares Chagas; Marilda Ernesto da Silva; Marilú Freitas Vale Marx e Nagila Namen de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

026.770/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jordi Fialho Fernandes; José Augusto Oliveira Maciel; José Luiz da Silva Júnior; Juan Carlos Felix Rodrigues; Leonardo Teles de Oliveira Teodoro; Lorrain Ayrton Sena; Lorrain Iago Daumas Trotta; Lucas Daniel Gulão da Conceição; Luiz Guilherme dos Santos Rocha e Luiz Gustavo Chelles de Albuquerque

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

026.808/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Luiza Castelo Branco Figueiredo; Ana Luiza Noce Cerdeira; Ana Maria de Sousa Chagas; Ana Paula Rocha da Silva; Ana Rosa Dumbrowskyj; Anderson de Oliveira Nascimento; Andre Luiz Peixoto Barbosa; André Luís Cote Roman; André da Rocha Ferreira e Andréa Ximenes Mitozo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

026.811/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniela Costa de Assis Alves; Danilo do Carmo Vieira Correa; Danubia Borges de Melo; Deborah Jane Lima de Castro; Dellys Leonora Lago; Diana de Alencar Meneses; Diego Bezerra Rodrigues; Diego Mendes Lima; Diego de Lemos Abreu e Diogo Mitsuru Koga

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

026.819/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lidiane Beatriz Pidot Gomes; Lisandro Marcio Signori; Livia Haubert Ferreira Coelho; Lorena Cordeiro de Lima; Luanny Maria Mendonça Verginio Noletto; Lucas Coutinho Magnin; Lucas Dagostin; Lucas Danilo da Silva Duraes; Lucas Evaristo Damasceno e Lucas Pio Fernandes Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

026.824/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Murielle de Lucena Martins; Nana Brasil Falcão Nascimento; Natalia Costa Silva; Natalia Ferreira Ramos; Nathalia Alves de Sousa; Nayara Menezes Lobo; Nere Leila Alves Ribeiro; Patricia Carla Viana de Araujo; Patricia Dittmar Americano da Costa e Patrick Rabelo Jacob

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

026.827/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ruhan Saldanha Vieira; Sabrina Aragão Hastenreiter Oliveira; Samai Pauline Vieira Dias; Samir Oliveira dos Santos; Samuel Albano Amorim; Sandro Raphael Borges; Sergio Pedreira Pereira de Sá; Sheila Souza Thurler dos Santos; Silnara Batista Carvalho e Soliana de Lourdes Guimarães Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

026.841/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vinícius do Nascimento dos Santos; Vitor Matheus Onofre Mendes; Wallace Barboza Nascimento; Wellington de Araujo Bittencourt; Wesley Borges Almeida; Willian Cardoso dos Santos e Wladimir Assis Donzelli Junior

Órgão/Entidade/Unidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado (CE/MD)

Representação legal: não há

026.901/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flávia Moraes Simões; Flávio Guimarães de Souza Santos; Gerônimo Torres Appel; Isaiane da Silva Carvalho; Joab Menezes de Vasconcelos; Lorena Stela Melo Barbosa; Marco Antônio Caiafa Azevedo; Maria Fernanda de Sousa Pinho; Mariah Braga Godinho Caixeta e Mariana Maximo da Silveira

Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército

Representação legal: não há

026.904/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nicholas de Mello Ilha e Rodrigo da Silva Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército

Representação legal: não há

026.909/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adilson de Queiroz Pereira; Alessandra Pereira Porto; Aline Alves Fernandes; Amanda Andreia de Alcantara; Amanda Cristine Fernandes Braga; Amanda Evangelista de Sousa; Amanda Farias Tertuliano; Ana Carolina Ferreira Sobrinho; Anderson Alves Maia e Anderson Lemes Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea (CE/MD)

Representação legal: não há

026.914/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Janaina César Ferreira de Paula; Jared Seabra da Silva; Jean Carlos Lingiarde Gomes; Jessica Alves do Amaral; Jonathan Rodrigues da Silva; Jose Marcelo dos Santos Leite; Jose Rivaldo Gomes de Lima Filho; Joseane Hinning Horbach; Juliana Rodrigues de Faria e Juliane Busz Essi

Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea (CE/MD)

Representação legal: não há

026.918/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raianionara de Paulo; Railane do Socorro Rodrigues Sampaio; Ramon Souza Santos; Raphaella de Barros Barreto; Renata Pinto Mugnaini; Roberto Rondinelli da Costa Hermenegildo; Robinson Ramires Gonçalves; Silmara Braga Cavalcante França; Sonilla Santos Dias e Suzana da Silva Batista

Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea (CE/MD)

Representação legal: não há

026.931/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandro Santos da Silva; Amanda Aparecida de Lima; Anthony Clayton de Paula; Carla Fernanda de Carvalho Ramos; Daniel de Paiva Lemes; Danilo Siqueira Costa; Diego Gonçalves de Araujo; Felipe Dias de Camargo; Felipe de Paula Padua e Fernando Luiz Rosa

Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil (CE/MD)

Representação legal: não há

026.933/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Wilson Arthur Nunes Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil (CE/MD)

Representação legal: não há

027.084/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adeilson Nicodemus Lopes de Alvarenga; Adeilton Gomes Chaves; Adelson Lima de Oliveira; Adelson Moreira Costa; Adilson Leal de Sousa; Adson Francisco dos Santos; Alcemir Soares de Souza; Alessandro Guedes do Nascimento; Alexandre Fagundes Cassola; Alielson Alves da Silva; Alison Ribeiro dos Santos; Altair Antonio Fiorot Junior; Aluisio Baia; Amaury Silva Nasser; Ana Maria Lemos Moura; Anaru Braz de Almeida; Andre da Silva; Antonio Francisco da Silva Filho; Antonio Gomes do Nascimento e Antonio Josa da Conceição Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

027.086/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Jose Alves da Silva; Antonio Jose Souza do Nascimento; Aurea Soares dos Reis; Breno Corvo Obeltz; Camila Schlieper de Castilho; Carlos Alexandre de Souza Santos; Carlos Jose Lima da Silva; Carlos Miguel Silveira Elias; Cesar Feitosa Santos; Claudio Barbosa da Silva; Cleucimar Silva Souza; Daniel Batista Pereira; Daniel Pinto Neiva; Daniel Silva Lima; Danilo Rodrigues de Jesus; Davi Ferri de Carvalho Dias; David Fabra da Silva; Delmar Ramos; Derlandson Rogenes Ferreira de Lima e Diego Barroso Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

027.089/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Genival Alves de Lima; Genival Rodrigues Santos; Genivaldo Barros Santos; Geovane de Castro; Gerson Pereira do Nascimento Junior; Gilberto Braz dos Santos; Gilberto Conceição Bastos; Gilberto Freitas Monteiro; Gilcelia Braz dos Santos; Gileno de Souza Santos; Gilnei de Castro Mendes; Giovanni Carassai Machado; Glebson Calixto da Silva; Gonzaga Junior da Silva; Gustavo Henrique Dias de Lima; Helio Marques de Lima; Heliton Perez de Andrade; Hemerson da Silva Belem; Henrique Carlos Cavalcante e Henrique Pinheiro da Silva Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

027.093/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jucimar João dos Santos; Jucimar de Jesus dos Anjos; Julia Soier Maximiano; Julian Astete Claro; Juliana Gomes Fontes; Juliano Henrique Ferreira; Junio Santos Oliveira; Kaio Luis Soares Magalhães; Kennedy do Nascimento Bezerra; Ketyane Evelin Costa Lima; Laudicea Leocadio da Silva; Leandro Andrade da Silva; Leonel Batista Costa de Lemos; Licuri Buri Fernandes dos Santos; Lincoln Gilmar Souza Pereira; Lindomar dos Passos Santos; Luan Silva Salomão; Lucas Patrick da Costa Soares; Luiz Fernando Pinheiro Nunez e Maciel da Silva Pimentel

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

027.095/2015-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maxwell da Silva Santos; Mayara Elis Ferreira de Melo; Maycon Barroso Rodrigues; Michael Jakson de Oliveira Lima; Moises Ben Hur Rodrigues de Almeida; Monica Sousa do Nascimento; Murilo Viana da Silva; Natalicio de Paula da Silva; Neivan Sarafim Rodrigues; Nelton Araujo Fontes; Neri Vieira Braz; Nicolas Scheffel Sanches; Nonato Benicio da Silva; Ocinando Oliveira; Odilanei Ferreira Lopes; Oermi da Cruz Bezerra; Osnaldo Santos Rodrigues de Amorim; Pablo Baccelo Oliveira; Paula Cristina Tavares e Paulo Cesar Alves Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade  
Representação legal: não há

027.355/2015-2  
Natureza: Reforma  
Interessados: Wair de Oliveira; Widmark Teixeira do Brasil e Willian Rodrigues do Nascimento  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)  
Representação legal: não há

027.482/2015-4  
Natureza: Pensão Militar  
Interessada: Maria Teresinha dos Santos de Paula  
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)  
Representação legal: não há

027.486/2015-0  
Natureza: Pensão Militar  
Interessada: Rosemaura Oliveira de Freitas e Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)  
Representação legal: não há

032.290/2014-4  
Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE)  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Várzea Alegre/CE  
Representação legal: não há

041.707/2012-5  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsáveis: Celso Lisboa de Lacerda; Cesar Jose de Oliveira; Cleide Antônia de Souza; Edinar Ferreira Araujo; Eva Maria de Souza Sardinha; Francisco José Nascimento; Fredson Ferreira Gomes; Geraldo Ferreira Soares; Gilda Diniz dos Santos; Hepta Tecnologia Informática Ltda; Ivan Jairo Junckes; Jaqueline de Almeida Lorenço; Junior Divino Fideles; Luciano Gregory Brunet; Luiz Gugé Santos Fernandes; Marcelo Afonso Silva; Marcio Marrek Berbigier; Raimundo de Araújo Lima; Renata Almeida Dávila; Richard Martins Torsiano; Roberto Kiel; Rolf Hackbart; Rosivaldo Marques de Oliveira; Sérgio Ricardo Rezende e Vinicius Ferreira de Araujo  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)  
Representação legal: Pedro Henrique Pontes Mendes (43658/DF-OAB) e outros, representando Hepta Tecnologia e Informática Ltda; Iara Sonia Aguiar de Aquino (10911/DF-OAB) e outros, representando Hepta Tecnologia Informática Ltda

#### PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministra ANA ARRAES

001.801/2007-3  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre  
Responsável: Andréia Maria Costa Santos  
Representação legal: Isabelly Araújo Catão Benvenuti (OAB/AC 4015)

004.012/2012-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional  
Responsáveis: Astério Pereira dos Santos e Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Representação legal: Gustavo Kloh Muller Neves (104.856/RJ-OAB), Danilo Botelho dos Santos (OAB/RJ 122.220) e outros

004.248/2014-7  
Natureza: Representação  
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União  
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo  
Representação legal: Fernando Nascimento Burattini (OAB/SP 78.983) e outros

005.392/2009-5  
Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrente: Robson de Souza Andrade  
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes  
Representação legal: não há

006.950/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Vargem Grande/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Responsáveis: Maria Aparecida da Silva Ribeiro; E. Pimenta Dias Comércio e Representações; Structura Consultoria e Eventos Ltda.; Carlos Augusto Ribeiro Mesquita; e José Ferreira da Silva  
Representação legal: não há

007.160/2010-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgarten  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Representação legal: Joanaina de Paiva Rodrigues (OAB/PA 17.967) e outras

007.532/2012-1  
Natureza: Embargos de Declaração  
Embargante: José Baka Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paranaguá/PR  
Representação legal: Thiago Priess Valiati (OAB/PR 69.974) e outros

009.888/2011-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrentes: Associação Sergipana de Blocos de Trio - ASBT, Lourival Mendes de Oliveira Neto, Paulo Pires de Campos, Mário Augusto Lopes Moysés, Marisa da Silva Chaves, Classe A Produções e Eventos Ltda. - ME, I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. - ME, José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva, Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. - ME, RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - atual Locker Bem Produções Artísticas Ltda. - ME, Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. - ME, Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME - V&M Eventos e Valmir Dias do Nascimento - ME - WD Produções e Eventos  
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Turismo e Associação Sergipana de Blocos de Trio  
Representação legal: Thais Veroni Miranda Custódio (OAB/SP 307.690), Edson Luiz Aragão de Souza (OAB/SE 6.629), Andrea Sobral Vila-Nova de Carvalho (OAB/SE 2.484), Márcio Macêdo Conrado (OAB/SE 3.806) e outros

013.150/2011-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: Estado de Rondônia e Fundo Nacional de Saúde  
Responsáveis: Aparício Carvalho de Moraes, herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho e Estado de Rondônia  
Representação legal: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) e outros, representando Aparício Carvalho de Moraes

014.004/2014-3  
Natureza: Auditoria  
Órgãos/Entidades/Unidades: Municípios de Minas Gerais  
Representação legal: não há

014.721/2009-4  
Natureza: Tomada de Contas  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial  
Responsáveis: Alexandre da Anunciação Reis, Carlos Eduardo Trindade Santos, Edson Santos de Souza, Eloi Ferreira de Araújo, Giovanni Benigno Pierre da Conceição Harvey, Givânia Maria da Silva, Martvs Antônio Alves das Chagas, Matilde Ribeiro, Vera Lúcia da Silva Proba  
Representação legal: não há

015.469/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
Responsável: Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista  
Representação legal: Martius Vieira Milton (OAB/MG 87.432) e outro, representando Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista

015.818/2009-9  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça  
Representação legal: não há

015.938/2010-7  
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
Recorrente: Lideonete Louçana de Araújo  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Representação legal: Ana Luisa Ferreira Cruz Cavalcanti (OAB/PI 8.460) e outros

016.320/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

Responsáveis: Instituto Brasileiro de Educação, Integração e Desenvolvimento Social e Thiago Araújo  
Representação legal: Flávia Pereira Amaral Moreira (OAB/MG 133.287)

016.461/2015-0  
Natureza: Representação  
Representante: Arcolimp Serviços Gerais Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação Legal: Alberto Felício Júnior (OAB/SP 52.075) e outros

017.197/2014-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Berizal/MG e Ministério do Turismo  
Responsáveis: Carlos Roberto Pires - ME e José Augusto Motta Filho  
Representação legal: não há

017.887/2014-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipiacú/MG  
Responsável: Urbino Capanema Junior  
Representação legal: Danilo Burle Carneiro de Abreu (OAB/MG 141.164) e outros

019.141/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Estreito/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Responsável: Benedito Barbosa Moreira  
Representação legal: não há

019.264/2015-1  
Natureza: Representação  
Representante: Aliança Empresarial Engenharia Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro  
Representação legal: Eduardo Luiz Safe Carneiro (OAB/DF 00867) e outros

019.449/2015-1  
Natureza: Admissão  
Interessados: Davi Jonas da Silva, Evania Leite Dantas, Raquel Dalla Lana Cardoso e Rodrigo Bonadiman Zanatta  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há

020.681/2015-1  
Natureza: Representação  
Representante: Provac Serviços Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: Vagner Elias Henriques e outros

025.744/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Kátia Miranda Moresco, Kátia Regina Pereira, Lígia Fonseca Viana Santos, Lígia Nara Lopes Rosa e Lindamir Bosse Brinhosa  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Representação legal: não há

025.749/2015-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Valdir Carvalho, Veronica May de Aguiar e Wilson da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Representação legal: não há

025.753/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alciomar Manoel de Lima, Ivonete Leandra Silveira, José Guilherme Vieira e João Francisco de Melo  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina  
Representação legal: não há

027.802/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Maripá de Minas/MG e Ministério do Turismo  
Responsáveis: José Rincos Barbosa e Rogério Tavares Rodeio & Shows Ltda.  
Representação legal: não há

030.811/2011-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos  
Responsáveis: Faculdades Católicas, Fundação Padre Leonel Franca, Laércio Dias de Moura e Marlene Sabino Pontes



Representação legal: Cristiana Muanis Trindade (OAB/RJ 83.337), Denise Beck Pereira Nunes (OAB/RJ 93.572), Paulo Haus Martins (OAB/RJ 69.406), Bruno Fernandes (OAB/RJ 167.652) e outros, Alexandre Meirelles Damasceno Ferreira (OAB/RJ 169.959) e Anna Lúcia Berardinelli (OAB/RJ 127.067)

032.882/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Senhora de Oliveira/MG e Fundação Nacional de Saúde  
Responsável: Rinaldo Ivo Rodrigues Milagres  
Representação legal: Bernardo Romanizio de Carvalho (OAB/MG 101.730) e outros

033.018/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pescador/MG e Fundação Nacional de Saúde  
Responsável: Délio Engrácio Pacheco  
Representação legal: não há

033.551/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Vargas/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho  
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÉGO

000.323/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Canaã dos Carajás/PA  
Responsável: Joseilton do Nascimento Oliveira  
Representação legal: não há

001.616/2010-2

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)  
Recorrentes: Nesmar Aparecida Brazão Guerini e Roberto Luciano Vieira  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guaxupé/MG  
Representação legal: Maria Andréia Lemos (OAB/MG 98.421) e outros

001.623/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cumaru do Norte/PA  
Responsável: Vilmar Farias Valim  
Representação legal: não há

002.114/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santarém Novo/PA  
Responsável: Fernando Edson dos Santos Loureiro  
Representação legal: não há

002.356/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Terra Alta/PA  
Responsável: Raimundo Matos da Silva  
Representação legal: não há

006.892/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Eldorado dos Carajás/PA  
Responsável: Domiciano Bezerra Soares  
Representação legal: não há

012.708/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Altamira/PA  
Responsável: Odileida Maria de Sousa Sampaio  
Representação legal: Rômulo Eglesias de Sousa Sampaio

023.501/2012-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Patrícia Francisco da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres  
Representação legal: não há

030.077/2010-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)  
Recorrentes: Antônio Paulo de Barros Leite e Washington de Oliveira Viégas  
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Maranhão  
Representação legal: Leonardo Avelino Duarte (OAB/MS 7.675) e outros, representando Antonio Paulo de Barros Leite; Maria Augusta Alves Pereira (OAB/MA 3913) e outros, representando Companhia Docas do Maranhão; Hugo Moreira Lima Sauaia (OAB/MA 6.817), representando Raimundo Nonato Santana Filho

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA em substituição ao Ministro AUGUSTO NARDES

003.263/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos de Duas Rodas do Estado de Goiás

Responsáveis: José Valter da Silva Piovesan; Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos de Duas Rodas do Estado de Goiás

Representação legal: não há

014.186/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Acreano de Inclusão Social  
Responsáveis: Carlos Celso Medeiros Ribeiro; Centro Acreano de Inclusão Social; José Ruy Coelho de Albuquerque; Manoel Rivaldo de Oliveira Brilhante; Paulo Sergio Martins Pereira e Centro Acreano de Inclusão Social  
Representação legal: não há

016.124/2008-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)  
Recorrente: Marco Antônio Stangherlin  
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso  
Responsáveis: Adalberto Soares de Brito; Adarcline Magalhaes Rodrigues; Alaide Cruz Ramos; Aldenir de Almeida Gonçalves; Alethele de Oliveira Santos; Ana Maria Boleli de Almeida Gomes; Antonia Maria da Conceicao; Antonio Alves de Souza; Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior; Aristides Neves da Silva; Celia Ferreira de Souza; Celso Depollo; Chc Táxi Aéreo; Claudio Silveira Arraes; Dirceu Bras Aparecido Barbano; Dulcinea Alves Vaz Martins; Edson Ricardo Pertile; Elisabeth Aparecida Correa; Erasmo Ferreira da Silva; Evandro Vitorio; Expedito Jose de Albuquerque Luna; Fabiano Geraldo Pimenta Junior; Gleida Mariza Costa; Guardina Maria Porto; Hilda Maria Monteiro; Intertours; Joao Teofilo da Silva; Jocelino Francisco Menezes; José Menezes Neto; João Paulo Baccara Araújo; Luiz Carlos Bueno de Lima; Marco Antônio Stangherlin; Marcos Roberto Leandro da Rocha; Maria Dileuza Araujo Costa; Maria de Lourdes Faria Franca; Marivania Fernandes Torres; Mauro Cesar Biage; Milton Molinare Morete; Márcia Aparecida do Amaral; Nelson Rodrigues dos Santos; Raimunda Celia Miranda; Raimundo Angelino de Oliveira; Raldo Bonifacio Costa Filho; Reginaldo Muniz Barreto; Reinaldo Felipe Nery Guimaraes; Rodrigo Gomes Rodrigues; Rodrigo Pucci de Sa e Benevides; Sady Carnot Falcao Filho; Samara Rachel Vieira Nitao; Sebastiao Carlos Alves Grillo; Suzanne Jacob Serruya; Telma Aparecida Campos Costa; Valdemar da Silva Fagundes; e Wellington Diniz Machado  
Representação legal: Rosangela Piva Mourato (12504/MT-OAB) e outros, representando Chc Táxi Aéreo; Rosinazy Soares da Rocha (10184/MT-OAB) e outros, representando Edson Ricardo Pertile; Ademir Joel Cardoso (3473-A/MT-OAB) e outros, representando Gleida Mariza Costa

020.985/2009-8

Natureza: Embargos de Declaração  
Embargante: Wilson Tótola  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pinheiros/ES  
Representação legal: Gilson Soares Cezar, OAB/ES 8.569, Eurico Sad Mathias, OAB/ES 206-A, Wilson Tótola Filho, OAB/ES 10.537; e Ivo Marcelo Spinola da Rosa, OAB/MT 13.731

025.172/2013-1

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pannels/PE  
Representação legal: não há

029.867/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Florânia/RN  
Responsáveis: Belliza Engenharia e Consultoria Ltda; Francisco Nobre Filho; Henrique Alfredo de Macedo Coelho  
Representação legal: Anderson Dantas Correia de Oliveira (9195/RN-OAB) e outros, representando Belliza Engenharia e Consultoria Ltda; Francisco Nobre de Almeida Neto (4774/RN-OAB) e outros, representando Francisco Nobre Filho

030.091/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Baraúna/RN  
Responsáveis: Francisco Gilson de Oliveira e José Ailton Lopes  
Representação legal: Pedro Fernandes de Queiroz Júnior (OAB/RN 6.452)

034.220/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Município de Guamaré/RN  
Responsável: José da Silva Câmara  
Representação legal: não há

038.745/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
Responsáveis: Antonio Pereira das Chagas; Instituto Nacional de Formação e Assessoria Sindical da Agricultura Familiar Sebastião Rosa da Paz (Ifas); e Paulo Cezar Faria  
Representação legal: da Petrobras: Carolina de Almeida Soares, OAB/RJ 191.088; Nilton Antônio de Almeida Maia, OAB/RJ 67.460; Carlos da Silva Fontes Filho, OAB/RJ 59.712; Carlos Roberto Siqueira Castro, OAB/DF 20.015; Márcio Monteiro Reis, OAB/RJ 93.815; Fernando Villela de Andrade Vianna, OAB/RJ 134.601; Renato Otto Kloss, OAB/RJ 117.110; Thiago de Oliveira, OAB/RJ 122.683; Rodrigo Alexander Calazans Macedo, OAB/RJ 123.041; Cristiana Muraro Tarsia, OAB/RJ 164.957; Juliana Cavalcante Aguiar Cruz da Silva, OAB/RJ 149.564; Thales Tebet da Cruz, OAB/RJ

155.987; Priscilla de Souza Pestana, OAB/RJ 162.556; Mariana Macedo Pessanha Fernandes, OAB/RJ 158.482; Frederico Maia Mascarenhas, OAB/RJ 155.437; Bruna Caram Rodrigues Costa, OAB/RJ 159.584; Torquato Jardim, OAB/DF 2.884; Christiane Rodrigues Pantoja, OAB/DF 15.372; Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, OAB/DF 14.587; Rogéria de Melo, OAB/DF 20.406; Polyanna Ferreira Silva, OAB/DF 19.273; Ângela Burgos Moreira, OAB/DF 20.598; Fernando Sucupira Moreno, OAB/DF 22.425; Eduardo Rodrigues Lopes, OAB/DF 29.283; Jorge Machado Antunes de Siqueira, OAB/DF 33.524; e outros. Dos particulares: não há

375.705/1986-4

Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Regina de Fátima Alexandre e Rosimeire de Souza Alexandre  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes  
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

008.186/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacujá/CE  
Responsável: Maria Lucivane de Souza  
Representação legal: não há

022.326/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Engenharia da Aeronáutica  
Responsáveis: Andreia Paula dos Santos; Enivaldo de Souza Fernandes; Gabriele Cristina da Silva; Sérgio Correa de Souza; Wilson Sales; AA Távora Material Para Escritório - ME; WR2 Informática Ltda  
Representação legal: Paulo Roberto Vieira Santos, OAB/RJ 79.330 e Wagner Júlio Magalhães Ferreira, OAB/RJ 137.326; Antônio de Azevedo Gilabert, OAB/RJ 104.013; Heliana Mara Soares Figueiredo, OAB/RJ 129.630, Washington Luís da Conceição Carvalho, OAB/RJ 182.038

026.566/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Trindade/PE  
Responsável: Gerônimo Antônio Figueiredo Silva  
Representação legal: não há

029.112/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco  
Responsáveis: Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco, e Edilson Barbosa de Lima  
Representação legal: Andre Luiz Barreto Azevedo (OAB/PE 32.748), Elisa Maria Lucena Albuquerque, OAB/PE 35.322, Edgar Menezes Mota, OAB/PE 35.102

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

005.771/2015-3

Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso - Incra-SR/13.  
Responsável: Salvador Soltério de Almeida  
Representação legal: não há

006.269/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Quitéria/CE  
Responsáveis: Antônio Teles da Silva; Célia Maria Bernardo Carvalho; Francisco das Chagas Magalhães Mesquita; José Francisco de Paiva; José Haroldo Martins; Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa; Firme e Venâncio Ltda.; Município de Santa Quitéria/CE e Posto Santo Expedito Ltda.  
Representação legal: Anderson Laurentino de Medeiros (2.0615/CE-OAB); Paulo Cesar Pereira Alencar (7.125-OAB/CE); Carlos Alberto Castro Monteiro (8.704-OAB/CE); Francisco Teixeira Tabosa (20.041-OAB/CE) e outros

008.107/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fonte Boa/AM  
Responsável: Antônio Gomes Ferreira  
Representação legal: não há

010.072/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Quitéria/CE  
Responsáveis: Carla Maria Oliveira Timbó; Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa e Trevo Construções, Locações e Eventos Ltda.  
Representação legal: não há

015.095/2007-8  
 Natureza: Pensão Civil  
 Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego  
 Interessado: Maria Antonia Ferreira  
 Representação legal: não há

021.853/2015-0  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Ana Batista de Moura; Antonio de Oliveira Valente; Edith Ferreira Jorge; Francinete Gomes Cordeiro; Lucimar Ferreira dos Santos; Marcolina Maria de Carvalho Gonçalves; Maria José dos Santos; Maria de Nazaré Castro Maia; Marlene Pereira Sobrinho e Orlanda Silveira Campos

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica  
 Representação legal: não há

024.978/2014-0  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gonçalo do Amarante/CE  
 Responsável: Raimundo Nonato da Silva Neto  
 Representação legal: Ricardo Pitombeira (31566/CE-OAB), representando Raimundo Nonato da Silva Neto

029.325/2014-5  
 Natureza: Embargos de Declaração  
 Embargante: Francisco das Chagas Alves  
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacujá/CE  
 Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677)

Em 16 de outubro de 2015

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
 Subsecretária

## Poder Legislativo

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### PORTARIA Nº 16, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 40, § 1º, inciso I da Lei nº 13.080, de 2/1/2015, e ainda com base no art. 4º, caput e incisos XVI, alínea c, e XIX, alínea "b", item 1 da Lei nº 13.115, de 20/4/2015, e no art. 1º, caput, da Portaria nº 15/SOF, de 28/4/2015, resolve:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.115, de 20/4/2015), em favor do Órgão Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 3.240.000,00, para atender à programação contida no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de cancelamento, no mesmo montante, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO CUNHA

#### ANEXO

FUNCCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
										VALOR
		0553	Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados							3.200.000
			Atividades							
01 331	0553 2010		Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							2.500.000
01 331	0553 2010 5664		Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Em Brasília - DF	F	3	1	90	0	100	2.500.000
			Operações Especiais							
01 331	0553 00M1		Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							700.000
01 331	0553 00M1 5664		Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Em Brasília - DF	F	3	1	90	0	100	700.000
		0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							40.000
			Operações Especiais							
28 846	0910 00OL		Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica							40.000
28 846	0910 00OL 0002		Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica - No Exterior	F	3	2	80	0	100	40.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>										3.240.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										0
<b>TOTAL - GERAL</b>										3.240.000

FUNCCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
										VALOR
		0553	Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados							3.200.000
			Atividades							
01 331	0553 2012		Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							3.200.000
01 331	0553 2012 5664		Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Em Brasília - DF	F	3	1	90	0	100	3.200.000
		0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							40.000
			Operações Especiais							
28 846	0910 007G		Contribuição à União Interparlamentar							40.000
28 846	0910 007G 0002		Contribuição à União Interparlamentar - No Exterior	F	3	2	80	0	100	40.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>										3.240.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										0
<b>TOTAL - GERAL</b>										3.240.000

## Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
 CORREGEDORIA-GERAL  
 TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
 DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### ACORDÃOS

PROCESSO: 5058249-90.2013.4.04.7100  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): GLADYS SASTRE  
 PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939  
 PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
 OAB: RS-23021  
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, a qual reformou parcialmente a sentença do juízo monocrático para determinar que o cálculo do valor das diferenças a título de GDPST fosse realizado sem distinção em razão da proporcionalidade da aposentadoria da parte autora.  
 2. O recorrente aponta como divergência decisões da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, todas no sentido de que o cálculo do valor da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.  
 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da proporcionalidade da aposentadoria do servidor no cálculo das diferenças pagas a título de gratificação de desempenho.

4. Note-se que a lei disciplinadora da gratificação em tela, no que concerne aos critérios de pagamento, não faz distinção se o benefício (de aposentadoria ou de pensão) é integral ou proporcional. Ocorre que o regramento sobre tal aspecto emana do próprio texto da Carta Magna (v. art. 40 da CF/88), na medida em que prevê expressamente a existência de benefícios proporcionais ao tempo de contribuição.

4.1 Dessa previsão constitucional, depreende-se que a proporcionalidade incide sobre as rubricas componentes da remuneração (integral) a que faria jus um servidor (ativo) de mesmo enquadramento funcional (nível, classe e padrão). Não fosse assim, a percepção de todas as rubricas no mesmo valor do servidor em atividade resultaria na percepção de proventos integrais.

4.2 Assim, a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção, o que guarda consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 400344/CE, a saber:



EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido. (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)

4.3 Nesta senda, tem-se que Administração veicula interpretação razoável e sistemática acerca dos critérios legais e constitucionais aplicáveis aos cálculos das gratificações, especialmente o art. 186 da Lei no. 8.112/90 e art. 40 da Constituição Federal, uma vez que impede medidas que anulem os efeitos da proporcionalidade, distinguindo o tratamento legal dispensado aos servidores, na medida em que se desiguam.

5. Por essas razões, nos termos do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno desta TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças da GDPST em tela observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

É como voto.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5034793-14.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADEMAR BONAMIGO  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de acórdão que, dando provimento ao Incidente de Uniformização da União, determinou que o pagamento de diferenças a título de GDPST observasse a proporcionalidade da aposentadoria do servidor, ao argumento de que a referida decisão incorreu em contradição.

2. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4. Em verdade, não há no presente caso omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Os aclaratórios objetivam, por via transversa, alterar os fundamentos do Acórdão deste Colegiado, o que não é admissível por meio da espécie recursal de flagrada.

5. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. De todo modo, para fins de interposição de eventual recurso extraordinário, dou por expressamente prequestionada a matéria constitucional aventada no incidente de uniformização e nos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração interpostos pela parte autora não conhecidos.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, Relatos e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 18 de junho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506362-75.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: TEREZINHA FELIX DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES  
OAB: CE-9761  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que manteve a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria a segurado especial não se apresentavam.

2. A recorrente aponta como paradigma decisões do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU que versam sobre a possibilidade de considerar certidão de casamento como prova hábil para caracterização da condição de segurado especial e sobre a desnecessidade de que a prova contemple todo o período alegado.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não conceder o benefício de aposentadoria por idade para segurado especial. Da sentença, a autora interpôs recurso inominado que restou improvido pelo órgão recursal e manteve a sentença pelos próprios fundamentos. Adiante transcrevo: Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

A parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, na qual está qualificada como doméstica; ITR em nome de terceiro. Não apresentou outros documentos.

A recorrente recebe uma pensão por morte desde 2013, decorrente da conversão aposentadoria por idade de seu marido, aposentado desde 1993.

Ademais, não se pode desconsiderar a audiência de instrução, momento em que, aliado a outros elementos, o Juiz, em contato direto com a parte autora e testemunhas, tece suas convicções para o julgamento da lide. A autora afirmou que não era sindicalizada. Inere se que o depoimento da parte autora somado ao de sua testemunha não forneceu mais elementos conclusivos acerca do exercício da atividade agrária.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

4. Observo que o v. acórdão analisou o caso concreto, levando em consideração as provas apresentadas e informando sua característica "indiciária", que deve ser somada a elementos de instrução que corroborem com o inicialmente apresentado.

4.1 No caso sob tela, o v. acórdão afastou a concessão e manteve a sentença devido a prova testemunhal da autora e testemunha somadas ao conjunto fático-probatório não terem formado arcabouço mínimo necessário a se formar a convicção quanto a qualidade de segurado especial da autora.

4.2 Desta feita, admitir o incidente implicaria em reexaminar a matéria, o que é vedado, nos moldes da Súmula de Nº 42 desta Turma Nacional.

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

5. Por essas razões, com base no artigo 9º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005309-16.2011.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VALT AIR CAETANO DA SILVA  
PROC./ADV.: PATRÍCIA MARA GUIMARÃES  
OAB: PR 29.908  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que manteve a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente não se apresentavam.

2. A recorrente aponta como paradigma decisão do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre a possibilidade de concessão de auxílio-acidente desde que haja redução mínima, independente da proporção.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não conceder o benefício de aposentadoria por idade para segurado especial. Da sentença, a autora interpôs recurso inominado que restou improvido pelo órgão recursal e manteve a sentença pelos próprios fundamentos. Adiante transcrevo: O juízo de origem considerou que 'a perícia judicial é clara e conclusiva no sentido de que a parte autora apresenta redução de sua capacidade laboral em grau mínimo, sem repercussão para atividade laboral habitual (...). De igual modo, observo ainda que a perícia concluiu que não há incapacidade laboral (...)' para a atividade ha-

bitualmente exercida pela parte autora, bem como não atestou incapacidade retroativa passível de concessão de benefício pelo INSS'.

A parte recorrente sustenta que a perda anatômica importa em prejuízo da força de trabalho, ainda que mínima, e que o atestado do assistente particular do autor apontou uma alteração funcional do punho direito de 75%, o que não pode ser ignorado, já que tal tipo de redução consta expressamente no Anexo III do Decreto 3.048/99. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º).

Acrescento que o entendimento do E. TRF da 4ª Região, também adotado pelas Turmas Recursais do Paraná, é de que 'nas ações em que se objetiva auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.' (AC 200550401027845-8/PR, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - DJU de 21.09.2005).

4. Observo que o v. acórdão analisou o caso concreto, fundamentando sua decisão no fato de que a perícia atesta que há redução em grau mínimo, mas "sem repercussão para a atividade laboral habitual" e que "não há incapacidade laboral".

4.1 O acórdão apresentado como paradigma pela recorrente aponta a possibilidade de concessão do referido benefício independente do grau de redução, mas apresenta, em sua própria fundamentação, a necessidade de algum grau de redução de capacidade laborativa.

4.2 Entendo, portanto, que o incidente não possa ser conhecido, haja vista que o paradigma apresentado não antagoniza diretamente o acórdão da Turma de origem.

4.3 Logo, por não apresentar paradigma diametralmente oposto ao acórdão combatido, não é possível conhecer do recurso nos termos da questão de ordem de Nº 22 desta Turma Nacional.

5. Por essas razões, com base no artigo 9º, IX, do Regimento Interno e da Questão de Ordem de Nº 22, desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007659-59.2011.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SILVIO DE FRAGA MARTINS  
PROC./ADV.: SANDRA HELENA BETIOLLO  
OAB: RS-32829  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que manteve a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial não se apresentavam.

2. A recorrente aponta como paradigma decisão desta Turma Nacional, que versa sobre a possibilidade de considerar como especial o período laborado sob exposição de ruído acima de 85 decibéis.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o pedido a fim de não reconhecer como especial parte do período postulado, conforme adiante transcrevo:

A parte autora, por seu turno, aduz, em resumo: (a) em relação ao período de 01.11.2007 a 05.02.2009: que o Juízo a quo deveria ter considerado as conclusões do laudo judicial elaborado em processo anteriormente movido pelo ora demandante contra o INSS (tratando-se da mesma empregadora) e não do PPP apresentado pela empresa especificamente para o autor; (b) em relação ao período de 01.04.2010 a 22.02.2011: que 'Efetivamente, no PPP de fls.41 a empresa indica ruído de 82,40 decibéis. Contudo, instada a alcançar o laudo técnico, mediante despacho do Juízo forneceu ao Recorrente laudo técnico que indica ruído de 85,40 decibéis'.

(...)  
Sendo assim, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Confira-se:

(...)  
Sem honorários, dada a sucumbência recíproca. Ressalto, por fim, que a presente decisão não viola nenhum dos dispositivos indicados pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos.

4. Observo que a autora apresenta como paradigma súmula de Nº 32 desta Turma Nacional de Uniformização.

4.1 Importa dizer que a referida súmula foi cancelada em dezembro de 2013, em razão do julgamento da PET 9.059 pelo STJ.

4.2 Desta feita, observo que o paradigma apresentado está em acordo com o entendimento desta Turma Nacional, hoje alinhando ao Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevo:

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

(...)  
3. Incidente de uniformização provido. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/08/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

4.3 Assim, não é possível conhecer do incidente, uma vez que o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência adotada atualmente por esta turma nacional.

5. Por essas razões, com base no artigo 9º, IX, do Regimento Interno desta Turma Nacional e da Questão de Ordem de Nº 13, não conheço do recurso.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006747-91.2013.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA FOSCARINI  
PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA  
OAB: RS-67 738  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

1.1. O recorrente aponta como paradigma decisões da Primeira e da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve se dar a contar nos exatos termos do artigo 103 da Lei 8213/91 que fixa: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", não fazendo nenhuma ressalva quanto à possibilidade de interrupção de tal prazo, apenas quanto aos benefícios instituídos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97 de junho de 1997, para os quais o prazo decadencial se inicia na data da publicação desta norma legal que o instituiu.

2. O incidente não comporta conhecimento.

3. Esta TNU já assentou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários no contexto da regra do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Assim, até cinco anos após a publicação deste instrumento normativo é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício (PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721, relatora Juíza Federal KYU SO-ON LEE, julgado em 13.03.2014).

3.1. De fato, no referido PEDILEF restou consignado que: "(...) uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir da sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de 02.01.2013."

4. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

5. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 20 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003348-54.2013.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SANDRO DA SILVA CUNHA  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

1.1. O recorrente aponta como paradigma decisões da Primeira e da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve se dar a contar nos exatos termos do artigo 103 da Lei 8213/91 que fixa: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", não fazendo nenhuma ressalva quanto à possibilidade de interrupção de tal prazo, apenas quanto aos benefícios instituídos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97 de junho de 1997, para os quais o prazo decadencial se inicia na data da publicação desta norma legal que o instituiu.

2. O incidente não comporta conhecimento.

3. Esta TNU já assentou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários no contexto da regra do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Assim, até cinco anos após a publicação deste instrumento normativo é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício (PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721, relatora Juíza Federal KYU SO-ON LEE, julgado em 13.03.2014).

3.1. De fato, no referido PEDILEF restou consignado que: "(...) uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir da sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de 02.01.2013."

4. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

5. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 20 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0052717-25.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ILZA MARIA WOLF  
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR  
OAB: SP-183642  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com base no índice IGP-DI a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício.

2. O recorrente alega que o acórdão vergastado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização sentido de que no período de 1997 a 2001, é devida a aplicação dos índices de variação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em substituição dos índices administrativamente adotados pela Previdência Social, face à garantia constitucional de preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC).

4.1 Nesse sentido, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

5. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 20 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001562-02.2013.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: BENEDITO ARAUJO DE BARROS JUNIOR  
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE  
OAB: SP-115661  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com base no índice IGP-DI a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício.

2. O recorrente alega que o acórdão vergastado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização sentido de que no período de 1997 a 2001, é devida a aplicação dos índices de variação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em substituição dos índices administrativamente adotados pela Previdência Social, face à garantia constitucional de preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC).

4.1 Nesse sentido, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

5. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 20 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000992-16.2013.4.03.6327  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: BENEDITA RODRIGUES LEITE  
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE  
OAB: SP-115661  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com base no índice IGP-DI a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício.

2. O recorrente alega que o acórdão vergastado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização sentido de que no período de 1997 a 2001, é devida a aplicação dos índices de variação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em substituição dos índices administrativamente adotados pela Previdência Social, face à garantia constitucional de preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC).

4.1 Nesse sentido, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."



5. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 20 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

#### ACORDÃOS

PROCESSO: 5006240-45.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA FONTES PIAZZA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego ( REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do

contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS.

(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS.

(AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 20 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007731-87.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): TANIRA MARGARETE PIAZZINI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à

verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego ( REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refúgio das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Dje 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS.

(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.) OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005041-85.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): EMILE TEREZINHA SILVA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego ( REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.



5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refúgio das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE n° 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI n° 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível,

em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003638-43.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DULCE CAROLINA DE PAULA XAVIER MARCHIORO

PROC./ADV.: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

OAB: PR-42 922

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

2. A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social para o FUNRURAL com base no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelas Leis 8.540/1992, 9.528/1997 e 10.256/2001, e condenando a recorrente à repetição do indébito. O acórdão recorrido, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, no sentido de que "a ação foi ajuizada em 15/07/2010, posteriormente à vacatio legis da LC 118/2005, aplicando, dessarte, o disposto no art. 3º desse diploma legal, merecendo reforma a sentença, com o reconhecimento da prescrição das contribuições vertidas anteriormente a 15/07/2005". Entende, ainda, ser prescindível a comprovação do recolhimento dito indevido para a propositura da referida ação.

3. Interposto incidente de uniformização pela União - Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento do STJ, que consagra tese no sentido de que "cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido."

4. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorreria via agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. O incidente não merece ser conhecido.

7. Com efeito, a questão discutida - comprovação pelo autor do fato constitutivo de seu direito - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, atraído, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008055-77.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FABIO TEIXEIRA DE CAMPOS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego ( REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do

contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.** 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE n.º 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Dje 194 de 10.10.2011; AI n.º 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS.

(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)

**OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.** 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS.

(AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010089-56.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: LORENI MARKUS PAUTZ  
PROC./ADV.: CLÓVIS TADEU KAULING  
OAB: SC-3396  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de ausência de interesse de agir.

2. O incidente não comporta conhecimento.

4. A falta de interesse de agir se refere a questão processual, como já assentado por esta TNU. Senão vejamos:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional sob alegação de contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do STJ, afirmando, em síntese, que com o reconhecimento administrativo quanto à não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas em razão de PDV, através de Atos Declaratórios da Receita Federal, a ausência de requerimento administrativo implica em falta de interesse processual.

2. O acórdão reformou a sentença e julgou procedente o pedido de repetição de indébito ajuizado pela parte autora, condenando a Fazenda Nacional à restituição dos valores indevidamente cobrados sobre as verbas rescisórias de natureza indenizatória.

3. O incidente não foi admitido na origem.

4. A questão discutida - ausência de interesse de agir - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Incidente de Uniformização não conhecido" - PEDILEF 200970520011563, Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJ 05/11/12.

5. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

#### DECISÕES

PROCESSO: 2009.38.00.710119-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ORONDINO SABINO SOBRINHO  
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-79550  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, reformando a sentença, decretou a decadência do direito da parte autora em rever o benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que não houve a prescrição da pretensão ao reconhecimento do seu direito. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É

legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, a concessão do benefício ocorreu em 21.7.1997 e a presente demanda foi ajuizada apenas em 6.12.2007, tendo transcorrido o lapso decadencial.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002935-77.2013.4.01.3820  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: LAZARO EUSTAQUIO GONDIM  
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA OAB: MG-105190  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. OAB: MG-102468  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório. Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócena em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003662-36.2013.4.01.3820  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: JOSAFÁ DIAS  
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA OAB: MG-105190  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. OAB: MG-102468  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste formulado na exordial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário.



É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O STF, ao enfrentar a matéria no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Observa-se que, ao decidir, o Pretório Excelso permitiu a aplicação imediata das Emendas n. 20/1998 e 42/2003 para os benefícios limitados ao teto, o que não se observa no caso concreto, no qual se assentou que aquele recebido pela parte não atingira o referido patamar máximo.

Logo, neste sentido, salutar apontar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização que, no julgamento do PEDILEF n. 201251520006938, entendeu que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RMI. DIB ENTRE 05/04/1991 E 31/12/1993. RMI NÃO LIMITADA PELO TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, na forma do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, ao argumento de que o valor apurado do salário-de-benefício foi inferior ao teto máximo da época, interpôs o Autor recurso inominado, que foi negado provimento pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro.

2. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega fazer jus à revisão.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional, após Agravo, e distribuídos a esta Relatora.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. De acordo com a Lei nº 10.259/01, em seu artigo 14, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Tal recurso é cabível, ainda, quando houver divergência entre decisão de Turma Recursal e jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

6. In casu, verifica-se, pelo teor da peça recursal, que a parte não cumpriu os requisitos essenciais de admissibilidade do incidente, ou seja, não acostou o(s) acórdão(s) paradigma(s) e não comprovou a divergência alegada, limitando-se a considerações genéricas sobre o caso concreto, bem como a mera indicação de julgados sem o necessário cotejo analítico.

7. Ressalte-se, ainda, que o acórdão recorrido estabelece que: "De acordo com o demonstrativo de cálculo da RMI (fl. 13), a média dos 36 últimos salários de contribuição do autor foi de Cr\$ 360.10 8,26. O salário de contribuição considerado era de Cr\$ 420.002,00. Não houve incidência da regra estabelecida pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991, eis que o benefício do autor, cujo coeficiente era de 82%, não foi limitado ao limite máximo do salário de contribuição (teto previdenciário). Nos termos da fundamentação acima, a revisão postulada pelo autor não é devida". Assim, resta evidente a intenção de reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, conforme disposto na Súmula nº 42 da Turma Nacional: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido." (PEDILEF n. 201251520006938; Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee; Julgado em 17/04/2013; Publicado no D.O.U em 26/04/2013 - grifo nosso)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável, também, portanto, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000691-15.2012.4.01.3820

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: NILTON COELHO DE LIMA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA OAB: MG-105190

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os inexistentes escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas, os quais firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.700136-2

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: FRANCISCA MOTA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA OAB: PI-3960

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurada especial da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, mormente por inexistência da prova de atividade rural em regime de economia familiar pela requerente antecedente à concessão do benefício que fora posteriormente cancelado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2003.38.00.707604-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: VICENTINA ANTÔNIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-79550

PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de pensão por morte percebido pela parte autora, sob o fundamento de que ao cálculo da RMI do referido benefício, instituído antes da vigência da Lei 9.032/1995, deve ser aplicado o coeficiente do salário de benefício determinado pela legislação vigente na data de sua concessão.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que a "a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido, ao indeferir a revisão pleiteada, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 597.389/SP, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. 3. LEI Nº 9.032, DE 1995. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 4. APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. 5. CLÁUSULA INDICATIVA DE FONTE DE CUSTEIO CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. 6. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE. 7. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA, PARA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LEGAL. 8. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal;"

No mesmo sentido, o STJ, no julgamento proferido no REsp 1112581/AL, concluiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETERITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmava entendimento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica) ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 teria aplicação imediata, independentemente de se tratar de casos pendentes de concessão ou já concedidos, sem exceção, tendo em vista ser uma norma de ordem pública, o que não implica a retroatividade da lei.

2. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Questão de Ordem no RE n.º 597.389/SP, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (DJe de 21/8/2009), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração de percentual prevista na Lei nº 9.032/95 às pensões por morte concedidas em data anterior à sua vigência.

3. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, em atendimento ao art. 543-B, § 3º, do CPC, dou provimento ao recurso especial." Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência acima exposta.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003437-39.2010.4.01.3814  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: GENUINO BENEDITO SANTIAGO DIAS  
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-79550  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste de benefício previdenciário formulado na exordial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 2ª Regiões não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038857-50.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ANTÔNIO DE LANA MOTA  
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-79550  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado na exordial, sob o fundamento de que, caso fosse concedida, a revisão pleiteada, com a aplicação dos índices de OTN/ORTN, significaria prejuízo ao benefício do autor. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos de Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065577-54.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: GENIL COELHO  
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-79550  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não restaram cumpridos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas originários do Superior Tribunal de Justiça, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Com efeito, para fins de conhecimento do incidente de uniformização, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200638007233053, reafirmou o seu entendimento no sentido de que é dever da parte demonstrar, efetivamente, a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados trazidos como paradigma, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...) 3. O incidente não merece ultrapassar a fase de conhecimento em razão de ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos como paradigmas. 4.1. A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. 4.2. No caso dos autos, a recorrente limitou-se a transcrever ementas de diversos julgados, oriundos da Turma Regional e Turma Recursal de Mato Grosso e do Superior Tribunal de Justiça, não demonstrando a similitude fático-jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, além da falta de cotejo extrai-se que a recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 5ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma invocado pela recorrente não atende a nenhum desses pressupostos. 5.1. Cabe registrar que os demais precedentes citados oriundos de Turmas Recursais da mesma região não configuram a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. 6. Incidente de Uniformização não conhecido." Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.744552-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES DE SOUZA  
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-79550  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o seu benefício previdenciário. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que a "Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.". É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à decadência, cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4.

Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência."

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, a Turma de origem pronunciou a decadência do direito à revisão pleiteada, tendo em vista o decurso do prazo de dez anos entre o ajuizamento do feito e a data de início do benefício percebido pela parte autora, concedido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057690-19.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: JAIR ROBERTO PONTELO  
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-79550  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem, reformando a sentença, decretou a decadência do direito da parte autora em rever o seu benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que a "Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.". É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à decadência, cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência."

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, a Turma de origem pronunciou a decadência do direito à revisão pleiteada, tendo em vista o decurso do prazo de dez anos entre o ajuizamento do feito e a data de início do benefício percebido pela parte autora.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0024314-42.2010.4.01.3800  
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
 REQUERENTE: NORMA BORGES FRANCO SALOMÃO  
 PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-79550  
 PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial em virtude da fragilidade da prova material apresentada.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS A UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0062463-10.2010.4.01.3800  
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
 REQUERENTE: GAUDÊNCIO PEREIRA RESENDE  
 PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-79550  
 PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que,

mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, sob o fundamento de que a RMI do referido benefício foi calculada nos moldes legais.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece provimento.

Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, tampouco o número dos autos dos quais fora retirado o julgado, não sendo possível, portanto, verificar sua autenticidade. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, que dispõe: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000690-30.2012.4.01.3820  
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
 REQUERENTE: WANDERLINO ROSA  
 PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA OAB: MG-105190  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: MG-102468  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão formulado na exordial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O STF, ao tratar da matéria ora em debate, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Observa-se que, ao assim decidir, o Pretório Excelso permitiu a aplicação imediata das Emendas n. 20/1998 e 42/2003 para os benefícios limitados ao teto, o que não se observa no caso concreto, no qual se assentou que o benefício recebido pela parte autora não atingira o referido patamar máximo.

Dessa forma, incide, por analogia, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável, também, portanto, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000316-14.2012.4.01.3820  
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
 REQUERENTE: SEBASTIANA FERNANDES DE ARAUJO  
 PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA OAB: MG-105190  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: MG-102468  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão formulado na exordial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O STF, ao tratar da matéria ora em debate, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Observa-se que, ao assim decidir, o Pretório Excelso permitiu a aplicação imediata das Emendas n. 20/1998 e 42/2003 para os benefícios limitados ao teto, o que não se observa no caso concreto, no qual se assentou que o benefício recebido pela parte autora não atingira o referido patamar máximo.

Dessa forma, incide, por analogia, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável, também, portanto, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002453-32.2013.4.01.3820  
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
 REQUERENTE: ZENON SABINO DE SOUZA  
 PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA OAB: MG-105190  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: MG-102468  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão formulado na exordial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O STF, ao tratar da matéria ora em debate, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário". (Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Observa-se que, ao assim decidir, o Pretório Excelso permitiu a aplicação imediata das Emendas n. 20/1998 e 42/2003 para os benefícios limitados ao teto, o que não se observa no caso concreto, no qual se assentou que o benefício recebido pela parte autora não atingira o referido patamar máximo.

Dessa forma, incide, por analogia, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável, também, portanto, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005534-86.2013.4.01.3820

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: JOSÉ RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA  
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA OAB: MG-105190

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: MG-102468

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão formulado na exordial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O STF, ao tratar da matéria ora em debate, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário". (Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Observa-se que, ao assim decidir, o Pretório Excelso permitiu a aplicação imediata das Emendas n. 20/1998 e 42/2003 para os benefícios limitados ao teto, o que não se observa no caso concreto, no qual se assentou que o benefício recebido pela parte autora não atingira o referido patamar máximo.

Dessa forma, incide, por analogia, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável, também, portanto, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006201-72.2013.4.01.3820

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: RAIMUNDO DA CRUZ

PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA OAB: MG-105190

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: MG-102468

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão formulado na exordial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O STF, ao tratar da matéria ora em debate, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário". (Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Observa-se que, ao assim decidir, o Pretório Excelso permitiu a aplicação imediata das Emendas n. 20/1998 e 42/2003 para os benefícios limitados ao teto, o que não se observa no caso concreto, no qual se assentou que o benefício recebido pela parte autora não atingira o referido patamar máximo.

Dessa forma, incide, por analogia, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável, também, portanto, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2015.

Inviável, também, portanto, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.701423-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: JOÃO CUSTÓDIO DOS REIS JUNIOR

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001119-06.2011.4.01.3602

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR OAB: MT-5646

PROC./ADV.: LAURA F. P. SOUZA WILLON OAB: MT-10637

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cassado pela autarquia.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região, no sentido de que deve ser feita a compensação entre os valores devidos pela autarquia a título de auxílio-doença e o salários já percebidos pela parte autora no mesmo período, pois tal medida deriva da natureza jurídica do referido benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 72, segundo a qual "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997", o que ocorreu no presente caso, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.



Incidem, portanto, as QO 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" e QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.38.00.715738-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: VERA LUCIA DINIZ SILVA  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial porque não existiria nos autos prova de reingresso na atividade rural após longo vínculo urbano e porque a prova testemunhal teria se mostrado frágil, pouco convincente e contraditória.

Argui a requerente que o vínculo urbano não impede o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.712862-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: DAMIANA ROCHA MORAIS  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Argui a requerente que o acórdão vergastado não teria levado em consideração as provas existentes nos autos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.700136-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: RITA BATISTA RAFAEL  
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG 79.550  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Argui a requerente que o acórdão vergastado não teria levado em consideração as provas existentes nos autos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.06.700702-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ANTONIO GRACIANO DE ANDRADE  
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI. OAB: DF-24444  
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial em razão dos vários vínculos urbanos exercidos pelo requerente.

Argui o autor que o vínculo urbano não impede o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial e que o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício está suficientemente comprovado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000983-43.2011.4.01.3817  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: DIRSON DORNELAS PERES  
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI. OAB: DF-24444  
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial em razão dos vários vínculos urbanos exercidos pelo requerente.

Argui o autor que o vínculo urbano não impede o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial e que o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício está suficientemente comprovado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001910-84.2011.4.01.3307  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE AMORIM TAVARES  
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA-15468  
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA-32702  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora. Aduz, ainda, nulidade do acórdão pó cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001348-34.2010.4.01.3817  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA  
PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS OAB: MG-118237  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial/ carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001101-19.2011.4.01.3817  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ESMERALDO RABELO DE SOUZA  
PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS OAB:  
MG-118237  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial/carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000998-12.2011.4.01.3817  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: EMARITO SIMÃO DA MOTA  
PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS OAB:  
MG-118237  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001029-95.2012.4.01.3817  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: SEBASTIÃO HUMBELINO DA CRUZ  
PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS OAB:  
MG-118237  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001329-28.2010.4.01.3817  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: GERALDA DE MELO PIRES  
PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS OAB:  
MG-118237  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial/carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001941-96.2010.4.01.3806  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: SEBASTIANA SOUSA GONÇALVES  
PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS OAB:  
MG-118237  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial/carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002988-08.2010.4.01.3806  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: JOAQUINA FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS OAB:  
MG-118237  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000327-83.2011.4.01.3818  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: JUVENAL MENDES DA ROCHA  
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI. OAB: DF-24444  
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001308-18.2011.4.01.3817  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARIA DAS DORES BRAGA DA MOTA  
PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS OAB:  
MG-118237  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003683-59.2010.4.01.3806  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: GEOMERO BENEDITO SOARES OLIVEIRA  
PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS OAB:  
MG-118237  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).



A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000906-12.2011.4.01.3307  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ALTAMIRA BRITO MOREIRA  
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA-15468  
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA-32702  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.07.701592-5  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANITA TEIXEIRA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA-15468  
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA-32702  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem modificou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de concessão de salário-maternidade à parte autora e julgar prejudicado o recurso da autarquia, condenando-a em honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devido qualquer ônus a título de honorários advocatício ao INSS, porquanto inexistente parte vencida.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.01.713871-1  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: PA-12651  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.39.00.700746-0  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSE AROLDO SOUSA SILVA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA.  
OAB: PA-13253

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, por meio da Súmula 14, esta TNU pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032290.48.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARIA RAILDA BASTOS PEREIRA  
PROC./ADV.: EDDIE PARISH SILVA OAB: BA-23186  
PROC./ADV.: CARLOS ZENANDRO OAB: BA-27022  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024287-07.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: DERMIVAL ROZARIO DE JESUS  
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002762-39.2010.4.01.3309  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO BEARARE OAB: BA-23600  
PROC./ADV.: GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA OAB: BA-30090  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.706272-8  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): OSVALDO NASCIMENTO DE ALCANTARA  
PROC./ADV.: LAUDENICE ANDRADE BARRETO DE JESUS  
OAB: BA-11797  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001821-27.2012.4.01.3307  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARIA ISABEL MARES GUSMÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.07.700293-2  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NOELIA ALVES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA-15468  
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA-32702  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem modificou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de concessão de salário-maternidade à parte autora e julgar prejudicado o recurso da autarquia, condenando-a em honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devido qualquer ônus a título de honorários advocatícios ao INSS, porquanto inexistente parte vencida.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.704079-8  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SUELI CANDIDA PEREIRA  
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA-15468  
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA-32702  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial/ carência).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.07.700292-9  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MISSILENE SILVA SANTOS  
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA-15468  
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA-32702  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem modificou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de concessão de salário-maternidade à parte autora e julgar prejudicado o recurso da autarquia, condenando-a em honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devido qualquer ônus a título de honorários advocatícios ao INSS, porquanto inexistente parte vencida.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.06.700497-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: HELENA RODRIGUES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500613-10.2014.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANTONIO SOARES PINHEIRO  
PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES OAB: RN-5275  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, concedendo auxílio-doença.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade total e permanente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005616-03.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IRMA MARIA CHOLLET RODRIGUES  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se trata de reexame de provas, mas, sim, de "correta valoração das provas".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício, porquanto as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluíram que a parte autora não faz jus à pensão por morte pleiteada, uma vez que não foi reconhecida a união estável da demandante com o de cujus, bem como em virtude da ausência de demonstração da dependência econômica da solicitante em relação ao falecido instituidor do benefício.

Assim, de fato, para infirmar as conclusões das instâncias de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507084-17.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SUELY VASCONCELOS CUNHA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados



Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado por ocasião do seu óbito.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 52, firmou entendimento em sentido contrário à tese defendida pelo autor, nos seguintes termos: "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004016-44.2012.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NILSON HACKBARTH  
PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS OAB: SC-19685  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar demonstrado pelo requerente o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período compreendido entre 01.06.1976 e 01.01.1984.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502593-87.2012.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ERNESTINA ROCHA SOBREIRA  
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES  
OAB: CE-16650  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a parte ora requerente que o fato de seu esposo exercer atividades urbanas, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor, bem como alega que as provas colacionadas aos autos são aptas a comprovar o exercício de atividades campesinas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada.

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004412-21.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): MARIO GONÇALVES  
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DÚTRA OAB: RS 77.135  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento das gratificações de desempenho GDATA e GDPGTAS. É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Supremo Tribunal Federal, através dos Recursos Extraordinários 597.154/PB e 633.933/DF, respectivamente, firmou entendimento nos seguintes sentidos:

"Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. GDATA e GDASST. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. Jurisprudência pacificada na Corte. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e

autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil."

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, ambos do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011600-26.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MILTO FERNANDES  
PROC./ADV.: LUIS ANTÔNIO HESSEOB: SC 18.902  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001791-95.2013.4.03.6315  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ZILDA VICENTE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIM OAB: SC 23056  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência - prazo decenal previsto na Medida Provisória 1.523/97 - a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual a referida Medida Provisória somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, o benefício auxílio-doença foi concedido em 08/01/2001 e a presente ação apenas foi ajuizada em 22.3.2013, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal. Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049702-31.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDERLINDO SOARES GUIMARAES  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, do RITNU, suscitado contra acórdão Turma Regional de Uniformização que não conheceu do incidente suscitado.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10.463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão de Turma Regional.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0081404-13.2007.4.01.3800  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: HÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que deu parcial provimento ao incidente de uniformização regional para anular a sentença que havia concedido o restabelecimento de benefício auxílio-doença à parte autora. Determinou, ainda, a remessa dos autos ao juízo de origem para a realização de prova pericial. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para corrigir erro material, sem modificação do julgado.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergia da jurisprudência do STJ, no sentido de que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma da Primeira Seção, cuja matéria é completamente alheia à presente, no qual discorre sobre revisão do valor de indenização no caso de servidão administrativa.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000073-79.2012.4.01.3817  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARNEIRO PEREIRA  
PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS OAB: MG 118237  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, man-

tendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão em razão de cerceamento de defesa, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039586-76.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ANTONIO MOISES SUSSIA  
PROC./ADV.: HUGO GONÇALVES DIAS OAB: SP 194212  
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS OAB: MG 95595  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela preexistência da doença à data da filiação à Previdência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001724-35.2010.4.01.3812  
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: GERALDA MARIA ROCHA  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação da qualidade de segurado na data do requerimento administrativo.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002298-58.2010.4.01.3812  
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: JOSE GERALDO DA SILVA  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação da qualidade de segurado na data do requerimento administrativo.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000147-81.2012.4.01.3802  
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: JOÃO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS  
PROC./ADV.: DANIEL HIGA SOUZA BRITO OAB: MG 114575  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação da qualidade de segurado na data do requerimento administrativo.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.34.00.700551-4  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: CHRISOLITA MEIRELES  
PROC./ADV.: FÁBIO ELIAS AMARILLA COSTA OAB: DF 30919  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que comprovou a sua condição de segurado especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).



A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000712-94.2012.4.01.3818  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG 131275  
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: MG 24444  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que comprovou a sua condição de segurado especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703808-7  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA DA PAZ LUZ GONÇALVES  
PROC./ADV.: JEFFERSON MOURA COSTA OAB: PI 3571  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, modificando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001677-78.2012.4.01.3816  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: DIRAN RODRIGUES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES OAB: MG 82519  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que a atividade urbana não impede a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

No presente caso, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046153-26.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS LIMA DE SOUZA  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46849  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que a atividade urbana não impede a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

No presente caso, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002929-11.2010.4.01.3809  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA VICENTE SILVÉRIO  
PROC./ADV.: ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA OAB: MG 46849  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que comprovou a sua condição de segurado especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001171-05.2012.4.01.3816  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ADAIL DA GRAÇA MENDES COSTA  
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES OAB: MG 82519  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que a atividade urbana não impede a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

No presente caso, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.732485-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DANIEL  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é imprescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com

as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual é correto o processamento do feito tal como realizado pela Origem.

Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001634-96.2011.4.01.3810  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: GRACIELE MARTINS ROQUE  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG 70727

PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG 79550  
REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, por entender que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo a qual o beneficiário poderia comprovar a sua situação de miserabilidade por outros meios.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005027-57.2010.4.01.3812  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: GERALDA PRESTES FRANÇA  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46849  
REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Ju-

izados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, por entender que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo a qual o beneficiário poderia comprovar a sua situação de miserabilidade por outros meios.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001084-03.2012.4.01.3314  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ SOUZA SILVA  
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482  
REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002699-49.2012.4.01.3307  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: FABIANA COSTA NOVAIS  
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA-15468  
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA-32702  
REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a sua condição de segurada especial. Aduz, ainda, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão em razão de cerceamento de defesa, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001085-85.2012.4.01.3314  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: DUVANILDA ARAUJO REIS  
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482  
PROC./ADV.: SAMARA PEREIRA TEIXEIRA OAB: BA-32762  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.04.703996-7  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: EDDIE PARISH SILVA OAB: BA-23186  
PROC./ADV.: CARLOS ZENANDRO OAB: BA-27022  
REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000844-62.2012.4.01.3201  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): KATIA LEANDRO PISSANGO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUIDO  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência exigido por lei, não bastando a prova exclusivamente testemunhal.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, firmou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.



2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobretudo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.

3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001213-76.2011.4.01.3820

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: FRANCISCA VÂNIA DE CARVALHO DA SILVA

PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG 79.550  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a situação de vulnerabilidade econômica da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da hipossuficiência econômica.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.700187-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA MAGDALENA DA CRUZ SOUZA

PROC./ADV.: GLADSTON LUIZ VIANNA OAB: MG-518

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001956-65.2010.4.01.3806

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: VAÇO PEREIRA SANTANA

PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO OAB: DF-22853

PROC./ADV.: ROSA MARIA BARBOSA OAB: DF- 12991

PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI. OAB: DF-24444

PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais, mormente por haver atividades urbanas intercaladas à atividade rural realizada.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie. Aplica-se, assim, no presente caso, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". Nesse sentido: PEDILEF 200872500033668.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053351-17.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOELANDRA SANTOS MARTINS

PROC./ADV.: KARINA NUNES LEBRÃO OAB: MG-126619

PROC./ADV.: ARAKITAN CÂNDIDO DOS ANJOS OAB: BA-39800

REQUERIDO(A): JOELANDRA SANTOS MARTINS

PROC./ADV.: KARINA NUNES LEBRÃO OAB: MG-126619

PROC./ADV.: ARAKITAN CÂNDIDO DOS ANJOS OAB: BA-39800

REQUERIDO(A): MANOEL JOELLAIDE SANTOS MARTINS

PROC./ADV.: KARINA NUNES LEBRÃO OAB: MG-126619

PROC./ADV.: ARAKITAN CÂNDIDO DOS ANJOS OAB: BA-39800

REQUERIDO(A): NEYLLA SILVA MARTINS

PROC./ADV.: KARINA NUNES LEBRÃO OAB: MG-126619

PROC./ADV.: ARAKITAN CÂNDIDO DOS ANJOS OAB: BA-39800

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.700251-0

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA LEAL

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de miserabilidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de miserabilidade da parte requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015118-93.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADERVAL BARBOSA ALCANTARA DE MELO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, ao revogar tutela antecipada, decidiu pela desnecessidade de devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5027095-54.2013.4.04.7100 (publicado no dia 20.3, na Seção I, do Diário Oficial da União), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos em sede de tutela posteriormente revogada. Senão, vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - IRREPETÍVEIS - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. A Sentença de procedência de 1º grau (anexo 18) julgou procedente o pedido, declarando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé pela parte autora por força de decisão, em outro processo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi mantida pela Turma Recursal (anexo 44/45).

Suscitado o Pedido de Uniformização pela autarquia Ré (anexo 51), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.384.418 - SC (2013/0032089-3), pela 1ª Seção do STJ, bem como, pelo Recurso Especial nº 988.171 - RS, pelo Recurso Especial 1.350.804 - PR e pelo Recurso Especial 1.384.418.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

A decisão impugnada, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoço, para fundamentar esta posição, acorroboração de alguns precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009). PODER Resalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído tendo antecipadamente o direito material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores. A decisão guerreada que julgou irrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a nenhum dispositivo legal, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF). Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então inconstante, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores. Por tais razões, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE NEGAR PROVIMENTO"

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.716271-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: BRUNO ANGELO DORELLA  
PROC./ADV.: JULIARDI ZIVIANI. OAB: MG-97144  
PROC./ADV.: SIEDER MADRONA SARAIVA OAB: MG-129741  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU que entende pela possibilidade da percepção cumulativa dos dois benefícios, desde que o fato gerador do benefício acidentário seja anterior à edição da Lei 9.528/97.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997".

Com efeito, as instâncias ordinárias concluíram que a cumulação só se concretizou em 1999, quando a norma legal já vedava a cumulação.

Incide, portanto, a QO 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.34.00.700192-0  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ANTÔNIO ARAPUJO DOS ANJOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Não se contesta o fato de que a condição de miserabilidade da parte pode ser aferida por outros meios de prova.

Recentemente, a TNU editou as seguintes súmulas acerca do requisito da miserabilidade nos benefícios de prestação continuada:

Súmula 79 - Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

Súmula 80 - Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Os referidos verbetes consignam que o laudo socioeconômico é um dos meios de prova pelo qual se pode comprovar a miserabilidade da parte autora.

No presente caso, no entanto, o juiz federal de primeira instância, não obstante a conclusão a que chegou o laudo socioeconômico, constatou, de acordo com as demais provas dos autos, que a parte autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social, negando-lhe o benefício assistencial pleiteado. Importante destacar que o julgador não fica adstrito às informações contidas na prova pericial.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011745-97.2010.4.01.3803  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ALTIVA ANTÔNIA DE FREITAS  
PROC./ADV.: ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADÃO  
OAB: MG-88780  
PROC./ADV.: THIAGO MACHADO LOPES VALADÃO OAB:  
MG-120913  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de miserabilidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de miserabilidade da parte requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001291-03.2011.4.01.3810  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MÁRIA TEREZA BREVES  
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG 79.550  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de miserabilidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de miserabilidade da parte requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.04.703649-5  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ZILDA MARIA ALVES REIS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de miserabilidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de miserabilidade da parte requerente.



Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.01.712798-0  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: MOACIR ADELINO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: PA-12651  
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ OAB: PA-14557  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006206-18.2012.4.01.3307  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ANA LUCIA ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.701212-5  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: MARIA ALVES DE MORAIS  
PROC./ADV.: THALLES COUTINHO NOBRE OAB: PI-3947  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo

a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurada especial da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada especial da requerente, por não haver início razoável de prova material nos autos.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002433-22.2009.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DANIELA SANTOS RAMOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a avaliação das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais envolvidas no caso, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da AIDS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004543-02.2012.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INES DE OLIVEIRA MENDES  
PROC./ADV.: EDSON DE CARVALHO OAB: SC 13.542  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU, no sentido de que podem ser computadas, para fins de carência, contribuições previdenciárias pagas em atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200970600009159, reafirmou o seu entendimento de que "as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência, desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado". Senão, vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OSTENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o demandante não implementou a carência necessária, vez que o período de 01/2002 a 02/2004, em que a parte autora recolheu as contribuições na condição de segurada facultativa em atraso, não poderia ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, determinando o cômputo do período acima mencionado como carência, ao argumento de que não seria razoável considerar como tal contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado, mormente nos casos em que não há má-fé do mesmo nem prejuízo à autarquia previdenciária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado proferido por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.72.50.000092-0), no qual este Colegiado se posicionou no sentido de que contribuições vertidas em atraso podem ser computadas para efeito de carência, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do recolhimento extemporâneo. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois inexistiria similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado pelo recorrente, bem como seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Acerca da matéria controversa, como bem frisou o recorrente, esta TNU já se posicionou, no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (PEDILEF 20077250000920, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/02/2009)". 9. Conforme se depreende, este Colegiado, para que seja possível o cômputo de contribuições recolhidas em atraso por segurados que são os próprios responsáveis por esses recolhimentos, impõe uma condição que não foi observada pela Turma Recursal de origem, qual seja, de que, quando do recolhimento a destempo, ostente ainda o interessado sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 10. Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado. 11. Determinação do retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000588-48.2006.4.03.6314  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO BECK  
PROC./ADV.: THIAGO COELHO OAB: SP-168384  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão impugnado divergiria da jurisprudência da TNU, no sentido de que, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, deve ser comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário.

É, no essencial, o relatório.

O STJ, por meio do Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas que debatem a questão em comento, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVERTSON MARTINS SÉRGIO COELHO REBOUÇAS PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFETAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento a ser pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513820-46.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CRISOSTOMO  
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora por entender que não foi comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Sustenta a requerente que comprovou o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não há comprovação do desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ocorre que o STJ, por meio do Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVERTSON MARTINS SÉRGIO COELHO REBOUÇAS PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFETAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento a ser pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001760-61.2012.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALINE ALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501333-56.2009.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ DA SILVA OAB: PE-31208  
PROC./ADV.: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO VITAL OAB: PE-34240

#### DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, no qual renuncia aos juros e correção monetária na forma fixada na sentença, tendo em vista que o pedido de uniformização, pendente de julgamento nesta Turma e interposto pela parte contrária, diria respeito tão somente a este assunto.

Assim, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito da petição apresentada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.702797-5  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: MARIA EDITE ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: EUDES DE AGUIAR AYRES OAB: PI-5154  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, com efeitos a partir da data da audiência de instrução e julgamento.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser fixado com observância das seguintes diretrizes:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma Recursal de origem concluiu que somente na data da audiência de instrução e julgamento é que restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0002217-24.2010.4.01.4002  
 ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
 REQUERENTE: MARIA SOUSA CARVALHO MACHADO  
 PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA OAB: PI-3960  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, dando parcial provimento ao recurso inominado interposto, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, com efeitos a partir da data da citação válida.  
 É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser fixado com observância das seguintes diretrizes:

- na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);
- Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma Recursal de origem concluiu que somente na instrução processual é que restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora. Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.702842-5  
 ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
 REQUERENTE: JOSE MESSIAS DE SOUSA  
 PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA OAB: PI-3960  
 PROC./ADV.: LENARA RIBEIRO DA SILVA OAB: PI-8981  
 PROC./ADV.: LEANNE RIBEIRO DSA SILVA OAB: PI-9150  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, dando parcial provimento ao recurso inominado interposto, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, com efeitos a partir da data da citação válida.  
 É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser fixado com observância das seguintes diretrizes:

- na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);
- Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma Recursal de origem concluiu que somente na instrução processual é que restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor. Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0001172-48.2011.4.01.4002  
 ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
 REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES RODRIGUES  
 PROC./ADV.: JOSÉ ALVES FONSECA NETO OAB: PI-6439  
 PROC./ADV.: GUILHERME KAROL DE MELO MACEDO OAB: PI-10231  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, dando parcial provimento ao recurso inominado interposto, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, com efeitos a partir da data da citação válida.  
 É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser fixado com observância das seguintes diretrizes:

- na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);
- Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma Recursal de origem concluiu que somente na instrução processual é que restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor. Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0011454-88.2010.4.01.4000  
 ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
 REQUERENTE: MARIA MARTINS SILVA  
 PROC./ADV.: JOSÉ ALVES FONSECA NETO OAB: PI-6439  
 PROC./ADV.: GUILHERME KAROL DE MELO MACEDO OAB: PI-10231  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, dando parcial provimento ao recurso inominado interposto, acolheu o

pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, com efeitos a partir da data da citação válida.  
 É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser fixado com observância das seguintes diretrizes:

- na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);
- Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma Recursal de origem concluiu que somente na instrução processual é que restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora. Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0011419-31.2010.4.01.4000  
 ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
 REQUERENTE: JOANA DA CONCEIÇÃO SOUSA  
 PROC./ADV.: MARIA TAISLANE DO P. S. MOURA COSTA OAB: PI-8994  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, dando parcial provimento ao recurso inominado interposto, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, com efeitos a partir da data da citação válida.  
 É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser fixado com observância das seguintes diretrizes:

- na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);
- Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma Recursal de origem concluiu que somente na instrução processual é que restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008794-24.2010.4.01.4000  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA FONTENELE  
PROC./ADV.: JOSÉ ALVES FONSECA NETO OAB: PI-6439  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, dando parcial provimento ao recurso inominado interposto, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, com efeitos a partir da data da citação válida.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser fixado com observância das seguintes diretrizes:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);  
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);  
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma Recursal de origem concluiu que somente na instrução processual é que restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor. Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 15 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002165-08.2012.4.01.3307  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ADRIANA ALVES PEREIRA  
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA-15468  
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA-32702  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.  
É o relatório.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que houve cerceamento de defesa com relação ao seu pedido de produção de novas provas, motivo pelo qual requer a nulidade da sentença. Não prospera a irrisignação.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000148-06.2011.4.01.9330  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES ROCHA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO OAB: BA-4000  
PROC./ADV.: YURI PAIM DE FIGUEIREDO OAB: BA-14881  
PROC./ADV.: TARSILLA SILVEIRA LIMA OAB: BA-27968  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.  
É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004675-16.2012.4.01.4302  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE GOMES  
PROC./ADV.: VIRGINIA DE ANDRADE PLAZZI OAB: GO-20951  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de condenação da União ao pagamento de ajuda de custo, tendo em vista a remoção a pedido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é devida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido, pela existência de interesse da administração. É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A questão jurídica objeto do presente recurso já se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio do julgamento da PET n. 8345, decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposto no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."  
(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.34.00.700185-9  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
EMBARGANTE: EUFRÁSIO NOGUEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
EMBARGADO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a demonstração de que há presunção absoluta de miserabilidade quando a renda per capita for inferior a ¼ do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora tendo em vista que a renda per capita ultrapassa o limite legal e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.39.00.700275-6  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
EMBARGANTE: ZILMA REBOUÇAS COSTA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
EMBARGADO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela intempestividade do pedido de uniformização, bem como pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto, conforme entendimento do STF, "os termos iniciais dos prazos processuais para o Ministério Público e Defensoria Pública contam-se a partir do recebimento dos autos no setor administrativo do respectivo órgão". Assim, sendo os autos encaminhados à DPU em 2.9.2011, é tempestivo o PU manifestado. Aduz, ainda, que não se trata de reexame de provas, mas a adequada valoração do fato.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no art. 13 do Regimento Interno desta TNU, entendeu pela ausência do requisito da tempestividade do recurso interposto. Além do mais, amparada no contexto fático-probatório da lide, entendeu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000196-82.2012.4.01.3201  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JUAREZ LUSTOSA QUEIROZ  
PROC./ADV.: LÚCIA ELINE CASTELO BRANCO MAUÉS VE-  
LOSO DA SILVA PIVOTO JOÃO OAB: AM-5069  
**DESPACHO**

Verifico que os presentes autos foram encaminhados a esta Turma para juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização Nacional interposto.

Ocorre que o referido incidente fora julgado prejudicado pela instância de origem, conforme se observa na decisão de fl. 287-291 e contra referido decisum não fora interposto recurso de agravo. Por este motivo, resta prejudicada a análise do recurso em comento.

Logo, devolvam-se os autos à Turma Recursal para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.33.00.767883-6  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARLY MIRANDA BITTENCOURT E OUTRAS  
PROC./ADV.: ALEXANDRE SALES VIEIRA OAB: BA-12491  
PROC./ADV.: NILTON CORREA OAB: DF-1291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: DANIEL VIANA DE CASTRO OLIVEIRA AGU  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UF-  
BA  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, decretou a prescrição do pedido relativo ao cálculo da repetição de indébito previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de diferente região, no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição ocorrerá após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da homologação tácita. Aduz que, no presente caso, não ocorreu a prescrição de seu direito.

É o relatório.  
O presente recurso comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 566.621/RS, firmou entendimento nestes termos:  
DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

- Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de

120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento no sentido de que "a redução do prazo prescricional trazida pela LC 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005".

No caso concreto, a ação foi ajuizada em 2003, estando ainda sujeita ao prazo prescricional decenal, conforme consignado na sentença. Assim, não houve prescrição do direito à pretendida repetição.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STF e da TNU sobre a matéria.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17 do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização e da Corte Suprema.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.06.701690-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MANOEL EUSTÁQUIO DO AMARAL  
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI. OAB: DF-24444  
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade à parte autora, com reconhecimento de tempo de labor rural em regime de economia familiar.

Afirma o requerente que fora comprovada a qualidade de segurado especial no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, o que determinaria a concessão do benefício tal qual pleiteado.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não há comprovação do desempenho da atividade rural no período pleiteado.

Ocorre que o STJ, por meio do Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVerson MARTINS SÉRGIO COELHO REBOUÇAS

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFETAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento supra.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para o sobrestamento e adequação do julgado à tese a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002293-20.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUIZ ERNANI DE VARGAS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte na nomeação de outro defensor para atuar na causa, determino a notificação e remessa dos autos à Defensoria Pública da União.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5053425-97.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): GILKA MARYLUZ DE CASTILHO  
PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA OAB: SC 12.317  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046009-78.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOENSEN TEREZINHA LIZOTT DISPERAT  
PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA OAB: SC 12.317  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022609-06.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANTONIO ALBINO RAMOS  
PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA OAB: SC 12.317  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042933-80.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): LEO CHOMA  
PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA OAB: SC 12.317  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019444-48.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MOACIR HISSAYASSU INOUE  
PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA OAB: SC 12.317  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022611-73.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR  
PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA OAB: SC 12.317  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036422-66.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): DARCI KLIEMANN  
PROC./ADV.: EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS OAB: PR 22.597

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001251-14.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANNA STEGH CAMATI  
PROC./ADV.: EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS OAB: PR 22.597

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000985-51.2008.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JACY PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES OAB: SP-229406

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de benefício por incapacidade.



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU segundo a qual, por se tratar de sentença ilíquida na origem, tal sentença deve ser anulada. É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS (o qual substituiu o ARE n. 702.780 no âmbito da repercussão geral). Confira-se: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504171-13.2011.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: VALDIR BATISTA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a remessa equivocada dos autos ao juiz relator, por se tratar de peça de embargos apresentada contra decisão do então presidente desta TNU e não pelo seu colegiado, passo a julgar os referidos aclaratórios:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela parte na origem, com aplicação da súmula 42/TNU.

Tal enunciado foi aplicado por entender que a análise acerca da fixação da data de início da concessão do benefício demandaria reexame de matéria fático-probatória.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista que tal entendimento seria contrário à Súmula 60/TNU e ao artigo 60 da Lei 8.213/91.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e negado o incidente apresentado pela União. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Não há vícios a serem sanados.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no AREsp 641529 / RS) o "vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ".

No caso concreto, não verifico a ocorrência do vício apontado, uma vez que não há contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado impugnado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019424-57.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): RUY LEITE DE CARVALHO  
PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA OAB: PR 19.095

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, man-

tendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.50.50.005007-6  
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELIZABETHE SIMONETTI PIOROTTI  
PROC./ADV.: VALTER JOSÉ COVRE OAB: ES-6550  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, reformando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora por entender que foi comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de carência legal.

Sustenta o requerente que não houve comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, o que impediria a concessão do benefício. É o relatório.

O STJ, por meio do Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVERSON MARTINS SÉRGIO COELHO REBOUÇAS PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFETAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento a ser pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.013758-1  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RICARDO MÁXIMO BARCELLOS  
PROC./ADV.: PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS MÁXIMO  
BARCELLOS OAB: RJ-104268

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que determinou a distribuição do feito ao colegiado da TNU, em razão da demonstração da divergência jurisprudencial entre os arestos paradigma e recorrido no que tange ao pagamento de ajuda de custo quando da remoção a pedido de servidor ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista que, ao tempo da prolação do referido decisum, a orientação do STJ já estaria sedimentada no sentido de que tal pagamento é devido.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e negado o incidente apresentado pela União. É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Não há vícios a serem sanados.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (AgRg no AREsp 641529 / RS) o "vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ".

No caso concreto, não verifico a ocorrência do vício apontado, uma vez que não há contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado impugnado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.50.51.000209-1  
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JULIETA HELENA SOSSATI NICOLI  
PROC./ADV.: ARMANDO VEIGA OAB: ES-10380  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora por entender que foi comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência legal.

Sustenta o requerente que não houve comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, o que impediria a concessão do benefício. É o relatório.

O STJ, por meio do Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVERSON MARTINS SÉRGIO COELHO REBOUÇAS PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFETAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento a ser pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 502395203.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOÃO GUALBERTO DE SÁ SHEFFER  
PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA OAB: SC - 12.317

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que determinou o sobrestamento do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.  
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023826-50.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOEL RAMALHO JUNIOR  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que determinou o sobrestamento do incidente de uniformização nacional suscitado pela

parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522345-04.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ALEXANDRE RODRIGUES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de petição, a qual recebo como embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que, com base no art. 7º, VII, a, determinou a remessa dos autos à origem.

A parte embargante alega a ocorrência de erro material na decisão embargada, no trecho em que diz "o presente recurso não merece prosperar", quando deveria ter consignado que "O presente recurso merece prosperar", uma vez que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado.

Requer, assim, a correção do vício apontado.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constato a existência de erro material na escrita do parágrafo mencionado, no qual consta equivocadamente a palavra "não" em seu texto. Por essa razão, corrijo o referido parágrafo que assim deverá constar:

"O presente recurso merece prosperar."

Ante o exposto, acolho os embargos para a correção de erro material, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003894-69.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000794-09.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARINA MACHADO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000748-20.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO DEMIR DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.



Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002190-21.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002528-92.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DANILIO SCARPELLI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002686-92.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: AMAURY LOUREIRO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002654-87.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO VALENTIN RIMERIO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002713-75.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ADOLPHO CARLOS CAMARGO VIANNA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002193-73.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CACILDA VALERIO JOSE  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo

Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001168-67.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIA GONÇALVES PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004172-70.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 000444167.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CAMARGO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003020-29.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALMIR FRANCISCO DOS ANJOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000999-38.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DORALICE DE JESUS MARQUES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002538-39.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELZA ALVES DA SILVA LEME

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004144-81.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA INEZ MARI FRANCISCONI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001894-41.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDO JOSE PAZIN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000536-41.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLEUSA DA COSTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001193-80.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NELSON GONÇALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001873-65.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA ROCHA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000764-71.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ BRONZIN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002131-75.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAIRENE VIEIRA GALACCI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000136-82.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALBERTO EMAUZ DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000276-19.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DARIO LIMA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001884-94.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDUARDO CHIARINELLI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000622-12.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DRUDI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:



Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000530-34.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO IORIATTI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003006-45.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: TEREZINHA APARECIDA BARRIQUELO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006069-78.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DOUGLAS NORBERTO VALDANHA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002092-78.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OSMAR HENRIQUE PRETTI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005985-77.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JESSE DE PAULA NEVES JORGE  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008714-76.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: PEDRO ROBERTO CANCHERINI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000809-75.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ALBERTINA REZENDE DI FELICE  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002943-75.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARINA DE SOUZA FRANCO DA COSTA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004618-73.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IVANILDE APARECIDA PAULA FERNANDES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004343-82.2012.4.03.6310  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOAO RODELLA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004404-40.2012.4.03.6310  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RICARDO RODRIGUES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.



Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007456-65.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE DONISETE PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007443-66.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE MARQUES DE GOUVEA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005982-59.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JAMIL SUDKI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008557-40.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ARISTODEMO GATTI NETTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016031-68.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DA ANUNCIAÇÃO GONÇALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002054-66.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA COSTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004246-69.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JAIR MAIA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007040-63.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JESUI FIROSHI SINDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002720-67.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALICIO GRACIANO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002843-65.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA JOANA FERNANDES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003714-53.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CICERO CARLOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.



Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003517-43.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IVONETE GONÇALVES BRITO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.  
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003530-42.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: PYTHAGORAS NOGUEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003543-41.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARGARETH MANTOVANI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004302-60.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA LUADÉCI FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003516-58.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROSEMARY BERTUANI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003025-51.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: TERESINHA DE SOUZA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003001-23.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LOURISVAL SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004444-22.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LIGIA NECHAR MIALHE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003062-12.2012.4.03.6304

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BENEDITO CANDIDO DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006923-72.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FRANCISCO CARMELLO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004666-74.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARINA FURLAN RIBEIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008541-86.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALENTIM SERPELONI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.



Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008568-69.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DOMINGOS HONORATO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001180-81.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001865-88.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE GIVALDO DE MENEZES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005125-76.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS CANDIDO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005138-75.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROBERTO PIGHINI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003021-14.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SUELY DAS GRAÇAS COSTA PIERRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018877-58.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IRENE FISCHBACH

PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004448-59.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GREGORIO FELIPE

PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018870-66.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLAUDIO BISCALCHINI

PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004126-60.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLAUDIO ANTONIO MORETTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000148-96.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ARNALDO DE MORAES FERREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:



Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000753-84.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUCIO APARECIDO TORCINELLI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003830-59.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLEUSA EMILIA DAL ROS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004386-61.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA CRUZ

PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007949-42.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JURANDIR LEITE DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006858-77.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROMEU DRESDE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008686-45.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DOMINGOS FELICIO BRUNETTO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.  
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.  
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002687-77.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUIZ BUENO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.  
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002095-33.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ORLANDO VOLPI ALVRES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.  
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002580-33.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE CARVALHO RIDOLFI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.  
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016031-68.2012.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DA ANUNCIACÃO GONÇALVES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.  
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5027896-13.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): CELSO CARNIERI  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.  
É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.



Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 50350273920124047000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF-PR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ALVARO TADEU ABELARDINO  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência." (PE-DILEF 50061243920134047200; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; julgado em 11/05/2015)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020035-73.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF-PR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): PAULA INEZ CUNHA GOMIDE  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166  
PROC./ADV.: LAURO ÉDSON CORRÊA OAB: PR-27.106  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5031268-67.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF-PR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ROGÉRIO BERGER  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026091-25.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF-PR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANTONIO MONTES LUZ  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5030722-12.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF-PR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOAO JOSE BIGARELLA  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5029930-58.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF-PR  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): OSCAR BARBOSA DE SOUZA FILHO  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5027902-20.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): GERSON GEBERT  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5029736-92.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ CAVASSIN TOSIN  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040212-58.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): NORMA REGINA CAMPELLO  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5052462-60.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): GLAUCIA BORGES SERAPHIM  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019434-67.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): CARLOS FREIRE FARIA  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004403-55.2012.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DORIVAL BORSONELLO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c. do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, § 1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.



Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041523-21.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JURANDYR FOLTRAN  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5051912-65.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): CARLOS EDUARDO BARRIONUEVO  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017624-57.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ALBERTO ORLANDO DA EIRA REBELO  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002999-53.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JAIME MAURICIO FABIANI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018942-53.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NICOLA CARRAZZA  
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002721-52.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ZENILDA REGINA DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004345-52.2012.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE MARTINHAO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003523-50.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALDIR FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003536-49.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALCIDES FERREIRA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002286-15.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: BENEDITO NELSON FARIA DE BARROS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000740-43.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE FAVERI SILVA NEVES SANT'ANNA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000740-43.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE FAVERI SILVA NEVES SANT'ANNA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:



Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000760-34.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUCIA ROLIM DE ARRUDA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002658-27.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ JUSTINO BRAZ  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de

interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001178-14.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ILDEU DE OLIVEIRA BARBOSA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000768-11.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
LITISCONORTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000749-05.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: AIRTON DONIZETE DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000749-05.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: AIRTON DONIZETE DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002123-98.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS RUBO SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002711-08.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALZIRO APARECIDO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000153-21.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARZINIRO VASSALO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007428-97.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: REGINA DA SILVA PEROCINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008560-92.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE IGNACIO DE PAULA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.



Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003891-93.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO AVANCE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003891-93.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO AVANCE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003278-94.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROQUE CAMBRE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005637-51.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AUGUSTO THOMAZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000295-25.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA CLEONICE DE LIMA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007104-73.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HUGO COLOGNEZI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006303-60.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007425-45.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUZIA DOS SANTOS MELLO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.50.52.000863-2

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CELESTINO DURÃES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA OAB: ES-8522  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Argui o INSS ausência do regime de economia familiar porque tanto o autor, como sua esposa, teriam mantido diversas relações empregatícias urbanas durante suas vidas.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502900-46.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): RARAFÁ MEDEIROS FERREIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 12 meses até que seja regulamentado o art. 8º da Lei 10.855/2004.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, no sentido de que a regra aplicável ao caso é a do interstício de 18 meses para as progressões funcionais e promoções.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

1. Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05072370920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumprе esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumprе observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980)."

No caso vertente, verifico que o acórdão impugnado adotou entendimento semelhante ao acima exposto, tendo em vista que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a progressão funcional em comento deve obedecer ao interstício de 12 meses.

Dessa forma, incide, à espécie, o óbice da QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007640-84.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JAIR MENDONÇA VELOSO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.



Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006067-11.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE VILAS BOAS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010214-80.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000129-35.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LAZARO FORTUNATO DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007953-79.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SILVA CINTRA RIENZI PINTO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007427-15.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LOURIVAL FURINI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007815-15.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ROSOLIA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006316-59.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JORGE FRANCO DE GODOI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003882-55.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NATALINO DA CUNHA VASCONCELOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-

rente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003824-52.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERNANDEZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003381-04.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IGOR KOSIMENKO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003028-06.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA NERES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.



Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002789-02.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.  
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002662-64.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RAMIZAN ARAUJO PIMPIM  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002194-58.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JAIR ESCADA RODRIGUES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002675-63.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTONIO ROTTOLI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003992-54.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SIDINEI FONTANA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000758-64.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUIZ SZPICZKOWSKI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000729-56.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ DE ALMEIDA VILELA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000558-36.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAQUIM PEDRO DE SOUSA FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002055-51.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ OTAVIO FONTENELLE GONÇALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001151-86.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROSEVALDO ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000144-59.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE DE PAULA FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.



Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000161-95.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUIZ MONTANINI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000700-06.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LIDIA GONÇALVES DIAS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000735-63.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ARAMIS SILVA SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000746-92.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DULCELINA CARDOSO LOPES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000752-02.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LOURDES DANIEL  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000796-76.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: WALTER KROHN  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000757-79.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE ITAMAR SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000808-90.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARCELO MIRANDA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-

rente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000910-15.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BELMIRO BELAO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000932-73.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NEUSA PIRATELO MARTONOSI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000979-47.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GILDA JORGE ANDRIETI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.



Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001880-57.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SEBASTIAO BERGAMINI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001881-42.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GONCALO RICCI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002043-37.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: AKIRA ITO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002056-36.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANNA HARO NEDELICI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002191-06.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FRANCISCA ERISMA OLHO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002548-83.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROBERTO AMOROSO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002581-73.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALTER VIEIRA BUENO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002673-93.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JULIA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-

rente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002679-03.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE CAMARGO BARRETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002769-11.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PEDRO SCANACAPRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002773-48.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALDEMAR ALVES DA COSTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0002784-77.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: JOSÉ GILBERTO MANTOVAN  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002990-91.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: PAULO ROBERTO GAGLIARDI  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0003450-15.2012.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: MARIA VIRGINIA DA SILVA MORAES  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0003905-77.2012.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: EDSON ALVES DA CUNHA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0003935-36.2013.4.03.6317  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: JOSE MANOEL SCHULZ  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004182-17.2013.4.03.6317  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004489-16.2013.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARMO EZIO FRANZONI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004694-42.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RIVAMAR BUZO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004933-46.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005517-16.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ADNIR MALAVANI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-

rente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005601-17.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ MEDINA GARCIA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0005989-17.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: EUDOCIO DIDRONIO DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0006319-14.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007259-76.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: NAILZA MENEZES DE PAULA E SILVA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0009137-36.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: FRANCISCO GATTA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0008565-17.2012.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: ANTONIO DA ROCHA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0008561-77.2012.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: ANA MARIA ANTERO  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008548-78.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NICOLAU PAULO DA PAIXAO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007828-14.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OWAIR LUIZ ESCODRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007763-82.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO SOARES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007761-15.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ENI ANTONIA LARA CRISPIM

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-

rente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007691-95.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE PINTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0007623-48.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: MARIO MARTINS  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007520-41.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: MARIA CLARICE GONÇALVES  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007480-59.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: MARIA CLARICE GONÇALVES  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000802-83.2013.4.03.6317  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: JOSE LUIZ BORSOI  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0006037-73.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: SANTO ROSSO RODRIGUES  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0006884-75.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: JOANA GOMES DA SILVA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005983-44.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ FERELLI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006882-42.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: AUGUSTO GERIBOLA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002667-86.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: AILTON DE ALMEIDA VELOSO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000543-33.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000566-13.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO BATAIER NETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000732-11.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.



É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006856-10.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000733-51.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ESTHER AMARO DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002573-41.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004178-77.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIO JOSE DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004235-40.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MARCOLINO DE AGUIAR

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003372-42.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE AMADEU CORREIA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.  
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003514-88.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE CORREIA DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003505-84.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: HAMILTON CALEMAR  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003026-36.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: APARECIDO ANTONIO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003718-90.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTONIO BENEDITO BAZANI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002842-80.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA JOSE CAMILO VEZANI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:



Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003054-35.2012.4.03.6304

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ORLANDO PEDROLI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004135-85.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PEDRO LUIZ MUCCI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003029-88.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JESUS APARECIDO DELMONDE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002722-37.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FRANCIOSO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005150-89.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BENEDITA HONORATO DA CRUZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001895-26.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARCO ANTONIO AMARAL NORMANHA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002128-23.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: RAMOM BOLOIX PETIT  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000282-26.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NELSON ALVES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000731-26.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS CIPOLA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000277-04.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FERNANDO BENEDITTI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005640-06.2012.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: AMAURI TOZZI SOFILIO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.



Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002129-08.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE MARCOS CAMARGO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007244-10.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JANDIRA SILVA GONZAGA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004224-11.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PALMIRO DELMIRO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007887-02.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANILDE ANTUNES ALVES PUGA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008566-02.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MALTA TEREZA SILVEIRA MENDES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003910-02.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DILMA DE SOUZA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015732-91.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CACILDA RIBEIRO CORREA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003907-47.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INGRID PREZEWALLA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008569-54.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO FERNANDO DE ARRUDA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003913-54.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE BENEDICTO DE MORAES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006019-52.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO JOSE OLIVA SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0001071-46.2013.4.03.6310  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ANTONIO MARQUES PEREIRA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007261-46.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: LUIZ ROBERTO FONSECA PENHA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0008540-04.2012.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ANEZIA DOURADO  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0001880-15.2013.4.03.6317  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ALBERTO MESQUITA BRETAS  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004696-12.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ARMINDA LOPES  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0005983-10.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: JOÃO MARCELINO DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005608-09.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDGARD BONON  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000529-49.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ZELITA DA SILVA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002094-48.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE MARIA GONÇALVES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002579-48.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDIO FERNANDO PARANHOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003889-47.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO RAMIREZ MATEUS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002120-46.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DEMETRIO IORGATCHOF  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:



Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003126-46.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ATILIO MARTINS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001264-40.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SARTORE WACATOSI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000503-51.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARISTIDES PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000998-53.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON ANTONIO FANECO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000763-86.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: REGINALDO OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004174-40.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007513-49.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JUVANIL COUTINHO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006841-41.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ODAIR FRANCO RINALDI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006356-41.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NILSON FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000549-40.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ADEMIR SERPELONI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002101-40.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE JOAO MEDEIROS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.



Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000904-08.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA CIPRIANA DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000896-31.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ALAIDE BONIFACIO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006318-29.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JONAS DE SOUZA REGO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007886-17.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MUNIR CHIQUE DIPPO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006037-10.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GALILEU CELSO ARANTES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007948-57.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DE SOUZA PEREIRA MEIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do

art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006914-13.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JAIR GALLI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008637-67.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SANTO PINHEIRO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000125-95.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MIGUEL GRACINDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005977-03.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IZIDRO GALAN FILHO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002344-84.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: JOAO BATISTA CAMPOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.



Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002790-84.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CIPRIANO TORRES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007168-83.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EUCARIO GIBIM NETO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002040-82.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO PFLEGER  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000100-82.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE IVO TERCI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003725-82.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EVANIR JOSE IZOLANI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000113-81.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VALTER MORAES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004672-81.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NOBORU SAITO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006916-80.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ELZA MARIA DE FREITAS LEITE  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000535-90.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALCEU GRIGOLETO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002104-92.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JACIR CAMPANHOLI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002043-92.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUANA VELLUTINI BAIOCCHI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007618-26.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: OTACILIO FRIZO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.



É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007178-30.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO CRISTOVAM

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002089-26.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AKIRA ITIKAWA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005711-16.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA IZABEL VIDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008544-41.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AVELINO FERNANDES DE ANDRADE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008546-11.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VICENTE DASSI JUNIOR

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005656-57.2012.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO NIVALDO PINHEIRO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007890-54.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: THEREZINHA FRANCISCA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006302-75.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SIQUEIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005526-75.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO MARINI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006041-13.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IVONE BARBOSA WAGNER  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014355-85.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.



Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007442-81.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO SERAFIM MORENI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010215-65.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE WALCIR SIQUEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008547-93.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARLY SANGIARD SPELTRI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007952-94.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DEUSDETE ALVES DE BRITO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007944-20.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLOTILDE APARECIDA TONON SALES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007441-96.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO FERREIRA MELLO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008552-18.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRACINO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005991-84.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IZABEL DA CUNHA CLARO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003518-83.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIOVALDO PIRES DE CARVALHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002106-62.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE LUIS FELIX

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-

rente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003720-60.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DA COSTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0001162-60.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000112-96.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: JOSAFÁ DE LIMA E CASTRO  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002052-96.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: PAULO VICENTE MAZZOLINI  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0001897-93.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: BENEDITO NEGRO  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007165-31.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: JOÃO CARLOS MARTINS CARDOSO  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002111-84.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ERCIO BRAGGION  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003606-79.2012.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ROBERTO DE LIMA GODOY  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015914-77.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ITAMAR LEITE  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000822-74.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: OSVALDO FERREIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001478-73.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MAURO APARECIDO SARTORI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005642-73.2012.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JORGE LUIZ MARTINS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018611-71.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOÃO CARTURA CAVICCHIO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:



Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000752-57.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO BONAMIN GUALASSI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000765-56.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NORIVAL GOMES TOLEDANO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000742-55.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LAIS APARECIDA CRANCHI BASSAN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000985-54.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARISA FERRARI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001002-90.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SANTINA COSTA PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004390-98.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NELI KUOKAWA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002046-89.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: PEDRO PEREIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000119-88.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IVONE DE BRITO ARAUJO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001891-86.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DEOCLIDES BERNARDES FERNANDES DA ROCHA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000278-86.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GERALDO FERNANDES COUTINHO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003033-28.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DO PRADO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:



Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009792-08.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007262-31.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NELSON MOREIRA DE MELO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008687-30.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE MARTINS RIBEIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007967-29.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ESMERALDA COSSIGNANI BRAGA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014351-48.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SOLIVAN FLOR DE OROZIMBO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005727-59.2012.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ALAIDE RIBEIRO DO RIO SAOUSA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005644-43.2012.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ALMIRA DE SOUZA E SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010245-03.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARCO ANTONIO BONALDO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015240-02.2012.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: EDELITA SANTOS BARCELLOS CARDOZO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018861-07.2012.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTONIO AVELAR GONÇALVES LIMA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005658-27.2012.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUIS ANTONIO FERREIRA ALVES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.



É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009793-90.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ONDINA PACE PAGNAN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000736-06.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA JOSE VELOSO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000727-44.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GERALDO STAVIK

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007831-66.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE CARLOS FRANCISCHET

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002049-44.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RUBENS MANOEL DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007883-62.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE JOAO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008562-62.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARLENE UMBELINO DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014460-62.2012.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ JACINTO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004016-82.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FRANCISCO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006039-77.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: BENEDITO BENTO XAVIER  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007423-75.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: WALTER NANNI JUNIOR  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.



É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006788-73.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IVO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006046-69.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUZIA APARECIDA JUSTINO MONTAGNANA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015322-33.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JULIA IRENE FORMANEK

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003022-96.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: TEREZINHA ONGARO MONTEIRO DE BARROS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015621-10.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ESMERINDO FARIAS BRINGEL

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005842-25.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CARMEM LIDIA PIRES FERREIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.  
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.  
Requer, assim, o provimento do recurso.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006021-22.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MIRIAM BROCHADO PIRES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007489-21.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SILNEIA APARECIDA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004677-06.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO NEVES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008549-63.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LAERTE ZOTESSO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008555-70.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FAUSTINO NUNES DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:



Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004640-34.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE FARIA GONCALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000545-03.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO BAPTISTA DEDALO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006865-06.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BERIA ROSA DA SILVEIRA E SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007892-24.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ADELMO BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002045-07.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NELSON GIORGETTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003473-24.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ORLANDO LETRINTA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003717-08.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: APARECIDO MARTINS FONTES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015708-63.2012.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA GRACEMA MULLER  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000996-83.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RUBENS CERVERA GRACIA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000181-86.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: EUGENE TARAPANOFF  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002352-61.2013.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EGIDIO ZERBINATTI NETO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.



Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002238-77.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ISABEL BORTOLETTO GIBELI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002647-95.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AMELIA BLAZOTTO MARANGONI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000738-73.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIÃO FELIBERTO DA VEIGA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000145-44.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: REGINALDO STOLL

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001887-49.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSANGELA GIRALDI MURAD LEITE BARROS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002682-55.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VITTORIO TRÉVISAN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001188-58.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SELMA PIRES DA SILVA NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002719-82.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000798-46.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE MOTA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001182-51.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ODAIR GALVAN  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002042-52.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE BENJAMIN RIZZO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0000804-53.2013.4.03.6317  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: LAIR LEMOS  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000797-61.2013.4.03.6317  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: EDSON VENTURA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000126-80.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: ADILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004527-80.2013.4.03.6317  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MARIA DO CARMO MAZIEIRO REZENDE  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007109-95.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MARIA ANGELA PELATTI  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002047-74.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: VALDEMAR PÉREIRA DA SILVA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002060-73.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SHIGUEO MIYATA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000702-73.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA RITA DE PÁDUA CUNHA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006031-66.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: HILTON APARECIDO BOER  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007428-63.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000585-61.2013.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: OSVALDO APARECIDO DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorribéis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007260-61.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA CONSTANTINA VARA GABINETE  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:



Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005165-58.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AIRTON ROBERTO NAIS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003031-58.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IDELMOR FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo

Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000935-70.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TEREZINHA CUNHA DE CASTRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007441-62.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SANTO STECA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002048-59.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WILSON BARBOSA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000620-42.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004012-45.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRACEMA DIAS ROTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004303-45.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSEFA PAULINA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-

rente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001004-60.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LENI RICCI MENEGASSO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000810-60.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELI MARIANA MARCATO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002688-62.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO ALVES GONÇALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0007787-13.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MAURO SALLES  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004019-37.2013.4.03.6317  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: REINALDO MOREIRA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002665-19.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: RENATO DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000732-66.2013.4.03.6317  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MARIETA OLIVEIRA SILVA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000805-38.2013.4.03.6317  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA MENEZES  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0001875-35.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000737-33.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LEONICE FRANCISCA DE ASSIS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000989-33.2013.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE GASPAS DOS SANTOS MARQUES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002532-32.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PRATES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002534-02.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ SZPICZKOWSKI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007642-54.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JANEIA DE FATIMA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14.11.2011, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002689-47.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ISAIAS GIRELLI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.



Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009191-02.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: BENEDITA MARIA MENDONÇA DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 8º, VIII do RITNU vigente à época. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000268-42.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSÉ DEODATO DA SILVA SOBRINHO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006860-33.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALEXANDRE PEREIRA ARAÚJO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO(A): MOISES DA SILVA LIMEIRA COELHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora, a título de auxílio-alimentação, e o que foi percebido pelos servidores do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e dos Tribunais Superiores, fundado no princípio constitucional da isonomia.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043819-93.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROQUE SANTOS CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: BA-37164

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do salário-de-benefício, de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Ademais, no que tange à prescrição, a Turma de origem decidiu que a edição do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e a celebração de acordo, nos autos da Ação Civil Pública nº. 2320-59.2012.4.03.6183, ensejaram o reconhecimento do direito dos segurados, interrompendo o prazo prescricional.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas, uma vez que se trata de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o seu entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043819-93.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ROQUE SANTOS CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: BA-37164

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Ademais, a Turma de origem decidiu pela aplicação da prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que, no caso concreto, deve ser aplicada a prescrição quinquenal a partir do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS (15/04/2010). É o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o seu entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDI-

DO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido está em dissonância com a orientação firmada nesta Turma, no sentido de que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir da edição do referido Memorando e não da propositura da ação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

#### ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 2008.70.95.000632-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
SUSCITANTE: ANITA MARIA DE JESUS MOLINARI  
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI  
OAB: PR-36289

SUSCITADO(A): INSS  
PROC./ADV.: SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO: 0000046-21.2015.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
IMPETRANTE: ALEXSANDRA OLIVEIRA DE ABREU  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291

IMPETRANTE: ENOQUE SOARES SANTIAGO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291

IMPETRANTE: ISIDORO AGOSTINHO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291

IMPETRANTE: JOSEFA RIBEIRO DE ARAUJO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291

IMPETRANTE: MARIA ALICE DE LIMA REBOUÇAS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÕES

PROCESSO:5001245-29.2012.4.04.7101  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A):LAURINDO BESSA NETO  
PROC./ADV.:LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI OAB:RS-59 893

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento da não incidência de imposto de renda sobre abono pecuniário de férias de servidor público estadual.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado do STJ no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. É o relatório.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 200970530057274 entendeu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO MEMBRO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTÃO PROCESSUAL QUE SE REFERE AO PRÓPRIO DIREITO DE AÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação de repetição de indébito objetivando a restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente em reclamatória trabalhista, bem como sobre os juros de mora, sob a alegação de que são indevidas. 2. A sentença de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade da União Federal, tendo em vista que "a autora servidora pública estadual, o imposto de renda retido foi diretamente apropriado pelo estado do Paraná, nunca tendo integrado o patrimônio da União. Assim, eventual condenação para a devolução desses valores retidos pelo estado deve ser suportada pelo respectivo Estado-membro, inexistindo, portanto, interesse da União no feito". (...) 7. No mérito, dou provimento ao pedido de uniformização para reconhecer a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo das ações em que se discute a repetição de indébito de imposto de renda arrecadado e destinado aos estados membros, municípios e suas autarquias, conforme entendimento consolidado no STJ (AgRg no REsp 1136510/RS)." Ademais, o STJ, no REsp 98419/RS (colacionado pela parte requerente para fins de demonstração de divergência) julgou no seguinte sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 989419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)." Assim sendo, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em sentido oposto ao do julgado paradigma colacionado pela Fazenda Nacional.

Portanto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17 do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO:0504980-74.2009.4.05.8201  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A):FABÍOLA DE SOUZA OLIVEIRA ALBUQUERQUE VIANA  
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de inexistência de cobrança do imposto de renda sobre o abono de permanência.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que "o abono de permanência possui natureza remuneratória e, como tal, submete-se à incidência do Imposto de Renda". É o relatório.

O presente recurso comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.268.154/SC (DJe 22.8.2013), assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM DEMANDA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).

1. Incide imposto de renda sobre abono de permanência, uma vez que este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. Matéria firmada no julgamento do REsp n.º 1.119.556/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. Recurso especial provido." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008347-62.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): TARSO FERNANDO CASSOL  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, diante da incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material na decisão embargada, porquanto o caso dos autos não se enquadra na hipótese de rescisão de contrato de trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios,



como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego ( REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

PROCESSO: 5003510-61.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARNALDO JOSE PERIN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, diante da incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material na decisão embargada, porquanto o caso dos autos não se enquadra na hipótese de rescisão de contrato de trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego ( REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência." (PEDILEF 50061243920134047200; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; julgado em 11/05/2015)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003607-61.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARISA GULARTE

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, diante da incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material na decisão embargada, porquanto o caso dos autos não se enquadra na hipótese de rescisão de contrato de trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego ( REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência." (PEDILEF 50061243920134047200; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; julgado em 11/05/2015)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003879-55.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE AYEZO CAMPOS  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, diante da incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material na decisão embargada, porquanto o caso dos autos não se enquadra na hipótese de rescisão de contrato de trabalho. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego ( REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência." (PEDILEF 50061243920134047200; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; julgado em 11/05/2015)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003606-76.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VILMA MARIA ROSA AMARO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, diante da incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material na decisão embargada, porquanto o caso dos autos não se enquadra na hipótese de rescisão de contrato de trabalho. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego ( REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência." (PEDILEF 50061243920134047200; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; julgado em 11/05/2015)



Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003568-64.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA BERNADETE RAMOS FLORES  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, diante da incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material na decisão embargada, porquanto o caso dos autos não se enquadra na hipótese de rescisão de contrato de trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego ( REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência." (PEDILEF 50061243920134047200; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; julgado em 11/05/2015)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003498-47.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ROSANE MARIA BUDAL  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, diante da incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material na decisão embargada, porquanto o caso dos autos não se enquadra na hipótese de rescisão de contrato de trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego ( REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência." (PEDILEF 50061243920134047200; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; julgado em 11/05/2015)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003550-43.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): HENRIQUE DE MELO LISBOA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, diante da incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material na decisão embargada, porquanto o caso dos autos não se enquadra na hipótese de rescisão de contrato de trabalho. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego ( REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência." (PEDILEF 50061243920134047200; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; julgado em 11/05/2015)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008317-27.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MIRNA DE BORBA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, diante da incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material na decisão embargada, porquanto o caso dos autos não se enquadra na hipótese de rescisão de contrato de trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego ( REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência." (PEDILEF 50061243920134047200; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; julgado em 11/05/2015)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5003876-03.2013.4.04.7200  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 REQUERIDO(A): ARIIVALDO BOLZAN  
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, diante da incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material na decisão embargada, porquanto o caso dos autos não se enquadra na hipótese de rescisão de contrato de trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO, CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego ( REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos

pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência." (PEDILEF 50061243920134047200; Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; julgado em 11/05/2015)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos para afastar o vício alegado e, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

Min. JORGE MUSSI  
 Presidente da Turma

#### PAUTA DE JULGAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 21 de outubro de 2015, quarta-feira, às 08h30min, a ser realizado na sede da Turma Nacional de Uniformização, Conselho da Justiça Federal. SCES - Lote 09 Trecho 3 - Polo 08 - 3º andar, na cidade de Brasília-DF, podendo, entretanto, nesta Sessão ou nas Sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

PROCESSO:0516905-90.2011.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE FRANÇA SILVA  
 PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS LIMA DE MEDEIROS  
 RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
 ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0508757-89.2008.4.05.8302  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): ANA GOMES DA SILVA  
 PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ AMORIM CAMPOS  
 RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
 ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5006486-29.2013.4.04.7204  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DAVID LAURENTINO DA SILVA  
 PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(a): JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO  
 ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5005638-31.2011.4.04.7101  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): SIDNEY DE RAMOS GOMES  
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
 LITISCONSORTE : UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL

ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0000022-90.2015.4.90.0000  
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
 IMPETRANTE: ANA MARIA GOMES DE ANDRADE  
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
 IMPETRANTE: JOSÉ EVERALDO DE ASSIS SANTOS  
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
 IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TNU  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
 ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0000022-90.2015.4.90.0000  
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
 IMPETRANTE: ANA MARIA GOMES DE ANDRADE  
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
 IMPETRANTE: JOSÉ EVERALDO DE ASSIS SANTOS  
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
 IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TNU  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
 ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0507410-08.2014.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: MARINETE PEREIRA DE LIMA RODRIGUES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA  
 ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5026475-76.2012.4.04.7100  
 ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
 REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ROBERTO BOROWSKI  
 PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
 RELATOR(a): JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO  
 ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0521967-77.2012.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: ERNANE DE AZEVEDO MENDONÇA  
 PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA  
 PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS  
 REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 LITISCONSORTE : INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
 ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0505736-92.2014.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): CESAR CARLOS DE OLIVEIRA ARRAS

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR  
 RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
 ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5003638-87.2013.4.04.7101  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ADMIR ALMEIDA DURO  
 PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO  
 RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
 ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0000050-58.2015.4.90.0000  
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
 IMPETRANTE: IRACI AGUIAR DE LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
 IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
 ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0000050-58.2015.4.90.0000  
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
 IMPETRANTE: IRACI AGUIAR DE LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
 IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
 ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5014176-67.2012.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO(A): CLEUZA CUNHA GUEDES PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público PROCESSO:5023916-49.2012.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO(A): MARA SILVA DE OLIVEIRA PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público PROCESSO:5059460-98.2012.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO(A): ERNA NEUMANN PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público PROCESSO:5001580-74.2014.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIA DE LURDES BORDINHAO PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público PROCESSO:5004664-20.2013.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): TANIA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA CANTARELLI RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público PROCESSO:5007578-91.2012.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MICHELE PEDROLO DE SOUZA PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público PROCESSO:0506563-83.2012.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: MARIA HELENA PORFÍRIO PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público PROCESSO:2008.51.51.052355-6 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO(A): MARCOS ROBERTO ALCOFORADO KUNTZ PROC./ADV.: LORENA VASCONCELOS PORTO RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público	PROCESSO:0000007-24.2015.4.90.0000 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL IMPETRANTE: CLAUDIO MOREIRA CAMPOS PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRANTE: AMBRÓSIO VALÉRIO DA SILVA PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRANTE: FRANCISCA FRANCINETE MAIA DA NOBREGA PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TNU PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público PROCESSO:0000065-27.2015.4.90.0000 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL IMPETRANTE: ALDO GAMELEIRA DO REGO FILHO E OUTROS PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público PROCESSO:0000007-24.2015.4.90.0000 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL IMPETRANTE: CLAUDIO MOREIRA CAMPOS PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRANTE: AMBRÓSIO VALÉRIO DA SILVA PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRANTE: FRANCISCA FRANCINETE MAIA DA NOBREGA PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TNU PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público PROCESSO:0000065-27.2015.4.90.0000 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL IMPETRANTE: ALDO GAMELEIRA DO REGO FILHO E OUTROS PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público PROCESSO:0000062-72.2015.4.90.0000 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL IMPETRANTE: AVELINA DUARTE COELHO PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público PROCESSO:0000074-86.2015.4.90.0000 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL IMPETRANTE: ANTÔNIA AZEVEDO GUERRA DE CARVALHO PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRANTE: MARLI MELO MACHADO PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRANTE: MARIA LUZINETE DE MEDEIROS PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRANTE: VALMIR FERNANDES CORTEZ PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público PROCESSO:0000038-78.2014.4.90.0000 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL IMPETRANTE: JOANA ALVES DA COSTA E OUTROS PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público	PROCESSO:0508770-26.2010.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: FREDERICO COSTA DE ALBUQUERQUE PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA REQUERIDO(A): UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil PROCESSO:5003683-19.2012.4.04.7007 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): LOURENÇO DOMBROSKI PROC./ADV.: ROSELILCE FRANCELI CAMPANA RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL ASSUNTO: Direito Tributário PROCESSO:5008059-17.2013.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): VILCA MARLENE MERIZIO PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS RELATOR(a): DANIEL MACHADO DA ROCHA ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:2010.51.53.004497-6 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): ELIZEU PINTO PESSANHA PROC./ADV.: SÉRGIO LUIS DE SOUZA ALVES RELATOR(a): JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:0514929-05.2012.4.05.8400 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DA SILVA PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA RELATOR(a): JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5035093-73.2013.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: PAULO SÉRGIO TORNQUIST VIEGAS PROC./ADV.: VINICIUS MACIEL SANTOS PROC./ADV.: JEFERSON LUÍS CARVALHO PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE POPHAL REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5050806-68.2011.4.04.7000 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: ELZA GASPAR VALENÇA PROC./ADV.: LUIS ALBERTO KUBASKI REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:0017979-32.2009.4.01.3900 ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): SERGIO ANGELO CAMPOS ALVES PROC./ADV.: SAMIR ABFADIL TOUTENGE JUNIOR RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário PROCESSO:5000027-81.2013.4.04.7213 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO(A): DORIVAL IVO CIPRIANI PROC./ADV.: ELISANGELA GUCKERT BECKER RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
---	--	--



PROCESSO:5000093-67.2013.4.04.7211 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	PROCESSO:0023570-31.2011.4.01.3600 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO	PROCESSO:5003376-22.2013.4.04.7107 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): PAULO CESAR MANFROI PROC./ADV.: JACSON ROBERTO GEVIÉSKI RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Direito Previdenciário PROCESSO:0000326-80.2010.4.03.6307 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: OSVALDO BARBOSA DE CASTRO PROC./ADV.: MARIA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0000519-81.2008.4.03.6302 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): IRACEMA ANTONIA CIOTTA BOEIRA PROC./ADV.: FRANCIELE PEDROSO FERREIRA PROC./ADV.: FERNANDO BADALOTTI FERREIRA RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5003717-34.2011.4.04.7005 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): AURORA CANDIDA DA SILVA SOEIRO PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO	REQUERENTE: AUREA DE OLIVEIRA SILVA PROC./ADV.: LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500946-65.2014.4.05.8400 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE	REQUERENTE: MARIA TEREZA CALICCHIO DOS SANTOS PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0512856-29.2008.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO	REQUERENTE: FÁBIO LEITE DE MEDEIROS PROC./ADV.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO	REQUERENTE: JOÃO FELIZARDO DOS SANTOS PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO PROC./ADV.: VÂNIA DUWE REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5011588-90.2012.4.04.7002 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARNALDO NASCIMENTO RODRIGUES PROC./ADV.: FABIANO T. ZINADER REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO	REQUERENTE: JAECI SOTERO LEITE PROC./ADV.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO	REQUERENTE: ANITA GULLICH MARKUS PROC./ADV.: SIDNEI BORTOLINI REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0009973-85.2008.4.03.6302 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAULINO VAZ SANTANA PROC./ADV.: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0011138-70.2008.4.03.6302 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: HELENA MARIA FERREIRA BRANDÃO PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0504443-38.2010.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO	REQUERENTE: LUZIA ANTÔNIA DA SILVA GARCIA PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500197-50.2011.4.05.8304 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RAULINO VAZ SANTANA PROC./ADV.: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5022377-57.2012.4.04.7000 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ	REQUERENTE: FRANCISCO MARCELINO DA SILVA PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO	REQUERENTE: EXPEDITA LOPES SANTANA CANDIDO PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0501035-70.2014.4.05.8309 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MAIRA ANA DE JESUS SANTANA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5022377-57.2012.4.04.7000 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ	REQUERENTE: MARIÁ ALVES PEREIRA DA SILVA PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO	REQUERENTE: MARIA DILMA ALVES BARROS PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0501845-48.2014.4.05.8308 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIÁ ANA DE JESUS SANTANA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5000356-21.2012.4.04.7216 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5003376-22.2013.4.04.7107 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA JUSTINO PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0514808-04.2012.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ NAZARENO MACHADO PROC./ADV.: ZULAMIR CARDOSO DA ROSA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0000016-62.2010.4.03.6311 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): IRACEMA ANTONIA CIOTTA BOEIRA PROC./ADV.: FRANCIELE PEDROSO FERREIRA PROC./ADV.: FERNANDO BADALOTTI FERREIRA RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5003717-34.2011.4.04.7005 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ	REQUERENTE: MÁRIA CÉLIA DE LIMA PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0516799-19.2011.4.05.8013 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE SOUZA PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0501096-68.2013.4.05.8404 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE	REQUERENTE: MARIA TEREZA CALICCHIO DOS SANTOS PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0501817-90.2012.4.05.8101 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ	REQUERENTE: MANOEL NASCIMENTO DE LIMA, PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO NETO PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário	REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário	

PROCESSO:2009.33.00.707925-9 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA REQUERENTE: GILSON GALVÃO PINTO PROC./ADV.: UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5002719-66.2011.4.04.7005 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: IZABEL MARIA VENTURA PROC./ADV.: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0508806-46.2011.4.05.8102 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: FRANCISCA DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES PROC./ADV.: AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0043464-09.2010.4.01.3800 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIETA DE PAULA SANTIAGO PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0503018-51.2011.4.05.8102 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MÁRIA SUANI DA SILVA PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0507747-86.2012.4.05.8102 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: FRANCISCA CICERA DE LUNA PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502535-84.2012.4.05.8102 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: ANTONIA ANTONIETA MENDES PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502587-56.2012.4.05.8401 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE REQUERENTE: MANOEL SILVESTRE NETO PROC./ADV.: SÉRGIO FERNANDES COELHO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0507953-70.2012.4.05.8500 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE REQUERENTE: ANA MARIA VIEIRA MELQUIADES PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0507953-70.2012.4.05.8500 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE REQUERENTE: ANA MARIA VIEIRA MELQUIADES PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário	PROCESSO:5002238-29.2013.4.04.7201 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: SANDRA MARIA DE ANDRADE BRUGINI BRITTO PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500868-80.2014.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco REQUERENTE: INALDO RODRIGUES DA SILVA PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0513410-04.2012.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA PROC./ADV.: ANNY BRITO ALVES DA SILVA PROC./ADV.: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5003021-49.2012.4.04.7009 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): JOSE ALCI DE OLIVEIRA PROC./ADV.: NOEMI LEITE BENETTI RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0001840-49.2011.4.03.6302 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo REQUERENTE: IVONE PEREIRA PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0019925-95.2011.4.01.3600 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ANTONIO SEVERINO PEREIRA PROC./ADV.: FRANCINNE MATOS BORGES RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0506069-30.2012.4.05.8201 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ANTÔNIO PEREIRA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0001840-49.2011.4.03.6302 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo REQUERENTE: IVONE PEREIRA PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0019925-95.2011.4.01.3600 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ANTONIO SEVERINO PEREIRA PROC./ADV.: FRANCINNE MATOS BORGES RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário	PROCESSO:0506069-30.2012.4.05.8201 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ANTÔNIO PEREIRA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0003261-61.2008.4.03.6308 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo REQUERENTE: ARIIVALDERIZ QUEIROZ PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0003261-61.2008.4.03.6308 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo REQUERENTE: ARIIVALDERIZ QUEIROZ PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0513500-34.2011.4.05.8013 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS REQUERENTE: GENILDO MARROCOS DE MELO PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0513500-34.2011.4.05.8013 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS REQUERENTE: GENILDO MARROCOS DE MELO PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:2012.51.54.003570-1 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MARIA ALVES DE MESQUITA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0004410-29.2007.4.03.6308 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo REQUERENTE: IRACEMA BERTO ROSSETTI PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0504924-39.2012.4.05.8200 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: NORMANDA MARIA SILVA DO NASCIMENTO PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:2010.33.11.700265-4 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): RANUZIO JOSÉ CAMPINO DA PAZ PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
---	--	--



PROCESSO:5009331-74.2012.4.04.7202 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	PROCESSO:0500725-83.2012.4.05.8002 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS	PROCESSO:0054205-83.2011.4.03.6301 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ZENIRA DE LIMA ANTUNES PROC./ADV.: MARLON ALDEBRAND RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIA LÚCIA GALDINO DA SILVA PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES REQUERIDO(A): CÍCERO SOUSA DA SILVA PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES REQUERIDO(A): EDUARDO SOUSA DA SILVA PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES RELATOR(a): JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO	REQUERENTE: ANGELA APARECIDA DAMASCENO PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0508088-83.2010.4.05.8102 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA	ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0523122-52.2011.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO	ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502829-28.2011.4.05.8311 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0000037-93.2014.4.90.0000 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL REQUERENTE: LUIZ CARLOS RÓDRIGUES PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JEF-SP	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RELATOR(a): JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500782-80.2012.4.05.8203 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: ERIVANIA MARIA DE OLIVEIRA LORANDA	REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502992-13.2012.4.05.8104 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: ANTÔNIA RODRIGUES DE SOUZA PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500536-64.2010.4.05.8200 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500613-62.2013.4.05.8202 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: MÁRCULINO LEITE MARTINS PROC./ADV.: JOSÉ VIEIRA DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0004003-23.2007.4.03.6308 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA REQUERENTE: ERALDO DE OLIVEIRA LOPES PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA REQUERENTE: EDINALDO FERREIRA LOPES PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500794-14.2009.4.05.8102 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: STHEFANY SOARES CALISTO (REP. P/ MARIA SOCORRO CALIXTO DA SILVA) PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES REQUERENTE: VITOR HUGO CALIXTO IZIDORIO (REP. P/ MARIA SOCORRO CALIXTO DA SILVA) PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0503590-06.2013.4.05.8500 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE REQUERENTE: IONE LOURENÇO CORREIA PROC./ADV.: CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA REQUERIDO(A): UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0510264-95.2011.4.05.8200 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: VÍCTOR DE SOUZA MARTINS PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA REQUERENTE: GABRIELLE VITORIA DE SOUZA MARTINS	REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502829-28.2011.4.05.8311 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502992-13.2012.4.05.8104 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: ANTÔNIA RODRIGUES DE SOUZA PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500003-95.2012.4.05.8310 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: MARIA JOSELMA BEZERRA DA SILVA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500003-95.2012.4.05.8310 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: MARIA JOSELMA BEZERRA DA SILVA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500846-86.2009.4.05.8303 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): JOSÉ AMILTON DA SILVA PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA RELATOR(a): JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500575-95.2014.4.05.8402 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE REQUERENTE: JOSELITA VASCONCELOS DA COSTA PROC./ADV.: THIAGO DE AZEVEDO ARAUJO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0004003-23.2007.4.03.6308 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: BENEDITO CARLOS DE MOURA PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0006480-29.2010.4.03.6303 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: MARIA JOSELMA BEZERRA DA SILVA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500003-95.2012.4.05.8310 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARCO ANTÔNIO DA CRUZ PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0022748-72.2007.4.03.6301 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502271-58.2012.4.05.8105 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUSA	REQUERENTE: MARIA JOSELMA BEZERRA DA SILVA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500846-86.2009.4.05.8303 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SANTOS PROC./ADV.: IGOR DOS REIS FERREIRA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0022748-72.2007.4.03.6301 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA PROC./ADV.: ADONIAS REGINALDO LOPES NETO RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0502440-04.2010.4.05.8303 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco	REQUERENTE: MARIA JOSELMA BEZERRA DA SILVA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500575-95.2014.4.05.8402 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SANTOS PROC./ADV.: IGOR DOS REIS FERREIRA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0006116-74.2011.4.01.3200 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS REQUERENTE: ROSETE PANTOJA DE OLIVEIRA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário	REQUERENTE: WALYSON TIAGO QUEIRÓZ ALCÂNTARA SILVA PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário	REQUERENTE: JOSELITA VASCONCELOS DA COSTA PROC./ADV.: THIAGO DE AZEVEDO ARAUJO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Bem em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0501592-91.2013.4.05.8309 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco	PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5001934-88.2013.4.04.7117 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA PROC./ADV.: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5014009-25.2013.4.04.7000 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: JAIR TRINETTI PROC./ADV.: BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA PROC./ADV.: EVANDRO CESAR MELO DE OLIVEIRA
REQUERENTE: FABRICIO MICAEL SOUSA SILVA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA	REQUERENTE: ANA MARIA LOPES PRUNES PROC./ADV.: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO BALDISSERA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0055211-87.2009.4.01.3800 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS	PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI PROC./ADV.: ALEXANDRE DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0009192-05.2004.4.02.5050 ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0509847-50.2008.4.05.8200 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: MARIA EUNICE OLIVEIRA DOS SANTOS	REQUERENTE: MARIA DO PORTO DE OLIVEIRA PROC./ADV.: LAURINDA MARTINS PARMA REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA	PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0506364-79.2012.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MARIA LIDUINA DA COSTA PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO	REQUERENTE: ANA MERCEDES MILANEZ PROC./ADV.: IZAEL DE MELLO REZENDE RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500550-50.2012.4.05.8403 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0000105-09.2015.4.90.0000 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL REQUERIDO(A): JUÍZO DA 1ª TURMA RECURSAL DO JEF DE SÃO PAULO	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0503134-28.2014.4.05.8401 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): FRANCISCO ASSIS DE SILVA PROC./ADV.: GIULIHERME MARTINS DE MELO RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:5008433-18.2013.4.04.7205 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RECLAMANTE: DULCE CATARINA DE MARTIN PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0001687-55.2007.4.03.6302 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: RENILZA DO NASCIMENTO ARRUDA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0505028-06.2013.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MARCIANO ALVES DOS SANTOS PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500191-19.2014.4.05.9830 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco	REQUERENTE: VANIA MARIA KRAUSS PROC./ADV.: VANESSA MARIA SENS RECKELBERG REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:5023762-65.2011.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): APARECIDO AUGUSTO ROMAO PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0013683-35.2006.4.01.3200 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): RAIMUNDA INÁCIA RODRIGUES DE ARAUJO	REQUERENTE: MARIA CARLINDA DE OLIVEIRA SANTOS PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500191-19.2014.4.05.9830 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): SILVANA CRISTINA SILVA SILVA PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:0004082-13.2013.4.03.6301 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GENILDO DANIEL GOMES PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0501544-35.2013.4.05.8309 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO	REQUERENTE: MARIA CARLINDA DE OLIVEIRA SANTOS PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5066821-06.2011.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	REQUERENTE: MAURO ALVES DO NASCIMENTO PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:0025860-39.2013.4.03.6301 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROGÉRIO SOUZA REIS PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0503235-54.2012.4.05.8104 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MARIA GOMES TORRES PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS	REQUERENTE: ELIANE MARIA HEMB PROC./ADV.: SANDRO GLASENAPP MORAES REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA	REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO NETO PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:0030645-44.2013.4.03.6301 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0503928-23.2012.4.05.8400 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE	ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0500082-52.2013.4.05.8306 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO	REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO NETO PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:0031832-87.2013.4.03.6301 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO MARIA DAMÁSIO PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0510020-35.2012.4.05.8200 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: LYCELLE DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA (REPRESENTADA)	REQUERENTE: JECELIM GASPAS DE FREITAS LHO PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA	REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA TAROCO PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:0031832-87.2013.4.03.6301 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0510020-35.2012.4.05.8200 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: LYCELLE DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA (REPRESENTADA)	ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0000783-78.2007.4.03.6320 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: AUGUSTO JOSE PEREIRA DE PAIVA



PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:0033003-79.2013.4.03.6301 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	ASSUNTO: Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:5006087-53.2011.4.04.7112 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO:0002142-32.2013.4.03.6327 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARLUCE MARIA DA SILVA MARTINS PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:0033033-17.2013.4.03.6301 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: EUNICE SOARES DE SOUZA PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0510075-15.2014.4.05.8200 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA XIMENES DA ROCHA	REQUERENTE: JOAQUIM BENEDITO DOS REIS PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0002225-48.2013.4.03.6327 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO BAPTISTA FLORI PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:0037097-70.2013.4.03.6301 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: NELSON DA COSTA PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0002440-24.2013.4.03.6327 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: EMÍDIO MANUEL DE SOUZA PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0002443-76.2013.4.03.6327 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE BATISTA SOARES PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:0038096-23.2013.4.03.6301 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: JOAQUIM DONIZETTI SILVA PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0000031-41.2014.4.03.6327 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: SEBASTIAO FURQUIM PEREIRA PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0053513-16.2013.4.03.6301 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSCAR PEDROCHI PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:0042162-46.2013.4.03.6301 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: SINVAL BALBINO DA SILVA PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0000211-57.2014.4.03.6327 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: TARINA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): LEOCYR GUIOTTO PROC./ADV.: WILSON MARTINS DOS SANTOS RELATOR(a): JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:5001130-29.2013.4.04.7212 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRANCISCO SUSAE PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:0047305-16.2013.4.03.6301 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: EDISON ORLANDO PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0001600-14.2013.4.03.6327 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: TARINA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): PEDRO AUGUSTO LIMA PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES RELATOR(a): JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:5002407-69.2011.4.04.7206 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ORIDES RODRIGUES PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:5002597-73.2013.4.04.7202 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA	REQUERENTE: MARIA AMELIA CHRIZOSTEMO DA SILVA PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0001629-64.2013.4.03.6327 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: TARINA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): PEDRO AUGUSTO LIMA PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES RELATOR(a): JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:5006460-58.2013.4.04.7001 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): JOÃO ALEIXO FERREIRA PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA RELATOR(a): JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:5006745-61.2012.4.04.7009 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: MÓACIR FERREIRA DE MIRANDA PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERENTE: DELAIR ALVES PEREIRA PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK PROC./ADV.: SERGEY RAMYRES SCHUTZ REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): ANGELA CRISTINA MONTEIRO ASSUNTO: Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99 - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO:5010740-68.2011.4.04.7122 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	REQUERENTE: ANTONIO GERVASIO DE PAIVA DINIZ PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO:0001646-03.2013.4.03.6327 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo	REQUERENTE: TARINA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO:0524936-20.2011.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): NARCISIO DIOGO SILVA PROC./ADV.: RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
REQUERENTE: IRMA VENSKE PROC./ADV.: TATIANA DENISE DOS SANTOS REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL	REQUERENTE: LAURENTINO JOSÉ DA SILVA PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário	REQUERENTE: TARINA REQUERENTE: IRINEU PINTO MOURÃO PROC./ADV.: NILTON MORENO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO:5031690-08.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO PEREIRA SANTOS  
PROC./ADV.: SOELI INGRACIO SIMÕES  
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO:5000113-79.2013.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VILMA BALARDIN  
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO CASALI  
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO:5023579-36.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: WALDOIR DA CRUZ FONSECA  
PROC./ADV.: GABRIEL DINIZ DA COSTA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL  
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO:5000464-55.2013.4.04.7106  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO CARLOS MOLINA FLORES  
PROC./ADV.: MIRIÁ AVILA RIBEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA  
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO:5004333-82.2011.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): DOMINGOS JOÃO RODRIGUES  
PROC./ADV.: MAYCON MARTINS DA ROSA  
RELATOR(a): SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho  
PROCESSO:0000071-34.2015.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
IMPETRANTE: MANOEL DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho  
PROCESSO:0000081-78.2015.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
IMPETRANTE: ANTÔNIO DIAS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho  
PROCESSO:0000071-34.2015.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
IMPETRANTE: MANOEL DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho  
PROCESSO:0000081-78.2015.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
IMPETRANTE: ANTÔNIO DIAS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho  
PROCESSO:0000072-19.2015.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
IMPETRANTE: AGNALDO OLIVEIRA CHAVES E OUTROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL  
ASSUNTO: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho  
PROCESSO: 5046995-32.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JANETE ROCHA  
PROC./ADV.: JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Brasília, 15 de outubro de 2015.  
MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE  
Secretária da Turma

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre as eleições nos Conselhos Regionais de Biomedicina.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - Autarquia Federal, por seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em consonância com a Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82, ambas Regulamentadas pelo Decreto nº88.439, de 28 de junho de 1983, portanto, dotada consoante redação de sua Lei originária, de personalidade jurídica de direito público, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, estabelece a presente norma para as eleições dos Conselhos Regionais de Biomedicina, os quais deverão seguir na íntegra a presente normativa.

Art. 1º - O Presidente do Conselho Regional de Biomedicina (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª - Região), deverá publicar o EDITAL DE ELEIÇÕES, em consonância com a Resolução nº 119, de 31 de março de 2006 (Regulamento Eleitoral Padrão - REP), que foi devidamente publicado no Diário Oficial da União - Seção I - Página 70, em 06 de junho de 2006, e posteriores alterações contida nas Resoluções e em conformidade com o estabelecido no Decreto n. 88.439, de 28 de junho de 1983 e normativa.

Art. 2º - O Presidente do Conselho Regional de Biomedicina, obrigatoriamente, no que concerne ao pleito eleitoral do respectivo Conselho Regional de Biomedicina obedecerá as normas estabelecidas na Resolução nº 119 de 31 de março de 2006 e suas posteriores modificações, fazendo a publicação do edital das eleições no Diário Oficial da União, e também em um jornal de grande circulação, bem como, em jornal de grande circulação nos demais Estados que congregam suas jurisdições.

Art. 3º - Um dia após a publicação do Edital de Eleições, o Presidente do Conselho Regional de Biomedicina, deve enviar através de e-mail, bem como, por SEDEX, ofício ao representante da Seccional do Conselho Regional de Biomedicina, a cópia do Edital publicado para que seja afixada em lugar visível na respectiva sede da Seccional, a fim de que todos os profissionais Biomédicos tomem conhecimento do Edital de Eleições.

Art. 4º - Na mesma data determinada pela assembleia geral que aprovou a publicação do Edital de Eleições, o Presidente do respectivo Conselho Regional de Biomedicina, deverá lavrar a PORTARIA, designando um(a) funcionário(a) do respectivo Conselho Regional de Biomedicina, com a finalidade única para receber as inscrições de candidatos aos cargos estabelecidos no Edital, sendo realizado através de protocolo, devendo este(a) simplesmente recebê-lo, numerá-los em ordem cronológica de entrada, e postando sua assinatura(rubrica) em todos os documentos.

Art. 5º - Em caso de Intervenção e/ou motivo outro superveniente envolvendo qualquer Conselho Regional de Biomedicina, todos os atos necessários ao cumprimento da Resolução nº 119, 31.03.2006 e suas posteriores modificações Decreto nº 88.439, 28.06.1983 e normativa será do Presidente da Comissão Eleitoral e seus membros, devidamente designada pelo Presidente do Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 6º - Com o encerramento da data de inscrições, no mesmo dia, o (a) funcionário(a) designado(a) pela Portaria, obrigatoriamente encaminhará por escrito, todo o processo contendo os documentos de inscrições de chapas ao Presidente do Conselho Regional de Biomedicina, em cumprimento a exigência estabelecida da Resolução nº 119, 31 de março de 2006 - REP, e posteriores modificações, bem como, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, e nesta Normativa. Após, o advogado (a) do respectivo Conselho Regional de Biomedicina, no prazo apresentará parecer individualizado de cada candidato, esclarecendo se o candidato cumpriu integralmente ou não as exigências para concorrer ao pleito eleitoral.

Art. 7º - Após pareceres do advogado, deverá encaminhá-los ao Presidente do Conselho Regional de Biomedicina, que obrigatoriamente deverá submetê-los a apreciação do Plenário para aprovação ou não dos candidatos e suas respectivas chapas (devendo ser lavrado a ata). Havendo a comissão eleitoral devidamente nomeada pelo Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, caberá unicamente a Comissão Eleitoral apreciar os pareceres apresentado pelo advogado.

Art. 8º - Depois de submetido o processo ao Plenário, o Presidente, obrigatoriamente deverá publicar no próprio Conselho Regional, a deliberação de todos os candidatos de chapa(s) que foram aprovados, bem como, os candidatos das chapas não aprovadas, de acordo com os pareceres do(s) advogado(a,s).

Art. 9º - Em conformidade com o cronograma eleitoral, após publicar da deliberação dos candidatos aprovados, o Presidente do Conselho Regional, deverá marcar REUNIÃO PLENÁRIA com os candidatos das chapa(s) aprovada(s), devendo esclarecer todos os atos sobre a tramitação do processo eleitoral e das eleições. Os membros das chapas devidamente aprovadas assumirão o compromisso de cumprirem na íntegra o Regulamento Eleitoral, e posteriores modificações e normativa, O Conselho Regional de Biomedicina (1ª,2ª,3ª,4ª,e 5ª Região), poderá fornecer individualmente a cada candidato das chapas devidamente aprovadas, listagem contendo nomes, telefones, e-mail do profissionais Biomédicos eleitores, devendo para tanto serem solicitados por escrito pelo candidato. Todavia, é vedado aos candidatos ao cargo eletivo o envio de mala direta.

Art. 10º - O Conselho Regional de Biomedicina depois da Reunião Plenária com todos os candidatos das chapas aprovadas, deverá publicar no próprio Conselho Regional de Biomedicina, a(s) chapa(s) constando os nomes dos respectivos candidatos ao pleito eleitoral.

Art. 11º - O Presidente do Conselho Regional de Biomedicina, após a publicação do EDITAL da(s) chapa(s) aprovada(s), comunicará através de ofício ao Presidente do Conselho Federal de Biomedicina-CFBM, em conformidade com o Regulamento Eleitoral Padrão e demais modificações.

Art. 12º - O Presidente do Regional de Biomedicina, fará circular ofício a todos os candidatos da(s) chapa(s) aprovada(s) que será permitido aos candidatos serem representado(a,s) por fiscais nos horários das coletas dos votos realizado via postal, ressaltando que deverá o candidato informar com antecedência em conformidade com Regulamento Eleitoral Padrão - REP. Devendo ainda, se for o caso, solicitar sugestões de nomes para comporem as mesas receptoras e apuradoras de votos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do Pleito Eleitoral.

Art. 13º - O Presidente do Conselho Regional de Biomedicina, deverá fazer Ofício ao Diretor Regional do a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (do respectivo Conselho Regional), solicitando a realização do CONTRATO DE SERVIÇO DA EMPRESA ECT, com a finalidade única e específica para a retenção e coleta de votos, devendo informar no contrato, os horários das coletas dos votos. Ainda, estabelecendo que a respectiva agência postal, dará acesso ao conteúdo da caixa somente às pessoas devidamente designadas por portaria, podendo fazer-se acompanhados de membros da mesa apuradora, caso queiram, desde que apresente documentos.

Art. 14º - O Presidente do Conselho Regional de Biomedicina, por ordem ética, deverá comunicar ao gerente dos correios (da respectiva Região) que terá acesso a caixa postal específica para recebimento de correspondência eleitorais, somente aqueles indicados para esta finalidade através das Portarias.

Art. 15º - As portarias que designarem os profissionais biomédicos para as mesas receptoras e apuradoras, deverão constar o cargo que ocupa e o horário para estarem no local de votação. O profissional biomédico indicado pela portaria para colaborar no pleito eleitoral, não comparecendo, deverá ser substituído em conformidade com o Regulamento Eleitoral Padrão.

Art. 16º - Antes da realização das eleições, o Presidente do Conselho Regional de Biomedicina, obrigatoriamente deverá comunicar via ofício, a convocação individual do profissional biomédico indicado pela portaria, para participar da reunião a respeito das atividades a serem exercidas no dia da votação pelos membros da mesa receptora e apuradora, devendo constar dia e hora.

Art. 17º - O (A) Candidato a Presidente da chapa aprovada, e ou os demais membros candidatos a Conselheiros titulares e suplentes, caso queiram, poderão apresentar nomes de biomédicos para o exercício de fiscais, devendo fazer através de ofício, em conformidade com o Regulamento Eleitoral Padrão e demais modificações.

Art. 18º - Durante todo o transcurso do pleito eleitoral, da votação e apuração dos votos, o advogado do Conselho Regional de Biomedicina, obrigatoriamente estará à disposição do Presidente do Conselho Regional de Biomedicina, bem como, dos membros das mesas apuradoras e receptoras de votos, e dos eleitores, para sanar dúvidas concernentes ao processo eleitoral, especialmente no que tange as normas estabelecidas no Regulamento Eleitoral Padrão - REP e suas posteriores modificações e normativa.



Art. 19º - A ata da(s) mesa(s) receptora(s) de votos do pleito eleitoral, deverá constar tudo o que ocorreu no transcurso da votação, bem como, números de votos na sede do Conselho Regional de Biomedicina, números de votos por correspondência, a somatória total de votos. Todos os membros das mesas receptoras devem subscrever as atas, inclusive os fiscais designados.

Art. 20º - A ata da(s) mesa(s) apuradora(s) de votos relativo ao pleito eleitoral, deverá constar tudo o que ocorreu, início e final da votação, bem como, número de votos por correspondência dos profissionais da Capital e interior da sede do Conselho Regional de Biomedicina, números de votos de cada jurisdição; a somatória total de votos, votos brancos e nulos. Todos os membros das mesas apuradoras devem subscrever as atas, inclusive os fiscais designados.

Art. 21º - Na falta do Presidente da mesa receptora ou apuradora, do escrutinador e ou de qualquer outro membro da mesa, o Presidente do Conselho Regional de Biomedicina, terá que elaborar portaria, nomeando qualquer Biomédico presente, para dar prosseguimento ao pleito eleitoral, devendo constar na portaria o nome das pessoas que compõem a mesa, os fiscais e/ou candidatos presentes, também juntamente com o Presidente do Conselho Regional de Biomedicina tem que assinar a respectiva portaria, em caso de negativa em aceitar o cargo, qualquer eleitor presente poderá ser nomeado.

Art. 22º - O Presidente da mesa apuradora, após apuração de todos os votos, determinará constar na ata geral, o nome dos membros das chapas concorrentes ao pleito eleitoral, o no nome da chapa vencedora, consignando o número de votos totais, bem como, a quantidade de votos recebidos individualmente pelas chapas, brancos e nulos.

Art. 23º - Após receber a ata geral, o Presidente do Conselho Regional de Biomedicina, em voz alta, comunicará a todos os presentes o nome da chapa eleita, a quantidade de votos recebidos, e de imediato deverá fazer ofício ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL - CFBM, informando a existência das:

- a) Mesas receptora (s), quais foram os membros (presidente, mesário, escrutinador, 2º mesário, etc.) que as compuseram;
- b) Mesas apuradoras, seus membros que a compuseram;
- c) A quantidade de votos que recebeu cada chapa na Capital e das demais jurisdições;
- d) Quantos eleitores do Interior votaram na sede;
- e) Quantos eleitores do Interior da sede votaram por correspondência;
- f) Quantos eleitores da Capital votaram por correspondência;
- g) Número de votos recebido cada uma das chapas e o total de votos apurados;
- h) Número total de votos da chapa vencedora.

Art. 24º - Em relação às votações nas sedes das seccionais, o (a) Presidente do Conselho Regional de Biomedicina, deverá solicitar ao Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, autorização com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início do pleito eleitoral.

Art. 25º - Todos os atos do Presidente do Conselho Regional de Biomedicina, obrigatoriamente farão partes do processo eleitoral de cada chapa.

Art. 26º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º - As dúvidas e os casos omissos em relação a esta norma serão dirimidos em conformidade com o Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, bem como pela Resolução nº 119, de 31 de março de 2006 - REP e suas posteriores modificações,

Art. 28º - Fica revogado a Instrução Normativa nº 001/2010, de 14 de abril de 2010.

SILVIO JOSÉ CECCHI  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

### RESOLUÇÃO Nº 475, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a reformulação do Regimento Interno do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965/1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218/82; Considerando a necessidade de atualização do Regimento Interno do Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando o Plano de Cargos e Salários do Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando o Normativo de Administração que trata da estrutura organizacional do Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando a legislação vigente referente à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União; Considerando decisão do Plenário, em sua 1ª reunião da 143ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2015; resolve:

rt. 1º Aprovar a reformulação do Regimento Interno do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 2º Revogar as resoluções do Conselho Federal de Fonoaudiologia, em especial as Resoluções nº 037/1987, 048/1987, 113/1995, 116/1995, 185/1997, 188/1997, 316/2005 e as demais disposições em contrário. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA  
Presidente do Conselho

SOLANGE PAZINI  
Diretora-Secretária

#### ANEXO

#### REGIMENTO INTERNO

##### TÍTULO I

##### DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regimento tem por finalidade estabelecer o conjunto de normas que regem o funcionamento e o serviço interno do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

##### TÍTULO II

##### DA ESTRUTURA

##### CAPÍTULO I

##### DO PLENÁRIO

Art. 2º O Plenário é o órgão deliberativo e soberano do Conselho Federal de Fonoaudiologia, composto por 20 (vinte) conselheiros, sendo 10 (dez) efetivos e 10 (dez) suplentes. Parágrafo único. As deliberações do Plenário serão aprovadas por maioria absoluta dos conselheiros efetivos ou, em sua ausência, por suplente designado. Art. 3º Compete ao Plenário: I. baixar resoluções, recomendações, pareceres e outros atos, definindo os limites da competência do exercício profissional na área da Fonoaudiologia; II. fixar as condições mínimas de qualificação, para fins de registro de especialistas; III. propor ao poder competente, ouvidos os Conselhos Regionais, alterações na legislação relativa ao exercício da profissão de fonoaudiólogo; IV. servir de órgão consultivo ao governo, bem como às instituições públicas e particulares e às autarquias, em matéria de Fonoaudiologia; V. expedir resoluções e instruções sobre o procedimento eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; VI. redefinir, quando necessário, as zonas de jurisdição dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; VII. fixar critérios para elaboração da proposta orçamentária do Conselho Federal de Fonoaudiologia; VIII. deliberar sobre a gestão patrimonial do Conselho Federal de Fonoaudiologia; IX. analisar, aprovar ou reprovado as prestações de contas do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia que devem compor o relatório de gestão a ser encaminhado, em tempo hábil, ao Tribunal de Contas da União, conforme legislação vigente; X. eleger sua diretoria e destituí-la, quando for o caso, total ou parcialmente; XI. apreciar e julgar as faltas e os pedidos de licença e renúncia dos conselheiros efetivos e suplentes; XII. processar e julgar, nas infrações relacionadas com o exercício do cargo, os conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Fonoaudiologia e, em segunda instância, os conselheiros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, respeitados o disposto neste regimento e o procedimento disciplinar constante em norma própria; XIII. deliberar sobre a realização ou participação em congressos, simpósios, seminários, fóruns e conferências relativos ao exercício profissional da Fonoaudiologia; XIV. firmar jurisprudência a partir das matérias transitadas em julgado; XV. autorizar a criação de assessorias, comissões permanentes e especiais, e grupos de trabalho, aprovar a designação de seus membros e, quando for o caso, autorizar a contratação de prestadores de serviço ou consultores para garantir o bom funcionamento do Conselho Federal de Fonoaudiologia; XVI. aprovar a criação de cargos e serviços a partir da avaliação técnica da necessidade e viabilidade econômica; XVII. aceitar ou declarar impedimento de conselheiro, ainda que membro da diretoria; XVIII. designar conselheiro efetivo para exercer, em caráter excepcional e por tempo determinado, funções e atividades próprias da presidência e da vice-presidência, na hipótese de ocorrência simultânea de licença, impedimento ou ausência dos membros da diretoria; XIX. aprovar o calendário anual das sessões plenárias ordinárias; XX. autorizar o afastamento de qualquer dos membros da diretoria e de conselheiros para o cumprimento de missão ou serviço do Conselho Federal ou Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, quando tal ato não se revestir em atribuição própria da diretoria ou do presidente; XXI. convocar eleição suplementar imediata em caso de vacância de toda a suplência e de perda da maioria absoluta do Plenário; XXII. fixar os valores de anuidades, taxas, multas, emolumentos e quaisquer outros encargos que sejam devidos em razão do exercício e atividades profissionais ou em decorrência do cometimento de infrações legais e disciplinares, ressalvadas as competências próprias dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e aquelas que lhes sejam delegadas; XXIII. convocar, na ocorrência de vaga de conselheiro efetivo, conselheiro suplente para preenchê-la em caráter permanente, mantendo-se o critério do número de vagas por região definido no processo eleitoral; XXIV. eleger um conselheiro suplente de qualquer região, em caso de vacância simultânea de conselheiros efetivos e suplentes de uma mesma região; XXV. dar publicidade a ações e campanhas promovidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia; XXVI. deliberar sobre casos omissos.

#### CAPÍTULO II DA DIRETORIA

Art. 4º A diretoria, órgão executivo do Conselho Federal de Fonoaudiologia e de apoio ao Plenário, é constituída por presidente, vice-presidente, diretor-secretário e diretor-tesoureiro, eleitos anualmente, na forma determinada pela maioria do Plenário, sendo elegíveis apenas os conselheiros efetivos. § 1º São inelegíveis aos cargos da diretoria: I. conselheiros que forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de funcionários e assessores do Conselho Federal de Fonoaudiologia; II. conselheiros que, ao mesmo tempo, sejam cônjuges ou companheiros ou que tenham algum grau de parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau entre os membros de uma mesma gestão da diretoria; III. conselheiros que forem diretores de federações, confederações, associações ou sociedades científicas fonoaudiológicas de âmbito nacional enquanto permanecerem no exercício dessa função. § 2º É permitida a recondução de membro da diretoria. § 3º Em caso de empate, prevalece o critério da senioridade. § 4º É obrigatória a renúncia do membro da diretoria, quando da investidura e posse de funcionário ou contratação de assessores do Conselho Federal de Fonoaudiologia, do qual seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. Art. 5º A posse da diretoria dar-se-á perante o Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia, na primeira sessão plenária do ano, mediante a assinatura do respectivo Termo de Posse. § 1º Na impossibilidade de seu comparecimento, o diretor eleito deverá requerer prorrogação por até 30 (trinta) dias da data da posse. § 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará a perda do direito ao mandato. Art. 6º Compete à diretoria: I. planejar, organizar e controlar a execução das ações administrativas, técnicas, financeiras e institucionais do Conselho Federal de Fonoaudiologia; II. alterar ou adequar a estrutura organizacional do Conselho Federal de Fonoaudiologia, submetendo-a à aprovação do Plenário; III. supervisionar a execução das diretrizes do plano de cargos e salários do Conselho Federal de Fonoaudiologia, fiscalizando a probidade dos atos; IV. contratar pessoal necessário ao serviço do Conselho Federal de Fonoaudiologia, assim como promover, punir e demitir funcionários, fixar-lhes férias e conceder suspensão de contrato; V. incentivar a constante adequação técnica dos funcionários para o exercício de sua função; VI. baixar portarias necessárias ao bom andamento administrativo do Conselho Federal de Fonoaudiologia; VII. decidir, ad referendum do Plenário, os casos de urgência, dando conhecimento de seu teor na sessão plenária subsequente para referendado; VIII. fazer remanejamento de cargos dos diretores, nos casos de licenças, ausências e impedimentos de seus membros; IX. elaborar a prestação de contas que compõe o relatório de gestão anual do Conselho Federal de Fonoaudiologia; X. aprovar a realização de reuniões do Plenário e da diretoria ou de comissões, inclusive aquelas designadas fora da sede do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 7º Compete ao presidente: I. representar o Conselho Federal de Fonoaudiologia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; II. zelar pela honorabilidade e autonomia da instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão de fonoaudiólogo; XIV. cumprir e fazer cumprir este regimento interno; III. convocar e realizar reunião de transição, na ocasião da mudança de gestão, fornecendo aos conselheiros eleitos todas as informações e os documentos necessários ao planejamento, à organização e ao controle da execução das ações administrativas, técnicas, financeiras e institucionais do Conselho Federal de Fonoaudiologia; IV. dar posse aos conselheiros eleitos do Conselho Federal de Fonoaudiologia; VI. convocar conselheiros suplentes para a substituição de conselheiros efetivos; VII. convocar o Plenário para sessões ordinárias e extraordinárias; VIII. presidir, suspender, adiar e encerrar reuniões; IX. assinar, junto com o diretor-secretário, as resoluções e demais atos normativos do Conselho Federal de Fonoaudiologia; X. cumprir as deliberações do Plenário sobre a gestão patrimonial do Conselho Federal de Fonoaudiologia, observadas as exigências legais; XI. submeter ao Plenário a proposta orçamentária anual do Conselho Federal de Fonoaudiologia; XII. submeter à apreciação e à aprovação do Plenário a prestação de contas que deve compor o relatório de gestão anual do Conselho Federal de Fonoaudiologia, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União; XIII. delegar atribuições aos conselheiros, assessores e funcionários; XIV. representar, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir disposições legais referentes ao exercício da Fonoaudiologia; XV. proferir voto ordinário e, havendo empate sobre decisão de determinada matéria, proferir voto de qualidade; XVI. distribuir, aos conselheiros e às comissões, demandas pertinentes às suas áreas de competência, para estudo, parecer ou outros encaminhamentos; XVII. firmar, com o diretor-tesoureiro, os atos de responsabilidade financeira e patrimonial do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 8º Compete ao vice-presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia, assessorar, em caráter permanente, o presidente e substituí-lo em suas licenças, ausências e impedimentos. Parágrafo único. No exercício da presidência, fica o vice-presidente incumbido de todas as funções e atividades legais e regimentais conferidas ao cargo. Art. 9º Compete ao diretor-secretário: I. supervisionar os serviços administrativos do Conselho Federal de Fonoaudiologia; II. acompanhar a agenda e as pautas das reuniões do Conselho Federal de Fonoaudiologia, bem como os seus encaminhamentos e deliberações; III. lavrar e assinar as atas das reuniões do Plenário e da diretoria em conjunto com o presidente; IV. assinar, junto com o presidente, as resoluções e demais atos normativos do Conselho Federal de Fonoaudiologia; V. dar conhecimento das atas das reuniões aos conselheiros; VI. fazer o registro do comparecimento dos conselheiros às reuniões e acompanhar as assinaturas na lista de presença. Art. 10. Compete ao diretor-tesoureiro: I. dirigir e fiscalizar os serviços de tesouraria, consoante normas da contabilidade pública; II. manter sob sua responsabilidade os bens e valores integrantes do patrimônio do Conselho Federal de Fonoaudiologia; III. manter sob sua responsabilidade os documentos concernentes às finanças e ao patrimônio do Conselho Federal de

Fonoaudiologia; IV. firmar, com o presidente, os atos de responsabilidade financeira e patrimonial; V. acompanhar a receita e a despesa do Conselho Federal de Fonoaudiologia; VI. acompanhar a elaboração dos balancetes periódicos e balanço anual para encaminhamento ao Plenário; VII. providenciar licitações, por meio da comissão competente, para aquisição ou alienação de bens de consumo e de bens móveis e imóveis e contratação de serviços, consoante normas da administração pública.

#### CAPÍTULO III DOS CONSELHEIROS

Art. 11. Uma vez eleito, o conselheiro assumirá seu mandato, mediante a assinatura do Termo de Posse. § 1º A posse ocorrerá sempre no dia vinte e um de abril do ano da eleição, mediante convocação por escrito, determinando-se hora e local. § 2º Na impossibilidade do seu comparecimento, o conselheiro eleito deverá requerer prorrogação por até 30 (trinta) dias da data da posse. § 3º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implicará a perda do direito ao mandato. Art. 12. A substituição de conselheiro efetivo, em suas faltas, licenças e impedimentos, dar-se-á pelo seu respectivo conselheiro suplente, mediante convocação do presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Parágrafo único. No caso de impedimento do respectivo conselheiro suplente, o Plenário poderá designar, a seu critério, outro conselheiro suplente para a substituição. Art. 13. No exercício de seu mandato, o conselheiro tem direitos e deveres e sujeita-se a sanções e penalidades, em conformidade com as disposições deste Regimento. Art. 14. São direitos dos conselheiros efetivos e suplentes: I. candidatar-se a cargo de diretoria, no caso dos conselheiros efetivos, respeitando os critérios de inelegibilidade definidos no art. 4º; II. candidatar-se à presidência de comissões, respeitando-se os critérios definidos no capítulo a estas destinadas; III. participar, de comissões, grupos de trabalho, entre outros, quando convocados; IV. ter acesso a toda documentação do Conselho Federal de Fonoaudiologia; V. solicitar licença, quando justificada, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias; VI. abster-se em votações; VII. renunciar a cargos e participação em comissões do Conselho Federal de Fonoaudiologia; VIII. representar externamente o Conselho Federal de Fonoaudiologia. Parágrafo único. As justificativas de ausência deverão ser encaminhadas à Unidade Administrativa do Conselho Federal de Fonoaudiologia, em até 07 (sete) dias após a falta, para apreciação e deliberação do Plenário. Art. 15. São deveres dos conselheiros efetivos e suplentes: I. exercer, com zelo e dignidade, as atribuições do cargo; II. agir com lealdade, presteza e respeito para com os Conselhos de Fonoaudiologia e classe fonoaudiológica; III. conhecer e cumprir as normas legais e regimentais; IV. cumprir as deliberações do Plenário, exceto quando manifestamente ilegais; V. levar ao conhecimento do Plenário as irregularidades de que tiver ciência; VI. zelar pela conservação e sustentabilidade do patrimônio do Conselho Federal de Fonoaudiologia; VII. guardar sigilo sobre quaisquer matérias abordadas no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia; VIII. atender a todas as convocações do Conselho Federal de Fonoaudiologia, cumprindo o horário previsto; IX. comparecer, quando convocados, a no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das sessões plenárias ordinárias por ano, sob pena de perda de mandato; X. representar contra a ilegalidade, a omissão e o abuso de poder; XI. manter, no caso das representações externas regulares, assiduidade às reuniões e relato ao Plenário das deliberações destas. Art. 16. Os conselheiros, no exercício do mandato, estão sujeitos a penalidades de advertência, repreensão, multa, suspensão e cassação, conforme infrações praticadas. § 1º As infrações disciplinares serão apuradas segundo o estabelecido no Código de Processo Disciplinar. § 2º As infrações administrativas aplicar-se-á a legislação pertinente ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, padronizar como as outras citações de administração pública. § 3º O Plenário, após aceitação de representação que envolva conselheiros, deverá determinar, na mesma sessão, se haverá necessidade ou não de afastamento provisório do conselheiro envolvido.

#### CAPÍTULO IV DA UNIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 17. Entende-se por Unidade Administrativa as unidades organizacionais vinculadas diretamente à diretoria, às comissões e às representações, que oferecem suporte técnico administrativo às atividades estratégicas e tático-operacionais do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 18. Compõem a Unidade Administrativa o quadro de pessoal formado pelo conjunto de todos os postos de trabalho previstos para o Conselho Federal de Fonoaudiologia, ocupados ou disponíveis, composto por: I. Cargos do Plano de Cargos e Salários destinados ao provimento de pessoal para desempenho das atividades técnico-administrativas do Conselho Federal de Fonoaudiologia: a) Técnico Administrativo; b) Analista Superior. II. Cargos de livre provimento vinculados à estrutura organizacional do Conselho Federal de Fonoaudiologia, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento/supervisão: a) Coordenador Administrativo; b) Assessor. Art. 19. A admissão de funcionários ocupantes dos cargos do Plano de Cargos e Salários será precedida de concurso público, em regime celetista, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Art. 20. A contratação dos funcionários ocupantes dos Cargos de Livre Provimento segue o Normativo de Pessoal que trata dos cargos de livre provimento do Conselho Federal de Fonoaudiologia. § 1º O Cargo de Livre Provimento é a vaga ocupada por profissional que realiza um conjunto de atribuições e tem responsabilidades não abrangidas pelos cargos constantes do Plano de Cargos e Salários, cujo desempenho depende da confiança para o exercício de encargos típicos de direção, chefia e assessoramento/assistência. § 2º Os ocupantes dos Cargos de Livre Provimento são nomeados por meio de portaria específica para esse fim, na qual devem constar: carga horária, vencimentos e competências destes. Art. 21. As competências dos funcionários que compõem a Unidade Administrativa estão definidas no Plano de Cargos e Salários, no Normativo que trata dos Cargos de Livre Provimento e no Normativo de Administração que trata da Estrutura Organizacional

do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 22. As faltas praticadas pelos funcionários, no exercício de suas atividades, serão apuradas em conformidade com a legislação vigente. Art. 23. Os serviços do Conselho Federal de Fonoaudiologia funcionarão nos dias úteis, no horário que for determinado, respeitadas as imposições legais. Parágrafo único. O expediente dos serviços poderá ser alterado pela diretoria, de acordo com as necessidades.

#### CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 24. São considerados prestadores de serviços, pessoas jurídicas contratadas por meio de contrato de prestação de serviços, para garantir o funcionamento do Conselho Federal de Fonoaudiologia nas questões não previstas nas competências da Unidade Administrativa. Parágrafo único. O objeto da prestação de serviço estará especificado no contrato firmado entre as partes.

#### TÍTULO III DAS SESSÕES PLENÁRIAS, DAS REUNIÕES DE DIRETORIA E DAS REUNIÕES INTERCONSELHOS

##### CAPÍTULO I DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 25. O Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia reunir-se-á em sessões plenárias ordinárias convocadas pelo presidente, com intervalo máximo de 2 (dois) meses, respeitado o calendário previamente aprovado. Art. 26. O Plenário reunir-se-á extraordinariamente por iniciativa do presidente ou por solicitação de um mínimo de 3 (três) conselheiros, limitada a pauta à matéria que motivou sua convocação. Art. 27. O calendário anual das sessões plenárias ordinárias deverá ser aprovado na última sessão do ano anterior. Parágrafo único. O calendário anual das sessões plenárias ordinárias, após sua aprovação, será enviado aos conselheiros servindo de documento oficial de convocação. Art. 28. As sessões plenárias extraordinárias serão convocadas por ofício ou edital de convocação publicado no Diário Oficial da União. Art. 29. As sessões plenárias serão divididas em reuniões, com pautas específicas, sendo necessária ata para registro de cada reunião. § 1º Em cada sessão plenária do Conselho Federal de Fonoaudiologia, serão realizadas quantas reuniões forem necessárias. § 2º A realização de cada reunião exigirá o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos conselheiros efetivos ou, na falta destes, dos suplentes designados. Art. 30. Por iniciativa própria do presidente ou por deliberação do Plenário, poderão participar das reuniões, além dos conselheiros suplentes, membros dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e outras pessoas convidadas. Parágrafo único. A participação de conselheiros suplentes, membros de Conselhos Regionais e outras pessoas convidadas não dará a estes o direito a voto, salvo em situações em que o conselheiro suplente estiver em substituição ao conselheiro efetivo. Art. 31. As sessões plenárias serão realizadas na sede do Conselho Federal de Fonoaudiologia, salvo deliberação contrária da diretoria, por motivo justificado. Art. 32. As sessões plenárias do Conselho Federal de Fonoaudiologia serão públicas, podendo o Plenário deliberar pela realização de reuniões privadas, das quais participarão somente os convocados para tal. Art. 33. As atas das reuniões das sessões plenárias deverão conter: I. dia, mês, ano e local de sua realização; II. horário de abertura e encerramento das reuniões; III. nome dos conselheiros presentes e ausentes; IV. horário de chegada dos conselheiros após o início de cada reunião. V. súmula dos assuntos tratados e respectiva deliberação; VI. votos proferidos, preferencialmente, com discriminação nominal dos votantes em cada item apreciado. Art. 34. Após a aprovação, as atas das reuniões das sessões plenárias serão assinadas e rubricadas pelos conselheiros presentes e aquiladas em local próprio. Art. 35. As deliberações do Plenário que envolvam direito de terceiros, além de constarem na ata, serão publicadas no Diário Oficial da União no prazo de 30 (trinta) dias, quando determinado por lei.

##### CAPÍTULO II DAS REUNIÕES DA DIRETORIA

Art. 36. A diretoria realizará quantas reuniões forem necessárias ao bom andamento e à plena execução dos trabalhos, bem como ao cumprimento das deliberações do Plenário. § 1º Nas reuniões de diretoria em que houver deliberações será exigido o quórum mínimo de 03 (três) diretores. § 2º As atas das reuniões da diretoria deverão ser discutidas, aprovadas e assinadas pelos diretores presentes. Art. 37. As matérias tratadas em reunião de diretoria, que dependam de aprovação do Plenário, serão apresentadas na sessão plenária subsequente.

##### CAPÍTULO III DAS REUNIÕES INTERCONSELHOS

Art. 38. A diretoria do Conselho Federal de Fonoaudiologia poderá programar a realização de reuniões conjuntas, denominadas Reuniões Interconselhos, as quais têm por finalidade debater assuntos de interesse da profissão. § 1º As comissões poderão programar Reuniões Interconselhos, desde que previamente aprovadas pela diretoria. § 2º O Conselho Federal de Fonoaudiologia estabelecerá um prazo para confirmação da presença de representantes dos Regionais a fim de assegurar o quórum mínimo de metade mais um dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. § 3º A Reunião Interconselhos será coordenada por um conselheiro federal, o qual terá autonomia para deliberar e votar acerca dos assuntos previamente pautados, responsabilizando-se frente ao Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia pelos votos proferidos. § 4º O conselheiro federal, coordenador da reunião, será responsabilizado caso sua deliberação ou voto não esteja em consonância com a orientação prévia do Conselho Federal de Fonoaudiologia e sua justificativa não seja acatada pelo Plenário. § 5º Tratando-se de matéria posta em debate, durante as Reuniões Interconselhos, cabe ao conselheiro federal, coordenador da reunião, a tomada de votos acerca da inclusão em pauta da matéria proposta. § 6º Nas deliberações das Reuniões Interconselhos, independentemente do número de conselheiros presentes, será computado um voto por Conselho Regional e um voto para o Conselho

Federal. § 7º Em caso de empate, o conselheiro federal, além do voto ordinário, terá direito ao voto de qualidade. Art. 39. As Reuniões Interconselhos obedecerão às normas gerais deste Regimento, concernentes às sessões plenárias, no que forem aplicáveis.

#### CAPÍTULO IV DA ORDEM DOS TRABALHOS NAS SESSÕES PLENÁRIAS

##### E NAS REUNIÕES INTERCONSELHOS

Art. 40. A verificação do quórum, que será feita por meio de lista de presença assinada pelos conselheiros, precederá a abertura dos trabalhos de cada reunião. Parágrafo único. Na falta de quórum para início dos trabalhos, o presidente adiara a abertura em 30 (trinta) minutos, sendo o fato consignado em ata. Art. 41. Iniciada a reunião, o presidente poderá interrompê-la somente face a circunstâncias eventuais que justifiquem a iniciativa ou encerrá-la, antecipadamente, por deliberação de dois terços dos presentes. Art. 42. Os trabalhos, nas sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário ou nas Reuniões Interconselhos, obedecerão à seguinte ordem: I. leitura e aprovação da ata da reunião ou sessão anterior; II. leitura e aprovação da pauta; III. discussão e deliberação dos assuntos da pauta. Parágrafo único. Assuntos ou processos não constantes da pauta, somente serão objeto de apreciação quando decidido pelo Plenário, sendo discutidos, salvo urgência comprovada, na última reunião da sessão. Art. 43. A apresentação de propostas de resoluções deverá seguir a portaria que estabelece o fluxograma para edição de resoluções no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 44. Na discussão dos assuntos em pauta, o presidente inscreverá, por ordem de solicitação, os conselheiros que desejarem fazer uso da palavra, que, nessa ordem, ser-lhes-á concedida estabelecendo-se tempo para tal. Parágrafo único. Os apertes somente serão concedidos com aquiescência de quem estiver no uso da palavra. Art. 45. Após o pronunciamento dos conselheiros inscritos, o presidente usará da palavra, se lhe aprouver e, em seguida, anunciará o encerramento da discussão, propondo a matéria para votação se for o caso. Art. 46. Para que a votação seja secreta, deverá ser solicitada por, no mínimo, 3 (três) conselheiros efetivos. Art. 47. Encerrada a votação e contados os votos, o presidente, em caso de empate, além do voto ordinário, fará uso do voto de qualidade e aclamará a decisão, diligenciando, em seguida, as providências que couberem. Art. 48. Poderão ser convocados os seguintes consultores, sempre que necessário: I. fonoaudiólogo com registro ativo e em situação regular junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia; II. outros profissionais cujas atribuições sejam necessárias às discussões.

##### TÍTULO V DOS PROCESSOS E DOS RECURSOS

Art. 49. Toda matéria encaminhada à apreciação do Conselho Federal de Fonoaudiologia poderá suscitar a abertura de expediente ou processo, que será distribuído ao setor competente. Art. 50. Os processos de natureza disciplinar ou decorrentes de recurso impetrado perante o Conselho Federal de Fonoaudiologia serão regidos pelo Código de Processo Disciplinar e demais disposições legais aplicáveis na espécie. Art. 51. No processamento e julgamento de matérias e recursos não previstos no art. 50, observar-se-ão as demais normas específicas editadas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia. Parágrafo único. Aos processos não regulados por normas específicas será aplicada a Lei nº 9784/99 do Processo Administrativo. Art. 52. O processo, constituído na forma do art. 49 e das demais normas a respeito, baixadas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, será distribuído pelo presidente a um conselheiro ou a uma comissão para relatoria, competindo aos estes exarar relatório e voto fundamentado. Parágrafo único. A distribuição de processo deverá ser equitativa e atender, sempre que possível, à experiência do conselheiro ou da comissão na matéria. Art. 53. O conselheiro que se considerar impedido deverá fazer declaração fundamentada desse impedimento devendo, nesse caso, ser designado um substituto. Art. 54. O relatório e o voto fundamentado deverão ser apresentados na sessão plenária que se seguir à distribuição, salvo se entre esta e aquela o prazo for inferior a 5 (cinco) dias. § 1º O conselheiro ou a comissão poderá requisitar o exame da matéria pelas assessorias ou prestadores de serviço do Conselho Federal de Fonoaudiologia, os quais apresentarão sua manifestação no prazo requisitado, salvo motivo de força maior devidamente justificado. § 2º O prazo aludido no caput deste artigo poderá ser prorrogado a juízo do Plenário, tendo em vista a importância e a complexidade da matéria. § 3º Os prazos ficam interrompidos se houver necessidade de alguma diligência, a qual deverá ser solicitada no decurso daqueles prazos. Art. 55. Os processos serão constituídos em autos protocolados, tendo suas folhas numeradas e rubricadas pela Unidade Administrativa.

##### TÍTULO VI DAS COMISSÕES E DOS GRUPOS DE TRABALHO

##### CAPÍTULO I DAS COMISSÕES

Art. 56. As comissões do Conselho Federal de Fonoaudiologia, órgãos auxiliares do Plenário e da diretoria, serão instituídas com finalidades específicas. Parágrafo único. As comissões são classificadas em permanentes e especiais. Art. 57. A composição das comissões permanentes será fixada no ato da primeira reunião subsequente à posse dos conselheiros, pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia, bem como a designação de seus respectivos presidentes. § 1º O Conselho Federal de Fonoaudiologia contará, permanentemente, com as seguintes comissões, sem prejuízo de outras que possam ser criadas: I. Comissão de Ética; II. Comissão de Tomada de Contas; III. Comissão de Orientação e Fiscalização; IV. Comissão de Leis e Normas; V. Comissão de Licitação; VI. Comissão de Patrimônio. § 2º As Comissões de Licitação e Patrimônio poderão contar com a participação de funcionários do Conselho Federal de Fonoaudiologia. § 3º Os membros da diretoria do Conselho Federal de Fonoaudiologia não poderão participar das Comissões de Tomada de Contas, Licitação e Patrimônio. § 4º O presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia não poderá participar da Comissão de



Ética. § 5º Os membros da Comissão de Ética deverão ser obrigatoriamente conselheiros efetivos, as demais comissões poderão ser compostas por conselheiros efetivos e suplentes. § 6º Os presidentes das Comissões de Ética, Orientação e Fiscalização e Tomada de Contas serão, obrigatoriamente, conselheiros efetivos, as demais comissões poderão ser presididas por conselheiros efetivos ou suplentes. § 7º Os integrantes das Comissões de Licitação e de Patrimônio não poderão fazer parte, concomitantemente, da Comissão de Tomada de Contas. § 8º Após ser fixada a composição das comissões permanentes, a relação de seus membros deverá constar em portaria própria para este fim. Art. 58. As comissões especiais serão criadas para fins específicos e definidos sempre que o Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia, por deliberação da maioria de seus membros, assim julgar conveniente. § 1º As comissões especiais serão constituídas por meio de portarias, em que estarão explicitados seus objetivos, deveres, competências, número e nomes dos integrantes e designação de seu presidente. § 2º A escolha dos membros componentes das comissões especiais será feita pelo Plenário do Conselho Federal, podendo recair sobre conselheiro efetivo ou suplente. Art. 59. As comissões permanentes ou especiais contarão com, no mínimo, 3 (três) integrantes e, no máximo, 5 (cinco) integrantes. § 1º O Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia poderá alterar o número de integrantes de comissão, por sugestão desta ou de conselheiro. § 2º O quórum para realização de reunião das comissões permanentes ou especiais será de, no mínimo, 3 (três) conselheiros. Art. 60. Compete aos presidentes das comissões: I. coordenar e dirigir os trabalhos da comissão; II. dar conhecimento à comissão de toda a matéria recebida; III. ser elemento de comunicação da comissão com a diretoria do Conselho Federal de Fonoaudiologia, com as demais comissões e com os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; IV. elaborar o calendário anual das reuniões ordinárias da comissão; V. encaminhar à diretoria solicitação de cada reunião ordinária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando os membros convocados, bem como a pauta; VI. solicitar à diretoria reuniões extraordinárias somente em situações que demandem solução imediata, sendo que estas deverão ser justificadas; VII. solicitar, quando necessário, a presença de funcionários, prestadores de serviço, colaboradores ou membros de outras comissões nas reuniões; VIII. orientar e elaborar expedientes determinados pela comissão; IX. solicitar a escolha de substituto a membros da comissão; X. apresentar as deliberações da comissão nas sessões plenárias ordinárias; XI. designar, em cada reunião, um membro da comissão para secretariar os trabalhos; XII. propor votação da matéria em discussão em caso de impasse na deliberação. Art. 61. O membro da comissão que, quando convocado, deixar de comparecer sem motivo justificado a 50 % (cinquenta por cento) das reuniões do ano poderá ser substituído a critério do Plenário. Art. 62. As reuniões das comissões deverão ser registradas em ata. Art. 63. As comissões elaborarão e seguirão planejamento estratégico anual aprovado pelo Plenário. Art. 64. As comissões elaborarão relatório circunstanciado das atividades realizadas, em função do planejamento estratégico, que comporão o Relatório de Gestão Anual do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 65. É permitido ao Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia destituir os membros das comissões e extinguir as comissões especiais.

#### CAPÍTULO II DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 66. Grupos de trabalho serão criados e aprovados pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia para subsidiar a diretoria ou as comissões, devendo suas atividades serem explicitadas em portaria específica para tal. Art. 67. A portaria constitutiva de grupo de trabalho conterá: I. objetivos do grupo; II. número e nomes dos integrantes; III. indicação do coordenador; IV. prazo para realização da tarefa. Parágrafo único. Os integrantes poderão ser alterados, quando assim exigir a tarefa, sendo os novos componentes igualmente designados por meio de portaria. Art. 68. A escolha dos membros do grupo de trabalho será feita pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia, podendo recair sobre: I. conselheiro federal efetivo ou suplente; II. conselheiro regional efetivo ou suplente; III. fonoaudiólogo com registro ativo e em situação regular junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia; IV. funcionário ou assessor do quadro de funcionários do Conselho Federal ou Regional de Fonoaudiologia; V. outros profissionais cujas atribuições sejam necessárias aos objetivos do grupo. Art. 69. O prazo para conclusão dos trabalhos poderá ser ampliado, a critério do Plenário, com base em exposição de motivos apresentados pelo coordenador do grupo. Art. 70. As reuniões dos grupos de trabalhos deverão ser registradas em ata, devidamente assinada pelos participantes. Art. 71. Ao término dos trabalhos, o coordenador encaminhará para apreciação do Plenário relatório circunstanciado das atividades realizadas.

#### TÍTULO VII DO PATRIMÔNIO E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 72. O patrimônio do Conselho Federal de Fonoaudiologia será constituído, de acordo com as determinações legais, por: I. doações e legados; II. bens e valores adquiridos; III. rendas patrimoniais; IV. cotas-parte das anuidades, taxas, emolumentos e multas arrecadadas pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e outros rendimentos de sua competência. Art. 73. O Conselho Federal de Fonoaudiologia manterá, em estabelecimentos bancários estatais de natureza federal, no Distrito Federal, contas separadas de arrecadação e de movimentação. Art. 74. Os bens imóveis do Conselho Federal de Fonoaudiologia poderão ser adquiridos em qualquer parte do território nacional. Art. 75. Os imóveis de posse do Conselho Federal de Fonoaudiologia, por deliberação do Plenário, poderão ser cedidos por comodato exclusivamente para uso dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. § 1º As cessões de imóveis por comodato serão regulamentadas por meio de contrato firmado entre as partes para este fim. § 2º É facultado ao Conselho Federal de Fonoaudiologia fazer a doação de bens imóveis cedidos em comodato, desde que aprovado pelo Plenário. Art. 76. O Conselho Federal de Fonoaudiologia, por deliberação do Plenário e respeitadas as determinações legais, poderá

alienar bens móveis e imóveis sem prejuízo, entretanto, da liquidez da entidade. Art. 77. O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no decorrer do ano administrativo e dentro do prazo legalmente determinado, deverá elaborar proposta orçamentária para o ano subsequente, devendo esta ser aprovada pelo Plenário. Parágrafo único. O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no decorrer do ano administrativo e dentro do prazo legalmente determinado, poderá proceder à reformulação orçamentária. Art. 78. Em tempo hábil e em conformidade com as determinações legais vigentes, o Conselho Federal de Fonoaudiologia encaminhará, ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão aprovado pelo Plenário.

#### TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 79. O Conselho Federal de Fonoaudiologia, em decorrência das próprias características do trabalho do fonoaudiólogo e do profundo sentido ético e humanista que deve orientá-lo, propugnará, sempre que julgar necessário, pela defesa dos direitos do homem e da dignidade da pessoa humana, do meio ambiente, das políticas públicas de saúde e educação sendo-lhe, contudo, defeso de manifestações e pronunciamentos de caráter político-partidário ou religioso. Art. 80. Os casos omissos ou especiais não previstos neste Regimento serão decididos pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 81. Qualquer proposta de alteração deste Regimento, apresentada por conselheiro, deverá ser acompanhada da respectiva justificativa e submetida à apreciação do Plenário, passando a ter validade somente após sua aprovação por maioria absoluta em sessão plenária. Art. 82. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, setembro de 2015.  
11º COLEGIADO DO CFFA

### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### RESOLUÇÃO 04/2015

to-ALTERAÇÃO RESOLUÇÃO CREMERO 01/2014, O VICE-CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO: O Código de Processo Ético Profissional; CONSIDERANDO a necessidade de organizar as Câmaras de Julgamento de Sindicância; RESOLVE: Alterar o artigo 3º e 4º da Resolução CREMERO nº 01/2014. ONDE SE LÊ: Artigo 3º. As Câmaras de Julgamento de Sindicância serão compostas por no mínimo três e no máximo por até seis conselheiros, incluídos o Corregedor e ou Vice - Corregedor, designados em Portaria pelo Presidente do CREMERO. Artigo 4º. São criadas neste ato duas (02) câmaras de Julgamento de Sindicâncias, sendo: Primeira Câmara - Porto Velho Segunda Câmara - Ji-Paraná LEIA-SE: Artigo 3º. As Câmaras de Julgamento de Sindicância serão compostas por no mínimo três e no máximo por até seis conselheiros, incluídos o Corregedor e ou Vice - Corregedor e ou Conselheiros Delegados do CREMERO, designados em Portaria pelo Presidente do CREMERO. Artigo 4º. São criadas neste ato três (03) Câmaras de Julgamento de Sindicâncias, sendo: Primeira Câmara - Porto Velho Segunda Câmara - Ji-Paraná Terceira Câmara - Vilhena.

ROBINSON CARDOSO MACHADO YALUZAN  
Vice-Corregedor

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 1ª CÂMARA

#### ACÓRDÃOS

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.007868-9/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv: Patrícia Sosman Wagan OAB/SP 153872). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Mário Sérgio Vieira Gomes Lucas OAB/AC 1549. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Relator ad hoc: Conselheira Federal Gaspare Saraceno (BA). EMENTA N. 070/2015/PCA. Representação "Ex Officio". Inscrição no quadro de advogados por transferência. Exame de Ordem. Provimento 74/92, do Conselho Federal da OAB. Não atendimento. Vício na inscrição originária. Ausência de comprovação efetiva de domicílio e exercício da advocacia. Cancelamento da inscrição originária. I - O Bacharel colou grau na Faculdade de Direito de Guarulhos/SP. Instado para comprovar o seu domicílio e atividades profissionais na OAB do Acre, aonde prestou Exame de Ordem e procedeu à sua inscrição originária, juntou tão somente um contrato de aluguel comercial temporário, limitando-se a discorrer sobre as suas atividades profissionais no atendimento de clientes. Provas insuficientes. II - Não atendidas as exigências do Provimento 74/92, do Conselho Federal da OAB, vigente à época da realização do Exame de Ordem, não há como manter a inscrição originária. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, julgando procedente à representação. Impedido de votar o representante da OAB/Acre. Brasília, 16 de junho de 2015. Lúcio Teixeira dos Santos, Presidente em exercício. Gaspare Saraceno, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.007685-6/PCA. Recte: Graciélma Araújo da Costa Pereira Bezerra. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal José Mario Porto Junior (PB). EMENTA N. 071/2015/PCA. 1. Requerimento de inscrição principal. Ocupante de cargo público comissionado de Diretora

de Departamento na Prefeitura Municipal de Caruaru sem poder decisório que possa repercutir em interesse de terceiro. Atividade exercida pela requerente não configura a incompatibilidade contida no artigo 28, inciso VII. Deferimento. 2. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Mario Porto Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.010329-3/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdo: Jonatas Assis Cardoso de Carvalho OAB/RS 81273. Relator: Conselheiro Federal José Mario Porto Junior (PB). EMENTA N. 072/2015/PCA. 1. Requerimento de cancelamento da inscrição principal. Incompatibilidade do Cargo Público de Fiscal de Obras e Posturas da Prefeitura de Eldorado do Sul, com fulcro nos artigos 28, incisos V e VII do EAOAB (lei nº 8.906/94). Acolhimento do recurso. 2. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Mario Porto Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.011385-6/PCA. Recte: Irene Romeiro Lara OAB/SP 57376. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Banco Santander (Brasil) S.A. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). Relator p/ acórdão: Conselheiro Federal Hélio Gomes Coelho Junior (PR). EMENTA N. 073/2015/PCA. É dever do advogado - e da sociedade de advogados - recusar prestação de serviços que não seja própria do ofício e que relativize, ainda que parcialmente, a percepção de seus honorários. Correta a decisão Seccional que, na hipótese, não visualizou ofensa ao art. 7º do EAOAB e - de ofício - determinou a sua comissão de prerrogativas que registre a sua desaprovação a regras e cláusulas que reduzam a honorabilidade profissional. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto divergente do Conselheiro Hélio Gomes Coelho Junior (PR), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Hélio Gomes Coelho Junior, Relator para acórdão. RECURSO N. 49.0000.2015.000448-0/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Kátia de Paula David (Adv: Priscilla de Almeida Bernardes OAB/RJ 171685). Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). EMENTA N. 074/2015/PCA. Inscrição definitiva. Exercício de atividade incompatível sob a égide do Estatuto anterior. Obrigatoriedade do exame de ordem. Ausência de direito adquirido. Se o bacharel, sob a égide do diploma legal anterior exercia atividade incompatível com o múnus advocatício, que impossibilitava sua inscrição nos quadros da OAB, sem a prévia aprovação em Exame de Ordem, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Resolução 02/94, é obrigatório submeter-se ao Exame de Ordem, em conformidade com o que dispõe o art. 8º da Lei nº 8.906/94, não havendo, pois, que se falar em direito adquirido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/RJ. Brasília, 22 de setembro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente, em exercício. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000836-0/PCA. Recte: J.H.F.G. (Adv: Brenno Ferrari Gontijo OAB/SP 90908). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Relator p/acórdão: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 075/2015/PCA. Incidente de Inidoneidade - Omissão de dado sobre existência de processo contra o pretendente à inscrição na OAB - Inocorrência. O conhecimento pelo interessado sobre ação existente contra si veio a ocorrer posteriormente ao pedido de inscrição, mais de dois anos após, conforme demonstram a confrontação dos documentos de fls. 92 e 69 e verso dos autos. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE), parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/SP. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator p/acórdão. RECURSO N. 49.0000.2015.002291-8/PCA. Recte: G.O.G. (Adv: Ana Paula Capazzo França OAB/SP 110.178 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). EMENTA N. 076/2015/PCA. Recurso. Ausência de pressupostos. Decisão unânime. Inexistência de violação da constituição, de lei, do regulamento ou provimentos. Aplicação do art. 75 da lei n. 8.906, de 04.07.1994. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não

conhecendo do recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Edilson Oliveira e Silva, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.004244-7/PCA. Recte: Almir Soares OAB/PR 59595. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA N. 077/2015/PCA. Recurso protocolado de forma intempestiva. O prazo para recurso no âmbito da OAB é de 15 (quinze) dias a partir da notificação da decisão que se pretende recorrer. Não conhecimento do recurso por extemporaneidade. Inteligência do art. 139 e 140, ambos do Regulamento Geral da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator. RECURSO N.º: 49.0000.2015.004855-3/PCA. Recte: Nelson da Silva - OAB/SP 34.276 (Adv: José Carlos da Silva Arouca OAB/SP 11.949). Recdo: Conselho Seccional da OAB de São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 078/2015/PCA. PEDIDO DE DESAGRAVO. Decisão recorrida unânime. Não enquadramento nas premissas do inciso XVII do art. 7º do Estatuto da OAB. Alegada ofensa ao exercício da advocacia em razão de Procuradores do Trabalho entenderem irregulares procurações outorgadas por sindicatos, para o advogado representá-los em Convenções Coletivas. Não extrapolação dos limites do processo. O Pedido de Desagravo não pode ser deferido quando as alegadas ofensas estão estritamente ligadas a processos onde cabem recursos específicos. Recurso não conhecido máxime com fulcro no Art. 75, da Lei 8.906/1994. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o

quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/SP. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.004896-9/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recda: Sabrina Silva da Silveira (Adv: Andrea Djenane Menezes Nascimento OAB/RJ 178991). Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 079/2015/PCA. Inscrição como estagiária nos quadros da OAB/RJ. Perita Médica do INSS. Não enquadramento na incompatibilidade prevista no inciso III do art. 28 do EAOAB, pois, embora seja servidora do INSS, não se trata de cargo ou função de chefia. Recurso improvido, mantendo-se o deferimento da inscrição da interessada como estagiária apenas com a anotação do impedimento do inciso I, do art. 30 daquele mesmo diploma. Conhecendo e negando provimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/RJ. Brasília, 22 de setembro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente, em exercício. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007340-3/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Rodrigo Eugenio da Silva. Relator: Conselheira Federal Clea Anna Maria Carpi da Rocha (RS). EMENTA N. 080/2015/PCA. Servidor do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Auditor do Controle Externo. Todos os servidores vinculados aos órgãos e instituições mencionados no art. 28, inc. II, da Lei n. 8906/94, são incompatíveis para o exercício da advocacia. Inteligência do art. 28, II, da Lei n. 8906/94. Súmula 02/2009, editada pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. Precedentes da Primeira Câmara e do Órgão Especial. Jurisprudência

pacificada. Indeferimento da inscrição de estagiário. Provimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/RJ. Brasília, 22 de setembro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente, em exercício. Clea Carpi da Rocha, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007796-9/PCA. Recte: Débora da Silva Oliveira Santos (Adv: Luiz Philipe Ferreira de Oliveira OAB/SP 205214). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helio Gomes Coelho Junior (PR). EMENTA N. 081/2015/PCA. Emprego em fundação pública, com cometimentos de corregedor auxiliar, subordinado a chefe de seção e corregedor e sem atividade direta ou indireta de qualquer poder de polícia, não gera a incompatibilidade (art. 28, III e V), senão o impedimento (art. 30, I). Interpretação do EAOAB. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/SP. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Helio Gomes Coelho Junior, Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2015.  
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO  
Presidente da Câmara

# Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- \* Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- \* Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- \* Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- \* Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- \* Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 18h às 23h59

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

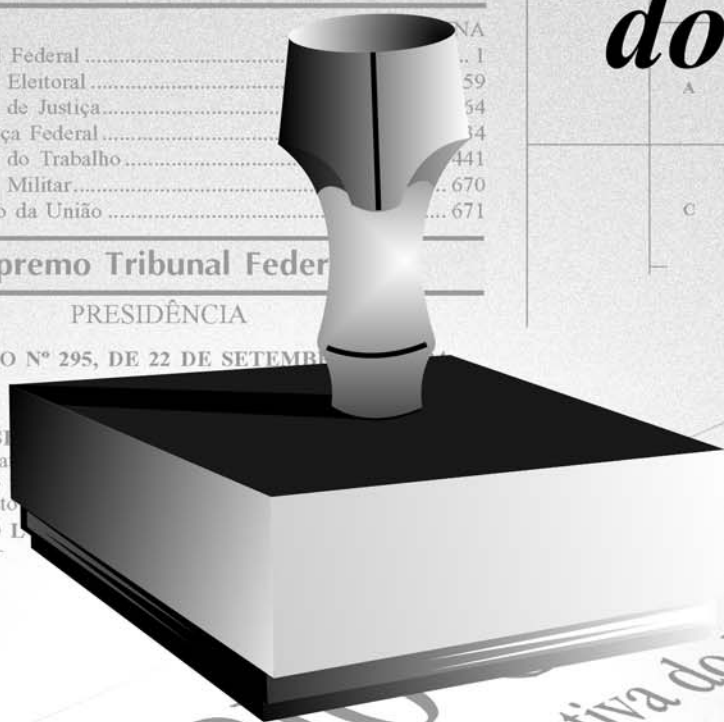
[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)





# CERTIFICAÇÃO DIGITAL

*Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.*



**CONFERE COM O ORIGINAL**

Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

## Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Tribunal Superior de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Tribunal Superior Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

## Supremo Tribunal Federal

### PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 104, inciso I, da mesma Constituição, resolve:

**RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004.**

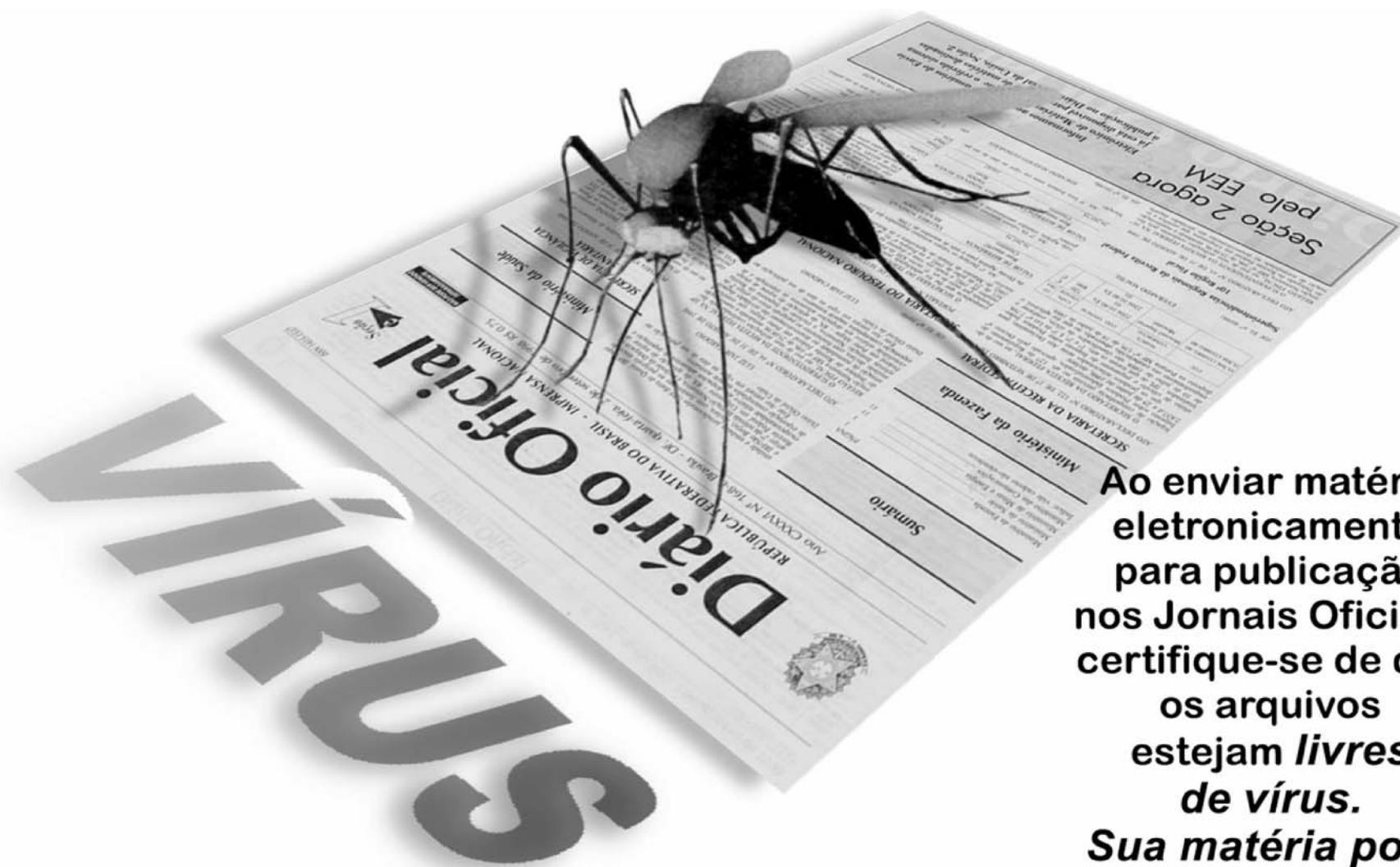
Art. 1º - O Presidente do Supremo Tribunal Federal nomeia e exonera os servidores públicos do Poder Judiciário Federal, observado o disposto no art. 104, inciso I, da Constituição Federal.

TABELA	
Páginas	
de 4 a 28	R\$



Disponível no portal  
**www.in.gov.br**  
e na versão impressa





# ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

**Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.**

***Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.***

**Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.**

**Portanto, cuidado, seja prudente!**

***Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.***



# Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função **Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone  
**0800 725 6787**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





# Informações Oficiais